SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2005

(Proveniente da Medida Provisória nº 252, de 2005)

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2005

(Proveniente da Medida Provisória nº 252, de 2005)

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 252, DE 2005

Mensagem nº 366, de 2005

OF. Nº 447/05/PS-GSE

Brasília, 23 de setembro de 2005

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, DE 2005**, QUE "INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – REPES, O REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL PARA EMPRESAS EXPORTADORAS – RECAP E O PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL, DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS PARA A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2005 (PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, DE 2005)

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.363, de 13 de dezembro de 1996, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 9.985, de 18 de julho de 2000, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.438, de 26 de abril de 2002, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de

1986; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

Pág.

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão 2
- Medida Provisória original 79
- Mensagem do Presidente da República nº 366/2005 100
- Exposição de Motivos nº 84, dos Ministros de Estado da Fazenda e do
- Desenvolvimento, Indústria e Comércio 101
- Ofício nº 447/2005, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado 110
- Calendário de tramitação da Medida Provisória 111
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista 112
- Nota Técnica s/nº, de 20.06.2005, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal 826
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Custódio de Mattos (PSDB-MG) 833
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados..... 915
- *Ato do Presidente do Congresso* Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória..... 928
- Legislação citada..... 929

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2005

(Proveniente da Medida Provisória nº 252, de 2005)

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.363, de 13 de dezembro de 1996, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 9.985, de 18 de julho de 2000, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.438, de 26 de abril de 2002, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - REPES

Art. 1° Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal disciplinará as condições necessárias para a habilitação ao Repes.

Art. 2° É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, cumulativamente ou não, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.

§ 1° A receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2° O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 3° Não se aplicam à pessoa jurídica optante pelo Repes as disposições do inciso XXV do art. 10 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3° Para fins de controle da produção e da comprovação de que o contratante do serviço prestado seja

residente ou domiciliado no exterior, o beneficiário do Repes utilizará programa de computador que permita o controle da produção dos serviços prestados.

§ 1° A Secretaria da Receita Federal terá acesso *on line*, pela *Internet*, às informações e ao programa de que trata o *caput* deste artigo, para fins de auditoria, com controle de acesso mediante certificação digital.

§ 2° Para fins de reconhecimento da utilização da infra-estrutura de *software* e *hardware*, o programa de que trata o *caput* deste artigo será homologado pela Secretaria da Receita Federal, sendo-lhe facultado o acesso ao código-fonte.

Art. 4° No caso de venda ou de importação de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de *software* e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Repes para incorporação ao seu ativo imobilizado;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repes para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1° Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2° Na hipótese deste artigo, o percentual de *exportações de que trata o art. 2° desta Lei* será apurado considerando-se a média obtida, a partir do ano-calendário subseqüente ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do Repes, durante o período de 3 (três) anos-calendário.

§ 3° O prazo de início de utilização a que se refere o § 2° deste artigo não poderá ser superior a 1 (um) ano, contado a partir da aquisição.

§ 4° Os bens beneficiados pela suspensão referida no *caput* deste artigo serão relacionados em regulamento.

Art. 5° No caso de venda ou de importação de serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de *software* e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela prestadora de serviços, quando tomados por pessoa jurídica beneficiária do Repes;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, para serviços importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repes.

§ 1° Nas notas fiscais relativas aos serviços de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, deverá constar a expressão "Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2° Na hipótese do disposto neste artigo, o percentual de exportação a que se refere o art. 2° desta Lei será apurado considerando as vendas efetuadas no ano-

calendário subseqüente ao da prestação do serviço adquirido com suspensão.

§ 3° Os serviços beneficiados pela suspensão referida no *caput* deste artigo serão relacionados em regulamento.

Art. 6° As suspensões de que tratam os arts. 4° e 5° desta Lei convertem-se em alíquota 0 (zero) após cumprida a condição de que trata o *caput* do art. 2° desta Lei, observados os prazos de que tratam os §§ 2° e 3° do art. 4° desta Lei e o § 2° do art. 5° desta Lei.

Art. 7° A adesão ao Repes fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 8° A pessoa jurídica beneficiária do Repes terá a adesão cancelada:

I - na hipótese de descumprimento do compromisso de exportação de que trata o art. 2° desta Lei;

II - sempre que se apure que o beneficiário:

a) não satisfazia as condições ou não cumpria os requisitos para a adesão; ou

b) deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão;

III - a pedido.

§ 1° Na ocorrência do cancelamento da adesão ao Repes, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão

de que tratam os arts. 4° e 5° desta Lei, na condição de contribuinte, em relação aos bens ou serviços importados, ou na condição de responsável, em relação aos bens ou serviços adquiridos no mercado interno.

§ 2° Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1° deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3° Relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:

I - isoladamente, na hipótese de que trata o inciso I do *caput* deste artigo;

II - juntamente com as contribuições não pagas, na hipótese de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 4° Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a pessoa jurídica excluída do Repes somente poderá efetuar nova adesão após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contado da data do cancelamento.

§ 5° Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, a que se referem os §§ 1° e 2° deste artigo e o art. 9° desta Lei será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportações estabelecido no art. 2° desta Lei e o efetivamente alcançado.

Art. 9° A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens importados ou ad-

quiridos no mercado interno com suspensão da exigência das *contribuições de que trata o art. 4° desta Lei, antes* da conversão das alíquotas a 0 (zero), conforme o disposto no art. 6° desta Lei, será precedida de recolhimento, pelo beneficiário do Repes, de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados, ou na condição de responsável, em relação aos bens adquiridos no mercado interno.

§ 1° Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do *caput* deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2° Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:

I - juntamente com as contribuições não pagas, no caso de transferência de propriedade efetuada antes de decorridos 18 (dezoito) meses da ocorrência dos fatos geradores;

II - isoladamente, no caso de transferência de propriedade efetuada após decorridos 18 (dezoito) meses da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 10. É vedada a adesão ao Repes de pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Art. 11. A importação dos bens e produtos, sem similar nacional e definidos em ato específico do Poder

Executivo, será efetuada com suspensão da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1° A suspensão de que trata o *caput* deste artigo converte-se em isenção após cumpridas as condições de que trata o art. 2° desta Lei, observados os prazos de que tratam os §§ 2° e 3° do art. 4° desta Lei.

§ 2° Na ocorrência do cancelamento da adesão ao Repes, na forma do art. 8° desta Lei, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da ocorrência do fato gerador, referentes ao imposto não pago em decorrência da suspensão de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3° A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens importados com suspensão da exigência do IPI na forma do *caput* deste artigo, antes de ocorrer o disposto no § 1° deste artigo, será precedida de recolhimento, pelo beneficiário do Repes, de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

§ 4° Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma dos §§ 2° ou 3° deste artigo, caberá lançamento de ofício do imposto, acrescido de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO II
DO REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL PARA EMPRESAS EXPORTADORAS - RECAP

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal disciplinará as condições para a habilitação ao Recap.

Art. 13. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período, e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 2 (dois) anos-calendário.

§ 1° A receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2° A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no *caput* deste artigo poderá se habilitar ao Recap desde que assuma compromisso de auferir, no período de 3 (três) anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

§ 3° O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Simples e às que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 14. No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Recap para incorporação ao seu ativo imobilizado;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Recap para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1° O benefício de suspensão de que trata este artigo poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 3 (três) anos contados da data de adesão ao Recap.

§ 2° O percentual de exportações de que tratam o *caput* e o § 2° do art. 13 desta Lei será apurado considerando-se a média obtida, a partir do ano-calendário subseqüente ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do Recap, durante o período de:

I - 2 (dois) anos-calendário, *no caso do caput* do art. 13 desta Lei; ou

II - 3 (três) anos-calendário, no caso do § 2° do art. 13 desta Lei.

§ 3° O prazo de início de utilização a que se refere o § 2° deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 4° A pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revender o bem antes do prazo referido nos incisos I ou II do § 2° deste artigo, conforme o caso, ou não atender às demais condições de que trata o art. 13 desta Lei, fica obrigada a recolher juros e multa

de mora, na forma da Lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 5° Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4° deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6° Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:

I - isoladamente, na hipótese em que o contribuinte não alcançar o percentual de exportações de que tratam o *caput* e o § 2° do art. 13 desta Lei.

II - juntamente com as contribuições não pagas, nas hipóteses em que a pessoa jurídica não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revender o bem antes do prazo referido nos incisos I ou II do § 2° deste artigo ou desatender as demais condições do art. 13 desta Lei.

§ 7° Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o *caput* deste artigo deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 8° A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após cumpridas as condições de que trata o *caput* ou o § 2° do art. 13 desta Lei.

§ 9° A pessoa jurídica que efetuar o compromisso de que trata o § 2° do art. 13 desta Lei poderá, ainda, observadas as mesmas condições ali estabelecidas, utilizar o benefício de suspensão de que trata o art. 40 da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 10. Na hipótese de não atendimento do percentual de que tratam o *caput* e o § 2° do art. 13 desta Lei, a multa, de mora ou de ofício, a que se refere o § 4° deste artigo será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportações estabelecido e o efetivamente alcançado.

Art. 15. A adesão ao Recap fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 16. Os bens beneficiados pela suspensão da exigência de que trata o art. 14 desta Lei serão relacionados em regulamento.

CAPÍTULO III
DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e

desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas operacionais, pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, ou como pagamento na forma prevista no § 2° deste artigo;

II - redução de 50% (cinqüenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 2 (dois), sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ;

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

V - crédito do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties*, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou regis-

trados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais:

a) 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008;

b) 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º O *disposto no inciso I do caput deste artigo* aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

§ 3º Na hipótese de dispêndios com assistência *técnica, científica ou assemelhados e de royalties por pa*tentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no ex-

terior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

§ 5º O benefício a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em *pesquisa no País*, em montante equivalente a, no mínimo, o dobro do valor desse benefício.

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do *caput* deste artigo aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida *em regulamento*.

§ 8º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso III do *caput* deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real, e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 9º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 10. A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 9° deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do *caput* do art. 17 desta Lei e de seu § 6°, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei n° 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2° da Lei n° 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2° Não constituem receita das microempresas e empresa de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do *caput* deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 3° Na hipótese do § 2° deste artigo, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o *caput* deste artigo que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnoló-

gica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do *caput* do art. 17 desta Lei.

§ 1° A exclusão de que trata o *caput* deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2° Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3° Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1° deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4° Para fins do disposto no § 3° deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real e excluídos no período de

apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5° A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 6° O disposto no § 5° deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2° deste artigo.

Art. 20. Para fins do disposto neste Capítulo, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados ou amortizados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ou não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua utilização.

§ 1° O valor do saldo excluído na forma do *caput* deste artigo deverá ser controlado em livro fiscal de apuração do lucro real e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação ou amortização normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.

§ 2° A pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada nos termos dos incisos III e

IV do *caput* do art. 17 desta Lei não poderá utilizar-se do benefício de que trata o *caput* deste artigo relativamente aos mesmos ativos.

§ 3° A depreciação ou amortização acelerada de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 17 desta Lei bem como a exclusão do saldo não depreciado ou não amortizado na forma do *caput* deste artigo não se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

Art. 21. A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar até 50% (cinqüenta por cento) do valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores ou com atuação comprovada no campo científico ou tecnológico, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento.

Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei:

I - serão controlados contabilmente em contas específicas; e

II - somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os mencionados nos incisos V e VI do *caput* do art. 17 desta Lei.

Art. 23. O gozo dos benefícios fiscais e da subvenção de que tratam os arts. 17 a 21 desta Lei fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica.

Art. 24. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que tratam os arts. 17 a 22 desta Lei bem como a utilização indevida dos

incentivos fiscais neles referidos implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 25. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 ficarão regidos pela legislação em vigor na data da publicação da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, autorizada a migração para o regime previsto nesta Lei, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 26. O disposto neste Capítulo não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o art. 27 desta Lei.

Art. 27. O disposto neste Capítulo será regulamentado pelo Poder Executivo, que poderá, excepcionalmente, estender, total ou parcialmente, nessa regulamentação, até 31 de dezembro de 2007, prazo esse prorrogável por ato do Poder Executivo, o disposto nos arts. 17 a 25 desta Lei às pessoas jurídicas mencionadas no art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - Tipi;

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) *mouse* (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53, da Tipi;

IV - de teclado (unidade de entrada) e de *mouse* (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53, da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi.

§ 1° Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo poder

público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta Lei:

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO V
DOS INCENTIVOS ÀS MICRORREGIÕES DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - ADA E DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - ADENE

Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, terão direito:

I - à depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda;

II - ao desconto, no prazo de 12 (doze) meses contado da aquisição, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1° do art. 3° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1° do art. 3° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4° do art. 15 da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1° As microrregiões alcançadas bem como os limites e condições para fruição do benefício referido neste artigo serão definidos em regulamento.

§ 2° A fruição deste benefício fica condicionada à fruição do benefício de que trata o art. 1° da Medida Provisória n° 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

§ 3° A depreciação acelerada incentivada de que trata o *caput* deste artigo consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição.

§ 4° A quota de depreciação acelerada, correspondente ao benefício, constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 5° O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 6° A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 5° deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comerci-

al, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 7° Os créditos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do art. 2° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do custo de aquisição do bem.

§ 8° Salvo autorização expressa em lei, os benefícios fiscais de que trata este artigo não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros de mesma natureza.

CAPÍTULO VI
DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Art. 32. Os arts. 2°, 5°, 9°, 13 e 15 da Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° .....

I - microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

..... "(NR)

"Art. 5° .....

I - para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 3% (três por cento);

b) de R$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R$ 180.000,01 (cento e oitenta mil reais e um centavo) a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5% (cinco por cento);

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R$ 1.200.000,01 (um milhão e duzentos mil reais e um centavo) a R$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais): 7% (sete por cento);

f) de R$ 1.440.000,01 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais): 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento);

g) de R$ 1.680.000,01 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais e um centavo) a 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais): 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento);

h) de R$ 1.920.000,01 (um milhão, novecentos e vinte mil reais e um centavo) a R$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais): 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento);

i) de R$ 2.160.000,01 (dois milhões, cento e sessenta mil reais e um centavo) a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais): 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento);

.....

§ 7° No caso de convênio com a unidade federada ou município em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R$ 1.440.000,00 (um mi-

lhão, quatrocentos e quarenta mil reais), os percentuais a que se referem:

..... "(NR)

"Art. 9° .....

I - na condição de microempresa que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

.....

§ 1° Na hipótese de início da atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo serão, respectivamente, de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

..... "(NR)

"Art. 13. .....

.....

II - .....

.....

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil

reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

.....

§ 2° A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) estará excluída do Simples nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

....." (NR)

"Art. 15. .....

.....

II - a partir do mês subseqüente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do *caput* art. 9° desta Lei;

.....

VI - a partir do ano-calendário subseqüente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do *caput* art. 9° desta Lei.

.....

§ 5° Na hipótese do inciso VI do *caput* deste artigo, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, na unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no

prazo de até 30 (trinta dias) contados a partir da ciência do ato declaratório de exclusão."(NR)

CAPÍTULO VII
DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Art. 33. Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato."(NR)

"Art. 20. .....

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) 1ºs (primeiros) trimestres.

§ 2º O percentual de que trata o *caput* deste artigo também será aplicado sobre a receita

financeira de que trata o § 4° do art. 15 desta Lei."(NR)

Art. 34. O *caput* do art. 1° da Lei n° 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1° de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

..... "(NR)

Art. 35. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a instituir, por prazo certo, mecanismo de ajuste para fins de determinação de preços de transferência, relativamente ao que dispõe o *caput* do art. 19 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como aos métodos de cálculo que especificar, aplicáveis à exportação, de forma a reduzir impactos relativos à apreciação da moeda nacional em relação a outras moedas.

Parágrafo único. O Secretário da Receita Federal poderá determinar a aplicação do mecanismo de ajuste de que trata o *caput* deste artigo às hipóteses referidas no art. 45 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 36. A diferença entre o valor do encargo decorrente das taxas anuais de depreciação fixadas pela Se-

cretaria da Receita Federal e o valor do encargo contabilizado decorrente das taxas anuais de depreciação fixadas pela legislação específica aplicável aos bens do ativo imobilizado, exceto terrenos adquiridos ou construídos por empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração de energia elétrica, poderá ser excluída do lucro líquido para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 1° O *disposto no caput* deste artigo aplica-se somente aos bens novos adquiridos ou construídos a partir da data da publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013.

§ 2° A diferença entre os valores dos encargos de que trata o *caput* deste artigo será controlada no livro fiscal destinado à apuração do lucro real.

§ 3° O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a fiscal, não poderá ultrapassar o custo do bem depreciado.

§ 4° A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3° deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial será adicionado ao lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, com a concomitante baixa na conta de controle do livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 5° O disposto neste artigo produz apenas efeitos fiscais, não altera as atribuições e competências fixadas na legislação para a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e não poderá repercutir, direta ou indiretamente, no aumento de *preços* e tarifas de energia elétrica.

Art. 37. O saldo, existente em 31 de dezembro de 2005, da diferença apurada entre o valor de integralização de capital e o da participação societária dada em integralização, controlado no livro fiscal de apuração do lucro real da empresa que efetuou a subscrição e integralização nos termos do art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, será computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, nas seguintes condições:

I - 20% (vinte por cento) do total da diferença a cada período de apuração, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real anual;

II - 5% (cinco por cento) do total da diferença a cada período de apuração, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real trimestral;

III - integralmente, nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO VIII
DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF

Art. 38. O art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

I - R$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;

II - R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.

..... "(NR)

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1° No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2° A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3° No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4° A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2° (segundo) mês subseqüente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2° (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o impos-

to não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5° O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.

§ 1° A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I - $FR1 = 1/1,0060^{m1}$, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês;

II - $FR2 = 1/1,0035^{m2}$, onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2° Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do § 1° deste artigo será aplicado a partir de 1° de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IX
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 41. O § 8° do art. 3° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 3° .....

.....

§ 8° .....

.....

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.

....." (NR)

Art. 42. O art. 3° da Lei n° 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° .....

.....

§ 3° Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante:

I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1° desta Lei;

II - de produtos relacionados no art. 1° desta Lei.

§ 4° O valor a ser retido na forma do § 3° deste artigo constitui antecipação das con-

tribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,1% (um décimo por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e 0,5% (cinco décimos por cento) para a Cofins.

§ 5° O valor retido na quinzena deverá ser recolhido até o último dia útil da quinzena subseqüente àquela em que tiver ocorrido o pagamento.

.....

§ 7° A retenção na fonte de que trata o § 3° deste artigo:

I - não se aplica no caso de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e a comerciante atacadista ou varejista;

II - alcança também os pagamentos efetuados por serviço de industrialização no caso de industrialização por encomenda."(NR)

Art. 43. Os arts. 2°, 10 e 15 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° .....

.....

§ 3° Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda

de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre semens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

..... "(NR)

"Art. 10. .....

.....

XXVI - as receitas decorrentes das atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, até 31 de dezembro de 2006;

XXVII - as receitas decorrentes de operações relativas a energia elétrica celebradas com os consumidores das classes residencial, rural, poder público, iluminação pública e serviços públicos.

..... "(NR)

"Art. 15. .....

.....

V - nos incisos VI, IX a XXVI do *caput* e nos §§ 1° e 2° do art. 10 desta Lei;

..... "(NR)

Art. 44. Os arts. 7°, 8°, 28 e 40 da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° .....

.....

§ 5° Para efeito do disposto no § 4° deste artigo não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996."(NR)

"Art. 8° .....

.....

§ 11. .....

.....

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM.

§ 12. .....

.....

XIII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

....." (NR)

"Art. 28. .....

.....

VII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

....." (NR)

"Art. 40. .....

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

....." (NR)

Art. 45. Os arts. 2º, 10 e 30 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas após 1º de outubro de 2004." (NR)

"Art. 10. .....

.....

III - para autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002:

a) no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 julho de 2002, no caso de venda para as pessoas jurídicas nele relacionadas; ou

b) no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para as pessoas jurídicas nele relacionadas;

.....

§ 2º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI." (NR)

"Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS-Faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às coo-

perativas de produção agropecuária e de infra-estrutura."(NR)

Art. 46. Para os créditos da Contribuição para o PIS-Pasep e Cofins relativos aos bens adquiridos a partir da vigência desta Lei, o prazo de desconto a que se refere o *caput* do art. 2° da Lei n° 11.051, de 29 de dezembro de 2004, será de 18 (dezoito) meses, e o montante será apurado mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do art. 2° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/18 (um dezoito avos) do custo de aquisição do bem.

Art. 47. Nas aquisições de sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da Tipi, fica vedada a utilização do crédito de que trata o inciso II do *caput* do art. 3° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 3° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da Tipi, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.

Art. 49. Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida por fabricante na venda à empresa sediada no exterior para entrega em território nacional de material de em-

balagem a ser totalmente utilizado no acondicionamento de mercadoria destinada à exportação para o exterior.

§ 1° A suspensão de que trata o *caput* deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após a exportação da mercadoria acondicionada.

§ 2° Nas notas fiscais relativas às saídas para o território nacional do material de embalagem deverá constar a expressão "Saída com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3° O benefício de que trata este artigo somente poderá ser usufruído após atendidos os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4° A pessoa jurídica que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que se realizou a operação de venda, não houver efetuado a exportação para o exterior das mercadorias acondicionadas com o material de embalagem recebido com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica obrigada ao recolhimento dessas contribuições, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da referida data de venda, na condição de responsável.

§ 5° Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4° deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6° Nas hipóteses de que tratam os §§ 4° e 5° deste artigo, a pessoa jurídica fabricante do material de embalagem será responsável solidária com a pessoa jurídica

destinatária desses produtos pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

Art. 50. A suspensão de que trata o § 1° do art. 14 da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, aplica-se também nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora.

§ 1° A suspensão de que trata o *caput* deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 (dezoito) meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora.

§ 2° A pessoa jurídica importadora que não incorporar o bem ao seu ativo imobilizado, ou revender o bem antes do prazo de que trata o § 1° deste artigo, recolherá a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir do registro da Declaração de Importação.

§ 3° Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 2° deste artigo, caberá lançamento de ofício das contribuições, acrescidas de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4° As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos beneficiados pela suspensão da exigência das contribuições na forma deste artigo serão relacionados em regulamento.

Art. 51. O *caput* do art. 1° da Lei n° 10.925, de 23 julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 1° .....

.....

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano;

XII - queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.

....." (NR)

Art. 52. O inciso I do § 3° do art. 8° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° .....

.....

§ 3° .....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, e 80% (oitenta por cento), para os produtos classificados no Capítulo 4 da NCM;

....." (NR)

Art. 53. Fica instituído Regime Aduaneiro Especial de Importação de embalagens referidas na alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 51 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que permite a apuração da Contribuição

para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação utilizando-se as alíquotas previstas:

I - na alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de importação de embalagens destinadas ao envasamento de água e refrigerante;

II - nos incisos I e II do *caput* do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de importação de embalagens destinadas ao envasamento de outros produtos.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal disciplinará as condições necessárias para a habilitação ao regime de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 54. Somente poderá habilitar-se ao regime de que trata o art. 53 desta Lei a pessoa jurídica comercial que importe as embalagens nele referidas para revendê-las diretamente a pessoa jurídica industrial.

Parágrafo único. A pessoa jurídica industrial será responsável solidária com a pessoa jurídica comercial importadora com relação ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

Art. 55. Se no registro da Declaração de Importação - DI a pessoa jurídica comercial importadora, habilitada ao regime de que trata o art. 53 desta Lei, desconhecer a destinação das embalagens, o recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação será realizado por estimativa tendo por base as vendas do último trimestre-calendário.

§ 1º Ocorrendo recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação,

em função da destinação dada às embalagens após sua importação, a diferença, no período de apuração em que se verificar, será recolhida ao Tesouro Nacional com o acréscimo de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados desde a data do registro da DI.

§ 2° Se, durante o ano-calendário, em função da estimativa, por 2 (dois) períodos de apuração consecutivos ou 3 (três) alternados, ocorrer recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação superior a 20% (vinte por cento) do valor devido, a pessoa jurídica comercial importadora será excluída do regime.

CAPÍTULO X
DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Art. 56. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, para o IPI relativo aos produtos classificados nos códigos NCM 71.13, 71.14, 71.16 e 71.17, alíquotas correspondentes às mínimas estabelecidas para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, nos termos do inciso VI do art. 155 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As alíquotas do IPI fixadas na forma do *caput* deste artigo serão uniformes em todo o território nacional.

Art. 57. O § 2° do art. 43 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. .....

.....

§ 2° As indicações do *caput* deste artigo e de seu § 1° serão feitas na forma do regulamento, podendo ser substituídas por outros elementos que possibilitem a classificação e controle fiscal dos produtos.

..... "(NR)

Art. 58. O art. 6° da Lei n° 9.363, de 13 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° A Secretaria da Receita Federal expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador."(NR)

Art. 59. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2009 a vigência da Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. O art. 2° e o *caput* do art. 6° da Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1° desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos."(NR)

"Art 6° A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei n° 8.199, de

28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

..... "(NR)

CAPÍTULO XI
DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 60. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF serão efetuados nos seguintes prazos:

I - IRRF:

a) na data da ocorrência do fato gerador, no caso de:

1. rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

2. pagamentos a beneficiários não identificados;

b) até o 3º (terceiro) dia útil subseqüente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;

2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e

3. multa ou qualquer vantagem, de que trata o art. 70 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

c) até o último dia útil do mês subseqüente ao encerramento do período de apuração, no caso de rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos fundos de investimento imobiliário; e

d) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

II - IOF:

a) até o 3º (terceiro) dia útil subseqüente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro; e

b) até o 3º (terceiro) dia útil subseqüente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto, nos demais casos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de que trata a alínea *d* do inciso I do *caput* deste artigo, em relação aos fatos geradores ocorridos:

I - no mês de dezembro de 2006, os recolhimentos serão efetuados:

a) até o 3º (terceiro) dia útil do decêndio subseqüente, para os fatos geradores ocorridos no 1º (primeiro) e 2º (segundo) decêndios; e

b) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês de janeiro de 2007, para os fatos geradores ocorridos no 3º (terceiro) decêndio;

II - no mês de dezembro de 2007, os recolhimentos serão efetuados:

a) até o 3° (terceiro) dia útil do 2° (segundo) decêndio, para os fatos geradores ocorridos no 1° (primeiro) decêndio; e

b) até o último dia útil do 1° (primeiro) decêndio do mês de janeiro de 2008, para os fatos geradores ocorridos no 2° (segundo) e no 3° (terceiro) decêndio.

Art. 61. O § 1° do art. 63 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. .....

§ 1° O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição.

....." (NR)

Art. 62. O parágrafo único do art. 10 da Lei n° 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

Parágrafo único. O pagamento ou a retenção e o recolhimento da Contribuição serão efetuados no mínimo 1 (uma) vez por decêndio." (NR)

Art. 63. O § 2° do art. 70 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. .....

.....

§ 2° O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

..... "(NR)

Art. 64. O art. 35 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subseqüente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço."(NR)

Art. 65. O *caput* do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subseqüente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

..... "(NR)

CAPÍTULO XII
DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO VINCULADOS A PLANOS DE PREVIDÊNCIA E SEGUROS DE VIDA COM COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA

Art. 66. As entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, a partir de 1º de janeiro de 2006, constituir fundos de investimento, com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a pla-

nos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, por elas comercializados e administrados.

§ 1° Durante o período de acumulação, a remuneração da provisão matemática de benefícios a conceder, dos planos e dos seguros referidos no *caput* deste artigo terá por base a rentabilidade da carteira de investimentos dos respectivos fundos.

§ 2° Os fundos de investimento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser administrados por terceiros.

Art. 67. A aquisição de plano ou seguro enquadrado na estrutura prevista no art. 66 desta Lei far-se-á mediante subscrição pelo adquirente de quotas dos fundos de investimento vinculados.

§ 1° No caso de plano ou seguro coletivo:

I - a pessoa jurídica adquirente também será cotista do fundo; e

II - o contrato ou apólice conterá cláusula com a periodicidade em que as quotas adquiridas pela pessoa jurídica terão sua titularidade transferida para os participantes ou segurados.

§ 2° A transferência de titularidade de que trata o inciso II do § 1° deste artigo:

I - conferirá aos participantes ou segurados o direito à realização de resgates e à portabilidade dos recursos acumulados correspondentes às quotas;

II - não caracteriza resgate para fins de incidência do Imposto de Renda.

§ 3° Independentemente do disposto no inciso II do § 1° deste artigo, no caso de falência ou liquidação extrajudicial de pessoa jurídica proprietária de quotas:

I - a titularidade das quotas vinculadas a participantes ou segurados individualizados será transferida a estes;

II - a titularidade das quotas não vinculadas a qualquer participante ou segurado individualizado será transferida para todos os participantes ou segurados proporcionalmente ao número de quotas de propriedade destes, inclusive daquelas cuja titularidade lhes tenha sido transferida com base no inciso I deste parágrafo.

Art. 68. O patrimônio dos fundos de investimento de que trata o art. 66 desta Lei não se comunica com o das entidades abertas de previdência complementar ou das sociedades seguradoras que os constituírem, não respondendo, nem mesmo subsidiariamente, por dívidas destas.

§ 1° No caso de falência ou liquidação extrajudicial da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade seguradora, o patrimônio dos fundos não integrará a respectiva massa falida ou liquidanda.

§ 2° Os bens e direitos integrantes do patrimônio dos fundos não poderão ser penhorados, seqüestrados, arrestados ou objeto de qualquer outra forma de constrição judicial em decorrência de dívidas da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade seguradora.

Art. 69. No caso de morte do participante ou segurado dos planos e seguros de que trata o art. 66 desta Lei, os seus beneficiários poderão optar pelo resgate das quotas ou pelo recebimento de benefício de caráter conti-

nuado previsto em contrato, independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante.

Art. 70. Os planos de previdência complementar e os seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência comercializados até 31 de dezembro de 2005 poderão ser adaptados pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras à estrutura prevista no art. 66 desta Lei.

Art. 71. O disposto no art. 70 desta Lei não afeta o direito dos participantes e segurados à portabilidade dos recursos acumulados para outros planos e seguros, estruturados ou não nos termos do art. 66 desta Lei.

Art. 72. A concessão de benefício de caráter continuado por plano ou seguro estruturado na forma do art. 66 desta Lei importará na transferência da propriedade das quotas dos fundos a que esteja vinculado o respectivo plano ou seguro para a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora responsável pela concessão.

Parágrafo único. A transferência de titularidade de quotas de que trata o caput deste artigo não caracteriza resgate para fins de incidência do Imposto de Renda.

Art. 73. Aplica-se aos planos e seguros de que trata o art. 66 desta Lei o disposto no art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 1º a 5º e 7º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Fica responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o art. 66 desta Lei a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora que comercializar ou

administrar o plano ou o seguro enquadrado na estrutura prevista no mencionado artigo, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias decorrentes dessa responsabilidade.

Art. 74. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 66 desta Lei o oferecimento, como garantia de financiamento imobiliário, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se também:

I - aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI;

II - aos segurados titulares de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência enquadrado na estrutura prevista no art. 66 desta Lei.

§ 2° A faculdade mencionada no *caput* deste artigo aplica-se apenas ao financiamento imobiliário tomado em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro.

Art. 75. É vedada às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras a imposição de restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 74 desta Lei, mesmo que o financiamento imobiliário seja tomado em instituição financeira não vinculada.

Art. 76. A garantia de que trata o art. 74 desta Lei será objeto de instrumento contratual específico, firmado pelo participante ou segurado, pela entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e pela instituição financeira.

Parágrafo único. O instrumento contratual específico a que se refere o *caput* deste artigo será considerado, para todos os efeitos jurídicos, como parte integrante do plano de benefícios ou da apólice, conforme o caso.

Art. 77. As operações de financiamento imobiliário que contarem com a garantia mencionada no art. 74 desta Lei serão contratadas com seguro de vida com cobertura de morte e invalidez permanente.

Art. 78. As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para administração de carteira ficam autorizadas a constituir fundos de investimento que permitam a cessão de suas quotas em garantia de locação imobiliária.

§ 1° A cessão de que trata o *caput* deste artigo será formalizada mediante registro perante o administrador do fundo, pelo titular das quotas, por meio de termo de cessão fiduciária acompanhado de 1 (uma) via do contrato de locação.

§ 2° Na hipótese de o cedente não ser o locatário do imóvel locado, deverá também assinar o contrato de locação na qualidade de garantidor.

§ 3° A cessão em garantia de que trata o *caput* deste artigo constitui regime fiduciário sobre as quotas cedidas, que ficam indisponíveis, inalienáveis e impenhoráveis, tornando-se a instituição financeira administradora do fundo seu agente fiduciário.

§ 4° A cessão fiduciária das quotas do fundo estende-se até a entrega das chaves do imóvel.

§ 5° O contrato de locação mencionará a existência e as condições da cessão de que trata o *caput* deste ar-

tigo, inclusive quanto a sua vigência, que poderá ser por prazo determinado ou indeterminado.

§ 6° No caso de cessão por prazo determinado mencionado no § 5° deste artigo, na hipótese de prorrogação automática do contrato de locação, o cedente permanecerá responsável por todos os seus efeitos, ainda que não tenha anuído no aditivo contratual, podendo, no entanto, exonerar-se da garantia, a qualquer tempo, mediante notificação ao locador, ao locatário e à administradora do fundo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 7° Na hipótese de mora, o credor fiduciário notificará extrajudicialmente o locatário e o cedente, se pessoa distinta, comunicando o prazo de 10 (dez) dias para pagamento integral da dívida, sob pena de excussão extrajudicial da garantia, na forma do § 8° deste artigo.

§ 8° Não ocorrendo o pagamento integral da dívida no prazo fixado no § 7° deste artigo, o credor poderá requerer ao agente fiduciário que lhe transfira, em caráter pleno, exclusivo e irrevogável, a titularidade de quotas suficientes para a sua quitação, sem prejuízo da ação de despejo e da demanda, por meios próprios, da diferença eventualmente existente, na hipótese de insuficiência da garantia.

§ 9° A excussão indevida da garantia enseja responsabilidade do credor fiduciário pelo prejuízo causado, sem prejuízo da devolução das quotas ou do valor correspondente, devidamente atualizado.

§ 10. O agente fiduciário não responde pelos efeitos do disposto nos §§ 7° e 8° deste artigo, exceto na

hipótese de comprovado dolo, má-fé, simulação ou fraude, no âmbito da administração do fundo.

§ 11. Fica responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o *caput* deste artigo a instituição que comercializar ou administrar o fundo com a estrutura prevista neste artigo, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias decorrentes dessa responsabilidade.

Art. 79. Os arts. 37 e 40 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

"Art. 37. .....

.....

IV - cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento.

....." (NR)

"Art. 40. .....

.....

VIII - exoneração de garantia constituída por quotas de fundo de investimento;

IX - liquidação ou encerramento do fundo de investimento de que trata o inciso IV do art. 37 desta Lei." (NR)

Art. 80. Compete ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e à Superintendência de Seguros Privados, no âmbito de suas respectivas atribuições, dispor sobre os critérios complementares para a regulamentação deste Capítulo.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. Para fins do disposto nas alíneas *b* e *c* do inciso XI do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a atualização monetária efetuada na forma do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não será considerada para fins da descaracterização do preço predeterminado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se desde 1º de novembro de 2003.

Art. 82. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IRPJ e da CSLL, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem computar como receitas ou despesas incorridas nas operações realizadas em mercados de liquidação futura:

I - a diferença, apurada no último dia útil do mês, entre as variações das taxas, dos preços ou dos índices contratados (diferença de curvas), sendo o saldo apurado por ocasião da liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, nos casos de:

a) *swap* e termo;

b) futuro e outros derivativos com ajustes financeiros diários ou periódicos de posições cujos ativos subjacentes aos contratos sejam taxas de juro *spot* ou instrumentos de renda fixa para os quais seja possível a apuração do critério previsto neste inciso;

II - o resultado da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso dos mercados referidos na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo cujos ativos

subjacentes aos contratos sejam mercadorias, moedas, ativos de renda variável, taxas de juro a termo ou qualquer outro ativo ou variável econômica para os quais não seja possível adotar o critério previsto no referido inciso;

III - o resultado apurado na liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, no caso de opções e demais derivativos.

§ 1° A Secretaria da Receita Federal regulamentará o disposto neste artigo, podendo, inclusive, determinar que o valor a ser reconhecido mensalmente, na hipótese de que trata a alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo, seja calculado:

I - pela bolsa em que os contratos foram negociados ou registrados;

II - enquanto não estiver disponível a informação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 2° Quando a operação for realizada no mercado de balcão, somente será admitido o reconhecimento de despesas ou de perdas se a operação tiver sido registrada em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.

§ 3° No caso de operações de *hedge* realizadas em mercados de liquidação futura em bolsas no exterior, as receitas ou as despesas de que trata o *caput* deste artigo serão apropriadas pelo resultado:

I - da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso de contratos sujeitos a ajustes de posições;

II - auferido na liquidação do contrato, no caso dos demais derivativos.

§ 4° Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, fica vedado o reconhecimento de despesas ou de perdas apuradas em operações realizadas em mercados fora de bolsa no exterior.

§ 5° Os ajustes serão efetuados no livro fiscal destinado à apuração do lucro real.

Art. 83. O art. 4° da Lei n° 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° .....

.....

§ 2° O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no *caput* deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora.

§ 3° As receitas, custos e despesas próprios da incorporação sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o *caput* deste artigo, devidos pela incorporadora em virtude de suas outras atividades empresariais, inclusive incorporações não afetadas.

§ 4° Para fins do disposto no § 3° deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela incorporadora no mês serão apropriados a cada incorporação na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da incorporação, em relação ao custo direto total da incorporadora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as incorporações e o de outras atividades exercidas pela incorporadora.

§ 5° A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do caput deste artigo, a partir do mês da opção."(NR)

Art. 84. O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Turmas Especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos ou matéria recorrente ou de baixa complexidade.

§ 1° As Turmas de que trata o caput deste artigo serão paritárias, compostas por 4 (quatro) membros, sendo 1 (um) conselheiro Presidente de Câmara, representante da Fazenda, e 3 (três) conselheiros com mandato pro tempore, designados entre os conselheiros suplentes.

§ 2° As Turmas Especiais a que se refere este artigo poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências da Secretaria da Receita Federal.

§ 3° O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à definição da matéria e do valor a que se refere o caput deste artigo e ao funcionamento das Turmas Especiais.

Art. 85. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do art. 26-A e com a seguinte redação para os arts. 2º, 9º, 16 e 23:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária." (NR)

"Art 9º .....

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o *caput* deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

....." (NR)

"Art. 16. .....

.....

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

....." (NR)

"Art. 23. .....

.....

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1° Quando resultar improfícuo um dos meios previstos *no caput* deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na *internet*;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2° .....

.....

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3° Os meios de intimação previstos nos incisos do *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4° Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5° O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 6° As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária."(NR)

"Art. 26-A. A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CSRF poderá, por iniciativa de seus membros, dos Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, do Secretário da Receita Federal ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovar proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes.

§ 1° De acordo com a matéria que constitua o seu objeto, a súmula será apreciada por uma das Turmas ou pelo Pleno da CSRF.

§ 2° A súmula que obtiver 2/3 (dois terços) dos votos da Turma ou do Pleno será submetida ao Ministro de Estado da Fazenda, após parecer favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ouvida a Secretaria da Receita Federal.

§ 3° Após a aprovação do Ministro de Estado da Fazenda e publicação no Diário Oficial da União, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal e, no âmbito do processo administrativo, aos contribuintes.

§ 4° A súmula poderá ser revista ou cancelada, por propostas dos Presidentes e Vice-Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou do Secretário da Receita Federal, obedecidos os procedimentos previstos para a sua edição.

§ 5° Os procedimentos de que trata este artigo serão disciplinados nos regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda."(NR)

Art. 86. O art. 7° do Decreto-Lei n° 2.287, de 23 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1° Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2° Existindo débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único

do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo."(NR)

Art. 87. O art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 89. .....

.....

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação."(NR)

Art. 88. O art. 8º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. O valor da Cide-Combustíveis pago pelo vendedor de hidrocarbonetos líquidos, não destinados à formulação de gasolina ou diesel, poderá ser deduzido dos valores devidos pela pessoa jurídica adquirente desses produtos, relativamente a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento.

§ 1° A pessoa jurídica importadora dos produtos de que trata o *caput* deste artigo, não destinados à formulação de gasolina ou diesel, poderá deduzir dos valores dos tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento, o valor da Cide-Combustíveis pago na importação.

§ 2° Aplica-se o disposto neste artigo somente aos hidrocarbonetos líquidos utilizados como insumo pela pessoa jurídica adquirente.

§ 3° Os tributos ou contribuições dos quais poderá ser deduzida a Cide-Combustíveis, na forma deste artigo, serão relacionados em regulamento"(NR)

Art. 89. O art. 18 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. .....

.....

§ 4° Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I - no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - no inciso II do *caput* do art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos

nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo." (NR)

Art. 90. O art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 36. .....

.....

§ 4º Nos empreendimentos e atividades regularmente licenciados, a partir de 31 de agosto de 2005, o valor a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo será, conforme critérios e metodologia estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, fixado antes da licença de instalação e somente poderá ser modificado em caso de alteração do projeto de empreendimento ou de seu projeto executivo." (NR)

Art. 91. O § 2º do art. 3º e o art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º .....

.....

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

....." (NR)

"Art. 24. .....

.....

XXVII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

....." (NR)

Art. 92. O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aqüicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte." (NR)

Art. 93. O art. 199 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 199. .....

§ 1° Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o *caput* deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes.

§ 2° Os créditos decorrentes dos contratos mencionados no § 1° deste artigo não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se lhes aplicando a ressalva contida na parte final do § 3° do art. 49 desta Lei.

§ 3° Na hipótese de falência das sociedades de que trata o *caput* deste artigo, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa relativos a contratos de locação, de arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes."(NR)

Art. 94. O disposto no art. 93 desta Lei não se aplica aos processos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial que estejam em curso na data de publicação desta Lei.

Art. 95. Na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, nos termos do art. 1° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 1° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a receita bruta referente à prestação de serviços públicos de captação,

tratamento e distribuição de água e esgoto obedecerá ao regime de caixa.

Art. 96. Aplica-se o disposto no *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, às receitas relativas ao fornecimento de energia elétrica produzida por fontes alternativas de energia, com base em fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidroelétricas, conforme definido pela Aneel.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo estende-se à Contribuição para o PIS/Pasep no regime não cumulativo de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 97. A partir de 15 de agosto de 2005, a Receita Federal do Brasil poderá, por intermédio de convênio, arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% (um e meio por cento) do montante arrecadado, o adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, observados, ainda, os §§ 4º e 5º do referido art. 8º e, no que couber, o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 98. O *caput* do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

"Art. 8º .....

.....

XII - as receitas decorrentes de operações relativas a energia elétrica celebradas com os consumidores das classes residencial, rural, poder público, iluminação pública e serviços públicos." (NR)

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir do 1° (primeiro) dia do mês subseqüente ao da publicação da Medida Provisória n° 252, de 15 junho de 2005, em relação ao disposto nos arts. 42 e 43 desta Lei, observado o disposto na alínea a do inciso II e na alínea c do inciso VII deste artigo;

II - a partir do 1° (primeiro) dia do 4° (quarto) mês subseqüente ao da publicação da Medida Provisória n° 252, de 15 de junho de 2005, em relação ao disposto:

a) no art. 42 desta Lei, relativamente ao inciso I do § 3° e ao inciso II do § 7° do art. 3° da Lei n° 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) no art. 45 desta Lei, em relação às alterações do art. 10 da Lei n° 11.051, de 29 de dezembro de 2004;

c) nos arts. 47 e 48 desta Lei, observado o disposto na alínea a do inciso VI deste artigo;

III - a partir de 1° de outubro de 2005, em relação ao disposto no art. 33 desta Lei;

IV - a partir de 1° de janeiro de 2006, em relação ao disposto nos arts. 17 a 27, 31, 37 e 60 a 65 desta Lei;

V - em relação ao art. 82 desta Lei, a partir da edição de ato disciplinando a matéria, observado, como prazo mínimo:

a) o 1° (primeiro) dia do 4° (quarto) mês subseqüente ao da publicação da Medida Provisória n° 252, de 15

de junho de 2005, para a Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins;

b) o 1° (primeiro) dia do mês de janeiro de 2006, para o IRPJ e para a CSLL;

VI - a partir do 1° (primeiro) dia do 4° (quarto) mês subseqüente ao da publicação desta Lei, em relação:

a) aos arts. 47 e 48 desta Lei, relativamente às alterações efetuadas na redação original dos arts. 43 e 44 da Medida Provisória n° 252, de 15 de junho de 2005;

b) aos arts. 53, 54 e 55 desta Lei;

VII - a partir do 1° (primeiro) dia do mês subseqüente ao da publicação desta Lei, em relação:

a) ao art. 83 desta Lei, relativamente ao § 4° do art. 4° da Lei n° 10.931, de 2 de agosto de 2004;

b) aos arts. 35, 36, 46, 49, 50, 51, 52, 56, 59, 78, 79, 85 e 90 a 96 desta Lei;

c) ao art. 43 desta Lei, relativamente às alterações efetuadas no art. 2° e no inciso XXVI do art. 10 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

d) ao art. 44 desta Lei, relativamente às alterações efetuadas no inciso II do § 11 do art. 8° da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004;

VIII - desde 1° de novembro de 2003, em relação ao disposto no art. 81 desta Lei;

IX - a partir da data da publicação do ato conjunto a que se refere o § 3° do art. 7° do Decreto-Lei n° 2.287, de 23 de julho de 1986, constante do art. 86 desta Lei, em relação aos arts. 86 e 87 desta Lei;

X - a partir da data da publicação da Medida Provisória n° 252, de 15 de junho de 2005, em relação aos demais dispositivos;

XI - a partir da data da publicação desta Lei, em relação:

a) aos arts. 2°, 5°, 9° e 13 da Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996, constantes do art. 32 desta Lei;

b) ao inciso XXVII do art. 10 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, constante do art. 43 desta Lei; e

c) ao art. 8° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, constante do art. 98 desta Lei.

Art. 100. Ficam revogados:

I - a partir de 1° de janeiro de 2006:

a) a Lei n° 8.661, de 2 de junho de 1993;

b) o parágrafo único do art. 17 da Lei n° 8.668, de 25 de junho de 1993;

c) o § 4° do art. 82 e os incisos I e II do art. 83 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

d) os arts. 39, 40, 42 e 43 da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro 2002;

II - o art. 73 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 36 da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

IV - o art. 11 da Lei n° 10.931, de 2 de agosto de 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de setembro de 2005.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 252, DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DO REPES

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de **software** e de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação superior a oitenta por cento de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à pessoa jurídica que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Art. 3º Para fins de controle da produção e da comprovação de que o contratante do serviço prestado seja residente ou domiciliado no exterior, o beneficiário do REPES deverá utilizar programa de computador em código aberto.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal terá acesso **on line**, pela Internet, às informações e ao programa de que trata o **caput**, para fins de auditoria, com controle de acesso mediante certificação digital.

§ 2º Para fins de reconhecimento da utilização da infra-estrutura de **software** e **hardware**, o programa de que trata o **caput** será homologado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 4º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o *PIS/PASEP-Importação* e da COFINS-Importação incidentes sobre a importação de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de **software** e de serviços de tecnologia da informação, quando importados diretamente pelo beneficiário do REPES para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** aplica-se também à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a venda dos referidos bens no mercado interno, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REPES.

§ 2º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o § 1º, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º Na hipótese deste artigo, o percentual de exportações de que trata o art. 2º será apurado considerando-se a média obtida, a partir do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do REPES, durante o período de três anos.

§ 4º O prazo de início de utilização a que se refere o § 3º não poderá ser superior a um ano, contado a partir da aquisição.

Art. 5º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a importação de serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de **software** e de serviços de tecnologia da informação, quando importados diretamente pelo beneficiário do REPES.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** aplica-se também à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a venda dos referidos serviços no mercado interno, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REPES.

§ 2º Nas notas fiscais relativas aos serviços de que trata o § 1º, deverá constar a expressão "Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

Art. 6º *As suspensões de que tratam os arts. 4º e 5º convertem-se em alíquota zero após o* decurso do prazo de cinco anos contado da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º A adesão ao REPES fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições federais.

Art. 8º A pessoa jurídica beneficiária do REPES terá a adesão cancelada:

I - na hipótese de descumprimento do compromisso de exportação de que trata o art. 2º;

II - sempre que se apure que o beneficiário:

a) não satisfazia as condições ou não cumpria os requisitos para a adesão; ou
b) deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão; e

III - a pedido.

§ 1º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao REPES, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, referentes as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que tratam os arts. 4º e 5º, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados ou na condição de responsável, em relação aos bens adquiridos no mercado interno.

§ 2º Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do **caput**, a pessoa jurídica excluída do REPES somente poderá efetuar nova adesão após o decurso do prazo de dois anos, contado da data do cancelamento.

Art. 9º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens importados ou adquiridos no mercado interno na forma do **caput** ou do § 1º do art. 4º, *antes de cumprida*

a disposição de que trata o § 3º do mesmo artigo, deverá ser precedida de recolhimento, pelo beneficiário do REPES, dos juros e multa, de mora ou de ofício, na forma do § 1º do art. 8º.

Art. 10. No caso do art. 9º, se o beneficiário efetuar a transferência de propriedade antes de decorridos dois anos da ocorrência dos fatos geradores, as contribuições também serão devidas.

Art. 11. É vedada a adesão ao REPES de pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Art. 12. Os bens e os serviços beneficiados pela suspensão referida nos arts. 4º e 5º serão relacionados em regulamento.

CAPÍTULO II
DO RECAP

Art. 13. Fica instituído o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 14. É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido igual ou superior a oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período, e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

§ 1º A pessoa jurídica em início de atividade, ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no **caput**, poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Art. 15. Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, quando importados diretamente pelo beneficiário do RECAP para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** aplica-se também à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a venda dos referidos bens no mercado interno, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do RECAP.

§ 2º O benefício de suspensão de que trata este artigo poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de três anos contados da data de adesão ao RECAP.

§ 3º O percentual de exportações de que tratam o **caput** e o § 1º do art. 14 será apurado considerando-se a média obtida, a partir do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do RECAP, durante o período:

I - de dois anos, no caso do **caput**; ou
II - de três anos, no caso do § 1º do art. 14.

§ 4º O prazo de início de utilização a que se refere o § 3º não poderá ser superior a três anos.

§ 5º A pessoa jurídica que der destinação diversa da prevista no **caput**, revender o bem antes do prazo referido nos incisos I ou II do § 3º, conforme o caso, ou não atender às demais condições de que trata o art. 14, fica obrigada a recolher juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação; ou

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o § 1º deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 7º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero após cumpridas as condições de que tratam o **caput** e o § 1º do art. 14.

§ 8º A pessoa jurídica que efetuar o compromisso de que trata o § 1º do art. 14 poderá ainda, observadas as mesmas condições ali estabelecidas, utilizar o benefício de suspensão de que trata o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 16. A adesão ao RECAP fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições federais.

CAPÍTULO III
DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, ou como pagamento na forma prevista no § 2º;

II - redução de cinqüenta por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ;

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

V - crédito do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de ***royalties***, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais:

a) vinte por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008;

b) dez por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013; e

VI - redução a zero da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 1º Consideram-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º O disposto no inciso I do **caput** aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratadas no País com universidade, instituição de pesquisa e inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ficando a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

§ 3º Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de **royalties** por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

§ 5º O benefício a que se refere o inciso V do **caput** somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo, o dobro do valor desse benefício.

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do **caput** aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada à prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do **caput** do art. 17 e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresa de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do **caput**, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 3º Na hipótese do § 2º, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o **caput** que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor corresponde a até sessenta por cento da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do **caput** do art. 17.

§ 1º A exclusão de que trata o **caput** poderá chegar a até oitenta por cento dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor corresponde a até vinte por cento da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, os dispêndios e pagamentos serão registrados na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º.

Art. 20. Para fins do disposto neste Capítulo, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados ou amortizados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ou não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, *no período de apuração em que concluída sua utilização.*

§ 1º O valor do saldo excluído na forma do **caput** deverá ser controlado na parte B do LALUR e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação ou amortização normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.

§ 2º A pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada nos termos dos incisos III e IV do **caput** do art. 17 não poderá utilizar-se do benefício de que trata o **caput** deste artigo relativamente aos mesmos ativos.

§ 3º A depreciação ou amortização acelerada de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 17, bem como a exclusão do saldo não depreciado ou não amortizado na forma do **caput** deste artigo não se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

Art. 21. A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar até cinqüenta por cento do valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento.

Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20:

I - deverão ser controlados contabilmente em contas específicas; e

II - somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, exceto os pagamentos destinados à obtenção e manutenção de patentes e marcas no exterior.

Art. 23. O gozo dos benefícios fiscais e da subvenção de que tratam os arts. 17 a 21 fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica.

Art. 24. Os termos, limites e condições para efeito de fruição dos incentivos fiscais mencionados nos arts. 17 a 21 serão objeto de regulamento.

Art. 25. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que tratam os arts. 17 a 22, bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos, implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de multa e de juros, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 26. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 ficarão regidos pela legislação em vigor na data da publicação desta Medida Provisória, autorizada a migração para o regime nela previsto, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 27. O disposto neste Capítulo não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 28. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda, a varejo, de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI.

§ 1º A redução de alíquotas de que trata o **caput** alcança as receitas de vendas de unidades de entrada classificadas nos códigos 8471.60.52 (teclado) e 8471.60.53 (exclusivamente mouse), e a unidade de saída por vídeo classificada no código 8471.60.72 (monitor), todos da TIPI, quando vendidas juntamente com a unidade de processamento digital.

§ 2º Os produtos de que trata este artigo devem atender aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29:

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresa optante pelo SIMPLES; e
II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO V
DOS INCENTIVOS ÀS MICRO-REGIÕES DA ADA E ADENE

Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em micro-regiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, terão direito:

I - à depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda;

II - ao desconto, no prazo de doze meses contado da aquisição, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam o *inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs* 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º As micro-regiões alcançadas, bem assim os limites e condições para fruição do benefício referido neste artigo serão definidos em regulamento.

§ 2º A fruição deste benefício fica condicionada à fruição do benefício de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º A depreciação acelerada incentivada de que trata o **caput** consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição.

§ 4º A quota de depreciação acelerada, correspondente ao benefício, constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real, devendo ser escriturada no LALUR.

§ 5º O total da depreciação acumulada, *incluindo a normal e a acelerada, não poderá* ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 6º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 5º, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 7º Os créditos de que trata o inciso II do **caput** serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no **caput** do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente a um doze avos do custo de aquisição do bem.

§ 8º Salvo autorização expressa em lei, o benefício fiscal de que trata este artigo não poderá ser usufruído cumulativamente com outros idênticos.

CAPÍTULO VI
DO SIMPLES

Art. 32. O art. 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

II - a partir do mês subseqüente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do art. 9º;

.....

VI - a partir do ano-calendário subseqüente ao da ciência do ato declaratório de exclusão nos casos dos incisos XV e XVI do art. 9º.

.....

§ 5º Na hipótese do inciso VI do **caput**, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo SIMPLES mediante a comprovação, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até trinta dias contados a partir da ciência do ato declaratório de exclusão." (NR)

CAPÍTULO VII
DO IRPJ E DA CSLL

Art. 33. O art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato." (NR)

Art. 34. O **caput** do art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente." (NR)

CAPÍTULO VIII
DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA

Art. 35. O art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

I - R$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;

II - R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.

....." (NR)

Art. 36. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de cento e oitenta dias contados da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais.

§ 1º No caso de venda de mais de um imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à primeira operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho, proporcionalmente, ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente à parcela empregada na aquisição de imóvel residencial.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do segundo mês subseqüente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do segundo mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até trinta dias após o prazo de que trata o **caput**.

§ 5º A pessoa física somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo uma vez a cada cinco anos.

Art. 37. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, poderá ser aplicado fator de redução (FR) do ganho de capital apurado.

§ 1º O fator de redução referido no **caput** será determinado pela seguinte fórmula: $FR = 1 / 1{,}0035^{m}$, onde "m" corresponde ao número de meses decorridos entre a data de aquisição do imóvel e a de sua alienação.

§ 2º Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o **caput** será aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IX
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 38. O § 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional." (NR)

Art. 39. O art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 3º Estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante:

I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º;

II - de produtos relacionados no art. 1º.

§ 4º O valor a ser retido na forma do § 3º constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de um décimo por cento para a Contribuição para o PIS/PASEP e cinco décimos por cento para a COFINS.

§ 5º O valor retido na quinzena deverá ser recolhido até o último dia útil da quinzena subseqüente àquela em que tiver ocorrido o pagamento.

.....

§ 7º A retenção na fonte de que trata o § 3º:

I - não se aplica no caso de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e a comerciante atacadista ou varejista;

II - alcança também os pagamentos efetuados por serviço de industrialização no caso de industrialização por encomenda." (NR)

Art. 40. Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 30 de outubro de 2003;

....." (NR)

"Art. 15. .....

.....

V - nos incisos VI, IX a XXVI do **caput** e no §§ 1º e 2º do art. 10;

....." (NR)

Art. 41. Os arts. 7º, 8º, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º não se inclui a parcela a que se refere a alínea "e" do inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996." (NR)

"Art. 8º .....

.....

§ 12. .....

.....

XIII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01, da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003.

....." (NR)

"Art. 28. .....

.....

VII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01, da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003.

....." (NR)

"Art. 40. .....

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período.

....." (NR)

Art. 42. Os arts. 2º e 10 da Lei nº 11.051, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas após 1º de outubro de 2004." (NR)

"Art. 10. .....

.....

III - para autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002:

a) no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, no caso de venda para as pessoas jurídicas nele relacionados; ou

b) no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, no caso de vendas para as pessoas jurídicas nele relacionados;

.....

§ 2º A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidirão sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda às alíquotas de um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento e de sete inteiros e seis décimos por cento, respectivamente.

§ 3º Para os efeitos deste artigo aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI." (NR)

Art. 43. Nas aquisições de sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da TIPI, efetuadas por pessoa jurídica que exerça a atividade de fundição, fica vedada a utilização do crédito de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 44. A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa no caso de venda de sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da TIPI, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real e que exerça a atividade de fundição.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o **caput** não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo SIMPLES.

CAPÍTULO X
DO IPI

Art. 45. O § 2º do art. 43 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º As indicações do **caput** e de seu § 1º serão feitas na forma do regulamento." (NR)

Art. 46. O art. 6º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A Secretaria da Receita Federal expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador." (NR)

CAPÍTULO XI
DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 47. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF serão efetuados nos seguintes prazos:

I - IRRF:

a) na data da ocorrência do fato gerador, no caso de:

1. rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior; e

2. pagamentos a beneficiários não identificados;

b) até o terceiro dia útil subseqüente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;

2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e

3. multa ou qualquer vantagem, de que trata o art. 70 da Lei nº 9.430, de 1996;

c) até o último dia útil do mês subseqüente ao encerramento do período de apuração, no caso de rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos fundos de investimento imobiliário; e

d) até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

II - IOF:

a) até o terceiro dia útil subseqüente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro; e

b) até o terceiro dia útil subseqüente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto, nos demais casos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de que trata a alínea "d" do inciso I, em relação aos fatos geradores ocorridos:

I - no mês de dezembro de 2006, os recolhimentos serão efetuados:

a) até o terceiro dia útil do decêndio subseqüente, para os fatos geradores ocorridos no primeiro e segundo decêndios; e

b) até o último dia útil do primeiro decêndio do mês de janeiro de 2007, para os fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio;

II - no mês de dezembro de 2007, os recolhimentos serão efetuados:

a) até o terceiro dia útil do segundo decêndio, para os fatos geradores ocorridos no primeiro decêndio; e

b) até o último dia útil do primeiro decêndio do mês de janeiro de 2008, para os fatos geradores ocorridos no segundo e no terceiro decêndio.

Art. 48. O § 1º do art. 63 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição." (NR)

Art. 49. O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O pagamento ou a retenção e o recolhimento da contribuição serão efetuados no mínimo uma vez por decêndio." (NR)

Art. 50. O § 2º do art. 70 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O imposto deverá ser retido na data do pagamento ou *crédito da multa ou* vantagem." (NR)

Art. 51. O art. 35 da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subseqüente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço." (NR)

CAPÍTULO XII
DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO VINCULADOS A PLANOS DE PREVIDÊNCIA E SEGUROS DE VIDA COM COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA

Art. 52. As entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, a partir de 1º de janeiro de 2006, constituir fundos de investimento, com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, por elas comercializados e administrados.

Parágrafo único. Durante o período de acumulação, a remuneração da provisão matemática de benefícios a conceder, dos planos e seguros referidos no **caput**, terá por base a rentabilidade da carteira de investimentos dos respectivos fundos.

Art. 53. A aquisição de plano ou seguro enquadrado na estrutura prevista no art. 52 far-se-á mediante subscrição, pelo adquirente, de cotas dos fundos de investimento vinculados.

§ 1º No caso de plano ou seguro coletivo:

I - a pessoa jurídica adquirente também será cotista do fundo; e

II - o contrato ou apólice conterá cláusula com a periodicidade em que as cotas adquiridas pela pessoa jurídica terão sua titularidade transferida para os participantes ou segurados.

§ 2º A transferência de titularidade de que trata o inciso II do § 1º:

I - conferirá aos participantes ou segurados o direito à realização de resgates e à portabilidade dos recursos acumulados correspondentes às cotas;

II - não caracteriza resgate para fins de incidência do Imposto de Renda.

§ 3º Independentemente do disposto no § 1º, inciso II, no caso de falência ou liquidação extrajudicial de pessoa jurídica proprietária de cotas:

I - a titularidade das cotas vinculadas a participantes ou segurados individualizados será transferida a estes;

II - a titularidade das cotas não vinculadas a qualquer participante ou segurado individualizado será transferida para todos os participantes ou segurados proporcionalmente ao número de cotas de propriedade destes, inclusive daquelas cuja titularidade lhes tenha sido transferida com base no inciso I deste parágrafo.

Art. 54. O patrimônio dos fundos de investimento de que trata este Capítulo não se comunica com o das entidades abertas de previdência complementar ou das sociedades seguradoras que os constituírem, não respondendo, nem mesmo subsidiariamente, por dívidas destas.

Parágrafo único. No caso de falência ou liquidação extrajudicial da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade seguradora, o patrimônio dos fundos não integrará a respectiva massa falida ou liquidanda.

Art. 55. No caso de morte do participante ou segurado dos planos e seguros de que trata o art. 52, os seus beneficiários poderão optar pelo resgate das cotas ou pelo recebimento de benefício de caráter continuado previsto em contrato, independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante.

Art. 56. Os planos de previdência complementar e os seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência comercializados até 31 de dezembro de 2005 poderão ser adaptados pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras à estrutura prevista neste Capítulo.

Art. 57. O disposto no art. 56 não afeta o direito dos participantes e segurados à portabilidade dos recursos acumulados, para outros planos e seguros, estruturados ou não nos termos do art. 52.

Art. 58. A concessão de benefício de caráter continuado por plano ou seguro estruturado na forma do art. 52 importará na transferência da propriedade das cotas dos fundos a que esteja vinculado o respectivo plano ou seguro para a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora responsável pela concessão.

Parágrafo único. A transferência de titularidade de cotas de que trata o **caput** não caracteriza resgate para fins de incidência do Imposto de Renda.

Art. 59. Aplicam-se aos planos e seguros de que trata o art. 52 o art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e os arts. 1º a 5º e 7º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Fica responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o art. 52 a *entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora que comercializar* ou administrar o plano ou seguro enquadrado na estrutura prevista no mencionado artigo, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias decorrentes dessa responsabilidade.

Art. 60. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 52 o oferecimento, como garantia de financiamento imobiliário, de cotas, de sua titularidade, dos fundos de que trata o referido artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também:

I - aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI; e

II - aos segurados titulares de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência enquadrado na estrutura prevista neste Capítulo.

§ 2º A faculdade mencionada no **caput** aplica-se apenas ao financiamento imobiliário tomado em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou seguro.

Art. 61. É vedada às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras a imposição de restrições ao *exercício da faculdade mencionada no* ***caput***, *especialmente* quando o financiamento imobiliário for tomado em instituição financeira não vinculada.

Art. 62. A garantia de que trata o art. 60 será objeto de instrumento contratual específico, firmado pelo participante ou segurado, pela entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e pela instituição financeira.

Parágrafo único. O instrumento contratual específico a que se refere o **caput** será considerado, para todos os efeitos jurídicos, como parte integrante do plano de benefícios ou da apólice, conforme o caso.

Art. 63. As operações de financiamento imobiliário que contarem com a garantia mencionada no art. 60 serão contratadas com seguro de vida com cobertura de morte e invalidez permanente.

Art. 64. Compete ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e à Superintendência de Seguros Privados, no âmbito de suas respectivas atribuições, dispor sobre os critérios complementares para a regulamentação deste Capítulo.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem computar como receitas ou despesas incorridas nas operações realizadas em mercados de liquidação futura:

I - a diferença, apurada no último dia útil do mês, entre as variações das taxas, dos preços ou dos índices contratados (diferença de curvas), sendo o saldo apurado por ocasião da liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, nos casos de:

a) **swap** e termo;

b) futuro e outros derivativos com ajustes financeiros diários ou periódicos de posições cujos ativos subjacentes aos contratos sejam taxas de juro **spot** ou instrumentos de renda fixa para os quais seja possível a apuração do critério previsto neste inciso;

II - o resultado da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso dos mercados referidos na alínea "b" do inciso I cujos ativos subjacentes aos contratos sejam mercadorias, moedas, ativos de renda variável, taxas de juro a termo ou qualquer outro ativo ou variável econômica para os quais não seja possível adotar o critério previsto no referido inciso;

III - o resultado apurado na liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, no caso de opções e demais derivativos.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal regulamentará o disposto neste artigo, podendo, inclusive, determinar que o valor a ser reconhecido mensalmente, na hipótese de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput**, seja calculado:

I - pela bolsa em que os contratos foram negociados ou registrados;

II - enquanto não estiver disponível a informação de que trata o inciso I do **caput**, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Quando a operação for realizada no mercado de balcão, somente será admitido o reconhecimento de despesas ou de perdas se a operação tiver sido registrada em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, sejam consistentes com os preços de mercado.

§ 3º No caso de operações de **hedge** realizadas em mercados de liquidação futura em bolsas no exterior, as receitas ou as despesas de que trata o **caput** serão apropriadas pelo resultado:

I - da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso de contratos sujeitos a ajustes de posições;

II - auferido na liquidação do contrato, no caso dos demais derivativos.

§ 4º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fica vedado o reconhecimento de despesas ou de perdas apuradas em operações realizadas em mercados fora de bolsa no exterior.

§ 5º Os ajustes serão efetuados no LALUR.

Art. 66. O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no **caput** será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da incorporação sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o **caput**, devidos pela incorporadora em virtude de suas outras atividades empresariais, inclusive incorporações não afetadas.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, os custos e despesas indiretos pagos pela incorporadora num mês serão reconhecidos como próprios da incorporação no mesmo percentual de participação das receitas mensais próprias da incorporação na receita mensal total recebida pela incorporadora, assim entendida a soma de todas as receitas operacionais ou não operacionais recebidas pela incorporadora, inclusive a advinda da incorporação afetada.

§ 5º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do **caput**, a partir do mês da opção." (NR)

Art. 67. Está sujeito ao imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento, o ganho de capital apurado na alienação efetuada por pessoa física a órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, de imóvel rural para fins de reforma agrária.

§ 1º Na hipótese de alienação a que se refere o **caput**, efetuada por pessoa jurídica, o ganho de capital está sujeito à incidência, na fonte, do IRPJ e da CSLL, às mesmas alíquotas e forma de incidência previstas no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º O valor retido na forma do § 1º será considerado antecipação do que for devido pela pessoa jurídica em relação ao mesmo imposto e contribuição.

§ 3º A pessoa física e a pessoa jurídica deverão demonstrar perante o órgão, autarquia ou fundação da administração pública federal adquirente, para efeito do **caput** e do § 1º, o ganho de capital decorrente da operação, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Os impostos e a contribuição de que trata este artigo serão retidos, em espécie, pelo órgão ou entidade adquirente, no ato do pagamento.

§ 5º O valor retido, correspondente a cada imposto ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta da receita da União, na data da retenção.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses de alienações efetuadas por pessoas físicas não sujeitas à incidência do imposto de renda, previstas na legislação tributária, e nas alienações efetuadas por pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

Art. 68. O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Turmas Especiais, por prazo determinado, com competência para julgamento dos processos que especificar em função da matéria e do valor.

§ 1º As Turmas de que trata o **caput** serão paritárias, compostas por quatro membros, sendo um conselheiro Presidente de Câmara, representante da Fazenda, e três conselheiros com mandato **pro tempore**, designados entre os conselheiros suplentes.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à definição da matéria e do valor a que se refere o **caput** e ao funcionamento das Turmas Especiais.

Art. 69. O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A Secretaria da Receita Federal, após o reconhecimento do direito creditório a pedido do sujeito passivo e antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos e de contribuições por ela administrados, deverá verificar se este é devedor perante aquela Secretaria e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

§ 1º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, ainda que parcelado sob qualquer modalidade, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º Após a realização dos procedimentos a que se referem o **caput** e o § 1º, se remanescer crédito, a restituição e o ressarcimento ficam condicionados à comprovação, pelo sujeito passivo pessoa jurídica, de sua regularidade fiscal relativamente às contribuições a que se referem os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005, inclusive as inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Na hipótese de existência de débito em nome do sujeito passivo pessoa jurídica, relativo às contribuições de que trata o § 2º, o valor remanescente do crédito a lhe ser restituído ou ressarcido, após a realização dos procedimentos a que se referem o **caput** e o § 1º, será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente.

§ 4º A extinção de débito na forma dos §§ 1º e 3º será precedida de intimação ao sujeito passivo para que manifeste sua concordância em relação ao procedimento, no prazo de quinze dias, sendo seu silêncio considerado aquiescência.

§ 5º O valor equivalente ao montante do débito extinto na forma prevista no § 3º será repassado mensalmente ao INSS.

§ 6º Os Ministérios da Fazenda e da Previdência Social disciplinarão, no âmbito das respectivas competências, o disposto neste artigo." (NR)

Art. 70. O art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, ainda que parcelado sob qualquer modalidade, inscritos ou não em dívida ativa do INSS, de natureza tributária ou não, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação em procedimento de ofício." (NR)

Art. 71. O art. 8º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. O valor da CIDE-Combustíveis pago pelo vendedor de hidrocarbonetos líquidos, não destinados à formulação de gasolina ou diesel, poderá ser deduzido dos valores devidos pela pessoa jurídica adquirente desses produtos, relativamente a tributos ou contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento.

§ 1º A pessoa jurídica importadora dos produtos de que trata o **caput**, não destinados à formulação de gasolina ou diesel, poderá deduzir dos valores dos tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento, o valor da CIDE-Combustíveis pago na importação.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo somente aos hidrocarbonetos líquidos utilizados como insumo pela pessoa jurídica adquirente.

§ 3º Os tributos ou contribuições dos quais poderão ser deduzidos a CIDE-Combustíveis, na forma deste artigo, serão relacionados em regulamento" (NR)

Art. 72. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. .....

.....

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I - no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996;

II - no inciso II do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo." (NR)

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir do primeiro dia do mês subseqüente à sua publicação em relação ao disposto nos arts. 39 e 40, observado o disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo;

II - a partir do primeiro dia do quarto mês subseqüente à sua publicação em relação ao disposto:

a) no art. 39 desta Medida Provisória, relativamente ao inciso I do § 3º e ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002;

b) no art. 42, em relação às alterações do art. 10 da Lei nº 11.051, de 2004;

c) nos arts. 43 e 44;

III - a partir de 1º de outubro de 2005, em relação ao disposto nos arts. 33, 69 e 70, observado o disposto no inciso V;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2006, em relação ao disposto nos arts. 17 a 27 e 47 a 51;

V - a partir da edição de ato disciplinando a matéria, em relação às alterações efetuadas nos §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, pelo art. 69 desta Medida Provisória; e

VI - em relação ao art. 65, a partir da edição de ato disciplinando a matéria, observado, como prazo mínimo:

a) o primeiro dia do quarto mês subseqüente ao da publicação desta Medida Provisória, para a Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS;

b) o primeiro dia do mês de janeiro de 2006, para o IRPJ e a CSLL.

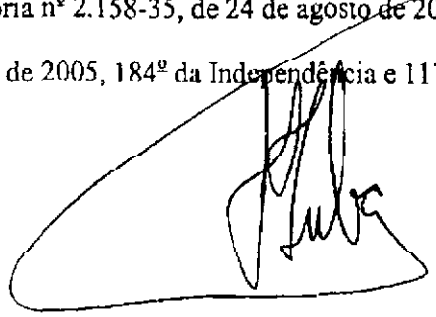
Art. 74. Ficam revogados:

I - a partir de 1º de janeiro de 2006:

a) a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993;
b) o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;
c) o § 4º do art. 82 e os incisos I e II do art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;
d) os arts. 39, 40, 42 e 43 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002;

II - o art. 11 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e
III - o art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 15 de junho de 2005, 184º da Independência e 117º da República.



Mensagem nº 366, de 2005

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 252 , de 15 de junho de 2005, que "Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica e dá outras providências".

Brasília, 15 de junho de 2005.

EM Interministerial nº 00084/2005 - MF MDIC

Brasília, 15 de junho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Medida Provisória que efetua as seguintes alterações na legislação tributária federal:

a) institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES;

b) institui o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP;

c) cria incentivos à inovação tecnológica das empresas mediante redução de tributos;

d) institui programa de inclusão digital, mediante redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a aquisição de computadores pessoais;

e) cria incentivos para a instalação de empreendimentos em micro-regiões menos desenvolvidas no norte e no nordeste do País;

f) retira a retroatividade da exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, na hipótese que especifica;

g) permite às empresas de incorporação imobiliária a inclusão das receitas financeiras na base de cálculo para apuração do lucro presumido;

h) altera a legislação referente ao ganho de capital na alienação de bens de pequeno valor e de imóveis, em operações efetuadas por pessoas físicas;

i) altera a legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;

j) altera legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

k) altera prazos de recolhimento de impostos;

l) possibilita a constituição de fundos de investimentos, com patrimônio segregado, pelas entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras;

m) altera a incidência de tributos e contribuições sobre operações realizadas em mercados de liquidação futura;

n) altera a legislação sobre patrimônio de afetação;

o) dá outras providências.

2. A criação do REPES tem por objetivo aperfeiçoar nosso sistema tributário, possibilitando ao Brasil maior inserção nas exportações de serviços de Tecnologia da Informação - TI, com preços compatíveis com os oferecidos no mercado internacional, criando conseqüentemente estímulo à exportação de serviços com valor agregado e baseado em alta tecnologia, bem como à ampliação da geração de empregos, ao suporte a programas de inclusão digital e à facilitação do acesso das pequenas e médias empresas a esse mercado. Além disso, com a criação do REPES, deve aumentar a participação das pequenas e médias empresas nas exportações brasileiras de serviços de TI.

3. A estrutura básica do REPES é conceder suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as aquisições no mercado interno e sobre as importações de produtos e serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, para exportação. A suspensão das contribuições converte-se em alíquota zero, após o decurso de 5 anos

contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

4. O REPES deve ser entendido como um programa de redução de distorções, na medida em que as empresas exportadoras, ao não gerar débito, têm grande dificuldade no ressarcimento dos créditos de PIS e COFINS acumulados. Através do REPES pretende-se contribuir para o atingimento da meta da Política Industrial, Tecnologia e de Comércio Exterior de elevar as exportações de softwares e serviços de TI de US$ 100 milhões/ano, em 2001, para US$ 2 bilhões/ano, em 2007, melhorando a participação do Brasil nas exportações mundiais de serviços.

5. A criação do RECAP visa incentivar o investimento produtivo e a ampliação das exportações mediante a correção de distorções que oneram o custo dos bens de capital das empresas preponderantemente exportadoras. Esse regime suspende a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas vendas e na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, relacionados em regulamento, quando adquiridos por pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras. A exemplo do REPES, o RECAP visa eliminar o acúmulo de créditos de PIS e COFINS por empresas exportadoras, complementando o dispositivo já previsto no art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que suspende a incidência das contribuições nas vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem quando destinados às pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

6. Os incentivos à inovação tecnológica estão sendo instituídos em cumprimento ao previsto no art. 28 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que prescreve que a União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

7. As normas adotadas na Medida Provisória, em obediência à determinação legal mencionada, ratificam e expandem os mecanismos atualmente existentes de incentivo fiscal por meio de renúncia tributária com relação às atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação.

8. O inciso I do art. 17 permite que as pessoas jurídicas que tenham dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos deduzam, para efeito de apuração do lucro líquido, valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ.

9. Já o art. 18 possibilita que, no valor dos dispêndios passíveis de dedução como despesas operacionais, possam ser computadas as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte nos termos da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, que atuem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

10. Além da dedução dos dispêndios como despesas operacionais, conforme mencionado nos itens 8 e 9, as pessoas jurídicas poderão também:

a) reduzir em cinqüenta por cento o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre bens do ativo fixo destinados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos (art. 17, II);

b) depreciar aceleradamente tais bens do ativo fixo por meio da multiplicação por dois da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal, bem assim, amortizar aceleradamente, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período em que forem efetuados, os dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ (art. 17, III e IV);

c) utilizar-se de crédito sobre o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes

percentuais: (i) vinte por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2008; e (ii) dez por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013. (art. 17, V);

11. O art. 19 dispõe também no sentido de expansão ao prever que, sem prejuízo da dedução dos dispêndios como despesas operacionais, as pessoas jurídicas poderão excluir do lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL valor correspondente a até sessenta por cento da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ.

12. Conforme prevêem os §§ 1º e 2º do art. 19, porém, tal exclusão poderá chegar a até oitenta por cento dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, incluindo, entre os pesquisadores, os sócios de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, na forma a ser definida em regulamento. Ficando tal exclusão limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL do período de apuração, antes da própria exclusão. Conforme os §§ 3º e 4º do art. 19, poderão também ser excluídos do lucro líquido e da base de cálculo da CSLL até vinte por cento do valor dos dispêndios e pagamentos vinculados à concessão de patentes e registro de cultivar.

13. O art. 20 trata da depreciação de valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual.

14. O art. 21 permite à União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, subvencionar até cinqüenta por cento do valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma de regulamento.

15. Assim, os arts. 17 a 26 trazem significativos melhoramentos em relação à legislação em vigor, quanto ao tratamento de incentivos fiscais concedidos às pessoas jurídicas que explorem a atividade de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos.

16. Tendo em vista que as normas constantes desta Medida Provisória ampliam em todos os aspectos o conteúdo dos atuais dispositivos de incentivo fiscal à pesquisa e à inovação, beneficiando as pessoas jurídicas em geral, propõe-se a revogação da Lei nº 8.661, de 2 de janeiro de 1993, e dos arts. 39 a 43 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

17. O programa de inclusão digital - previsto nos arts. 28 a 30 - reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a comercialização, no varejo, de unidade de processamento digital, com o objetivo de reduzir o custo de aquisição de computadores pessoais. Esta medida faz parte de um programa mais amplo de inclusão digital das camadas de menor renda, que tem como objetivo contribuir para a redução da desigualdade social através da viabilização do acesso desta parcela da população a bens e serviços de informática.

18. Além de incentivar a inclusão digital, estas medidas contribuem para aumentar a produção de computadores no País, gerando ganhos de escala e produtividade no setor e aumentando a competitividade das indústrias brasileiras de hardware.

19. Visando estimular o desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste, os dispositivos previstos no art. 31 permitem que as empresas instaladas em micro-regiões menos desenvolvidas nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA:

a) efetuem a depreciação integral dos bens de capital no ano de aquisição, para efeito do cálculo do imposto de renda; e

b) descontem o valor da Contribuição para o PIS-PASEP e da COFINS, incidentes na aquisição de bens de capital, no prazo de 12 meses, contados da data de aquisição, do valor a pagar das contribuições incidentes sobre sua receita bruta.

20. O art. 32 retira a retroatividade da exclusão das empresas optantes pelo SIMPLES quando essa exclusão decorrer de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União e em Dívida Ativa do INSS.

21. A verificação das condições de exclusão das pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, na hipótese de que trata o item 20, não se dá de imediato, havendo uma defasagem temporal decorrente dos controles operacionais, inclusive de sistemas eletrônicos, fazendo com que as exclusões acabem sendo retroativas ao mês da inscrição do débito. Essa retroatividade da exclusão onera o contribuinte que já se encontra inadimplente perante a Fazenda Nacional. A alteração proposta visa solucionar esse problema, determinando que os efeitos dessa exclusão dar-se-ão a partir do ano-calendário subseqüente ao de ocorrência da situação excludente.

22. O art. 33 determina que as empresas de incorporação e comercialização de imóveis apliquem, sobre as receitas financeiras, quando decorrentes da comercialização de imóveis e apuradas por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato, o percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para cálculo do lucro presumido. A medida possibilita que empresas menores possam optar pela tributação pelo lucro presumido sem oneração tributária, reduzindo, assim, os custos operacionais, com impacto positivo na formação do preço de venda dos imóveis.

23. O art. 34 prorroga, para 31 de dezembro de 2006, o prazo para aquisição de máquinas e equipamentos com os benefícios fiscais de depreciação acelerada para efeito de cálculo da CSLL.

24. O art. 35 dá nova redação ao **caput** do art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o intuito de elevar o valor da isenção do imposto de renda, incidente sobre o ganho de capital auferido por pessoas físicas na alienação de bens de pequeno valor, para operações até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), estabelecendo, porém, o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão, mantendo a coerência com a isenção de mesmo valor permitida na alienação de ações negociadas em bolsas de valores.

25. O art. 36 permitirá à pessoa física a desoneração do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido na alienação de um ou mais imóveis, desde que o alienante utilize os recursos da(s) alienação(ões) na aquisição de imóveis residenciais no prazo de cento e oitenta dias, contados da celebração do contrato ou do primeiro contrato de venda. Este benefício somente poderá ser utilizada uma vez a cada cinco anos.

26. O art. 37 permite à pessoa física a redução do ganho de capital, apurado na alienação de bens imóveis integrantes de seu patrimônio, mediante a aplicação de um Fator de Redução, cuja fórmula é $FR = 1 / 1{,}0035^{m}$ (onde "m" corresponde ao número de meses decorridos entre a data de aquisição do imóvel e a de sua alienação), contado a partir do ano de 1996.

27. As propostas de que tratam os itens 24 a 26 têm o objetivo de reduzir os custos tributários, de modo a dinamizar o mercado imobiliário, e estimularo financiamento de imóveis e a construção de novas unidades.

28. O art. 38 trata da securitização do crédito agrícola, dando a essa atividade, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, o mesmo tratamento dado às atividades de securitização dos créditos imobiliários e financeiros.

29. O art. 39 da Medida Provisória altera o art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, visando:

a) reduzir os percentuais de retenção aplicáveis sobre os pagamentos efetuados pelas montadoras às pessoas jurídicas produtoras de autopeças, de forma a compatibilizar os valores retidos a título de antecipação com aqueles que serão devidos quando da apuração das contribuições, no caso da alteração de redação do seu § 4º; e

b) evitar que a retenção efetuada pelas montadoras de veículos alcance os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas produtoras de autopeças optantes pelo SIMPLES, bem como os valores

pagos aos comerciantes atacadistas e varejistas cuja receita está sujeita à incidência de PIS/PASEP e COFINS à alíquota zero, no caso da inclusão do § 7º.

30. O art. 40 altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, visando evitar o reflexo da alteração do regime de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nos preços dos imóveis negociados antes de 30 de outubro de 2003, retorna para o regime de incidência cumulativa as receitas auferidas na incorporação imobiliária, quando decorrentes de contratos firmados antes daquela data.

31. O art. 41 altera os arts. 7º, 8º, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 2004.

32. A alteração do art. 7º determina que, para efeito do cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, a parcela estabelecida na alínea "c" do inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, não compõe a base de cálculo do ICMS.

33. A medida visa simplificar a apuração das bases de cálculo das contribuições incidentes na importação, pois tem-se observado um elevado grau de dificuldade na sua fixação, por desconhecer-se, no exato momento da ocorrência do respectivo fato gerador, todos os elementos que as compõem. Assim, a exclusão da parcela estabelecida na alínea "c" do inciso V do art. 13 da LC nº 87, de 1996, da base de cálculo do ICMS, para efeito de cálculo das contribuições, corrigirá uma distorção ocasionada pela falta de sintonia entre o momento de ocorrência dos fatos gerados do ICMS e das contribuições.

34. O inciso XIII inserido no § 12 do art. 8º e o inciso VII inserido no art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, reduzem a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre os concentrados utilizados para a fabricação de bebidas refrigerantes.

35. Esta medida faz-se necessária tendo em vista que os estabelecimentos industriais dessas bebidas estão sujeitos, desde a edição da Lei nº 10.833, de 2003, a um regime de cobrança monofásica das referidas contribuições, no qual a parcela mais significativa dos valores devidos já é cobrada quando da aquisição das respectivas embalagens.

36. A proposta de alteração do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, determina que a pessoa jurídica seja caracterizada como preponderante exportadora, com o benefício de aquisição de insumos com suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, se exportar oitenta por cento de valor de suas vendas de bens e serviços.

37. A nova redação do dispositivo favorece o enquadramento do contribuinte, atingindo o objetivo da norma, visto que a redação atual do art. 40 determina que a pessoa jurídica deve exportar oitenta por cento do valor de sua receita bruta total para ser considerada preponderantemente exportadora.

38. O art. 42 altera os arts. 2º e 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004. A alteração do art. 2º prorroga por prazo indeterminado o direito de aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em 24 meses, instituídos pela Lei nº 11.051, de 2004.

39. As alterações efetuadas no referido art. 10 da Lei nº 11.051, de 2004, que trata da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS no caso de industrialização por encomenda de produtos sujeitos à incidência monofásica dessas contribuições, visam:

I - gerar incidência das contribuições sobre a receita da pessoa jurídica executora da encomenda, criando, conseqüentemente, direito ao desconto de créditos de igual valor para o encomendante, de forma:

a) que a pessoa jurídica executora da encomenda não continue a acumular créditos que possam comprometer seu capital de giro, já que, pela legislação atual, os insumos por ela adquiridos geram créditos que não são passíveis de utilização em decorrência da redução a zero das alíquotas incidentes sobre sua receita decorrente dos serviços de industrialização;

b) reduzir o valor das contribuições pagas pelo encomendante, visto que no sistema atual o custo dos serviços da pessoa jurídica executora da encomenda e dos insumos por esta adquiridos não geram direito a crédito; e

II - conceituar industrialização por encomenda para efeitos da incidência das contribuições.

40. Os arts. 43 e 44 vedam a utilização dos créditos referentes à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas aquisições de sucata de alumínio e suspendem a

incidência dessas contribuições nas vendas desse produto para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Esses dispositivos visam sanear o setor e transferir a tributação para as etapas seguintes de industrialização e comercialização.

41. O dispositivo proposto no art. 45 altera a redação da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, remetendo para regulamento a competência para dispor sobre as indicações de rotulagem de produtos, de forma a flexibilizar as normas de rotulagem de novos produtos surgidos no mercado.

42. O art. 46 visa homogeneizar as disposições das Leis nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, no que se refere ao poder de regulamentar o crédito presumido do IPI destinado a compensar a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre produtos exportados.

43. Os arts. 47 a 51 dilatam o prazo para recolhimento de tributos federais. Sabe-se que no passado os prazos de recolhimento foram mais dilatados, tendo sido gradativamente encurtados, em face da necessidade de evitar perdas monetárias impostas por um severo regime inflacionário vivenciado pela economia do país, que corroia o valor real do tributo a ser recolhido no período compreendido entre sua apuração e o efetivo ingresso nos cofres do Tesouro Nacional.

44. Na atual conjuntura econômica, os baixos índices de inflação afastaram a principal justificativa para o recolhimento dos mencionados tributos em prazos curtos, sendo oportuno que a Administração Tributária promova uma dilatação nos prazos de apuração e recolhimento, o que atende as reivindicações de diversos setores da economia. Essa dilatação resulta em consideráveis ganhos, seja por parte das empresas, que obterão redução de seus custos, seja por parte da própria Administração Tributária, mediante a melhoria no controle de débitos e com consideráveis ganhos no processamento das informações, com reduzido impacto no fluxo de caixa do Tesouro.

45. Os arts. 52 a 64 alteram a legislação relativa a entidades de previdência complementar e a sociedades seguradoras, visto que o arcabouço legal que atualmente rege a atuação dessas entidades carece de alguns ajustes que busquem aumentar a segurança dos participantes e segurados, especialmente nas questões relacionadas com a segregação patrimonial das reservas que estão sendo constituídas.

46. Atualmente, os recursos de planos de previdência aberta e de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, como os planos PGBL e VGBL, devem ser aplicados, em sua totalidade, em fundos de investimentos especialmente constituídos. No entanto, as quotas correspondentes pertencem à seguradora operadora do plano sendo que, na eventualidade de falência ou liquidação extrajudicial da seguradora, os recursos acumulados acabam ficando vinculados à massa falida, e os participantes sujeitos ao concurso de credores, em uma situação de baixa prioridade.

47. Nesse sentido, a poupança previdenciária acumulada durante toda uma vida pode ficar inacessível e dependendo da situação financeira da massa falida, até ser perdida, com reflexos extremamente negativos para o mercado de previdência complementar como um todo, dada a necessidade de credibilidade necessária para a acumulação de recursos de longo prazo.

48. Ademais, o desenho atual tem também um reflexo negativo sobre a concorrência do mercado. A escolha da seguradora em que será feita a poupança previdenciária implica a necessidade de avaliação não só da sua eficiência, mas também a avaliação da solidez e capacidade econômica da mesma, questões muitas vezes associadas pelos consumidores, de forma equivocada, ao porte da própria entidade aberta, seguradora ou mesmo do conglomerado financeiro a que pertence. Consequentemente, acabam sendo favorecidas as seguradoras pertencentes aos grandes conglomerados financeiros, o que contribui para uma maior concentração do mercado de previdência complementar e de seguros de vida com cobertura por sobrevivência, diminuindo a concorrência com reflexos em custos mais elevados de carregamento e administração impostos aos consumidores.

49. Com o intuito de aumentar a segurança dos participantes durante a fase de acumulação de recursos, propõem-se novas regras que permitem, a partir de 1º de janeiro de 2006, a constituição de fundos de investimento vinculados exclusivamente a planos de benefícios, em que as quotas representativas do fundo de investimento em que são aplicados os recursos passem a pertencer aos

Senado Federal

próprios beneficiários. Neste caso, as seguradoras passam a administrar os fundos, em consonância com as novas regras da CVM de forma que o patrimônio dos fundos constituídos não se comunique com o daquelas entidades durante a fase de acumulação.

50. Dessa maneira, os recursos dos participantes ficam a salvo no caso de falência ou liquidação extrajudicial da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade seguradora, o que é explicitado no art. 54 e seus parágrafos, ficando resguardado ainda o direito do participante portar, a qualquer tempo, os recursos acumulados para outro plano ou seguro, estruturados com o mesmo fim.

51. O art. 55 da proposta apresentada prevê que, no caso de morte do participante ou segurado, o beneficiário terá a opção de resgatar os recursos acumulados ou de receber um benefício de caráter continuado independentemente da abertura de inventário.

52. No caso em que o participante ou segurado preencha os requisitos para entrada em gozo de benefício e opte pela mesma, conforme disposto no art. 58, a propriedade das cotas representativas do fundo de investimento são transferidas para a seguradora ou entidade responsável pela sua concessão. Tal dispositivo torna-se necessário diante da transferência do risco de sobrevivência do participante para a entidade no momento da concessão de benefício.

53. Ademais, o art. 59 prevê que os planos de benefícios e seguros que contam com fundos de investimento exclusivamente vinculados cujas cotas pertencem aos participantes, estão sujeitos às mesmas regras de incidência do imposto de renda sobre os demais planos de previdência complementar e de seguros de vida com cobertura por sobrevivência, inclusive aquelas relativas a tributação dos rendimentos durante a fase de acumulação e a deduções de base de cálculo de imposto de pessoas físicas e jurídicas.

54. Com o intuito de contribuir para que os recursos depositados em planos de previdência complementar sejam acumulados por prazos mais longos, evitando a sua retirada antecipada, bem como com o objetivo de facilitar a concessão de novos financiamentos imobiliários, em condições melhores para os mutuários que tenham uma poupança previdenciária, é proposta no art. 60, a possibilidade de que as cotas representativas do fundo de investimento vinculado ao plano de benefícios possam ser oferecidas, pelos participantes, como garantia adicional em financiamentos imobiliários.

55. Esta proposta decorre da constatação de que uma das maiores justificativas para o resgate de recursos acumulados em planos de previdência previamente à entrada em fase de recebimento de benefício é a necessidade de utilização destes recursos para a aquisição de imóveis.

56. O oferecimento das cotas se daria mediante instrumento contratual a ser pactuado entre as partes, incluindo a entidade de previdência complementar ou a sociedade seguradora que opera o plano de previdência complementar ou seguro de vida com cobertura por sobrevivência, fazendo-se constar que o eventual resgate das cotas se sujeita às condições do plano e obedecem à legislação tributária vigente para esta situação.

57. Com o objetivo de incentivar a competição, é proposto dispositivo que veda a imposição de restrição por parte da entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora com relação à utilização das cotas durante o período de acumulação como garantia a financiamento imobiliário tomado em instituição financeira não vinculada.

58. Por outro lado, com o objetivo de manter a segurança do sistema de previdência complementar, a possibilidade de oferecimento de cotas em garantia somente pode ser feita no caso de empréstimos imobiliários que contem com cobertura de seguro de vida com cobertura por morte e invalidez permanente, de tal forma que na ocorrência destes eventos, o participante ou seus beneficiários tenham seus recursos previdenciários disponíveis.

59. Essa medida está também em consonância com o objetivo de alongamento de prazos de acumulação de recursos em planos de caráter previdenciário, explicitado pela nova regra de tributação de planos de previdência complementar, que penaliza o saque no curto prazo ao mesmo tempo em que incentiva, via menor tributação, a acumulação por maiores prazos.

60. Por fim, ressaltamos que essas medidas têm caráter de relevância e urgência, na medida em

que propõe um arcabouço legal mais seguro para a acumulação da poupança previdenciária.

61. O art. 65 estabelece forma de apropriação de resultados incorridos nas operações com determinados derivativos pelo regime de competência, enquanto não liquidada efetivamente a operação. Esse dispositivo atribui competência à Secretaria da Receita Federal para regulamentar a matéria, inclusive para determinar que o valor apropriado mensalmente em determinadas operações a futuro seja calculado pela bolsa ou sistema onde os contratos foram negociados ou registrados, medida essa que padronizará procedimentos e facilitará a fiscalização. São também previstas normas para reconhecimento de perdas em operações realizadas no mercado de balcão, evitando-se a realização de negócios a preços fora de mercado.

62. Os parágrafos 3º e 4º do art. 65 estabelecem critérios para o reconhecimento de resultado das operações de **hedge** em bolsas no exterior, cujas perdas são dedutíveis na apuração do lucro real, com base no art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e veda a dedução de perdas dessas mesmas operações da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, quando realizadas fora de bolsa.

63. A alteração proposta no art. 66 para o Regime Especial de Tributação das incorporações imobiliárias torna o seu pagamento definitivo, visando dar tratamento totalmente independente aos resultados das incorporações afetadas e das demais atividades da incorporadora.

64. O art. 67 da Medida Provisória determina que, na aquisição de imóveis destinados à reforma agrária, efetuada por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, o imposto de renda incidente sobre ganho de capital deverá ser retido pela entidade adquirente.

65. Considerando que as aquisições de imóveis destinados à reforma agrária geralmente são efetuadas com pagamento em Títulos da Dívida Agrária - TDAs resgatáveis em data futura, a retenção efetuada na forma proposta evita que o alienante tenha que efetuar o pagamento do tributo em reais antes do prazo de resgate dos títulos.

66. O art. 68 da Medida Provisória, visando solucionar o problema de acúmulo de processos nos Conselhos de Contribuintes, permite ao Ministro de Estado da Fazenda a criação de Turmas Especiais, que funcionarão por prazo determinado.

67. O art. 69 visa alterar a redação do art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, que dispõe sobre a compensação de ofício no âmbito da SRF e da PGFN, para permitir que os créditos remanescentes após a compensação mencionada sejam utilizados, mediante aquiescência do sujeito passivo, para a extinção de débitos relativos a contribuições previdenciárias, e o art. 70 tem por finalidade incluir § 8º ao art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de forma a permitir a compensação de ofício, no âmbito da Secretaria Receita Previdenciária, entre seus próprios créditos e débitos.

68. O art. 71 altera o art. 8ºA da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, visando conceder ao adquirente de hidrocarbonetos líquidos, não destinados à formulação de gasolina ou diesel, o direito de deduzir o valor da CIDE-Combustíveis incidente na aquisição do valor dos tributos ou contribuições devidos pela empresa e arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

69. O art. 72 introduz alterações na redação do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, passando a disciplinar a multa incidente no caso de compensação indevida de tributos.

70. Com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe esclarecer que o custo da renúncia fiscal decorrente das medidas incluídas nesta medida provisória está estimado em R$ 1,03 bilhões em 2005 e R$ 2,52 bilhões em 2006. Os principais determinantes desta renúncia são, como segue: a) RECAP (R$ 263 milhões em 2005 e R$ 300 milhões em 2006); b) Programa de Inclusão Digital (R$ 100 milhões em 2005 e R$ 200 milhões em 2006); c) mudança no prazo de recolhimento de tributos (Impacto de R$ 419 milhões em 2006, sendo R$ 213 milhões correspondentes ao Imposto de Renda recolhido na fonte, R$ 160 milhões correspondentes à CPMF e R$ 46 milhões correspondentes ao IOF; d) mudança na retroatividade de empresas excluídas do SIMPLES (R$ 300 milhões em 2005 e R$ 200 milhões em 2006); e) incentivo à inovação tecnológica (R$ 500 milhões em 2006); f) mudança na retenção de PIS e

COFINS sobre auto-peças (R$ 140 milhões em 2005 e R$ 240 milhões em 2006). O custo das demais medidas está estimado em R$ 230 milhões em 2005 e R$ 460 milhões em 2006.

71. Cumpre destacar que no caso das medidas de suspensão das incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS não há uma renúncia fiscal de efeito duradouro, mais apenas uma mudança temporária no fluxo de arrecadação (já considerada nos valores apresentados acima), uma vez que estes tributos geram direito a crédito e seriam compensados ao longo do tempo.

72. Para fins do disposto no inciso II do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o custo da implementação desta medida provisória será compensado pelo aumento de receita já observado, resultante da ampliação da base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal acima do previsto nos decretos de programação orçamentária e financeira. A adequação das receitas projetadas ao disposto nesta medida provisória será realizada quando dá edição do próximo decreto de programação orçamentária e financeira.

73. Vale destacar, por fim, que as medidas ora adotadas, ao ampliar a eficiência econômica e estimular o investimento produtivo, criam condições para um crescimento mais acelerado da economia ao longo dos próximos anos, com reflexo positivo sobre a arrecadação tributária no longo prazo, ainda que a carga tributária como proporção do PIB venha a se situar em nível inferior ao atualmente observado. Neste contexto, a própria sustentabilidade fiscal de longo prazo do País é reforçada pelo conjunto de medidas que submetemos, neste momento, à apreciação de Vossa Excelência.

74. A relevância das medidas ora propostas é evidente à luz de seu alcance e dos benefícios que traz para o crescimento de longo prazo da economia brasileira, conforme procurou-se explicitar acima. A urgência justifica-se pelo fato de que o anúncio sem a efetiva implementação de grande parte das medidas propostas poderia levar à postergação de decisões de investimento - a exemplo dos programas REPES e RECAP - ou à postergação de decisões de compra de equipamentos - a exemplo do programa de incentivo à inclusão digital. Em outros casos, a urgência justifica-se pela necessidade de promover ajustes operacionais necessários à implementação da medida, como é o caso da ampliação do prazo de recolhimento de tributos.

75. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Referendado por: Antonio Palocci Filho e Luiz Fernando Furlan

110

OF.n. 447/05/PS-GSE

Brasília, 23 de setembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
NESTA

Assunto: **envio de proposição para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2005 (Medida Provisória nº 252/05, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 20.09.05, que " Institui o *Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação* - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.363, de 13 de dezembro de 1996, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 9.985, de 18 de julho de 2000, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.438, de 26 de abril de 2002, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2.Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

MPV Nº 252

Publicação no DO	16-6-2005
Designação da Comissão	17-6-2005 (SF)
Instalação da Comissão	20-6-2005
Emendas	até 22-6-2005 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	16-6-2005 a 29-6-2005 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	29-6-2005
Prazo na CD	de 30-6-2005 a 13-7-2005** (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	13-7-2005**
Prazo no SF	14-7-2005 a 27-7-2005** (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	27-7-2005**
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	28-7-2005 a 30-7-2005** (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	31-7-2005 (46º dia)**
Prazo final no Congresso	14-8-2005 (60 dias)**
Prazo prorrogado	13-10-2005***
(***)Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 29, de 2005, publicado no DOU (Seção I), de 5-8-2005.	
(**) Prazo recontado em virtude do funcionamento do Congresso Nacional durante o mês de Julho/2005	

MPV Nº 252

Votação na Câmara dos Deputados	**20-9-2005**
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, DE 2005**, QUE "INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – REPES, O REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL PARA EMPRESAS EXPORTADORAS – RECAP E O PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL, DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS PARA A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado Abelardo Lupion	264, 323, 324,
Deputado Alceu Collares	313, 314, 315, 358,
Senador Álvaro Dias	222, 291, 356, 359, 360, 403.
Deputado André Figueiredo	149
Deputado André Zacharow	063, 072, 079, 083, 095, 404, 405, 406, 407,
Deputado Antonio Cambraia	336, 337,
Deputado Antonio Carlos Pannunzio	166, 298,
Senador Antonio Carlos Valadares	105, 220
Deputado Antonio C. M. Thame	007, 026, 029, 039, 057, 104, 134, 160, 165, 182, 209, 223, 292, 357, 361, 362, 363, 402, 408,
Deputado Arnaldo Faria de Sá	106, 196, 256, 265, 364,
Deputado Ary Kara	350,
Senador Arthur Virgílio	157, 250, 262, 281, 282,
Deputado Augusto Nardes	002, 035, 046, 180, 344,
Deputado Benedito de Lira	365,

Deputado Carlos Eduardo Cadoca	008, 041, 084, 128, 181, 237
Deputado Carlos Melles	177, 178
Deputado Carlos Mota	125, 329,
Deputado Carlos Nader	366,
Deputado César Borges	275,
Deputado Chico da Princesa	288,
Deputado Delfim Neto	130
Deputado Devanir Ribeiro	123, 289,
Deputado Dilto Vitorassi	252,
Deputado Dimas Ramalho	042, 075, 155
Senador Eduardo Azeredo	233, 293, 401,
Deputado Eduardo Cunha	016, 017, 183, 210
Deputado Eduardo Gomes	138, 184, 185, 186, 224, 226, 346, 409,
Deputado Eduardo Paes	158, 167, 172, 176, 238, 241, 242, 243, 247, 249, 253, 266, 267, 268, 269, 270, 299, 410, 411,
Deputado Eduardo Sciarra	139, 187, 194, 197, 225, 227, 284, 354, 367, 412,
Deputado Eduardo Valverde	018, 019, 020, 050, 115
Senador Efraim Morais	195,
Deputado Eliseu Resende	193,
Deputado Fernando Bezerra	141, 188
Deputado Fernando Coruja	051, 273,
Deputado Flexa Ribeiro	064, 071, 077, 082, 086, 092, 093, 096, 234, 239, 277, 304, 400, 415, 416, 417,
Deputado Francisco Dornelles	044, 059, 089, 112, 118, 131, 136, 168, 205, 219, 236, 276, 305, 306, 307, 320, 321, 325, 326, 330 331, 390, 418, 419, 420

Deputado Francisco Turra	108, 368,
Deputado Geddel Vieira Lima	309, 342,
Deputado Geraldo Resende	021, 025, 043, 421,
Senador Gerson Camata	279,
Deputado Gerson Gabrielli	124, 200, 347,
Deputado Gervásio Silva	060, 087, 169, 214, 413,
Deputado Gustavo Fruet	052, 231
Senador Hélio Costa	300, 328, 369, 414
Deputado Jackson Barreto	126, 285,
Deputado Jamil Murad	257,
Deputado João Magalhães	383,
Deputado João Paulo Cunha	150
Deputado João Pizzolatti	389,
Deputado José Carlos Aleluia	113, 116, 129, 142, 152, 162, 228
Deputado José Carlos Araújo	387,
Deputado José Carlos Machado	159
Deputado José S. de Vascocellos	371,
Senador José Jorge	153, 201, 423,
Deputado José Militão	127, 145, 146, 370, 384, 385, 386,
Deputado Josias Gomes	422,
Deputado Júlio Lopes	147, 254, 255, 395, 396, 397, 398, 399,
Deputado Julio Semeghini	003, 009, 011, 012, 028, 031, 033, 036, 038, 047, 058, 066, 067, 068, 073, 080, 090, 097, 100, 101, 102, 103, 109, 110, 117, 120, 189, 345,
Deputado Lael Varella	373,
Senador Leonel Pavan	161, 240, 294,
Deputado Lobbe Neto	174, 235, 295, 424,

Senadora Lúcia Vânia	163, 425,
Deputado Luiz Carlos Hauly	001, 004, 037, 040, 048, 049, 055, 062, 094, 114, 143, 148, 151, 154, 198, 211, 278, 283, 327, 338, 339, 340, 341, 348, 349, 374, 426, 427, 428, 429, 430, 431,
Deputado Luiz Carlos Heinze	316, 317, 372,
Deputado Luiz Piauhylino	013, 069, 088
Deputado Marcello Siqueira	121,
Deputado Marcelo Barbieri	322, 432,
Deputado Marcelino Fraga	375,
Deputado Max Rosenmann	140, 206, 244, 245, 248, 251, 310, 352, 353, 355, 391, 392, 393, 394,
Deputado Mendes Ribeiro Filho	156, 332,
Deputado Miguel do Souza	311
Deputado Moreira Franco	192, 433
Deputado Mussa Demes	221
Deputado Nelson Marquezelli	258, 259, 260, 274, 382, 434, 435
Deputado Nelson Meurer	212, 376,
Deputado Nelson Proença	005, 014, 015, 022, 027, 030, 032, 034, 065
Deputado Odair Cunha	343,
Deputado Osmar Serraglio	377,
Deputado Pauderney Avelino	056, 098, 107, 111, 207, 215, 216, 217
Deputado Paulo Bauer e outro	132, 133, 135
Deputado Raul Jungmann	006, 099
Senador Reginaldo Duarte	280, 333,
Deputado Reginaldo Lopes	261, 378,
Deputado Roberto Brant	297,
Deputado Ricardo Barros	232, 308, 436, 437,

Deputado Roberto Freire	078, 081
Senador Rodolpho Tourinho	122, 190, 438,
Deputado Ronaldo Caiado	388.
Deputado Ronaldo Dimas	010, 023, 045, 053, 054, 061, 091, 119, 137, 144, 164, 171, 208, 218, 296, 302, 303, 312, 439,
Deputado Sandro Mabel	199
Senador Sérgio Guerra	173, 175, 246,
Senador Sergio Zambiasi	286, 290,
Deputado Severiano Alves	318, 319, 334, 335,
Deputado Silvio Torres	170, 179, 229, 271,
Senador Valdir Raupp	191, 301, 440, 442
Deputado Vignatti e outros	379.
Deputado Vignatti	380,
Deputado Vittorio Medioli	351,
Deputada Yeda Crusius	024, 230, 263, 272.
Deputado Zarattini	070, 074, 076, 085, 287, 441
Deputado Zonta	202, 203, 204, 213, 381,

SSACM
TOTAL DE EMENDAS: 442

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00001

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
21/6/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo a MP 252, de 2005:

Art. 1º Os contribuintes que aderiram ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e ao PAES *podem contabilizar os efeitos decorrentes dessa adesão pelo seu valor presente*;
I – a receita decorrentes dos efeitos dos ajustes mencionados no caput, deverá ser reconhecida como receita tributável no resultado do exercício e ou registrados como ajuste de exercícios anteriores na conta de lucros oi prejuízos acumulados. Neste caso o ajuste deverá ser adicionado á base de cálculo do Imposto de renda e da Contribuição social sobre o lucro.
II - As projeções realizadas para determinação do ajuste a valor presente devem ser revisadas, *no mínimo, anualmente ou quando* houver alteração relevante nas premissas utilizadas e os efeitos serem considerados no resultado do exercício.

Justificativa.

Relativamente à possibilidade de reconhecimento contábil da dívida incluída no REFIS ao seu valor presente, cabe esclarecer que:

Passivos monetários são obrigações que, normalmente, envolvem o pagamento de quantias predeterminadas, baseadas em contrato, acordo ou declaração. Conceitualmente, a avaliação corrente de um passivo monetário, assim como de um ativo monetário, é o valor presente das quantias a serem pagas (ou recebidas) no futuro. Se um passivo puder efetivamente ser liquidado por mais de uma alternativa, o seu valor corrente

será o valor presente da menor dessas alternativas. Normalmente, no caso de passivos circulantes, a magnitude do desconto tende a não ser significativo, permitindo a sua apresentação pelo valor de face, ou seja, pelo valor a ser pago no vencimento. Entretanto, o mesmo não ocorre com passivos (e ativos) de longo prazo, podendo ser o seu valor presente extremamente relevante

ASSINA

Dep LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

DATA	PROPOSIÇÃO
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☑ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
2º	Único			1 / 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Parágrafo Único, art. 2º da Medida Provisória número 252 de 15 de junho de 2005.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 252 impõe algumas restrições para a micro e pequena empresa, e que gostaríamos que fossem reparadas através da supressão do artigo 2º – parágrafo único. Caso o artigo não seja suprimido, todas as empresas de Lucro Presumido estarão impossibilitadas do benefício REPES, e em especial as que prestam serviços de informática. Para essas, não haveria benefício algum, já que a Lei 11.051/04 do seu artigo 25º, acrescentou no inciso XXV ao artigo 10º – da Lei 10.833/03, retirando portando a incidência não cumulativa do PIS e Cofins, proibindo essas empresas de exportar com o benefício fiscal.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

data	proposição
	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	369

1 X ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01 | Art 2º

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir Parágrafo Único do artigo 2º

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo único do art. 2º é fundamental para a própria eficácia do REPES. Esse regime especial foi criado **exclusivamente** para as pessoas jurídicas que exerçam atividades de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação. Porém, o § único do art. 2º **veda** a opção ao *REPES* pelas pessoas jurídicas *que estejam sujeitas, parcial* ou totalmente, ao regime cumulativo do PIS e COFINS. Ocorre que o art. 25 da lei 11.051/04, ao incluir o inciso XXV ao art. 10 da lei 10.833/03, **excluiu as empresas de informática (desenvolvimento de software e assemelhados)** do regime não-cumulativo do PIS e COFINS. Ou seja, **todas** as empresas que podem optar pelo REPES não poderão pois estão sujeitas ao regime cumulativo do PIS e COFINS em razão da lei 11.051/04, o que transforma o REPES em um regime especial que não há como ser aderido por nenhuma empresa.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MPV - 252

00004

2 DATA
21/06/2005

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

5 Nº PRONTUÁRIO
454

6
1 X SUPRESIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o parágrafo único do art. 2º da MP nº 252, de 2005

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo beneficia um número reduzido de empresas de grande porte, optantes pelo lucro real. Por seu turno, exclui milhares de micro e pequenas empresas que se utilizam do sistema de lucro presumido na sua contabilidade.

Nesse sentido, é de suma importância que se revogue o presente artigo.

ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY/PSDB-PR

MPV - 252

EMENDA SUPRESSIVA Nº 00005

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º e o §2º do art. 14 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que a presente emenda visa suprimir, tem por objetivo excluir do regime especial de tributação as empresas submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

As Leis Nº 10.833, de 2003 e 10.637, de 2002, definem essas empresas como sendo aquelas: (i) optantes pelo SIMPLES; e (ii) optantes pela declaração do IRPJ pelo Lucro Presumido.

Ora, as pequenas e microempresas optantes pelo SIMPLES não recolhem PIS/PASEP e tampouco COFINS. Recolhem, numa alíquota única, a somatória de vários tributos. Porém, o art. 11 da MP já exclui do REPES as empresas optantes pelo SIMPLES. Portanto há uma redundância.

Já em relação às empresas optantes pelo lucro presumido que, em geral, tendem a ser pequenas ou médias empresas, entendemos importante estender a elas a

faculdade de aderirem ao REPES exatamente porque a maioria das empresas brasileiras de software são de pequeno ou médio porte. Assim, não há como efetivamente estimular o setor de informática excluindo do rol dos beneficiários a maioria das empreses desse setor.

Justifica-se, assim, a supressão dos parágrafos único do art. 2º e 2º do art. 14.

Dep NELSON PROENÇA
PPS/RS

22/06/05

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00006

Data	Proposição
21/06/2005	Medida Provisória nº 252/05

autor	nº do prontuário
Dep. Raul Jungmann	

1 ✓ Supressiva 2. ✓ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11; alterando. conseqüentemente, a redação do parágrafo único do art. 2º da MP 252/05:

"Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à pessoa jurídica que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, salvo as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES."

JUSTIFICATIVA

A proposição que se analisa limita os benefícios tributários do REPES – Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da COFINS e do PIS/PASEP.

Porém, não existe razão em nenhuma norma constitucional ou legal para esta barbárie discrimatória, pois estão submetidas ao regime cumulativo (e excluídas do incentivo tributário) as pequenas empresas, geralmente submetidas ao imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado e as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

Assim, essa emenda objetiva permitir que as empresas optantes pelo SIMPLES possam usufruir dos incentivos tributários da MP nº 252/05.

PARLAMENTAR

Dep. Raul Jungmann
PPS/PE

MPV - 252

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da MP n.º 252, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação superior a ***sessenta por cento*** *de sua receita bruta anual de renda de bens e serviços."*

JUSTIFICAÇÃO

Originalmente, a MP fixou em 80% da receita bruta anual de renda de seus bens e serviços.

A emenda virá ajustar o objetivo de estimular a exportação com a realidade das dificuldades para conquista de espaços no mercado internacional, pois exige uma dose de gradualismo temporário.

PARLAMENTAR

MPV - 252

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
22 / 06 / 05	Medida Provisória nº 252 / 2005

Autor	Nº Prontuário
Deputado Carlos Eduardo Cadoca	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ✱ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º			

TEXTO

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 a seguinte redação:

"Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação superior a cinqüenta por cento de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora a MP atenue um pouco, o estrago feito na economia, pelos juros altos e pela elevadíssima carga tributária, em alguns de seus dispositivos ela apenas beneficiará o setor eminentemente exportador, como forma de compensação pela valorização do câmbio ocorrida nos últimos meses. Isentar o PIS/PASEP e a Cofins do investimento produtivo feito por empresas que vendem para fora, pelo menos 80% da sua produção é uma medida positiva. Porém, não podemos deixar de expandi-la para as empresas que estão abaixo desse limite – que são a imensa maioria. Vale lembrar que estas são geradoras de emprego e de riquezas para o país. Imaginemos pois, a situação de um empresário que exporta 70% de sua produção e que deseja ampliar o seu negócio – com conseqüentes contratações de funcionários e compras de maquinários, insumos, etc. Por mais que esteja claro que o foco do seu negócio é o mercado externo, ele não será estimulado pela MP 252/2005, a acelerar o seu investimento. Demorará a fazê-lo e todos nós perderemos.

Vale lembrar que, sendo o objetivo do Capítulo I da Medida Provisória, é o de beneficiar uma empresa predominantemente exportadora de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação, este estará sendo alcançado se reduzirmos o piso de exportação de 80% para 50%. Assim, creio estar ampliando o impacto positivo sobre a economia.

Com base no exposto, creio ser importante a aprovação da emenda que ora proponho.

ASSINATURA

MPV - 252

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Júlio Semeghini	369

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera os art. 2º, 4º e seus §§ 1º e 3º , e art. 5º e seu § 1º, dando-lhes as seguintes redações:

"Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação crescente em relação à sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.

.....

"Art. 4º Fica suspensa, nas proporções aqui definidas, a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, quando importados diretamente pelo beneficiário do REPES para incorporação ao seu ativo imobilizado.

a) Exportação maior que 80% de sua receita bruta anual – suspensão sobre 100% das importações;

b) Exportação maior que 50% à 80% de sua receita bruta anual suspensão sobre 65% das importações;

c) Exportação maior que 20% à 50% de sua receita bruta anual – suspensão sobre 25 % das importações;

d) Exportação maior que 10% à 20% de sua receita bruta anual – suspensão sobre 12% das importações.

§ 1º A suspensão de que trata o caput, obedecendo as mesmas proporcionalidades, aplica-se também à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a venda dos referidos bens, nacionais ou importados, quando adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do REPES.

.....

§ 3º Na hipótese deste artigo, o percentual de exportações (de que trata o art. 2º) será apurado considerando-se a média obtida, a partir do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do REPES, durante o período de três anos.

.....

"Art. 5º Fica suspensa, nas proporções aqui definidas, a exigência d

Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a importação de serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, quando importados diretamente pelo beneficiário do REPES.

a) Exportação maior que 80% de sua receita bruta anual – suspensão sobre 100% das importações;

b) Exportação maior que 50% à 80% de sua receita bruta anual – suspensão sobre 65% das importações;

c) Exportação maior que 20% à 50% de sua receita bruta anual – suspensão sobre 25 % das importações;

d) Exportação maior que 10% à 20% de sua receita bruta anual – suspensão sobre 12% das importações.

§ 1º A suspensão de que trata o caput, obedecendo as mesmas proporcionalidades, aplica-se também à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a venda dos referidos serviços, nacionais ou importados, quando adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do REPES.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Recente estudo publicado pela Assespro junto ao Banco Central e empresas associadas às principais Associações do setor, referente ao ano fiscal de 2004, aponta que o Brasil possui 3.265 empresas de software e serviços e dentre estas, 300 empresas mostraram-se interessadas em exportação, isto é, procuraram algum tipo de auxilio ou agente para apoio à exportação e apenas 71 empresas efetivamente exportaram software ou serviços durante 2004.

Então, apenas 2% das empresas de Software e Serviços no Brasil já exportam.

O volume em dólares exportado alcançou a cifra de USD 235 milhões, sendo que USD 110 milhões em produto software e USD125 milhões em serviços.

Comparando-se o volume exportado pelas empresas exportadoras com o faturamento das mesmas neste mesmo ano, que atingiu USD 1,5 bilhões, chega-se a conclusão que as empresas exportadoras de software em 2004 exportaram apenas 15% do total de suas vendas.

Adicionalmente, os 20 maiores exportadores concentram 98% das exportações (USD232 milhões)

Resumindo, a atual realidade do País é que apenas 2% das empresas exportam e estas exportam apenas 15% de seu faturamento.

Fica claro, portanto, que embora com alto potencial exportador, como diversos estudos comparativos com nossos maiores concorrentes, como Índia e China já demonstraram, o País ainda é incipiente no quesito exportação no setor de Software e Serviços.

Por outro lado, a demanda por software e serviços contratados internacionalmente vem crescendo a taxas bastante atraentes.

Estudos de MIT e do Gartner Group mostram uma projeção de mercado mundial de Software e Serviços de USD 900 bilhões para 2008. Neste quadro o crescimento nas vendas de software é de 15% ao ano e a de vendas de serviços é de 35% ao ano.

Somente no ano passado, os Estados Unidos compraram no mercado internacional USD10 bilhões em Software e Serviços, sendo que o Brasil ficou apenas com USD 43 milhões, portanto com menos de 0,5% do volume disponível!!

Por outro lado, no mesmo estudo referente a 2004, entre as empresas exportadoras 72%

o fazem através de subsidiárias brasileiras de seus clientes internacionais. As subsidiárias locais das empresas multinacionais são, portanto, o melhor canal de exportação de software e serviços, o que é simples de entender pela visibilidade da marca já conquistada, do volume de faturamento e da participação significativa que estas empresas têm em diversos países.

No âmbito da PICE – Política Industrial e de Comércio Exterior – publicada pelo executivo, o setor de Software e Serviços se destaca dentre os setores escolhidos, pelo maior potencial de geração de riquezas e emprego, capacidade de exportação crescente e independência de região, o que contribui enormemente para um maior equilíbrio na distribuição de renda em nosso País.

Levando-se em conta todos estes dados, torna-se evidente que a MP 252/05, da forma como foi apresentada, vinculando a concessão dos benefícios – indispensáveis para a competitividade internacional do setor – a uma exportação média, em 3 anos, superior a 80% do faturamento das empresas, não atingirá o objetivo a que se propõe, que é o de promover o crescimento em volume e número de empresas exportadoras de Software e Serviços, tornando o Brasil num polo exportador desta.

Face à distância da realidade em que se encontram as empresas de Software e Serviços em relação à meta de exportação de 80% de seu faturamento, e considerando-se o alto risco que as devidas sanções previstas no instrumento legal impõem às que não atingirem a meta proposta, dificilmente haverá empresa de Software e Serviços que venha a tomar a iniciativa de aderir ao REPES, tornando inócuo o esforço político.

Por outro lado, para atrair o principal canal de exportação as subsidiárias de multinacionais no País - as metas percentuais sobre faturamento não serão factíveis, visto que estas empresas tem maior foco no mercado local, restando apenas uma opção para participarem, que é dividir legalmente as empresas constituindo uma com perfil exclusivamente exportador. Esta medida, melhor alternativa em face da meta proposta, além de dificultar a gestão tanto empresarial como de governo, não incentivaria ao crescimento continuado, pois já começariam com 100% faturamento dedicado à exportação, portanto gozando de 100% dos incentivos.

A métrica de volume de exportação fixada em R$ 500 milhões, equivalente a USD 200 milhões – igual ao valor total das exportações em 2004! – para obtenção do total dos benefícios, é um desafio atraente para este segmento e de grande vantagem econômica para o País.

Faz-se mister, portanto, adequar os benefícios previstos na MP252 a realidade das empresas de software e serviços, incentivando-as a entrar no segmento exportação e a comprometer-se com o crescimento das exportações na busca de vantagens também crescentes.

A proposta de emenda à MP 252/05 aqui apresentada adequa-a a realidade setorial, concedendo benefícios proporcionais ao avanço das empresas no quesito exportações, estimulando a participação crescente das empresas multinacionais aqui instaladas, por tratar-se de objetivos desafiantes, mas viáveis de serem atendidos.

A alteração de diversos artigos e seus parágrafos se impõe para garantir a coerência na estrutura legal para a concessão dos benefícios.

MPV - 252

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
22.06.2005	Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO RONALDO DIMAS	066

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 2º da MP, a seguinte redação:

Art. 2 "É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportaçao superior a *cinquenta* por cento de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços."

Justificativa

As alterações propostas buscam tornar os programas em questão acessíveis a uma conjunto maior de empresas e, dessa forma, potencializar seu poder de incentivar novos investimentos produtivos e a busca de maior participação no mercado externo por parte das empresas instaladas no território nacional.

PARLAMENTAR

Brasília, 22.06.2005

MPV - 252

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252

Autor	Nº do prontuário
JULIO SEMEGHINI	

1. ☐ Supressiva	2. ■ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

De a seguinte redação ao artigo 3º da Medida Provisória 252/2005:

Art 3º Para fins de controle da produção e da comprovação de que o contratante do serviço prestado seja residente ou domiciliado no exterior, o beneficiário do REPES deverá utilizar programa de computador que permita o controle da produção dos serviços prestados pelo interessado.

§ 1º - A Secretaria da Receita Federal terá acesso on line, pela Internet, às informações e ao programa de que trata o caput, para fins de auditoria, com controle de acesso mediante certificação digital.

§ 2º Para fins de reconhecimento da utilização da infra-estrutura de software e hardware, o programa de que trata o caput será homologado pela Secretaria da Receita Federal.

JUSTIFICATIVA:
Preservação de investimentos anteriores realizados pelos pretendentes ao REPES.
Preservar o direito de livre escolha de tecnologia que melhor se adequa aos negocios da empresa pretendente, sem prejuízo aos controles necessários.

PARLAMENTAR

MPV - 252

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Júlio Semeghini	369

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o § 1º do art. 4º e o § 1º do art. 5º, dando-lhes as seguintes redações:

"Art. 4º.....

§ 1º A suspensão de que trata o caput aplica-se também à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a venda dos referidos bens, nacionais ou importados, quando adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do REPES.

.....

"Art. 5º.....

§ 1º A suspensão de que trata o caput aplica-se também à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a venda dos referidos serviços, nacionais ou importados, quando adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do REPES.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação primitiva deixa dúvidas sobre a abrangência do benefício em relação aos bens e serviços nacionais.

PARLAMENTAR

MPV - 252

Emenda

00013

Altera os artigos 2º, 4º e seus §1º e § 3º, 5º e seu §1º e o 6º, dando-lhes as seguintes redações:

Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma *compromisso de exportação crescente em relação à sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.*

Art. 4º Fica suspensa, *nas proporções aqui definidas*, a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, quando importados diretamente pelo beneficiário do REPES para incorporação ao seu ativo imobilizado:

Exportação maior que 80% de sua receita bruta anual ou em volume maior que R$ 500 milhões – suspensão sobre 100% das importações;
Exportação maior que 20% à 80% de sua receita bruta anual ou em volume maior que R$ 400 milhões – suspensão sobre 65% das importações;
Exportação maior que 20% à 50% de sua receita bruta anual ou em volume maior que R$ 300 milhões – suspensão sobre 25 % das importações;
Exportação maior que 10% à 20% de sua receita bruta anual ou em volume maior que R$ 200 milhões – suspensão sobre 12% das importações.

§ 1º A suspensão de que trata o caput, *obedecendo às mesmas proporcionalidades*, aplica-se também à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a venda dos referidos bens no mercado interno, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REPES.

§ 3º Na hipótese deste artigo, o percentual de exportações ~~(de que trata o art. 2º)~~, será apurado considerando-se a média obtida, a partir do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do REPES, durante o período de três anos.

Art. 5º Fica suspensa, *nas proporções aqui definidas*, a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a importação de

serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, quando importados diretamente pelo beneficiário do REPES.
Exportação maior que 80% de sua receita bruta anual ou em volume superior a R$ 500 milhões – suspensão sobre 100% das importações;
Exportação maior que 50% à 80% de sua receita bruta anual ou em volume superior a R$ 400 milhões – suspensão sobre 65% das importações;
Exportação maior que 20% à 50% de sua receita bruta anual ou em volume maior que R$ 300 milhões – suspensão sobre 25 % das importações;
Exportação maior que 10% à 20% de sua receita bruta anual ou em volume maior que R$ 200 milhões suspensão sobre 12% das importações.

§ 1º A suspensão de que trata o caput, *obedecendo às mesmas proporcionalidades,* aplica-se também à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a venda dos referidos serviços no mercado interno, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REPES.

Art. 6º As suspensões de que tratam os arts. 4º e 5º convertem-se em alíquota zero *se após o decurso do prazo de cinco anos contado da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores, a exportação atingir índice maior que 80% do faturamento anual da beneficiária ou superar a meta de R$500 milhões.*

Justificativa

Recente estudo publicado pela Assespro junto ao Banco Central e empresas associadas às principais Associações do setor, referente ao ano fiscal de 2004, aponta que o Brasil possui 3.265 empresas de software e serviços de TI e dentre estas, 300 empresas mostraram-se interessadas em exportação, isto é, procuraram algum tipo de auxilio ou agente para apoio à exportação e apenas 71 empresas efetivamente exportaram software ou serviços de TI durante 2004.

Então, apenas 2% das empresas de Software e Serviços de TI no Brasil já exportam. O volume em dólares exportado alcançou a cifra de USD 235 milhões, sendo que USD 110 milhões em produto software e USD125 milhões em serviços.
Comparando-se o volume exportado pelas empresas exportadoras com o faturamento das mesmas neste mesmo ano, que atingiu USD 1,5 bilhões, chega-se a conclusão que as empresas exportadoras de software em 2004 exportaram apenas 15% do total de suas vendas.

Adicionalmente, os 20 maiores exportadores concentram 98% das exportações (USD232 milhões).
Resumindo, a atual realidade do País é que apenas 2% das empresas exportam e estas exportam apenas 15% de seu faturamento.

Fica claro, portanto, que embora com alto potencial exportador, como diversos estudos comparativos com nossos maiores concorrentes, como Índia e China já demonstraram, o País ainda é incipiente no quesito exportação no setor de Software e Serviços de TI. Por

Outro lado, a demanda por software e serviços de TI contratados internacionalmente vem crescendo a taxas bastante atraentes.

Estudos de MIT e do Gartner Group mostram uma projeção de mercado mundial de Software e Serviços de TI de USD 900 bilhões para 2008. Neste quadro o crescimento nas vendas de software é de 15% ao ano e a de vendas de serviços é de 35% ao ano. Somente no ano passado, os Estados Unidos compraram no mercado internacional USD10 bilhões em Software e Serviços de TI, sendo que o Brasil ficou apenas com USD 43 milhões, portanto com menos de 0,5% do volume disponível!!

Por outro lado, no mesmo estudo referente a 2004, entre as empresas exportadoras 72% o fazem através de subsidiárias brasileiras de seus clientes internacionais. As subsidiárias locais das empresas multinacionais são, portanto, o melhor canal de exportação de software e serviços de TI, o que é simples de entender pela visibilidade da marca já conquistada, do volume de faturamento e da participação significativa que estas empresas têm em diversos países.

No âmbito da PICE - *Política Industrial e de Comércio Exterior* publicada pelo executivo, o setor de Software e Serviços de TI se destaca dentre os setores escolhidos, pelo maior potencial de geração de riquezas e emprego, capacidade de exportação crescente e independência de região, o que contribui enormemente para um maior equilíbrio na distribuição de renda em nosso País.

Levando-se em conta todos estes dados, torna-se evidente que a MP 252/05, da forma como foi apresentada, vinculando a concessão dos benefícios – indispensáveis para a competitividade internacional do setor – a uma exportação média, em 3 anos, superior a 80% do faturamento das empresas, não atingirá o objetivo a que se propõe, que é o de promover o crescimento em volume e número de empresas exportadoras de Software e Serviços de TI, tornando o Brasil num polo exportador desta.

Face à distância da realidade em que se encontram as empresas de Software e Serviços de TI em relação à meta de exportação de 80% de seu faturamento, e considerando-se o alto risco que as devidas sanções previstas no instrumento legal impõem às que não atingirem a meta proposta, dificilmente haverá empresa de Software e Serviços de TI que venha a tomar a iniciativa de aderir ao REPES, tornando inócuo o esforço político.

Por outro lado, para atrair o principal canal de exportação – as subsidiárias de multinacionais no País - as metas percentuais sobre faturamento não serão factíveis, visto que estas empresas tem maior foco no mercado local, restando apenas uma opção para participarem, que é dividir legalmente as empresas constituindo uma com perfil exclusivamente exportador. Esta medida, melhor alternativa em face da meta proposta, além de dificultar a gestão tanto empresarial como de governo, não incentivaria ao crescimento continuado, pois já começariam com 100% faturamento dedicado à exportação, portanto gozando de 100% dos incentivos.

A métrica de volume de exportação fixada em R$ 500 milhões, equivalente a USD 200 milhões – igual ao valor total das exportações em 2004! - para obtenção do total dos benefícios, é um desafio atraente para este segmento e de grande vantagem econômica para o País.

Faz-se mister, portanto, adequar os benefícios previstos na MP252 à realidade das empresas de software e serviços de TI, incentivando-as a entrar no segmento exportação e a comprometer-se com o crescimento das exportações na busca de vantagens também crescentes.

A proposta de emenda à MP 252/05 aqui apresentada adequa-a a realidade setorial, concedendo benefícios proporcionais ao avanço das empresas no quesito exportações, estimulando a participação crescente das empresas multinacionais aqui instaladas, por tratar-se de objetivos desafiantes, mas viáveis de serem atendidos.

A alteração de diversos artigos e seus parágrafos se impõe para garantir a coerência na estrutura legal para a concessão dos benefícios.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO – PDT-PE
Brasília, 22 de junho de 2005.

MPV - 252

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

00014

Dê-se nova redação ao art. 2º e, em conseqüência, suprima-se o §3º do art. 4º, e modifique-se o art. 6º da Medida Provisória:

"Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça atividades de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de atingir, no prazo de dez anos, a meta de exportação de pelo menos oitenta por cento de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.

.....

Art. 6º As suspensões de que tratam os arts. 4º e 5º convertem-se em alíquota zero após o decurso do prazo de *dez* anos contado da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da palavra "exclusivamente" do texto do artigo permitirá que, empresas que exerçam atividades de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação, além de outras atividades, também possam se beneficiar do REPES, aumentando a abrangência do regime especial de tributação, e o conseqüente desenvolvimento tecnológico do País.

Além disso, é ilusório imaginar que, uma empresa tenha condição de assumir o compromisso de exportar valor superior a 80% de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços imediatamente após sua opção pelo REPES. A conquista de mercados externos é lenta e requer investimentos prévios em infra-estrutura de máquinas e equipamentos, expansão da capacidade produtiva e capacitação de recursos humanos, dentre outros pré-requisitos.

Para que a proposição legislativa tenha sustentabilidade e atinja o escopo almejado é fundamental ampliar o prazo de alcance das metas propostas, *sob pena* de transformar-se uma iniciativa importante para o desenvolvimento tecnológico do País em letra morta.

Além do que, não se pode subordinar a meta de desenvolvimento sustentável do País, à meta de obtenção de superávits comerciais destinados ao acúmulo de divisas.

Dep. NELSON PROENÇA
PPS/RS

22/06/05

MPV - 252

EMENDA MODIFICATIVA Nº 00015

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória:

"Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça atividades de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação superior a oitenta por cento de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços."

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da palavra "exclusivamente" do texto do artigo permitirá que, empresas que exerçam atividades de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação, além de outras atividades, também possam se beneficiar do REPES, aumentando a abrangência do regime especial de tributação, e o conseqüente desenvolvimento tecnológico do País.

Lembramos que o art. 12 determina que os bens e serviços beneficiados pela suspensão tributária serão relacionados em regulamento, o que já restringe seu uso para outros setores além do de informática, mesmo por empresa atuante em setores diferentes.

Destacamos, por último, o recente sucesso da atuação brasileira no combate aos subsídios às exportações dos países desenvolvidos no âmbito dos órgãos internacionais. Seria incomensurável, a nosso ver, o prejuízo provocado pela adoção de um regime tributário especial que vise exclusivamente empresas exportadoras (que são aquelas que conseguiriam atingir a meta arrojada de exportar 80% de sua produção já nos primeiros três anos de adesão ao REPES) e não, como entendemos ser melhor para o setor, estímulo às empresas de tecnologia da informação e desenvolvimento de softwares.

Dep. NELSON PROENÇA
PPS/RS

22/06/05

MPV - 252

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252/2005

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 Substitutivo global

Página 01/01	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

.....

§6º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo as prestadoras de serviço público, cuja base de cálculo será baseada na receita bruta efetivamente arrecadada.

JUSTIFICAÇAO

Os prestadores de serviço público essenciais vêm sofrendo no decorrer dos últimos anos com a inadimplência dos usuários, razão pela qual a presente emenda tem como propósito salvaguardar os prestadores, que somente contribuirão *mediante* o efetivo recebimento dos valores referentes à tarifa cobrada.

PARLAMENTAR

MPV - 252

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252/2005

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

.....

XI - as faturas emitidas pelos prestadores de serviços públicos que não foram arrecadadas, até o momento do recolhimento do tributo.

JUSTIFICAÇÃO

Os prestadores de serviço público essenciais vêm sofrendo no decorrer dos últimos anos com a inadimplência dos usuários, razão pela qual a presente emenda tem como propósito salvaguardar os prestadores, que somente contribuirão mediante o efetivo recebimento dos valores referentes à tarifa cobrada.

PARLAMENTAR

MPV - 252

EMENDA Nº

MP 252/2005 00018

AUTOR: DEPUTADO **EDUARDO VALVERDE** PT/RO

Adiciona parágrafo ao Art. 2º, da Medida Provisória nº 252, incluindo no REPES as pessoas jurídicas organizadas de forma cooperativa ou associativa.

Emenda Aditiva:

Adiciona-se parágrafo ao Art. 2º da Medida Provisória nº 252, com a seguinte redação, procedendo-se à renumeração adequada:

§1º...

§ Também serão beneficiárias e passarão a integrar o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, as pessoas jurídicas organizadas em forma cooperativa ou associativa, que exerçam atividades de produção e comercialização de produtos artesanais, de origem étnico/cultural de populações tradicionais.

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância que junto ao fomento às exportações sejam estimuladas a criação de fontes de trabalho e de plataformas exportadoras nas regiões de livre comércio, com o objetivo de alavancar o crescimento e desenvolvimento.

A criação de pólos de desenvolvimento que possam explorar o artesanato local, gerando fontes de renda, é de fundamental importância para promover o desenvolvimento, desde que cumpridas as exigências da lei, o que permitirá garantir fluxos de investimentos para as regiões, melhorando as condições de vida da população.

Sala de Sessões em, de junho de 2005.

EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MPV - 252

EMENDA Nº 00019

MP 252/2005

AUTOR: DEPUTADO **EDUARDO VALVERDE** PT/RO

Adiciona parágrafo ao Art. 2º, da Medida Provisória nº 252, incluindo no *REPES* as *pessoas jurídicas* organizadas de forma cooperativa ou associativa.

Emenda Aditiva:

Adiciona-se parágrafo ao Art. 2º da Medida Provisória nº 252, com a seguinte redação, procedendo-se à renumeração adequada:

§1º.

§ Também serão beneficiárias e passarão a integrar o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, as pessoas jurídicas organizadas em forma cooperativa ou associativa, que exerçam atividades de beneficiamento de produtos florestais, originados de atividades agroextrativistas ou mediante produção exercida por atividades organizadas em consórcios agroflorestais, ambientalmente sustentáveis, devidamente licenciados.

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância que junto ao fomento às exportações sejam estimuladas a criação de fontes de trabalho e de plataformas exportadoras nas regiões de livre comércio, com o objetivo de alavancar o crescimento e desenvolvimento.

A criação nestas áreas, de pólos de desenvolvimento que possam explorar, recursos originários de regiões florestais, desde que cumpridas as exigências da lei, permitirá garantir fluxos de investimentos para região, fixando a população local e aumentando a segurança de nossas fronteiras mediante uma ocupação sustentada ambientalmente.

Sala de Sessões em, de junho de 2005.

EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MPV - 252

EMENDA Nº

MP 252/2005 **00020**

AUTOR: DEPUTADO **EDUARDO VALVERDE** PT/RO

Adiciona o parágrafo §2º, ao Art. 2º, da Medida Provisória nº 252, incluindo no REPES as pessoas jurídicas produtoras de Hardware ou que desenvolvam Software, situadas nas Áreas de Livre Comércio.

Emenda Aditiva:

Adiciona-se o parágrafo §2º ao Art 2º da Medida Provisória nº 252, com a seguinte redação:

Art. 2º...

§1º...

§2º Também serão beneficiárias e passarão a integrar o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, as pessoas jurídicas produtoras de Hardware ou que desenvolvam Software, situadas nas Áreas de Livre Comércio

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância que junto ao fomento às exportações sejam estimuladas a criação de fontes de trabalho e de plataformas exportadoras nas regiões de livre comércio, com o objetivo de alavancar o crescimento e desenvolvimento.

A criação nestas áreas, de pólos de desenvolvimento de alta tecnologia, permitirá garantir fluxos de investimentos para região, fixando a população local e aumentando a segurança de nossas fronteiras mediante uma ocupação sustentada ambientalmente.

Sala de Sessões em. de junho de 2005.

EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MPV - 252

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/06/2005	Medida Provisória nº 252/05

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Resende	

1 ☐ Supressiva 2. ✓ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do art. 2º da Medida Provisória nº 252/05. nos seguintes termos:

"Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação superior a sessenta por cento de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.

.....

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em apreço, sob a argumentação de dispor sobre incentivos fiscais para inovação tecnológica em seu art. 2º, determina que é beneficiária do Regime Especial de Tributação para Plataforma de Exportação de Serviços de Informação – REPES a pessoa jurídica que tenha como objeto social o desenvolvimento de software e prestação de serviços de tecnologia de informação superior a oitenta por cento de sua receita bruta anual destinada à exportação.

Percebe-se que a redação proposta pelo Poder Executivo visa restringir os incentivos fiscais somente às empresas que exportem exorbitantes oitenta por cento ou mais de sua receita bruta anual.

A República Federativa do Brasil, somente, iniciou nos últimos dez anos a concessão

de incentivos fiscais às empresas exportadoras. Essa medida visa contribuir ao desenvolvimento econômico da nação, no entanto, o Governo Federal está ignorando a estimulação da produção deste tipo de tecnologia por empresas que queiram continuar a realizá-la para o consumo interno no país.

Desta forma, a redução de oitenta para sessenta por cento da receita bruta ampliaria o leque de empresas que tenham o direito de desenvolver software e prestar serviços de tecnologia de informação destinada a exportação, pois a empresa não necessitaria dedicar-se quase exclusivamente à exportação.

PARLAMENTAR

Dep. Geraldo Resende
PPS/MS

MPV - 252

EMENDA MODIFICATIVA Nº 00022

Adicione-se ao art. 2º da Medida Provisória o seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º e suprimindo-se o §3º do art. 4º:

"Art. 2º .....

.....

§2º Na hipótese deste artigo, o percentual de exportações será apurado considerando-se a média obtida a partir do início de utilização dos bens ou serviços adquiridos no âmbito do REPES.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar e harmonizar o texto da Medida Provisória, que prevê prazo e forma de apuração do percentual de exportações exigido das empresas beneficiárias do REPES para o caso de importação de bens novos (art. 4º) mas não para o caso de importação de serviços (art. 5º).

Dep. NELSON PROENÇA

PPS/RS

22/06/05

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

Data	Proposição
22.06.2005	**Medida Provisória nº 252, de 2005**

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO RONALDO DIMAS	066

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao artigo 2º seguinte *parágrafo*:

§ 2º Para as pessoas jurídicas não contempladas pelo REPES o recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS será diferida para o momento de início da operação dos equipamentos.

Justificativa

A alteração proposta atua no sentido de promover maior igualdade de competição entre as empresas preponderatemente exportadoras, beneficiárias dos programas, e aquelas não contempladas. O mecanismo proposto adequa as obrigações tributárias em questão à efetiva fruição dos retornos financeiros oriundos da operação dos equipamentos relacionados ao

PARLAMENTAR

Brasília, 22.06.2005

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00024

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputada Yeda Crusius	

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º da MP n.º 252, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 3º Para fins de controle da produção e da comprovação de que o contratante do serviço prestado seja residente ou domiciliado no exterior, o beneficiário do REPES deverá utilizar programa de computador que:

I – permita à SRF acesso on line, pela Internet, às informações e ao próprio programa para fim de auditoria;

II – seja homologado pela SRF, para o fim de reconhecimento da utilização da infra-estrutura de software e hardware."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da "MP do bem," em sua redação original, cria reserva de mercado ao estabelecer que o programa a ser utilizado deverá ser em "código aberto."

Ao fixar "código aberto" o Governo restringe a opção para as empresas atuantes nos serviços de tecnologia da informação em relação a outras alternativas que vem sendo utilizadas no âmbito do mercado.

Neste contexto, a emenda propõe que seja usado quaisquer programas desde que sejam homologados pela SRF e que a mesma tenha acesso on line pela Internet.

PARLAMENTAR

Deputada Yeda Crusius

MPV - 252

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/06/2005	Medida Provisória nº 252/05

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Resende	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.934/04, constante do art. 66 da Medida Provisória nº 252/05 *in verbis*:

"Art. 66. *O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação.*

"Art. 4º .....

.....

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no caput será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora.

....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em apreço, sob a argumentação de dispor sobre incentivos fiscais para inovação tecnológica em seu art. 66, determina que o pagamento dos tributos e contribuições não será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - *IRPJ*; Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Percebe-se que a redação proposta pelo Poder Executivo visa abolir o direito do contribuinte de reaver o tributo pago indevidamente ou a maior e afronta o art. 165, I, do

Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/66:

> *"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*
>
> *I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*
>
> ......"

O próprio Código Tributário Nacional, considerado Lei Complementar, está sendo desrespeitado por Medida Provisória que poderá ser convertida em mera Lei Ordinária. Lei superior revoga lei inferior.

Como é possivel que o Poder Executivo não tenha vetado ou modificado a Lei nº 10.931/04 – que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências – e queria modificá-la agora com essa Medida Provisória?

Essa estapafúrdia atitude do Governo Federal em prejudicar os contribuintes vai contra a bandeira levantada pelo Partido dos Trabalhadores – PT durante toda a sua campanha política no ano de 2002. Além do mais, os cofres públicos estão com superávit primário estratosférico, acima do esperado pelo Fundo Monetário Internacional.

PARLAMENTAR

Dep. Geraldo Resende
PPS/MS

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 4º da MP n.º 252, de 2005 a seguinte redação:

"Art. 4º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a importação de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, quando importados diretamente pelo beneficiário do REPES para incorporação ao seu ativo imobilizado, ressalvado os casos em que tenham similares nacionais."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda acrescenta no *caput* do art. 4º a expressão "ressalvado os casos em que tenham similares nacionais." Ou seja, a suspensão somente dar-se á em casos especificos de importação de bens sem similar nacional.

E, ainda, a emenda tende a favorecer o mercado interno com a relação ao desenvolvimento de atividades produtivas na área de tecnologia com prováveis repercussões no setor de trabalho.

PARLAMENTAR

EMENDA MODIFICATIVA Nº MPV - 252

Dê-se nova redação ao §4º do art. 4º: 00027

"Art. 4º .....

.....

§4º O prazo de início de utilização a que se refere o §3º não poderá ser superior a um ano, contado a partir da *entrega* dos bens adquiridos no âmbito do REPES." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 4º, na sua forma original, limita o prazo de início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do REPES (que eqüivale ao prazo de início de apuração do percentual de exportações exigido pelo regime especial de tributação) a um ano, a contar da data de *compra* dos referidos bens.

Todavia, cabe lembrar que, muitas vezes, a data de aquisição não coincide com a data de recebimento dos bens no País, o que em geral ocorre muito tempo depois – por culpa de fornecedores, transportadoras, etc.

Assim, esta emenda visa evitar prejuízos às empresas beneficiárias do REPES que não poderão atingir suas metas de exportação caso não recebam os bens adquiridos a tempo.

Dep. NELSON PROENÇA
PPS/RS

22/06/05

MPV - 252

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252

Autor	Nº do prontuário
JULIO SEMEGHINI	

1. ☐ Supressiva	2. ■ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

De a seguinte redação aos artigos 4º e 5º da Medida Provisória 252/2005:

Art. 4o Fica suspensa a exigência do IPI na Importação, do Imposto de Importação, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a importação de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de *serviços de tecnologia da informação, quando importados diretamente pelo beneficiário* do REPES para incorporação
ao seu ativo imobilizado.

§ 1o A suspensão de que trata o caput aplica-se também *à exigência do IPI, à* contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a venda dos referidos bens no mercado interno, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REPES.
§ 2o Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o § 1o, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.
§ 3o Na hipótese deste artigo, o percentual de exportações de que trata o art. 2o será apurado considerando-se a média obtida, a partir do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do REPES, durante o período de três anos.
§ 4o O prazo de início de utilização a que se refere o § 3o não poderá ser superior a um ano, contado a partir da aquisição.
§ 5º Estados e Municípios, observarão os princípios fomentadores à exportação de serviços de tecnologia da informação de que trata esta lei, para fins de estabelecimento de convênios que isentem as empresas benefiarias do REPES da incidência do ICMS e do ISS.

Art. 5o Fica suspensa a exigência do Imposto de Importação, da Contribuição para o *PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a importação de* serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, quando importados diretamente pelo beneficiário do REPES.
§ 1o A suspensão de que trata o caput aplica-se também à Contribuição para o *PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a venda dos referidos serviços no mercado* interno, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REPES.
§ 2o Nas notas fiscais relativas aos serviços de que trata o §1o, deverá constar a expressão "Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

JUSTIFICATIVA:
Desonerar os custos da infraestrutura necessária para exportação de serviços de tecnologia da informação, com o objetivo de colocar o País em patamar competitivo com as nações concorrentes no mercado global, gerando empregos, desenvolvimento local de tecnologia de ponta e contribuição à balança comercial.
Desoneração também dos tributos estaduais e municipais, certamente contribuirão para maior competitividade dos serviços prestados a partir do Brasil.

PARLAMENTAR



MPV - 252

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22/05/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê ao art. 5º da MP n.º 252, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 5º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a importação de serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, quando importados diretamente pelo beneficiário do REPES, ressalvado o caso em que exista, no mercado interno, capacitação para a prestação deste serviço."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda acrescenta ao *caput* do art. 5º a expressão "ressalvado o caso em que exista, no mercado interno, capacitação para a prestação deste serviço." E ainda, visa favorecer o mercado interno com relação a importação de um serviço com similar nacional.

PARLAMENTAR

Emenda **MPV - 252**

Acrescente-se o parágrafo 3º ao artigo 5º. **00030**

"Art. 5º - (.....)

§ 3º - Fica suspensa a retenção prevista no art. 30, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando dos pagamentos de que se referem o parágrafo 1º, efetuados por pessoa jurídica beneficiária do REPES."

JUSTIFICATIVA

Em função das retenções previstas no art. 30, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 4,65% - relativamente à CSL/PIS/COFINS - há uma perda financeira por parte dos beneficiários, em decorrência das compensações dos valores retidos ocorrerem em média 45 dias após a retenção, e sem atualização monetária. Tal perda financeira é, logicamente, repassada no preço final, onerando toda a cadeia. Com a eliminação das retenções no fornecimento de serviços para as pessoas jurídicas enquadradas no REPES, haverá um ganho adicional, face a potencial exclusão do preço do componente financeiro devido as retenções.

DEP. NELSON PROENÇA

PPS-RS

MPV - 252

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252

Autor	Nº do prontuário
JULIO SEMEGHINI	

1. ☐ Supressiva 2. ■ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

De se a seguinte redação ao artigo 6º da Medida Provisória 252/2005:

Art. 6o As suspensões de que tratam os arts. 4o e 5o convertem-se em alíquota zero após o decurso do prazo de **três** anos contado da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

JUSTIFICATIVA:
O prazo de 03 anos se justifica porque os bens de informática (hardware e software) são bens de rápida obsolescência tecnológica e, assim, de acelerada depreciação, o que deve ser levado em conta pelo regime.

PARLAMENTAR

MPV - 252

Emenda

00032

Acrescente-se o seguinte artigo após o Art. 6º, renumerando-se os demais.

"Art.7º- Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a parcela da receita obtida no mercado local, pelas pessoas jurídicas que aderirem ao REPES, e convertidas em alíquota zero após o decurso do prazo de cinco anos contado da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores."

JUSTIFICATIVA

Desonerar as receitas locais, uma vez que as de exportação já gozam de isenção do PIS/COFINS.

DEP. NELSON PROENÇA

PPS-RS

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00033

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252

Autor	Nº do prontuário
JULIO SEMEGHINI	

1. ☐ Supressiva	2. ■ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

De se a seguinte redação ao §1º do Art. 8º da Medida Provisória 252/2005:

Art. 8º .....

.....

§ 1o Na ocorrência do cancelamento da adesão ao REPES, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, referentes as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que tratam os arts. 4o e 5o, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados ou na condição de responsável, em relação aos bens adquiridos no mercado interno, excetuando-se a cobrança de juros e multa de mora ou de ofício, na ocorrência de caso fortuito ou força maior, que impeçam a pessoa jurídica de satisfazer as condições dos incisos I e II do caput, bem como quando verificadas condições desfavoraveis ao cumprimento das metas de exportação por razões que afetem o equilíbrio do mercado internacional.

JUSTIFICATIVA:

O acréscimo ao texto do §1º traz em si razões de fato e de direito, que justificam por si a proposta. A ideia é evitar penalização por ocorrências de caso fortuito ou força maior, como garantia de exceções para descumprimento de obrigações, aplicáveis amplamente aos contratos no direito brasileiro.

PARLAMENTAR

MPV - 252

EMENDA MODIFICATIVA Nº 00034

Dê-se nova redação ao §1º do art. 8º a seguinte redação:

" Art. 8º .....

§1º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao REPES, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que tratam os arts. 4º e 5º, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados ou na condição de responsável, em relação aos bens adquiridos no mercado interno." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir do texto a obrigação legal de as empresas beneficiárias recolherem juros e multa de mora ou de ofício, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação dos bens importados, caso não atinjam as metas do REPES.

Caso seja mantida a redação original, esse dispositivo afastará as empresas de adesão ao REPES pelo temor de não atingirem as metas arrojadas de exportação de 80% da sua receita bruta anual, durante três anos, indo de encontro ao objetivo do benefício fiscal.

Por outro lado, caso venham a aderir ao REPES e não atinjam as referidas metas, as mesmas poderão sofrer forte impacto negativo quando forem instadas a recolher os juros incidentes sobre o tributo que, por sua vez, incide sobre valores elevados de máquinas e equipamentos importados, por um período de até três anos. Nessa hipótese, portanto, a finalidade da Medida Provisória – a de estimular o setor de informática – além de não ser atingida, poderia acarretar efeito contrário ao pretendido.

Dep. NELSON PROENÇA
PPS/RS

MPV - 252

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☑ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
11				1 / 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Artigo 11.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 252 impõe algumas restrições para a micro e pequena empresa, e que gostaríamos que fossem reparadas através da supressão do artigo 11. Esse artigo retira benefícios aos optantes pelo Simples penalizando micro e pequenas empresas com pouco faturamento, responsáveis pela geração de milhares de empregos em todo o país. Dessa forma, nos afastamos cada vez mais do objetivo de desonerar as micro e pequenas empresas viabilizando a formalização dos pequenos empresários e o desenvolvimento de nossa economia.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

data	proposição
	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	369

1 X ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o artigo 11°

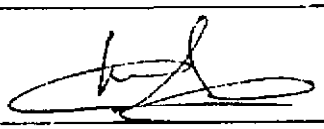
JUSTIFICAÇÃO

Esse artigo veda a adesão ao REPES de pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Porque não permitir que as pequenas empresas possam ter benefícios fiscais para exportar bens e serviços?

Se faz necessário manter os incentivos para essas empresas e não retirar-lhes a possibilidade de se expandir e crescer no mercado.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00037

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
21/06/05	MEDIDA PROVISÓRIA nº 252 de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 11 da MP 252. de 2005

JUSTIFICATIVA

O artigo 11 veda a adesão ao Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES de pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES

Ora essas empresas são propulsoras do processo de desenvolvimento econômico e geração de emprego.

Assim, é de suma importância que elas possam participar que quaisquer programas que criem novos mercados para seus produtos

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 252

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252

Autor	Nº do prontuário
JULIO SEMEGHINI	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ■ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se os seguintes artigos 13 e 14 renumerando-se os demais:

Art.13 Em relação aos tributos abaixo relacionados, não se aplicam às beneficiarias do REPES as exigências e obrigações, principais e acessórias, de natureza tributária, decorrentes da legislação Federal, ressalvadas as estabelecidas nesta Medida Provisória:

I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
II – Contribuição Social Sobre o Lucro Liquido – CSLL;

§ 1º - Os impostos e contribuições previstos neste artigo serão devidos, mensalmente, pelas beneficiarias do REPES, de forma unificada, aplicando-se a aliquota de 2% (dois por cento), calculada sobre a receita operacional da empresa, proveniente da comercializaçao de serviços no mercado nacional, correspondente ao mês anterior, na forma do que dispuser a Secretaria da Receita Federal.

§ 2º - Quando o pagamento dos serviços provier de cliente domiciliado no exterior e recebido em moeda conversivel, aplicar-se-á a alíquota de 0,5% (zero virgula cinco cento), correspondente ao IRPJ e a CSLL

§ 3º - O recolhimento promovido pelas beneficiarias do REPES, na forma dos parágrafos anteriores, não exclui a incidência dos seguintes impostos e contribuições, devidos, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas juridicas:

a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF;
b) Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;
c) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.
d) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira – CPMF;
e) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.
f) Contribuição para a Seguridade Social;

Art. 14 - Os pagamentos provenientes de serviços prestados pelas empresas beneficiarias do REPES a pessoas jurídicas nacionais, não estao sujeitos à retençao, na fonte, da Contribuição Social sobre o Lucro Liquido – CSLL, e do Imposto sobre a Renda.

JUSTIFICATIVA:

O artigo visa a garantia de tratamento isonômico ao REPES, a exemplo de outros regimes especiais existentes como SIMPLES e RECOF, além de deonerar os custos dos serviços de tecnologia da informação, colocando o País em patamar competitivo com as nações concorrentes no mercado global, fomentando as exportações, gerando empregos, desenvolvimento local de tecnologia de ponta e contribuição à balança comercial.

PARLAMENTAR

MPV - 252

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
21/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 14 da MP nº 252, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 14 É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido igual ou superior a sessenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período, e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário."

JUSTIFICAÇÃO

A MP fixou o percentual igual ou superior a 80% de sua receita bruta total de bens e serviços no período para que a PJ seja beneficiária do RECAP.

A emenda virá ajustar o objetivo de estimula a exportação com a realidade das dificuldades para conquista de espaços no mercado internacional, pois exige uma dose de gradualismo temporário.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00040

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
21/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 252/2005:

Art. 13. Os prazos a que se referem o inciso I do art. 4º e o art. 5º, ambos da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2.003, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2005, observadas as demais normas constantes daquela Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Somente os débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, através da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2.003, poderiam ser alvo de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de modo que muitas empresas deixaram de se credenciar no programa.

Por questão de isonomia, é imprescindível que o mesmo direito que está sendo dado às entidades desportivas na presente Medida Provisória, sejam estendidos aos demais setores produtivos

Assim, o objetivo primordial é que os interessados tenham tempo hábil de levantar os débitos existentes perante o Governo Federal e efetuarem o parcelamento, caso seja de seu interesse.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

Data	Proposição
22 / 06 / 05	Medida Provisória nº 252 / 2005

Autor	Nº Prontuário
Deputado Carlos Eduardo Cadoca	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ✱ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	14			

TEXTO

De-se ao artigo 14 da Medida Provisoria nº 252, de 15 de junho de 2005 a seguinte redação.

"Art. 14. É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido igual ou superior a cinquenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período, e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

§ 1º A pessoa jurídica em início de atividade, ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput, poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, cinqüenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em foco objetiva compensar em parte, os efeitos econômicos negativos provocados pelos altos juros e pela elevadíssima carga tributaria. A intenção do Capitulo II é atender às reivindicações do setor eminentemente exportador - de certa forma prejudicado inclusive, pelo câmbio valorizado. Isentar a COFINS e o PIS/PASEP do investimento produtivo feito por empresas que vendem para fora, pelo menos 80% da sua produção é uma medida positiva.

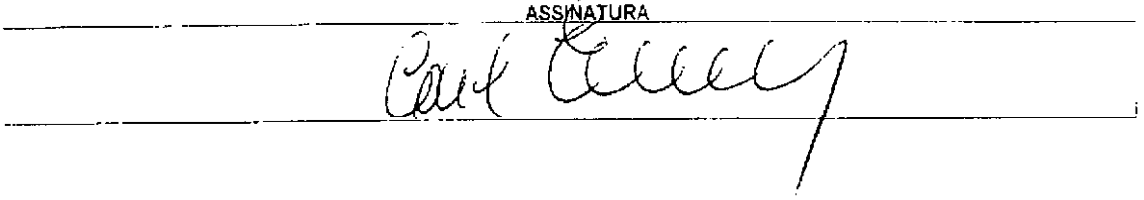
Não podemos deixar de beneficiar entretanto, as empresas que exportam menos do que 80%. Elas são a maioria do setor. Vale ressaltar que geram muitos empregos e riquezas para o

país. A presente emenda visa atender, por exemplo. o empresário que exporta 70% de sua produção e que deseja ampliar o seu negócio. Não acatar esta emenda significa objetá-lo de contratar novos funcionários. ampliar o seu maquinário e conseqüentemente, a sua produção.

Acredito que, reduzir o piso de exportação para 50% não retirará a caracteristica exportadora da empresa e ajudará um número muito maior de investidores produtivos.

Com base no exposto, creio ser importante a aprovação da emenda que ora proponho.

ASSINATURA



MPV - 252

EMENDA MODIFICATIVA Nº 00042

Dê-se nova redação ao §1º do art. 14 e ao §3º do art. 15 da Medida Provisória:

"Art. 14. .....

§1º A pessoa jurídica em início de atividade, ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput, poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de atingir, no prazo de dez anos, a meta de exportaçao de pelo menos oitenta por cento de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.

....." (NR)

"Art. 15. .....

.....

§3º .....

.....

II – de dez anos, no caso do §1º do art. 14.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É ilusório imaginar que, uma empresa tenha condição de assumir o compromisso de exportar valor superior a 80% de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços imediatamente após sua opção pelo RECAP, caso ela se encontre em início de atividade ou caso já não venha exportando essa quantia. A conquista de mercados externos é lenta e requer investimentos prévios em infra-estrutura de máquinas e equipamentos, expansão da capacidade produtiva e capacitação de recursos humanos, dentre outros pré-requisitos.

Para que a proposição legislativa tenha sustentabilidade e atinja o escopo almejado é fundamental ampliar o prazo de alcance das metas propostas, sob pena de transformar-se uma iniciativa importante para o desenvolvimento tecnológico do País em letra morta.

Não se pode subordinar a meta de desenvolvimento sustentável do País, à meta de obtenção de superávits comerciais destinados ao acúmulo de divisas. Além do que, dados os avanços do País no combate aos subsídios às exportações no âmbito da OMC, dada a reputação que vimos construindo nessa área, seria incomensurável o prejuízo provocado pela adoção de um regime tributário especial que vise exclusivamente empresas exportadoras (que são aquelas que conseguiriam atingir a meta arrojada de exportar 80% de sua produção já nos primeiros três anos de adesão) e não, como entendemos ser melhor para o setor, estímulo a todas as empresas que pretendem avançar tecnologicamente e, só então, se incorporar à "Plataforma de Exportação" do País.

Dep. DIMAS RAMALHO
PPS/SP

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00043**

Data	Proposição
21/06/2005	Medida Provisória nº 252/05

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Resende	

1 ☐ Supressiva 2. ✓ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do art. 14 da Medida Provisória nº 252/05, nos seguintes termos:

"Art. 14 É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, tenha sido igual ou superior a sessenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período, e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

§ 1º A pessoa jurídica em início de atividade, ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput, poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, sessenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em apreço, sob a argumentação de dispor sobre incentivos fiscais para inovação tecnológica em seu art. 14, determina que é beneficiária do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP a pessoa jurídica que tenha como objeto social o desenvolvimento de software e prestação de serviços de tecnologia de informação igual ou superior a oitenta por cento de sua receita bruta anual destinada, exclusivamente, à exportação durante o período de dois anos-calendário.

Percebe-se que a redação proposta pelo Poder Executivo visa restringir os incentivos fiscais somente às empresas que exclusivamente exportem oitenta por cento ou mais de sua receita bruta anual pelo prazo de dois anos.

A República Federativa do Brasil, somente, iniciou nos últimos dez anos a concessão de incentivos fiscais às empresas exportadoras. Essa medida visa contribuir ao desenvolvimento econômico da nação, no entanto, o Governo Federal está ignorando a estimulação da produção deste tipo de tecnologia por empresas que queiram continuar a realizá-la para o consumo interno e externo no país.

PARLAMENTAR

Dep. Geraldo Resende
PPS/MS

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00044

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor	nº do prontuário
Deputado Francisco Dornelles	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 14 e § 1º, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 14. É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido igual ou superior a oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período, deduzidos os impostos e contribuições incidentes sobre a referida receita e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

§ 1º A pessoa jurídica em início de atividade, ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput, poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, deduzidos os impostos e contribuições incidentes sobre a referida receita"

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa proposta, é necessária para que se apure o percentual de exportação em mesma base comparativa, haja vista que sobre as receitas de exportação não incidem impostos e contribuições, ao passo que as receitas auferidas no mercado interno são oneradas por estes encargos, que não representam receitas para a pessoa jurídica vendedora.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00045

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO RONALDO DIMAS	066

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 14 e § 1°, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 14. É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido igual ou superior a oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período, deduzidos os impostos e contribuições incidentes sobre a referida receita e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

§ 1° A pessoa jurídica em início de atividade, ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput, poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, deduzidos os impostos e contribuições incidentes sobre a referida receita"

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa proposta, é necessária para que se apure o percentual de exportação em mesma base comparativa, haja vista que sobre as receitas de exportação não incidem impostos e contribuições, ao passo que as receitas auferidas no mercado interno são oneradas por estes encargos, que não representam receitas para a pessoa jurídica vendedora.

PARLAMENTAR

Brasília,

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00046**

DATA	PROPOSIÇÃO
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☑ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
14	2º			1 / 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se parágrafo 2º do artigo 14.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 252 impõe algumas restrições para a micro e pequena empresa, o que gostaríamos que fosse reparado através da supressão do parágrafo 2º do artigo 14. Caso o artigo não seja suprimido, todas as empresas de Lucro Presumido estarão impossibilitadas do benefício REPES, e em especial as que prestam serviços de informática. Para essas, não haveria benefício algum, já que a Lei 11.051/04 do seu artigo 25, acrescentou no inciso XXV ao artigo 10 – da Lei 10.833/03, retirando portanto a incidência não cumulativa do PIS e Cofins, proibindo essas empresas de exportar com o benefício fiscal. Dessa forma, nos afastamos cada vez mais do objetivo de desonerar as micro e pequenas empresas viabilizando a formalização dos pequenos empresários e o desenvolvimento de nossa economia.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 252

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	369

1 X ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o Parágrafo 2° do artigo 14°

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo 2º do artigo 14º é fundamental para a própria eficácia do RECAP, para as pessoas jurídicas que exerçam atividades de desenvolvimento de software e de prestação de serviços de tecnologia da informação. Esse Parágrafo 2º do artigo 14° **veda** a opção ao RECAP pelas pessoas jurídicas que estejam sujeitas, *parcial ou totalmente, ao regime cumulativo do PIS e COFINS. Ocorre que o art. 25* da lei 11.051/04, ao incluir o inciso XXV ao art. 10 da lei 10.833/03, **excluiu as empresas de informática (desenvolvimento de software e assemelhados)** do regime não-cumulativo do PIS e COFINS. Ou seja, **todas** as empresas que podem optar pelo RECAP não poderão pois estão sujeitas ao regime cumulativo do PIS e COFINS em razão da lei 11.051/04, o que transforma o RECAP em um regime especial que não há como ser aderido por nenhuma empresa

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00048

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
21/6/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1-	X	SUPRESIVA	2-		SUBSTITUTIVA	3-		MODIFICATIVA	4-		ADITIVA	9-		SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "ou em parte" do § 2° do Artigo 14 da Medida Provisória nº 252/2005, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 14. (...)

(...)

§ 2°. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que tenham suas receitas, no todo, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

(...)".

Justificativa

Entre as propostas contidas na Medida Provisória nº 252/05, referida normalmente como a "Medida Provisória do Bem", está a criação de um mecanismo de desoneração tributária do PIS/Cofins sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos destinados à renovação ou à ampliação de parques industrias de empresas essencialmente exportadoras.

O referido mecanismo é denominado RECAP – Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras e está regulado no Capitulo II da Medida Provisória, especificamente pelos artigos 13 a 16.

Fl. 182

Não há duvidas que o RECAP tem relevante importância nacional pelo fato de ser um instrumento que estimula as indústrias a renovarem seus parques e, por consequência, a aumentarem sua competitividade no mercado externo.

Ocorre que o § 2° do artigo 14 contém injustificada restrição ao direito de fruição do RECAP. Esse parágrafo exclui diversas empresas exportadoras que tenham parte de suas receitas tributadas pelo PIS/Cofins com base no regime cumulativo (alíquota de 3,65%). Ora, a separação estabelece um tratamento desigual entre as indústrias (princípio da isonomia tributária) e, sem dúvida, é contrário ao interesse público.

Como exemplo de contribuintes prejudicados citamos as indústrias do setor sucroalcooleiro que restarão impedidas de aderir ao RECAP, em função do fato de que um de seus produtos, que também é exportado, está sujeito ao regime cumulativo do PIS/Cofins: o álcool etílico (etanol) destinado para fins combustíveis.

De fato, mais de 90% do processamento de cana de açúcar é executado por produtores de açúcar e álcool em uma mesma unidade industrial, a partir da mesma matéria-prima – a cana-de-açúcar – e direcionado a diferentes segmentos de mercados: açúcar de mercado interno; açúcar para mercado externo; álcool para fins combustíveis, álcool para exportação e álcool para o mercado interno para fins não caburantes (indústria química, perfumaria).

O resultado, em termos de totais do setor em 2004, foi a exportação de açúcar em volume equivalente a 154 milhões de toneladas de cana-de-açúcar e a exportação de um volume de álcool equivalente a 30 milhões de toneladas de cana, de modo que a exportação do produto sujeito ao regime não cumulativo para as contribuições ao PIS/PASEP representou cerca de 5 vezes a exportação do produto sujeito ao regime cumulativo para as contribuições.

Ora, é notório que os negócios dessas indústrias integram importante parcela das exportações nacionais, graças à sua inegável competitividade, contribuindo com a manutenção do superávit da balança comercial brasileira. Devem, portanto, também serem estimulados pelo RECAP.

Posto isto, propõe-se a supressão da expressão "ou em parte" do § 2° do artigo 14 do texto do projeto de lei de conversão da Medida Provisória n° 252, de 15 de junho de 2005, garantindo-se dessa forma a fruição do RECAP por empresas exportadoras que tenham parte de suas receitas tributadas pelo PIS/Cofins cumulativos.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY PSDB/PR

COMISSÕES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00049

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
21/6/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6
1- [X] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do Artigo 14 da Medida Provisória nº 252/2005.

Justificativa

Entre as propostas contidas na Medida Provisória nº 252/05, referida normalmente como a "Medida Provisória do Bem", está a criação de um mecanismo de desoneração tributária do PIS/Cofins sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos destinados à renovação ou à ampliação de parques industrias de empresas essencialmente exportadoras.

O referido mecanismo é denominado RECAP – Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras e está regulado no Capítulo II da Medida Provisória, especificamente pelos artigos 13 a 16.

Não há duvidas que o RECAP tem relevante importância nacional pelo fato de ser um instrumento que estimula as indústrias a renovarem seus parques e, por conseqüência, a aumentarem sua competitividade no mercado externo.

Ocorre que o § 2º do artigo 14 contém injustificada restrição ao direito de fruição do RECAP. Esse parágrafo exclui diversas empresas exportadoras que tenham suas receitas, ou parte delas, tributadas pelo PIS/Cofins com base no regime cumulativo (alíquota de 3,65%). Ora, a separação estabelece um tratamento desigual entre as indústrias (princípio da isonomia tributária) e, sem dúvida, é contrário ao interesse público.

Como exemplo de contribuintes prejudicados citamos as indústrias do setor sucroalcooleiro que restarão impedidas de aderir ao RECAP, em função do fato de que um de seus produtos, que também é exportado, está sujeito ao regime cumulativo do PIS/Cofins: o álcool etílico (etanol) destinado para *fins combustíveis*.

De fato, mais de 90% do processamento de cana de açúcar é executado por produtores de açúcar e álcool em uma mesma unidade industrial, a partir da mesma matéria-prima – a cana-de-açúcar – e direcionado a diferentes segmentos de mercados: açúcar de mercado interno; açúcar para mercado externo; álcool para fins combustíveis, álcool para exportação e álcool para o mercado interno para fins não caburantes (indústria química, perfumaria).

O resultado, em termos de totais do setor em 2004, foi a exportação de açúcar em volume equivalente a 154 milhões de toneladas de cana-de-açúcar e a exportação de um volume de álcool equivalente a 30 milhões de toneladas de cana, de modo que a exportação do produto sujeito ao regime não cumulativo para as contribuições ao PIS/PASEP representou cerca de 5 vezes a exportação do produto sujeito ao regime cumulativo para as contribuições.

Ora, é notório que os negócios dessas indústrias integram importante parcela das exportações nacionais, graças à sua inegável competitividade, *contribuindo com a manutenção do superávit da* balança comercial brasileira. Devem, portanto, também serem estimulados pelo RECAP.

Posto isto, propõe-se a supressão do § 2° do artigo 14 do texto do projeto de lei de conversão da Medida Provisória n° 252, de 15 de junho de 2005, garantindo-se dessa forma a fruição do RECAP por empresas exportadoras que tenham suas receitas, ou parte delas, tributadas pelo PIS/Cofins cumulativos.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 252

EMENDA Nº 00050

MP 252/2005



AUTOR: DEPUTADO **EDUARDO VALVERDE** PT/RO

Modifique-se o §2º do Art. 14, da Medida Provisória nº 252, que passa a ter a redação que segue.

Emenda Modificativa:

Modifique-se o §2º do Art.14 da Medida Provisória nº 252, que passa a ter seguinte redação:

Art 14.

§2º . O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, salvo se estiverem instaladas nas Áreas de Livre Comércio.

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância que junto ao fomento às exportações sejam estimuladas a criação de fontes de trabalho e de plataformas exportadoras nas Áreas de Livre Comércio, com o objetivo de alavancar o crescimento e desenvolvimento.

Sala de Sessões em, de junho de 2005.

EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00051

Data	Proposição
21/06/2005	Medida Provisória nº 252/05

autor	nº do prontuário
Dep. Fernando Coruja	

1 ☐ Supressiva 2. ☑ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do parágrafo único do art. 2º e do § 2º do art. 14 da MP 252/05:

"Art. 2º .....

Parágrafo único O disposto no caput não se aplica à pessoa jurídica que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, salvo as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado.

.....

Art. 14.....

.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, salvo as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 252/2005 não permite que as empresas que recolhem o imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado recebam incentivos tributários relacionados ao REPES – Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação e ao RECAP – Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP.

Dessa maneira, essa emenda tem o intuito de facultar também às pessoas jurídicas referidas no parágrafo anterior (optantes pelo lucro presumido) a opção, se cumprido os requisitos previstos, de beneficiar-se da suspensão da COFINS e do PIS/PASEP.

PARLAMENTAR

Dep. Fernando Coruja

PPS/SC

MPV - 252

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
22/06/2005

Proposição
Medida Provisória nº 252/2005

Autor
Dep. Gustavo Fruet

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1 de 1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescenta-se § 3º ao artigo 14 da MP 252/05 com a seguinte redação:

" § 3º As operações, realizadas no mercado interno , relativas aos produtos a que se refere o inciso VI, "d", do artigo 150 da Constituição Federal, ficam equiparadas, para todos os efeitos tributários, às de exportação. "

JUSTIFICATIVA

A equiparação aqui proposta é plenamente justificada. De fato, se a Constituição concede imunidade aos produtos industrializados destinados à exportação, imunidade que se justifica por si mesma, o tratamento tributário aplicado deve ser estendido, nas operações internas como nas externas, aos produtos que gozam de imunidade. Em primeiro lugar, não se justifica conceder um determinado tratamento a um tipo de imunidade e outro tratamento a outro tipo. Em ambas, trata-se de imunidade.

Em segundo lugar, não conceder o mesmo tratamento equivale a incentivar as importações de tais produtos. De fato, o produto importado, que já vem acabado, goza de imunidade total no Brasil como também em seu país de origem, ao passo que o produto nacional, embora imune, terá arcado com os encargos tributários resultantes das operações anteriores à da fabricação do produto final imune. Por outras palavras, o produto importado gozaria de imunidade total (imunidade real, verdadeira), ao passo que a imunidade do nacional diria respeito apenas ao valor agregado ao produto em seu último estágio de fabricação (imunidade parcial).

Brasília

PARLAMENTAR

MPV - 252

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
22.06.2005	Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO RONALDO DIMAS	066

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 14	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 14 da MP, a seguinte redação:

Art. 14 "É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido igual ou superior a *cinquenta* por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período, e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

§ 1º A pessoa jurídica em início de atividade, ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput, poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, *cinquenta* por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços."

Justificativa

As alterações propostas buscam tornar os programas em questão acessíveis a uma conjunto maior de empresas e, dessa forma, potencializar seu poder de incentivar novos investimentos produtivos e a busca de maior participação no mercado externo por parte das empresas instaladas no território nacional.

PARLAMENTAR

Brasília, 22.06.2005

MPV - 252

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
22.06.2005	Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO RONALDO DIMAS	066

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 14	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao artigo 14 o seguinte parágrafo:

§ 3º Para as pessoas jurídicas não contempladas pelo RECAP o recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS será diferida para o momento de início da operação dos equipamentos.

Justificativa

As alterações propostas buscam tornar os programas em questão acessíveis a uma conjunto maior de empresas e, dessa forma, potencializar seu poder de incentivar novos investimentos produtivos e a busca de maior participação no mercado externo por parte das empresas instaladas no território nacional.

PARLAMENTAR

Brasília, 22.06.2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00055

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
21/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o parágrafo abaixo ao artigo 14º da MP 252/05:

Parágrafo 3º – As operações, realizadas no mercado interno , relativas aos produtos a que se refere o inciso VI, "d", do artigo 150 da Constituição Federal, ficam equiparadas, para todos os efeitos tributários às de exportação.

Justificação

A equiparação aqui proposta é plenamente justificada. De fato, se a Constituição concede imunidade aos produtos industrializados destinados à exportação, imunidade que se justifica por si mesma, o tratamento tributário a elas aplicado deve ser estendido, nas operações internas como nas externas, aos produtos que gozam de imunidade. Em primeiro lugar, não se justifica conceder um determinado tratamento a um tipo de imunidade e outro tratamento a outro tipo. Em ambas, trata-se de imunidade.

Em segundo lugar, não conceder o mesmo tratamento equivale a incentivar as importações de tais produtos. De fato, o produto importado, que já vem acabado, goza de imunidade total no Brasil como também em seu país de origem, ao passo que o produto nacional, embora imune, terá arcado com os encargos tributários resultantes das operações anteriores à da fabricação do produto final imune. Por outras palavras, o produto importado gozaria de imunidade total (imunidade real, verdadeira), ao passo que a imunidade do nacional diria respeito apenas ao valor agregado ao produto em seu último estágio de fabricação (imunidade parcial).

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

SENADO FEDERAL Fl. 192 MPV 252 SSACI

MPV - 252

00056



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252 de 2005

autor	nº do prontuário
Pauderney Avelino	043

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3 ( ) Modificativa 4. (X) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página 1/1 Artigo 42-A Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresce ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisoria nº 252, de 15 de junho de 2005, o art. 42-A, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. O inciso I do art. 8º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º .....

I - na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus, consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA;

II - ....."

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de estabelecer, no que respeita à contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação, incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados do exterior, objeto de suspensão consoante o art. 14, § 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que venham a ser empregados em processo de fabricação de insumos industriais (partes e peças, materias-primas, produtos intermediários, subconjuntos, materiais de embalagem) na Zona Franca de Manaus, consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o mesmo tratamento deferido pelo art. 14-A dessa Lei relação às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados do exterior, para emprego em processo de industrialização local de produtos industrializados finais

A providência é imprescindível para assegurar economia de escala à produção de insumos industriais na Zona Franca de Manaus, na conformidade da política industrial fixada pelo Governo Federal para a Zona Franca de Manaus, no sentido do adensamento da cadeia produtiva, com possibilidade de acesso às demais regiões do País, viabilizando-lhes adequado grau de competitividade, em relação aos congêneres importados do exterior.

PARLAMENTAR

Pauderney Avelino

Assinatura:

MPV - 252

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
21/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 15 da MP nº 252, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 15 Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e d COFINS-Importação incidentes sobre a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, quando importados diretamente pelo beneficiário do RECAP para incorporação ao seu ativo imobilizado, ressalvado a existência de similar nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda acrescenta no caput do art. 15 a expressão "ressalvado a existência de similar nacional". Ou seja, a suspensão somente dar-se-á em casos específicos de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos sem similar nacional.

E, ainda, a emenda tende a favorecer o mercado interno com relação ao desenvolvimento produtivo com prováveis repercussões no setor de trabalho.

PARLAMENTAR

MPV - 252

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Júlio Semeghini	369

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o §1º do artigo 15, dando-lhe a seguinte redação:

"Art.15.....

§1º A suspensão de que trata o caput aplica-se também à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a venda dos referidos bens, nacionais ou importados, no mercado interno, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do RECAP.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende apenas deixar claro que qualquer que seja a origem do bem, se este for destinado a atividade de pessoa jurídica preponderadamente exportadora, está sujeito ao benefício da lei.

PARLAMENTAR

MPV - 252

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor	nº do prontuário
Deputado Francisco Dornelles	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do § 8º do art. 15 e que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....

"§ 8º – A pessoa jurídica que efetuar o compromisso de que trata o § 1º do art. 14 poderá ainda. observadas as mesmas condições ali estabelecidas, utilizar o benefício de suspensão de que trata o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 e o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem a finalidade de. como foi feito para a suspensão do art. 40 da Lei nº 10.865. de 30 de abril de 2004. reforçar. também a aplicabilidade para o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

MPV - 252

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
22.06.05	Medida Provisória nº 252/05

Autor	Nº do prontuário
Deputado GERVÁSIO SILVA	499

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X modificativa 4. aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 13 e ao § 3º do art. 15 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13 Fica instituído o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O percentual de exportações, para fins de enquadramento no RECAP, tanto de empresas em operação quanto em início de atividade, deverá considerar um período de carência, relativo à compra de bens de capital beneficiários do programa, estabelecido em acordo entre a empresa e a Secretaria da Receita Federal."

"Art. 15 .....

.....

§ 3º Após o período de carência referido no parágrafo único do art. 13, o percentual de exportações de que tratam o **caput** e o § 1º do art. 14 será apurado considerando-se a média obtida durante o período:

I – de dois anos, no caso do **caput**; ou

II – de três anos, no caso do § 1º do art. 14.

.....

Justificatição

Os benefícios do RECAP estão vinculados à atividade exportadora das empresas. Para isso, estabeleceu-se o percentual de 80% da receita bruta total oriunda das exportações.

Entendemos que é necessária a inclusão de um período de carência para que seja possível aferir o real compromisso das empresas com a exportação, pois em decorrência do RECAP as empresas já atuantes devem desenvolver novos projetos e novas empresas voltadas ao mercado externo podem surgir. Além disso, esse período de carência deve ser analisado caso a caso, pois, dependendo da atividade, a maturação dos investimentos é diferente.

PARLAMENTAR

MPV - 252

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO RONALDO DIMAS	**066**

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do § 8º do art. 15 e que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....

"§ 8º – A pessoa jurídica que efetuar o compromisso de que trata o § 1º do art. 14 poderá ainda, observadas as mesmas condições ali estabelecidas, utilizar o benefício de suspensão de que trata o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 e o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem a finalidade de, como foi feito para a suspensão do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, reforçar, também a aplicabilidade para o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

PARLAMENTAR

Brasília,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00062

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
21/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

6 [X] 1 SUPRESSIVA [ ] 2 SUBSTITUTIVA [ ] 3 MODIFICATIVA [ ] 4 ADITIVA [ ] 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 16 da MP nº 252, de 2005

JUSTIFICATIVA

Este artigo submete o contribuinte ao risco de decisões subjetivas de servidores da Receita Federal e mesmo de decisões regulatórias burocráticas.

Posta deste modo, essa questão fere o princípio da ampla defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte

Nesse sentido, é de suma importância que se revogue o presente artigo.

ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY

MPV - 252

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 22/06/2005	Proposição: MP 252/05
Autor: Deputado ANDRÉ ZACHAROW	Nº Prontuário: 442

☐ Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo: 17	Parágrafo: 7º	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao § 7º do art. 17 da MP nº 252, de 2005, a seguinte redação redação:

Art. 17 (...)

"§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada à prestar, em meio eletrônico, informações **ex-post** sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Estamos acrescentando a expressão "ex-post" para que as empresas enviem informações a cada etapa vencida de seus projetos em desenvolvimento.

Assinatura

MPV - 252

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
22.06.2005	Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR FLEXA RIBEIRO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 17	Parágrafo 8° e 9°	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o §§ 8º e 9º ao artigo 17

Art. 17 ...

§ 8º O incentivo fiscal a que se refere o inciso II terá redução de cem por cento no caso de saídas para pessoas jurídicas localizadas nas regiões Centro-Oeste e Norte e na área de atuação da ADENE.

§ 9º O incentivo fiscal a que se refere o inciso V terá percentual de cinquenta por cento no caso de pessoas jurídicas localizadas nas regiões Centro-Oeste e Norte e na área de atuação da ADENE.

Justificativa:

As alterações propostas reduzem o custo dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento e desoneram a incorporação de conhecimentos provenientes do exterior por parte das pessoas jurídicas nas regiões menos desenvolvidas. Com isso, busca-se aumentar a produtividade e competitividade destas empresas, o que contribui decisivamente para seu crescimento e, e conseqüentemente, para a renda da população local. Portanto, estímulos dessa natureza são de extrema importância, dado que se convertem em um mecanismo fundamental para a redução das disparidades de renda inter-regionais no país.

SENADO FEDERAL Fl. 2 MPV 252 SSACM

PARLAMENTAR

Brasília, 22.06.2005

MPV - 252

00065

Emenda

Acrescente-se o artigo17 , renumerando-se os demais.

"Art 17 - As empresas que aderirem ao REPES e RECAP poderão deduzir do imposto de renda devido 30% da receita bruta obtida com exportação.

Parágrafo único - O benefício de que trata este artigo não exclue ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, e não poderá exceder, considerado isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995."

JUSTIFICATIVA

Propriciar um benefício adicional, específico na esfera do imposto de renda, para aquelas pessoas jurídicas que aderirem ao REPES e RECAP.

DEP. NELSON PROENÇA

PPS-RS

MPV - 252

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22.06.05	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	369

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 17	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do art. 17 da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 17. .....

*II – redução de **cem por cento** do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e **da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS**, incidentes sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.*

.....

JUSTIFICAÇÃO

Incentivar o fomento às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

PARLAMENTAR

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00067

data	proposição
22.06.05	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	369

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 17	Parágrafo	Inciso VII	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 17 da presente Medida Provisória o seguinte inciso VII:

"Art. 17 .....

.....

VII - Dedução do valor excedente das aplicações mínimas em atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para as pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001 e 11.077, de 30 de dezembro de 2004, para efeito de compensação com o valor devido da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE estabelecida pela Lei 10.168 de 29 de dezembro de 2000, não se aplicando as disposições do art. 27 desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta justifica-se face ao objetivo pretendido com a criação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, qual seja, o de gerar recursos para estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro por meio de ações cooperativas de pesquisas científicas e tecnológicas entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo. Assim, o investimento em P&D já representa a realização do objetivo em que se fundamentou a criação dessa Contribuição.

Finalmente cabe notar que a proposta ora apresentada possibilitará a redução no custo de acesso a tecnologias desenvolvidas no exterior e que são necessárias para a atualização tecnológica e para a criação das bases para o desenvolvimento da inovação tecnológica nas empresas brasileiras.

PARLAMENTAR

MPV - 252

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Júlio Semeghini	369

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se aos artigos 17 e 18 os seguintes parágrafos:

"Art 17 .....

.....

§ 8º O disposto no inciso I do caput aplica-se também aos dispêndios específicos realizados para capacitação e certificação de Recursos Humanos em Software e Serviços em parceria com Universidades e Instituições de Ensino Técnico e Superior e ou Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento."

"Art 18.....

.....

§ 4º O disposto neste artigo aplico-se na transferência de tecnologia para a certificação especifica do setor, de microempresas e empresa de pequeno porte de Software e Serviços."

JUSTIFICAÇÃO

A atividade econômica em software é, sem dúvida, uma das maiores janelas que se abriram nos últimos anos para economias menos desenvolvidas. Requer, fundamentalmente, capacitação técnica, criatividade e competência relacional para lidar com um vasto leque de clientes e aplicações.

Nosso poder de competição em relação aos nossos principais concorrentes, China e Índia, está apoiado, principalmente, na geração de pessoal qualificado em número suficiente para fazer frente à demanda internacional, para obtermos um participação significativa neste mercado.

Mesmo reduzindo-se à proporcionalidade de cada população, o País precisa urgentemente investir na aceleração da formação de seus recursos humanos nas tecnologias específicas demandadas pelos setor – na sua maior parte não constante dos currículos acadêmicos ou técnicos em vigor – assim como certificá-los, para que possamos oferecer, em volume adequado à demanda, os mesmos padrões técnicos oferecidos principalmente pela Índia , detentora da maior parte dos destinos dos recursos neste segmento.

Podemos considerar ainda que em boa parte do País, com exceção em algumas áreas de

competência especifica como financeira e telecomunicações, praticamente inexistem especializações com amplas condições de competir no mercado internacional. Outro dado relevante é a dificuldade de cooperação entre empresas e entre empresas e outros atores relevantes para a produção de software como universidades e institutos de pesquisa;

O Brasil investiu pesadamente até 2001 na formação de profissionais de TI e teve como resultado o grau de desenvolvimento de software e serviços que alcançamos e que movimenta um setor que gera cerca de USD 8 bilhões por ano e emprega cerca de 150.000 profissionais.

Mas o próprio crescimento da demanda interna e o esforço de exportação desviou os investimentos para outras áreas nos últimos anos, e como resultado temos uma geração insuficiente de recursos humanos capacitados e certificados, que tem feito o Brasil perder boas oportunidade de exportação em grandes volumes.

A Índia forma a cada ano cerca de 300.000 especialistas em TI, mormente software, enquanto no Brasil não temos sequer estatísticas claras de quantos profissionais são formados por ano nesta especialidade. Tomando como base os formados em todas anuais nas áreas que podemos chamar de exatas, 50,000 por ano, das quais apenas uma pequena parte destina-se à atividade de software e serviços, vemos que para fazer frente à demandas de até dois mil especialistas por cliente externo, vemos que é necessário acelerarmos a capacitação geral em todos os níveis da cadeia produtiva deste segmento.

O número de empresas certificadas em áreas especificas do setor, como CMM, CMMI, serie ISO12000 , e outros é fator determinante para uma grande parte de contratos internacionais. O Índia tem o maior numero de empresas certificadas com o mais alto grau, Há no mundo 80 centros empresariais certificados com o grau CMM5, 6 destes estão na Índia. O Brasil, em pesquisa de 2003 do Ministério da Ciência e Tecnologia apresentava 30 empresas certificadas, das quais apenas 1 em nível 4, a maioria em nível 2 (18).

Ao incentivar as empresas a investirem na capacitação e certificação de recursos humanos na área de Software e Serviços estamos garantindo que o esforço geral da própria MP 252 para estimular a produção do setor de para exportação, encontrará base sólida para sua sustentabilidade.

Adicionalmente ao atrelar o incentivo a parcerias com as universidades instituições de ensino e de P&D, na formação destes recursos humanos, fortalecem se os laços das empresas com aquele segmento, abrindo-se espaço para o próprio sucesso das medidas prol inovação prevista na mesma MP 252.

Sem investir pesadamente na capacitação destes recursos, o Brasil perderá sua janela de oportunidade de competição para se tornar um polo exportador de Software e Serviços.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS
127

MPV - 252

Emenda 00069

Acrescente-se aos Art. 17 e 18 os seguintes parágrafos

Art 17 .. § 8º O disposto no inciso I do caput aplica-se também aos dispêndios específicos realizados para capacitação e certificação de Recursos Humanos em Software e Serviços de Tecnologia de Informação em parceria com Universidades e Instituições de Ensino Técnico e Superior e ou Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento.

Art 18 .. § 4º O disposto neste artigo aplica-se na transferência de tecnologia para a certificação específica do setor, de microempresas e empresa de pequeno porte de *Software e Serviços de Tecnologia de Informação*.

Justificativa

A atividade econômica em software é, sem dúvida, uma das maiores janelas que se abriram nos últimos anos para economias menos desenvolvidas. Requer, fundamentalmente, capacitação técnica, criatividade e competência relacional para lidar com um vasto leque de clientes e aplicações.

Nosso poder de competição em relação aos nossos principais concorrentes, China e Índia, está apoiado, principalmente, na geração de pessoal qualificado em número *suficiente para fazer frente à demanda internacional, para obtermos um participação* significativa neste mercado.

Mesmo reduzindo-se à proporcionalidade de cada população, o País precisa urgentemente investir na aceleração da formação de seus recursos humanos nas tecnologias específicas demandadas pelos setor – na sua maior parte não constante dos currículos acadêmicos ou técnicos em vigor – assim como certificá-los, para que possamos oferecer, em volume adequado à demanda, os mesmos padrões técnicos oferecidos principalmente pela Índia, detentora da maior parte dos destinos dos recursos neste segmento.

Podemos considerar ainda que em boa parte do País, com exceção em algumas áreas de competência especifica como financeira e telecomunicações, praticamente inexistem especializações com amplas condições de competir no mercado internacional. Outro dado relevante é a dificuldade de cooperação entre empresas e entre empresas e outros atores relevantes para a produção de software como universidades e institutos de pesquisa;

O Brasil investiu pesadamente até 2001 na formação de profissionais de TI e teve como resultado o grau de desenvolvimento de software e serviços de TI que alcançamos e que movimenta um setor que gera cerca de USD 8 bilhões por ano e emprega cerca de 150,000 profissionais.

Mas o próprio crescimento da demanda interna e o esforço de exportação desviou os investimentos para outras áreas nos últimos anos, e como resultado temos uma geração insuficiente de recursos humanos capacitados e certificados, que tem feito o Brasil perder boas oportunidade de exportação em grandes volumes.

A Índia forma a cada ano cerca de 300.000 especialistas em TI, mormente software, enquanto no Brasil não temos sequer estatísticas claras de quantos profissionais são formados por ano nesta especialidade. Tomando como base os formados em todas anuais nas áreas que podemos chamar de exatas, 50.000 por ano, das quais apenas uma pequena parte destina-se à atividade de software e serviços, vemos que para fazer frente à demandas de até dois mil especialistas por cliente externo, vemos que é necessário acelerarmos a capacitação geral em todos os níveis da cadeia produtiva deste segmento.

O número de empresas certificadas em áreas especificas do setor, como CMM, CMMI, serie ISO12000 , e outros é fator determinante para uma grande parte de contratos internacionais. O Índia tem o maior numero de empresas certificadas com o mais alto grau, Há no mundo 80 centros empresariais certificados com o grau CMM5, 6 destes estão na Índia. O Brasil, em pesquisa de 2003 do Ministério da Ciência e Tecnologia apresentava 30 empresas certificadas, das quais apenas 1 em nível 4, a maioria em nível 2 (18).

Ao incentivar as empresas a investirem na capacitação e certificação de recursos humanos na área de Software e Serviços de TI estamos garantindo que o esforço geral da própria MP 252 para estimular a produção do setor de para exportação, encontrará base sólida para sua sustentabilidade.

Adicionalmente ao atrelar o incentivo a parcerias com as universidades instituições de ensino e de P&D, na formação destes recursos humanos, fortalecem-se os laços das empresas com aquele segmento, abrindo-se espaço para o próprio sucesso das medidas prol inovação prevista na mesma MP 252.

Sem investir pesadamente na capacitação destes recursos, o Brasil perderá sua janela de oportunidade de competição para se tornar um polo exportador de Software e Serviços de TI.

Deputado: LUIZ PIAUHYLINO – PDT-PE
Brasília, 22 de junho de 2005.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA **MPV - 252**
00070

DATA	PROPOSIÇÃO
21.06.05	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, de 2005.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ZARATTINI	562

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	17	7º		

TEXTO

Substitua-se o texto do § 7º do art. 17 da MP 252/05 pelo seguinte.

"**Art. 17**.....

.....

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações *ex-post* sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa proteger as informações dos programas ainda em desenvolvimento, estabelecendo mais um incentivo ao esforço intelectual dos pesquisadores.

ASSINATURA

21/06/05

MPV - 252

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252 de 2005

Autor	nº do prontuário
Senador FLEXA RIBEIRO	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo 18	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o Art. 18 da MP para dar-lhe a seguinte nova redação:

Art. 18. Para determinar a base imponível do IRPJ e CSLL, as pessoas jurídicas poderão deduzir, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput deste artigo, a pessoa jurídica pode deduzir em dobro os dispêndios por ela realizados em inovação tecnológica, bem como:

I – os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica por meio de contratação de atividades no País com universidade, instituição de pesquisa e inventor independente, de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004, ficando a pessoa jurídica com a responsabilidade pela gestão e pelo controle dos dispêndios;

II – as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte, de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, integrantes, a montante ou a jusante, de suas respectivas cadeias produtivas, e destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica, de interesse da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 2º No caso da empresa não puder se beneficiar total ou parcialmente do benefício disposto neste artigo, tais benefícios serão convertidos em crédito tributário a ser utilizado para quitação de outros tributos e contribuições federais.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004.

PARLAMENTAR

§ 4º Não constituem receita das microempresas e empresa de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 5º Na hipótese do § 4º, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o caput que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Justificativa

A alteração proposta neste artigo visa ampliar a base de incidência dos incentivos fiscais propostos. Sabemos que uma parte muito pequena das empresas brasileiras, em particular as grandes empresas e àquelas localizadas nas regiões Sul e Sudeste, são responsáveis por parte significativa da apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.Neste contexto, para que os incentivos à inovação, previstos nesta Medida Provisória, tenha alcance e eficácia, propõem-se que as empresas possam utilizar outros tributos e contribuições para abater os *dispêndios em pesquisa e desenvolvimento, de forma a estimular efetivamente a inovação nas micro,* pequenas e médias empresas.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

MPV - 252

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 22/06/2005

Proposição: MP 252/05

Autor: Deputado ANDRÉ ZACHAROW

Nº Prontuário: 442

☐ Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo: 18 caput	Parágrafos: 2º e 3º	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao caput, aos §§ 2º e 3º do art. 18 da MP nº 252, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 18 Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno e **médio** portes de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

(.....)

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresa de pequeno e **médio** portes, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 3º Na hipótese do § 2º, para as microempresas e empresas de pequeno e **médio** portes de que trata o caput que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa estender os benefícos do artigo 18 às empresas de médio porte.

Assinatura

SENADO FEDERAL Fl. 260 MP 252

MPV - 252

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22.06.05	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	

1. Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 18	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 18 da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"*Art. 18 Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do art. 17, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora destas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.*

.....

..."

JUSTIFICAÇÃO

Os incentivos desta MP devem ser estendidos também aos recursos que as grandes empresas aportarem às pequenas empresas da sua cadeia produtiva.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMEND

MPV - 252
00074

DATA	PROPOSIÇÃO
21.06.05	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, de 2005.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ZARATTINI	562

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	18			

TEXTO

Inclua-se o § 4º ao art. 18 da MP nº 252/05:

"Art. 18.

.....

§ 4º O disposto neste artigo poderá ser aplicado às empresas de médio porte definidas no regulamento a que se refere o art. 24.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estender às empresas de porte médio os mesmos benefícios concedidos às micro e pequenas empresas.

ASSINATURA

21/06/05

MPV - 252

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/06/2005	Medida Provisória nº 252/05

autor	nº do prontuário
Dep. Dimas Ramalho	

1 ☐ Supressiva 2. ✓ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do § 2° do art. 19 da da MP 252/05:

"*Art. 19*.....

.....

§ 2° Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados para a exclusão referida no caput o pro labore recebido pelos sócios que exerçam atividade de pesquisa na pessoa jurídica beneficiada,. na forma do regulamento."

JUSTIFICATIVA

O art. 19 da Medida Provisória nº 252/05 faculta a exclusão das despesas de investimento, custeio e pessoal do cálculo do lucro líquido, para efeitos de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Entretanto o § 2°, ao que tudo indica, permite abater da base de cálculo do lucro líquido também os dispêndios com os sócios.

Considerando, que a maior parte das empresas tecnológicas nascentes são constituídas por jovens doutores, que não conseguem emprego no mercado de trabalho e se arriscam na iniciativa de uma nova empresa, constituída apenas por sua força de trabalho, é digno de todo o apoiamento, o referido parágrafo 2°.

Todavia, o texto merece aperfeiçoamento apenas no que tange à respectiva redação, para tornar claro que o abatimento "dos sócios" se refere ao pro labore que os mesmos poderão vir a receber no desenvolvimento de sua atividade profisional como sócios e cientistas da própria empresa beneficiada.

PARLAMENTAR

Dep. Dimas Ramalho
PPS/SP

APRESENTAÇÃO DE EM

MPV - 252
00076

DATA	PROPOSIÇÃO
21.06.05	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, de 2005.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ZARATTINI	002

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	19	5º		

TEXTO

Substitua-se o texto do § 5º do art. 19 da MP 252/05 pelo seguinte:

"**Art. 19**.....

.....

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, permitido o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda procura garantir que os investimentos em inovação sejam efetivamente estimulados. Com a redação original da Medida Provisória as empresas poderiam ter a tendência de regular seus dispêndios com inovação nos limites do lucro tributável, uma vez que perderiam o valor excedente à base de cálculo do IR e da CSLL.

ASSINATURA

21/06/05

MPV - 252

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252 de 2005

Autor	nº do prontuário
Senador FLEXA RIBEIRO	

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 19	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o Art. 19 da MP

Justificativa

A alteração proposta neste artigo visa facilitar o acesso ao incentivo proposto – dedução em dobro das despesas com atividades de desenvolvimento tecnológico – sem a necessidade de condicionantes desnecessários, pois de um lado, ao incentivar maiores investimentos em P&D obviamente serão contratados mais pesquisadores e, de outro, haverá um maior incentivo à proteção intelectual, via patentes e cultivares. A redação atual visa apenas dificultar que tais objetivos sejam alcançados pelas empresas, aumentando a burocracia com controles complexos e desnecessários.

Brasília, 22 de junho de 2005

PARLAMENTAR

EMENDA MODIFICATIVA Nº MPV - 252

00078

Dê-se nova redação ao art. 19 da Medida Provisória:

"Art. 19. .....

.....

§3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor corresponde a até *cinqüenta* por cento da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida, *software registrado ou de cultivar protegida.*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil se inseriu no processo de globalização, baseando sua competitividade industrial internacional na supressão do custo de sua mão-de-obra. Tal modelo não permite um crescimento eqüitativo, visto que não permite a distribuição da riqueza assim produzida, ou sustentável, visto que sempre haverá competidores com mão-de-obra mais barata ainda que a nossa.

Apoiamos assim, o incentivo ao desenvolvimento tecnológico e estabelecimento de patentes internacionais, que permitirá outro tipo de competitividade, baseando-a não na vantagem comparativa, mas sim, na vantagem *competitiva*, do País.

A presente emenda visa ampliar o escopo do incentivo fiscal àquelas empresas que conseguirem esse avanço, permitindo uma ampliação de nossa competitividade nos mercados doméstico e internacional.

Além disso, ampliamos o escopo não só em relação às tecnologias protegidas por patentes, mas também, a outras atividades de base tecnológica, como o avanço da informática e do melhoramento genético vegetal representado por cultivares passíveis de proteção intelectual no País, e no exterior.

Dep. ROBERTO FREIRE
PPS/PE

22/06/05

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00079



Data: 22/06/2005 | Proposição: MP 252/05

Autor: Deputado ANDRÉ ZACHAROW | Nº Prontuário: 442

☐ Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo: 19	Parágrafo: 5º	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao § 5º do art. 19 da MP nº 252, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 19 (....)

(.....)

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, **permitido** o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior

(.....)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa possibilitar às empresas que tiveram os seus dispêndios ocorridos no período de apuração acima dos 60% sejam aproveitados no período seguinte.

Assinatura



MPV - 252

00080

DAS 143 PERMANENTES - CD - CONGRESSO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22.06.05	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 19	Parágrafo 5º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5° do art. 19 da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 19 .....

.....

*§ 5° A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL, antes da própria exclusão, **permitido** o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior."*

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como ora proposto na MP 252, a grande maioria dos incentivos são direcionados à redução do Imposto de Renda a pagar. Entretanto, existe na legislação brasileira uma série de incentivos aplicados ao Imposto de Renda das empresas, principalmente aquelas instaladas em regiões incentivadas (Norte, Nordeste, Centro-Oeste). Resulta que essas empresas não têm nenhum ou muito pouco imposto de renda a pagar, e portanto não poderão fazer juz a muitos dos incentivos ora propostos na MP 252. Também aquelas empresas que optam pelo regime de lucro presumido, ou seja, a grande maioria das empresas do setor produtivo nacional, principalmente as de menor porte, também não farão juz aos incentivos ora propostos. Nessas condições, calcula-se que apenas 6 a 8% das empresas, de grande porte, poderão usufruir dos benefícios da MP 252.

PARLAMENTAR

MPV - 252

00081

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao §5º e suprima-se o §6º, ambos do art. 19 da Medida Provisória:

"Art. 19. .....

.....

§5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, *permitido* o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa permitir, ao invés de vedar, o aproveitamento de eventual excesso tributário no período de apuração posterior. Além disso, suprime o §6º que veda o benefício previsto no §5º à pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Pretende-se, com esta emenda, ampliar o incentivo à constituição e ampliação de empresas de base tecnológica.

Dep. ROBERTO FREIRE

PPS/PE

22/06/05

MPV - 252

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252 de 2005

Autor	nº do prontuário
Senador FLEXA RIBEIRO	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 21	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão: *titulados como mestres ou doutores* do Art. 21 da MP, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 21. A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar até cinqüenta por cento do valor da remuneração de pesquisadores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento.

Justificativa

Grande número do pessoal envolvido em Pesquisa e Desenvolvimento nas empresas não possuem a qualificação mencionada no dispositivo. Muitas vezes a alta especialização de uma pesquisa requer diferentes treinamentos e capacitação de pessoal.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00083



Data: 22/06/2005

Proposição: MP 252/05

Autor: Deputado ANDRÉ ZACHAROW

Nº Prontuário: 442

☐ **Supressiva** ■ **Substitutiva** ☐ **Modificativa** ☐ **Aditiva** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 01/01	**Artigo: 21 caput**	**Parágrafo:...**	**Inciso:**	**Alínea:**

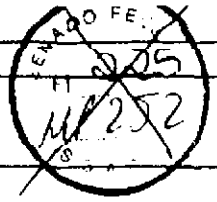
Dê-se ao caput do art. 21 da MP nº 252, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 21. A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar até cinqüenta por cento do valor da remuneração de pesquisadores, titulados como **graduados , pós-graduados,** mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda estende aos graduados e pós-graduados as subvenções previstas neste artigo.

Assinatura



MPV - 252

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
22 / 06 / 05	Medida Provisória nº 252 / 2005

Autor	Nº Prontuário
Deputado Carlos Eduardo Cadoca	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ✱ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	21			

TEXTO

Dê-se ao artigo 21 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 a seguinte redação:

"Art.21. A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar até cinqüenta por cento do valor da remuneração de pesquisadores titulados como mestres e até setenta por cento dos titulados como doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de recompensar os pesquisadores que investiram num programa de doutorado. Num contexto voltado para o aperfeiçoamento de produtos e de serviços, visando atender consumidores cada vez mais exigentes, de mercados crescentemente competitivos, devemos gratificar melhor, aqueles que dedicaram uma parcela ainda maior, de suas vidas à Academia.

Dessa forma, entendo que, para de fato incentivamos a inovação tecnológica, deveremos remunerar melhor os nossos mestres e ainda mais, os doutores.

Com base no exposto, creio ser importante a aprovação da emenda que ora proponho.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDA MPV - 252

00085

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, de 2005.
21.06.05	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ZARATTINI	562

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	21			

TEXTO

Substitua-se o texto do art. 21 da MP 252/05 pelo seguinte:

"**Art. 21** A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar até cinqüenta por cento do valor da remuneração de pesquisadores, titulados como graduados, pós-graduados, mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento."

JUSTIFICATIVA

O estímulo para que a área acadêmica venha a fazer pesquisa na empresa é o foco principal da Lei de Inovação. Daí por que se justifica a extensão aos graduados e pós-graduados a possibilidade da subvenção prevista no art. 21 da Medida Provisória nº 252, de 2005.

ASSINATURA

21/06/05

MPV - 252

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252 de 2005

Autor	nº do prontuário
Senador FLEXA RIBEIRO	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 21	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 21 da MP, a seguinte redação:

Art. 21 "A pessoa jurídica faz jus a crédito fiscal, na modalidade de compensação de tributos e contribuições federais de outro gênero, ao montante equivalente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais, calculadas sobre dispêndios de pessoal, e ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, relativos ao pessoal diretamente engajado nas atividades de inovação tecnológica."

Justificativa

O disposto visa o estímulo via redução dos elevados encargos sobre a folha de remuneração das empresas. De sua vez, a geração de inovação e o exercício interno de atividades de P&D requerem significativas somas de recursos atribuídos às pessoas envolvidas com esta missão. Em se reduzindo os encargos sobre remunerações dessas pessoas, estar-se-á atenuando, mesmo que parcialmente, a condição de desigualdade desses custos com aqueles incorridos nas empresas de competidores internacionais.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

MPV - 252

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22.06.05	**Medida Provisória nº 252/05**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Gervásio Silva	475

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 21 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 21 A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar até cinqüenta por cento do valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento, atendendo, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – As agências de fomento deverão criar Plano de Projetos Prioritários consultando, necessariamente, em audiências públicas, entidades representativas das universidades, das empresas, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e o Ministério da Ciência e Tecnologia;

II – As agências de fomento deverão realizar seleção pública de profissionais e empresas interessados em participar do programa, de acordo com o Plano de Projetos Prioritários;

III – Deverá ser dada publicidade, via sítio na rede mundial de computadores, ao resultado das seleções referidas no inciso II, destacando as empresas e profissionais selecionados referentes a cada projeto do Plano de Projetos Prioritários;

IV – Deverá ser dada publicidade, via sítio na rede mundial de computadores, ao número de profissionais e empresas subvencionados, as faixas de valor das subvenções e os resultados alcançados pelo programa;

V – As agências de fomento deverão buscar, sempre que possível, a socialização dos resultados de inovação tecnológica subvencionados pelo programa."

JUSTIFICATIVA

Da forma como está redigido o art. 21, o programa de subvenções à inovação tecnológica não conta com a necessária garantia de publicidade dos profissionais e empresas subvencionados e dos resultados do programa.

Por tratar-se de dinheiro público, é fundamental que a sociedade conheça os critérios para sua aplicação e seus beneficiários diretos. Ademais, deixar todas as providências para regulamento a ser editado pelo Poder Executivo é o Congresso Nacional abdicar de suas prerrogativas legislativas.

PARLAMENTAR

Emenda

MPV - 252
00088

Acrescente-se o artigo 21 A , renumerando-se os demais.

Art. 21 A - A pessoa jurídica optante do REPES que investir na capacitação específica de Recursos Humanos para o setor de Software e Serviços de Tecnologia de Informação em parceria com Universidades e Instituições de Ensino Técnico e Superior e ou Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, poderá incluir os Recursos Humanos, objeto de capacitação, no regime de Contrato Determinado, previsto pela e a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998 e por esta legislação.

§ 1º Fica expandido para até 5(cinco) anos , a contar da data da contratação, o regime de Contrato Determinado, previsto no caput deste artigo.

§ 2º A indenização prevista no regime de Contrato Determinado passa a obedecer o seguinte escalonamento, obedecidas as condições previstas no caput.

- Até 2(dois) anos – sem indenização
- De 2(dois) a 3(três) anos – 30% do período faltante
- De 3 (três) a 4(quatro) anos – 40% do período faltante
- De 4 (quatro) a 5(cinco) anos – 50 % do período faltante

Justificativa

A necessidade de capacitação específica de Recursos Humanos, e a dificuldade de atualização da maioria dos currículos nas novas tecnologias que constantemente são lançadas no setor, leva as empresas a investir continuadamente na formação do profissional. Mormente no início da contratação, o novo profissional será basicamente um estudante, com pouca ou nenhuma contribuição para a empresa. Diferentemente de outras atividades, a capacitação especifica no setor de Software e Serviços de TI leva de 6 meses a até dois anos dependendo do nível de qualificação inicial do contratado e do objeto da capacitação.

Adicionalmente, pela própria demanda crescente de pessoal qualificado, a rotatividade na fase inicial de carreira é extremamente alta, onerando sobremaneira o empregador, que terá que investir novamente na formação de outro profissional, reduzindo sua competitividade, principalmente no mercado internacional onde países como a Índia e a China, principais competidores, não tem sequer legislações trabalhistas de proteção ao trabalhador.

Como o setor de Software e Serviços de TI tem nos Recursos Humanos 60 a 70% do seus custos o impacto na competitividade é significativo.

Ao expandir o regime previsto pela a Lei nº 9.601, adaptando-o às peculiaridades do setor de Software e Serviços de TI e vinculando sua aplicação à capacitação de Recursos Humanos, a MP 252 ganha em consistência na promoção à exportação de Software e Serviços de TI e amplia o cenário de avanço da inovação no País.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO – PDT-PE
Brasília, 22 de junho de 2005.

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00089

Data	Proposição
22/06/2005	**Medida Provisória nº 252, de 2005**

Autor	nº do prontuário
Deputado Francisco Dornelles	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do art. 22 com a supressão dos incisos I e II, e que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 – Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20 deverão ser controlados contabilmente em contas específicas."

JUSTIFICATIVA

O disposto no inciso II está dissociado com o disposto *no inciso V do art. 17* no diz respeito aos dispêndios com royalties e assistência técnica, quando limita a dedutibilidade dos valores pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00090

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº de prontuário
Deputado Júlio Semeghini	369

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o artigo 21-A , renumerando-se os demais.

"Art. 21-A A pessoa jurídica optante do REPES que investir na capacitação específica de Recursos Humanos para o setor de Software e Serviços em parceria com Universidades e Instituições de Ensino Técnico e Superior e ou Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, poderá incluir os Recursos Humanos, objeto de capacitação, no regime de Contrato Determinado, previsto pela e a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998 e por esta legislação.

§ 1º Ficam expandidas até 31 de dezembro de 2009 as reduções de que tratam os incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 9.601 de 21 de janeiro de 1998, para os recursos humanos que vierem a ser contratados na forma do caput, a partir da data da publicação desta lei.

§ 2º A indenização prevista no regime de Contrato Determinado passa a obedecer o seguinte escalonamento, obedecidas as condições previstas no caput.

- *Até 2(dois) anos – sem indenização*
- *De 2(dois) a 3(três) anos – 30% do período faltante*
- *De 3 (três) a 4(quatro) anos - 40% do período faltante*
- *De 4 (quatro) a 5(cinco) anos – 50 % do período faltante"*

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de capacitação específica de Recursos Humanos, e a dificuldade de atualização da maioria dos currículos nas novas tecnologias que constantemente são lançadas no setor, leva as empresas a investir continuadamente na formação do profissional. Mormente no início da contratação, o novo profissional será basicamente um estudante, com pouca ou nenhuma contribuição para a empresa. Diferentemente de outras atividades, a capacitação específica no setor de Software e Serviços leva de 6 meses a até dois anos dependendo do nível de qualificação inicial do contratado e do objeto da capacitação.

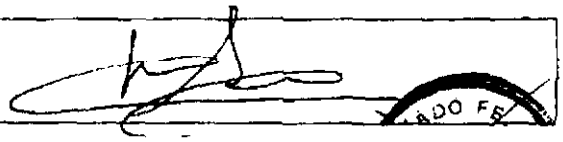
Adicionalmente, pela própria demanda crescente de pessoal qualificado, a rotatividade na fase inicial de carreira é extremamente alta, onerando sobremaneira o empregador, que terá que investir novamente na formação de outro profissional, reduzindo sua competitividade, principalmente no mercado internacional onde países como a Índia e a China, principais

competidores, não tem sequer legislações trabalhistas de proteção ao trabalhador.

Como o setor de Software e Serviços tem nos Recursos Humanos 60 a 70% do seus custos o impacto na competitividade é significativo.

Ao expandir o regime previsto pela a Lei nº 9.601, adaptando-o às peculiaridades do setor de Software e Serviços e vinculando sua aplicação à capacitação de Recursos Humanos, a MP 252 ganha em consistência na promoção à exportação de Software e Serviços e amplia o cenário de avanço da inovação no País.

PARLAMENTAR



MPV - 252
00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO RONALDO DIMAS	**066**

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do art. 22 com a supressão dos incisos I e II, e que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 – Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20 deverão ser controlados contabilmente em contas específicas."

JUSTIFICATIVA

O disposto no inciso II está dissociado com o disposto no inciso V do art. 17 no diz respeito aos dispêndios com royalties e assistência técnica, quando limita a dedutibilidade dos valores pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País.

PARLAMENTAR

Brasília,



MPV - 252

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252 de 2005

Autor	nº do prontuário
Senador FLEXA RIBEIRO	

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 23	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 23 da MP

Justificativa

A comprovação da regularidade fiscal não se aplica aos dispositivos previstos nesta Medida Provisória, pois o gozo dos mesmos se dará sem a submissão prévia de um projeto ou programa de pesquisa. Este dispositivo se aplicado torna inviável o gozo dos incentivos previstos. Ademais, do ponto de vista econômico, a empresa bem sucedida é justamente aquela que menos precisa de incentivo fiscal, o que torna o dispositivo um contrasenso em termos de legislação.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

MPV - 252

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252 de 2005

Autor	nº do prontuário
Senador FLEXA RIBEIRO	

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 24	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 24 da MP

Justificativa

A menção explícita à regulamentação dos termos, limites e condições para efeito da fruição dos incentivos fiscais, de forma genérica, como disposto neste artigo, gera insegurança jurídica e deixa ao inteiro arbítrio do gestor público a definição da eficácia dos incentivos propostos. É claro que o Poder Executivo tem prerrogativas para definir prazos e determinadas condições para o uso dos incentivos, mas ao mesmo tempo, cabe ao legislador criar as condições para que os benefícios previstos nesta medida sejam eficazes.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00094



2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
21/06/2005	Medida Provisória n º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

6

1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 25 da MP nº 252, de 2005

JUSTIFICATIVA

Este artigo submete o empreendedor a riscos exagerados em função de conceitos vagos e subjetivos, que podem ferir o princípio da ampla defesa e do devido processo legal assegurado ao contribuinte..

Nesse sentido, é de suma importância que se revogue o presente artigo.

ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY/PSDB-PR

MPV - 252

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 22/06/2005	**Proposição: MP 252/05**
Autor: Deputado ANDRÉ ZACHAROW	**Nº Prontuário: 442**

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	**Artigo: 27**	**Parágrafo:...**	**Inciso:**	**Alínea:**

Suprima-se o art. 27 da MP nº 252, de 2005

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda supressiva visa possibilitar que as empresas do setor de informática que produzem outros produtos não ligados à informática, possam usufruir dos benefícios desta MP.

Assinatura

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00096

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252 de 2005

Autor	nº do prontuário
Senador FLEXA RIBEIRO	

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 27	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 27 da Medida Provisória

Justificativa:

Os incentivos vinculados às Leis 8.248/91, 8.387/91 e 10.176/01 foram criados para garantir a produção de bens de informática no País. Esta legislação criou o processo produtivo básico, que garante a realização de determinadas etapas da produção no país e incentivou as empresas que *realizam tais atividades com a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).*

Em contrapartida exigiu das empresas uma aplicação de até 5% em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento, a serem realizadas no País.

Ao impedir que estas empresas se beneficiem dos incentivos previstos no Capítulo 3 da Medida Provisória em questão, comete-se uma enorme injustiça, pois as empresas que realizarem Pesquisa e Desenvolvimento para além de sua obrigação serão penalizadas por não se beneficiar dos incentivos isonomicamente às demais empresas.

É, portanto, discriminatória a tentativa de excluir da aplicação da Medida Provisória, as empresas que já utilizam esses incentivos adquiridos ao longo dos anos. Seria punir as iniciativas inovadoras que, apesar de um contexto hostil, acreditaram na capacidade de inovação e desenvolvimento do País

ASSINATURA PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00097

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 252/2005

Autor	Nº do prontuário
JULIO SEMEGHINI	

1. ■ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 27 da Medida Provisória 252/2005.

JUSTIFICAÇÃO

Os incentivos previstos na Medida Provisória 252 para inovação tecnológica são de caráter geral aplicáveis a todos os segmentos econômicos e têm o nobre propósito de estimular investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação no País com vistas a ampliar sua competitividade e autonomia tecnológica.

A pretendida exclusão contida no seu artigo 27 aplicada às empresas que se utilizam dos benefícios de que tratam as Leis 8248/91, 8387/91, 10.176/01 e 11.077/04, implica injustificável alijamento de uma parcela significativa do setor da tecnologia da informação, principalmente porque os benefícios dessa legislação consistentes numa redução de 85% do IPI na venda do produto final, não são incompatíveis e tampouco cumulativos com os benefícios propostos pela Medida Provisória. Enquanto aquela legislação de TI contempla o produto final, os incentivos à inovação têm como destinação as atividades geradoras de novos produtos e serviços. Releva destacar que, o setor de tecnologia da informação, para beneficiar-se dos incentivos da legislação de TI, tem, como contrapartida, o ônus de investir no País, com recursos próprios, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, anulando em grande parte as vantagens fiscais recebidas e essas atividades de P&D não recebem incentivos de qualquer natureza.

A exclusão dessas empresas pelo artigo 27 revela uma visão estreita das possibilidades e potencialidades desse segmento que tem na inovação tecnológica sua característica mais importante.

A proposta de supressão do artigo 27 desta Medida Provisória visa assegurar às empresas de tecnologia da informação que se beneficiam da legislação de informática igual acesso aos benefícios concedidos à inovação tecnológica que são distintos, de grande relevância para a competitividade do País e que pelo seu caráter geral não comporta discriminações setoriais pois estas reduzem suas vantagens comparativas em relação aos demais segmentos beneficiados que não estão obrigados a cumprir parâmetros rígidos de contrapartida.

PARLAMENTAR

MPV - 252

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252 de 2005

autor	nº do prontuário
Pauderney Avelino	043

1 (X) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 27	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 27 do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo conspira contra a capacitação tecnológica do País, numa área de crescente e célere evolução tecnológica, na medida em que veda às empresas fabricantes ou produtoras de bens e serviços de informática a fruição dos incentivos à inovação tecnológica previstos no Capítulo III do edito monocrático .

Com efeito, os incentivos previstos nas Leis nºs. 8.248 e 8.387, de 1991, objetivam assegurar nível razoável de proteção da indústria nacional de informática contra a similar estrangeira, e têm como beneficiários diretos os consumidores, já que se resumem na redução/isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, lançado em destaque no documentário fiscal e que não integra o preço das mercadorias, como o ICMS. Em contrapartida a essa proteção, as empresas beneficiárias do incentivo são obrigadas ao investimento compulsório em pesquisa e desenvolvimento, que não esgotam o campo da inovação tecnológica, definida na MP nº 252 "*a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado*" (§ 1º do art. 17)

Essas atividades de inovação tecnológica demandam dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de *royalties* por patentes industriais (§ 3º do art. 17), a contratação de "*pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território nacional*" (art.21), bem assim os gastos "*incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação de conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual.*" (art. 20).

Pelo exposto, vedar às empresas do setor de tecnologia da informação, o setor que mais investe em inovação tecnológica, é contrariar os próprios objetivos da Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004), cujo art. 28 determina à União fomentar a inovação nas empresas mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas à consecução dos objetivos nela previstos, afinal expressos no Capítulo III da MP nº 252/2005.

PARLAMENTAR

Pauderney Avelino

Assinatura:

MPV - 252

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/06/2005	Medida Provisória nº 252/05

Autor	nº do prontuário
Dep. Raul Jungmann	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 27 da MP 252/05.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 252/2005 impõe que os incentivos à inovação tecnológica não se aplicam às empresas beneficiadas pela Lei de Informática, quais sejam: Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

Entretanto, não se pode considerar justo este tratamento discriminatório, excluindo dos incentivos fiscais as empresas beneficiadas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, pois, pode ser o caso, destas empresas também cumprirem os requisitos ensejadores da concessão dos incentivos à inovação tecnológica.

Assim, não atende aos pressupostos constitucionais da isonomia e igualdade esta exclusão perpetrada pela MP 252/05, pois uma vez observados as condições para a concessão das vantagens tributárias previstas nesta medida provisória.

Desse modo, esta emenda pretende suprimir a exclusão da empresas que usufrem os benefícios da nova Lei de Informática.

PARLAMENTAR

Dep. Raul Jungmann
PPS/PE

MPV - 252

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22.06.05	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	369

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 27	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 27 da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 27. O disposto neste Capítulo, exceto o inciso VII do art. 17, não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001".

JUSTIFICAÇÃO

A exceção do inciso VII do art. 17, contida no dispositivo acima citado, justifica-se face ao objetivo pretendido com a criação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, qual seja, o de gerar recursos para estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro por meio de ações cooperativas de pesquisas científicas e tecnológicas entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo. Assim, o investimento em P&D já representa a realização do objetivo em que se fundamentou a criação dessa Contribuição.

Finalmente cabe notar que a proposta ora apresentada possibilitará a redução no custo de acesso a tecnologias desenvolvidas no exterior e que são necessárias para a atualização tecnológica e para a criação das bases para o desenvolvimento da inovação tecnológica nas empresas brasileiras.

PARLAMENTAR

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00101

data	proposição
22.06.05	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	369

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 27	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 27 da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 27. Os benefícios do disposto neste Capítulo não se aplicam cumulativamente aos das leis nºs 8.248 de 23 de outubro de 1991, 8.387 de 30 de dezembro de 1991 e 10.176 de 11 de janeiro de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

As leis em tela já estabelecem um valor de dispêndios obrigatórios. Assim, eventuais excessos em que a empresa incorre por liberalidade própria, representam na verdade esforços adicionais em pesquisa tecnológica, e que fazem jus à incentivo adicional em última hipótese por merecer tratamento isonômico.

PARLAMENTAR

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00102

data	proposição
22.06.05	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	369

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 27	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 27 da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 27. O disposto neste Capitulo não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as leis nºs 8.248 de 23 de outubro de 1991, 8.387 de 30 de dezembro de 1991 e 10.176 de 11 de janeiro de 2001, exceto quanto ao excesso de dispêndios em relação aos limites mínimos definidos para usufruto dos benefícios previstos nessas mesmas leis."

JUSTIFICAÇÃO

As leis em tela já estabelecem um valor de dispêndios obrigatórios. Assim, eventuais excessos em que a empresa incorre por liberalidade própria, representam na verdade esforços adicionais em pesquisa tecnológica, e que fazem jus à incentivo adicional em última hipótese por merecer tratamento isonômico.

PARLAMENTAR

MPV - 252

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22.06.05	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	369

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 28	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao ***caput*** do art. 28 da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"*Art. 28. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda, a* ***consumidor****, de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI*".

....."

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "venda a varejo" não tem definição na legislação tributária brasileira e pode conduzir a interpretações controversas, classificando-a segundo a quantidade vendida, ou destinatário (pessoa física ou jurídica) ou quanto a sua destinação (consumo ou não).

Já o Código do Consumidor (Lei 8.078/90), em seu art. 2º, define consumidor como todo pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final

Desse modo, a alteração proposta elimina as possíveis divergências de entendimento decorrentes da expressão "varejo". Ao mesmo tempo, a proposta ora apresentada vai ao encontro dos objetivos básicos do Programa de Inclusão Digital, destacando-se o grande aumento do acesso ao computador para a sociedade brasileira (ou seja, o usuário final) e o combate ao mercado cinza.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00104

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☞ modificativa 4. X aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

"Art. 28. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda de unidade de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI."

JUSTIFICATIVA

Ampliar o universo de adquirentes do equipamento beneficiado pela redução tributária.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº_____/2005

MPV - 252
00105

Dê-se nova redação ao art. 28 da Medida Provisória nº 252, de 16 de junho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28º Ficam reduzidas a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida nas vendas, a varejo ***ou a empresas optantes pelo lucro presumido ou pelo simples,*** *de Unidade de Processamento digital classificada no código 8471.50.10 da tabela de incidência do IPI-TIPI (Empresas de Pequeno e Médio Porte Integradoras de Unidades Digitais de Processamento).*

JUSTIFICAÇÃO

O Objeto da presente Emenda é garantir a desoneração do PIS e COFINS no caso de vendas para revendas, ou seja, nas vendas efetuadas por Indústrias Integradas de Unidades Digitais de Processamento (NCM:8471.50.10), cujos valores se enquadrem no

limite estabelecido para o programa PC Conectado, para empresas revendedoras de equipamentos de informática.

Portanto, as vendas de valor até R$ 2.500,00, realizadas por Indústrias Integradas de Unidades Digitais de Processamento (NCM:8471.50.10) para revendas de informática, também ficariam isentas do PIS e COFINS na saída da indústria, pois desta forma se estaria garantindo que o produto alcance o consumidor completamente desonerado destes tributos.

Ora, as revendas – de um modo geral -, operam em regime de Lucro Presumido, o qual determina que as alíquotas do PIS e do COFINS sejam respectivamente 0,65% e 3%, a redução de 9,25% no preço ao consumidor proposto na MP estaria garantida através da isenção dos aludidos tributos nas saídas da indústria, como conseqüência a revenda estaria adquirindo um produto com o custo reduzido. Ficariam mantidas as alíquotas do PIS e COFINS nas vendas efetuadas por estabelecimentos tributados com base no Lucro Presumido.

Sala das Comissões

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
PSB/SE

Brasília 21/6/05

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00106

DATA

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252/2005

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Adite-se o seguinte Capítulo à Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005, com a redação abaixo, renumerando-se os Capítulos e Artigos subseqüentes:

CAPÍTULO IV

DOS INCENTIVOS A INVESTIMENTOS NO SETOR ELÉTRICO

Art. 28 - É beneficiária dos incentivos a investimentos no setor elétrico a pessoa jurídica constituída como sociedade de propósito específico e detentora de autorização, permissão ou concessão para exploração de geração ou transmissão de energia elétrica expedida na forma da legislação pertinente.

Art. 29 - A pessoa jurídica beneficiária usufruirá dos seguintes incentivos fiscais:

I - suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre as receitas decorrentes da geração e de transmissão de energia elétrica relativas a novos projetos.

II - Redução de cinqüenta por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens e materiais de construção destinados ao ativo imobilizado de novos projetos de geração e transmissão de energia elétrica.

III - Depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de geração e transmissão de energia elétrica em novos projetos.

§ 1.º Consideram-se novos projetos de geração de energia os detentores de licença de instalação emitida ou a emitir até 31/12/2005 e cujas obras sejam iniciadas até 31/12/2007.

§ 2.º Consideram-se novos projetos de transmissão os que forem licitados ou autorizados após a edição desta lei e cujas obras sejam iniciadas até 31/12/2007.

§ 3.º A suspensão da exigência da Contribuição de que trata o inciso I deste artigo terá a duração de cinco anos a contar do exercício fiscal subseqüente ao ano do início efetivo de operação do novo projeto.

JUSTIFICATIVA

É necessário criar incentivos para investimentos privados no setor elétrico de sorte a evitar a importação de energia ou mesmo um novo "apagão". Há uma reconhecida vulnerabilidade na oferta de energia elétrica, principalmente se houver um novo ciclo virtuoso na economia com crescimento da produção industrial.

A emenda prevê incentivos razoáveis em linha com o espírito da chama Medida Provisória do bem.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV - 252

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252 de 2005

autor	nº do prontuário
Pauderney Avelino	043

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. (X) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página 1/1 Artigo 28 Parágrafo 3º Inciso alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta ao art. 28 do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, o § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 28 .....

§ 3º. Ficam reduzidas em oitenta por cento (80%) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda, pelo contribuinte-fabricante, de unidade de saída de vídeo classificada no código 8471.60.72 (monitor), da TIPI, produzida segundo projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA."

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta, ao mesmo tempo em que propicia aos usuários menor custo na composição das estações de trabalho, por redução da carga fiscal incidente sobre um dos seus itens de maior valor, permitirá aos fabricantes de monitores de vídeo, estabelecidos na Zona Franca de Manaus, durante certo tempo (art. 30 da MP nº 252/2005), recuperar parcialmente a perda de competitividade em relação aos produtos congêneres importados e aos fabricados em outras regiões do País, estes beneficiários também de incentivos fiscais setoriais.

Os estudos elaborados pelos fabricantes do setor, que são extensões dos maiores fabricantes em nível mundial, demonstram que os extraordinários custos de logística para a importação de componentes e produtos intermediários e para a remessa dos produtos finais para os principais centros consumidores no País, aí incluídos os de segurança armada para a carga e os de seguro mais elevados, em razão do transporte rodofluvial, aliados à importação informal de produtos congêneres, enfraquecem substancialmente a competitividade dos monitores de vídeo produzidos na Zona Franca de Manaus, com uma diferença de cerca de 6% (seis por cento). A prosseguir esse quadro de perda de competitividade corre-se o risco de migração dos estabelecimentos fabris do segmento para outras regiões do País.

A medida proposta, que não resolve o problema, mas o diminui em cerca de 2,5% (dois e meio por cento) há que ser complementada por outras, que independem de lei, como, por exemplo, a elevação da alíquota do IPI, conforme pleito já submetido às autoridades federais competentes, vez que os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus estão isentos do imposto, enquanto os produtos industrializados em outras regiões do País gozam da redução de oitenta por cento.

Na verdade, a questão de competitividade decorre de um erro básico de fixação de uma alíquota uniforme de IPI, sem considerar as diferenças substanciais de logística para produtos que devem, necessariamente, utilizar transporte rodofluvial, em relação a congêneres que alcançam o mercado por via aérea, em razão de volume, peso e custo específico. A alíquota uniforme de IPI é de 15%. Como os produtos fabricados na Zona Franca de Manaus gozam da isenção do imposto, enquanto os produtos fabricados junto aos mercados consumidores têm redução de 80%, há uma diferença em favor dos primeiros de apenas 3%, insuficiente para cobrir os custos de logística e os correlatos a que se submetem os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, de cerca de 6%, como antes referido, e que foi objeto de estudo apresentado às autoridades governamentais competentes e às entidades de classe, sem contestações.

PARLAMENTAR

Pauderney Avelino

Assinatura:

MPV - 252

00108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
21.06.2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº252, de 15 de junho de 2005.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FRANCISCO TURRA	

1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o §3º ao artigo 28 da Medida Provisória nº252, de 2005.

"§3º - Ficam, ainda, reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda dos produtos de padarias classificadas nos códigos 1905.90.10 (pão de forma) e 1905.90.90 (pão francês) da Tabela de Incidência do IPI - TIPI."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Medida Provisoria tem como objetivo dar o mesmo tratamento tributário ao pão de forma e ao pão francês, ao já concedido pelo Poder Executivo para o arroz, o feijão, a mandioca, o leite e o milho. Esta matéria, constante do PL 4805/05, já foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, desta Casa Legislativa. A renúncia fiscal é desprezível (menos de R$ 80 milhões ano) se comparado com os benefícios sociais advindos da redução de preços ao consumidor.

Ressalte-se que a redução a zero do PIS e da COFINS são exclusivas para o pão de forma e o francês, não estendendo o benefício a outros produtos derivados do trigo. Assim, dentro desta linha, a emenda alinha-se aos propósitos do Governo Federal que, entre suas prioridades, desenvolve ações objetivando proporcionar educação, saúde e, especialmente, alimentação em quantidade e qualidade adequadas. Símbolo dessa linha de governo é a política do "Fome Zero", que tanta atenção recebe, a partir do próprio Presidente da República.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FRANCISCO TURRA (PP - RS)

MPV - 252

00109



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 252/2005

Autor	Nº do prontuário
JULIO SEMEGHINI	

1. ( ) Supressiva	2. ( ) Substitutiva	3. ( ) Modificativa	4. (X) Aditiva	5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 3º ao artigo 28 da Medida Provisória 252:

§ 3º As vendas efetuadas na forma deste artigo não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações"

Justificação

Pretende-se com esse acréscimo explicitar o direito à manutenção dos créditos gerados na aquisição dos produtos que terão suas vendas desoneradas das contribuições ou, quando for o caso, dos insumos que vierem a ser utilizados na sua fabricação.

A certeza quanto ao direito à manutenção dos créditos é de fundamental importância para o sucesso do programa de inclusão digital pois eventuais dúvidas ou divergências em relação a esse direito geram insegurança na formação do preço do produto induzindo o contribuinte a transformar os créditos em custos e dificultando e até mesmo impossibilitando o enquadramento do produto limites e condições exigidos pela legislação.

PARLAMENTAR

MPV - 252

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 252/2005

Autor	Nº do prontuário
JULIO SEMEGHINI	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ■ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 28 da Medida Provisória 252:

"Art. 28. Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda, a consumidor final, de unidades de processamento digital classificadas no código 84.71.50.10 da tabela de incidência do IPI, que atendam as condições estabelecidas nas Leis 8.248/91, 8.387/91, 10.176/01 e 11.077/04."

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "venda a varejo" não tem definição na legislação tributária brasileira o que pode gerar interpretações controversas, classificando-a segundo a quantidade vendida, ou destinatário (pessoa física ou jurídica) ou ainda quanto a sua destinação (consumo ou não).

Verificando o Código do Consumidor (Lei 8078/90) vamos encontrar em seu artigo 2º a definição de consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Desse modo, a alteração da expressão "venda a varejo" pela expressão proposta "venda a consumidor final" afasta as possíveis divergências de entendimento decorrentes daquela contida na Medida Provisória e ao mesmo tempo converge para os objetivos maiores do Programa de Inclusão Digital, permitindo uma ampliação do acesso ao computador para a sociedade brasileira (ou seja, o usuário final) e o combate ao mercado cinza que, utilizando-se de práticas ilícitas detém uma participação ao redor de 70% do mercado brasileiro com enormes prejuízos para as empresas do mercado formal.

No que diz respeito ao acréscimo final "que atendam as condições estabelecidas nas Leis 8.248/91, 8.387/91, 10.176/01 e 11.077/04" , o País optou por formular e implementar uma política de incentivos específica para o setor de informática também chamada Tecnologia da Informação.

Os produtos "unidades de processamento digital" do código 84.71.50.10 da TIPI contemplados na Medida Provisória 252 estão incluídos nessa Política de incentivos e sua produção está distribuída entre diversos fabricantes instalados no País que, por força da legislação vigente, estão vinculados ao cumprimento do chamado processo produtivo básico que induz à agregação de valor local e ainda comprometidos a investir recursos próprios em pesquisa e desenvolvimento.

Com essa Política de incentivos, o País tem se convertido num importante polo de desenvolvimento de TI, gerando tecnologias, instalando centros de pesquisas e desenvolvendo mão de obra altamente qualificada.

Porém, essa nossa indústria vem enfrentando forte concorrência do chamado mercado informal que, utilizando práticas ilícitas de natureza fiscal, detém parcela significativa do mercado de micro computadores estimada em aproximadamente 70%.

A emenda proposta visa criar um instrumento adicional aos objetivos contidos na Medida Provisória 252 de combater a informalidade e propiciar maior escala de produção da indústria formal, gerando mais investimentos e empregos.

PARLAMENTAR

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00111

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252 de 2005

autor	nº do prontuário
Pauderney Avelino	043

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 28	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 28 da Medida provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, a seguinte redação:

"*Art. 28.* .....

§ 1º. A redução de alíquotas de que trata o caput alcança as receitas de vendas de unidades de entrada classificados nos códigos 8471.60.52 (teclado) e 8471.60.53 (exclusivamente mouse), e a unidade de saída por vídeo classificada no código 8471.60.72 (monitor de vídeo com tubo de raios catódicos, policromático) ou no código 8471.60.74 (outras, de cristal líquido, policromáticas), todos da TIPI, quando vendidas juntamente com a unidade de processamento digital.

....."

JUSTIFICATIVA

Nada obstante o longo prazo do incentivo voltado para o Programa de Inclusão Digital – até 31 de dezembro de 2009, num setor em que se realça o investimento em inovação tecnológica, sempre crescente e célere, a demandar a incorporação de tecnologias de produto e de processo de produção, o § 1º do art. 28 da MP nº 252 apenas beneficia as unidades de saída de vídeo com tubo de raios catódicos, policromáticas, da posição 8471.60.72-TIPI.

Já agora pronuncia-se a estabilização da tecnologia dos cinescópios com tubo de raios catódicos, principal insumo dos monitores da posição 8471.60.72, de sorte que, em todos os grandes centros mundiais produtores, já não se registram investimentos de porte. Ao contrário, os monitores de vídeo de cristal líquido e plasma, policromáticos, da posição 8471.60.74, são de produção crescente, com significa e exponencial redução de preços.

No curso do prazo inicial do Programa de Inclusão Digital, ou mais precisamente, a partir do 3º ano, é possível antever que os monitores de cristal líquido serão acessíveis aos usuários de sistemas de tratamento automático e racional da informação, com preços senão inferiores, pelo menos equivalentes aos dos monitores que incorporam tubos de rádios catódicos.

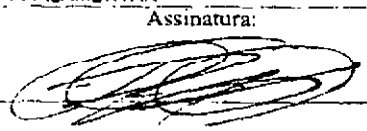
De fato, hoje, no mundo, a relação de preços entre os monitores de cristal líquido e os de tubos de raios catódicos já de apenas 1,5 vez. No Brasil, ainda é de pouco menos 3 para 1. Nos próximos dois anos, estima-se que serão equivalentes os níveis de venda de uns e outros, no Brasil, com o que se alcançará o mesmo nível internacional de preços.

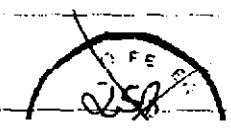
Não é pois, razoável, que se prive o consumidor brasileiro, beneficiário do Programa de Inclusão Digital, da possibilidade de contar, ao longo da duração deste, com os monitores de vídeo de cristal líquido.

PARLAMENTAR

Pauderney Avelino

Assinatura:





MEDIDA PROVISÓRIA nº 252, de 15 de junho de 2005	MPV - 252 00112

AUTOR Deputado Francisco Dornelles	CÓDIGO

DATA 20.06.2005	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 01/02

Emenda Aditiva:

Acrescentem-se dois artigos à Lei de Conversão da Medida Provisória nº 252, de 2005, nos seguintes termos:

Art. Revoga-se o inciso II do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. Os incisos III e IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, limitada sua exigência no decorrer do ano-calendário correspondente;"

"IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, limitada sua exigência no decorrer do ano-calendário correspondente."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a revogação do inciso II do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430 pelo fato de se exigir multa sobre pagamento espontâneo de tributo, ao arrepio do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Continua: a Justificação na folha 02/02

Justificação (continuação da página 01/02)

Soma-se a isso a incoerência entre o referido inciso e o art. 47 da mesma Lei nº 9.430. Para o contribuinte submetido à ação fiscal, que declara o tributo ou contribuição, a lei concede o prazo de vinte dias para recolher os valores declarados tão-somente com a multa de mora, ao passo que, para o contribuinte que declarou e pagou, a lei manda aplicar a multa isolada (de ofício – 75%).

Por essas razões, tanto a Suprema Corte como o Superior Tribunal de Justiça vêm afastando a penalidade do referido inciso II, nos casos em que são chamados a compor litígio dessa natureza.

Em relação aos incisos III e IV, as alterações propostas se justificam pelo fato de que, encerrado o ano-calendário, desaparece o bem tutelado pelas respectivas normas jurídicas.

Com efeito, encerrado o ano-calendário, cumpre aos contribuintes fazerem os devidos ajustes e efetuarem o pagamento dos tributos devidos, apurados por intermédio das declarações próprias. Desaparecem, dessa forma, as bases de incidência (as antecipações) das multas previstas nos incisos III e IV do § 1º do art. 44 da Lei 9.430.

Se não houver os ajustes, passam a incidir as multas previstas nos incisos do próprio 'caput' do art. 44 da Lei 9.430, caso se constate a existência de matéria tributável.

Espero, pois, a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 20 de junho de 2005

ASSINATURA

Emenda-09b

MPV - 252

00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
21.06.2005	Medida Provisória nº 252, de 2005.

autor	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30 e 30-A	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 30 da Medida Provisória nº 252, de 2005 a seguinte redação e acrescente-se à Medida Provisória nº 252, de 2005 o seguinte art. 30 A:

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009.

Art. 30-A. A parcela da renda bruta das empresas optantes pelo SIMPLES resultante de venda a varejo de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 e nos códigos 8471.60.52 (teclado), 8471.60.53 (*exclusivamente mouse*) e 8471.60.72 (*monitor*) da Tabela de Incidência do IPI – TIPI sofrerá uma redução de 10% para fins de enquadramento da empresa contribuinte nas faixas de receita bruta previstas no art. 5º da Lei 9.317, de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que as empresas optantes pelo SIMPLES possam participar do programa de inclusão digital. A inclusão digital apresenta-se como um dos principais desafios à democratização da informação nas sociedades contemporâneas. Entendemos ser desejável a participação do maior número possível de empresas nesse programa. Além de contribuir para a redução da desigualdade social por meio da viabilização do acesso da parcela da população de baixa renda a bens e serviços de informática, a iniciativa se traduz em estímulo à pequena e média empresa.

PARLAMENTAR

250

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00114

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
21/06/05	MEDIDA PROVISÓRIA nº 252 de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6 1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 30 da MP 252, de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 não se aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009.

JUSTIFICATIVA

O art. 30 exclui da isenção estabelecida no art 28 , que trata das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda, a varejo, de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, as vendas efetuadas por empresa optante pelo SIMPLES.
Assim, a presente emenda visa a resgatar esse benefício para as empresas optante do SIMPLES, visto a sua importância no processo de geração de emprego e renda

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 252

EMENDA Nº

MP 252/2005 00115

AUTOR: DEPUTADO **EDUARDO VALVERDE** PT/RO

Modifique-se o caput do Art. 31, da Medida Provisória nº 252, que passa a ter a redação que segue.

Emenda Modificativa:

Modifique-se o caput do Art.31 da Medida Provisória nº 252, que passa a ter seguinte redação:

Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional em micro-regiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e nas Áreas de Livre Comércio, terão direito:

I - ...

JUSTIFICAÇÃO

Junto ao estímulo ao desenvolvimento das micro-regiões, consideramos importante garantir que as Áreas de Livre Comércio recebam os mesmos incentivos, consolidando-se como pólos de desenvolvimento sustentável, criando fontes de trabalho e gerando riquezas.

Sala de Sessões em de junho de 2005.

EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MPV - 252

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
22/06/2005	**Medida Provisória nº 252/05**

Autor	Nº do prontuário
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 31 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 31 Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação em micro-regiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, terão direito:

....."

Justificatição

O **caput** do art. 31 estabelece que os benefícios serão dados apenas às atividades consideradas como prioritárias para o desenvolvimento regional. Entendemos que tal discricionariedade não é conveniente, pois pode comportar favorecimentos inadequados a determinadas atividades ou empresas. Por isso sugerimos sua supressão.

PARLAMENTAR

MPV - 252

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22.06.05	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	369

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1 de 1	Art. 31 Caput	Parágrafo 1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput e ao § 1º do art. 31 da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis a matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, localizadas nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA terão direito:

.....

§ 1º Os limites e condições para fruição dos benefícios referidos neste artigo serão definidos em regulamento.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa estender a concessão dos benefícios objeto do art.31 da MP. 252 de 2005 a todos os projetos aprovados enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional localizados em qualquer região situada nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste-ADENE e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia-ADA.

Entende-se que a implantação de empreendimentos pertencentes aos setores mais dinâmicos e modernos da economia demanda a necessidade de recursos humanos e tecnológicos não disponíveis nas regiões mais carentes das Regiões Norte e Nordeste, de tal forma que a eliminação da restrição existente no texto da MP. 252 contribuiria para a redução das desvantagens locacionais comparativamente a outras Regiões do País.

PARLAMENTAR

MPV - 252

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor	nº do prontuário
Deputado Francisco Dornelles	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Inciso I, e §§ 3°, 4°, 5° e 6° do art. 31, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 31. .....

I - à depreciação, amortização e exaustão acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda;

.....

§ 3º A depreciação, amortização e exaustão acelerada incentivada de que trata o inciso I, consiste na depreciação, amortização e exaustão integral, no próprio ano da aquisição de bens e direitos destinados ao ativo permanente da pessoa jurídica.

§ 4º A quota de depreciação, amortização e exaustão aceleradas, correspondentes ao benefício constituirão exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real, devendo ser escriturada no LALUR.

§ 5º O total da depreciação, amortização e exaustão acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 6º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 5º, o valor da depreciação, amortização e exaustão normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo harmonizar o benefício ora instituído a todos os setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, relacionados nos Decretos nº 4.212 e 4.213, de 26 de abril de 2002, ao mesmo tempo em que se busca dar tratamento isonômico aos diferentes setores.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

MPV - 252

00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO RONALDO DIMAS	**066**

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Inciso I, e §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 31, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 31. .....

I - à depreciação, amortização e exaustão acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda;

.....

§ 3º A depreciação, amortização e exaustão acelerada *incentivada de que* trata o inciso I, consiste na depreciação, amortização e exaustão integral, no próprio ano da aquisição de bens e direitos destinados ao ativo permanente da pessoa jurídica.

§ 4º A quota *de depreciação, amortização e exaustão aceleradas*, correspondentes ao benefício constituirão exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real, devendo ser escriturada no LALUR.

§ 5º O total da depreciação, amortização e exaustão acumulada, incluindo a *normal* e a acelerada, *não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.*

§ 6º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 5º, o valor da depreciação, amortização e exaustão normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo harmonizar o benefício ora instituído a *todos os setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional*, relacionados nos Decretos nº 4.212 e 4.213, de 26 de abril de 2002, ao mesmo tempo em que se busca dar tratamento isonômico aos diferentes setores.

PARLAMENTAR

Brasília,

MPV - 252

00120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Júlio Semeghini	369

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui o artigo 31-A e o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 31-A – Poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte (SIMPLES), nas condições estabelecidas pela lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviços de serviços de informática e congêneres classificados nos itens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07 e 1.08, da lista anexo à Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003.

Parágrafo único – Fica excluído do item XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, as atividades de programador e de analista de sistemas.".

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão das empresas de *software* e *serviços correlatos no sistema tributário* SIMPLES é uma antiga reivindicação do setor. A proposta chegou a ser discutida e aprovada em reunião do Conselho de Desenvolvimento Industrial, após a edição da PITCE - Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior, quando foi apresentada pelo representante do setor.

A edição da MP 252, que pretende incentivar o desenvolvimento e inovação tecnológica, apresenta-se como plataforma ideal para implementar este antigo pleito, já explicitamente descrito e concordado por todos os atores como de fundamental importância para o setor.

SENADO FEDERAL F. 268 SSACP

PARLAMENTAR

MPV - 252

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
22/06/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252 , DE 15 DE JUNHO 2005.

Autor	nº do prontuário
Deputado MARCELLO SIQUEIRA	254

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. (X) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	Inclusão			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisoria nº 252, de 15 de junho de 2005, modificando o art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art 10º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Artº __O art. 8º, da Lei nº 10.637/02, passa a vigorar acrescido do inciso XII com a seguinte redação:

"XII - as receitas decorrentes de operações relativas a energia elétrica celebradas com os consumidores das classes residencial, rural, poder público, iluminação pública e serviços públicos ."

Artº __O art. 10º , da Lei nº 10.833/03, passa a vigorar acrescido do inciso XXVI com a seguinte redação:

"XXVII - as receitas decorrentes de operações relativas a energia elétrica celebradas com os consumidores das classes residencial, rural, poder público, iluminação pública e serviços públicos.

JUSTIFICATIVA:

O impacto da elevação dos impostos e contribuições na tarifa de energia elétrica

Os gastos com energia elétrica consomem 5% do orçamento das famílias com rendimento per capita de até 1 salário mínimo por mês (30% da população) e 2,5% do orçamento familiar do brasileiro segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) do IBGE de 2003. As tarifas de energia elétrica vêm sendo oneradas com o aumento sistemático de tributos e encargos setoriais nos últimos cinco anos. Atualmente estes itens correspondem a 37,7% do total da Receita do Setor de Distribuição de Energia Elétrica, ou seja, R$ 29 bilhões em 2004.

Os tributos tiveram uma elevação de 184% no período de 1998 a 2004, sendo que o PIS e a COFINS foram os principais responsáveis por esse aumento. De acordo com a Agencia Nacional de Energia Elétrica (Aneel), entre 2004 e 2005 houve um aumento de 93% do PIS e da Cofins nos reajustes de 7 distribuidoras de energia elétrica

Em média, as tarifas de energia elétrica serão acrescidas de 2,5% com a aplicação das Leis 10.637/02 e 10.833/03 sendo que os consumidores afetados com estas mudanças são aqueles que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se, ainda, que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848, recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

A importância da energia elétrica para o bem estar da população

Atualmente, 97% dos lares brasileiros têm energia elétrica, o serviço público de maior abrangência do país. Em 2008, 100% dos lares estarão iluminados. Para que os 170 milhões de consumidores residenciais de energia elétrica não sejam onerados com este efeito, é imprescindível que a prestação dos serviços de energia elétrica para estes consumidores sejam excetuados da aplicação das disposições dos arts. 1° a 6° da Lei n° 10.637, de 2002, e dos arts. 1° a 8° da Lei n° 10.833, de 2003.

Mais ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica também para os consumidores das classes poder público, iluminação púMais ainblica e serviço público, como a salvo do alcance da majoração da alíquota, é forma inequívoca de contemplar benefícios que revertam diretamente para a própria população.

O benefício ora pleiteado para o setor elétrico já foi concedido a outros serviços públicos tais como telecomunicações e transportes, a serviços essenciais como educação e saúde e até mesmo a serviços não essenciais contemplados na Lei 10.865/04, tais como serviços de call center, telemarketing, telecobrança, serviços de hotelaria e feiras, edição de periódicos, serviços de aeronaves de uso agrícola, obras de construção civil, e todos eles em extensão mais ampla, uma vez que atinge todos os usuários.

Ressaltamos que o setor de distribuição de energia elétrica gera mais de 110mil empregos, e é responsável por 2,2 % do PIB e por 11% do total de arrecadação de ICMS do Brasil.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

EMENDA Nº MPV - 252
00122

(à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, onde couber, os seguintes artigos, dando-lhe a numeração devida:

"Art. ... O art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, fica acrescido do seguinte inciso:

"Art 8º .....

.....

XII – as receitas decorrentes de operações relativas a energia elétrica celebradas com consumidores das classes residencial, rural, poder público, iluminação pública e serviços públicos.(NR)"

"Art. ... O art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica acrescido do seguinte inciso:

"Art 10 .....

.....

XXVII - . as receitas decorrentes de operações relativas a energia elétrica celebradas com consumidores das classes residencial, rural, poder público, iluminação pública e serviços públicos.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Os gastos com energia elétrica consomem 5% do orçamento das famílias com rendimento per capita de até 1 salário mínimo por mês (30% da população) e 2,5% do orçamento familiar do brasileiro segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) do IBGE de 2003. As tarifas de energia elétrica vêm sendo oneradas com o aumento sistemático de tributos e encargos setoriais nos últimos cinco anos. Atualmente estes itens correspondem a 37,7% do total da Receita do Setor de Distribuição de Energia Elétrica, ou seja, R$ 29 bilhões em 2004.

Os tributos tiveram uma elevação de 184% no período de 1998 a 2004, sendo que o PIS e a COFINS foram os principais responsáveis por esse aumento. De acordo com a Agencia Nacional de Energia Elétrica (Aneel),

entre 2004 e 2005 houve um aumento de 93% do PIS e da Cofins nos reajustes de 7 distribuidoras de energia elétrica.

Em média, as tarifas de energia elétrica serão acrescidas de 2,5% com a aplicação das Leis 10.637/02 e 10.833/03 sendo que os consumidores afetados com estas mudanças são aqueles que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se, ainda, que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848, recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

Atualmente, 97% dos lares brasileiros têm energia elétrica, o serviço público de maior abrangência do país. Em 2008, caso o programa governamental em andamento tenha êxito, 100% dos lares estarão iluminados. Para que os 170 milhões de consumidores residenciais de energia elétrica não sejam onerados com este efeito, é imprescindível que a prestação dos serviços de energia elétrica para estes consumidores sejam excetuados da aplicação das disposições dos arts. 1° a 6° da Lei n° 10.637, de 2002, e dos arts. 1° a 8° da Lei n° 10.833, de 2003.

Mais ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica também para os consumidores das classes poder público, iluminação pública e serviço público, como a salvo do alcance da majoração da alíquota, é forma inequívoca de contemplar benefícios que revertam diretamente para a própria população.

O benefício ora pleiteado para o setor elétrico já foi concedido a outros serviços públicos tais como telecomunicações e transportes, a serviços essenciais como educação e saúde e até mesmo a serviços não essenciais contemplados na Lei 10.865/04, tais como serviços de call center, telemarketing, telecobrança, serviços de hotelaria e feiras, edição de periódicos, serviços de aeronaves de uso agrícola, obras de construção civil, e todos eles em extensão mais ampla, uma vez que atinge todos os usuários.

Sala da Comissão,

Senador RODOLPHO TOURINHO

MPV - 252

00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/06/2005	Medida Provisória nº 252/2005

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL DEVANIR RIBEIRO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01	Artigo			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2.005, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ___ - O Art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2.002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 2º - .....

§ 5º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição do PIS/Pasep, incidente sobre as receitas decorrentes da prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e de característica urbana. "

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral que os serviços públicos essenciais são fundamentais para a qualidade de vida da população, como o transporte coletivo urbano, o qual possui tal atribuição expressa na Constituição Federal (Art. 30, inciso V) e tem o objetivo de contribuir para que o cidadão brasileiro possa se deslocar de um lugar para outro, ou seja, visa garantir o pleno exercício do direito constitucional de ir e vir (Art. 5, inciso XV).

Apesar disso, foram realizadas inúmeras pesquisas, inclusive do próprio governo federal que constataram a triste realidade que 37 milhões de pessoas, integrantes das classes D e E, não estão utilizando o transporte público de suas cidades por não disporem de dinheiro para pagar as tarifas cobradas, ou seja, a tarifa está acima do poder aquisitivo destas pessoas.

Não podemos permitir que uma grande parcela da população esteja excluída deste serviço público.

Assim propomos a presente desoneração da contribuição do PIS/Pasep incidente sobre os serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial para o povo brasileiro.

PARLAMENTAR

MPV - 252

EMENDA NA MP 252

00124

Art. (a ser incluído) Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ (a ser incluída) Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica, decorrente da venda das seguintes mercadorias: Placa de Controle Central NCM 8473.3041, Placas de Controle de Som; Rede ;Vídeo; Fax Modem NCM 8473.3049, Gabinete sem fonte NCM 8473.3019, Gabinete com fonte 8473.3011, Fonte de alimentação NCM 8504.4090,Disco Rígido NCM 8471.7012, Placa de Memória NCM 8473.3042, quando efetuadas para indústrias integradoras, que utilize para fabricação de Unidade Central de Processamento de dados NCM 8471.50.10, cujo processo produtivo básico esteja autorizado e expresso em portaria específica, de acordo com as leis 8.248/91 e 8.387/91 , que fica *sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às* alíquotas de:

I - 0% (Zero)

"Art. 3º .....

.....

§ (a ser incluída). Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição das seguintes partes e

peças: Placa de Controle Central NCM 8473.3041, Placas de Controle de Som; Rede ;Vídeo; Fax Modem NCM 8473.3049, Gabinete sem fonte NCM 8473.3019, Gabinete com fonte 8473.3011, Fonte de alimentação NCM 8504.4090,Disco Rígido NCM 8471.7012, Placa de Memória NCM 8473.3042, quando efetuadas para indústrias integradoras, que as utilize para fabricação de Unidade Central de Processamento de dados NCM

8471.50.10, cujo processo produtivo básico esteja autorizado e expresso em portaria específica, de acordo com as leis 8.248/91 e 8.387/91, produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 0,15% e quando produzida por pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de

Manaus, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 0% " (NR)

Art. (a ser incluído Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ (a ser incluída) Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica, decorrente da venda das mercadorias: Placa de Controle Central NCM 8473.3041, Placas de Controle de Som; Rede ;Vídeo; Fax Modem NCM 8473.3049, Gabinete sem fonte NCM 8473.3019, Gabinete com fonte 8473.3011, Fonte de alimentação NCM 8504.4090,Disco Rígido NCM 8471.7012, Placa de Memória NCM 8473.3042, quando efetuadas para indústrias integradoras, que utilize para fabricação de Unidade Central de Processamento de dados NCM 8471.50.10, cujo processo produtivo básico esteja autorizado e expresso em portaria específica, de acordo

com as leis 8.248/91 e 8.387/91, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de:

I – 0% (três por cento).

"Art. 3º .....

§ (a ser incluída). Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 4º do art 2º desta Lei, na aquisição das seguintes partes e peças: Placa de Controle Central NCM 8473.3041, Placas de Controle de Som; Rede ;Vídeo; Fax Modem NCM 8473.3049, Gabinete sem fonte NCM 8473.3019, Gabinete com fonte

8473.3011, Fonte de alimentação NCM 8504.4090,Disco Rígido NCM 8471.7012, Placa de Memória NCM 8473.3042, quando efetuadas para indústrias integradoras, que as utilize para fabricação de Unidade Central de Processamento de dados NCM 8471.50.10, cujo processo produtivo básico esteja autorizado e expresso em portaria específica, de acordo com as leis 8.248/91 e 8.387/91, produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de **1,80%**, e quando produzida por pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 0%." (NR)

Art. (a ser incluído O arts. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ (a ser incuida) § 9º Na importação dos componentes, partes e peças, quando efetuada por empresas localizadas fora da Zona Franca de Manaus, com portaria aprovada para fabricação de Unidade Central de Processamento de Dados de acordo com as leis 8.248/91 e 8.387/91, encontram-se abrigados por este tratamento tributário: Processador NCM 8542.2122, Unidade óptica de leitura NCM 84717021, Unidade Óptica de leitura e gravação NCM 8471.7029, Unidade de disco flexível NCM 8471.7011, as alíquotas são de:

I – 0,15% , para o PIS/PASEP-Importação; e

II – 1,80%, para a COFINS-Importação.

Art 28º Ficam reduzidas a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida nas vendas, a varejo ou a empresas optantes pelo lucro presumido ou pelo simples, de *Unidade de Processamento digital* classificada no código 8471.50.10 da tabela de incidência do IPI-TIPI.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

Dep. Gerson Gabrielli

Justificativa

PROGRAMA PC CONECTADO

A intenção do Governo Federal em editar uma MP isentando de PIS e COFINS a venda de microcomputadores até R$2.500,00 para consumidor, repercutirá de forma direta na inclusão digital das camadas mais carentes da população devendo alavancar a produção da indústria nacional e gerar mais empregos para o setor.

Atento às mudanças a serem propostas nesta MP e suas conseqüências para a economia regional e nacional, este Deputado vem apresentar um retrato do cenário atual bem como projeções para situações futuras.

Os fabricantes de computador com PPB (fonte: site do MCT) – em sua maioria indústrias integradoras de *Pequeno e Médio Porte*, e que poderiam vir a ser o melhor canal de combate ao chamado "*mercado cinza de informática*".

Estas **Pequenas e Médias Empresas** poderão ser bastante prejudicadas caso a citada MP seja editada conforme previsto na apresentação do programa no dia 12 do mês de maio de 2005 e da MP 252

A política comercial adotada por esse segmento é de vendas *diretamente ao consumidor final* quer seja através de filiais comerciais ou revendas credenciadas.

Nossa intenção com este estudo é demonstrar que, para competir com o "mercado cinza" e ao mesmo tempo passar a sofrer a pressão dos magazines e supermercados, algumas medidas deverão ser implementadas para se evitar possíveis e **sérios danos ao setor, podendo vir a provocar *situações de redução do quadro funcional, e até o fechamento de algumas unidades* industriais.**

PROPOSTA DO GOVERNO FEDERAL

A intenção do governo federal, externada na apresentação do projeto do PC Conectado no dia 12 de Maio do corrente ano, consiste basicamente em:

- ✓ Isenção de PIS e COFINS nas vendas efetuadas a **não contribuintes do ICMS**, assim designados:
  - o Consumidor Final
    - ▪ Pessoa Física
    - ▪ Pessoa Jurídica
      - • Governo
      - • Privada – Aquisição para Ativo Imobilizado

- ✓ Empréstimo pelo BNDES com juros subsidiados para aquisição de equipamentos pelos magazines e supermercados bem como insumos e ampliação de linhas de produção para as indústrias.

A isenção proposta, em princípio, seria concedida apenas a empresas tributadas com base no Lucro Real.

Dentro deste escopo de incentivo a ser concedido, segue análise de cada situação:

1. VENDAS POR MAGAZINES

Na venda feita pelas redes de magazines e supermercados – *estabelecimentos tipicamente tributados pelo lucro real e optante pelo sistema não cumulativo do PIS e da COFINS*, a redução de 9,25% no preço ao consumidor, esperada pelo governo, poderá ser alcançada, pois estes estabelecimentos receberão da indústria o crédito correspondente do PIS e da COFINS, e poderão se utilizar destes créditos quando da apuração mensal do seu faturamento global, que inclui **TODAS** as vendas efetuadas no período, tanto de microcomputadores quanto os demais itens, sabidamente centenas ou até milhares deles.

Desta forma, podendo se creditar das contribuições do PIS e da COFINS e sendo isentada a sua incidência nas saídas, efetivamente, estes estabelecimentos terão reduzido o custo do computador e

poderão então oferecer um preço ao consumidor realmente 9,25% abaixo do atual, como espera o governo federal.

Salvo raríssimas exceções, somente empresas integradoras de **Grande Porte** mantêm contratos de fornecimentos a Magazines e Supermercados, tendo em vista o alto valor de investimento necessário para aquisição de insumos e manutenção de estoques elevados para atendimento de picos de fornecimento.

Indicador desta situação pode ser notado em uma das medidas apresentadas pelo governo federal, esta, no tocante ao financiamento do projeto PC Conectado – Concessão de empréstimo pelo BNDES, a juros subsidiados, porém fixando-se em valores superiores a R$10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais) para aquisição de equipamentos pelos estabelecimentos comerciais bem como de insumos e ampliação das linhas de produção das indústrias.

Ora, nem de longe imaginarmos que **Empresas de Pequeno e Médio Porte** possam ter acesso a tal benefício. Outras linhas disponibilizadas pelo BNDES, como o Progeren, específica para Capital de Giro e com valores em patamares bastante inferiores, na prática não são viabilizadas para as empresas

2. VENDAS DIRETAS PELAS INDÚSTRIAS

As **Pequenas e Médias Indústrias** têm sua estrutura montada para venda direta ao consumidor, quer seja pessoa física ou jurídica. Uma outra parcela adota sistema de vendas através de revendas credenciadas.

Essas empresas não terão como repassar a isenção total para o preço, pois, mesmo aquelas que são tributadas pelo Lucro Real, ***vendem somente computadores*** e, na sua maioria (cerca de 90%) dentro da faixa de isenção proposta.

Analisemos as situações a seguir:

SITUAÇÃO ATUAL			
Indústrias tributadas pelo Lucro Real, localizadas em qualquer estado do Brasil.	Créditos na Aquisição PIS E COFINS		Débitos PIS/COFINS na Venda a Consumidor
	Manaus	Resto Brasil	
	5,60%	9,25%	9,25%

SITUAÇÃO PROPOSTA PELO GOVERNO FEDERAL

TIPO DE INDÚSTRIA	*Créditos na Aquisição* PIS E COFINS		*Débitos PIS/COFINS na* Venda a Consumidor	*Redução no preço pela* isenção proposta.
	Manaus	Resto Brasil		
Indústrias tributadas pelo Lucro Real	5,60%	9.25%	Zero	Redução obtida com *compensação de impostos.*

Para as *Pequenas e Médias Empresas* tributadas pelo Lucro Real, o PIS e a COFINS, pagos antecipadamente, quer seja na importação, ou nas compras nacionais, a redução esperada pelo governo também não será efetiva visto que estas empresas não comercializam *outros produtos*, desta maneira o crédito gerado na aquisição dos seus *insumos ficaria prejudicado* de utilização, restando apenas a compensação com outros impostos federais.

Porém, não existem outros impostos com valores suficientes para a compensação, uma vez que grande parte do IRPJ e CSLL já são compensados com o IPI das aquisições.

VEJAMOS A TABELA ABAIXO: A SIMULAÇÃO DE CUSTO FOI FEITA PELA MÉDIA DE CONFIGURACOES COMERCIALIZADAS.

PARTE/PECA	ORIGEM	CUSTO DE AQUISICÃO	CRÉDITOS		
			IPI	PIS E COFINS	
				9,65%	5,60%
Disco flexivel 1,44 Mb	IMP	13,10	1,31	1,48	
Disco optico - CD Rom	IMP	36,00	3,60	4,06	
Processador Celeron 2.4 Ghz	IMP	184,00	3,10	20,77	
Mouse	IMP	2,60	0,39	0,29	
Teclado	IMP	6,50	0,97	0,73	
Caixa de Som	IMP	6,90	1,05	0,78	
Disco rigico - HD 80.0 Gb	IMP	135,00	13,50	15,24	-
Monitor 15"	NAC	265,00	-	-	14,84
Motherboard	NAC	150,00		-	8,40
				-	-
Placa de Memoria 256 Mb	NAC	100,00	1,50	9,65	-
Gabinete com Fonte	NAC	75,00	7,50	7,24	-
				-	-
TOTAL DE CRÉDITOS	116,42	-	32,93	60,25	23,24
TOTAL DE CRÉDITOS	116,42				
DÉBITOS COM IRPJ E CSLL	31,91				
EXCEDENTE DE CRÉDITOS FISCAIS	84,42				

Para simulação dos impostos incidentes na venda, estimamos valor do microcomputador em R$1.400,00.

Conforme demonstração acima, estas empresas estarão acumulando créditos que somente poderão ser restituídos.

Na prática, isto só ocorrerá após 4 a 5 anos do pleito, sem qualquer correção e se não houver nenhum outro pedido de compensação de impostos sendo analisada.

Assim, não poderão repassar integralmente a isenção concedida e ficarem credoras do governo, que "um dia" lhe restituirá o valor concedido como desconto nas vendas efetuadas ao consumidor – ***efetivamente quem estaria concedendo o benefício ao consumidor seria a indústria e não o governo***.

As indústrias, de Pequeno e Médio Porte, possuem um preço mais agressivo, e são o principal agente para combater o mercado cinza.

Como exemplo da capilaridade das **vendas diretas da indústria**, citamos:

As vendas ao setor coorporativo e governo correspondem a 56% do total de microcomputadores vendidos no Brasil (fonte IDG), onde se divide:

> **As vendas aos governos federais, estaduais e municipais são mais de 90% através de empresas que faturam direto da indústria.**
>
> **As vendas de computadores destinados ao ativo imobilizado de empresas privadas não são efetuadas por supermercados ou magazines.**

As vendas a pessoas físicas correspondem a 44% (Fonte IDG), sendo que somente uma pequena parcela adquire em supermercados e magazines, preferindo comprar de empresas especializadas em informática, devido ao suporte técnico oferecido tanto na escolha do equipamento quanto no pós venda.

As indústrias que vendem direto através de call center, internet, lojas próprias e revendas credenciadas são as que dominam no Brasil e no exterior, tanto que o maior fabricante de computadores do mundo, a DELL, trabalha exclusivamente com vendas diretas.

Pelo exposto, verifica-se que as vendas efetuadas ao consumidor, seja ele pessoa física ou jurídica, são em sua maioria realizadas diretamente pelas indústrias que certamente poderão oferecer melhores condições de preço caso consigam a desoneração do PIS e da COFINS na aquisição das matérias-primas.

Isto com certeza impactaria em uma redução real de 9,25% sobre um preço agressivo já praticado por estas empresas.

Assim, os maiores beneficiados seriam o consumidor – razão maior do programa PC Conectado, e o próprio país em função da redução da sonegação fiscal do mercado cinza.

PROPOSTAS DO DEPUTADO FEDERAL GERSON GABRIELLI

Propomos uma solução que desonere de PIS e COFINS na entrada de matérias primas e insumos para a indústria de computadores com PPB, mantendo o benefício de Manaus de 1,95%, onde não queremos questionar esta diferenciação já concedida.

Este 1,95% origina-se na Lei 10.996 de 15/12/2004.

Esta solução baseia-se na desoneração do PIS e da COFINS na aquisição de itens importados e nacionais para Indústrias Integradoras de Unidades Digitais de Processamento (NCM: 8471.50.10) com PPB, a saber:

- ✓ **Itens Importados** – Isentar o PIS e a COFINS de partes e peças incidentes nas importações efetuadas diretamente pelas indústrias com PPB de Unidades Digitais de Processamento (NCM: 8471.50.10).

- ✓ **Itens Nacionais** – Reduzir as alíquotas de modo que a carga efetiva seja de 1,95% nas saídas para indústrias integradoras de Unidades Digitais de Processamento de Dados (NCM: 8471.50.10).

- ✓ **Vendas para Revendas** – Nas vendas efetuadas por Indústrias Integradoras de Unidades Digitais de Processamento (NCM: 8471.50.10), cujos valores se enquadrem no limite estabelecido para o programa PC Conectado, para empresas revendedoras de equipamentos de informática, seriam igualmente ISENTAS do PIS e da COFINS.

A seguir faremos uma exposição detalhada dos custos e créditos fiscais no cenário atual e proposto conforme cada situação acima.

1. AQUISIÇÕES DE ÍTENS IMPORTADOS

Tomando apenas como exemplo a configuração anteriormente citada:

Isentar o PIS e a COFINS na importação para empresas com PPB de Microcomputador, as partes e peças da configuração tomada como exemplo: unidades de discos magnéticos flexíveis (NCM 8471.70.11), unidades de discos rígidos (NCM 8471.70.12), unidades ópticos (NCM 8471.70.21; 8471.70.29), mouse (8471.60.53), teclado (NCM 8471.60.52) e processador (NCM 8542.21.22).

Com isto o crédito fiscal gerado na entrada seria apenas do IPI = R$23,93.

2. AQUISIÇÕES DE ÍTENS NACIONAIS

As vendas de componentes e monitores realizadas para empresas com PPB de Unidades Digitais de Processamento (NCM: 8471.50.10) seriam tributadas do PIS e da COFINS com alíquotas que refletissem uma carga efetiva de 1,95%.

As empresas produtoras localizadas na Zona Franca de Manaus *não pagariam o valor correspondente ao percentual acima*, porém estas aquisições teriam direito a um crédito fiscal de 1,95% para integradores de microcomputador com PPB.

As empresas localizadas fora da Zona Franca de Manaus pagariam o valor correspondente ao percentual de 1,95% de PIS e COFINS e dariam direito ao crédito deste valor nas aquisições.

Teríamos a seguinte situação:

PARTE / PEÇA	CUSTO DE AQUISIÇÃO	IPI	PIS / COFINS 1,95%
Monitor 15"	265,00		5,16
Motherboard	150,00		2,92
Placa de Memória 256 Mb	100,00	1,50	1,95
Gabinete com Fonte	75,00	7,50	1,46
TOTAL DE CRÉDITOS		9,00	11,49

Assim, ao final, o cenário fiscal seria o seguinte:

CRÉDITO DE IPI NA IMPORTACAO	23,93
CRÉDITO DE IPI NAS AQUISIÇÕES NACIONAIS	9,00
CRÉDITO DE PIS E COFINS NAS AQUISIÇÕES NACIONAIS	11,49
TOTAL DE CRÉDITOS FISCAIS	**44,42**
TOTAL DE DÉBITOS RELATIVOS A IRPJ E CSLL	32,00
CRÉDITO FISCAL EXCEDENTE	**12,42**

Esta solução ainda que não resolva em 100% a situação dos créditos fiscais ao menos ameniza o problema, reduzindo-o em 85%, permitindo que as **Pequenas e Médias Empresas** possam competir no mercado e oferecer realmente uma redução de preço ao consumidor como pretende o governo federal.

3. VENDAS PARA REVENDAS

As vendas de valor até R$2.500,00, realizadas por Indústrias Integradoras de Unidades Digitais de Processamento (NCM: 8471.50.10) para revendas de informática, seriam igualmente isentas do PIS e da COFINS na saída da indústria, desta forma estaria garantido que o produto chegaria ao consumidor desonerado destas contribuições, conforme ilustrado abaixo:



As revendas, de um modo geral operam em regime de Lucro Presumido, o qual determina que as alíquotas do PIS e da COFINS sejam respectivamente 0,65% e 3,00%, a redução citada de 9,25% no preço ao consumidor estaria garantida através da isenção destas contribuições nas saídas da indústria, como conseqüência a revenda estaria adquirindo um produto com o custo reduzido. Ficariam mantidas as alíquotas do PIS e da COFINS nas vendas efetuadas por estabelecimentos tributados com base no Lucro Presumido.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

Dep. Gerson Gabrielli

MPV - 252

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16.06.2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CARLOS MOTA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Texto

Art. O art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, alterado pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), bem como as operações de embalagens com função precípua de acondicionar e transpor alimentos de modo geral, sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Folha de alumínio reciclável de uso doméstico para acondicionamento e conservação de alimentos (item NCM/SH 7607.11.90) e marmita de folha de alumínio reciclável para transporte e armazenagem de alimentos (item NCM/SH 7612.90.90) são itens destinados, precipuamente, à indústria e ao comércio de alimentos e representam cerca de 5% do custo dos produtos alimentícios. A utilização desses produtos em outras aplicações é virtualmente nula. Esse tipo de embalagem é ainda utilizado, em larga escala, em alimentos consumidos pela população de baixa renda - refeições industriais, alimentos à venda por ambulantes, em padarias ou supermercados, entre outros.

Desde agosto de 2002, com a edição da Medida Provisória nº 66, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, uma parcela das saídas realizadas pelos fabricantes das embalagens de alumínio é beneficiada pela suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados ("**IPI**") - precisamente a saída de tais embalagens do estabelecimento fabricante para a indústria processadora de alimentos.

Entretanto, a parcela majoritária das vendas destinadas ao setor de alimentos continua gravada pelo IPI (alíquota de 5% a 10%, conforme o caso), porque o benefício fiscal não alcança:

· saídas realizadas pelo fabricante para os distribuidores das embalagens - que, por sua vez, revendem as embalagens à indústria e ao comércio de alimentos; e

· saídas para comerciantes de produtos alimentícios como ambulantes, supermercados, fornecedores de refeições, padarias, cozinhas industriais, entre outros.

A tributação acima encarece o preço de alimentos, inclusive consumidos pela população de baixa renda, em clara contradição aos objetivos de governo no sentido de baratear o custo dos gêneros alimentícios para franquear seu acesso às camadas da mais baixa renda da população, na medida em que:

ASSINATURA

· como regra geral, distribuidores de embalagens não são contribuintes do IPI e, portanto, nao podem se creditar do IPI incidente no preço de aquisição de tais embalagens do respectivo fabricante - o que significa dizer que o IPI integra o custo da revenda das embalagens pelos distribuidores; e

· os comerciantes de alimentos também não são contribuintes do IPI e, da mesma forma, o IPI passa a ser custo dos alimentos comercializados nas embalagens em questão.

Além disso, a tributação também contribui para graves distorções no setor de fabricação de Folha de alumínio reciclável de uso doméstico para acondicionamento e conservação de alimentos e marmita de folha de alumínio reciclável para transporte e armazenagem de alimentos. Isto porque, em setores pulverizados é inegável a potencial existência da informalidade. Dessa forma, a tributação de Folha de alumínio reciclável de uso doméstico para acondicionamento e conservação de alimentos e marmita de folha de alumínio reciclável para transporte e armazenagem de alimentos pelo IPI somente onera o universo de indústrias que operam regularmente e em cumprimento de suas obrigações fiscais. Sob esse ponto de vista, a tributação tem um efeito perverso de favorecer a competitividade e a concorrência desleal do mercado informal, em detrimento das empresas que geram empregos formais e cumprem com suas obrigações tributárias.

Com vistas a corrigir as distorções acima, propomos:

· suspensão do IPI para embalagens de alumínio cuja função precípua seja acondicionar e transportar alimentos no comércio ou na indústria de alimentos, incluindo as operações com distribuidores de tais embalagens, classificadas nos itens 7612.90.90 e 7607.11.90 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002 ("**TIPI**"); e

Note-se que, no contexto acima, a perda de arrecadação gerada pelo benefício ora pleiteado será recuperada pelo aumento da competitividade, de empregos e de arrecadação das empresas formais do setor.

No que tange ao consumidor final de alimentos, o benefício ora pleiteado contribuirá para a redução do custo de tais produtos alimentícios. Sob essa ótica, o pleito se harmoniza com objetivos primordiais de governo no sentido da redução do preço final de alimentos para a ampliação de seu acesso à população de baixa renda, inclusive no contexto dos programas de combate à fome.

ASSINATURA

MPV - 252

00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
20/06/2005

Proposição
Medida Provisória nº 252 / 2005

Autor
DEPUTADO FEDERAL JACKSON BARRETO

nº de prontuário

1 ☞ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página 01 Artigo

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2.005, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ___ - O Art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2.002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º - .....

§ 5º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição do PIS/Pasep, incidente sobre as receitas decorrentes da prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e de característica urbana. "

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos constatou-se que 37 milhões de pessoas, pertencentes as classes "D" e "E", não estão tendo acesso aos serviços de transporte público coletivo de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa. Tal fato tem estimulado órgãos do Governo Federal, bem como o poder público municipal, responsável por este serviço público, a estudar medidas para a desoneração tributária incidente sobre esta atividade, com objetivo de baratear a tarifa.

Para tanto, propomos a presente desoneração da contribuição do PIS/Pasep incidente sobre os serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestado nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial para o povo brasileiro.

PARLAMENTAR

Jackson Barreto

Emenda Aditiva **MPV 252 00127**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 252, de 2005, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. Acrescente-se o inciso XII ao art. 8º da Lei 10.637, de 2002, com a seguinte redação:

Art.

8º.....

.....

.....

.....

XII- as receitas decorrentes de operações relativas a energia elétrica celebradas com os consumidores das classes residencial, rural, poder público, iluminação pública e serviços públicos."

"Art. Acrescente-se o inciso XXVII ao art. 10 da Lei 10833, de 2003, com a seguinte redação:

Art.10.....

.....

.....

.....

XXVII- as receitas decorrentes de operações relativas a energia elétrica celebradas com os consumidores das classes residencial, rural, poder público, iluminação pública e serviços públicos."

JUSTIFICAÇÃO

Os gastos com energia elétrica consomem 5% do orçamento das famílias com rendimento per capita de até 1 salário mínimo por mês (30% da população) e 2,5% do orçamento familiar do brasileiro segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) do IBGE de 2003. As tarifas de energia elétrica vêm sendo oneradas com o aumento sistemático de tributos e encargos setoriais nos últimos cinco anos. Atualmente estes itens correspondem a 37,7% do total da Receita do Setor de Distribuição de Energia Elétrica, ou seja, R$ 29 bilhões em 2004.

Os tributos tiveram uma elevação de 184% no período de 1998 a 2004, sendo que o PIS e a COFINS foram os principais responsáveis por esse aumento. De acordo com a Agencia Nacional de Energia Elétrica (Aneel), entre 2004 e 2005 houve um aumento de 93% do PIS e da Cofins nos reajustes de 7 distribuidoras de energia elétrica.

Em média, as tarifas de energia elétrica serão acrescidas de 2,5% com a aplicação das Leis 10.637/02 e 10.833/03 sendo que os consumidores afetados com estas mudanças são aqueles que não se beneficiam dos créditos tributários,. Acrescente-se, ainda, que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848, recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

A importância da energia elétrica para o bem estar da população

Atualmente, 97% dos lares brasileiros têm energia elétrica, o serviço público de maior abrangência do país. Em 2008, 100% dos lares estarão iluminados. Para que os 170 milhões de consumidores residenciais de energia elétrica não sejam onerados com este efeito, é imprescindível que a prestação dos serviços de energia elétrica para estes consumidores sejam excetuados da aplicação das disposições dos arts. 1° a 6° da Lei n° 10.637, de 2002, e dos arts. 1° a 8° da Lei n° 10.833, de 2003.

Mais ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica também para os consumidores das classes poder público, iluminação pública e serviço público, como a salvo do alcance da majoração da alíquota, é forma inequívoca de contemplar benefícios que revertam diretamente para a própria população.

O benefício ora pleiteado para o setor elétrico já foi concedido a outros serviços públicos tais como telecomunicações e transportes, a serviços essenciais como educação e saúde e até mesmo a serviços não essenciais contemplados na Lei 10.865/04, tais como serviços de call center, telemarketing, telecobrança, serviços de hotelaria e feiras, edição de periódicos, serviços de aeronaves de uso agrícola, obras de construção civil, e todos eles em extensão mais ampla, uma vez que atinge todos os usuários.

Ressaltamos que o setor de distribuição de energia elétrica gera mais de 110 mil empregos, e é responsável por 2,2 % do PIB e por 11 % do total da arrecadação de ICMS do Brasil.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2005.

Deputado **JOSÉ MILITÃO** – PTB/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV - 252 00128

Data	Proposição
22 / 06 / 05	Medida Provisória nº 252 / 2005

Autor	Nº Prontuário
Deputado Carlos Eduardo Cadoca	

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ✱ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	Alínea
	32, 75, 76 e 77			

TEXTO

Fica alterada a redação do art. 32 e adicionam-se arts. 75 e 76 à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005:

"Art. 32. Os arts. 2º, 4º, 5º, 9º, 13 e 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte, pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

.....

Art. 4º .....

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão somente aquelas cuja receita bruta, no ano calendário, seja superior a R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 2.832.786,89 (dois milhões, oitocentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Art. 5º .....

I - .....

a) até R$ 236.065,57 (duzentos e trinta e seis mil, sessenta e cinco reais e cinqüenta e sete centavos): 3% (três por cento);

b) de R$ 236.065,58 (duzentos e trinta e seis mil, sessenta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos) a R$ 354.098,36 (trezentos e cinqüenta e quatro mil reais, noventa e oito mil e trinta e seis centavos): 4% (quatro por cento);

c) de R$ 354.098,37 (trezentos e cinqüenta e quatro mil reais, noventa e oito mil e trinta e sete centavos) a R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 5% (cinco por cento);

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano calendário:

a) até R$ 864.000,00 (até oitocentos e sessenta e quatro mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) R$ 864.000,01 (de oitocentos e sessenta e quatro mil reais e um centavo) a R$ 1.296.000,00 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R$ 1.296.000,01 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil reais e um centavo) a R$ 1.728.000,00 (um milhão, setecentos e vinte e oito mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento),

d) de R$ 1.728.000,01 (um milhão, setecentos e vinte e oito mil reais e um centavo) a R$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R$ 2.160.000,01 (dois milhões, cento e sessenta mil reais e um centavo) a R$ 2.592.000,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e dois mil reais): 7% (sete por cento)

f) de R$ 2.592.000,01 (dois milhões, quinhentos e noventa e dois mil reais e um centavo) a R$ 3.024.000,00 (três milhões e vinte e quatro mil reais): 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento);

g) de R$ 3.024.000,01 (três milhões e vinte e quatro mil reais e um centavo) a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais): 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento).

.....

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R$ 2.832.786,89 (dois milhões, oitocentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), os percentuais a que se referem:

.....

Art. 9º .....

I - na condição de microempresa que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

§ 1º Na hipótese de início da atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão respectivamente, de R$ 39.344,26 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) e R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

Art. 13 .....

II - .....

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R$ 236.065,57 (duzentos e trinta e seis mil, sessenta e cinco reais e cinqüenta e

SENADO FI
Fl. 29
MP 2

sete centavos) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), será excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

Art. 15. .....

.....

II - a partir do mês subseqüente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do art. 9º;

.....

VI - a partir do ano-calendário subseqüente ao da ciência do ato declaratório de exclusão nos casos dos incisos XV e XVI do art. 9º

.....

§ 5º Na hipótese do inciso VI do caput, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo SIMPLES mediante a comprovação, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até trinta dias contados a partir da ciência do ato declaratório de exclusão.

.....

Art. 23. .....

II - .....

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,13% (treze centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,13% (treze centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,42% (dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

d) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,52% (cinqüenta e dois centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,52% (cinqüenta e dois centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,56% (dois inteiros e cinqüenta e seis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

e) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "e" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "f" do inciso II do art. 5º; (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3 - um por cento, relativo à CSLL;

4 - dois por cento, relativos à COFINS;

5 - três inteiros e um décimo por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "g" do inciso II do art. 5º: (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3 - um por cento, relativo à CSLL;

4 - dois por cento, relativos à COFINS;

5 - três inteiros e cinco décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

§1º .....
.....

Art. 75. Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2006, a renúncia anual de receita decorrente da alteração prevista nesta Medida Provisória será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

Art. 76. Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do § 1º, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do § 1º, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Art. 77. Os valores expressos em moeda constantes nesta Medida Provisória serão alterados automaticamente a cada ano, considerando como mínimo, o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), ou outro que o venha a substituir, acumulado no período." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Afirmar que o Sistema Tributário Brasileiro é complexo, mal estruturado, ineficiente, oneroso e perverso já se tornou um truísmo. À exceção do Governo, que se beneficia de parte desses defeitos, para aumentar as suas receitas, não há quem em sã consciência, considere racional e adequada a abundância de tributos que compõem nossa estrutura de arrecadação.

Não há como as empresas sobreviverem sem um pesado departamento administrativo, nesse contexto sistema legal repleto de leis, decretos, instruções normativas, portarias, pareceres técnico-jurídicos e outros documentos – que se sobrepõem quase diariamente, alteram procedimentos, elevam

alíquotas, criam novos tributos, divulgam novas interpretações e pontos de vista. Como conseqüência, tem-se o aumento de custos, a perda de produtividade e de competitividade. Em outras palavras, geram-se prejuízos para as empresas, para a economia do País, para o povo brasileiro em geral.

Para a maioria das micro e pequenas empresas – que sustentam a economia nacional – esses custos administrativos revelam-se proibitivos. Fundamental portanto, é simplificar a sistemática de recolhimento de tributos. Esse foi o impulso que levou à criação do SIMPLES.

Os limites para que as empresas possam aderir ao SIMPLES, contudo, encontram-se ainda muito baixos. O valor de R$ 120.000,00 estabelecido como limite anual de receita bruta para a definição das microempresas, não tem sido atualizado e mostra-se, atualmente, totalmente defasado em relação às reais necessidades desse importante segmento econômico.

O Estatuto da *Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*, aprovado em 1999, procurando refletir de forma mais exata o quadro atual da economia, já estipulou o valor de R$ 244.000,00 para esse enquadramento. No entanto, sua aplicação não ocorre automaticamente no campo fiscal, que é regido de forma independente pela Lei n.º 9.317/96.

Quanto às pequenas empresas, o valor de R$ 1,2 milhão de receita bruta anual também não reflete os seus volumes de venda. O quadro é agravado quando se observa que esse valor é o mesmo há anos, não tendo sido corrigido desde 1998.

Assim sendo, considero de suma importância, a correção dos valores da Lei nº 9317 de 1996. Para tanto, utilizo os mesmos valores considerados ideais pelas entidades representativas dos micro e pequenos empresários. Porém, acrescento a correção automática e anual pelo *IGP-DI – índice já utilizado no Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.*

Confiante, portanto, em que os ilustres Parlamentares saberão reconhecer a importância destas medidas, submeto a presente emenda ao seus exames, encarecendo o seu apoio e aprovação.

Com base no exposto, creio ser importante a aprovação da emenda que ora proponho.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | **00129 MPV - 252**

data	proposição
21/06/2005	**Medida Provisória nº 252, de 2005.**

Autor	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 ( ) Supressiva	2. ( ) Substitutiva	3 Modificativa	4. (X) Aditiva	5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo 32-A	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 32-A:

Art. 32-A. O art. 2º, incisos I e II da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$200.000,00 (duzentos mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e igual ou inferior a R$2.000.000,00 (dois milhões de reais)".

Procede se às alterações cabíveis nos demais dispositivos da Lei nº 9.317/96.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES foi criado em 1996 e desde então seus valores de enquadramento sofreram uma única alteração, em 1998, quando o limite de faturamento máximo para as pequenas empresas passou de R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) para R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Os valores estabelecidos para as microempresas, todavia, permaneceram os mesmos. Ocorre que, passados sete anos, a realidade econômica do país não é mais a mesma e esses valores devem ser revistos.

O aumento do limite do enquadramento do SIMPLES é fundamental para o crescimento dessas empresas, pois muitas evitam expandir seus negócios para não sair do Sistema Integrado. A ampliação dos valores também implica em redução dos índices de sonegação e evasão fiscal por parte dos micro e pequenos empresários.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00130 MPV - 252

Data: 22/06/05	Proposição: Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005	
Autor: Deputado Delfim Netto		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 5

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber no Capítulo VI da MPV nº 252/05:

"Art. ... Os arts. 2º, 4º, 5º, 9º, 12, 21 e 26 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e suas alterações posteriores passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

.....

Art. 4º .....

.....

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano - calendário, seja superior a R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais).

.....

Art. 5º .....

I - .....

a) até R$ 90.000,00 (noventa mil reais): 3% (três por cento);

b) de R$ 90.000,01 (noventa mil mil reais e um centavo) a R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R$ 135.000,01 (cento e trinta e cinco mil reais e um centavo) a R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais): 5% (cinco *por cento*);

II - .....

a) até R$ 360.000,00 (*trezentos e sessenta mil reais*): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R$ 540.000,01 (*quinhentos e quarenta* mil reais e um centavo) a R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R$ 900.000,00 (novecentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R$ 900.000,01 (novecentos mil reais e um centavo) a R$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): 7% (sete por cento);

f) de R$ 1.080.000,01 (um milhão e oitenta mil reais e um centavo) a R$ 1.260.000,00 (um milhão duzentos e sessenta mil reais): (sete inteiros e quatro décimos por cento);

g) de R$ 1.260.000,01 (um milhão duzentos e sessenta mil reais e um centavo) a R$ 1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais): (sete inteiros e oito décimos por cento);

h) de R$ 1.440.000,01 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R$ 1.620.000,00 (um milhão seiscentos e vinte mil reais): (oito inteiros e dois décimos por cento);

i) de R$ 1.620.000,01 (um milhão seiscentos e vinte mil reais e um centavo) a R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais): (oito inteiros e seis décimos por cento);

.....

§ 7° No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), os percentuais a que se referem:

.....

Art. 9° .....

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);

.....

§ 1° Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

.....

Art. 13. .....

.....

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R$ 90.000,00 (noventa mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

.....

§ 2° A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

.....

Art. 21. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos prazos determinados no § 3º do art. 13, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), insusceptível de redução.

.....

Art. 26. .....

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R$ 75,00 (setenta e cinco reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social.

....."

JUSTIFICATIVA

A inflação do período de janeiro de 1997 a maio de 2005, tomando como base o mês de dezembro de 1996, mesmo descontados os 25 dias de 1996 e os 22 dias de junho de 2005, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE atingiu 81,57%, correspondendo à vigência da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES e dá outras providências.

Os efeitos desse processo inflacionário que, apesar de estar sob controle, ainda é muito alto, vêm tornando muito tênues os benefícios que se esperava da implantação do SIMPLES.

Portanto, é necessário retomar o alcance da Lei nº 9.317/96, corrigindo os seus parâmetros, de modo a que as microempresas e empresas de pequeno porte, extremamente importantes para a geração de empregos no País e para a dinamização da economia nacional possam, de fato, se desenvolver e fazer crescer o nosso PIB.

Como a atualização dos parâmetros em 81,57% pode impactar, desfavoravelmente, a arrecadação em 2006, propomos que a correção fique em 50%. Embora essa correção não recomponha a realidade das perdas inflacionárias no período, ainda assim, poderá representar significativo estímulo ao importante segmento empreendedor das micro e *pequenas empresas do País.*

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00131

MPV - 252

Data: 21/06/05	Proposição: Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005
Autor: Deputado Francisco Dornelles	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 5

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber na MPV nº 252/05:

"Art. ... Os arts. 2º, 4º, 5º, 9º, 12, 21 e 26 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e suas alterações posteriores passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais);

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) e igual ou inferior a R$ 2.160.000,00 (dois milhões cento e sessenta mil reais).

.....

Art. 4º .....

.....

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano - calendário, seja superior a R$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) e igual ou inferior a R$ 1.296.000,00 (um milhão duzentos e noventa e seis mil reais).

.....

Art. 5º .....

I - .....

a) até R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais): 3% (três por cento);

b) de R$ 108.000,01 (cento e oito mil mil reais e um centavo) a R$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R$ 162.000,01 (cento e sessenta e dois mil reais e um centavo) a R$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais): 5% (cinco por cento);

II - .....

a) até R$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R$ 432.000,01 (quatrocentos e trinta e dois mil reais e um centavo) a R$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R$ 648.000,01 (seiscentos e quarenta e oito mil reais e um centavo) a R$ 864.000,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R$ 864.000,01 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais e um centavo) a R$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R$ 1.080.000,01 (um milhão e oitenta mil reais e um centavo) a R$ 1.296.000,00 (um milhão duzentos e noventa e seis mil reais): 7% (sete por cento).

f) de R$ 1.296.000,01 (um milhão duzentos e noventa e seis mil reais e um centavo) a R$ 1.512.000,00 (um milhão quinhentos e doze mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento;

g) de R$ 1.512.000,01 (um milhão quinhentos e doze mil reais e um centavo) a R$ 1.728.000,00 (um milhão setecentos e vinte e oito mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;

h) de R$ 1.728.000,01 (um milhão setecentos e vinte e oito mil reais e um centavo) a R$ 1.944.000,00 (um milhão novecentos e quarenta e quatro mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;

i) de R$ 1.944.000,01 (um milhão, novecentos e quarenta e quatro mil reais e um centavo) a R$ 2.160.000,00 (dois milhões cento e sessenta mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento;

.....

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R$ 1.296.000,00 (um milhão duzentos e noventa e seis mil reais), os percentuais a que se referem:

.....

Art. 9º .....

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 2.160.000,00 (dois milhões cento e sesenta mil reais);

.....

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos e I e II serão, respectivamente, de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

.....

Art. 13. .....

.....

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

.....

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente

anterior, o limite de receita bruta correspondente a R$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

.....

Art. 21. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos prazos determinados no § 3º do art. 13, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R$ 180,00 (cento e oitenta reais), insusceptível de redução.

.....

Art. 26. .....

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R$ 90,00 (noventa reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social.

....."

JUSTIFICATIVA

As variações do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, no período de janeiro de 1997 a maio de 2005, tomado como mês base, dezembro de 1996, atingiram o percentual de 81,57% (oitenta e um vírgula cinqüenta e sete por cento); fruto de nosso processo inflacionário que, embora sob rígido controle, ainda continua bastante elevado.

O impacto desse processo inflacionário sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES é inegável e vem deteriorando, progressivamente, os benefícios originalmente imaginados pelo referido Sistema para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Como se sabe, as empresas desses dois segmentos econômicos representa, dentre outros fatores, importante alavancagem à geração de empregos e às exportações brasileiras.

Assim, o mínimo que se pode fazer em relação a elas é atualizar os valores previstos na Lei do SIMPLES para torná-la consentânea com a necessidade imperiosa de incentivar tão relevante grupo de empresas do País.

Para efeitos práticos, arredondamos o valor de correção da lei para baixo, fixando-o em 80%.

Este é o objetivo desta emenda que, certamente, terá o apoio dos nossos nobres Pares no Congresso Nacional.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV - 252** **00132**

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
PAULO BAUER e ANTONIO CARLOS DE MENDES THAME	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Subetitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória, modificando o inciso I e II, do Art. 2º e parágrafo § 4 do Art. 4 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Art. A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º .....

I - *microempresa*, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta *igual ou inferior a* R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 2.400.000,00 (dois *milhões e quatrocentos mil reais*).

Art. 4º.....

.....

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano - calendário, seja superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta *mil reais)* e igual ou *inferior* a R$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais)

Justificativa

A instituição do SIMPLES Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deu-se em 5 de dezembro de 1996, pela Lei nº 9.317, de 1996.

Daquela época até a *presente data não houve nenhum reajuste global dos valores e dos limites de receita bruta para* efeito de enquadramento no regime. O período registra *índices consideráveis* de inflação, que deveriam ser considerados para fins de reajuste dos referidos valores.

Brasília 22 de junho de 2005

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV - 252 00133

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
PAULO BAUER e ANTONIO CARLOS DE MENDES THAME	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória, modificando o Art. 5 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Art. 5° O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:
I - para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 3% (três por cento);

b) de R$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R$ 180.000,01 (cento e oitenta mil reais e um centavo) a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5% (cinco por cento);

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R$ 1.200.000,01 (um milhão e duzentos mil reais e um centavo) a R$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais): 7% (sete por cento).

f) de R$ 1.440.000,01 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento.

g) de R$ 1.680.000,01 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais e um centavo) a R$ 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;

h) de R$ 1.920.000,01 (um milhão, novecentos e vinte mil reais e um centavo) a R$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;

i) de R$ 2.160.000,01 (dois milhões, cento e sessenta mil reais e um centavo) a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento .

.....

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), os percentuais a que se referem:

Justificativa

A instituição do SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deu-se em 5 de dezembro de 1996, pela Lei nº 9.317, de 1996.
Daquela época até a presente data não houve nenhum reajuste global dos valores e dos limites de receita bruta para efeito de enquadramento no regime. O período registra índices consideráveis de inflação, que deveriam ser considerados para fins de reajuste dos referidos valores.

PARLAMENTAR

Brasília 22 de junho de 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV - 252 00134**

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 2º - O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato."

JUSTIFICATIVA

O §4º do art. 33 da Medida Provisória estabeleceu que para algumas receitas financeiras seria aplicado o mesmo percentual aplicado para as empresas que exploram a atividade imobiliária.

Todavia, não estendeu esse benefício a CSLL, que é regrada por outro dispositivo legal.

Conforme salientado, se o objetivo do artigo 33 da MP 252/05 é implementar a justiça tributária, nada mais justo senão possibilitar que as empresas de menor porte possam optar pela sistemática de apuração do lucro presumido sem sofrer o ônus tributário de ter determinadas receitas, inerentes à sua atividade, compondo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL sem a aplicação dos coeficientes de presunção do lucro.

Tal medida possibilita a desoneração tributária das empresas menores, reduzindo os seus custos operacionais, o que resulta, por sua vez, em impacto positivo na formação do preço de venda no mercado imobiliário.

Vimos, no entanto, que tal medida teria eficácia contestável em relação à CSLL, atingido, sobremaneira, os objetivos vislumbrados quando da edição do artigo 33 da MP 252/05.

Ademais, senão incluída a sugestão que ora apresentamos, poderá ocorrer questionamentos judiciais ou até mesmo administrativos, que representam um enorme custo à estrutura estatal e, consequentemente, à Sociedade.

Aliás, a diversidade de tratamento entre a apuração do lucro presumido tributável pelo IRPJ e pela CSLL poderia também ser questionada pelo fato de contrariar o princípio da simplificação tributária.

A concretização deste vetor pode-se notar ao menos em duas manifestações diferentes, quais sejam: (i) a tendência de tratamento uniforme de tributos e conceitos da legislação tributária; e (ii) a tributação por formas simplificadas.

De acordo com o tributarista Ricardo Lacaz, um segundo exemplo é a própria unificação das sistemáticas de incidência do IRPJ e da CSLL. Na medida em que lucro e renda de empresas são conceitos semelhantes – se não idênticos – não haveria razão para que a incidência desses tributos se desse de maneira diversa. A própria Secretaria da Receita Federal reconhece, na Instrução Normativa nº 390/2004, que se aplicam à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ.

Assim, tanto o IRPJ quanto a CSLL incidem sobre o lucro real, presumido ou arbitrado das empresas. Não há justificativa alguma em se estabelecer distinções entre a apuração do lucro presumido de IRPJ e de CSLL, uma vez que ambos tributos decorrem do mesmo fato econômico. Por isso, a legislação tributária caminha no sentido de que a incidência desses tributos se dê da mesma maneira, tomando por base os mesmos conceitos.

Sendo assim, a introdução de dificuldades na apuração do lucro presumido contrariaria princípio constitucionalmente amparado e desnaturaria uma sistemática construída para atender objetivos de simplificação fiscal e favorecimento das empresas de menor porte. Assim, também por esses motivos deveria ser evitado o tratamento discrepante da composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro presumido.

Ante todo o exposto, temos que deveria ser adotada a inclusão, na redação da MP 252/05, ou em sua lei de conversão, do dispositivo legal aludido no item I supra, de modo a garantir que às receitas financeiras de pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias, quando decorrentes da comercialização de imóveis, aplique-se também o coeficiente de presunção do lucro para a apuração da base de cálculo da CSLL.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV - 252 00135

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
PAULO BAUER e ANTONIO CARLOS DE MENDES THAME	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4 . aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória, modificando os Incisos I e II, parágrafo 1º co Art. 9 e Inciso II, B e parágrafo 2º do Art. 13 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Art. 9º .....:

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 2.400.000,00 (dois milhoes e quatrocentos mil reais);

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

.Art. 13. .....

II - .....

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

Justificativa

A instituição do SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deu-se em 5 de dezembro de 1996, pela Lei nº 9.317, de 1996.

Daquela época até a presente data não houve nenhum reajuste global dos valores e dos limites de receita bruta para efeito de enquadramento no regime. O período registra índices consideráveis de inflação que deveriam ser considerados para fins de reajuste dos referidos valores.

PARLAMENTAR

Brasília 22 de junho de 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00136 MPV - 252

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor	nº do prontuário
Deputado Francisco Dornelles	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 34. que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34 – O caput do art. 1° da Lei n° 11.051,de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de bens destinados ao ativo imobilizado adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, empregados em processo industrial do adquirente." (NR)

JUSTIFICATIVA

Sendo a lista de bens passíveis de incidência da atual norma bastante restritiva e as crescentes necessidades de investimentos, determinam que a empresa invista de forma permanente em outros itens do seu ativo imobilizado, para atendimento das crescentes necessidades do mercado, bem como das exigências fiscais, necessário se faz à inclusão destes investimentos na abrangência desta norma.

.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

00137

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV - 252**

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO RONALDO DIMAS	**066**

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 34, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34 – O caput do art. 1º da Lei nº 11.051,de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de bens destinados ao ativo imobilizado adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, empregados em processo industrial do adquirente." (NR)

JUSTIFICATIVA

Sendo a lista de bens passíveis de incidência da atual norma bastante restritiva e as crescentes necessidades de investimentos, determinam que a empresa invista de forma permanente em outros itens do seu ativo imobilizado, para atendimento das crescentes necessidades do mercado, bem como das exigências fiscais, necessário se faz à inclusão destes investimentos na abrangência desta norma.

.

PARLAMENTAR

Brasília,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00138 MPV - 252

MEDIDA PROVISÓRIA 252 DE 15 DE JUNHO DE 2005

Autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO GOMES	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	Inclusão			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

EMENDA - Art. 34-A. Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto terrenos, adquiridos ou construídos a partir de 15 de junho de 2005, por empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, transmissão e de distribuição de energia elétrica, poderão ser depreciados em 8 (oito) anos para fins de apuração do lucro real, independentemente das quotas de depreciação registradas na escrituração comercial.

Parágrafo único. O valor da depreciação acelerada prevista no caput deste artigo corresponde à diferença positiva entre o valor apurado pela aplicação da taxa de depreciação de 12,5% a.a. (doze e meio por cento ao ano) e as quotas de depreciação registradas na escrituração comercial, observando que:

I – a quota de depreciação acelerada constituirá exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real e deverá ser controlada na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR;

II – o total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo do bem depreciado.

III – a partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o inciso anterior, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, com a concomitante baixa desse valor na conta de controle da parte B do LALUR.

JUSTIFICATIVA:

As taxas de depreciação do setor elétrico são definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e levam em consideração a vida útil dos ativos, que, via de regra, situam-se em torno de 30 anos.

A Secretaria da Receita Federal divulga, através de Instrução Normativa, taxas de depreciação bem superiores àquelas aprovadas pela ANEEL, porém as quotas de depreciação apuradas pelos contribuintes que as utilizam devem ser registradas na escrituração.

Como os agentes do setor elétrico são obrigados a observar as taxas de depreciação definidas pela ANEEL, para fins fiscais os mesmos ficam prejudicados em relação aos contribuintes que se baseiam nas mencionadas taxas divulgadas pela SRF para a apuração do lucro real.

Ademais, os setores de infra-estrutura, como o setor elétrico, que investem vultosas quantias de capital próprio e recursos provenientes de financiamentos obtidos de instituições financeiras, necessitam de maior fluxo financeiro nos primeiros anos dos empreendimentos colocados à disposição do setor.

A depreciação acelerada, ora proposta, permitirá a alavancagem financeira dos empreendimentos, facilitando os investimentos em novos projetos tão necessários à expansão do setor elétrico brasileiro.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 / 06 / 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV - 252 00139

MEDIDA PROVISÓRIA 252 DE 15 DE JUNHO DE 2005

Autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo / Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

EMENDA - Art. 34-A. Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto terrenos, adquiridos ou construídos a partir de 15 de junho de 2005, por empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, transmissão e de distribuição de energia elétrica, poderão ser depreciados em 8 (oito) anos para fins de apuração do lucro real, independentemente das quotas de depreciação registradas na escrituração comercial.

Parágrafo único. O valor da depreciação acelerada prevista no caput deste artigo corresponde à diferença positiva entre o valor apurado pela aplicação da taxa de depreciação de 12,5% a.a. (doze e meio por cento ao ano) e as quotas de depreciação registradas na escrituração comercial, observando que:

I – a quota de depreciação acelerada constituirá exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real e deverá ser controlada na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR;

II – o total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo do bem depreciado.

III – a partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o inciso anterior, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, com a concomitante baixa desse valor na conta de controle da parte B do LALUR.

JUSTIFICATIVA

As taxas de depreciação do setor elétrico são definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e levam em consideração a vida útil dos ativos, que, via de regra, situam-se em torno de 30 anos.

A Secretaria da Receita Federal divulga, através de Instrução Normativa, taxas de depreciação bem superiores àquelas aprovadas pela ANEEL, porém as quotas de depreciação apuradas pelos contribuintes que as utilizam devem ser registradas na escrituração.

Como os agentes do setor elétrico são obrigados a observar as taxas de depreciação definidas pela ANEEL, para fins fiscais os mesmos ficam prejudicados em relação aos contribuintes que se baseiam nas mencionadas taxas divulgadas pela SRF para a apuração do lucro real.

Ademais, os setores de infra-estrutura, como o setor elétrico, que investem vultosas quantias de capital próprio e recursos provenientes de financiamentos obtidos de instituições financeiras, necessitam de maior fluxo financeiro nos primeiros anos dos empreendimentos colocados à disposição do setor.

A depreciação acelerada, ora proposta, permitirá a alavancagem financeira dos empreendimentos, facilitando os investimentos em novos projetos tão necessários à expansão do setor elétrico brasileiro.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 / 06 / 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00140 MPV - 252**

MEDIDA PROVISÓRIA 252 DE 15 DE JUNHO DE 2005

Autor	nº do prontuário
DEP. MAX ROSENMANN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

EMENDA - Art. 34-A. Os bens do ativo permanente imobilizado, *exceto terrenos, adquiridos* ou construídos a partir de 15 de junho de 2005, por empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, transmissão e de distribuição de energia elétrica, poderão ser depreciados em 8 (oito) anos para fins de apuração do lucro real, independentemente das quotas de depreciação registradas na escrituração comercial.

Parágrafo único. O valor da depreciação acelerada prevista no caput deste artigo corresponde à diferença positiva entre o valor apurado pela aplicação da taxa de depreciação de 12,5% a.a. (doze e meio por cento ao ano) e as quotas de depreciação registradas na escrituração *comercial, observando* que:

I – a quota de depreciação acelerada constituirá exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real e deverá ser controlada na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR;

II – o total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo do bem depreciado.

III – a partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o inciso anterior, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, com a concomitante baixa desse valor na conta de controle da parte B do LALUR.

JUSTIFICATIVA:

As taxas de depreciação do setor elétrico são definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e levam em consideração a vida útil dos ativos, que, via de regra, situam-se em torno de 30 anos.

A Secretaria da Receita Federal divulga, através de Instrução Normativa, taxas de depreciação bem *superiores àquelas aprovadas* pela ANEEL, porém as quotas de depreciação apuradas pelos contribuintes que as utilizam devem ser registradas na escrituração.

Como os agentes do setor elétrico são obrigados a observar as taxas de depreciação definidas pela ANEEL, para fins fiscais os mesmos ficam prejudicados em relação aos contribuintes que se baseiam nas mencionadas taxas divulgadas pela SRF para a apuração do lucro real.

Ademais, os setores de infra-estrutura, como o setor elétrico, que investem vultosas quantias de capital próprio e recursos provenientes de financiamentos obtidos de instituições financeiras, necessitam de maior fluxo financeiro nos primeiros anos dos empreendimentos colocados à disposição do setor.

A depreciação acelerada, ora proposta, permitirá a alavancagem financeira dos empreendimentos, facilitando os investimentos em novos projetos tão necessários à expansão do setor elétrico brasileiro.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 / 06 / 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV - 252** **00141**

data	proposição
22/05/2005	Medida Provisória nº 252

autor	nº do prontuário
Senador Fernando Bezerra	

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao texto da Medida Provisória, no Capítulo VII, do IRPJ e da CSLL, o seguinte Art. 35, renumerando-se os demais:

Art. 35. O art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando o Parágrafo único em § 1º :

"Art. 20 .....

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres.

§ 2º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato."

JUSTIFICATIVA

O art. 33 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, incluiu o parágrafo 4º no artigo 15 da Lei nº 9.249/95, de modo a prever que o coeficiente utilizado para se aferir o lucro presumido aplicar-se-á também a algumas das receitas financeiras de pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias. Vejamos:

" CAPÍTULO VII
DO IRPJ E DA CSLL

Art. 33. O art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato."

O referido dispositivo, conforme demonstra a própria exposição de motivos da MP 252/05,

tem o seguinte objetivo:

> "22. O art. 33 determina que as empresas de incorporação e comercialização de imóveis apliquem, sobre as receitas financeiras, quando decorrentes da comercialização de imóveis e apuradas por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato, o percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para cálculo do lucro presumido. A medida possibilita que empresas menores possam optar pela tributação pelo lucro presumido sem oneração tributária, reduzindo, assim, os custos operacionais, com impacto positivo na formação do preço de venda dos imóveis."

No entanto, se é incontestável que, em relação ao IRPJ, o artigo 33 da MP 252/05 atingiu este objetivo, possibilitando que o coeficiente de presunção do lucro se aplique sobre as receitas financeiras decorrentes da comercialização de imóveis, há margem para discussão quanto à sua efetividade para a CSLL.

Pode-se chegar a essa conclusão se consideradas as seguintes premissas:

(i) o dispositivo legal que determina como se apura o lucro presumido para tributação do IRPJ é o artigo 15 da Lei nº 9.249/95;

(ii) o dispositivo legal que determina como se apura o lucro presumido para tributação da CSLL é outro, o artigo 29 da Lei nº 9.430/96, que remete ao artigo 20 da Lei nº 9.249/95; e

(iii) o artigo 33 da MP 252/05 incluiu o parágrafo 4º somente no artigo 15 da Lei nº 9.249/95.

Dessa forma, poder-se-ia entender que a previsão do parágrafo 4º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95 somente teria aplicação para o IRPJ, e não para a CSLL, uma vez que a sistemática do lucro presumido, para essa contribuição, teria fundamento legal diverso.

Assim, notamos que o objetivo da MP 252/05, consignado em sua exposição de motivos, por eventual falha legislativa, não teria sido atingido por completo, na medida em que permite interpretação no sentido de que não teria havido total inclusão no lucro presumido das receitas tratadas no seu artigo 33.

O objetivo do artigo 33 da MP 252/05 é implementar a justiça tributária, possibilitando que as empresas de menor porte possam optar sistemática de apuração do lucro presumido sem sofrer o ônus tributário de ter determinadas receitas, inerentes à sua atividade, compondo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL sem a aplicação dos coeficientes de presunção do lucro.

Tal medida possibilita a desoneração tributária das empresas menores, reduzindo os seus custos operacionais, o que resulta, por sua vez, em impacto positivo na formação do preço de venda no mercado imobiliário.

Vimos, no entanto, que tal medida teria eficácia contestável em relação à CSLL. Essa possível divergência impediria que o efeito supra aludido fosse plenamente atingido, frustrando os objetivos vislumbrados quando da edição do artigo 33 da MP 252/05.

Ademais, a dúvida quanto a aplicação do artigo 33 à CSLL pode gerar discussões entre contribuintes e Fisco, ocasionando, por conseqüência, contingências nas esferas administrativa – processos de consulta, autuações e respectivas defesas – e judicial. Tais contingências trariam enorme custo à estrutura estatal e, conseqüentemente, à Sociedade.

Ainda, ressalte-se que a eventual diversidade de tratamento entre a apuração do lucro presumido tributável pelo IRPJ e pela CSLL contraria um dos vetores no qual se pauta a legislação tributária atual: a simplificação.

A concretização deste vetor pode-se notar ao menos em duas manifestações diferentes, quais sejam:

(i) a tendência de tratamento uniforme de tributos e conceitos da legislação tributária; e

(ii) a tributação por formas simplificadas.

A tendência de tratamento uniforme de tributos e conceitos pode se verificar em diversas ocasiões. Como exemplo, podemos tomar a quase total unificação das sistemáticas de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, contribuições essas que, em sua origem, tinham extensa

distinções. Paralelamente, buscou-se unificar a definição da base de cálculo destes tributos, qual seja, a receita bruta.

Um segundo exemplo é a própria unificação das sistemáticas de incidência do IRPJ e da CSLL. Na medida em que lucro e renda de empresas são conceitos semelhantes – se não idênticos – não haveria razão para que a incidência desses tributos se desse de maneira diversa. A própria Secretaria da Receita Federal reconhece, na Instrução Normativa nº 390/2004, que se aplicam à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ.

Assim, tanto o IRPJ quanto a CSLL incidem sobre o lucro real, presumido ou arbitrado das empresas. Não há justificativa alguma em se estabelecer distinções entre a apuração do lucro presumido do IRPJ e da CSLL, uma vez que ambos tributos decorrem do mesmo fato econômico. Por isso, a legislação tributária caminha no sentido de que a incidência desses os tributos se dê da mesma maneira, tomando por base os mesmos conceitos.

Uma alteração no conceito de receita, sujeita aos coeficientes do lucro presumido, em sede de IRPJ, não acompanhada de alteração nesse conceito em sede de CSLL, contraria esta tendência uniformizadora, devendo, assim, ser evitada.

Por seu turno, notamos que, sistemática da tributação pelo lucro presumido, ao lado da sistemática do SIMPLES, cumpre função fundamental para a concretização da simplificação fiscal, na medida em que permite a apuração do IRPJ e da CSLL sem rígidos, complexos e dispendiosos controles contábeis e ajustes fiscais.

O tratamento favorecido às empresas de menor porte é, inclusive, objetivo expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, no inciso IX do artigo 170, o qual trata dos princípios regentes da Ordem Econômica e Financeira.

Sendo assim, a introdução de dificuldades na apuração do lucro presumido contrariaria princípio constitucionalmente amparado e desnaturaria uma sistemática construída para atender objetivos de simplificação fiscal e favorecimento das empresas de menor porte. Assim, também por esses motivos deveria ser evitado o tratamento discrepante da composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro presumido.

Ante todo o exposto, temos que deveria ser adotada a inclusão, na redação da MP 252/05, ou em sua lei de conversão, do dispositivo legal aludido no item I supra, de modo a garantir que às receitas financeiras de pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias, quando decorrentes da comercialização de imóveis, aplique-se também o coeficiente de presunção do lucro para a apuração da base de cálculo da CSLL.

PARLAMENTAR

Senador Fernando Bezerra.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV - 252 00142

data	proposição
21.06.2005	Medida Provisória nº 252, de 2005.

autor	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3 (X) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo 35	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 35 da Medida Provisória nº 252, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 35. O art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

I - R$ 30.000,00 (trinta mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;

II - R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) nos demais casos.

....." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta se destina a aumentar a faixa de isenção de imposto de renda vigente para alienação de bens e direitos de pequeno valor. A tributação sobre a renda da pessoa física já é extremamente onerosa, pelo que é importante permitir aos pequenos investidores e proprietários de bens imóveis de menor valor uma gestão patrimonial o menos sobrecarregada possível do ponto de vista tributário.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00143 MPV - 252

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
21/06/2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº 252 de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Modificativa

Art. ..... Os art. 22 e 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R$ 44.550,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos e cinqüenta reais).

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês." (NR)

"Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos. "(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a corrigir a distorção no valor de alienação de imóveis, além de permitir que os valores sejam corrigidos monetariamente.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 252
00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Dimas	066

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 22 da Lei n.º 9.250, de 26/12/95, modificado pelo art. 35 da MP n.º 252, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 35 O art. 22 da Lei nº 9250, d 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 22 Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R$ 35,000,00 (Trinta mil reais)"

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto discrimina a venda de ações no mercado de balcão, desestimulando a abertura do capital de médias empresas, objetivando a obtenção de recursos para a sua expansão, com conseqüente geração de empregos que se fazem essenciais.

PARLAMENTAR

Emenda Aditiva MPV - 252 00145

Acrescente-se à Medida Provisória nº 252, de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se o §4º ao art. 8º da Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

"Art.8º.....

.....

.....

.....

§4º O limite anual individual a que se refere a alinea b do inciso II será de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sempre que se tratar de contribuinte ou dependente portador de necessidades especiais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estima-se que as despesas relativas aos gastos com educação de contribuinte ou dependente portador de necessidades especiais seja maior do que com as pessoas que não nasceram ou não têm dificuldades físicas ou mentais de qualquer natureza. Além de professores especializados, o material didático deve ser adequado ao aprendizado conforme a deficiência física ou mental.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2005.

Deputado **JOSÉ MILITÃO** – PTB/MG

Emenda Aditiva

MPV 252 00146

Acrescente-se à Medida Provisória nº 252, de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. A Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.4°.....

.....

.....

VII- o valor gasto com os direitos trabalhistas e previdenciários do empregado doméstico, regularmente contratado.

.....

" (NR)

"Art.8°.....

.....

.....

.....

II-.....

.....

h) ao valor gasto com os direitos trabalhistas e previdenciários do empregado doméstico, regularmente contratado.

.....

" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os objetivos da presente emenda são estimular a contratação e a regularização do vínculo empregatício dos empregados domésticos. Em se considerando o desemprego, que devasta a teia das relações sociais, e as relações de trabalho informal, que desviam recursos da Previdência Social, é medida de cunho social e fiscal a possibilidade de deduzir do pagamento do imposto de renda os gastos trabalhistas e previdenciários com os

trabalhadores domésticos. Se, num primeiro momento, implicará em redução do valor do recolhimento do imposto de renda, por outro lado, significará certamente aumento das contribuições previdenciárias, além de contribuir para a elevação do número de empregos formais.

Sabe-se também que o pagamento de FGTS para o empregado doméstico é facultativo. Com a possibilidade de se deduzir o valor gasto com FGTS do imposto de renda, estimula-se decisivamente o pagamento desse direito social a maior número de trabalhadores, o que também ressalta o conteúdo social da emenda.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2005.

Deputado **JOSÉ MILITÃO** – PTB/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00147 MPV - 252

Data: 21/06/05	Proposição: Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005
Autor: Deputado Júlio Lopes	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 3

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no Capítulo VIII, onde couber, da MPV nº 252/05 os seguintes dispositivos:

"Art. ... As pessoas físicas ficam isentas do pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na alienação de imóvel, nos casos em que o produto da operação seja utilizado na aquisição de outro imóvel, de valor superior ao valor de venda do bem alienado.

§ 1º A aquisição do imóvel de valor superior deverá ocorrer até o último dia útil do mês subseqüente ao da alienação, vedando-se a concessão de qualquer crédito fiscal ou restituição de valores em caso de aquisições ocorridas após essa data.

§ 2º A isenção aplica-se a alienações de mais de um imóvel de um mesmo titular pessoa física, desde que o produto das alienações seja utilizado na forma prevista no caput.

Art. ... O custo de aquisição dos bens e direitos pertencentes às pessoas físicas serão atualizados monetariamente para fins de registro na declaração anual de bens e direitos e de apuração do imposto de renda sobre o ganho de capital.

§ 1º A atualização monetária para fins de apuração do ganho de capital será feita anualmente.

§ 2º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal - SRF, divulgará os índices a serem utilizados para a atualização monetária, com base no Índice de PreçoS ao Consumidor Ampliado – IPCA, apurado pelo *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística* - IBGE.

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação do IPCA, os índices de atualização serão estabelecidos com base nos indicadores disponíveis, observada precedência àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a SRF divulgará a metodologia adotada para a determinação dos índices de atualização.

Art. ... O art. 290 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 290 .....

.....

§ 6º Nos demais atos relacionados com a aquisição imobiliária e com a averbação de construção para fins residenciais, as custas e emolumentos devidos aos *Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, desde que o negócio não supere* o valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), estarão sujeitos às seguintes limitações:

I - imóvel de até 60 m2 (sessenta metros quadrados) de área construída: 20% (vinte por cento) do valor da tabela cartorária normal;

II – imóvel de mais de 60 m² (sessenta metros quadrados) até 70 m2 (setenta metros quadrados) de área construída: 30% (trinta por cento) do valor da tabela cartorária normal;

III - imóvel de mais de 70 m2 (setenta metros quadrados) e até 80 m2 (oitenta metros quadrados) de área construída: 40% (quarenta por cento) do valor da tabela cartorária normal." (NR)

Art. ... O disposto no inciso II do art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não se aplica às pessoas físicas."

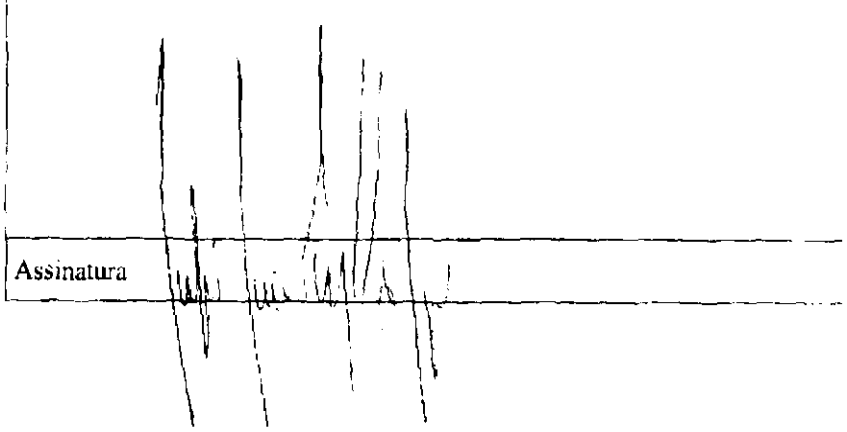
JUSTIFICAÇÃO

A construção civil é um dos maiores empregadores de mão-de-obra da economia. Além disso, esse ramo é capaz de utilizar pessoal com menor qualificação profissional, retirando das ruas e das filas de desemprego indivíduos que não estão capacitados a preencher as vagas que exigem maior escolaridade e treinamento. Na realidade, a construção civil é única porta de entrada no mercado de trabalho para um expressivo contigente de trabalhadores.

Não obstante a importância do setor, o mercado imobiliário encontra-se estagnado. As altas taxas de juros praticadas no país, o encolhimento da renda das famílias e a pesada tributação sobre as operações imobiliárias deprimem os investimentos na construção civil.

A presente emenda à MPV nº 252/05 busca reverter essa situação e recuperar as atividades relacionadas ao ramo imobiliário. Nesse sentido, estamos propondo a *criação de uma isenção do imposto de renda para os ganhos de capital que sejam* utilizados na aquisição de unidade imobiliária de valor superior ao do imóvel vendido. Além disso, os bens e direitos das pessoas físicas poderão ser atualizados monetariamente para fins da apuração do ganho de capital, acabando com uma distorção na tributação, que taxa como lucros meros efeitos inflacionários sobre o valor do imóvel. Finalmente, estamos fixando limites para a cobrança de custas e emolumentos para o registro de imóveis de pequeno valor.

Entendemos que a iniciativa desta emenda é justificada pelas razões acima expostas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.



Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00148 MPV - 252

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
21/6/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Modificativa

Art. ..... Os art. 22 e 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R$ 44.550,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos e cinqüenta reais).

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês." (NR)

"Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos. "(NR)

JUSTIFICATIVA

A premissa da emenda é a correção dos valores sujeitos a tributação como "ganhos de capital das pessoas físicas", que está "congelado" desde 1.996, causando um prejuízo inestimável aos contribuintes, sobretudo aqueles efetuam venda de imóveis. Se o governo levasse em conta a correção dos custos no setor da construção civil no período, o contribuinte não pagaria qualquer quantia a título de ganho de capital. O projeto corrige esta distorção, aplicando o princípio da razoabilidade, corrigindo a distorção que confunde como ganho de capital a falta de correção dos valores sujeitos a tributação.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

00149

MPV - 252

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

MPV nº 252, de 2005

AUTOR: Deputado André Figueiredo

Acrescentem-se os seguintes dispositivos aos arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que passa a fazer parte integrante da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, renumerando-se os demais:

"Art. 4º .....

.....

VII – à quantia de até 01 (um) salário mínimo paga a um único empregado doméstico regularmente registrado em carteira de trabalho;

.....

§ 2º A dedução permitida no inciso VII deste artigo estará condicionada também à comprovação de recolhimento da contribuição Previdenciária

Art. 8º .....

.....

II – .....

.....

h) à quantia de até 12 (doze) salários mínimos paga a um único empregado doméstico regularmente registrado em carteira de trabalho."

§ 4º A dedução permitida na alínea h deste artigo estará condicionada também à comprovação de recolhimento da contribuição Previdenciária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a permitir ao contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física a possibilidade de deduzir a quantia de até um salário mínimo paga a um único empregado doméstico, desde que ele seja registrado em carteira de trabalho e que, tanto o empregador quanto o empregado, recolham à contribuição da Previdência Social.

A idéia é propor a equalização tributária do Imposto de Renda (IR) incidente sobre os custos com pessoal da Pessoa Física e da Jurídica. A empresa, quando declara o lucro que terá a incidência do IR, deduz os custos relativos ao pagamento da mão-de-obra. Já o contribuinte individual é impedido de deduzir do IR devido uma parcela da quantia paga ao empregado doméstico.

Entretanto, não estamos apenas reduzindo o ônus tributário incidente sobre o contribuinte pessoa física, mas, prioritariamente, estimulando a geração de novos empregos na área de serviços domésticos, nas quais se integram cozinheiras, faxineiras, babás, caseiros, jardineiros, motoristas etc., e garantindo à formalização de milhões de empregos no País. Segundo dados do PNAD/IBGE de 2003, dos mais de 6 milhões de brasileiros que exercem atividades consideradas domésticas, 4,3 milhões ou 70,7% do total estão na informalidade, quer dizer, não possuem carteira assinada e não contribuem para a Previdência Social.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a perda de receita será compensada pelo aumento da arrecadação tributária decorrente da formalização de parte dos milhões de empregos domésticos, que servirá tanto para compensar a renúncia de receita do Imposto de Renda quanto para fortalecer o caixa da Previdência Social.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 2005.

Dep. ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV - 252** **00150**

data	proposição
22/06/2005	**Medida Provisória nº 252 de 2005**

autor	nº do prontuário
Deputado JOÃO PAULO CUNHA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01/01 **Artigo 8º** **Parágrafo 9º** **Inciso** **alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber no Capitulo VIII da MP 252

CAPÍTULO VIII
DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FISICA

O Art. 3º da Lei 11.033 de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:
I - .....;
II - .....;
III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos *de Investimento Imobiliários, cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de* valores ou no mercado de balcão organizado;

§ 1º O benefício disposto no inciso III deste artigo será concedido somente nos casos em que o Fundo de Investimento Imobiliário possua, no mínimo, 50 (cinqüenta) quotistas;

§ 2º O benefício disposto no inciso III deste artigo não será concedido ao quotista pessoa física titular de quotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das quotas emitidas pelo Fundo de Investimento Imobiliário.

Justificativa

A Lei 11.033 de 21/12/2004, indo muito além do simples incentivo pela redução das alíquotas de tributação, isenta do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Letras Hipotecárias, Certificados de Recebíveis Imobiliários e as Letras de Crédito Imobiliário.

A presente Emenda tem a finalidade de corrigir distorções produzidas pela referida Lei 11.033 quanto a atual situação desfavorável de tributação que se encontram os fundos de investimento imobiliários.

Em reforço ao tratamento igualitário a ser destinado aos FII, os ativos hoje contemplados pela isenção, destinam-se principalmente aos investidores qualificados, ao passo que as quotas de um FII, tipicamente voltado ao pequeno e médio investidor

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO PAULO CUNHA-PT/SP

328

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00151

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
21/06/2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº 252 de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Art. ..... Os art. 22 e 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 ficam corrigidos pelo INPC desde a edição da referida Lei, para fins de declaração de imposto de renda da pessoa física:

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a corrigir a distorção no valor de alienação de imóveis, além de permitir que os valores sejam corrigidos monetariamente, visto que encontra sem redação desde 1995.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

00152

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV - 252**

data	proposição
21.06.2005	**Medida Provisória nº 252, de 2005.**

autor	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 36, *caput*	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **caput** do artigo 36 da Medida Provisória nº 252, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 36. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, comerciais ou rurais, desde que o alienante, no prazo de trezentos e sessenta dias contados da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais".

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 36 da Medida Provisória nº 252 permite à pessoa física a desoneração do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido na alienação de um ou mais imóveis residenciais, desde que o alienante utilize os recursos da(s) alienação(ões) na aquisição de imóveis residenciais no prazo de cento e oitenta dias.

A presente emenda visa ao aperfeiçoamento da proposição, por meio da ampliação do rol de beneficiários da isenção de imposto de renda de pessoa física. Estende a referida isenção à pessoa física proprietária de imóvel comercial ou rural que deseje aliená-lo a fim de adquirir imóvel residencial. Afinal, há inúmeras pessoas que visam a empregar o produto da venda de imóveis de outra natureza na aquisição de imóvel residencial.

Trata-se, portanto, de medida cujo objetivo é servir como meio de garantir a efetividade da norma constitucional que tutela a moradia como direito social e, portanto, como direito fundamental (Art. 6º, **caput**, da Constituição Federal).

A emenda propõe ainda a duplicação do prazo para aquisição de imóvel residencial com isenção do imposto de renda, uma vez que nem sempre o mercado imobiliário permite a realização de operações de compra e venda num curto espaço de tempo.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00153 MPV - 252

data	proposição
22.06.2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
Senador José Jorge	

1 Supressiva 2. substitutiva 3 ☒ modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a seguinte modificação do *caput* do artigo 36 da Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho 2005:

Art. 36. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de cento e oitenta dias, ***anteriores ou posteriores à*** *celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais.*

JUSTIFICAÇÃO

Na prática das pessoas físicas, ao adquirirem imóveis residenciais, é comum que o bem seja adquirido antes que o imóvel anterior seja vendido para o pagamento da nova residência.

Apresentamos esta emenda para permitir que tal prática, que não contraria ao espírito desta Medida Provisória, tenha continuidade, incentivando, deste modo, o mercado imobiliário, criando empregos e gerando o crescimento econômico.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00154 MPV - 252

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
21/06/05	MEDIDA PROVISÓRIA nº 252 de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6 [ ] 1- SUPRESIVA [ ] 2- SUBSTITUTIVA [X] 3 MODIFICATIVA [ ] 4- ADITIVA [ ] 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 36 da MP 252, de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais."

JUSTIFICATIVA

A redação atual do art. 36,só isenta do imposto de renda o ganho auferido em venda de imóvel, desde que o alienante, no prazo de cento e oitenta dias contados da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais.

Ora, a classe média já esta sobrecarregada de tributos e o prazo de 180 dias fixado e extremamente exiguo.

Assim, a isenção do tributo é o melhor caminho para atender o anseios da sociedade.

8 ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00155 MPV - 252

Data	Proposição
21/06/2005	Medida Provisória nº 252/05

Autor	nº do prontuário
Dep. Dimas Ramalho	

1 ☐ Supressiva 2. ✓ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do § 5º do art. 36 da MP 252/05:

"Art. 36.....

.....

§ 5º A pessoa física somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo uma vez a cada três anos."

JUSTIFICATIVA

A MP nº 252/2005 determina que "fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de cento e oitenta dias contados da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais."

Entretanto, dispõe que "a pessoa física somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo uma vez a cada cinco anos."

Ocorre que é freqüente a ascensão profissional das pessoas e, conseqüentemente, a melhoria de suas rendas. Assim, um possível emprego do fruto desse aumento financeiro das famílias é a troca do imóvel onde elas residem, o que pode ocorrer em prazo inferior a 5 anos.

Assim, caso se mantenha o prazo de 5 anos, muitas pessoas evitarão a permuta do bem ou praticarão a "simulação" (registrando o imóvel no nome terceiros) a fim de que o resultado do seu esforço laboral representado por uma remuneração privilegiada possa permitir que ele adquira um imóvel mais confortável.

Desse modo, objetiva-se reduzir o prazo de 5 para 3 anos, a fim de que não se limite a circulação de renda e a permuta de imóveis no País.

PARLAMENTAR

Dep. Dimas Ramalho
PPS/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00156 MPV - 252

data	proposição
16/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
DEPUTADO MENDES RIBEIRO FILHO	504

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte §6º ao artigo 36 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005:

"**Art. 36.** .....

.....

§6º. *O disposto neste artigo se aplica ao ganho de capital auferido ainda que a alienação do imóvel ocorra posteriormente à aquisição, desde que no prazo referido no caput.*"

JUSTIFICATIVA

Muitas vezes a aquisição de imóvel ocorre anteriormente à alienação, especialmente quando o contribuinte adquire imóvel de menor valor. Esta medida se justifica até para recuperar a situação econômico-financeira do adquirente de imóvel, sem correr o risco de alienar o seu antes de ter a certeza de adquirir o substituto.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00157 MPV - 252

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se integralmente a redação do art. 37 da Medida Provisória nº 252, de 16 de junho de 2005, pela seguinte:

"Art. 37. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, o custo de aquisição de bem imóvel será atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Se o período compreendido desde a aquisição compreender anos em que o INPC ainda não era apurado, será adotado outro índice de preços equivalente, calculado pela Fundação Getúlio Vargas."

Justificativa

É preciso encontrar uma solução definitiva para que seja efetivamente justo e correto o tratamento tributário dispensado pelo IRPF à renda na alienação de bens imóveis. É preciso qualificar como ganho real e tributar apenas a diferença entre o valor de venda e o valor atualizado do imóvel. Não há como ignorar que remanesce uma inflação no País, felizmente baixa e decrescente, e que isso infla artificialmente o valor dos imóveis gerando, hoje, uma carga tributária injusta e absurda sobre os ganhos com tal alienação. Isto estimula práticas generalizadas e condenáveis de escrituração de valores de venda abaixo do realizado, ou, quando se quiser seguir fielmente a lei, muitos desistem da venda e assim simplesmente é desestimulado o setor da construção civil, que mais gera emprego no País. Se esta MP quiser ser mesmo a do Bem, é preciso resolver de uma vez por todas tal problema. Esta

emenda corrige tal regra sem recriar a indexação monetária uma vez que a atualização monetária é bem restrita a um caso específico e justo.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00158

Data: 21/06/05 **Proposiçao: MP 252/2005** MPV - 252

Autor: Deputado EDUARDO PAES **N.º Prontuário: 307**

☐ Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01 **Artigo:** **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

Substitua-se integralmente a redação do art. 37, da MP n.º 252/2005, pela seguinte:

Art. 37. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, o custo de aquisição de bem imóvel será atualizado pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Se o período compreendido desde a aquisição compreender anos em que o INPC ainda não era apurado, será adotado outro índice de preços equivalente, calculado pela Fundação Getúlio Vargas.

Justificativa

É preciso encontrar uma solução definitiva para que seja efetivamente justo e correto o tratamento tributário dispensado pelo IRPF à renda na alienação de bens imóveis. É preciso qualificar como ganho real e tributar apenas a diferença entre o valor de venda e o valor atualizado do imóvel. Não há como ignorar que remanesce uma inflação no País, felizmente baixa e decrescente, e que isso infla artificialmente o valor dos imóveis gerando, hoje, uma carga tributária injusta e absurda sobre os ganhos com tal alienação. Isto estimula práticas generalizadas e condenáveis de escrituração de valores de venda abaixo do realizado, ou, quando se quiser seguir fielmente a lei, muitos desistem da venda e assim simplesmente é desestimulado o setor da construção civil, que mais gera emprego no País. Se esta MP quiser ser mesmo a do Bem, é preciso resolver de uma vez por todas tal problema. Esta emenda corrige tal regra sem recriar a indexação monetária uma vez que a atualização monetária é bem restrita a um caso específico e justo.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00159 MPV - 252

data	proposição
	Medida Provisória nº 252/05

Autor	Nº do prontuário
Deputado José Carlos Machado	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 37 a seguinte redação:

"Art. 37 Para apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, poderá ser aplicado fator de redução (FR) do preço de venda.

.....

JUSTIFICATIVA

Uma das mais antigas reivindicações dos donos de imóveis é o desconto dos "ganhos" puramente monetários ocorridos no valor dos imóveis. A Medida Provisória nº 252 parece ter se aproximado a esse anseio dos proprietários. Contudo, é preciso melhorar a redação atual.

A Medida Provisória, ao criar redutor para o ganho de capital apurado, parece ter o intuito de descontar as variações puramente monetárias do ganho de capital. A redação atual, contudo, traz implícito o seguinte cálculo: (Preço de Venda – Preço de Compra) X FR = Preço de Venda X FR – Preço de Compra X FR. Neste cálculo, o redutor aplica-se também ao preço de compra. Não há razão para tal aplicação, pois, em outras palavras, a regra atual desconta do preço de compra uma presumida taxa de inflação de 0,35% ao mês. Assim, preço de compra e de venda não estariam na mesma base de comparação em termos do nível de preços.

A redação proposta pela emenda aplica o redutor apenas ao preço de venda, o que levaria os preços de compra e venda para a mesma base de preços (assumindo que a inflação do período seja de 0,35% ao mês). No cálculo proposto têm-se: Preço de Venda X FR – Preço de Compra. O que, em outras palavras, é levar o Preço de Venda ao nível de preços do período do Preço de Compra.

A redação atual é, então, no mínimo equivocada, e por isso sugerimos a emenda aqui em tela.

PARLAMENTAR

JOSÉ CARLOS MACHADO PFL/SE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00160 MPV - 252

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê nova redação ao caput e ao § 1º do art. 37 da MP nº 252, de 2005, como se segue:

"*Art. 37. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, poderá ser aplicado fator de redução (FR) sobre o valor da alienação.*

§ 1º O fator de redução referido no caput será determinado pela seguinte fórmula: FR = 1 / 1,0035m, onde "m" corresponde ao número de meses decorridos entre a data de aquisição do imóvel e a de sua alienação.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A chamada MP do Bem pode ficar bem melhor se forem aperfeiçoadas muitas de suas regras, especialmente para tornar mais eficientes seus objetivos. É o caso da desoneração de ganhos de capital na alienação de imóveis. A redação original do artigo 37 na medida provisória pode levar ao entendimento equivocado de que o fator de redução (FR) deve ser aplicado sobre o valor do ganho de capital (diferença entre o valor da alienação e o valor da aquisição do bem imóvel), quando, em verdade, o que sofre a depreciação é o próprio imóvel e não o ganho de capital e, portanto, é sobre o valor de alienação do imóvel que deve ser aplicado o fator de redução para cálculo do ganho de capital. Portanto, é importante aprovar esta emenda para corrigir a redação e aperfeiçoar a proposta original do governo federal.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00161

MPV - 252

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 37 da MP nº 252, de 2005, e, respectivamente, seu parágrafo 1º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, poderá ser aplicado fator de redução (FR) sobre o valor da alienação.

§ 1º O fator de redução referido no caput será determinado pela seguinte fórmula: FR = 1 / 1,0035m, onde "m" corresponde ao número de meses decorridos entre a data de aquisição do imóvel e a de sua alienação".

Justificativa

A chamada "MP do Bem" pode ficar bem melhor se forem aperfeiçoadas muitas de suas regras, especialmente para tornar mais eficientes seus objetivos. É o caso da desoneração de ganhos de capital na alienação de imóveis. A redação original do artigo 37 na medida provisória pode levar ao entendimento equivocado de que o fator de redução (FR) deve ser aplicado sobre o valor do ganho de capital (diferença entre o valor da alienação e o valor da aquisição do bem imóvel), quando, em verdade, o que sofre a depreciação é o próprio imóvel e não o ganho de capital e, portanto, é sobre o valor de alienação do imóvel que deve ser aplicado o fator de redução para cálculo do ganho de capital. Portanto, é importante aprovar esta emenda para corrigir a redação e aperfeiçoar a proposta original do governo federal.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

MPV - 252
00162

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
22/06/2005	**Medida Provisória nº 252/05**

Autor	Nº do prontuário
Deputado JOSÉ CARLOS ALENCAR	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 37 a seguinte redação:

"Art. 37 Para apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, poderá ser aplicado fator de redução (FR) sobre o preço de venda.

§ 1º O fator de redução referido no caput será definido pela variação acumulada do Índice Nacional da Construção Civil – INCC, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, entre a data de compra e a data de venda do imóvel.

§ 2º....."

Justificação

A redação atual da Medida Provisória estabelece um Fator de Redução do ganho de capital na alienação de bem imóvel por pessoa física. A emenda apresentada faz duas alterações substanciais no texto.

A primeira delas refere-se a aplicação diferenciada do Fator de Redução. Aplicamos este fator ao preço de venda do imóvel, de forma a levar o preço de venda ao nível de preços do *período inicial (preço de compra)*, o que permite aferir o ganho real da operação, sem interferências de variações puramente nominais.

A segunda alteração diz respeito ao índice de desconto oferecido, o Índice Nacional da Construção Civil – INCC. O índice atual oferecido pelo governo é fixo em 0,35% ao mês. Sem dúvida não é um valor ideal, tanto porque a inflação nos últimos anos tem sido, em média, superior a esse valor, quanto porque a inflação é variável mês a mês. O INCC é o índice que reflete melhor a variação nos custos da construção, e por isso o mais indicado para indexar esse setor específico.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00163 MPV - 252

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
SENADORA LÚCIA VÂNIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 37 da MP nº 252, de 2005, fica acrescido do seguinte parágrafo 3º:

"Art. 37.....

§ 3º Na declaração de bens da pessoa física, relativa ao exercício de 2006, ano-base 2005, o custo de aquisição de bem imóvel, constante da declaração referente ao exercício de 2005, ano-base 2004, será atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período entre 1º de janeiro de 1996, ou a data de aquisição do bem, se posterior, e 31 de dezembro de 2005."

Justificativa

Se a Medida Provisória nº 252 é a "MP do Bem" e as anteriores foram as "MP's do Mal" e se o governo finalmente teve coragem de enfrentar as mazelas da tributação federal, revela-se necessário que as soluções sejam adotadas da maneira mais eficaz e plena possível.

O Congresso Nacional tem por obrigação ampliar e aperfeiçoar as propostas do Executivo, consubstanciadas na citada MP.

Trata-se de corrigir um caso clássico de tributação indevida e excessiva de supostos ganhos de capital, na venda de imóveis.

Os artigos 36 e 37 da MP nº 252/05 tratam da questão, mas não a enfrentam de frente. O verdadeiro problema reside no fato de que, desde 1996, os valores relativos ao custo de aquisição dos imóveis declarados não são atualizados. Essa lacuna legislativa gera, no momento de venda dos imóveis, um ganho de capital fictício e excessivo.

Na prática, essa distorção desestimula a venda do imóvel [illegible]

estímula o alienante a fazer constar, no instrumento contratual de compra e venda, um valor bem reduzido, de modo a afastar não só o ganho fictício, decorrente da não atualização, como também o eventual ganho de capital real.

A MP contém um paliativo, pois isenta apenas o ganho na venda de imóvel para compra de outros. A presente emenda propõe a solução completa e necessária para o verdadeiro problema, autorizando que o contribuinte atualize o valor dos imóveis em sua próxima declaração do IRPF (limitada à variação acumulada do INPC desde 1996), de modo a que, doravante, no caso de venda, pague IR apenas sobre o verdadeiro ganho de capital que vier a obter.

Além de coibir a prática nociva da menor valoração do preço dos imóveis vendidos, regra ora proposta estimulará, indiretamente, a expansão da construção civil em ritmo superior e mais rápido do que o previsto na "MP do Bem", com geração de emprego e renda.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00164 MPV - 252

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Dimas	066

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê nova redação ao art. 37 da Medida Provisória nº 252, de 2005, com se segue:

"Art. 37. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, o custo de aquisição de bem imóvel será atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Se o período compreendido desde a aquisição compreender anos em que o INPC ainda não era apurado, será adotado outro índice de preços equivalente, calculado pela Fundação Getúlio Vargas."

JUSTIFICAÇÃO

É preciso encontrar uma solução definitiva para que seja efetivamente justo e correto o tratamento tributário dispensado pelo IRPF à renda na alienação de bens imóveis. É preciso qualificar como ganho real e tributar apenas a diferença entre o valor de venda e o valor atualizado do imóvel. Não há como ignorar que remanesce uma inflação no País, felizmente baixa e decrescente, e que isso infla artificialmente o valor dos imóveis gerando, hoje, uma carga tributária injusta e absurda sobre os ganhos com tal alienação. Isto estimula práticas generalizadas e condenáveis de escrituração de valores de venda abaixo do realizado, ou, quando se quiser seguir fielmente a lei, muitos desistem da venda e assim simplesmente é desestimulado o setor da construção civil, que mais gera emprego no País. Se esta MP quiser ser mesmo a do Bem, é preciso resolver de uma vez por todas tal problema. Esta emenda corrige tal regra sem recriar a indexação monetária uma vez que a atualização monetária é bem restrita a um caso específico e justo.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00165 MPV - 252

data	proposição
21/06/2005	Medida Provisória nº 252, d 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 37 da MP nº 2005, a seguinte redação:

"Art. 37 .....

§ 1º O fator de redução referido no caput será determinado pela seguinte formula: FR = $1/1.00407^{M}$, onde "m" corresponde ao número de meses decorridos entre a data de aquisição do imóvel e a de sua alienação."

JUSTIFICAÇÃO

O texto tal como proposto propõe a depreciação dos imóveis em 25 anos (4% ao ano). A nossa emenda propõe a depreciação em 20 anos (5% ao ano), em consonância com o que estabelece o art. 18 da Lei nº 7.713, de 1988 para o período até dezembro de 1988.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00166 MPV - 252**

data 20/06/2005 — proposição **Medida Provisória nº 252/2005**

autor **ANTONIO CARLOS PANNUNZIO** — nº do prontuário

1 Supressiva 2. ( ) substitutiva 3 . modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252/2005

Art. 1 - O art. 37 da Medida Provisoria nº 252, de 16 de junho de 2005, fica acrescido do seguinte § 3º:

"§ 3º. Na declaração de bens da pessoa física, relativa ao exercício de 2006, ano-base 2005, o custo de aquisição de bem imóvel, constante da declaração referente ao exercício de 2005, ano-base 2004, será atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período entre 1º de janeiro de 1996, ou a data de aquisição do bem, se posterior, e 31 de dezembro de 2005."

JUSTIFICAÇÃO

Se a Medida Provisória nº 252/05 é a "MP do Bem" e as anteriores foram as "MP's do Mal" e se o governo finalmente teve coragem de enfrentar as mazelas da tributação federal, revela-se necessario que as soluções sejam adotadas ca maneira mais eficaz e plena possivel.

O Congresso Nacional tem por obrigação ampliar e aperfeiçoar as propostas do Executivo, consubstanciadas na citada MP.

Trata-se de corrigir um caso clássico de tributação indevida e excessiva de supostos ganhos de capital, na venda de imóveis.

Os artigos 36 e 37 da MP nº 252/05 tratam da questão, mas não a enfrentam de frente. O verdadeiro problema reside no fato de que, desde 1996, os valores relativos ao custo de aquisição dos imóveis declarados não são atualizados. Essa lacuna legislativa gera, no momento de venda dos imóveis, um ganho de capital ficticio e excessivo.

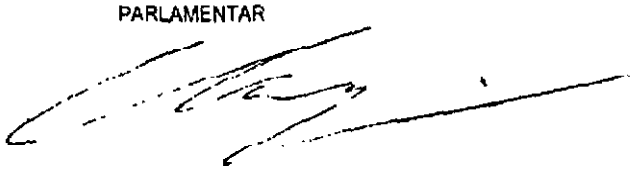
Na prática, essa distorção desestimula a venda do imóvel e, pior, estimula o alienante a fazer constar, no instrumento contratual de compra e venda, um valor bem reduzido, de modo a afastar não só o ganho ficticio, decorrente da não atualização, como também o eventual ganho de capital real.

A MP contém um paliativo, pois isenta apenas o ganho na venda de imóvel para compra de outros. A presente emenda propõe a solução completa e necessária para o verdadeiro problema, autorizando que o contribuinte atualize o valor dos imóveis em sua próxima declaração do IRPF (limitada à variação acumulada do INPC desde 1996), de modo a que, doravante, no caso de venda, pague IR apenas sobre o verdadeiro ganho de capital que vier a obter.

Além de coibir a prática nociva da menor valoração do preço dos imóveis vendidos, regra ora proposta estimulará, indiretamente, a expansão da construção civil em ritmo superior e mais rápido do que o previsto na "MP do Bem", com geração de emprego e renda.

Com esta emenda, a citada MP transformar-se-á em "Bem Melhor".

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00167 MPV - 252

Data: 21/06/05 **Proposição: MP 252/2005**

Autor: Deputado EDUARDO PAES **N.º Prontuário: 307**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01 **Artigo:** **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

Modifiquem-se as redações do caput e do §1°, do art. 37, da MP 252/2005:

Artigo. O caput e o §1°, do art. 37, da MP n.° 252/2005, passam a vigorar com as seguintes redações.

Art. 37 - Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, poderá ser aplicado fator de redução (FR) sobre o valor da alienação.

§1°. O fator de redução referido no caput será determinado pela seguinte fórmula: FR = 1 / 1,0035m, onde "m" corresponde ao número de meses decorridos entre a data de aquisição do imóvel e a de sua alienação.

Justificativa

A chamada MP do Bem pode ficar bem melhor se forem aperfeiçoadas muitas de suas regras, especialmente para tornar mais eficientes seus objetivos. É o caso da desoneração de ganhos de capital na alienação de imóveis. A redação original do artigo 37 na medida provisória pode levar ao entendimento equivocado de que o fator de redução (FR) deve ser aplicado sobre o valor do ganho de capital (diferença entre o valor da alienação e o valor da aquisição do bem imóvel), quando, em verdade, o que sofre a depreciação é o próprio imóvel e não o ganho de capital e, portanto, é sobre o valor de alienação do imóvel que deve ser aplicado o fator de redução para cálculo do ganho de capital. Portanto, é importante aprovar esta emenda para corrigir a redação e aperfeiçoar a proposta original do governo federal.

Assinatura

MEDIDA PROVISÓRIA nº 252, de 15 de junho de 2005	00168 MPV - 252

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Francisco Dornelles	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
20.06.2005	37	§ 1º			01/01

Emenda Modificativa:

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 37 da Medida Provisória nº 252, de 2005, nos seguintes termos:

"Art. 37. .....

§ 1º O fator de redução referido no caput será determinado pela seguinte fórmula: FR = 1 / $1{,}0050^{m}$, onde "m" corresponde ao número de meses decorridos entre a data de aquisição do imóvel e a de sua alienação."

JUSTIFICAÇÃO

O fator de redução do ganho de capital calculado, segundo a fórmula proposta no art. 37, em que o denominador seja expresso pelo exponencial $1{,}0035^{m}$, representa, para um período de doze meses, um multiplicador próximo de 0,9589. Isto equivale a menos de cinco por cento de redução do ganho de capital. Esse percentual está aquém das taxas inflacionárias pelas quais o país tem passado ao longo dos últimos anos.

Nesse contexto, propõe-se adotar fórmula em que o fator de redução seja determinado com um denominador expresso pelo exponencial $1{,}0050^{m}$. Nesse caso, o multiplicador será próximo de 0,9419, que representa, para um período de doze meses, redução de seis por cento, compatível com as taxas inflacionárias da atual economia brasileira.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 20 de junho de 2005

ASSINATURA

Emenda- 07a

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00169 MPV - 252

data	proposição
22.06.05	**Medida Provisória nº 252/05**

Autor	Nº do prontuário
Deputado GERVÁSIO SILVA	479

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 37 a seguinte redação:

"Art. 37 .....

§ 1º O fator de redução referido no caput será determinado pela seguinte fórmula: FR = 1/1,0045^m onde "m" corresponde ao número de meses decorridos entre a data de aquisição do imóvel e a de sua alienação.

.....

JUSTIFICATIVA

O § 1º do art. 37 da Medida Provisória estabelece que o fator de redução do ganho de capital apurado na venda de imóvel será de 0,35% ao mês. Uma inflação neste nível corresponde à 4,28% ao ano. Levando em conta que a inflação atual não tem atingido este nível nos últimos anos, mas tem sido sim maior, entendemos que este redutor deve ser elevado para 0,45% ao mês, a fim de se atingir, pelo menos, a inflação esperada para o ano que vem, cerca de 5,5%. Dessa forma, procura-se incentivar ainda mais o setor imobiliário.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00170 MPV - 252

data	proposição
21/06/05	MP 252/2005

autor	nº do prontuário
Deputado SILVIO TORRES	581

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ✖ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 37	Parágrafo §1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modificar a redação do caput e do § 1º do art. 37 da MP n. 252 de 2005 para a seguinte:

"Art. 37. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, poderá ser aplicado fator de redução (FR) sobre o valor da alienação.

§ 1º O fator de redução referido no caput será determinado pela seguinte fórmula: FR = 1 / 1,0035m, onde "m" corresponde ao número de meses decorridos entre a data de aquisição do imóvel e a de sua alienação.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A chamada MP do Bem pode ficar bem melhor se forem aperfeiçoadas muitas de suas regras, especialmente para tornar mais eficientes seus objetivos. É o caso da desoneração do ganhos de capital na alienação de imóveis. A redação original do artigo 37 na medida provisória pode levar ao entendimento equivocado de que o fator de redução (FR) deve ser aplicado sobre o valor do ganho de capital (diferença entre o valor da alienação e o valor da aquisição do bem imóvel), quando, em verdade, o que sofre a depreciação é o próprio imóvel e não o ganho de capital e, portanto, é sobre o valor de alienação do imóvel que deve ser aplicado o fator de redução para cálculo do ganho de capital. Portanto, é importante aprovar esta emenda para corrigir a redação e aperfeiçoar a proposta original do governo federal.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00171 MPV - 252

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Dimas	066

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 37	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo § 3º ao art. 37 da MP n.º 252, de 2005, com a seguinte redação:

"*Art. 37*.....

.....

§ 3º É facultado ao contribuinte, excepcionalmente, na declaração de bens relativa ao ano base de 2005, atualizar o valor de seu imóvel, em variação calculado sobre o valor declarado em 2004 que não pode superar a variação acumulada, entre 1996 e 2005, na média anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pelo IBGE."

....."

JUSTIFICAÇÃO

Se esta é a medida provisória do Bem, e as anteriores foram as do mal, se o governo federal finalmente teve coragem de enfrentar as mazelas da tributação federal, é preciso que as soluções sejam adotadas da maneira mais eficaz e plena possível. O Congresso tem por obrigação ampliar e aperfeiçoar as proposições apresentadas pelo Executivo nesta MP n. 252. Este é o caso clássico da tributação indevida e excessiva dos supostos ganhos de capital na venda de imóveis. Os artigos 36 e 37 da medida tratam do problema, porém, não o enfrentam de frente - o verdadeiro problema está no fato de que, desde 1996, o valor dos imóveis declarados não são atualizados e, no momento em que eventualmente são vendidos, isso fatalmente gera um ganho de capital, fictício e excessivo. Na prática, isto desestimula a venda do imóvel ou, o pior, estimula que seja feito declarando-se um valor bem reduzido, de modo a encobrir o ganho fictício, decorrente da não atualização, como também o eventual ganho de capital real. A MP apresenta um paliativo - isenta apenas o ganho na venda de imóvel para compra de outro. Esta emenda propõe a solução completa e necessária para o verdadeiro problema – autorizar que o contribuinte atualize o valor dos imóveis em sua próxima declaração do IRPF (limitada à variação acumulada do INPC desde 1996), de modo que, doravante, no caso de sua venda, pague IR apenas sobre o verdadeiro ganho de capital que virá a obter. Além de coibir a prática danosa da menor valoração do preço dos imóveis vendidos, tal regra estimulará, indiretamente, uma expansão da construção civil em ritmo superior e mais rápido do que o previsto na MP do Bem, que, com esta emenda, se transformará em Bem Melhor.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00172 MPV - 252

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Paes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 3º ao art. 37 da Medida Provisória nº 252, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 37.....

.....

§ 3º Na declaração de bens da pessoa física, relativa ao exercício de 2006, ano-base 2005, o custo de aquisição de bem imóvel, constante da declaração referente ao exercício de 2005, ano-base 2004, será atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período entre 1º de janeiro de 1996, ou a data de aquisição do bem, se posterior, e 31 de dezembro de 2005."

JUSTIFICAÇÃO

Se a Medida Provisória nº 252/05 é a "MP do Bem" e as anteriores foram as "MP's do Mal" e se o governo finalmente teve coragem de enfrentar as mazelas da tributação federal, revela-se necessário que as soluções sejam adotadas da maneira mais eficaz e plena possível.

O Congresso Nacional tem por obrigação ampliar e aperfeiçoar as propostas do Executivo, consubstanciadas na citada MP.

Trata-se de corrigir um caso clássico de tributação indevida e excessiva de supostos ganhos de capital, na venda de imóveis.

Os artigos 36 e 37 da MP nº 252/05 tratam da questão, mas não a enfrentam de frente. O verdadeiro problema reside no fato de que, desde 1996, os valores relativos ao custo de aquisição dos imóveis declarados não são atualizados. Essa lacuna legislativa gera, no momento de venda dos imóveis, um ganho de capital fictício e excessivo.

Na prática, essa distorção desestimula a venda do imóvel e, pior, estimula o alienante a fazer constar, no instrumento contratual de compra e venda, um valor bem reduzido de modo a afastar não só o ganho fictício decorrente da não atualização, como também o eventual

ganho de capital real.

A MP contém um paliativo, pois isenta apenas o ganho na venda de imóvel para compra de outros. A presente emenda propõe a solução completa e necessária para o verdadeiro problema, autorizando que o contribuinte atualize o valor dos imóveis em sua próxima declaração do IRPF (limitada à variação acumulada do INPC desde 1996), de modo a que, doravante, no caso de venda, pague IR apenas sobre o verdadeiro ganho de capital que vier a obter.

Além de coibir a prática nociva da menor valoração do preço dos imóveis vendidos, regra ora proposta estimulará, indiretamente, a expansão da construção civil em ritmo superior e mais rápido do que o previsto na "MP do Bem", com geração de emprego e renda.

Com esta emenda, a citada MP transformar-se-á em "Bem Melhor".

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00173 MPV - 252

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR SÉRGIO GUERRA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o parágrafo 3º ao art. 37 da MP nº 252, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 37.....

§ 3º É facultado ao contribuinte, excepcionalmente, na declaração de bens relativa ao ano base de 2005, atualizar o valor de seu imóvel, em variação calculada sobre o valor declarado em 2004 que não pode superar a variação acumulada, entre 1996 e 2005, na média anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pelo IBGE."

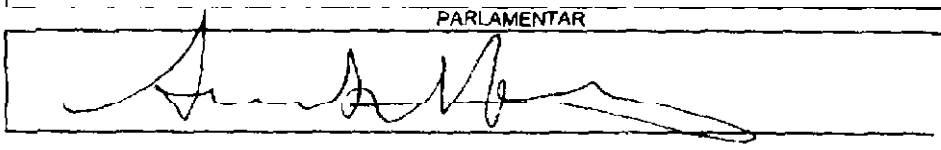
Justificativa

Se esta é a "MP do Bem", e as anteriores foram as do mal, e se o governo federal finalmente teve coragem de enfrentar as mazelas da tributação federal, é preciso que as soluçoes sejam adotadas da maneira mais eficaz e plena possível. O Congresso tem por obrigação ampliar e aperfeiçoar as proposições apresentadas pelo Executivo nesta MP nº 252. Este é o caso clássico da tributação indevida e excessiva dos supostos ganhos de capital na venda de imóveis. Os artigos 36 e 37 da medida tratam do problema, porém, não o enfrentam de frente - o verdadeiro problema está no fato de que, desde 1996, o valor dos imóveis declarados não são atualizados e, no momento em que eventualmente são vendidos, isso fatalmente gera um ganho de capital, fictício e excessivo. Na prática, isto desestimula a venda do imóvel ou, o pior, estimula que seja feito declarando-se um valor bem reduzido, de modo a encobrir o ganho fictício, decorrente da não atualização, como também o eventual ganho de capital real. A MP apresenta um paliativo - isenta apenas o ganho na venda de imóvel para compra de outro. Esta emenda propõe a solução completa e necessária para o verdadeiro problema - autorizar que o contribuinte atualize o valor dos imóveis em sua próxima declaração do IRPF (limitada à variação acumulada do INPC desde

1996), de modo que, doravante, no caso de sua venda, pague IR apenas sobre o verdadeiro ganho de capital que virá a obter. Além de coibir a prática danosa da menor valoração do preço dos imóveis vendidos, tal regra estimulará, indiretamente, uma expansão da construção civil em ritmo superior e mais rápido do que o previsto na "MP do Bem", que, com esta emenda, se transformará em "Bem Melhor".

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00174 MPV - 252

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº n.º 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
DEP. LOBBE NETO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo ao capítulo VIII, da MP nº 252 de 2005, com a seguinte redação:

Art. 37-A Os valores dos limites das tabelas progressivas, mensal e anual, incidentes sobre os rendimentos de Pessoas Físicas, bem assim os respectivos limites de deduções, serão atualizados anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB, entre o segundo e o terceiro exercício financeiro anterior àquele em que serão observados.

Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará até o décimo quinto dia útil anterior ao início de cada exercício financeiro as tabelas atualizadas com base na variação anual apurada e publicada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, até aquela data.

Em conseqüência, acrescente-se novo artigo ao capítulo XIII e novo parágrafo ao art. 73, do capítulo XIV, respectivamente, da mesma MP, a saber:

"Art. 72-A No primeiro exercício financeiro em que for aplicado o disposto no art. 37-A, as tabelas serão atualizados, excepcionalmente, pela variação acumulada do PIB, entre o exercício de 2002 e o segundo exercício financeiro anterior, dela deduzida, em cada caso, as atualizações já realizadas desde aquele exercício."

.....

"Art. 73 .....

Parágrafo único. O disposto no art. 37-A produz efeito a partir do primeiro exercício financeiro seguinte ao de sua promulgação, já se aplicando nele (também) o disposto no art. 72-A."

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 252 precisa ser ampliada para também contemplar os contribuintes pessoas físicas, de modo que possa realmente ser chamada de uma medida benéfica à sociedade brasileira. Não há como chamar de MP do Bem uma medida tributária que não beneficia

grande parte da população brasileira, que não são empresários, muito menos de grande porte.

A emenda apresenta uma proposta simples e direta – que os valores das faixas das tabelas do IRPF sejam corrigidas todo o ano, automaticamente, levando em conta a variação nominal do PIB, oficialmente calculado pelo IBGE, no segundo anterior em que for aplicado. Se já estivesse valendo, os valores da tabela mensal, e a anual, do IRPF, aplicadas em 2005 já teriam sido corrigidos (em relação a 2004) pela variação oficial do PIB nominal entre 2002 e 2003.

Destacamos que é dada uma defasagem de um ano para aplicação de uma correção que leva em conta a variação do tamanho da economia brasileira (seja por conta da inflação implícita, seja por conta do crescimento econômico real), porque o IBGE só divulga oficialmente seu primeiro cálculo amplo do valor do PIB de um ano em torno de outubro do ano seguinte. Não é demais registrar que tal ano de defasagem beneficia o Fisco federal, que ainda ganha um ano aplicando a tabela antiga e as autoridades econômicas podem se preparar para adaptar o orçamento a uma arrecadação que seja mais justa, e não a situação atual em que se aumenta a carga de trabalhadores e microempresários ignorando que seus salários são reajustados e suas vendas crescem como o resto da economia.

Chamamos a atenção que a proposta tomou cuidado de evitar a volta da indexação monetária; por isso, a referência proposta não é a inflação passada, mas sim a variação do valor do PIB. Aliás, tal prática já é adotada no sistema fiscal brasileiro, por força de regra prevista em emenda constitucional – caso da aplicação compulsória de recursos federais no sistema único de saúde.

É preciso que o bem chegue a todos os contribuintes, não apenas aos grandes empresários. Esta emenda transforma discurso em realidade, com propostas concretas e objetivas para evitar a elevação contínua da carga tributária. O trabalhador e o empresário brasileiro saberão que, ao menos em relação ao imposto de renda, não ficará a mercê da boa vontade do chefe do Executivo Federal para atualizar os valores das tabelas e intervalos que definem o tributo que paga mensalmente.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00175 MPV - 252

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR SÉRGIO GUERRA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo ao capítulo VIII (DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA) da MP nº 252, de 2005, e, em conseqüência, acrescente-se novo artigo ao capítulo XIII (DAS DISPOSIÇÕES GERAIS) e novo parágrafo ao art. 73, do capítulo XIV (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), respectivamente, da mesma MP, a saber:

"Art. 37-A. Os valores dos limites das tabelas progressivas, mensal e anual, incidentes sobre os rendimentos de Pessoas Físicas, bem assim os respectivos limites de deduções, serão atualizados anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB, entre o segundo e o terceiro exercício financeiro anterior àquele em que serão observados.

Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará até o décimo quinto dia útil anterior ao início de cada exercício financeiro as tabelas atualizadas com base na variação anual apurada e publicada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, até aquela data.

.....

"Art. 72-A. No primeiro exercício financeiro em que for aplicado o disposto no art 37-A, as tabelas serão atualizadas, excepcionalmente, pela variação acumulada do PIB, entre o exercício de 2002 e o segundo exercício financeiro anterior, dela deduzida, em cada caso, as atualizações já realizadas desde aquele exercício."

.....

"Art. 73 .....

Parágrafo único. O disposto no art. 37-A produz efeito a partir do primeiro exercício financeiro seguinte ao de sua promulgação, já se aplicando nele também o disposto no art. 72-A."

Justificativa

A MP nº 252 precisa ser ampliada para também contemplar os contribuintes pessoas físicas, de modo que possa realmente ser chamada de uma medida benéfica à sociedade brasileira. Não há como chamar de "MP do Bem" uma medida tributária que não beneficia grande parte da população brasileira, que não são empresários, muito menos de grande porte.

A emenda apresenta uma proposta simples e direta: que os valores das faixas das tabelas do IRPF sejam corrigidos todo ano, automaticamente, levando em conta a variação nominal do PIB, oficialmente calculado pelo IBGE, no segundo anterior em que for aplicado. Se já estivesse valendo, os valores da tabela mensal, e a anual, do IRPF, aplicadas em 2005, já teriam sido corrigidos (em relação a 2004) pela variação oficial do PIB nominal entre 2002 e 2003.

Destacamos que é dada uma defasagem de um ano para aplicação de uma correção que leva em conta a variação do tamanho da economia brasileira (seja por conta da inflação implícita, seja por conta do crescimento econômico real), porque o IBGE só divulga oficialmente seu primeiro cálculo amplo do valor do PIB de um ano em torno de outubro do ano seguinte. Não é demais registrar que o ano de defasagem beneficia o Fisco Federal, que ainda ganha um ano aplicando a tabela antiga; já as autoridades econômicas podem se preparar para adaptar o orçamento a uma arrecadação que seja mais justa, e não a situação atual em que se aumenta a carga de trabalhadores e microempresários ignorando que seus salários são reajustados e suas vendas crescem como o resto da economia.

Chamamos a atenção que a proposta tomou cuidado de evitar a volta da indexação monetária; por isso, a referência proposta não é a inflação passada, mas sim a variação do valor do PIB. Aliás, tal prática já é adotada no sistema fiscal brasileiro, por força de regra prevista em emenda constitucional - caso da aplicação compulsória de recursos federais no sistema único de saúde.

É preciso que o bem chegue a todos os contribuintes, não apenas aos grandes empresários. Esta emenda transforma discurso em realidade, com propostas concretas e objetivas para evitar a elevação contínua da carga tributária. O trabalhador e o empresário brasileiro saberão que, ao menos em relação ao imposto de renda, não ficará a mercê da boa vontade do chefe do Executivo Federal para atualizar os valores das tabelas e intervalos que definem o tributo que paga mensalmente.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00176 MPV - 252

Data: 21/06/05 **Proposição: MP 252/2005**

Autor: Deputado EDUARDO PAES **N.º Prontuário: 307**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01 **Artigo:** **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

Inclua-se onde couber, no Capítulo VIII, da MP 252/05, o artigo abaixo com a seguinte redação:

Art. Inclua-se o art. 37-A, no Capítulo VIII, da MP 252/2005.

Art. 37-A. Os valores dos limites das tabelas progressivas, mensal e anual, incidentes sobre os rendimentos de Pessoas Físicas, bem assim os respectivos limites de deduções, serão atualizados anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB, entre o segundo e o terceiro exercício financeiro anterior àquele em que serão observados.

Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará até o décimo quinto dia útil anterior ao início de cada exercício financeiro as tabelas atualizadas com base na variação anual apurada e publicada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, até aquela data.

JUSTIFICATIVA

A MP n. 252 precisa ser ampliada para também contemplar os contribuintes pessoas físicas, de modo que possa realmente ser chamada de uma medida benéfica à sociedade brasileira. Não há como chamar de MP do Bem uma medida tributária que não beneficia grande parte da população brasileira, que não são empresários, muito menos de grande porte.

A emenda apresenta uma proposta simples e direta – que os valores das faixas das tabelas do IRPF sejam corrigidas todo o ano, automaticamente, levando em conta a variação nominal do PIB, oficialmente calculado pelo IBGE, no segundo anterior em que for aplicado. Se já estivesse valendo, os valores da tabela mensal, e a anual, do IRPF, aplicadas em 2005 já teriam sido corrigidos (em relação à 2004) pela variação oficial do PIB nominal entre 2002 e 2003.

Destacamos que é dada uma defasagem de um ano para aplicação de uma correção que leva em conta a variação do tamanho da economia brasileira (seja por conta da inflação implícita, seja por conta do crescimento econômico real), porque o IBGE só divulga oficialmente seu primeiro cálculo amplo do valor do PIB de um ano em torno de outubro do ano seguinte. Não é demais registrar que tal ano de defasagem beneficia o Fisco federal, que ainda ganha um ano aplicando a tabela antiga e as autoridades econômicas podem se preparar para adaptar o orçamento a uma arrecadação que seja mais justa, e não a situação atual em que se aumenta a carga de trabalhadores e microempresários ignorando que seus salários são reajustados e suas vendas crescem como o resto da economia.

Chamamos a atenção que a proposta tomou cuidado de evitar a volta da indexação monetária; por isso, a referência proposta não é a inflação passada, mas sim a variação do valor do

PIB. Aliás, tal prática já é adotada no sistema fiscal brasileiro, por força de regra prevista em emenda constitucional – caso da aplicação compulsória de recursos federais no sistema único de saúde.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

É preciso que o bem chegue a todos os contribuintes, não apenas aos grandes empresários. Esta emenda transforma discurso em realidade, com propostas concretas e objetivas para evitar a elevação continua da carga tributária. O trabalhador e o empresário brasileiro saberá que, ao menos em relação ao imposto de renda, não ficará a mercê da boa vontade do chefe do Executivo Federal para atualizar os valores das tabelas e intervalos que definem o tributo que paga mensalmente.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00177 MPV - 252

data	proposição	nº do prontuário
22/06/2005	Medida Provisória nº 252/2005	

autor
CARLOS MELLES

1 ⇨ Supressiva 2. ⇨ Substitutiva 3 ⇨ Modificativa 4. X Aditiva 5. ⇨ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira no Capítulo IX o seguinte Artigo:

O Inciso I, do § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 10.925, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" – cerealista que exerça as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar ou comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;"

Justificativa:

Corrigir distorções do mercado de café.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV - 252 00178

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252/2005

autor	nº do prontuário
CARLOS MELLES	

1 ⇨ Supressiva 2. ⇨ Substitutiva 3 ⇨ Modificativa 4. X Aditiva 5. ⇨ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira no Capítulo IX o seguinte Artigo:

O § 6º, do artigo 8º, da Lei nº 10.925, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se também produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial."

Justificativa:

Corrigir distorções do mercado de café.

PARLAMENTAR

MPV - 252

00179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
21/06/05	MP 252/2005

autor	nº do prontuário
Deputado SILVIO TORRES	581

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de novo artigo, onde couber, no Capítulo IX "Da Contribuição Para o PIS/PASEP e da COFINS, na seguinte forma:

Art. --- O Artigo 2º da Lei 10.209, de 2001, que *institui o Vale-Pedágio*, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo 2º:

"§ 1º Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, o embarcador ou a pessoa jurídica a ele equiparada, nos termos do art. 1º, poderá deduzir, do imposto de renda devido, valores equivalentes a 25% até 31 de dezembro de 2006, a 15% no ano de 2007, 10% no ano de 2008 e 5% no ano de 2009, do valor das despesas comprovadamente realizadas e utilizadas no período-base, com a compra do Vale-Pedágio obrigatório, na forma em que dispuser o regulamento desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Vale-Pedágio foi fruto de reivindicação do setor de transporte rodoviário de cargas, especialmente dos autônomos, para que o valor do pedágio fosse claramente assumido pelo proprietário da carga, o chamado embarcador, evitando que seja descontado do valor do frete, já muito aviltado.

Não obstante a sua instituição pela Lei nº 10.209, de 2001, e seu aprimoramento pela Lei nº 10.561, de 2002, e estar disponível para aquisição em todo o território nacional por sistemas habilitados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, a verdade é que o Vale-Pedágio "não pegou", uma vez que a sua fiscalização não se tem demonstrado eficaz e, possivelmente, o custo e o esforço para torná-la eficaz pode ser inviável.

Diante disto, propõe-se que se aplique ao Vale-Pedágio os mesmos instrumentos que se demonstraram eficazes na implantação do Vale-Transporte e do Vale-Refeição, ou seja, incentivo fiscal. Neste caso, porém, o incentivo fiscal seria de natureza transitória, pois há um convencimento, por parte dos envolvidos no assunto, que estimulada a sua adoção, os próprios embarcadores verificarão na prática as suas vantagens e continuarão a utilizá-lo após o término do incentivo.

O não fornecimento do Vale-Pedágio ao transportador, especialmente ao autônomo, leva muitos deles a optar pelo uso de rodovias não pedagiadas, que na maior parte das vezes não são adequadas ao veículo, por suas dimensões ou peso, danificando o pavimento, pondo em risco os demais usuários e lindeiros, causando prejuízo a ele próprio transportador, bem como às concessionárias de rodovias pela diminuição do volume de tráfego que passa pelas praças de pedágio.

Do ponto de vista do Governo, deve se ter em vista que o montante deste incentivo não é relevante, se comparado com o dano que os veículos que fogem das rodovias pedagiadas causam às rodovias sob sua administração direta.

Deve ser considerado, ainda, que as concessões de rodovias, além de desobrigar o Governo do ônus da manutenção, operação e melhorias das rodovias transferidas à administração privada, trouxe lhe uma nova fonte de receita, que somente no ano de 2004, alcançou o montante de R$570 milhões, sendo R$380 milhões federais e R$ 190 milhões municipais.

Portanto, a compra incentivada do vale pedágio com o aumento do tráfego dos caminhões nas rodovias concedidas, além dos benefícios já mencionados trará como conseqüência o aumento das respectivas receitas tributárias, federais e municipais.

SENADO FEDERAL Fl. 380

PARLAMENTAR

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00180

DATA	PROPOSIÇÃO
20/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 2005

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☑ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o Art. 40º da Medida Provisória nº 252-2005, alterando se o inciso XXVI, do artigo 10, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 40. Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"XXVI – as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédio destinado à venda, prestação de serviços de administração de imóveis e de condomínios edilícios..

JUSTIFICAÇÃO

A incidência não-cumulativa da contribuição da COFINS, com o aumento da alíquota de 3% para 7,6%, para o segmento de serviços imobiliários, integrantes da cadeia produtiva da Construção Civil Imobiliária, trará grande aumento de carga tributária para este setor que é um dos maiores empregadores do país.

O problema maior está em que o custo da mão-de-obra (que gira em mais de 40% do custo total da empresa) não confere crédito da COFINS, pois a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em seu art. 3º, § 2º, veda o crédito relativo a mão-de-obra paga a pessoa física. Com isto, embora a lei atribua o mecanismo da não-cumulatividade, haverá substancial aumento de carga tributária relativa à COFINS.

Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil Imobiliária, mantém uma onerosa tributação para o consumidor final devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão-de-obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, parágrafo 2, Lei 10.833/2003).

Portanto, além das outras hipóteses previstas na lei, em que se mantém a tributação da COFINS com base na legislação anterior (de 3% sobre a receita bruta), também devem ser incluídas as atividades relativas à construção civil, inclusive como forma de atender os objetivos da economia nacional no que diz com o fomento de atividades com preponderante capacidade geradora de empregos, como é o caso típico da construção civil.

Por fim, a inclusão das atividades de prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis, de

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Administração de imóveis e de administração de condomínios edilícios visa também a promover o aquecimento do mercado imobiliário, que passa por profundas dificuldades.
Isto porque, estes segmentos incluídos ao inciso XX do Art. 10, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, *representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil* Imobiliária e geram 1.033.209 empregos diretos, tomando-se por base o RAIS 2000.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV - 252

00181

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
22 / 06 / 05	Medida Provisória nº 252 / 2005

Autor	Nº Prontuário
Deputado Carlos Eduardo Cadoca	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ✱ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	40			

TEXTO

Dê-se ao artigo 40 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 a seguinte redação:

"Art. 40. Os arts. 6º, 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

.....

IV - prestação de serviços públicos de saneamento básico.

.....

Art. 10.....

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 30 de outubro de 2003;

"Art. 15.....

*V - nos incisos VI, IX a XXVI do **caput** e no §§ 1º e 2º do art. 10;*

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os serviços industriais de utilidade publica, sem dúvida, o saneamento básico se constitui no mais essencial, com evidentes impactos positivos na qualidade de vida, na saúde, no meio ambiente e o desenvolvimento. Universalizar esses serviços, segundo estimativas recentes do próprio Governo Federal, para um cenário de 20 anos (entre 2000 e 2020), demandaria investimentos médios anuais da ordem de R$8,9 bilhões, equivalentes a mais de 0,6% do PIB, ou cerca de R$178 bilhões no período, a preços históricos. Hoje esses valores são ainda maiores, em função dos investimentos em montante inferior nos últimos anos e das variações de preços.

O setor tem sido capaz de investir, na média dos últimos anos, cerca de R$3,0 bilhões anuais, ou 0,25% do PIB. Nos melhores anos, os investimentos não alcançaram 0,40% do PIB.

Para agravar a situação, nos últimos dois anos os serviços de saneamento foram brutalmente onerados pelo aumento da carga tributária. Somente em relação ao PIS e à COFINS, as estimativas apontam que, em 2005, as empresas de saneamento contribuirão com cerca de R$1,1 bilhão ao Tesouro Nacional, ou 7,15% de sua receita operacional bruta. Em 2004, enquanto o Governo Federal investiu pouco mais de R$200 milhões em saneamento básico, com recursos do OGU, o setor recolheu cerca de R$950 milhões em PIS e COFINS. Ou seja, ao contrário do que deveria ocorrer, o saneamento básico é que está subsidiando o Governo Federal.

No total, os impostos e taxas aplicadas ao setor consomem cerca de 19% da receita anual, ou seja, em cada ano, os usuários pagam mais de 2 meses de tarifas somente para cobrir impostos.

Assim, o objetivo da universalização exige a redução da carga tributária incidentes sobre o setor, além de outras medidas, tais como a ampliação de crédito e de valores orçamentários, de aumento da eficiência, de reestruturação tarifária, etc.

Outros setores foram beneficiados com a redução de tributos, inclusive do PIS e da COFINS, muitos deles não tão essenciais quanto o saneamento básico.

Adicionalmente às justificativas apresentadas, acrescento também documento da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais – AESBE sobre a matéria:

NECESSIDADE DE REVISÃO DA NOVA REGULAMENTAÇÃO DO PIS-PASEP/COFINS E IMPACTOS SOBRE AS EMPRESAS ESTADUAIS DE SANEAMENTO BÁSICO

1. As empresas estaduais de saneamento básico, existentes em 25 Estados, são responsáveis pela prestação de 77% dos serviços de abastecimento de água – 98 milhões de pessoas, e por 55% dos serviços de esgotamento sanitário – 42 milhões de pessoas. Atendem 3921 municípios, dos quais 3358 (86%) com população inferior a 50 mil habitantes. Estas empresas atendem também 80,3% dos municípios mais pobres do país (municípios prioritários do Programa Fome Zero).
2. Nos últimos anos, as empresas têm feito um considerável esforço de aumento de eficiência, com redução dos custos controláveis e aumento de produtividade. Entretanto, as receitas vêm decaindo e termos reais, no total, por cliente e por metro cúbico de água faturada. A queda de receita tem origem em diversos fatores, como a redução do consumo – em função da migração de usuários de faixas de consumo superiores para outras inferiores e redução do tamanho das famílias, a queda da renda das famílias – que leva a pressões políticas e sociais por reajustes tarifários inferiores às taxas de inflação, etc.

Segundo a última Pesquisa de Orçamento Familiar – POF/IBGE, relativa ao ano de 2003, os gastos mensais médios das famílias com saneamento básico se situava em R$13,85 (0,77% do gasto total). Em 1996, na POF/IBGE anterior, o gasto mensal médio das famílias era de R$13,13 (1,16% do gasto total).

3. Não há, entre os serviços industriais de utilidade pública, outro serviço mais essencial do que os de saneamento básico. As externalidades geradas sobre a saúde pública, o meio ambiente e a qualidade de vida são incontestáveis. Água potável, necessariamente, deve integrar a noção de cesta básica alimentar
4. Os serviços de saneamento básico são de caráter universal. Apesar dos grandes avanços verificados nas últimas décadas (entre 1970 e 2000, 92 milhões de pessoas foram incorporadas às redes urbanas de água, e 66 milhões aos sistemas de coleta de esgotos), há ainda um déficit importante a superar. Estudos do próprio Governo Federal indicam necessidades anuais médias de investimentos, por vinte anos, próximas de R$10 bilhões. Atualmente, o investimento médio anual se situa em R$3 bilhões. Para cumprir com o objetivo da universalização em 20 anos, é necessário, pois, triplicar os investimentos. Isso requer esforço considerável de todos: Sociedade, Governos, Prestadores de Serviços e Usuários.
5. Um dos aspectos importantes da equação financeira necessária ao alcance da meta da universalização dos serviços se refere à carga tributária incidente. Em 2003, o Governo Federal, por meio da mensagem nº 362 de 31/07/2003, vetou, dentre outros, os incisos X e XI do Artigo 3º e os itens 7.14 e 7.15 da Lista de Serviços, relativos à Lei Complementar nº 116 de 31/07/2003, considerando que "*A incidência o imposto sobre serviços de saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitários e congêneres, bem como sobre serviços de tratamento e purificação de água, **não atende ao interesse público**. A tributação poderia comprometer o objetivo do Governo em universalizar o acesso a tais serviços básicos. O desincentivo que a tributação acarretaria ao setor teria como conseqüência de longo prazo aumento nas despesas no atendimento da população atingida pela falta de acesso a saneamento básico e água tratada*".
6. Entretanto, recentes alterações na legislação tributária relativa ao PIS e à COFINS elevaram sobremaneira a carga tributária das empresas de saneamento, subtraindo recursos necessários aos esforços do setor, inclusive do próprio Governo Federal, para ampliação dos investimentos. A Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004, dando nova redação ao inciso V do Art. 3º da Lei nº 10.833 de 29/12/2003, suprimiu a possibilidade de se descontar créditos calculados em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos na apuração dos valores devidos ao PIS e a COFINS.
7. Não obstante, em seu art. 31 vedou, a partir de 1º de agosto de 2004, "*o desconto dos créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637 de 30/12/2002 e 10.833 de 30/12/2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004*".
8. As empresas do setor de saneamento têm, como característica, a necessidade de elevados dispêndios em investimentos, ou seja, níveis de ativo imobilizado extremamente altos, gerando altos valores de depreciação e amortização. Ademais, estas empresas constituem um segmento cuja estrutura de capital apresenta considerável participação de recursos de terceiros para suportar os investimentos anteriormente mencionados, o que, conseqüentemente, gera volumosos desembolsos de juros. Assim as alterações contidas na Lei 10.865 acarretam significativo aumento na carga tributária do setor, conforme a tabela abaixo. Enquanto as receitas nominais cresceram 41,1% entre 2004 e 2001, a COFINS subiu 162,8%, e o PIS/PASEP subiu 183,9%. As duas contribuições representavam

4,07% da receita operacional bruta das empresas em 2001. Em 2004, representarão 7,7%. Isso significa um aumento real de 89%.

TABELA – EVOLUÇÃO DOS GASTOS PIS/PASEP E COFINS
sobre as empresas estaduais de saneamento básico

PIS e COFINS sobre empresas estaduais de saneamento básico	PERÍODO							
	2001		2002		2003		2004 - PREVISTO	
	VALORES	BASE	VALORES	AH	VALORES	AH	VALORES	AH
COFINS	330 761 201,44	100,00	395 282 810,34	119,51	411 486 939,71	124,41	869 262 931,39	262,81
PIS/PASEP	71 527 055,77	100,00	87 770 180,72	122,71	170 064 600,19	237,76	203 054 562,34	283,90
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	9 870 281 520,29	100,00	10 979 961 940,05	111,24	13 082 033 696,35	132,54	13 929 412 316,25	141,12
COFINS - % SOBRE RECEITA	3,35	100,00	3,60	107,49	3,15	93,87	6,24	186,22
PIS/PASEP - % SOBRE RECEITA	0,72	100,00	0,80	110,31	1,30	179,39	1,46	201,17

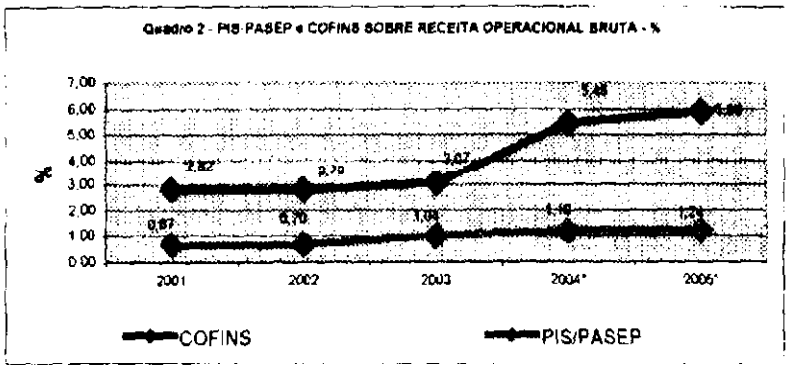
fonte: dados de balanço 2001-2003; projeções de balanço 2004

9. As projeções para o ano de 2004 apontam que a contribuição das empresas estaduais de saneamento básico ao PIS/PASEP e COFINS somará cerca R$1,07 bilhão, ou seja, aproximadamente R$503 milhões a mais em relação às alíquotas anteriores (até 2003).
10. Tal medida trará, necessariamente, impactos sociais negativos, quer pela redução de investimentos, quer pela elevação das tarifas. Vale lembrar que este montante, transferido de serviços públicos essenciais, subtrairá recursos equivalentes ao atendimento de mais de 460.000 famílias com abastecimento de água. Este valor é ainda superior aos recursos alocados pelo Governo Federal, com recursos do OGU, no programa de saneamento ambiental em regiões metropolitanas.
11. Em assim sendo, a manutenção do texto contraria, por conseguinte, a intenção do Governo Federal, declarada por meio da Mensagem nº 362 de 31/07/2003, em desonerar o saneamento, impossibilitando, desta forma, que mais recursos sejam canalizados para os investimentos que se fazem necessários à sua universalização. Mais ainda, contraria e posterga ainda mais os objetivos da sociedade brasileira, e do próprio Governo Federal: universalizar os serviços de saneamento até o ano 2020.
12. Assim, urge a revisão e redução da tributação sobre as empresas estaduais de saneamento básico, particularmente em relação ao PIS/PASEP e à COFINS.

Em outro documento, mais recente, a mesma associação destaca o aumento da carga tributária sobre o saneamento básico, contrapondo-a à redução significativa dos gastos federais em saneamento básico, conforme o extrato abaixo:

AUMENTO DA CARGA TRIBUTÁRIA SOBRE O SANEAMENTO BÁSICO

Mais grave ainda e no sentido contrário das necessidades do setor, não só os investimentos fiscais em saneamento vêm caindo, como vem subindo significativamente a tributação imposta aos prestadores de serviços de saneamento básico, particularmente o PIS-PASEP/CONFINS. No ano de 2001, as empresas estaduais de saneamento básico recolheram cerca de R$348,6 milhões, ou seja, valor equivalente a 21% dos recursos fiscais federais investidos no setor. Em 2004, se todos os valores empenhados até 31/10/2004 forem pagos até 31/12/2004 (R$266,2 milhões), as empresas estaduais terão recolhido, somente de PIS-PASEP/COFINS, cerca de R$923,5 milhões, ou 3,5 vezes mais do que o conjunto do setor terá recebido como investimentos federais não onerosos. As projeções para 2005 são ainda piores: os valores de PIS-PASEP/COFINS das empresas estaduais devem alcançar R$1.090 milhões (7,14% do faturamento estimado do setor), como demonstra o Quadro 2.



Entre 2001 e 2005, aumento real do pagamento das contribuições PIS-PASEP/COFINS nas empresas estaduais de saneamento terá alcançado 105%, atingindo R$1.090 milhões, ou 7,14% da receita operacional bruta estimada das empresas.

Ademais, uma série de outros impostos são incidentes sobre os serviços de saneamento básico, como o IPI e o ICMS sobre produtos, materiais e equipamentos utilizados na prestação dos serviços e na execução de obras e instalação de equipamentos. Embora os serviços de saneamento não sejam tributados pelo ICMS, os insumos o são, como energia elétrica, comunicações e produtos químicos. Se somados estes e outros tributos incidentes sobre o setor, cerca de 19% de toda a receita anual das empresas prestadoras dos serviços de saneamento são consumidos com impostos. Ou seja, a cada ano, os usuários dos serviços pagam o equivalente a 2,3 meses de tarifas apenas para cobrir tributos (impostos, taxas e contribuições)[1].

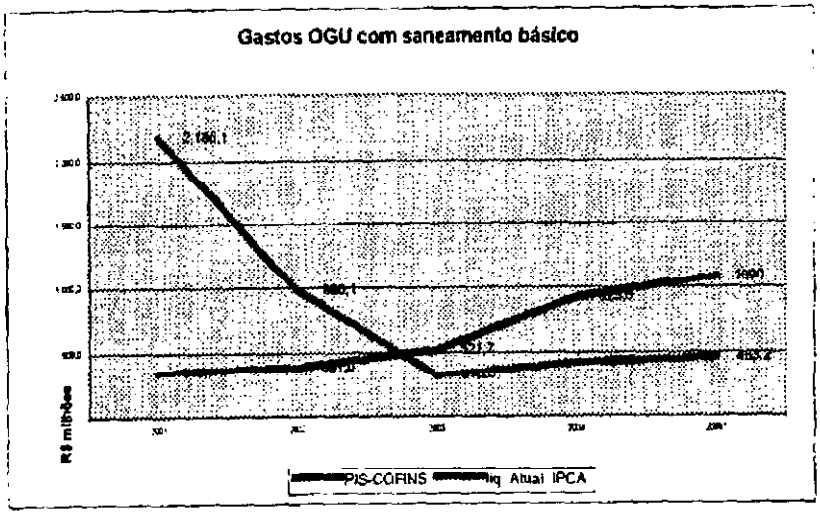
Alguns insumos importantes têm também sofrido fortes majorações em seus preços nos últimos anos. Os gastos com energia elétrica e com produtos químicos – insumos fundamentais para o tratamento e distribuição de água, por cada metro cúbico de água produzido, subiram mais de 70% nos últimos anos. Recentemente, materiais muito utilizados na realização das obras também tiveram fortes aumentos de preços, como os derivados de aço e ferro – tubos, bombas, etc. – e de resinas plásticas – tubos e conexões de PVC, que acumulam altas reais de até 180% nos últimos três anos.

O Governo Federal, ao invés de criar condições para ampliação dos investimentos, com um marco regulatório que incentive investimentos, aumentando os seus investimentos fiscais, para atender às famílias, municípios e regiões mais pobres do país, onde se concentra o déficit e onde as tarifas não cobrem os custos e os investimentos, reduz significativamente os seus investimentos e aumenta os impostos sobre o setor. Em 2003 e 2004, enquanto os impostos subiram, caíram os investimentos fiscais.

Assim, o saneamento, que necessita de subsídios e subvenções para cumprir com seus objetivos sociais – a universalização, em especial, o atendimento dos mais pobres, ao invés de recebe-los, vem subsidiando o Governo Federal, o que fica evidenciado no Quadro 3.

---

[1] Vale lembrar que os serviços de saneamento básico **não** são tributados pelo ISSQN e pelo ICMS. Do total de tributos pagos pelo setor, 85% são federais.



Enquanto caem de forma acentuada os gastos orçamentários da União em saneamento, triplicam os valores pagos de PIS-PASEP/COFINS pelas empresas estaduais. Hoje, ao contrário do que deveria ocorrer, o saneamento subsidia o Governo Federal.

Com base no exposto, creio ser importante a aprovação da emenda que ora proponho.

ASSINATURA

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00182

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3 X modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art.4º - Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - .....

.....

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil;"

.....

.....

XXVII - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda;

.....

"Art.15 - .....

.....

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e no §§ 1º e 2º do art. 10;

JUSTIFICATIVA

A primeira alteração da redação do inciso XX do artigo 10 da lei 10.833/03, para que fique suprimida a limitação de prazo para que as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil possam

beneficiar do sistema cumulativo, instituído pela legislação anterior, mais precisamente pela Lei 9.718/98.

Caso a atividade passe a se sujeitar ao regime não cumulativo, o setor passará a responder a uma carga tributária excessiva, haja vista que é uma atividade exclusivamente prestadora de serviços e as hipóteses de creditamento previstas na Lei 10.833 não são suficientes para minimizar o impacto da majoração das alíquotas instituídas para o PIS (de 0,65% para 1,65%) e para a COFINS (de 3% para 7,6%), já que essas hipóteses foram criadas para beneficiar o setor das indústrias.

Estudos econômicos realizados comprovam que se adotado o regime não cumulativo para a construção civil, a majoração implicará em um aumento real na carga tributária superior a ordem de 40%, o que gerará questionamentos judiciais por poder ferir o princípio da capacidade tributária.

Um outro ponto que corrobora a eliminação do prazo é a demora que um empreendimento imobiliário leva para ser planejado, aprovado e executado. Primeiro, o empreendedor deve fazer uma pesquisa e análise do terreno para certificar-se que o empreendimento não apresentará obstáculos para ser aprovado nos órgãos competentes; depois, deve passar pelos órgãos ambientais, que, por sua vez, podem também exigir condutas que demandem a prorrogação de sua aprovação; e, após aprovado, levará, no mínimo, dois anos para ser executado.

Como se pode verificar pelas justificativas acima, é um processo de longa maturação, fato que corrobora com o pedido da supressão de prazo limitando a utilização do sistema cumulativo.

A segunda alteração diz respeito às atividades imobiliárias, mais precisamente as de incorporação, loteamento e construção de imóvel para venda. Cabe-nos ponderar que as atividades em questão são justamente atividades que decorrem da atividade da construção civil e não há razão a justificar o tratamento diferenciado estabelecido ao setor imobiliário.

PARLAMENTAR

MPV - 252

00183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252/2005

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 40	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 40 da Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 Os art. 6º, 10 e 15 da Lei n.º 10.833, de 2003, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art.6º.....

IV – prestação de serviços públicos de saneamento básico."

JUSTIFICAÇÃO

Os prestadores de serviço público, especialmente aqueles atrelados ao saneamento básico, vêm sofrendo no decorrer dos últimos anos um aumento significativo da carga tributária o que tem acarretado grandes dificuldades para o setor.

Em recente pesquisa constatou-se que cerca de 7,15% (sete vírgula quinze por cento) de sua receita bruta tem sido comprometida com o pagamento de tributos relativos a COFINS.

Assim, a isenção do referido tributo possibilitará o "desafogamento" das prestadoras de serviços de saneamento básico o que incentivará a universalização dos serviços, com melhoria da qualidade de vida da população brasileira.

PARLAMENTAR

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00184

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005.

autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO GOMES	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a **alteração** do art. 40 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, modificando o art. 10, inciso VIII, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003; bem como **inclusão** de artigo à referida Medida Provisória para alterar o art. 8º, inciso VIII, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, consignando-se, em ambos os casos, a expressão *"e das atividades de energia elétrica"*, com a seguinte redação:

"Art. 40. Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10. (...)

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica;"

"Art. ____. O inciso VIII, do art. 10, da Lei 10.833/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

'VIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica;"

JUSTIFICAÇÃO

A energia elétrica constitui-se no fator de produção essencial a qualquer atividade produtiva e de consumo. Com sua geração, matérias-primas são criadas, produtos beneficiados e, sobretudo, a população brasileira tem acesso a aparelhos e utensílios de especial significado nas atividades do cotidiano.

Em linhas gerais: com a energia, promove-se não apenas o desenvolvimento econômico do País, mas permite que todas as classes sociais (incluídas as menos favorecidas) tenham acesso, por exemplo, à informação via TV.

Se é assim, torna-se indispensável à adoção de políticas tarifárias que, no caso concreto, beneficia todos os segmentos da sociedade brasileira

No entanto, tem se verificado um crescimento desmesurado na tributação no setor.

Para se ter idéia, quase 40% (quarenta por cento) da conta de energia elétrica destina-se ao pagamento de tributos e encargos.

Estudos da ABRADEE demonstram que, entre 1998 e 2004, houve variação de aproximadamente 540% dos encargos setoriais no setor, além de 184,2% de tributos, comprometendo sobremaneira os ganhos de eficiência da distribuição.

As alterações no PIS e na COFINS, por meio das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, contribuirão para o impacto nas tarifas: segundo dados dos estudiosos do setor, as novas regras representam novo aumento de até 2% nas contas de energia elétrica.

A conseqüência das recentes modificações preocupa a sociedade brasileira: o aumento na conta de energia elétrica contraria a modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847/04 e 10.848/04, amplia a inadimplência dos consumidores (especialmente aquelas famílias mais carentes) e inibe novos investimentos por parte das concessionárias de energia elétrica.

Isso sem falar que a energia elétrica integra a infra-estrutura nacional, juntamente com o segmento de telecomunicações, que já teve o mesmo pleito apreciado e aprovado por esse Parlamento Nacional, por meio das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Daí porque, amparado no princípio da isonomia (CF, art. 5°), nada mais justo do que estender os mesmos benefícios ao setor elétrico.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente.

Sala das Sessões, de de 2005.

PARLAMENTAR

EDUARDO GOMES
Deputado Federal

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00185

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005.

autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO GOMES	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a **inclusão** de inciso ao art. 40 da Medida Provisória nº 252, modificando o art. 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003; bem como artigo à referida Medida Provisória para alterar o art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 40. Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. (...)

XXVII - as receitas decorrentes de operações relativas a energia elétrica celebradas com os consumidores das classes residencial, rural, poder público, iluminação pública e serviços públicos."

"Artº ___O art. 8º, da Lei nº 10.637/02, passa a vigorar acrescido do inciso XII com a seguinte redação:

XII - as receitas decorrentes de operações relativas a energia elétrica celebradas com os consumidores das classes residencial, rural, poder público, iluminação pública e serviços públicos ."

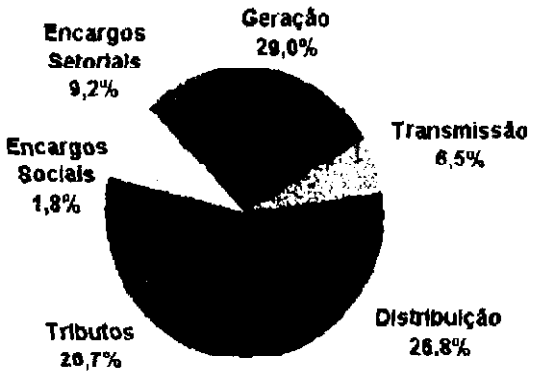
JUSTIFICATIVA:

O impacto da elevação dos impostos e contribuições na tarifa de energia elétrica

Os gastos com energia elétrica consomem 5% do orçamento das famílias com rendimento *per capita* de até 1 salário mínimo por mês (30% da população) e 2,5% do orçamento familiar do brasileiro segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) do IBGE de 2003. As tarifas de energia elétrica vêm sendo

oneradas com o aumento sistemático de tributos e encargos setoriais nos últimos cinco anos. Atualmente estes itens correspondem a 37,7% do total da Receita do Setor de Distribuição de Energia Elétrica, ou seja, R$ 29 bilhões em 2004.

Composição da Tarifa em 2004*



Fonte: Balanço de 26 empresas de distribuição disponíveis na CVM
(*) Esses dados referem-se ao segmento de distribuição

Os tributos tiveram uma elevação de 184% no período de 1998 a 2004, sendo que o PIS e a COFINS foram os principais responsáveis por esse aumento. De acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), entre 2004 e 2005 houve um aumento de 93% do PIS e da COFINS nos reajustes de 7 distribuidoras de energia elétrica, os quais podem ser observados no quadro a seguir.

Empresa	Geração	Transmissão	Distribuição	Encargos Setoriais	PIS/ Cofins	ICMS	Reajuste médio conta de luz
ENERGIPE	12,32%	6,97%	11,62%	18,36%	139,17%	17,16%	18,84%
COELCE	18,04%	0,67%	8,55%	17,34%	51,56%	14,43%	23,10%
COELBA	8,20%	-2,14%	8,55%	17,82%	141,15%	13,61%	23,51%
RGE	26,18%	1,74%	19,86%	20,82%	93,47%	24,26%	14,68%
AES SUL	4,94%	1,42%	22,41%	11,91%	43,79%	12,01%	4,12%
CEMAT	3,63%	-10,06%	7,26%	23,82%	94,46%	9,26%	9,21%
CEMIG	12,28%	3,11%	22,04%	-10,53%	74,46%	14,97%	21,24%
CELPE	44,95%	-9,91%	-12,49%	20,88%	115,65%	17,40%	33,13%
Média	**15,52%**	**-1,02%**	**10,97%**	**14,80%**	**92,99%**	**15,39%**	**17,84%**

Fonte: Aneel

Em média, as tarifas de energia elétrica serão acrescidas de 2 % com a aplicação das Leis 10.637/02 e 10.833/03, sendo que os consumidores afetados com estas mudanças são aqueles que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se, ainda, que este efeito vai de encontro ao objetivo maior da

modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848, recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

A importância da energia elétrica para o bem estar da população

Atualmente, 97% dos lares brasileiros têm energia elétrica, o serviço público de maior abrangência do país. Em 2008, 100% dos lares estarão iluminados. Para que os 170 milhões de consumidores residenciais de energia elétrica não sejam onerados com este efeito, é imprescindível que a prestação dos serviços de energia elétrica para estes consumidores sejam excetuados da aplicação das disposições dos arts. 1º a 6º da Lei nº 10.637, de 2002, e dos arts. 1º a 8º da Lei nº 10.833, de 2003.

Mais ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica também para os consumidores das classes poder público, iluminação pública e serviço público, como a salvo do alcance da majoração da alíquota, é forma inequívoca de contemplar benefícios que revertam diretamente para a própria população.

O benefício ora pleiteado para o setor elétrico já foi concedido a outros serviços públicos (telecomunicações e transportes), a serviços essenciais (educação e saúde) e até mesmo a serviços não essenciais contemplados na Lei 10.865/04 (telemarketing, telecobrança, serviços de hotelaria e feiras, edição de periódicos, serviços de aeronaves de uso agrícola, obras de construção civil), e todos eles em extensão mais ampla, uma vez que atinge todos os usuários.

Ressaltamos que o setor de distribuição de energia elétrica gera mais de 110 mil empregos, e é responsável por 2,2 % do PIB e por 11 % do total da arrecadação de ICMS do Brasil.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente.

Sala das Sessões, de de 2005.

PARLAMENTAR

EDUARDO GOMES
Deputado Federal

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00186

MEDIDA PROVISÓRIA 252 DE 15 DE JUNHO DE 2005

Autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO GOMES	

1 (V) Supressiva 2 (V) substitutiva 3 modificativa 4 (V) aditiva 5 (V) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	Inclusão			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

EMENDA - Inserir o inciso XXVII na redação do art. 40 da MP 252/2005, para manter as receitas de novos empreendimentos do setor elétrico nas normas da legislação anterior.

A atual redação do art. 40 da referida MP está assim elaborada:

Art. 40. Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 30 de outubro de 2003;

....." (NR)

"Art. 15. .....

.....

nos incisos VI, IX a XXVI do caput e no §§ 1º e 2º do art. 10;

....." (NR)

Proposta de nova redação do art. 40 da MP 252/2005:

Art. 40. Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

as receitas relativas as atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 30 de outubro de 2003;

....." (NR)

as receitas decorrentes de venda de energia elétrica oriunda de empreendimentos que entrarem em operação a partir de 1º de janeiro de 2005;

....." (NR)

"Art. 15 .....

.....

nos incisos VI, IX a XXVII do caput e no §§ 1º e 2º do art. 10;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA:

O Setor Elétrico Brasileiro vem sendo substancialmente onerado com os constantes aumentos da carga tributária, em total desarmonia com a necessidade de investimentos em novos empreendimentos.

Outros setores de infra-estrutura foram desonerados, tais como transporte e telecomunicação, ao serem excluídos do regime de tributação não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS e, assim, tributam suas receitas à alíquota global de 3,65%, enquanto o setor elétrico, de importância indiscutível para a sociedade e que tem na modicidade tarifária um dos principais objetivos do novo modelo, teve suas receitas submetidas à alíquota global de 9,25%. A possibilidade de descontar créditos, que fundamenta o regime de tributação não-cumulativa, praticamente inexiste na geração de energia elétrica. Enquanto a geração de a energia de origem hidrelétrica tem a água como principal insumo, a energia termelétrica utiliza insumos com tributação reduzida a alíquota 0 (zero), cujo desconto de crédito está vedado pela Lei nº 10.833/2003.

Ademais, o setor elétrico necessita grandes investimentos em sua expansão e a exclusão das receitas dos novos empreendimentos da tributação não-cumulativa, a exemplo de diversos outros setores, representa um fator motivador para os investidores, além de coadunar com a modicidade tarifária inserida no novo modelo do setor.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 / 06 / 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV - 252
00187

MEDIDA PROVISÓRIA 252 DE 15 DE JUNHO DE 2005

Autor	nº de prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☑ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

EMENDA - Inserir o inciso XXVII na redação do art. 40 da MP 252/2005, para manter as receitas de novos empreendimentos do setor elétrico nas normas da legislação anterior.

A atual redação do art. 40 da referida MP está assim elaborada:

Art. 40. Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 30 de outubro de 2003;

....." (NR)

"Art. 15. .....

.....

nos incisos VI, IX a XXVI do caput e no §§ 1º e 2º do art. 10;

....." (NR)

Proposta de nova redação do art. 40 da MP 252/2005:

Art. 40. Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 30 de outubro de 2003;

....." (NR)

as receitas decorrentes de venda de energia elétrica oriunda de empreendimentos que entrarem em operação a partir de 1º de janeiro de 2005;

....." (NR)

"Art. 15. .....

.....

nos incisos VI, IX a XXVII do caput e no §§ 1º e 2º do art. 10;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA:

O Setor Elétrico Brasileiro vem sendo substancialmente onerado com os constantes aumentos da carga tributária, em total desarmonia com a necessidade de investimentos em novos empreendimentos.

Outros setores de infra-estrutura foram desonerados, tais como transporte e telecomunicação, ao serem excluídos do regime de tributação não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS e, assim, tributam suas receitas à alíquota global de 3,65%, enquanto o setor elétrico, de importância indiscutível para a sociedade e que tem na modicidade tarifária um dos principais objetivos do novo modelo, teve suas receitas submetidas à alíquota global de 9,25%. A possibilidade de descontar créditos, que fundamenta o regime de tributação não-cumulativa, praticamente inexiste na geração de energia elétrica. Enquanto a geração de a energia de origem hidrelétrica tem a água como principal insumo, a energia termelétrica utiliza insumos com tributação reduzida a alíquota 0 (zero), cujo desconto de crédito está vedado pela Lei nº 10.833/2003.

Ademais, o setor elétrico necessita grandes investimentos em sua expansão e a exclusão das receitas dos novos empreendimentos da tributação não-cumulativa, a exemplo de diversos outros setores, representa um fator motivador para os investidores, além de coadunar com a modicidade tarifária inserida no novo modelo do setor.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 / 06 / 2005

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00188

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252

autor	nº do prontuário
Senador Fernando Bezerra	

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 40	Parágrafo	Inciso XXVII	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao **Art. 40** da Medida Provisória, o **Inciso XXVII**, no **Art. 10** da Lei Nº 10.833, de 2003.e, altera-se o **inciso V**, do **Art. 15** da mesma Lei.

Art. 10.

.....

.....

XXVII – as receitas, recebidas até 31 de dezembro de 2006, decorrentes das atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado a venda.

Art. 15

.....

.....

V – nos incisos VI, IX a XXVII do caput e no §§ 1º e 2º do Art.10.

JUSTIFICATIVA

Quando da edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que alteraram, respectivamente, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, inaugurando a sistemática da não-cumulatividade para referidos tributos, o legislador, em um primeiro momento, deixou de relacionar as atividades de construção civil dentre aquelas contempladas com a manutenção do antigo regime de recolhimento do PIS e da COFINS.

No entanto, com a edição da Lei 10.865/2004, o legislador entendeu de excluir, também, as receitas decorrentes da construção civil da nova sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS, com a introdução na Lei 10.833/2003 do seguinte dispositivo:

> ***"Art. 10 – Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigente anteriormente a esta lei,*** *não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*
>
> ...
>
> **XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, até 31 de dezembro de 2006;"** grifos nossos.

Contudo, em relação à área imobiliária, apesar da óbvia constatação de que as receitas advindas da incorporação imobiliária são decorrentes da construção civil, estando, portanto, sob a incidência da sistemática anterior da cumulatividade, a Receita Federal (IN 458/04) passou a tributar

a atividade imobiliária sob a sistemática nova, da não-cumulatividade, como se suas receitas fossem completamente apartadas e desvinculadas da atividade de construção em si.

Ora, existem duas formas de incorporação imobiliária, a por administração e a por empreitada. Na incorporação imobiliária por administração, também conhecida por incorporação a preço de custo, a incorporadora vende ao comprador uma fração ideal do terreno (onde será feita a obra). Posteriormente, o condomínio de construção, constituído pelos adquirentes das frações ideais, contrata a construção da obra conforme projeto e memorial de incorporação devidamente aprovados. Não é este o tipo de incorporação que trataremos no presente caso, pois nesta modalidade o incorporador é mero prestador de serviços, não auferindo *receita bruta da venda de unidade imobiliária*, mas simples *receita de prestação de serviços*.

No entanto, na incorporação imobiliária por empreitada, conhecida como incorporação a preço fechado, o incorporador compra o terreno, contrata o arquiteto e o engenheiro, registra a incorporação no Cartório de Registro de Imóveis, edifica o prédio e vende a unidade pronta e acabada. Na atividade de incorporação imobiliária por empreitada, o incorporador celebra com o promitente-comprador um contrato de venda e compra de unidade imobiliária, porque foi ele próprio que tratou de todas as etapas anteriores da edificação da unidade imobiliária, até, evidentemente, a construção da unidade imobiliária a ser entregue. Aufere, assim, o incorporador, nesta modalidade, *receita bruta da venda de unidades imobiliárias*, e, nesses termos, as receitas passaram a ser enquadradas pela Receita Federal como tributáveis sob o regime não-cumulativo.

Porém, a Lei 4.591/64, em seu art. 28, ao definir atividade de incorporação por empreitada ou a preço fechado, considera *incorporação imobiliária a* atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações compostas de unidades autônomas.

Assim, só há incorporaçao porque se pressupõe a construção de bem que ainda não existe, mas que o incorporador comprometeu-se contratualmente a entregar em determinada data futura. A Atividade de incorporação imobiliária, portanto, pressupõe para a sua consecução a construção do bem, o que leva a irrefutável conclusão que receita por ela gerada é, *por definição legal, receita* decorrente da atividade de construção civil.

Mesmo considerando que a incorporação por empreitada é uma atividade de construção civil, ou no mínimo, atividade decorrente da construção civil, é fato incontroverso o entendimento divergente da Receita Federal nesse sentido, o que acaba por comprometer seriamente o setor, ao tributá-lo de forma mais onerosa, com um aumento de alíquota da ordem de 150%.

A majoração excessiva da carga tributária do setor imobiliário acaba por refletir diretamente nos cidadãos que almejam conquistar a casa própria, vez que o aumento dos tributos aumenta o custo da produção, o que acaba sendo repassado ao preço final dos imóveis.

Isso sem falar no sensível recuo nas operações do setor imobiliário, justamente nesse momento, em que o próprio Governo Federal vem a reconhecer a relevante contribuição do setor para o crescimento sustentado com inclusão social, emprego e distribuição de renda, propondo medidas de estímulo à indústria da construção, tais como aquelas instituídas por meio da MP do Bem (MP 252/05).

Tendo em vista que a Lei 10.833/03, em seu inciso XX, já excluiu, expressamente, a execução de obras de construção civil do regime da não-cumulatividade e diante da inexorável interface entre a atividade de incorporação imobiliária e a construção civil em si, é que se propõe a presente alteração, cujo único objetivo é o tratamento isonômico dessas duas atividades, mediante a exclusão da incorporação imobiliária, revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, e construção de prédio destinado à venda do sistema da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, tal qual a atividade correlata da construção civil.

PARLAMENTAR

Senador Fernando Bezerra

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00189

data	proposição
	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 40º	Parágrafo	Inciso VII	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir no Artigo 40º da presente Medida Provisória:

Os Artigos 10º e 15º da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação

"Artigo 10º.....

XVII – as receitas auferidas por empresas de informática, decorrentes das atividades de instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática;"

"Artigo 15º.....

I – nos incisos VI, IX a XXVII do Caput e no § § 1º e 2º do Art. 10º

.....

JUSTIFICAÇÃO

As empresas formais de serviços de instalação, manutenção e assistência técnica de hardware foram penalizadas pelo novo PIS/COFINS já que seus custos de produção são basicamente mão de obra. Além disso, a nova sistemática incentivou as empresas que utilizam o artifício de contratar micro empresas para reduzir encargos trabalhistas e que passaram a ter uma vantagem adicional frente às empresas formais.

PARLAMENTAR

MPV - 252

EMENDA Nº 00190

(à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, onde couber, os seguintes artigos, dando-lhe a numeração devida:

"Art. ... O inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 8º .....

.....

VIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica (NR)"

"Art. ... O inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 10 .....

.....

VIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 38% do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas

pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor, de aproximadamente 1,5% com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda, que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se, ainda, que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848, recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo do aumento da carga tributária ocorrido em qualquer das etapas que integram o setor de energia (de geração, de comercialização, de transmissão e de distribuição), torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1° a 6° da Lei n° 10.637, de 2002, e dos arts. 1° a 8° da Lei n° 10.833, de 2003, é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

Sala da Comissão,

Senador RODOLPHO TOURINHO

MPV - 252
00191

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
21/06/2005	MEDIDA PROVISÓRIA 252, DE 15 DE JUNHO DE 2005

Autor	nº do prontuário
Senador Valdir Raupp	

1 ● Supressiva 2. ● substitutiva 3. ● modificativa 4. X aditiva 5. ● Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória nº 252, de 15 de Junho de 2005, modificando o inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para abranger a expressão "e das atividades de energia elétrica", na forma seguinte:

Artº ___O inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637/02, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica";

Artº ___O inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica";

JUSTIFICATIVA:

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a *industrial, comercial e rural*, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito *mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores* módicos. Atualmente 32% do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor,

de aproximadamente 1,5% com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda, que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se, ainda, que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848, recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo do aumento da carga tributária ocorrido em qualquer das etapas que integram o setor de energia (de geração, de comercialização, de transmissão e de distribuição), torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º da Lei nº 10.637, de 2002, e dos arts. 1º a 8º da Lei nº 10.833, de 2003, é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho 2005

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00192

Data	Proposição
22/06/2005	MEDIDA PROVISÓRIA 252, DE 2005

Autor	nº do prontuário
Deputado MOREIRA FRANCO – PMDB/RJ	316

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória nº 252, de 15 de Junho de 2005, modificando o inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para abranger a expressão "e das atividades de energia elétrica", na forma seguinte:

Artº ___O inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637/02, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica";

Artº ___O inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica";

JUSTIFICATIVA:

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 32% do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor, de aproximadamente 1,5% com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda, que não se beneficiam dos créditos tributários.

Acrescente-se, ainda, que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848, recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo do aumento da carga tributária ocorrido em qualquer das etapas que integram o setor de energia (de geração, de comercialização, de transmissão e de distribuição), torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1° a 6° da Lei n° 10.637, de 2002, e dos arts. 1° a 8° da Lei n° 10.833, de 2003, é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00193

Data	proposição
21/06/2005	MEDIDA PROVISÓRIA 252, DE 15 DE JUNHO DE 2005

Autor	nº do prontuário
Deputado ELISEU RESENDE	232

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória nº 252, de 15 de Junho de 2005, modificando o inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para abranger a expressão "e das atividades de energia elétrica", na forma seguinte:

Artº ___O inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637/02, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica";

Artº ___O inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica";

JUSTIFICATIVA:

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 38% do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor, de aproximadamente 1,5% com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda, que não se beneficiam dos créditos tributários.

Acrescente-se, ainda, que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848, recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo do aumento da carga tributária ocorrido em qualquer das etapas que integram o setor de energia (de geração, de comercialização, de transmissão e de distribuição), torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º da Lei nº 10.637, de 2002, e dos arts. 1º a 8º da Lei nº 10.833, de 2003, é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00194

data	proposição
21/06/2005	Medida Provisória nº 252/2005

autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1 ☞ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. ..... O inciso XX, do artigo 10, da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 8o:

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se que o regime anterior da cumulatividade do PIS e COFINS, relativamente às receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, seja prorrogado até 31 de dezembro de 2010, vez que o prazo atualmente estabelecido na legislação finda em 31 de dezembro de 2006.
Isso porque os prazos e os produtos envoltos nos projetos do setor da construção e do imobiliário são de longa maturação: 4 meses, no mínimo, para a pesquisa de terreno e perfil do empreendimento; 12 meses para elaboração do projeto, aprovação na Prefeitura e registro no Cartório de Registro de Imóvel; com mais 24 meses, em média, para a execução da obra em si, totalizando aproximadamente 40 meses ou 3,3 anos, envolvendo desde a prospecção do terreno até a entrega das unidades comercializadas.
Como qualquer empreendimento imobiliário somente pode ser comercializado após o registro no cartório competente, o que leva no mínimo, 16 meses, e, tendo em vista que a grande maioria das vendas das unidades imobiliárias são financiadas pelas próprias construtoras, num prazo de 60 meses, esse benefício fiscal instituído em prazo inferior ao proposto não contempla o setor da construção.

BRASILIA, 22 DE JUNHO 2005

PARLAMENTAR

DEP. EDUARDO SCIARRA

MPV - 252

Emenda nº 00195

Medida Provisória 252, de 15 de junho de 2005 que Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica e dá outras providências.

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. ..... O inciso XX, do artigo 10, da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º;
>
> **XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil.**

JUSTIFICATIVA

Propõe-se que o regime anterior da cumulatividade do PIS e COFINS, relativamente às receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, seja em caráter permanente, sem fixação de qualquer prazo de vigência ou permanência nesse regime, como ocorre hoje vez que tais receitas encontram-se atreladas ao regime anterior somente até 31 de dezembro de 2006.

Os prazos e os produtos envoltos nos projetos do setor da construção e do mercado imobiliário são de longa maturação: 4 meses, no mínimo, para a pesquisa de terreno e perfil do empreendimento; 12 meses para elaboração do projeto, aprovação na Prefeitura e registro no Cartório de Registro de Imóvel; com mais 24 meses, em média, para a execução da obra em si, totalizando aproximadamente 40 meses ou 3,3 anos, envolvendo desde a prospecção do terreno até a entrega das unidades comercializadas. Como qualquer empreendimento imobiliário somente pode ser comercializado após o registro no cartório competente, o que leva no mínimo, 16 meses, e, tendo em vista que a grande maioria das vendas das unidades imobiliárias são financiadas pelas próprias construtoras, num prazo de 60 meses, o benefício fiscal instituído em prazo exíguo não contempla o setor da construção e do imobiliário.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005

Senador Efraim Morais

396

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00196

DATA	PROPOSIÇÃO
22/06/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005, modificando o inciso VIII , do art. 8.º, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e inciso VIII art. 10, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para abranger a expressão "das atividades de energia elétrica", na forma seguinte:

Art. - O inciso VIII, do art. 8.º da Lei 10.637/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica";
Art. - O inciso VIII, do art. 10 da Lei 10.833/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
"VII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica".

JUSTIFICATIVA

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.
Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 37% do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor de aproximadamente 1,5% com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se ainda que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847/2004 e 10.848/2004 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.
De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo da carga tributária, torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.
Mais, ainda contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota , não se lhes aplicando as disposições dos art. 1.º a 8.º da Lei 10.833, de 2003, é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00197

data	proposição
21/06/2005	Medida Provisória nº 252/2005

autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

MODIFIQUE-SE O INCISO XXVI, DO ARTIGO 10, DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 40 Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"XXVI – as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédio destinado à venda, prestação de serviços de administração de imóveis e de condomínios edifícios;

JUSTIFICAÇÃO

A incidência não cumulativa da contribuição da COFINS, com o aumento da alíquota de 3% para 7,6%, para o segmento de serviços imobiliários, integrantes da cadeia produtiva da Construção Civil Imobiliária, trará grande aumento de carga tributária para este setor que é um dos maiores empregadores do país.

O problema maior está em que o custo da mão-de-obra (que gira em mais de 40% do custo total da empresa) não confere crédito da COFINS, pois a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em seu art. 3º, § 2º, veda o crédito relativo à mão-de-obra paga à pessoa física. Com isto, embora a lei atribua o mecanismo da não-cumulatividade, haverá substancial aumento da carga tributária relativa à COFINS.

Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil Imobiliária, mantém uma onerosa tributação para o consumidor final devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão de obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, parágrafo 2 Lei 10.833/2003).

Portanto, além das outras hipóteses previstas na lei, em que se mantém a tributação da COFINS com base na legislação anterior (de 3% sobre a receita bruta), também devem ser incluídas as atividades relativas à construção civil, inclusive como forma de atender os objetivos da economia nacional no que diz com o fomento de atividades com preponderante capacidade geradora de empregos, como é o caso típico da construção civil.

Por fim, a inclusão das atividades de prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis, de administração de imóveis e de administração de condomínios edifícios visa também a promover o aquecimento do mercado imobiliário, que passa por profundas dificuldades.

Isto porque, estes segmentos incluídos ao inciso XX do Art. 10, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil Imobiliária e geram 1.033.209 empregos diretos, tomando-se por base o RAIS-2000.

Brasília, 21 junho 2005

PARLAMENTAR

DEPUTADO FEDERAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00198

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
21/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

.....

XXVI – ao sistema de consórcios de bens móveis duráveis e imóveis.

JUSTIFICATIVA

O sistema de consórcio está submetido aos mesmos rigores da fiscalização, normatização e controle pelo Banco Central do Brasil estabelecidos às instituições financeiras, entretanto, as alíquotas são diferentes, onerando demasiadamente o setor, que como o financeiro viabilizam crédito ao consumo, na medida em que ambos possibilitam aquisição de veículos, caminhões, imóveis, eletroeletrônicos e outros bens .Assim, é imprescindível a adoção da presente medida para resgatar a isonomia entre setores.

A título de exemplo, os Bancos e instituições financeiras têm uma carga de 4,65% (Cofins 4,0% + Pis de 0,65%), enquanto o sistema de consórcio tem uma carga amplamente superior, chegando a 9,25% (Cofins 7,6% + Pis de 1,65%).

Portanto a carga de PIS/COFINS para o consórcio é superior a 4,6% em relação ao sistema financeiro, ou com diferencial de 98,9% entre um setor e outro nas duas atividades atuando no mesmo mercado e geridas pelo Banco Central do Brasil, inviabilizando o setor de consórcios com esta alta carga.

ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY

MPV - 252

00199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
22/06/04	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252 , DE 15 DE JUNHO 2005.

Autor	nº do prontuário
Deputado _Sandro Mabel	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, modificando o art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 10º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Artº ___O art. 8º, da Lei nº 10.637/02, passa a vigorar acrescido do inciso XII com a seguinte redação:

"XII - as receitas decorrentes de operações relativas a energia elétrica celebradas com os consumidores das classes residencial, rural, poder público, iluminação pública e serviços públicos ."

Artº ___O art. 10º , da Lei nº 10.833/03, passa a vigorar acrescido do inciso XXVI com a seguinte redação:

"XXVII - as receitas decorrentes de operações relativas a energia elétrica celebradas com os consumidores das classes residencial, rural, poder público, iluminação pública e serviços públicos

JUSTIFICATIVA:

O impacto da elevação dos impostos e contribuições na tarifa de energia elétrica

Os gastos com energia elétrica consomem 5% do orçamento das famílias com rendimento per capita de até 1 salário mínimo por mês (30% da população) e 2,5% do orçamento familiar do brasileiro segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) do IBGE de 2003. As tarifas de energia elétrica vêm sendo oneradas com o aumento sistemático de tributos e encargos setoriais nos últimos cinco anos. Atualmente estes itens correspondem a 37,7% do total da Receita do Setor de Distribuição de Energia Elétrica, ou seja, R$ 29 bilhões em 2004.

Os tributos tiveram uma elevação de 184% no período de 1998 a 2004, sendo que o PIS e a COFINS foram os principais responsáveis por esse aumento. De acordo com a Agencia Nacional de Energia Elétrica (Aneel), entre 2004 e 2005 houve um

NO F E

aumento de 93% do PIS e da Cofins nos reajustes de 7 distribuidoras de energia elétrica.

Em média, as tarifas de energia elétrica serão acrescidas de 2,5% com a aplicação das Leis 10.637/02 e 10.833/03 sendo que os consumidores afetados com estas mudanças são aqueles que não se beneficiam dos créditos tributários,. Acrescente-se, ainda, que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848, recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

A importância da energia elétrica para o bem estar da população

Atualmente, 97% dos lares brasileiros têm energia elétrica, o serviço público de maior abrangência do país. Em 2008, 100% dos lares estarão iluminados. Para que os 170 milhões de consumidores residenciais de energia elétrica não sejam onerados com este efeito, é imprescindível que a prestação dos serviços de energia elétrica para estes consumidores sejam excetuados da aplicação das disposições dos arts. 1º a 6º da Lei nº 10.637, de 2002, e dos arts. 1º a 8º da Lei nº 10.833, de 2003.

Mais ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica também para os consumidores das classes poder público, iluminação pública e serviço público, como a salvo do alcance da majoração da alíquota, é forma inequívoca de contemplar benefícios que revertam diretamente para a própria população.

O benefício ora pleiteado para o setor elétrico já foi concedido a outros serviços públicos tais como telecomunicações e transportes, a serviços essenciais como educação e saúde e até mesmo a serviços não essenciais contemplados na Lei 10.865/04, tais como serviços de call center, telemarketing, telecobrança, serviços de hotelaria e feiras, edição de periódicos, serviços de aeronaves de uso agrícola, obras de construção civil, e todos eles em extensão mais ampla, uma vez que atinge todos os usuários.

Ressaltamos que o setor de distribuição de energia elétrica gera mais de 110 mil empregos, e é responsável por 2,2 % do PIB e por 11 % do total da arrecadação de ICMS do Brasil.

PARLAMENTAR

Brasília
22/06/2005

Sandro Mabel

MPV - 252

00200

DATA	PROPOSIÇÃO
22/06/2005	Medida Provisória nº252, de 15 de junho de 2005

AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Deputado Gerson Gabrielli – PFL/BA	

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

Acrescente-se à MP nº 252 de 15 de junho de 2005, o seguinte artigo, ajustando os demais:

Art.(...) – O inciso XX, do art. 10º, da Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, introduzido pelo art. 21, da Lei nº10.685, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa a manutenção das receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construçao civil, no regime de tributaçao cumulativa do PIS e da COFINS, destacando ter sido esse o único setor que apresenta prazo estimado para retorno ao regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições.

Após a implantação dos regimes não-cumulativos, parcela considerável dos contribuintes, principalmente aqueles que se destinam à atividade de prestação de serviços, não se beneficiaram dessa nova sistemática, tendo um acréscimo efetivo no valor (custo) dessas contribuições. O problema se concentra basicamente em dois pontos: (i) incremento desproporcional da alíquota e (ii) a sistemática de creditamento, que poderia anular o efeito cascata, só se torna possível e plena em elos de cadeia de produção longa, o que não acontece com o setor de prestação de serviços, especificamente o de construção civil, que não produz mercadorias e não tem ativos imobilizados relevantes, observando-se que para esse setor o maior custo se traduz na aplicação de mão-de-obra própria, para qual não foi permitido qualquer tipo de creditamento.

Muito embora o princípio da não-cumulatividade seja considerado salutar e positivo para o sistema tributário, o aumento das alíquotas do PIS e da COFINS e a impossibilidade de aproveitamento pleno dos créditos, passou a representar significativo incremento dos custos para as empresas de construção civil (inclusive de controle), *independentemente do seu porte, sendo o resultado traduzido no aumento dos custo das obras, dentre elas as* obras públicas, com conseqüente redução da capacidade de investimento tanto da iniciativa privada quanto da própria administração pública em programas de obras sociais e de infra-estrutura, tão necessários para o crescimento do país e conseqüente desenvolvimento de nossa economia. Conseqüência também indesejável, mas possível, será o aumento do desemprego e da informalidade na contração de mão-de-obra, além da dificuldade de controle por parte das autoridades tributárias, tendo em vista o volume pulverizado de despesas passíveis de creditamento (insumos). Tal situação acarreta também insegurança no momento da composição financeira dos contratos (orçamento), principalmente quando relacionado a serviços de longo-prazo (que parte seja realizada após 01/01/2007) a serem prestados para clientes públicos, uma vez que não se tem a devida segurança do momento da realização financeira dos valores faturados, dificultando dessa forma a definição do custo tributário efetivo do contrato (PIS e COFINS cumulativo ou não cumulativo).

ASSINATURA

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00201

data	proposição
21.06.2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
Senador José Jorge	

1 Supressiva | 2. substitutiva | 3. modificativa | 4. ☒ aditiva | 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória nº 252, de 15 de Junho de 2005, modificando o inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para abranger a expressão "e das atividades de energia elétrica", na forma seguinte:

Artº O inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637/02, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica";

Artº O inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica";

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 32% do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor, de aproximadamente 1,5% com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda, que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se, ainda, que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848, recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo do aumento da carga tributária ocorrido em qualquer das etapas que integram o setor de energia (de geração, de comercialização, de transmissão e de distribuição), torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º da Lei nº 10.637, de 2002, e dos arts. 1º a 8º da Lei nº 10.833, de 2003, é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00202

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao §19 do artigo 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 3o. .....

§ 19 – A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga e as cooperativas de transporte de cargas que subcontratar serviço de transporte de carga, prestado por:

I – Pessoa física, transportador autônomo ou pessoa física associada de cooperativa de transporte de cargas, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sob o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

JUSTIFICATIVA

A alteração se impõe para a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 22/06/2005

MPV - 252

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proj
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

IV – Sociedades Cooperativas de Transporte de cargas;

.....

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRESTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

No caso das cooperativas de transporte de cargas, tal fato se torna mais evidente com a sua migração para o regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, quando o *quantum* devido a título dos tributos em questão é apurado com as deduções de créditos, inclusive presumidos.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 22/06/2005

MPV - 252

00204

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
22/06/2005	*Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005.*

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária e de transporte de cargas, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003."

§ 3º. O disposto no inciso VI deste artigo terá retroatividade do crédito previsto nos parágrafos 19 e 20 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004."

JUSTIFICATIVA

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 22/06/2005

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00205

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor	nº do prontuário
Deputado Francisco Dornelles	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página 1/3	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do art. 41 da Medida Provisória nº 252/2005, que passa a ter os seguintes termos:

Art. 41. Os arts. 7º, 8º, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º não se inclui a parcela a que se refere a alínea "e" do inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996." (NR)

"Art. 8º .....

.....

§ 12. .....

.....

XIII preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01, da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003.

....." (NR)

"Art. 28. "Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições e sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de." (NR)

VII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01, da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003.

.....(NR)

"Art. 40. .....

§ 1° Para fins do disposto no caput, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, deduzidos os impostos e contribuições incidentes sobre a referida receita." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 10865/04 delegou ao Poder Executivo a faculdade de reduzir as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras dos contribuintes sujeitos ao regime não cumulativo. *Tal ato representou uma abdicação pelo Poder Legislativo de parte de suas prerrogativas para dispor* sobre o estabelecimento de obrigações de caráter tributário. A presente emenda tem o objetivo de trazer a questão para o âmbito do Congresso Nacional.

Além disso, através do Decreto 5442/05, todas as receitas financeiras foram excluídas da base de cálculo das referidas contribuições, com exceção dos Juros Remuneratórios do Capital Próprio, o que é um equívoco, conforme expõe-se a seguir.

A combinação dos efeitos oriundos das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 e o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, resultou em uma inédita e indesejada situação, caracterizável como *hipercumulatividade* tributária para os acionistas pessoas jurídicas nacionais, decorrente da incidência cumulativa dos Juros Remuneratórios do Capital Próprio, de alíquotas de 7,6% e 1,65% aplicáveis, respectivamente, à Cofins e ao Pis/Pasep.

Essas circunstâncias poderão simplesmente tornar inócuo o assinalado instituto, em verdadeiro retrocesso na política tributária brasileira. Ou seja, as pessoas jurídicas nacionais são oneradas, enquanto as estrangeiras e as pessoas físicas não o são. E a incidência é em cascata: nos grupos empresariais em que há pirâmides de holdings, o imposto vai incidindo quando os resultados são transferidos das empresas de baixo para as de cima, havendo casos reais brasileiros de 6 camadas onde a tributação acumulada atingirá 70,5%.

Trata-se também de um **retrocesso** na legislação tributária aplicável ao mercado de capitais, porque agrava profundamente a iniqüidade (que já existia, mas era pequena) nas cargas que incidem sobre os rendimentos provenientes das aplicações de renda fixa e dos investimentos no capital das companhias. Antes os credores pagavam 20% de impostos sobre seus rendimentos e os acionistas 24,5%, *no mínimo*. Atualmente, os acionistas (que fazem investimentos de risco e para sempre) são onerados tributariamente com 29,5% no mínimo, quase o dobro da carga dos credores, que foi reduzida para 15% nas aplicações a partir de 24 meses de prazo.
São os seguintes os possíveis efeitos da atual sistemática de incidência cumulativa de PIS/PASEP e de COFINS sobre os Juros Remuneratórios do Capital Próprio, resumindo também pontos já levantados:
1) **desorganização societária**: empresas brasileiras serão compelidas a desenvolver novos arranjos societários, não excluída a possibilidade efetiva de transferência de sedes de empresas para o exterior;
2) ***perda de arrecadação***: desde sua instituição, os Juros Remuneratórios do Capital Próprio têm assegurado uma arrecadação média anual, na fonte, de R$ 2,9 bilhões, a preços de novembro de 2004; as medidas que serão tomadas pelas empresas reduzirão esta arrecadação;
3) **desequilíbrios no perfil de endividamento das empresas:** inevitável que ocorra uma gradual conversão de capital de risco em capital de empréstimo, com repercussões sobre a dívida externa

brasileira, depreciação do *rating* e aumento da percepção do risco Brasil;

4) **comprometimento da política de investimentos privados:** o novo quadro implicará uma engenharia financeira que preferirá aplicações no mercado financeiro a investimentos produtivos, afetando principalmente a engenharia societária de possíveis inversões em projetos no âmbito das **parcerias público-privadas (PPP)**,

5) **demanda em favor do restabelecimento da correção monetária dos balanços:** não se pode esquecer que a instituição dos Juros Remuneratórios do Capital Próprio teve natureza compensatória à extinção da correção monetária no balanço das empresas, cujos efeitos perversos são sobejamente conhecidos;

6) **demandas judiciais:** a falência do instituto dos Juros Remuneratórios do Capital Próprio conjugada com a inexistência de correção monetária nos balanços, certamente irá criar ambiente propício para a construção de demandas judiciais sob alegação de que a perda constante do poder aquisitivo da moeda, sem concomitante reconhecimento nos resultados das empresas, assume caráter confiscatório, presumidamente inconstitucional

Para fazer face a todos esses problemas e aumentar a segurança jurídica do ambiente empresarial, indispensável ao desenvolvimento econômico do País, propõe-se a presente emenda, inserindo na própria Lei 10865/2004 a redução a zero das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS sobre todas as receitas financeiras, inclusive sobre os Juros Remuneratórios do Capital Próprio

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00206

MEDIDA PROVISÓRIA 252 DE 15 DE JUNHO DE 2005

Autor	nº do prontuário
DEP. MAX ROSENMANN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo / Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

EMENDA - Inserir o inciso XXVII na redação do art. 40 da MP 252/2005, para manter as receitas de novos empreendimentos do setor elétrico nas normas da legislação anterior.

A atual redação do art. 40 da referida MP está assim elaborada:

Art. 40. Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 30 de outubro de 2003;

....." (NR)

"Art. 15. .....
.....
nos incisos VI, IX a XXVI do caput e no §§ 1º e 2º do art. 10;
....." (NR)

Proposta de nova redação do art. 40 da MP 252/2005:
Art. 40. Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 10. .....
.....
as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 30 de outubro de 2003;
....." (NR)
as receitas decorrentes de venda de energia elétrica oriunda de empreendimentos que entrarem em operação a partir de 1º de janeiro de 2005;
....." (NR)

"Art. 15. .....
.....
nos incisos VI, IX a XXVII do caput e no §§ 1º e 2º do art. 10;
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Setor Elétrico Brasileiro vem sendo substancialmente onerado com os constantes aumentos da carga tributária, em total desarmonia com a necessidade de investimentos em novos empreendimentos.

Outros setores de infra-estrutura foram desonerados, tais como transporte e telecomunicação, ao serem excluídos do regime de tributação não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS e, assim, tributam suas receitas à alíquota global de 3,65%, enquanto o setor elétrico, de importância indiscutível para a sociedade e que tem na modicidade tarifária um dos principais objetivos do novo modelo, teve suas receitas submetidas à alíquota global de 9,25%. A possibilidade de descontar créditos, que fundamenta o regime de tributação não-cumulativa, praticamente inexiste na geração de energia elétrica. Enquanto a geração de a energia de origem hidrelétrica tem a água como principal insumo, a energia termelétrica utiliza insumos com tributação reduzida a alíquota 0 (zero), cujo desconto de crédito está vedado pela Lei nº 10.833/2003

Ademais, o setor elétrico necessita grandes investimentos em sua expansão e a exclusão das receitas dos novos empreendimentos da tributação não-cumulativa, a exemplo de diversos outros setores, representa um fator motivador para os investidores, além de coadunar com a modicidade tarifária inserida no novo modelo do setor.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 / 06 / 2005

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00207

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252 de 2005

autor	nº do prontuário
Pauderney Avelino	043

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página 1/2 Artigo 40 Parágrafo Incisos XXVII e V alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao **Art. 40** da Medida Provisória, o Inciso **XXVII**, no **Art. 10** da Lei Nº 10.833, de 2003, e, altera-se o **Inciso V**, do **Art. 15** da mesma Lei.

Art. 10.

.....

XXVII – as receitas decorrentes das atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado a venda.

Art. 15.

.....

V – nos incisos VI, IX a XXVII do caput e no §§ 1º e 2º do Art.10.

JUSTIFICATIVA

Quando da edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que alteraram, respectivamente, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, inaugurando a sistemática da não-cumulatividade para referidos tributos, o legislador, em um primeiro momento, deixou de relacionar as atividades de construção civil dentre aquelas contempladas com a manutenção do antigo regime de recolhimento do PIS e da COFINS.

No entanto, com a edição da Lei 10.865/2004, o legislador entendeu de excluir, também, as receitas decorrentes da construção civil da nova sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS, com a introdução na Lei 10.833/2003 do seguinte dispositivo:

*"**Art. 10 – Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigente anteriormente a esta lei**, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*

...

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, até 31 de dezembro de 2006;" grifos nossos.

Contudo, em relação à área imobiliária, apesar da óbvia constatação de que as receitas advindas da incorporação imobiliária são decorrentes da construção civil, estando, portanto, sob a incidência da sistemática anterior da cumulatividade, a Receita Federal (IN 458/04), passou a tributar a atividade imobiliária sob a sistemática nova, da não-cumulatividade, como se suas receitas fossem completamente apartadas e desvinculadas da atividade de construção em si.

Ora, existem duas formas de incorporação imobiliária, a por administração e a por empreitada. Na incorporação imobiliária por administração, também conhecida por incorporação a preço de custo, a incorporadora vende ao comprador uma fração ideal do terreno (onde será feita a obra). Posteriormente, o condomínio de construção, constituído pelos adquirentes das frações ideais, contrata a construção da obra conforme projeto e memorial de incorporação devidamente aprovados. Não é este o tipo de incorporação que trataremos no presente caso, pois nesta modalidade o incorporador é mero prestador de serviços, não auferindo *receita bruta da venda de unidade imobiliária*, mas simples receita de prestação de serviços.

No entanto, na incorporação imobiliária por empreitada, conhecida como incorporação a preço fechado, o *incorporador compra o terreno, contrata o arquiteto e o engenheiro, registra a incorporação no Cartório de Registro* de Imóveis edifica o prédio e vende a unidade pronta e acabada. Na atividade de incorporação imobiliária por empreitada, o incorporador celebra com o promitente-comprador um contrato de venda e compra de unidade imobiliária, porque foi ele próprio que tratou de todas as etapas anteriores da edificação da unidade imobiliária, até, evidentemente, a construção da unidade imobiliária a ser entregue. Aufere, assim, o incorporador nesta modalidade, *receita bruta da venda de unidades imobiliárias* e nesses termos, as receitas passaram a ser enquadradas pela Receita Federal como tributáveis sob o regime não cumulativo.

Porém, a Lei 4.591/64, em seu art. 28, ao definir atividade de incorporação por empreitada ou a preço fechado, considera incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações compostas de unidades autônomas.

Assim, só há incorporação porque se pressupõe a construção de bem que ainda não existe, mas que o incorporador comprometeu-se contratualmente a entregar em determinada data futura. A Atividade de incorporação imobiliária, portanto, pressupõe para a sua consecução a construção do bem, o que leva a irrefutável conclusão que receita por ela gerada é, por definição legal, *receita decorrente da atividade de construção civil*.

Mesmo considerando que a incorporação por empreitada é uma atividade de construção civil, ou no mínimo atividade decorrente da construção civil, é fato incontroverso o entendimento divergente da Receita Federal nesse sentido, o que acaba por comprometer seriamente o setor, ao tributá-lo de forma mais onerosa, com um aumento de alíquota da ordem de 150%.

A *majoração excessiva da carga tributária do setor imobiliário acaba por refletir diretamente nos cidadãos* que almejam conquistar a casa própria, vez que o aumento dos tributos aumenta o custo da produção, o que acaba sendo repassado ao preço final dos imóveis.

Isso sem falar no sensível recuo nas operações do setor imobiliário, justamente nesse momento, em que o próprio Governo Federal vem a reconhecer a relevante contribuição *do setor para o crescimento* sustentado com inclusão social, emprego e distribuição de renda, propondo medidas de estímulo à indústria da construção, tais como aquelas instituídas por meio da MP do Bem (MP 252/05).

Tendo em vista que a Lei 10.833/03, em seu inciso XX, já excluiu, expressamente, a execução de obras de construção civil do regime da não-cumulatividade e diante da inexorável interface entre a atividade *de incorporação imobiliária e a construção civil em si, é que se propõe a presente alteração, cujo único* objetivo é o tratamento isonômico dessas duas atividades, mediante a exclusão da incorporação imobiliária, revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, e construção de prédio destinado à venda do sistema da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, tal qual a atividade correlata da construção civil.

Propõe-se, também, que o regime *anterior da cumulatividade* do PIS e COFINS, relativamente às receitas da atividade de incorporação imobiliária (revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos e construção de prédio destinado à venda), seja em caráter permanente, sem fixação de qualquer prazo de vigência ou permanência nesse regime, como ocorre hoje com as receitas de obras da construção civil que ficaram atreladas ao regime anterior somente até 31 de dezembro de 2006.

Os prazos e os produtos envoltos *nos projetos do setor da construção e do imobiliário* são de longa maturação: 4 meses, no mínimo, para a pesquisa de terreno e perfil do empreendimento; 12 meses para elaboração do projeto, aprovação na Prefeitura e registro no Cartório de Registro de Imóvel; com mais 24 meses, em média, para a execução da obra em si, totalizando aproximadamente 40 meses ou 3,3 anos, envolvendo desde a prospecção do terreno até *a entrega das unidades comercializadas*. Como qualquer empreendimento imobiliário somente pode ser comercializado após o registro no cartório competente, o que leva no mínimo, 16 meses, e, tendo em vista que a grande maioria das vendas das unidades imobiliárias são financiadas pelas próprias construtoras, num prazo de 60 meses, o benefício fiscal instituído em prazo exíguo não contempla o setor imobiliário.

PARLAMENTAR

Assinatura

Paudemey Avelino

MPV - 252
00208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
22/06/2005	**Medida Provisória nº 252, de 2005**

Autor	nº do prontuário
DEPUTADORONALDO DIMAS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do art. 41 da Medida Provisória nº 252/2005, que passa a ter os seguintes termos:

Art. 41. Os arts. 7º, 8º, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 7º .....

.....

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º não se inclui a parcela a que se refere a alínea "e" do inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996." (NR)

"Art. 8º .....

.....

§ 12. .....

.....

XIII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01, da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003.

....." (NR)

"Art. 28. "Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições e sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:" (NR)

VII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01, da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003.

.....(NR)

"Art 40 .....

§ 1° Para fins do disposto no caput, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo
período..... ....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 10865/04 delegou ao Poder Executivo a faculdade de reduzir as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras dos contribuintes sujeitos ao regime não cumulativo. Tal ato representou uma abdicação pelo Poder Legislativo de parte de suas prerrogativas para dispor sobre o estabelecimento de obrigações de caráter tributário. A presente emenda tem o objetivo de trazer a questão para o âmbito do Congresso Nacional.

Além disso, através do Decreto 5442/05, todas as receitas financeiras foram excluídas da base de cálculo das referidas contribuições, com exceção dos Juros Remuneratórios do Capital Próprio, o que é um equívoco, conforme expõe-se a seguir.

A combinação dos efeitos oriundos das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, resultou em uma inédita e indesejada situação, caracterizável como *hipercumulatividade* tributária para os acionistas pessoas jurídicas nacionais, decorrente da incidência cumulativa dos Juros Remuneratórios do Capital Próprio, de alíquotas de 7,6% e 1,65% aplicáveis, respectivamente, à Cofins e ao Pis/Pasep.

Essas circunstâncias poderão simplesmente tornar inócuo o assinalado instituto, em verdadeiro retrocesso na política tributária brasileira. Ou seja, as pessoas jurídicas nacionais são oneradas, enquanto as estrangeiras e as pessoas físicas não o são. *E a incidência é em cascata nos grupos* empresariais em que há pirâmides de holdings, o imposto vai incidindo quando os resultados são transferidos das empresas de baixo para as de cima, havendo casos reais brasileiros de 6 camadas onde a tributação acumulada atingirá 70,5%.

Trata-se também de um **retrocesso** na legislação tributária aplicável ao mercado de capitais, porque agrava profundamente a iniquidade (que já existia, mas era pequena) nas cargas que incidem sobre os rendimentos provenientes das aplicações de renda fixa e dos investimentos no capital das companhias. Antes os credores pagavam 20% de impostos sobre seus rendimentos e os acionistas 24,5%, no mínimo. Atualmente, os acionistas (que fazem investimentos de risco e para sempre) são onerados tributariamente com *29,5% no mínimo, quase o dobro da carga dos credores, que foi* reduzida para 15% nas aplicações a partir de 24 meses de prazo.
São os seguintes os possíveis efeitos da atual sistemática de incidência de PIS/PASEP e de COFINS sobre os Juros Remuneratórios do Capital Próprio, resumindo também pontos já levantados:
1) **desorganização societária**: empresas brasileiras serão compelidas a desenvolver novos arranjos societários, não excluída a possibilidade efetiva de transferência de sedes de empresas para o exterior;
2) **perda de arrecadação**: desde sua instituição, os Juros Remuneratórios do Capital Próprio têm assegurado uma arrecadação média anual, na fonte, de R$ 2,9 bilhões, a preços de novembro de 2004; as medidas que serão tomadas pelas empresas reduzirão esta arrecadação;
3) **desequilíbrios no perfil de endividamento das empresas**: inevitável que ocorra uma gradual conversão de capital de risco em capital de empréstimo, com repercussões sobre a dívida externa brasileira, depreciação do *rating* e aumento da percepção do risco Brasil.

.....(NR)

"Art. 40. .....

§ 1° Para fins do disposto no caput, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 10865/04 delegou ao Poder Executivo a faculdade de reduzir as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras dos contribuintes sujeitos ao regime não cumulativo. Tal ato representou uma abdicação pelo Poder Legislativo de parte de suas prerrogativas para dispor sobre o estabelecimento de obrigações de caráter tributário. A presente emenda tem o objetivo de trazer a questão para o âmbito do Congresso Nacional.

Além disso, através do Decreto 5442/05, todas as receitas financeiras foram excluídas da base de cálculo das referidas contribuições, com exceção dos Juros Remuneratórios do Capital Próprio, o que é um equívoco, conforme expõe-se a seguir.

A combinação dos efeitos oriundos das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.833, de 29 *de dezembro de 2003, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004*, e do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, resultou em uma inédita e indesejada situação, caracterizável como *hipercumulatividade* tributária para os acionistas pessoas jurídicas nacionais, decorrente da incidência cumulativa dos Juros Remuneratórios do Capital Próprio, de alíquotas de 7,6% e 1,65% aplicáveis, respectivamente, à Cofins e ao Pis/Pasep.

Essas circunstâncias poderão simplesmente tornar inócuo o assinalado instituto, em verdadeiro retrocesso na política tributária brasileira. Ou seja, as pessoas jurídicas nacionais são oneradas, enquanto as estrangeiras e as pessoas físicas não o são. E a incidência é em cascata: nos grupos empresariais em que há pirâmides de holdings, o imposto vai incidindo quando os resultados são transferidos das empresas de baixo para as de cima, havendo casos reais brasileiros de 6 camadas onde a tributação acumulada atingirá 70,5%.

Trata-se também de um **retrocesso** na legislação tributária aplicável ao mercado de capitais, porque agrava profundamente a iniqüidade (que já existia, mas era pequena) nas cargas que incidem sobre os rendimentos provenientes das aplicações de renda fixa e dos investimentos no capital das companhias. Antes os credores pagavam 20% de impostos sobre seus rendimentos e os acionistas 24,5%, no mínimo. Atualmente, os acionistas (que fazem investimentos de risco e para sempre) são onerados tributariamente com *29,5% no mínimo, quase o dobro da carga dos credores, que foi* reduzida para 15% nas aplicações a partir de 24 meses de prazo.

São os seguintes os possíveis efeitos da atual sistemática de incidência de PIS/PASEP e de COFINS sobre os Juros Remuneratórios do Capital Próprio, resumindo também pontos já levantados:

1) **desorganização societária**: empresas brasileiras serão compelidas a desenvolver novos arranjos societários, não excluída a possibilidade efetiva de transferência de sedes de empresas para o exterior;

2) **perda de arrecadação**: desde sua instituição, os Juros Remuneratórios do Capital Próprio têm assegurado uma arrecadação média anual, na fonte, de R$ 2,9 bilhões, a preços de novembro de 2004; as medidas que serão tomadas pelas empresas reduzirão esta arrecadação.

3) **desequilíbrios no perfil de endividamento das empresas:** inevitável que ocorra uma gradual conversão de capital de risco em capital de empréstimo, com repercussões sobre a dívida externa brasileira, depreciação do *rating* e aumento da percepção do risco Brasil;

4) **comprometimento da política de investimentos privados:** o novo quadro implicará uma engenharia financeira que preferirá aplicações no mercado financeiro a investimentos produtivos, afetando principalmente a engenharia societária de possíveis inversões em projetos no âmbito das **parcerias público-privadas (PPP)**;
5) **demanda em favor do restabelecimento da *correção monetária dos balanços*:** não se pode esquecer que a instituição dos Juros Remuneratórios do Capital Próprio teve natureza compensatória à extinção da correção monetária no balanço das empresas, cujos efeitos perversos são sobejamente conhecidos;
6) **demandas judiciais:** a falência do instituto dos Juros Remuneratórios do Capital Próprio *conjugada com a inexistência de correção monetária nos balanços, certamente irá criar ambiente* propício para a construção de demandas judiciais sob alegação de que a perda constante do poder aquisitivo da moeda, sem concomitante reconhecimento nos resultados das empresas, assume caráter confiscatório, presumidamente inconstitucional.

Para fazer face a todos esses problemas e aumentar a segurança jurídica do ambiente empresarial, indispensável ao desenvolvimento econômico do País, propõe-se a presente emenda, inserindo na própria Lei 10865/2004 a isenção de PIS/PASEP E COFINS sobre todas as receitas financeiras, inclusive sobre os Juros Remuneratórios do Capital Próprio.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00209

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ○ Supressiva 2. ○ substitutiva 3. X modificativa 4. ○ aditiva 5. ○ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	41º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 41. Os arts. 8º e 28º da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. .....

§ 12. .....

XIII - preparações compostas não-alcoólicas, **inclusive água mineral natural** classificadas no código 2106.90.10, **22.01, 2202** Ex 01, da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003.

"Art. 28. .....

VII - preparações compostas não-alcoólicas, **inclusive água mineral natural** classificadas no código 2106.90.10 Ex 01, **22.01 e 22.02** da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003. " (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando-se a importância das águas minerais naturais e potáveis de mesa no cenário mundial e nacional, notadamente a riqueza desse bem mineral no sub-solo paulista, em que pese trazer grande benefício ao ser humano, entende esse parlamentar que a exploração, comercialização desse precioso bem mineral necessita de fomento pelo governo, de forma tornar menos oneroso seu preço final ao consumidor, principalmente o consumidor de baixa renda.

As águas minerais naturais e potáveis de mesa possuem natureza alimentar, não têm fórmula de manipulação, nem a adição de quaisquer conservantes, sendo produto rigorosamente natural, essencial à sobrevida humana, não podendo ser equiparada às

bebidas elaboradas (cervejas e refrigerantes) e portanto deve ter tratamento tributário diferenciado.

Para as atividades de envase das águas minerais naturais e potáveis de mesa, está o minerador obrigado a indenizar a União Federal pelo uso do bem a ela pertencente, incidindo a Compensação Financeira Pela Exploração Mineral – CFEM, na aliquota de 2% (Dois por cento) sobre o faturamento liquido, nos termos da Lei 7990/89, 8001/90, Decreto nº 01/91 e demais normas à respeito, custo esse a favor da União Federal e que não ocorre com as demais bebidas supérfluas (Cervejas e refrigerantes).

Outro fator extremamente relevante e de interesse do Estado, é a funçao social das águas minerais naturais, pelo fato de servirem regiões carentes de saneamento básico e de água de rede pública encanada, a exemplo das favelas ofertando água de qualidade e com propriedades terapêuticas, principalmente os Galões Retornáveis de 10 (dez) e 20 (vinte) litros.

Em recentes estudos elaborados por vários institutos médicos, 80% das doenças da população decorrem de doenças hídricas e o abundante consumo das águas minerais naturais certamente irão colaborar para a redução desses percentuais, traduzindo vultosa economia para o Estado. Ademais, as águas minerais naturais e potáveis de mesa possuem função medicamentosa, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 7.841 de 08 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais).

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00210

Data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252/2005

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 41	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 41 da Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 Os art. 1º, 8º, 28 e 40 da Lei n.º 10.865 de 2004, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 28.....

.....

VIII – prestação de serviços públicos de saneamento básico."

JUSTIFICAÇÃO

Os prestadores de serviço público, especialmente aqueles atrelados ao saneamento básico, vêm sofrendo no decorrer dos últimos anos um aumento significativo da carga tributária o que tem acarretado grandes dificuldades para o setor.

Assim, a isenção do referido tributo possibilitará o "desafogamento" das prestadoras de serviços de saneamento básico o que incentivará a universalização dos serviços, com melhoria da qualidade de vida da população brasileira.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00211

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
21/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6
1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

5	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao artigo 41 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS *ficará suspensa* no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora e do serviço de transporte do produto destinado à exportação.

..... (NR

JUSTIFICATIVA

O legislador, ao incentivar a exportação nacional com a suspensão de PIS/Cofins na venda dos insumos, matéria primas, produtos intermediários, embalagens, destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, não incorporou o elemento essencial na composição dos custos aos produtos destinados à exportação, o transporte.

Uma vez que a destinação do produto objeto do frete seja a exportação, é salutar que o tratamento tributário dispensado ao frete seja o mesmo dos produtos transportados para atingir ao fim proposto pelo incentivo.

Necessário dizer que não haverá quedas na arrecadação, uma vez que o §2º do art.3º. da Lei 10.833 e o § 2º do art.3º. da Lei 10.637 não permite a utilização dos créditos tributários PIS/Cofins vinculados a operações não alcançadas pelo tributo.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00212

Data: 21/06/05	Proposição: Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005	
Autor: Deputado Nelson Meurer		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no art. 41 da MPV nº 252/05, na parte referente ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, os seguintes §§ e incisos:

"Art. 41 .....

.....

Art. 8º .....

.....

§ 15. A pessoa jurídica comercial importadora das embalagens referidas no art. 51, II, "b" da Lei nº 10.833, de 2003, poderá solicitar a concessão do Regime Aduaneiro Especial para Importação dessas embalagens.

§ 16. Na hipótese do § 15 deste artigo, a contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação serão calculados utilizando-se as alíquotas previstas:

I – no art. 51, inciso II, alínea "b" da Lei nº 10.833, de 2003, no caso de embalagens para envasamento de água e refrigente; e

II – nos incisos I e II deste artigo, no caso de embalagens para envasamento de outros produtos.

§ 17. Se no registro da Declaração de Importação (DI) a pessoa jurídica comercial importadora desconhecer a destinação das embalagens, o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação será realizado por estimativa tendo por base as vendas do último trimestre – calendário.

§ 18. Ocorrendo diferença de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação em função da destinação dada às embalagens após sua importação, a diferença deverá, no período de apuração em que se verificar, ser recolhida ao Tesouro Nacional com o acréscimo de multa e juros de mora, calculados desde a data do registro da DI.

§ 19. A Secretaria da Receita Federal regulamentará o regime aduaneiro de que trata o § 15." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Aduaneiro Especial de Importação de Pré-Formas de Embalagens Plásticas visa atender à importação de pré-formas de embalagens do código Tipi 3923.30.00 "Ex" 01, quando essas embalagens podem ser utilizadas em indústrias de *diferentes ramos, dentre outros: refrigerantes, envasamento de água, álcool,* detergentes, perfumaria, medicamentos, vinagres, vinhos, óleos comestíveis, bem assim combustíveis e lubrificantes.

Em que pese haver a possibilidade técnica de uso dos esboços com água ou refrigerante, que têm a tributação por alíquota específica, seu uso mais freqüente pode vir a ser com outro produto, o que não justificaria a manutenção da sistemática de tributação por unidade de tributo.

Em razão disso, esta emenda propõe a criação de um Regime Aduaneiro Especial, para o caso em que o importador for pessoa jurídica comercial e revender as embalagens para pessoas jurídicas não-comerciais. Neste regime, o importador recolheria o PIS/PASEP e a COFINS com base em sua estimativa de destinação das embalagens. Quando fosse destinada a envasamento de água ou refrigerante, a embalagem seria tributada por unidade de produto e quando destinada a outros produtos, a tributação seria por alíquota ad valorem.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00213

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 30 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e PIS faturamento, poderão excluir da base de cálculo, os ingressos decorrentes do Ato Cooperativo, aplicando-se, no que couber o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura."

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Esse é o fundamento para as deduções das bases de cálculo para a contribuição para o PIS e a COFINS. Tal medida se impõe especialmente para as cooperativas de transporte devido ao crédito presumido previsto na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004, para o setor de transportes, ensejando a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 22/06/2005

MPV - 252
00214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252/05

Autor	Nº do prontuário
Deputado Gervásio Silva	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se na MP 252, onde couber, o seguinte art.:

"Art . O art 30 da Lei nº 11.051, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito **e de transporte rodoviário de cargas**, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS - Faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura."

JUSTIFICATIVA

No contexto de uma Medida Provisória que trata de estímulos à atividade produtiva, acreditamos que se deve olhar para as cooperativas de transporte.

Trata-se de, a reboque de recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG e 616.219/MG) que fundamentam as deduções das bases de cálculo para a contribuição para o PIS e a COFINS devidas por empresas que atuam em forma de cooperativas, inserir o setor de transporte rodoviário de cargas no disposto no art. 30 da Lei nº 11.051/04. De fato, entende o STJ, recepcionando a doutrina cooperativista, inexistir receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo.

Não bastassem as altas despesas provocadas por inúmeros problemas enfrentados pelo setor de transporte rodoviário de cargas, entre eles os constantes assaltos, o péssimo estado das rodovias nacionais, o alto preço do combustível, a elevada carga tributária incidente sobre o setor tem tornado a atividade cada vez mais insustentável.

Acreditamos, pois, ser essa uma boa oportunidade para que essa urgente correção seja realizada, a fim de que a logística dos principais produtos agrícolas e industriais do País possa evoluir e gerar mais crescimento e empregos para o país.

PARLAMENTAR

MPV - 252

00215

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252 de 2005

autor	nº do prontuário
Pauderney Avelino	043

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. (X) Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 42-B	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresce ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, o art. 42-B, com a seguinte redação:

"Art. 42-B. Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, o § 3º, com a seguinte redação:

Art 2º. .....

§ 3º. Salvo quando tiverem por objeto bens de consumo, medicamentos, produtos alimentícios, gêneros de primeira necessidade, materiais de construção civil, máquinas para construção civil e rodoviária, utensílios empregados nas atividades de pesca, fruticultura e exploração de outros recursos da biodiversidade, e máquinas, motores e acessórios para instalação industrial, de origem nacional,remetidos para a Zona Franca de Manaus, para a venda por atacado e a varejo, hipóteses em que se admitirá o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, aplicam-se às operações de que trata o caput deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta cuida de assegurar para as remessas de algumas mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus o tratamento deferido a exportações para o exterior, assim como estabelecido no art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, revigorado pela Lei Complementar nº 4, de 1969, segundo o regime preservado pelo art. 40 do ADCT-88. A proposta é restrita às mercadorias para as quais sabidamente inexiste produção local e, se adotada, permitirá a prática, pelos agentes econômicos, de preços menos onerosos para a população da área, distante dos grandes centros fornecedores dessas mercadorias.

PARLAMENTAR

Pauderney Avelino

Assinatura

MPV - 252
00216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252 de 2005

autor	nº do prontuário
Pauderney Avelino	043

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. (X) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página 1/1 Artigo 42-C Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresce ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, o art. 42-C, para dar nova redação ao inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e ao inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na forma seguinte:

"Art. 42-C. O inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

IV – no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei, exceto auto-rádios da posição 8527.2 da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, produzidos na Zona Franca de Manaus, segundo projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA;

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva assegurar para os auto-rádios da Posição 8527.2 da TIPI, fabricados na Zona Franca de Manaus e sob idêntica condição, no que respeita à Contribuição para o PIS/Pasep e à COFINS, o mesmo tratamento deferido aos demais produtos industrializados produzidos na Zona Franca de Manaus, segundo projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, na conformidade do disposto no § 4º do art. 2º e no § 12 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, bem assim no § 5º do art. 2º e no § 17 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, no que respeita às receitas de vendas de auto-rádios para comerciantes atacadistas ou varejistas ou para consumidores.

Trata-se de medida que guarda conformidade com o *regime jurídico-tributário* ***único*** para a Zona Franca de Manaus, no que respeita à produção industrial ali realizada, preservado pelo art. 40 do ADCT. Além disso, a questão de logística, de significante expressão econômica, em face da rigidez locacional do Pólo Industrial de Manaus, impõe a identidade de tratamento tributário, sob pena de inviabilizar a produção local, feita segundo processo produtivo básico, fixado pelo Governo Federal. Nada justifica, por outro lado, que produtos do segmento eletroeletrônico, dentre os quais se enquadra o auto-rádio, produzidos na Zona Franca de Manaus, ao abrigo do regime estabelecido pelo Decreto-lei nº 288/67 tenham tratamentos distintos, no que respeita a tributos.

PARLAMENTAR

Pauderney Avelino

Assinatura:

MPV - 252

00217

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252 de 2005

autor	nº do prontuário
Pauderney Avelino	043

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. (X) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 42-D	Parágrafo 3º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, o art. 42-D, com a seguinte redação:

"Art. 42-D. O art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Art. 2º. .....

§ 3º. Ressalvadas as disposições dos §§ 1º a 3º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e dos §§ 1º a 4º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o disposto no § 2º deste artigo não se aplica às receitas de vendas de mercadorias de origem nacional remetidas para pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, que as venham a utilizar para comercialização por atacado ou a varejo."

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de restabelecer parcialmente, no que respeita às remessas de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca, para o efeito de comercialização por atacado ou a varejo, a regra insculpida no art. 4º do Decreto Lei nº 288, de 1967, revigorado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 1, de 1969, componentes do regime jurídico-tributário preservado pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

Com efeito, quando se pretendeu suprimir, mediante a Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, a isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS nas remessas de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, equiparadas a exportações para o exterior, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, à unanimidade, em Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.348-9, suspendeu a eficácia, sem redução de texto, da expressão abusiva, conforme decisão publicada no DJU-I de 7 de novembro de 2003, a fls. 81:

> "*ZONA FRANCA DE MANAUS – PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL. Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plenu eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserta no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988*:..."

Impõe-se restabelecer, em sede própria, o regime jurídico que beneficia com a isenção, por força de norma constitucional, as remessas de mercadorias de origem nacional, para comercialização na Zona Franca de Manaus, por atacado ou a varejo.

PARLAMENTAR

Pauderney Avelino

Assinatura:

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00218

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO RONALDO DIMAS	066

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se art. 43 e 44, que passam a ter a seguinte redação:

"**Art. 43.** Nas aquisições de sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da TIPI, e nas aquisições de sucatas de metais ferrosos classificados na posição 7204, da TIPI, efetuadas por pessoa jurídica, fica vedada a utilização do crédito de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 44. A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa no caso de venda de sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da TIPI e na venda de sucatas de metais ferrosos classificados na posição 7204, da TIPI, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo SIMPLES."

JUSTIFICATIVA

Em se tratando de materiais poluentes a serem reciclados, justifica-se o tratamento tributário isonômico, como meio de agilizar o aproveitamento dos mesmos com inestimáveis benefícios ao meio ambiente.

PARLAMENTAR

Brasília,

MPV - 252

00219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor	nº do prontuário
Deputado Francisco Dornelles	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se art. 43 e 44, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 43. Nas aquisições de sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da TIPI, e nas aquisições de sucatas de metais ferrosos classificados na posição 7204, da TIPI, efetuadas por pessoa jurídica, fica vedada a utilização do crédito de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 44. A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa no caso de venda de sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da TIPI e na venda de sucatas de metais ferrosos classificados na posição 7204, da TIPI, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo SIMPLES."

JUSTIFICATIVA

Em se tratando de materiais poluentes a serem reciclados, justifica-se o tratamento tributário isonômico, como meio de agilizar o aproveitamento dos mesmos com inestimáveis benefícios ao meio ambiente.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

MPV - 252

00220

EMENDA Nº _ _/2005

Dê-se nova redação ao art. 38 da Medida Provisória nº 252, de 16 de junho de 2005, com acréscimos aos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637/2002, renumerando-se o atual art. 38 e subseqüentes e, por conexão de mérito, acrescente-se, respectivamente, nos arts. 40 e 41 dessa Medida Provisória modificações nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833/2003 e 8º da Lei nº 10.865/2004, sem nenhuma alteração nos artigos de Lei que estão previstos nos referidos arts. 40 e 41 da Medida Provisória, que por esta Emenda serão apenas adicionados, na forma a seguir:

Art. 38. Os arts. 2º e da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§5º - Excetua-se do disposto no ***caput*** *deste artigo à receita bruta auferida por pessoa jurídica, decorrente da venda das seguintes mercadorias: Placa de Controle Central NCM 8473.3041, Placas de Controle de Som; Rede; Vídeo; Fax Modem NCM 8473.3049; Gabinete sem fonte NCM 8473.3019, Gabinete com fonte 8473.3011, Fonte de alimentação NCM 8504.4090, Disco Rígido*

NCM 8471.7012, Placa de Memória NCM 8473.3042, quando efetuadas para indústrias integradoras, que utilize para fabricação de Unidade de Central de Processamento de Dado NCM 8471.50.10 (Empresas de Pequeno e Médio Porte Integradoras de Unidades Digitais de Processamento), cujo processo produtivo básico esteja autorizado e expresso em portaria específica, de acordo com as Leis 8.248/91 ou 8.387/91, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1° a 3° deste artigo, às alíquotas de:

I – 0% (Zero)

"Art. 3°.....

§13 - Ressalvado o disposto nos § 2° deste artigo e nos §§ 1° a 3° do art. 2° desta Lei, na aquisição das seguintes partes e peças: Placa de Controle Central NCM 8473.3041, Placas de Controle de Som; Rede; Video; Fax Modem NCM 8473.3049, Gabinete sem fonte NCM 8473.3019, Gabinete com fonte 8473.3011, Fonte de alimentação NCM 8504.4090, Disco Rígido NCM 8471.7012, Placa de Memória NCM 8473.3042, quando efetuadas para indústrias integradoras, que as utilize para fabricação de Unidade Central de Processamento de dados NCM 8471.50.10 (Empresas de Pequeno e Médio Porte Integradoras de Unidades Digitais de Processamento), cujo processo produtivo básico esteja autorizado e expresso em portaria específica, de acordo com as leis 8.248/91 ou 8.387/91, produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação fora da Zona Franca de Manaus, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 0%". (NR)

Art. 40. Os arts. 2° e 3° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°.....

§6° - Excetua-se do disposto do caput desse arquivo à receita bruta auferida por pessoa jurídica, decorrente da venda das mercadorias: Placa de Controle Central NCM 8473.3041, Placas de Controle de Som: Rede: Vídeo: Fax Modem NCM 8473.3049, Gabinete sem fonte NCM 8473.3019; Gabinete com fonte 8473.3011, Fonte de alimentação NCM 8504.4090, Disco Rígido NCM 8471.7012, Placa de Memória NCM 8473.3042, quando efetuadas para indústrias integradoras, que utilize para fabricação de Unidade Central de Processamento de dados NCM 8471.50.10 (Empresas de Pequeno e Médio Porte Integradoras de Unidades Digitais de Processamento), cujo processo produtivo básico esteja autorizado e expresso em portaria especifica, de acordo com as leis 8.248/91 ou 8.387/91, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1° a 4° deste artigo, às alíquotas de:

I – 0% (zero por cento)." (NR)

"Art. 3°.....

§21 - Ressalvado o disposto nos § 2° deste artigo e nos §§ 1° a 4° do art. 2° desta Lei, na aquisição das seguintes partes e peças: Placa de Controle Central NCM 8473.3041, Placas de Controle de Som; Rede; Vídeo; Fax Modem NCM 8473.3049, Gabinete sem fonte NCM 8473.3019, Gabinete com fonte 8473.3011, Fonte de alimentação NCM 8504.4090, Disco Rígido NCM 8471.7012. Placa de Memória NCM 8473.3042, quando efetuadas para indústrias integradoras, que as utilize para fabricação de Unidade Central de Processamento de dados NCM 8471.50.10 (Empresas de Pequeno e Médio Porte Integradoras de Unidades Digitais de Processamento), cujo processo produtivo básico esteja autorizado e expresso em portaria específica, de acordo com as leis 8.248/91 ou 8.387/91, produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da

*alíquota de **1,80%**", e quando produzida por pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, o crédito será determinado mediante alíquota de 0%". (NR)*

Art. 41. O art. 8° da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8°.....

§15 - Na importação dos componentes, partes e peças, quando efetuada por empresas localizadas fora da Zona Franca de Manaus, com portaria aprovada para fabricação de Unidade Central de Processamento de Dados (Empresas de Pequeno e Médio Porte Integradoras de Unidades Digitais de Processamento) de acordo com as leis 8.248/91 ou 8.387/91, encontram-se abrigados por este tratamento tributário: Processador NCM 8542.2122, Unidade óptica de leitura NCM 8471.7011, Unidade óptica de leitura e gravação NCM 8471.7029, Unidade de disco Flexível NCM 8471.7011, as alíquotas são de:

I – 0%, para o PIS/PASEP – Importação, e;
II – 0%, para o COFINS – Importação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A intenção do governo federal em editar a MP n° 252, de 2005, que está sendo chamada de "MP do Bem", isentando do PIS e COFINS a venda de microcomputadores de até R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o consumidor é alavancar a produção da indústria nacional de informática, gerando mais empregos, rendas, além de possibilitar a inclusão digital de setores carentes da sociedade brasileira.

Ocorre que a presente Emenda visa corrigir pequenos equívocos na MP, cuja repercussão é seriíssima e comprometedora dos objetivos

buscados – redução do PIS e COFINS em 9,25%, motivo pelo qual propomos: desoneração do PIS e COFINS na aquisição de itens importados e nacionais para Indústria Integradoras de Unidades Digitais de Processamento (NCM: 8471.50.10), sejam

(a) dos itens importados - isentar de partes e peças as importações efetuadas diretamente pelas indústrias, tais como unidades de discos magnéticos flexíveis (NCM 8471.70.11), unidades de discos rígidos (NCM:8471.7012), unidades ópticos (NCM 8471.70.21), mouse (8471.6053), teclado (NCM: 8471.6052), processador (NCM: 8542.21.22); e
(b) dos itens nacionais – reduzir a alíquota de modo que a carga tributária efetiva seja de 1,95% nas saídas.

É bom lembrar que, na forma original da MP, as Empresas de Pequeno e Médio Porte do setor de informática é que ficarão com o ônus do PIS e COFINS quando da destinação de seus produtos para revendas de grandes varejistas, caso não sejam isentadas destes tributos quando da entrada de insumos, sejam itens importados ou nacionais.

Ora, é que para aos grandes supermercados e magazines, que receberão créditos do PIS e COFINS da indústria, eles poderão utilizar tais créditos quando da apuração mensal do seu faturamento, que inclui todas as vendas efetuadas, tanto de microcomputadores quanto dos demais itens, sabidamente centenas ou milhares deles. Sendo certo que os contratos com os grandes varejistas (supermercados ou magazines) são feitos com Empresas de Grande Porte e não pelas Pequenas e Médias Empresas, que serão esmagadas pelo competitivo setor.

Por outro lado, as Pequenas e Médias Empresas têm sua estrutura montada para venda direta ao consumidor, quer seja pessoa física ou jurídica. Estas empresas não terão como repassar a isenção total para o preço, pois, mesmo aquelas que são tributadas pelo Lucro real, vendem somente computadores e, na sua maioria dentro da faixa de isenção proposta. Assim é que por venderem somente computadores o crédito de PIS e COFINS gerado na aquisição de seus

insumos ficariam prejudicados de utilização, restando apenas, talvez, a compensação com outros tributos federais, mesmo porque não existem outros tributos com valores suficientes para essa compensação, pois grande parte do IRPJ e CSLL já são compensados com o IPI.

Por fim, lembro que em toda a situação é mantido o benefício de Manaus de 1,95%, onde não se busca questionar a diferenciação já concedida.

Sala das Comissões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
PSB/SE

21/06/05

MPV - 252

00221

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, DE 15 DE JUNHO DE 2005

EMENDA ADITIVA

Autor: **DEP. MUSSA DEMES**

Inserir o seguinte artigo no **CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

"Art..... As sociedades de fomento mercantil passarão a recolher o PIS pela alíquota de 0,65% e COFINS pela alíquota de 3% pelo *regime cumulativo.*

§ 1º – As empresas tomadoras dos serviços das sociedades de fomento mercantil ficam dispensadas das retenções na fonte estipuladas pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º - A partir da publicação desta Lei, fica revogado o inciso VI, do artigo 14, da Lei nº 9.718, de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

Por disposições contidas na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tornou-se obrigatória, a partir do ano-calendário de 1997, para as sociedades de fomento mercantil, a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, pelo regime do lucro real.

Na prática, as empresas do segmento, embora de natureza mercantil, foram submetidas, do ponto de vista fiscal, à carga tributária

idêntica às instituições financeiras (Bancos) autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

De outra parte, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, instituiu o princípio da "não-cumulatividade" e elevou a contribuição para o PIS/PASEP de 0,65% para 1,65%. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, elevou a alíquota da COFINS de 3% para 7,60%.

Tanto uma como outra estabeleceu tratamento diferenciado para as instituições financeiras sendo que hoje os Bancos estão tributados com alíquota de 4% para a COFINS prevista na Lei nº 10.684 de 30 de maio de 2003, enquanto as sociedades de fomento mercantil foram inseridas na regra geral de pagamento pelas alíquotas máximas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, sem direito a créditos por se tratar de atividade monofásica.

A exclusão das sociedades de fomento mercantil do regime "não-cumulativo" impõe-se como medida de inequívoco caráter socioeconômico, pois a elevação das alíquotas acima referidas erige-se em excessivo ônus que se tem prestado a estimular a informalidade de suas milhares de empresas-clientes, de pequeno e médio porte, que exauridas não têm mais condições de suportar o peso de tamanha carga fiscal, além de criar óbices jurídico-operacionais que vêm dificultando a realização dos negócios de fomento mercantil.

Esse tratamento discriminatório em relação às sociedades de fomento mercantil afronta o princípio da isonomia tributária, sediado no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual consagra a igualdade na tributação ou do tratamento isonômico na tributação entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

É necessário e oportuno enfatizar que os dispositivos das Leis acima mencionadas evidenciam alguns aspectos negativos, entre outros:

- o excesso de burocracia para o efetivo controle das retenções e recolhimentos por parte das empresas-clientes, de pequeno e médio porte, sem estrutura administrativa e
- a sistemática operacional das sociedades de fomento mercantil não se compatibiliza com o regime de recolhimento do PIS/COFINS não-cumulativo. Trata-se, é importante

reiterar, de atividade notoriamente monofásica, razão por que a fixação das alíquotas em 1,65% e 7,6% representou uma carga fiscal onerosa, uma vez que a operação de fomento mercantil não dispõe de créditos gerados na sua cadeia produtiva para abater de sua base de calculo o PIS e a COFINS, desestimulando o investimento neste setor, ou seja, em outras palavras, perda de arrecadação.

Assim sendo, estamos propondo a emenda sugerida que terá o mérito de corrigir a injustiça fiscal para com o segmento do fomento mercantil, de simplificar e desonerar as suas empresas-clientes, sem estrutura administrativa e financeira para suportar tanta burocracia, de estimular investimentos produtivos de natureza socioeconômica para agregar valores ao desprotegido setor da pequena e média empresa e, mais importante, contribuir para o incremento da base de arrecadação de recursos para o Tesouro Nacional".

Finalmente, é importante enfatizar que as transações de fomento são notória e inquestionavelmente mercantis e, como tal, ao contrário das instituições financeiras que usufruem os benefícios de um regime tributário próprio, as sociedades de fomento mercantil vêm sendo severamente punidas com uma tributação excessivamente onerosa, injusta e inadequada à sua sistemática operacional.

Em 21 de junho de 2005

Deputado Federal MUSSA DEMES
(PFL/PI)

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00222

data	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005
22/06/2005	

Autor	nº do prontuário
SENADOR ALVARO DIAS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 44, do capítulo IX (DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS) da MP nº 252, de 2005, bem como acrescente-se novo artigo ao capítulo X (DO IPI) da mesma MP, com a redação a seguir:

"Art. 44. A incidência da Contribuição para o PIS-PASEP e da COFINS fica suspensa no caso de venda de:
I- sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da TIPI, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real e que exerça a atividade de fundição;
II- livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, equiparados, para os demais efeitos da legislação tributária, às exportações.

Parágrafo único. ..... "

.....

"Artigo 46-A. A operação relativas aos produtos a que se refere o inciso VI, "d", do artigo 150, da Constituição Federal, realizadas nos mercados interno ou externo, serão equiparadas, para todos os efeitos tributários, às operações de exportação de produtos industrializados, inclusive assegurada a manutenção e o aproveitamento dos créditos acumulados nas operações anteriores."

Justificativa

Esta emenda procura aperfeiçoar a chamada "MP do Bem", uma vez que, com sua edição, o governo federal se propôs a solucionar as distorções da tributação vigente. Entre elas, chamamos a atenção para a imunidade constitucional no caso da mídia impressa, que requer aperfeiçoamentos na legislação complementar para tornar plenamente eficiente a disposição dos

Constituintes. Neste sentido, esta emenda propõe dispensar aos casos previstos no inciso VI, *"d"*, do artigo 150, da Constituição Federal, em relação ao PIS e à COFINS, o mesmo tratamento ora dado na MP do Bem à venda de sucata de alumínio (vide nova redação proposta ao caput do art. 44); e no caso do IPI, a sua equiparação a exportação de produtos industrializados (na forma do novo artigo 46-A). Justifica-se, portanto, a incorporação de tais avanços à medida em apreço para ampliar a desoneração da produção de bens vinculados, direta e indiretamente, à imprensa nacional, como um importante estimular para fomentar novos investimentos no segmento. inclusive podendo levar até mesmo a ampliação das exportações brasileiras, no caso de papel de imprensa.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00223

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória n.º 252 de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 44	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao caput do art. 44, do capítulo IX, do PIS-PASEP e da COFINS, da MP nº 252 de 2005, bem como acrescente-se novo artigo ao capítulo X, do IPI, da mesma medida, com a redação a seguir:

"Art. 44 A incidência da Contribuição para o PIS-PASEP e da COFINS fica suspensa no caso de venda de:

I - sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da TIPI, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real e que exerça a atividade de fundição;

II - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, equiparados, para os demais efeitos da legislação tributária, às exportações.

..... "

"Artigo 46-A A operação relativa a produto mencionado no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, realizada no mercado interno e no externo, será equiparada, para todos os efeitos tributários, à operação de exportação de produto industrializado, inclusive assegurada a manutenção e o aproveitamento dos créditos acumulados nas operações anteriores."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura aperfeiçoar a chamada MP do Bem, uma vez que, com sua edição, o governo federal se propôs a solucionar as distorções da tributação vigente. Entre elas, chamamos a atenção para a imunidade constitucional no caso da mídia impressa, que requer aperfeiçoamentos na legislação complementar para tornar plenamente eficiente a disposição dos Constituintes. Neste sentido, esta emenda propõe dispensar aos casos previstos no inciso VI, "d", do artigo 150, da Constituição Federal, em relação ao PIS e à COFINS, o mesmo tratamento ora dado na MP do Bem à venda de sucata de alumínio (vide nova redação proposta ao caput do art. 44); e no caso do IPI, a sua equiparação a exportação de produtos industrializados (na forma do novo artigo 46-A).

Justifica-se, portanto, a incorporação de tais avanços à medida em apreço para ampliar a desoneração da produção de bens vinculados, direta e indiretamente, à imprensa nacional, como um importante estimular para fomentar novos investimentos no segmento, inclusive podendo levar até mesmo a ampliação das exportações brasileiras, no caso de papel de imprensa.

PARLAMENTAR

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00224

MEDIDA PROVISÓRIA 252 DE 15 DE JUNHO DE 2005

Autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO GOMES	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☑ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

EMENDA - Art. 44-A. O art. 10, inciso XI, da Lei nº. 10.833, de 2003, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

XI – as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, independentemente de a eles serem aplicados reajustamentos previstos em cláusulas contratuais."

Atual redação do art. 10 da Lei nº 10.833/2003:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

JUSTIFICATIVA:

A redação proposta, com adição da locução: ***"independentemente de a eles serem aplicados reajustamentos previstos em cláusulas contratuais"*** faz-se necessária, visto que o Poder Executivo através da Instrução Normativa n.º 468/2004[1], da SRF, mudou a interpretação do conceito de "preço predeterminado" passando a impedir que os contratos abrigados pela Lei nº 10.833/2003, deixem de usufruir o direito de permanecer sob o regime da cumulatividade. A IN em questão entende que o simples reajuste de preço por índices oficiais já caracteriza uma mudança da base do preço e desta forma afasta a eficácia do dispositivo Legal. No fundo o que a IN faz é, na prática, equiparar o conceito de "preço predeterminado" ao conceito de "preço fixo", uma vez que praticamente não existe contrato com prazo superior a um ano sem previsão de reajustamento.

[1] Secretaria da Receita Federal – SRF – Instrução Normativa n.º 468, de 2004: "Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, preço predeterminado é aquele fixado em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato.

§ 2º Se estipulada no contrato cláusula de aplicação de reajuste, periódico ou não, o caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação da primeira alteração de preços verificada após a data mencionada no art. 1º.

§ 3º Se o contrato estiver sujeito a regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos arts. 57, 58 e 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o caráter predeterminado do preço subsiste até a eventual implementação da primeira alteração nela fundada após a data mencionada no art. 1º."

Ao interpretar a Lei, excluindo do seu âmbito de aplicação os contratos com preço predeterminado sujeitos a reajustamento, o Poder Executivo interferiu no exercício do Poder Legislativo, tornando inútil a prescrição Legal e afrontando a independência e harmonia entre os Poderes da União (art. 2º, da CF). É inadmissível que atos de alçada infraministerial tornem ineficaz uma norma jurídica, assumindo-se o risco de que o Poder Executivo converta as prescrições do Legislativo em meras disposições ineficazes, como é o caso da IN nº 468/2004 da SRF em relação à alínea "b", do inciso XI, do art. 10, da Lei n.º 10.833/2003.

Ademais, não houve o exame conveniente do conceito de preço predeterminado, como aquele fixado contratualmente, sujeito ou não a reajustamento, há muito consagrado no Sistema Tributário Nacional[2]. Neste ponto, a proposta de nova redação é extremamente necessária, pois nada mais do que ratifica a constatação há muito consagrada de que o mero reajustamento decorrente dos efeitos inflacionários, mormente quando calculados com base em índices oficiais, não descaracteriza a condição de preço predeterminado. É com esta conotação que o Poder Legislativo vem editando as leis que se utilizam do termo preço predeterminado, como é o caso do Decreto-Lei nº 1.598/1977, da Lei nº 8.003/1990, da Lei nº 9.718/1998, entre outras, e, especialmente, a Lei nº 10.833/2003, que ora se pretende alterar. Deve-se registrar que a Lei falou em "preço predeteminado" justamente para proteger os contratos de longo prazo do novo regime de tributação, tendo evidentemente em conta o conceito já usual para esta expressão. Se quisesse falar em "preço fixo" a lei teria sido explícita. Através da alteração do conceito a posteriori a Secretaria da Receita Federal está dando um "drible" no processo legislativo, qual seja do induzir a aprovação de uma lei, com base em determinados conceitos, e depois alterar tais conceitos mudando a eficácia e abrangência da Lei. Isto é, a Secretaria da Receita Federal está legislando, o que certamente não lhe cabe.

Eis, portanto, as razões de adição da locução supra mencionada ao dispositivo.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 / 06 / 2005

[2] SRF – Instrução Normativa n.º 21, de 13.03.1979: "3.1 - Preço predeterminado é aquele fixado contratualmente, sujeito ou não a reajustamento, para execução global: no caso de construções, bens ou serviços divisíveis, o preço predeterminado é fixado contratualmente para cada unidade". Esta IN disciplina a aplicação do artigo 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

MPV - 252
00225

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 252 DE 15 DE JUNHO DE 2005

Autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1 ☐ Supressiva 2. ☑ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☑ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

EMENDA - Art. 44-A. O art. 10, inciso XI, da Lei nº. 10.833, de 2003, passa a vigorar co seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

XI – as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, independentemente de a eles serem aplicados reajustamentos previstos em cláusulas contratuais."

Atual redação do art. 10 da Lei nº 10.833/2003:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormen esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003;

JUSTIFICATIVA:

A redação proposta, com adição da locução: ***"independentemente de a eles serem aplicados reajustamentos previstos em cláusulas contratuais"*** faz-se necessária, visto que o Poder Executivo através da Instrução Normativa n.º 468/2004[1], da SRF, mudou a interpretação do conceito de "preço predeterminado" passando a impedir que os contratos abrigados pela Lei nº 10.833/2003, deixem de usufruir o direito de permanecer sob o regime da cumulatividade. A IN em questão entende que o simples reajuste de preço por índices oficiais já caracteriza uma mudança da base do preço e desta forma afasta a eficácia do dispositivo Legal. No fundo o que a IN faz é, na prática, equiparar o conceito de "preço predeterminado" ao conceito de "preço fixo", uma vez que praticamente não existe contrato com prazo superior a um ano sem previsão de reajustamento.

[1] Secretaria da Receita Federal – SRF – Instrução Normativa n.º 468, de 2004: "Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, preço predeterminado é aquele fixado em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato.

§ 2º Se estipulada no contrato cláusula de aplicação de reajuste, periódico ou não, o caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação da primeira alteração de preços verificada após a data mencionada no art. 1º.

§ 3º Se o contrato estiver sujeito a regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos arts. 57, 58 e 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o caráter predeterminado do preço subsiste até a eventual implementação da primeira alteração nela fundada após a data mencionada no art. 1º."

Ao interpretar a Lei, excluindo do seu âmbito de aplicação os contratos com preço predeterminado sujeitos a reajustamento, o Poder Executivo interferiu no exercício do Poder Legislativo, tornando inútil a prescrição Legal e afrontando a independência e harmonia entre os Poderes da União (art. 2º, da CF). É inadmissível que atos de alçada infraministerial tornem ineficaz uma norma jurídica, assumindo-se o risco de que o Poder Executivo converta as prescrições do Legislativo em meras disposições ineficazes, como é o caso da IN nº 468/2004 da SRF em relação à alínea "b", do inciso XI, do art. 10, da Lei n.º 10.833/2003.

Ademais, não houve o exame conveniente do conceito de preço predeterminado, como aquele fixado contratualmente, sujeito ou não a reajustamento, há muito consagrado no Sistema Tributário Nacional[2]. Neste ponto, a proposta de nova redação é extremamente necessária, pois nada mais do que ratifica a constatação há muito consagrada de que o mero reajustamento decorrente dos efeitos inflacionários, mormente quando calculados com base em índices oficiais, não descaracteriza a condição de preço predeterminado. É com esta conotação que o Poder Legislativo vem editando as leis que se utilizam do termo preço predeterminado, como é o caso do Decreto-Lei nº 1.598/1977, da Lei nº 8.003/1990, da Lei nº 9.718/1998, entre outras, e, especialmente, a Lei nº 10.833/2003, que ora se pretende alterar. Deve-se registrar que a Lei falou em "preço predeterminado" justamente para proteger os contratos de longo prazo do novo regime de tributação, tendo evidentemente em conta o conceito já usual para esta expressão. Se quisesse falar em "preço fixo" a lei teria sido explícita. Através da alteração do conceito a posteriori a Secretaria da Receita Federal está dando um "drible" no processo legislativo, qual seja de induzir a aprovação de uma lei, com base em determinados conceitos, e depois alterar tais conceitos mudando a eficácia e abrangência da Lei. Isto é, a Secretaria da Receita Federal está legislando, o que certamente não lhe cabe.

Eis, portanto, as razões de adição da locução supra mencionada ao dispositivo.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 / 06 / 2005

[2] SRF – Instrução Normativa n.º 21, de 13.03.1979: "3.1 - Preço predeterminado é aquele fixado contratualmente, sujeito ou não a reajustamento, para execução global: no caso de construções, bens ou serviços divisíveis, o preço predeterminado é fixado contratualmente para cada unidade". Esta IN disciplina a aplicação do artigo 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00226

MEDIDA PROVISÓRIA 252 DE 15 DE JUNHO DE 2005

Autor: **DEP. EDUARDO GOMES** — nº do prontuário:

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo / Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

EMENDA - Art. 44-B. O art. 3º. da Lei nº. 10.637, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 13. O disposto no § 2º, inciso II, deste artigo não se aplica às aquisições de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de *Termoeletricidade*, e *de carvão mineral* destinado à *geração* de energia elétrica."

Art. 44-C. O art. 3º. da Lei nº. 10.833, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ . O disposto no § 2º, inciso II, deste artigo não se aplica às aquisições de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa *Prioritário de Termoeletricidade, e de carvão mineral destinado à geração de energia* elétrica."

Atual redação do art. 3º da Lei nº 10.833/2003:

Art. 3º *Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos* calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços *não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive* no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição

JUSTIFICATIVA:

A Lei n.o 10.312[1], de 27 de novembro de 2001, reduziu a 0% as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a receita decorrente *da venda de gás natural destinado às usinas* integrantes do PPT e da venda de carvão mineral, desonerando tributariamente esses insumos utilizados na geração de energia elétrica.

Com o advento da Lei nº 10.833/03, alterada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o incentivo fiscal na aquisição dos insumos acima referidos perdeu a eficácia, pois as disposições da nova lei, ao contrário do que ocorreu com as aquisições isentas, não permitem descontar créditos sobre as aquisições *com alíquota 0 (zero).*

Este fato fez com que o incentivo fiscal concedido pela Lei nº. 10.312/2001 perdesse a eficácia, pois no regime de tributação não-cumulativa a receita da energia elétrica produzida a partir de tais insumos passou a ser tributada pela alíquota global majorada de 3,65% para 9,25%, enquanto o crédito sobre as aquisições dos respectivos insumos, cujas alíquotas foram reduzidas a 0 (zero) pela referida Lei, foi vedado.

A nova redação, com a introdução dos §§ 13 e 17 nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, restabelecerá o benefício fiscal sobre as aquisições de gás natural e carvão mineral, nas condições previstas na citada Lei nº. 10.302/2001.

No setor elétrico, dadas as dificuldades enfrentadas pelas Empresas, em razão da insuportável carga tributária imposta pelo governo federal que, rotineiramente, vem editando normas sobre o PIS/PASEP e a COFINS, fatos esses que se apresentam em desarmonia com a necessidade de investimentos em infra-estrutura no País, a aplicação seria imediata com relação às aquisições de carvão mineral e gás natural para as térmicas do Programa Prioritário de Termoeletricidade – PPT, em razão do disposto no art. 1º. da Lei nº. 10.312, de 27 de novembro de 2001, que reduz a zero por cento as alíquotas das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado às usinas integrantes do PPT, e de carvão mineral. A alteração, na prática, garantiria a efetividade desta norma de incentivo fiscal.

[1] "Art. 1º Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, nos termos e condições estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda
Art. 2º Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica."

PARLAMENTAR

Brasília, 21 / 06 / 2005

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00227

MEDIDA PROVISÓRIA 252 DE 15 DE JUNHO DE 2005

Autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

EMENDA - Art. 44-B. O art. 3º. da Lei nº. 10.367, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 13. O disposto no § 2º, inciso II, deste artigo não se aplica às aquisições de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, e de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica."

Art. 44-C. O art. 3º. da Lei nº. 10.833, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 17. O disposto no § 2º, inciso II, deste artigo não se aplica às aquisições de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, e de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica."

Atual redação do art. 3º da Lei nº 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

JUSTIFICATIVA:

A Lei n.o 10.312¹, de 27 de novembro de 2001, reduziu a 0% as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a receita decorrente da venda de gás natural destinado às usinas integrantes do PPT e da venda de carvão mineral, desonerando tributariamente esses insumos utilizados na geração de energia elétrica.

Com o advento da Lei nº 10.833/03, alterada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o incentivo fiscal na aquisição dos insumos acima referidos perdeu a eficácia, pois as disposições da nova lei, ao contrário do que ocorreu com as aquisições isentas, não permitem descontar créditos sobre as aquisições com alíquota 0 (zero).

Este fato fez com que o incentivo fiscal concedido pela Lei nº. 10.312/2001 perdesse a eficácia, pois no regime de tributação não-cumulativa a receita da energia elétrica produzida a partir de tais insumos passou a ser tributada pela alíquota global majorada de 3,65% para 9,25%, enquanto o crédito sobre as aquisições dos respectivos insumos, cujas alíquotas foram reduzidas a 0 (zero) pela referida Lei, foi vedado.

A nova redação, com a introdução dos §§ 13 e 17 nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, restabelecerá o benefício fiscal sobre as aquisições de gás natural e carvão mineral, nas condições previstas na citada Lei nº. 10.302/2001.

No setor elétrico, dadas as dificuldades enfrentadas pelas Empresas, em razão da insuportável carga tributária imposta pelo governo federal que, rotineiramente, vem editando normas sobre o PIS/PASEP e a COFINS, fatos esses que se apresentam em desarmonia com a necessidade de investimentos em infra-estrutura no País, a aplicação seria imediata com relação às aquisições de carvão mineral e gás natural para as térmicas do Programa Prioritário de Termoeletricidade – PPT, em razão do disposto no art. 1º. da Lei nº. 10.312, de 27 de novembro de 2001, que reduz a zero por cento as alíquotas das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado às usinas integrantes do PPT, e de carvão mineral. A alteração, na prática, garantiria a efetividade desta norma de incentivo fiscal.

---

[1] "Art. 1º Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, nos termos e condições estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica."

PARLAMENTAR

Brasília, 21 / 06 / 2005

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00228

data	proposição
21.06.2005	Medida Provisória nº 252, de 2005.

autor	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 44	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 44 da Medida Provisória nº 252, de 2005 a seguinte redação:

Art. 44. A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa no caso de venda de sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da TIPI, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real e que exerça a atividade de fundição.

Parágrafo único. A parcela da renda bruta das empresas optantes pelo SIMPLES resultante de venda de sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da TIPI, sofrerá uma redução de 10% para fins de enquadramento da empresa contribuinte nas faixas de receita bruta previstas no art. 5º da Lei 9.317, de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que as empresas optantes pelo SIMPLES possam beneficiar-se da suspensão de incidência do PIS/PASEP e da COFINS em operações de venda de sucata de alumínio.

PARLAMENTAR

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00229

data	proposição
21/06/05	MP 252/2005

autor	nº do prontuário
Deputado SILVIO TORRES	581

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dar a seguinte nova redação ao caput do art. 44, do capítulo IX, do PIS-PASEP e da COFINS, da MP n. 252 de 2005, bem como acrescentar novo artigo ao capítulo X, do IPI, da mesma medida, com a redação a seguir:

"Art. 44. A incidência da Contribuição para o PIS-PASEP e da COFINS fica suspensa no caso de venda de:
I- sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da TIPI, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real e que exerça a atividade de fundição;
II- livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, equiparados, para os demais efeitos da legislação tributária, às exportações.
Parágrafo único. ..... "
"Artigo 46-A. A operação relativa a produto mencionado no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, realizada no mercado interno e no externo, será equiparada, para todos os efeitos tributários, à operação de exportação de produto industrializado, inclusive assegurada a manutenção e o aproveitamento dos créditos acumulados nas operações anteriores."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura aperfeiçoar a chamada MP do Bem, uma vez que, com sua edição, o governo federal se propôs a solucionar as distorções da tributação vigente. Entre elas, chamamos a atenção para a imunidade constitucional no caso da mídia impressa, que requer aperfeiçoamentos na legislação complementar para tornar plenamente eficiente a disposição dos Constituintes. Neste sentido, esta emenda propõe dispensar aos casos previstos no inciso VI, "d", do artigo 150, da Constituição Federal, em relação ao PIS e à COFINS, o mesmo tratamento ora dado na MP do Bem à venda de sucata de alumínio (vide nova redação proposta ao caput do art. 44); e no caso do IPI, a sua equiparação a exportação de produtos industrializados (na forma do novo artigo 46-A). Justifica-se, portanto, a incorporação de tais avanços à medida em apreço para ampliar a desoneração da produção de bens vinculados, direta e indiretamente, à imprensa nacional, como um importante estimular para fomentar novos investimentos no segmento, inclusive podendo levar até mesmo a ampliação das exportações brasileiras, no caso de papel de imprensa.

PARLAMENTAR

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00230

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputada Yeda Crusius	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutiva global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo ao capítulo IX, das contribuições ao PIS e à COFINS, da MP n.º 252, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 44-A É assegurado ao sujeito passivo, sujeito ao regime de incidência não-cumulativa, o direito de creditar-se da contribuição anteriormente cobrada sobre faturamento ou receita de operação da qual tenha resultado a aquisição de produto destinado ao seu ativo permanente, por seu valor integral, de uma só vez, na data da aquisição, aplicada às demais condições previstas na legislação vigente."

JUSTIFICAÇÃO

A desoneração de investimentos diante do PIS e da COFINS precisa ser imediata, diante da grave desaceleração das decisões de investir, tão necessária para se assegurar o crescimento sustentado da economia e ora contaminadas pela combinação de carga tributária e juros reais excessivos. A chamada MP do Bem foi tímida ao tratar desta questão.

Esta emenda propõe uma regra simples e objetiva – quem investe, adquire máquinas ou contrata obras, deve recuperar, de imediato, à vista, sem qualquer condicionalidade, o PIS e a COFINS que incidiram sobre tal compra. Não há porque devolver a contribuição em 2, 4 ou 5 anos. Um país que precisa retomar urgentemente investimentos, deve eliminar plenamente os tributos sobre bens de capital – o que, aliás, é prática corrente na maioria das economias do mundo, inclusive as desenvolvidas, que nem enfrentam a mesma urgência por investimentos produtivos.

Precisamos converter a MP do Bem na lei do Bem Melhor para quem investe, aumenta a produção e gera emprego. Esta é a proposta desta emenda.

PARLAMENTAR

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00231

data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252/2005

Autor	nº do prontuário
Dep. Gustavo Fruet	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1 de 3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, após o art. 44 da Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

"Art. 45. Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da CIDE, de que trata o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, incidente sobre óleo diesel a ser utilizado por pessoas jurídicas prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros.

Art. 46. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na comercialização, no mercado interno, de óleo diesel, partes, peças, pneus e câmaras-de ar de borracha, componentes, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos e serviços a serem empregados na manutenção, reparo, revisão e conservação de veículos, de seus motores, suas partes, peças, componentes e equipamentos, destinados a veículos a serem empregados na prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros.

Art. 47. A redução de alíquotas de que tratam os arts. 45 e 46 desta Lei somente poderá ser aplicada pelas pessoas jurídicas que firmarem, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, visando assegurar a repercussão nos preços da diminuição da carga tributária em virtude do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o precário funcionamento do sistema de transporte coletivo é uma das maiores insatisfações da população das nossas cidades. Entre outros motivos, o serviço é ruim, porque se paga uma alta tarifa por um transporte de qualidade muito aquém da razoável. Certamente, a alta carga tributária que incide sobre a atividade é uma das causas dos altos preços das passagens de ônibus urbanos. Nesse contexto, a desoneração de tributos sobre o transporte coletivo é medida que trará enormes benefícios para a sociedade.

Para muitos brasileiros, as tarifas do transporte urbano são proibitivas. Segundo estudo da Associação Nacional de Transportes Públicos e do Ministério das Cidades, 35% da população, em boa parte por não ter condições financeiras para custear o transporte, desloca-se a pé. Outro levantamento indica que as famílias com renda de até cinco salários mínimos gastam até 22% de seus ganhos com transporte coletivo, ao passo que com alimentação comprometem 16% de sua renda.

A alta tributação sobre o setor é uma das grandes responsáveis por preços tão altos. A alíquota máxima do imposto sobre o serviço de transporte de passageiros é de 5% — que é idêntica à fixada para os demais serviços, inclusive os supérfluos e suntuosos. De acordo com dados divulgados pela Petrobrás, na composição do preço do óleo diesel, 26% são relativos ao imposto sobre circulação de mercadorias (ICMS), à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis (CIDE), à contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e à contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS).

Como os encargos tributários são repassados para os consumidores, a redução da carga tributária sobre o setor de transporte coletivo pode beneficiar milhões de brasileiros. Tributos menores podem resultar em queda significativa no preço das tarifas, o que significaria uma melhora na renda dos usuários e permitiria aos mais pobres o acesso ao transporte.

Por essas razões, resolvemos apresentar a presente emenda. O objetivo é reduzir as alíquotas da CIDE, incidente sobre o óleo diesel, e da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidente sobre os insumos utilizados na prestação dos serviços de transporte coletivo. A par disso, propomos a criação de mecanismos de controle, para garantir a diminuição das tarifas. Com essa medida, aumentaremos a qualidade de vida de uma grande parte da população brasileira, que ou está privada deste serviço essencial ou o tem de forma precária.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa emenda, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV - 252

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00232

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓ PÁGINA 252/2005

Emenda Aditiva

Acrescente –se o seguinte artigo ao Capítulo X da Medida Provisória nº 252/2005:

" Art. ... O crédito –prêmio instituído pelo artigo 1º do Decreto nº 491, de 05 de março de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, cujo pedido de ressarcimento ou de compensação seja formalizado perante os órgãos da Secretaria da Receita Federal a partir da publicação desta lei, será utilizado a razão de 1/10 (um décimo) por ano, contado a partir do espectivo pedido.

§ 1º - A primeira parcela do crédito poderá ser utilizada no próprio ano em que efetuado o pedido e as demais parcelas nos demais anos subseqüentes.
§ 2º- Os pedidos de ressarcimento ou de compensação ou de compensação já formalizados quando da publicação desta lei serão processados e liquidados nos termos da lei vigente, aplicável aos tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Justificativa

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em 26 de novembro de 2001, nos autos do Recurso Extraordinário nº 186.623-3, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto –Lei nº 1724, de 07.12.1979 e do inciso I do artigo 3º do Decreto – Lei nº 1894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro do Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelo artigo 1º do Decreto –Lei nº 491, de 05.03.1969, decisão essa reiterada pelo Tribunal pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão de 12 de dezembro e 2001, nos autos do Recurso Extraordinário nº 250.288-0;
Considerando ainda que, precedentemente à orientação jurisprudencial ao final firmada decisão do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas , já de longa data vinha, de forma unissona, reconnecendo o direito das empresas ao crédito - prêmio de IPI instituído pelo artigo 1º do Decreto –Lei nº 491, de 05.03.1969, consoante, entre outras, as decisões proferidas no Resp nº 40.213-1; Resp nº 40.343-1; Resp nº 40.342-1; Resp nº 41.115-7; Resp nº 43.688-4; Resp nº 44.390-3; EREsp nº 44.727; RESP nº 46.120-0; Resp nº 47.204, Resp nº 49.081; REsp nº239.716; Resp nº 329.271; ARResp nº 250.914; e ARResp nº 292.647;
Considerando que os julgados mencionados, emanados das instâncias superiores, constituem e constituíram fonte segura de interpretação da lei, mercê da qual as empresas desenvolveram seu planejamento e se estabeleceram vínculos jurídicos;
Considerando que o estímulo fiscal não constitui privilégio ou favorecimento de classe ou de pessoas, mas sim política fiscal objetivando o incentivo de determinada atividade que o Estado visa incrementar pela conveniência pública;
Considerando o interesse nacional no desenvolvimento das exportações e na geração das divisas daí decorrentes;
Considerando, por fim, os valores dos aludidos créditos decorrentes das exportações, e a necessidade de estabelecimento de um cronograma para sua liquidação sem comprometimento das finanças e dos objetos públicos que se almeja alcançar;
Propõe-se a inclusão do artigo acima apresentado no texto do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº252, de 15 de junho de 2005, regulando a forma de ressarcimento e restituição do crédito-prêmio de IPI.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

Ricardo Barros

DATA 22/06/05

ASSINATURA

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00233

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR EDUARDO AZEREDO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo ao capítulo IX (DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS) da MP nº 252, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 45-A. É assegurado ao sujeito passivo, sujeito ao regime de incidência não-cumulativa, o direito de creditar-se da contribuição anteriormente cobrada sobre faturamento ou receita de operação da qual tenha resultado a aquisição de produto destinado ao seu ativo permanente, por seu valor integral, de uma só vez, na data da aquisição, aplicada as demais condições previstas na legislação vigente."

Justificativa

A desoneração de investimentos diante do PIS e da COFINS precisa ser imediata, diante da grave desaceleração das decisões de investir, tão necessárias para se assegurar o crescimento sustentado da economia e ora contaminadas pela combinação de carga tributária e juros reais excessivos. A chamada "MP do Bem" foi tímida ao tratar desta questão.

Esta emenda propõe uma regra simples e objetiva - quem investe, adquire máquinas ou contrata obras, deve recuperar, de imediato, à vista, sem qualquer condicionalidade, o PIS e a COFINS que incidiram sobre tal compra. Não há porque devolver a contribuição em 2, 4 ou 5 anos. Um país que precisa *retomar urgentemente investimentos deve eliminar plenamente os tributos* sobre bens de capital - o que, aliás, é prática corrente na maioria das economias do mundo, inclusive as desenvolvidas, que nem enfrentam a mesma urgência por investimentos produtivos.

Precisamos converter a "MP do Bem" na "lei do Bem Melhor" para quem investe, aumenta a produção e gera emprego. Esta é a proposta desta emenda.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

MPV - 252

00234

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR FLEXA RIBEIRO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo ao capítulo X (DO IPI) da MP nº 252, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 46-A. Para dar plena eficácia à não-cumulatividade prevista no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operação de que tenha resultado a aquisição de produto destinado ao seu ativo permanente.

§ 1º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 2º Devem ser estornados os créditos referentes a produtos destinados ao ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o qüinqüênio.

§ 3º Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas, haverá estorno dos créditos escriturados na forma deste artigo."

Justificativa

A chamada "MP do Bem" foi tímida ao tratar da desoneração do IPI aplicada aos investimentos produtivos, diante da grave desaceleração das decisões de investir, tão necessárias para se assegurar o crescimento sustentado da economia e ora contaminadas pela combinação de carga tributária e juros reais excessivos. O Governo Federal, acertadamente, anunciou a redução das alíquotas do IPI, porém, omitiu a medida mais importante para tornar plena tal desoneração - o direito ao investidor a recuperar o crédito, à vista, do IPI que remanescer incidindo sobre um bem que seja destinado ao ativo permanente. Essa emenda corrige tal omissão e sugere um novo e eficaz texto para

aproximar o IPI de um autêntico e moderno imposto sobre valor adicionado, de modo a dispensar à aquisição de bens de capital o mesmo tratamento a ela dispensado pelo ICMS e previsto originalmente na Lei Kandir. Não há justificativa para que o governo federal não adote o mesmo formato de desoneração de investimentos previsto no imposto estadual e que segue a sistemática adotada nas economias mais desenvolvidas do mundo.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00235

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
DEP. LOBBE NETO	

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo ao capítulo X, da MP nº 252, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 46-A Para dar plena eficácia à não-cumulatividade prevista no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operação de que tenha resultado a aquisição de produto destinado ao seu ativo permanente.

§ 1º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 2º Devem ser estornados os créditos referentes a produtos destinados ao ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o qüinqüênio.

§ 3º Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas, haverá estorno dos créditos escriturados na forma deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A chamada MP do Bem foi tímida ao tratar da desoneração do IPI aplicada aos investimentos produtivos, diante da grave desaceleração das decisões de investir, tão necessárias para se assegurar o crescimento sustentado da economia e ora contaminadas pela combinação de carga tributária e juros reais excessivos. O governo federal, acertadamente, anunciou a redução das alíquotas do IPI, porém, omitiu a medida mais importante para tornar plena tal desoneração – o direito ao investidor a recuperar o crédito, à vista, do IPI que remanescer incidindo sobre um bem que seja destinado ao ativo permanente. Esta emenda corrige tal omissão e sugere um novo e eficaz texto para aproximar o IPI de um autêntico e moderno imposto sobre valor adicionado, de modo a dispensar à aquisição de bens de capital o mesmo tratamento a ela dispensado pelo ICMS e previsto originalmente na Lei Kandir. Não há justificativa para que o governo federal não adote o mesmo formato de desoneração de investimentos previsto no imposto estadual e que segue a sistemática adotada nas economias mais desenvolvidas do mundo.

PARLAMENTAR

MPV - 252

00236

MEDIDA PROVISÓRIA nº 252, de 15 de junho de 2005

AUTOR Deputado Francisco Dornelles	CÓDIGO

DATA 20/06/2005	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 01/05

Emenda Aditiva:

Acrescente-se artigo à Lei de Conversão da Medida Provisória nº 252, de 2005, nos seguintes termos:

Art. O valor do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 15 de dezembro de 1995, decorrente de exportações realizadas por intermédio de sociedade cooperativa de vendas em comum, de que trata o art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em nome e proveito comum dos cooperados, poderá ser utilizado na dedução dos débitos do IPI decorrentes das vendas atribuídas aos cooperados e, restando saldo, na dedução dos débitos relativos a contribuições sociais decorrentes das mesmas vendas, ou mediante outras formas de compensação ou ressarcimento admitidas pela legislação

§ 1º Na determinação do valor do crédito-presumido do IPI serão considerados os valores das receitas atribuídas aos cooperados pela sociedade cooperativa, pela realização das vendas em comum

§ 2º O valor do crédito presumido do IPI de direito de cada cooperado poderá ser calculado pela sociedade cooperativa de vendas em comum e registrado em seus livros fiscais, para compensação nos termos do "caput", devendo os cooperados informar, à sociedade cooperativa, o valor das aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Continua: §§ 3º e 4º na folha 02/05

ASSINATURA

§ 3° As informações fiscais sobre a apuração e o aproveitamento do crédito presumido do IPI, de que trata este artigo, serão prestadas pela cooperativa.

§ 4° Ficam convalidados os procedimentos anteriormente adotados por cooperativas de vendas em comum, de cálculo e registro, em seus livros fiscais, de valores do crédito-presumido do IPI de direito dos cooperados e sua compensação com débitos do IPI sobre vendas a eles atribuídas.

JUSTIFICAÇÃO

Têm ocorrido dificuldades práticas no reconhecimento do "modus operandi" do sistema cooperativo de vendas em comum, de forma a lhe dificultar o aproveitamento do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a que fazem jus os cooperados, a título de ressarcimento dos custos do PIS e da COFINS embutidos nos insumos utilizados na produção das mercadorias que exportam.

A sociedade cooperativa que se dedica a vendas em comum, de que trata o art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Lei das Cooperativas), tem a prerrogativa, a teor do disposto no art. 83 da mesma lei, de dispor livremente dos produtos entregues pelos cooperados, formando com eles um estoque comum, que é vendido em grandes lotes (sem identificação dos cooperados que tenham feito a entrega dos produtos vendidos em cada lote).

Nesse procedimento de venda em comum reside o ganho de escala que resulta da união dos produtores em cooperativa. Mediante esta forma de organização, que a Constituição incentiva, os produtores, ao trabalharem em conjunto, conseguem tornar mais eficiente o processo de comercialização, elevando a capacidade de competição do produto brasileiro no mercado internacional e, assim, contribuir com o aumento das exportações brasileiras.

A cooperativa, ao proceder à venda em comum (ou venda global), exercita a finalidade específica para a qual é criada, qual seja, comercializar, na condição de mandatária dos cooperados, lotes de produtos do estoque comum, composto pela produção entregue por todos os cooperados.

Daí resultam consequências:

a) a cooperativa emite os documentos fiscais das vendas realizadas, pelos respectivos valores globais;

b) os tributos incidentes sobre as vendas (IPI, PIS, COFINS) são apurados com base nos documentos fiscais emitidos pela cooperativa;

c) as vendas são rateadas pelos cooperados com base em coeficientes definidos em função da quantidade e qualidade da produção entregue, segundo critérios estabelecidos pelos próprios cooperados (por órgão deliberativo deles representante);

d) os tributos incidentes sobre as vendas são, também, atribuídos aos cooperados com base nos mesmos coeficientes de rateio das vendas;

e) os débitos do IPI resultantes das vendas no mercado interno são registrados nos livros fiscais da cooperativa;

f) o recolhimento desses débitos do IPI é de responsabilidade da cooperativa, por estarem registrados em seus livros fiscais;

g) o recolhimento dos débitos do PIS e da COFINS é, também, de responsabilidade da cooperativa, em razão do disposto no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996;

h) as informações sobre as vendas realizadas, inclusive exportações, que devem ser prestadas à Secretaria da Receita Federal com base em documentos fiscais, só podem ser prestadas pela cooperativa, pelo fato de os documentos serem emitidos pela cooperativa e reportarem-se a vendas em comum (sem discriminação dos produtos vendidos por cooperados).

Nessas condições, em que os contribuintes efetivos dos débitos do IPI, oriundos das vendas no mercado interno, registrados nos livros fiscais da cooperativa, são os próprios cooperados, e em que, por determinação legal (art. 4º da Lei 9.363), o aproveitamento dos créditos presumidos pertencentes aos cooperados deve ser feito mediante compensação com os débitos do IPI, não há outra forma de aproveitar tais créditos senão mediante compensação com os débitos registrados nos livros fiscais da cooperativa.

Mesmo assim, a despeito de não implicarem prejuízos ao Tesouro Nacional, os procedimentos adotados por cooperativas de vendas em comum para aproveitamento, em benefício dos cooperados, do crédito presumido do IPI a que têm direito, são contestados com freqüência.

Visando, pois, remover essas dificuldades injustificáveis de um relevante segmento da economia brasileira, capaz de impulsionar as exportações e gerar muitos empregos, proponho incluir no texto da lei que resultará da MP 252 o dispositivo ora sugerido.

Peço aos nobres Pares a aprovação da presente emenda, em homenagem ao princípio inserto no § 2º do art. 174 da Constituição: "§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo."

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 20 de junho de 2005

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV - 252 00237

Data	Proposição
22 / 06 / 05	Medida Provisória nº 252 / 2005

Autor	Nº Prontuário
Deputado Carlos Eduardo Cadoca	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ✱ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	49			

TEXTO

Dê-se ao artigo 49 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 a seguinte redação:

"Art. 49. O art. 10 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a dispor de § §1º e 2º, com a seguinte redação:

§1º. No caso de pessoas jurídicas, o pagamento ou a retenção e o recolhimento da contribuição serão efetuados no mínimo uma vez por mês.

§ 2º. Em se tratando de pessoas físicas, o pagamento ou a retenção e o recolhimento da contribuição serão efetuados no mínimo uma vez por decênio."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com essa emenda, objetivo ampliar o prazo para as pessoas jurídicas recolherem a CPMF. Vale lembrar que hoje o recolhimento é semanal. A MP 252 amplia para a cada dez dias. Creio que, transformá-lo em mensal – para as pessoas jurídicas – permitirá a estas, dispor de mais capital de giro durante o mês.

Com base no exposto, creio ser importante a aprovação da emenda que ora proponho.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00238

Data: 21/06/05 **Proposição: MP 252/2005**

Autor: Deputado EDUARDO PAES **N.º Prontuário: 307**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01 **Artigo:** **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

Inclua-se onde couber, na MP n.º 252/2005, o seguinte artigo, acrescendo o inciso IX ao art. 8º da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996:

Art. O art. 8º da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

Art. 8º .....

IX – nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefícios de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que:

a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e

b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos.

Justificativa

No caso dos planos de benefícios serem cindidos, fusionados ou incorporados por outros planos de benefícios (cisão, fusão e incorporação), não há se falar na incidência da CPMF uma vez que não ocorre alteração de titularidade. Os participantes de planos que sofreram alteração societária, como nas hipóteses de cisão, fusão ou incorporação, continuam detentores de seus direitos. Nestas hipóteses, ocorre apenas transferência do administrador dos recursos que continuam sempre pertencendo ao mesmo titular. Pelos mesmos motivos retro-expostos, não deve haver a incidência da CPMF na hipótese da portabilidade.

Assinatura

MPV - 252
00239

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR FLEXA RIBEIRO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 252, de 2005, com a seguinte redação:

Art. ... O art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 7º Excetua-se do disposto no §6º, quanto ao momento da opção, o participante, segurado ou quotista ingresso no plano de benefícios antes da regulamentação de que trata o § 3º, que deverá formalizar sua opção à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador do FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de janeiro de 2006." (NR)

Justificativa

Editada em 29 de dezembro de 2004, a Lei n.º 11.053 veio permitir aos participantes de planos de benefícios previdenciários a opção por regime alternativo de tributação mediante a aplicação de uma tabela de alíquotas regressivas, de acordo com o prazo de acumulação das respectivas provisões, reservas técnicas e fundos.

Já considerado exíguo o prazo para opção previsto na norma legal, de apenas seis meses, a demora na regulamentação da forma de cálculo do prazo de acumulação, conforme previsto no §3º do art. 1º daquela norma legal, trouxe prejuízo aos participantes ingressos nos planos de benefícios após 1º de janeiro de 2005, na medida em que ficaram impossibilitados de conhecer até então os critérios que determinarão a alíquota a incidir sobre os valores por eles eventualmente resgatados ou percebidos sob a forma de

benefícios, e que, portanto, não tiveram os elementos para eventualmente exercer, de forma conscientemente, sua opção.

Considerando que a forma de cálculo do prazo de acumulação previsto na Lei n.º 11.053, de 2004, foi conhecida somente em 11/03/2005, torna-se necessário a prorrogação do prazo de opção inicialmente conferido a tais participantes, pelo que propomos a inclusão de §7º ao art. 1º daquela norma legal para resguardar o interesse deste grupo de participantes.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00240 MPV - 252

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 252, de 2005, com a seguinte redação:

Art. ... O art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas." (NR)

Justificativa

Editada em 29 de dezembro de 2004, a Lei n.º 11.053 veio permitir aos participantes de planos de benefícios previdenciários a opção por regime alternativo de tributação mediante a aplicação de uma tabela de alíquotas regressivas, de acordo com o prazo de acumulação das respectivas provisões, reservas técnicas e fundos.

Considerando tratar-se de opção irretratável é fundamental que o participante disponha de todos os elementos e possa conhecer as características de cada regime de tributação, de forma a exercer conscientemente a sua opção.

O prazo de 180 dias permitirá às entidades de previdência complementar efetuar fornecer todos os esclarecimentos e ao participante o tempo necessário para conhecer os critérios que determinarão a alíquota a incidir sobre os valores por eles eventualmente resgatados ou percebidos sob a forma de benefícios, com maior segurança.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00241

Data: 21/06/05 **Proposição: MP 252/2005**

Autor: Deputado EDUARDO PAES **N.º Prontuário: 307**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01 **Artigo:** **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

Inclua-se onde couber, na MP n.º 252/2005, o artigo abaixo com a seguinte redação:

Art. Sobre os benefícios complementares de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, concedidos pelos planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, após a opção do participante pelo regime de tributação de que o artigo 1º, da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, independentemente do prazo de acumulação, incidirá imposto de renda à alíquota de 10% (dez por cento), quando não for aplicável a isenção conferida em Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, também, aos benefícios complementares de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez concedidos pelos planos de benefícios cujos participantes tenham efetuado a opção pelo regime de tributação referido no caput, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 11.053, de 2004.

Justificativa

A Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao dispensar a retenção na fonte e o pagamento em separado do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, também alterou a forma de incidência do Imposto de Renda sobre os resgates e benefícios recebidos pelos Participantes de Planos de Benefícios estruturados nas modalidades de Contribuição Definida ("CD") e Contribuição Variável ("CV"). Entre as alterações trazidas pela Lei, consta a faculdade conferida aos participantes de planos das modalidades "CD" ou "CV" aderirem a novo regime tributário (art. 1º), conhecido como "regime das alíquotas regressivas", que variam de 35% (trinta e cinco por cento) a 10% (dez por cento), dependo do prazo de acumulação dos recursos.

Ocorre que o participante que vier a se invalidar ou a ficar temporariamente incapacitado para o trabalho, recebendo as complementações de invalidez e auxílio doença de sua entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou FAPI, tendo optado pelo mencionado regime das alíquotas regressivas, será penalizado pela tributação, de forma injusta e inadequada. Tal participante, caso não fosse acometido pelos mencionados eventos de risco (invalidez e incapacidade temporário para o trabalho), verteria contribuições ao plano por vários anos e, provavelmente, seria elegível à alíquota de 10% (dez por cento) do Imposto de Renda.
Dessa forma, sugere-se que seja garantido a tal participante, independentemente de seu prazo de acumulação, a incidência do Imposto de Renda à alíquota de 10% (dez por cento) sobre os benefícios de risco anteriormente mencionados, se porventura tal participante já não seja isento por determinação legal.

Assinatura

470 **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS** **MPV - 252 00242**

Data: 21/06/05 **Proposição: MP 252/2005**

Autor: Deputado EDUARDO PAES **N.º Prontuário: 307**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01 **Artigo:** **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

Inclua se onde couber, na MP n.º 252/2005, o artigo abaixo com a seguinte redação:

Art. Inclua-se o § 6º , ao art. 1º, da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º .....

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

Justificativa

Editada em 29 de dezembro de 2004, a Lei n.º 11.053 veio permitir aos participantes de planos de benefícios previdenciários a opção por regime alternativo de tributação mediante a aplicação de uma tabela de alíquotas regressivas, de acordo com o prazo de acumulação das respectivas provisões, reservas técnicas e fundos.

Considerando tratar-se de opção irretratável é fundamental que o participante disponha de todos os elementos e possa conhecer as características de cada regime de tributação, de forma a exercer conscientemente a sua opção.

O prazo de 180 dias permitirá às entidades de previdência complementar efetuar fornecer todos os esclarecimentos e ao participante o tempo necessário para conhecer os critérios que determinarão a alíquota a incidir sobre os valores por eles eventualmente resgatados ou percebidos sob a forma de benefícios, com maior segurança

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00243 MPV - 252

Data: 21/06/05 **Proposição: MP 252/2005**

Autor: Deputado EDUARDO PAES **N.º Prontuário: 307**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01 **Artigo:** **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

Inclua-se onde couber, na MP n.º 252/2005, o artigo abaixo com a seguinte redação:

Art. Inclua-se o § 7º, ao art. 1º, da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

§7º. Excetua-se do disposto no §6º, quanto ao momento da opção, o participante, segurado ou quotista ingresso no plano de benefícios antes da regulamentação de que trata o §3º, que deverá formalizar sua opção à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador do FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de janeiro de 2006.

Justificativa

Editada em 29 de dezembro de 2004, a Lei n.º 11.053 veio permitir aos participantes de planos de benefícios previdenciários a opção por regime alternativo de tributação mediante a aplicação de uma tabela de alíquotas regressivas, de acordo com o prazo de acumulação das respectivas provisões, reservas técnicas e fundos.

Já considerado exíguo o prazo para opção previsto na norma legal, de apenas seis meses, a demora na regulamentação da forma de cálculo do prazo de acumulação, conforme previsto no §3º do art. 1º daquela norma legal, trouxe prejuízo aos participantes ingressos nos planos de benefícios após 1º de janeiro de 2005, na medida em que ficaram impossibilitados de conhecer até então os critérios que determinarão a alíquota a incidir sobre os valores por eles eventualmente resgatados ou percebidos sob a forma de benefícios, e que, portanto, não tiveram os elementos para eventualmente exercer, de forma conscientemente, sua opção.

Considerando que a forma de cálculo do prazo de acumulação previsto na Lei n.º 11.053/2004, foi conhecida somente em 11/03/2005, torna-se necessário a prorrogação do prazo de opção inicialmente conferido a tais participantes, pelo que propomos a inclusão de §7º ao art. 1º daquela norma legal para resguardar o interesse deste grupo de participantes.

Assinatura

MPV - 252

00244

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, novo artigo com a seguinte redação:

"O art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subseqüente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta medida é de extrema importância aos participantes dos planos de previdência complementar, pois tem por objetivo a prorrogação do prazo para aqueles que pretendem realizar a opção para ingressas na nova sistemática de tributação do Imposto de renda na fonte sobre os pagamentos de resgates e de benefícios desses planos.

Apesar da mídia ter divulgado tais mudanças, a maior parte do público envolvido ainda não as assinalou e encontram-se em dúvida para a tomada de decisão quanto a referida opção, cujo prazo expira-se no dia 01 de julho de 2005, portanto temos poucos dias o cumprimento desse prazo.

Devemos levar em consideração as dificuldades encontradas, principalmente por que cada caso deve ser estudado individualmente, pois as condições em que cada participante se encontra são as mais variadas possíveis. Há que se levar em conta algumas variáveis como por exemplo, o prazo médio faltante para a obtenção dos benefícios, a idade do participante, os valores das contribuições efetuadas ao longo do tempo, etc.

Convém lembrar que as propostas aqui tratadas constaram dos artigos nº 50 e 51 do Projeto de Conversão em Lei da MP 233, de 2004 que foi objeto de apreciação e aprovação pela Câmara dos Deputados quando de seu trâmite pelo Congresso Nacional.

Ressalta-se que esta Emenda não resulta em perda de arrecadação, pois trata-se tão somente da prorrogação do prazo que é bastante exíguo, para a opção pela sistemática de alíquota de crescentes de IRF.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal (PMDB-PR)

Sala da Comissões, 22 de Junho de 2005.

MEDIDA PROVISORIA Nº 252, DE

MPV - 252

EMENDA ADITIVA

00245

Inclua-se, onde couber, novo artigo com a seguinte redação:

"A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. Os prazos para opção previstos no § 6º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, unicamente em relação aos participantes que ingressarem até 30 de novembro de 2005, e no § 2º do art. 2º da referida lei ficam prorrogados até o último dia útil do mês de dezembro de 2005."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda, é conseqüência de outra proposta de nossa autoria, também é de extrema importância aos participantes dos planos de previdência complementar, pois tem por objetivo a prorrogação do prazo para aqueles que pretendem realizar a opção para ingressas na nova sistemática de tributação do imposto de renda na fonte sobre os pagamentos de resgates e de benefícios desses planos.

Apesar da mídia ter divulgado tais mudanças, a maior parte do público envolvido ainda não as assinalou e encontram-se em dúvida para a tomada de decisão quanto a referida opção, cujo prazo expira-se no dia 01 de julho de 2005, portanto temos poucos dias o cumprimento desse prazo.

Devemos levar em consideração as dificuldades encontradas, principalmente por que cada caso deve ser estudado individualmente, pois as condições em que cada participante se encontra são as mais variadas possíveis. Há que se levar em conta algumas variáveis como por exemplo, o prazo médio faltante para a obtenção dos benefícios, a idade do participante, os valores das contribuições efetuadas ao longo do tempo, etc.

Convém lembrar que as propostas aqui tratadas constaram dos artigos nº 50 e 51 do Projeto de Conversão em Lei da MP 233, de 2004 que foi objeto de apreciação e aprovação pela Câmara dos Deputados quando de seu trâmite pelo Congresso Nacional.

Ressalta-se que esta Emenda não resulta em perda de arrecadação, pois trata-se tão somente da prorrogação do prazo que é bastante exíguo, para a opção pela sistemática de alíquota de crescentes de IRF.

Sala da Comissões, 22 de Junho de 2005.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal (PMDB-PR)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00246 MPV - 252

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR SÉRGIO GUERRA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutiva global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 252, de 2005, com a seguinte redação:

Art. ... O §2º do art. 2º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de janeiro de 2006." (NR)

Justificativa

Editada em 29 de dezembro de 2004, a Lei n.º 11.053 veio permitir aos participantes de planos de benefícios previdenciárias a opção por regime alternativo de tributação mediante a aplicação de uma tabela de alíquotas regressivas, de acordo com o prazo de acumulação das respectivas provisões, reservas técnicas e fundos.

Já considerado exíguo o prazo para opção previsto na norma legal, de apenas seis meses, a demora na regulamentação da forma de cálculo do prazo de acumulação, conforme previsto no §3º do art. 1º daquela norma legal, torna impositivo sua prorrogação, sob pena de prejuízo aos participantes que ficaram impossibilitados de conhecer durante longa data os critérios que determinariam a alíquota a incidir sobre os valores por eles resgatados ou percebidos sob a forma de benefícios, e que, portanto aguardavam sua divulgação para exercer eventual opção.

Considerando que até então não é conhecida a forma de cálculo do prazo de acumulação previsto na Lei n.º 11.053, de 2004, torna-se necessário a prorrogação do prazo de opção inicialmente conferido ao participante, o que é então proposto.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00247 MPV - 252

Data: 21/06/05 **Proposição: MP 252/2005**

Autor: Deputado EDUARDO PAES **N.º Prontuário: 307**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01 **Artigo:** **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

Inclua-se onde couber, na MP n.º 252/2005, o artigo abaixo com a seguinte redação:

Art. O §2º do art. 2º da Lei n.º 11.053. de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 2º. A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de janeiro de 2006.

Justificativa

Editada em 29 de dezembro de 2004, a Lei n.º 11.053 veio permitir aos participantes de planos de benefícios previdenciárias a opção por regime alternativo de tributação mediante a aplicação de uma tabela de alíquotas regressivas, de acordo com o prazo de acumulação das respectivas provisões, reservas técnicas e fundos.

Já considerado exíguo o prazo para opção previsto na norma legal, de apenas seis meses, a demora na regulamentação da forma de cálculo do prazo de acumulação, conforme previsto no §3º, do art. 1º daquela norma legal, torna impositivo sua prorrogação, sob pena de prejuízo aos participantes que ficaram impossibilitados de conhecer durante longa data os critérios que determinariam a alíquota a incidir sobre os valores por eles resgatados ou percebidos sob a forma de benefícios, e que, portanto, aguardavam sua divulgação para exercer eventual opção.

Considerando que até então não é conhecida a forma de cálculo do prazo de acumulação previsto na Lei n.º 11.053, de 2004, torna-se necessário a prorrogação do prazo de opção oficialmente conferido ao participante, o que é ora proposto.

Assinatura

MPV - 252
00248

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, DE 2

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 2º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 2º .....

§ 6º Os valores pagos a título de benefícios e resgates, referentes a valores acumulados até 31/12/2004, aos próprios participantes ou aos assistidos que optarem pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei, sujeitam-se a incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, a menor alíquota entre a que estiver sujeita pela aplicação da tabela progressiva vigente e as constantes nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei, em função do prazo de acumulação." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo não penalizar com alíquotas superiores às da tabela progressiva de imposto de renda, os participantes que possuam valores acumulados até 31.12.2004 em planos de benefícios de caráter previdenciário, que optarem pela nova sistemática de tributação de imposto de renda, enquanto não se enquadrarem nas alíquotas mais benéficas de acordo com o prazo de permanência nos planos de previdência complementar a que se refere o artigo 1º da Lei nº 11.053, de 29.12.2004.

Logo, a utilização de alíquotas superiores às que o participante vem pagando o imposto representa um acréscimo de tributação, e por questões de justiça fiscal deve permanecer sujeito às mesmas alíquotas, até que tenha o direito às alíquotas inferiores pela nova regra tributária.

Convém ressaltar ainda, que não faz sentido prejudicar aqueles que sempre necessitam, mesmo que por motivos de força maior, resgatar total ou parcialmente o montante acumulado até 31.12.2004, e os que pretendem auferir o complemento da aposentadoria proporcionado por esses planos, ou ainda, os aposentados que já estão em gozo do benefício, que fazem jus em razão do cumprimento do prazo exigido, que é bem superior aos dez anos estabelecidos para a alíquota mínima aplicável na nova regra.

A aprovação dessa Emenda estimulará a opção pela nova regra tributária proporcionando maior captação de recursos de longo prazo, que, é o objetivo do próprio Governo, e, ainda, beneficiará o participante que sempre confiou e acreditou no complemento de aposentadoria, deixando seus recursos depositados em longuíssimo prazo.

O importante também, é que esta medida não trará perda de arrecadação à União, pelo fato das alíquotas que serão aplicadas serem as mesmas a que os participantes estão *sujeitos no momento.*

Sala da Comissões, 22 de Junho de 2005.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal (PMDB-PR)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00249 MPV - 252

Data: 21/06/05 **Proposição: MP 252/2005**

Autor: Deputado EDUARDO PAES **N.º Prontuário: 307**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01 **Artigo:** **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

Inclua-se onde couber, na MP n.º 252/2005, o artigo abaixo com a seguinte redação:

Art. O art. 5º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com o acréscimo de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 5º .....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001.

Justificativa

A Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, veio atender uma justa e antiga reivindicação das entidades fechadas de previdência complementar, que à exemplo de prática internacionalmente adotada, pretendiam desonerar a acumulação previdenciária da carga tributária incidente sobre os ganhos e resultados das aplicações financeiras das provisões, reservas técnicas e fundos dos planos de benefícios por aquelas administrados, que resultavam na diminuição dos valores acumulados para a concessão de benefícios previdenciários e, por conseqüente, no valor dos próprios benefícios.

Diante da mesma natureza, previdenciária, também mereceram a mencionada isenção as reservas previdenciárias relativas a planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras, além do recursos acumulados em Fundo de Aposentadoria Programado Individual – FAPI e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Contudo, não houve tratamento explícito quanto às demais provisões, reservas técnicas e fundos sob administração das entidades fechadas de previdência complementar, à exemplo dos planos assistenciais à saúde e fundos administrativos, que gozavam do mesmo tratamento tributário imposto aos planos de benefícios previdenciários até então vigente, conforme se depreende do art. 2º, da Lei n.º 10.431, de 24 de abril de 2002.

É visando evitar controvérsias quanto ao alcance do art. 5º, da Lei n.º 11.053/2004, quanto aos planos assistenciais e fundos administrativos, que se pretende expressamente referi-los naquela norma legal, diante da idêntica natureza que guardam em relação às prestações oferecidas pelos planos previdenciários, qual seja, sua função de promover aos seus participantes a proteção diante de riscos sociais (invalidez, morte, doença, maternidade, etc.).

Assinatura

MPV - 252
00250

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória n.º 252, de 2005, com a seguinte redação:

Art. ... O art.5º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com o acréscimo de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001. (NR)"

Justificativa

A Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, veio atender uma justa e antiga reivindicação das entidades fechadas de previdência complementar, que à exemplo de prática internacionalmente adotada, pretendiam desonerar a acumulação previdenciária da carga tributária incidente sobre os ganhos e resultados das aplicações financeiras das provisões, reservas técnicas e fundos dos planos de benefícios por aquelas administrados, que resultavam na diminuição dos valores acumulados para a concessão de benefícios previdenciários e, por conseqüente, no valor dos próprios benefícios.

Diante da mesma natureza, previdenciária, também mereceram a mencionada isenção as reservas previdenciárias relativas a planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras, além do recursos acumulados em Fundo de Aposentadoria Programado Individual – FAPI e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Contudo, não houve tratamento explícito quanto às demais provisões, reservas técnicas e fundos sob administração das entidades fechadas de previdência complementar, à exemplo dos planos assistenciais à saúde e fundos administrativos, que gozavam do mesmo tratamento tributário imposto aos planos de benefícios previdenciários até então vigente, conforme se depreende do art. 2º da Lei n.º 10.431, de 24 de abril de 2002.

É visando evitar controvérsias quanto ao alcance do art. 5º da Lei n.º 11.053, de 2004, quanto aos planos assistenciais e fundos administrativos, que se pretende expressamente referi-los naquela norma legal, diante da idêntica natureza que guardam em relação às prestações oferecidas pelos planos previdenciários, qual seja, sua função de promover aos seus participantes a proteção diante de riscos sociais (invalidez, morte, doença, maternidade, etc.).

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, DE 2

EMENDA ADITIVA

MPV - 252
00251

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 5º .....

§ Único. Aplica-se o disposto no *caput* aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. "NR

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda tem por objetivo estender aos fundos administrativos e às reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais, constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar, a dispensa de retenção na fonte e do pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos garantidores desses fundos ou reservas.

Convém lembrar que as propostas aqui tratadas constaram do artigo nº 50 do Projeto de Conversão em Lei da MP 233, de 2004 que foi objeto de apreciação e aprovação pela Câmara dos Deputados quando de seu trâmite pelo Congresso Nacional.

Trata-se de fundos e reservas decorrentes de planos que visam garantir benefícios assistenciais aos participantes, logo nada mais justo que seja aplicado o mesmo tratamento tributário adotado para as reservas dos demais planos de previdência complementar.

Sala da Comissões, 02 de Junho de 2005.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal (PMDB-PR)

MPV - 252

00252

PROJETO DE LEI Nº
MPV 252/05

COMISSÃO DE COMISSÃO MISTA DA MP 252

AUTOR: DEPUTADO DILTO VITORASSI	PARTIDO PT	UF PR	PÁGINA 3/3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A MP 213/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art....o item III ao Art. 39 da Lei 9.532/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - Remetidas às Empresas Comerciais exportadoras credenciadas pela Receita Federal e que operem exclusivamente no comércio de exportação, sediadas nas cidades de fronteira e que pratiquem a venda diretamente aos adquirentes do exterior através de seus estabelecimentos.

b) Dar nova redação ao parágrafo 6º do art. 39 citado:

Parágrafo 6º - O imposto de que trata este artigo, não recolhido espontaneamente, será exigido em procedimento de ofício pela Secretaria da Receita Federal, com os acréscimos aplicáveis na espécie, respondendo solidariamente com a empresa exportadora, o remetente ou fabricante dos produtos não exportados.

c) Acrescentar os parágrafos 7º e 8º com a seguinte redação:

Parágrafo 7º - Não se exigirá o recolhimento dos tributos mencionados, no caso de comprovadamente haver a devolução das mercadorias ao estabelecimento remetente, antes de decorrido o prazo de 180 dias previsto na letra "a" do parágrafo 3º.

Parágrafo 8º - A Comprovação da devolução se fará através da escrituração fiscal e contábil do estabelecimento exportador, do comprovante do transporte e de declaração do estabelecimento remetente ou produtor de que efetivamente deu entrada dos produtos em seus estabelecimento.

JUSTIFICATIVAS PARA CADA UMA DAS SUGESTÕES APRESENTADAS

Letra "a" - O Artigo 39 da Lei 59.532/97, tem a seguinte redação:

"Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação".

O item III a ser acrescentado, tem a finalidade de criar mais uma modalidade de saídas com suspensão do IPI, mantendo as demais regras e garantindo a segurança para o controle aduaneiro e fiscal.

"III - Remetidas às Empresas Comerciais exportadoras credenciadas pela Receita Federal e que operem exclusivamente no comércio de exportação, sediadas nas cidades limítrofes com países vizinhos e que pratiquem a venda diretamente aos adquirentes do exterior através de seus estabelecimentos localizados na Fronteira.";

Essa modalidade inclusive está contemplada pela Portaria SRF/SRRF/9ªRF nº 476 de 31/12/2001.

Letra "b" - A nova redação proposta para o parágrafo 6º, apenas acrescenta ao final a solidariedade do estabelecimento remetente ou produtor, no caso de destinação diversa prevista na condição da suspensão, assegurando maior garantia ao fisco de exigir os tributos no caso de a empresa exportadora não apresentar condições de suportar o ônus ou existir outra dificuldade, ficando a opção do lançamento com a Fiscalização da Receita Federal;

Letra "c" - A sugestão de acrescentar os parágrafos 7º e 8º, tem como finalidade assegurar a possibilidade de a empresa comercial exportadora que opera exclusivamente na exportação nas fronteiras, possam efetuar antes de decorrido o prazo de 180 dias da aquisição das mercadorias, efetuar a devolução das mercadorias ou produtos recebidos.

Essa necessidade decorre do fato de que a empresa comercial exportadora, localizada na fronteira, não faz compra casada, adquire mercadorias e produtos de acordo com sua expectativa de mercado, muitos produtos tem vencimento, outros são sazonais quando a venda, dependem de época de safra etc. E ocorrem incertezas quanto ao mercado, taxa de câmbio. Em Foz especialmente, até problemas de obstrução da ponte internacional, única via de acesso ao Paraguai.

Esses contratempos podem acarretar vencimento do prazo sem que a exportadora tenha condições de suportar o recolhimento dos tributos, pois estes ainda estariam majorados pelos acréscimos legais.

Por outro lado, não há prejuízo ao Estado com a devolução das mercadorias ou produtos, pois a empresa fornecedora ou produtora, terá necessariamente que dar entrada física em seu estabelecimento, podendo dar outra destinação aos mesmos, com exportação para outro importador ou vender no mercado interno com o pagamento normal dos tributos.

No casos de produtos com vencimento, essa providência será tomada em tempo de dar outro destino ao produto, e se não for a exportação efetivamente, dando o destino apropriado, e se for o caso de venda no mercado interno, recolhendo os tributos normalmente.

O Parágrafo 8º proposto, garante a efetiva devolução, evitando-se trânsito apenas de papel, ficando tanto a empresa comercial exportadora como a produtora vendedora com a responsabilidade na comprovação da efetiva devolução;

22/06/05	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00253

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de junho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Paes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art 60 da MP n.º 252, de 2005, a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos 62 a 74 para 61 a 73:

"*Art. 60.* .....

.....

§ 2º .....

.....

§ 3º É vedada às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras a imposição de restrições ao exercício da faculdade mencionada no caput, especialmente quando o financiamento imobiliário for tomado em instituição financeira não vinculada."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a conversão do art. 61 em § 3º do art. 60, por considerar que a referida redação corresponde à matéria tratada pelo *caput* do art. 60. Em conseqüência, renumerem-se os demais artigos da Medida Provisória.(arts. 62 a 74 para 61 a 73)

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | 00254 MPV - 252

Data: 22/6/05	proposição: Medida Provisória nº 252 de 15 de junho de 2005
autor: Deputado Julio Lopes	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo 60	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A presente solicitação de emenda aditiva sugere que se dê aos arts. 60 e 62, da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, a seguinte redação, acrescentando-se o § 3º ao art. 60:

"Art. 60. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 52 o oferecimento, como garantia de financiamento imobiliário ou de locação de imóvel a si ou a outrem, de cotas, de sua titularidade, dos fundos de que trata o referido artigo

.....

§ 3º A garantia prestada em locação de imóvel a que se refere o caput será regida pelo disposto na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e resgatada pelo credor, mediante ordem judicial".

"Art. 62. A garantia de que trata o art. 60 será objeto de instrumento contratual específico, firmado pelo participante ou segurado, pela entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e, conforme o caso, pela instituição financeira ou pelo locador do imóvel.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os locatários urbanos têm sido premidos por percalços no momento do oferecimento de garantia para a celebração de contratos, consistindo a questão o principal problema para o ajuste de novas locações.

Realmente, dentre as modalidades previstas no artigo 37 da Lei 8.245/91, que rege o tema, a fiança vem sendo desacreditada pela crescente facilidade de exoneração dos fiadores, a par de dificultada pela inexistência de pessoas que se disponibilizem a prestá-la e, pior, possam exibir cadastro patrimonial que seja aprovado. O seguro de fiança locatícia, outra modalidade, ainda não atingiu 7% das locações residenciais ajustadas no país e a caução em dinheiro, além de mostrar-se inconveniente pela exigência de desembolso pelo inquilino, é precária aos olhos do locador, porquanto não cobre o longo período despendido no curso de ação de despejo.

A facilidade criada pela Medida Provisória 252/2005 pode sem qualquer problema ser estendida à locação de imóveis urbanos, contribuindo na diminuição do notório déficit habitacional, sem ônus público.

É por essas razões que pretendemos seja esta emenda aprovada, na certeza de que permitirá aos inquilinos de todo o Brasil, maior facilidade no oferecimento de garantia, gratuita e com esteio em ativos já disponíveis, no momento da contratação de novas locações.

Brasília-DF., 22 de junho de 2005

Deputado JÚLIO LOPES

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00255

Data: 22/6/05	proposição: Medida Provisória nº 252 de 15 de junho de 2005
autor: Deputado Julio Lopes	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 61	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A presente solicitação de emenda modificativa sugere que se dê ao art. 61, da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, a seguinte redação:

"Art. 61. É vedada às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras a imposição de restrições ao exercício das faculdades mencionadas no caput do artigo 60, especialmente quando o financiamento imobiliário for tomado em instituição financeira não vinculada."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo sanar uma falha de técnica legislativa. O art. 61 da Medida Provisória nº 252, de 2005, proíbe as entidades de previdência complementar e as seguradoras de oferecerem resistência à utilização das cotas dos planos de previdência como garantia.

Porém, a redação original do dispositivo veio com defeito, e, para a sua correção, exige-se que a palavra "*caput*" seja substituída pela expressão "*caput do art. 60*", motivo pelo qual estamos propondo esta emenda de redação.

Brasília-DF., 22 de junho de 2005

Deputado JULIO LOPES

488

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00256

DATA: 22/06/2005

PROPOSIÇÃO: **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252/2005**

AUTOR: **DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ**

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03				

TEXTO

Adite-se o seguinte capítulo à Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005, com a redação abaixo, renumerando-se os Capítulos e Artigos subsequentes:

CAPÍTULO XIII

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES VINCULADOS A APLICAÇÕES EM INFRA-ESTRUTURA

Art. 65 - Ficam isentos de imposto de renda e de contribuições de qualquer natureza, ressalvada a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), os rendimentos obtidos por investidores, pessoas físicas e jurídicas, que aplicarem recursos em Fundo de Investimento em Participação (FIP) com as seguintes características:

I - constituídos de acordo com a Instrução CVM n.º 391, de 16 de julho de 2003.

II - voltados exclusivamente à aquisição de ações, de debêntures, de bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de sociedades de propósito específico, de capital aberto, cujo objeto social seja:

a) o controle direto da sociedade de propósito específico e constituída para a prestação de serviços públicos, mediante autorização ou concessão, inclusive patrocinada e administrativa, precedida de obras e/ou de investimentos em infra-estrutura ou logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico e telecomunicações;

b) a prestação de serviços públicos, mediante autorização ou concessão, inclusive patrocinada e administrativa, precedida de obras e/ou de investimentos em infra-estrutura ou logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico e telecomunicações; ou

c) a exploração de obras e/ou de investimentos em infra-estrutura ou logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico e telecomunicações.

III - cujos estatutos limitem a vinte por cento do total de quotas o percentual máximo que possa ser detido por qualquer quotista, incluindo os respectivos controladores, controlados ou coligados; e

IV - prazo mínimo de resgate das quotas de sete anos.

Parágrafo único - A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada as quotas de FIP integralizadas durante o período decorrente entre a data de publicação desta lei e o último dia útil do exercício fiscal do ano de 2010, permanecendo a isenção até o integral resgate destas quotas.

Art. 66 - Os Fundos de Investimento em Participação constituídos na forma do artigo anterior deverão manter como reserva de liquidez em sua carteira um valor mínimo de cinco por cento e não superior a quinze por cento de suas aplicações financeiras em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional.

JUSTIFICATIVA

A Lei das PPPs foi sancionada e já estão em vigor há anos leis de concessões que tiveram como propósito dotar o país de uma infra-estrutura eficiente que proporcionasse condições para o desenvolvimento sustentado. Sabe-se, entretanto, que o Brasil tem uma baixa poupança interna e juros básicos e *spreads* bastante elevados, o que dificulta a implementação dos programas de logística e infra-estrutura mesmo quando há um equacionamento institucional.

Esta emenda que tomou por base incentivos fiscais visa buscar recursos para projetos que ponham fim aos gargalos de infra-estrutura impeditivos do desenvolvimento sustentado e do crescimento econômico a taxas compatíveis com as necessidades e potencialidades do país. Simultaneamente irá gerar poupança interna e fortalecer o mercado de capitais.

Estima-se que com o incentivo aos FIPs instituições financeiras externas, diretamente ou mediantes fundos de investimentos de não residentes, venham realizar aplicações no Brasil e, também, fundos de pensão estrangeiros certamente se sentirão atraídos por investimentos em infra-estrutura (forte geração de caixa e longo prazo de duração).

A Fazenda, pelo *modus operandi* apresentado, não perde com o incentivo, pois o país ganha em competitividade e na criação de condições básicas e essenciais para o desenvolvimento sustentado.

Há três tipos de compensações importantes, que resultam da aplicação em projetos de infra-estrutura:

a) A arrecadação proveniente de tributos não federais, como ICMS e ISS, acaba por beneficiar diretamente os estados e os municípios, por sua vez catalisadores de outras atividades econômicas , o que acabam beneficiando o País e de conseqüência implicando em outras novas arrecadações federais;

b) A disponibilização de recursos para projetos de infra-estrutura através de FIP acaba por deslocar os recursos públicos correspondentes para outros setores da economia, ajudando, no mínimo, a criar adicionalmente novos empregos, o que por sua vez vai implicar em arrecadações federais adicionais;

c) Há uma economia de custos significativa de despesas, proveniente da não necessidade de gastos federais para a gerência dos recursos, uma vez que os FIP's se encarregarão desta gerencia.

Assim, a isenção tributaria sugerida para os FIP's para projetos de infra-estrutura é compensada totalmente por uma arrecadação direta resultante da atividade econômica, e a solução dos FIP's, como um todo, oferece vantagens adicionais, além da consecução prática da implantação da infra-estrutura no país.

Observa-se por fim que concessões obrigam a continuidade dos serviços, são projetos de longo prazo cujos grandes desembolsos ocorrem no início da implementação e que, portanto, não poderão ser abandonados após o término dos incentivos como se deu com os programas de desenvolvimento regional, pois o retorno financeiro se dá na maturidade dos projetos.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV - 252 00257

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 252 de 15/06/2005

AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Dep. Jamil Murad/ PCdoB-SP	5362

1- [ ] SUPRESSIVA	2- [ ] SUBSTITUTIVA	3- [ ] MODIFICATIVA	4- [X] ADITIVA	5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

Adite-se o seguinte Capítulo à MP- 252, de 15 de junho de 2005, com a redação abaixo, renumerando-se os Capítulos e Artigos subseqüentes:

CAPÍTULO XIII
DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES VINCULADOS A APLICAÇÕES EM INFRA-ESTRUTURA

Art. 65 - Ficam isentos de imposto de renda e de contribuições de qualquer natureza, ressalvada a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), os rendimentos obtidos por investidores, pessoas físicas e jurídicas, que aplicarem recursos em Fundos de Investimento em Participação (FIP) com as seguintes características:

I - constituídos de acordo com a Instrução CVM N.º 391, de 16 de julho de 2003;

II - voltados exclusivamente à aquisição de ações, de debêntures, de bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de sociedades de propósito específico, de capital aberto, cujo objeto social seja:

a) o controle direto de sociedade de propósito específico constituída para a prestação de serviços públicos, mediante autorização ou concessão, inclusive patrocinada e administrativa, precedida de obras e/ou de investimentos em infra-estrutura ou logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico e telecomunicações;
b) a prestação de serviços públicos, mediante autorização ou concessão, inclusive patrocinada e administrativa, precedida de obras e/ou de investimentos em infra-estrutura ou logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico e telecomunicações; ou
c) a exploração de obras e/ou de investimentos em infra-estrutura ou logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico e telecomunicações

III - cujos estatutos limitem a vinte por cento do total de quotas o percentual máximo que possa ser detido por qualquer quotista, incluindo os respectivos controladores, controlados ou coligados; e

IV - prazo mínimo de resgate das quotas de sete anos.

Parágrafo único – A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada as quotas de FIP integralizadas durante o período decorrente entre a data de publicação desta lei e o último dia útil do exercício fiscal do ano de 2010, permanecendo a isenção até o integral resgate destas quotas.

Art. 66 - Os Fundos de Investimento em Participação constituídos na forma do artigo anterior deverão manter como reserva de liquidez em sua carteira um valor mínimo de cinco por cento e não superior a quinze por cento de suas aplicações financeiras em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional.

JUSTIFICATIVA

A Lei das PPPs foi sancionada e já estão em vigor há anos leis de concessões que tiveram como propósito dotar o país de uma infra-estrutura eficiente que proporcionasse condições para o desenvolvimento sustentado. Sabe-se, entretanto, que o Brasil tem uma baixa poupança interna e juros básicos e *spreads* bastante elevados, o que dificulta a implementação dos programas de logística e infra-estrutura mesmo quando há um equacionamento institucional.

Esta emenda que tomou por base incentivos fiscais visa buscar recursos para projetos que ponham fim aos gargalos de infra-estrutura impeditivos do desenvolvimento sustentado e do crescimento econômico a taxas compatíveis com as necessidades e potencialidades do país. Simultaneamente irá gerar poupança interna e fortalecer o mercado de capitais.

Estima-se que com o incentivo aos FIPs instituições financeiras externas, diretamente ou mediantes fundos de investimentos de não residentes, venham realizar aplicações no Brasil e, também, fundos de pensão estrangeiros certamente se sentirão atraídos por investimentos em infra-estrutura (forte geração de caixa e longo prazo de duração)

A Fazenda, pelo *modus operandi* apresentado, não perde com o incentivo, pois o país ganha em competitividade e na criação de condições básicas e essenciais para o desenvolvimento sustentado.

Há três tipos de compensações importantes, que resultam da aplicação em projetos de infra-estrutura :

a) A arrecadação proveniente de tributos não federais, como ICMS e ISS, acaba por beneficiar diretamente os estados e os municípios, por sua vez catalisadores de outras atividades econômicas, o que acabam beneficiando o País e de conseqüência implicando em outras novas arrecadações federais;
b) a disponibilização de recursos para projetos de infra-estrutura através de FIP acaba por deslocar os recursos públicos correspondentes para outros setores da economia, ajudando, no mínimo, a criar adicionalmente novos empregos, o que por sua vez vai implicar em arrecadações federais adicionais;
c) há uma economia de custos significativa de despesas, proveniente da não necessidade de gastos federais para a gerencia dos recursos, uma vez que os FIP's se encarregarão desta gerencia.

Assim, a isenção tributaria sugerida para os FIP's para projetos de infra-estrutura é compensada totalmente por uma arrecadação direta resultante da atividade econômica, e a solução dos FIP's, como um todo, oferece vantagens adicionais, além da consecução prática da implantação da infra-estrutura no País.

Observa-se por fim que concessões obrigam a continuidade dos serviços, são projetos de longo prazo cujos grandes desembolsos ocorrem no início da implementação e que, portanto, não poderão ser abandonados após o término dos incentivos como se deu com os programas de desenvolvimento regional, pois o retorno financeiro se dá na maturidade dos projetos.

ASSINATURA

MPV - 252

EMENDA ADITIVA : 00258

O ARTIGO 65 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252 , DE 15 DE JUNHO DE 2005 , PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO , RENUMERANDO-SE OS DEMAIS ARTIGOS :

Art. 65º Os benefícios do **caput** do artigo 28 da Medida Provisória são extensivos aos produtos classificados no código NCM 6908 da TIPI.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico , Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados realizou uma série de reuniões sobre as causas e impactos negativos da inadequada tributação incidente sobre o setor de cerâmica de revestimento.

O Grupo de Trabalho finalizou em meados de março de 2005 e diagnosticou que a alta taxa de impostos e contribuições sobre o setor é o principal entrave para o desenvolvimento da cadeia produtiva de cerâmica de revestimento.

Uma das decisões é a isenção do PIS e da COFINS para a cadeia produtiva e a contrapartida será o *crescimento da Receita* Administrada pela Secretaria da Receita Federal e proporcionará a formalização crescente da atividade em toda a cadeia produtiva, a retomada do crescimento e a realização de investimento na produção e na exportação, com a consequente geração de renda, de empregos formais e de divisas .

O setor de cerâmica de revestimento atinge as camadas mais pobres da população brasileira , ou seja , 53% da nossa produção é adquirida pelas classes C, D e E.

A redução proposta do PIS e da COFINS irá atender aos reclamos dessas camadas menos aquinoadas do povo brasileiro , dentro dos mesmos parâmetros consubstanciado na isenção para os computadores populares , com um adendo : *a população terá uma vida mais digna* , com redução dos gastos com saúde , principalmente pelo aumento das condições de higiene e habitabilidade de nossas moradias .

Outro ponto importante é o compromisso do setor de cerâmica de revestimento de garantir os aumentos dos níveis arrecadatórios e evitará a informalidade no setor que atraí um contingente de 105 mil lojas em todo o país .

Deputado Nelson Marquezelli
PTB-SP

EMENDA ADITIVA : MPV - 252

00259

O ARTIGO 65 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252 , DE 15 DE JUNHO DE 2005 , PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO , RENUMERANDO-SE OS DEMAIS ARTIGOS :

Art. 65º Os benefícios do caput do artigo 28 da Medida Provisória são extensivos aos produtos classificados no códigos NCM 71:1 3; 73:14; 71:16 E 71:17 da TIPI.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico , Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados realizou uma série de reuniões sobre as causas e impactos negativos da inadequada tributação incidente sobre o setor de Gemas e Jóias .

O Grupo de Trabalho finalizou em dezembro de 2004 e diagnosticou que a alta taxa de impostos e contribuições sobre o setor é o principal entrave para o desenvolvimento da cadeia produtiva de jóias e gemas.

Uma das decisões é a isenção do PIS e da COFINS para a cadeia produtiva e a contrapartida será o crescimento da Receita Administrada pela Secretaria da Receita Federal e proporcionará a formalização crescente da atividade em toda a cadeia produtiva, a retomada do crescimento e a realização de investimento na produção e na exportação, com a consequênte geração de renda, de empregos formais e de divisas .

Concordamos com a redução dos impostos para os computadores , principalmente para a chamada " inclusão digital" , mais não podemos deixar de aproveitar o momento e atender o reclamo de uma importante cadeia produtiva no país : O de Jóias e Gemas.

Deputado Nelson Marquezelli
PTB-SP

EMENDA ADITIVA : MPV - 252

00260

O ARTIGO 65 DA MEDIDA PROOVISÓRIA Nº 252 , DE 15 DE JUNHO DE 2005 , PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO , RENUMERANDO-SE OS DEMAIS ARTIGOS :

Art. 65º Os benefícios do caput do artigo 28 da Medida Provisória são extensivos aos produtos de padaria classificados no códigos TIPI 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30, 1106.20, 1905.90.10 e 1905.90.90 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico , Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados *aprovou , por unanimidade* de seus pares, o Projeto de Lei nº 4.085 , de 2005 , de autoria do ilustre Deputado

Alceu Collares , que corrigia uma divida histórica com a população carente do país, a isenção total da cobrança do PIS/PASEP e da COFINS sobre os pães francês e de forma , itens básicos da alimentação brasileira e um dos poucos produtos da cesta básica que não foram beneficiadas com a isenção pretendida pot todos.

Naquela ocasião assim me posicionei em longa arrazoado de meu voto na Comissão :

" A proposta atende os anseios de todos os brasileiros, principalmente do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que durante todo o desenrolar de seu mandato tem reiterado as suas ações no combate à fome.

Recordo-me de suas palavras ao participar da reunião de líderes mundiais para a "Ação contra a fome e a pobreza", na sede da ONU, em Nova Iorque-EUA, 20 de setembro de 2004, em que afirmou:

"A produção mundial é mais do que suficiente para saciar a fome das populações. Infelizmente, não evoluímos, ainda, a ponto de repartir a ceia do Planeta, para que todos tenham, ao menos, o alimento indispensável à sobrevivência.

A fome subtrai a dignidade, destrói a auto-estima e viola o mais fundamental dos direitos humanos: o direito à vida.

Em 2000, estabelecemos, coletivamente, as Metas do Milênio, dando o necessário destaque à erradicação da fome. Elas são justas e viáveis. Mas podem tornar-se letra morta por falta de vontade política.

Já não bastam as intenções proclamadas. Chegou a hora de tornar esse compromisso palpável e operacional.

Não se trata apenas de cobrar dos países ricos aquilo que efetivamente podemos e devemos cobrar-lhes: uma postura radicalmente nova e um engajamento superior, frente à tragédia absurda da fome e da pobreza.

Os países pobres e as nações em desenvolvimento terão autoridade moral para cobrar dos países ricos se não se omitirem

internamente, se fizerem a sua parte, se aplicarem de modo honesto e eficiente seus próprios recursos no combate à fome e à pobreza.".

Essas ações poderiam ter sido colocadas em prática quando da aprovação da Medida Provisória 183, de 2004, transformada na Lei nº 10.925, de 23/07/2004, que reduziu a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a receita bruta de venda no mercado interno de uma série de produtos, como arroz, feijão e farinha de mandioca.

Outra oportunidade foi durante a discussão da Medida Provisória nº 227, de 2004, que regulamentou o Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel e naquela ocasião o plenário entendeu que a propositura tratava de matéria estranha ao texto original.

Chegado o momento, aí sim sob o manto de uma nova proposta, não podemos deixar de acolher o Projeto de Lei nº. 4.805, de 2005, apensado a propositura principal, entendendo, ao final, que a erradicação das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS dos pães irá ajudar, em muito, ao Governo Federal de cumprir uma de suas promessas ao povo brasileiro.

Ressaltamos como reforço de nosso argumento, que o setor da Indústria de Panificação é um dos maiores empregadores do Brasil, com cerca de dois milhões de postos de trabalho, entre diretos e indiretos e com a alta carga tributária incidente sobre o pão, teve uma redução drástica do número de estabelecimentos, com perda de mais de oito mil empresas, além de uma alta capacidade instalada ociosa.

O pão, do ponto de vista alimentar conta com uma composição única e incomparável de proteínas, com seus aminoácidos essenciais, e de carboidratos, principal fonte de energia da população, formando um leque nutricional que atende a necessidade do ser humano.

Desde 18/06/2004, o pão é enriquecido com ferro e ácido fólico, com o fim de combater os altos índices de *anemia ferropriva* e de doenças relacionadas à má formação do tubo neural. A *anemia ferropriva* é a principal causa de mortalidade materna, do baixo peso ao nascer entre os brasileiros, do

atraso no desenvolvimento mental das crianças, e da fadiga em adultos. Pesquisas recentes revelam que, no Brasil, a doença atinge cerca de 50% dos pequenos com até cinco anos de idade, 20% dos adolescentes e até 30% das gestantes.

O ácido fólico reduz os males provocados por defeitos do tubo neural - paralisia dos membros inferiores, problemas da bexiga, do intestino e da má formação óssea. Estes problemas atingem principalmente as famílias mais pobres. Portanto, a partir de então, os produtos panificados trazem um benefício social adicional para a população, em especial, aos de baixa renda.

Esta atitude também se justifica porque os países que sofrem de insuficiência destes micro-nutrientes enfrentam perdas econômicas de até 5% do PIB, conforme estudos do Banco Mundial, devido aos custos extras de assistência à saúde e da baixa produtividade.

Cumpre lembrar que o Governo Federal, na cobrança do PIS e da COFINS do pãozinho, com um tributo de 9,25 %, chega a retirar da boca de cada trabalhador brasileiro, cerca de 37 pães por ano.

Calculando-se o consumo de 27/quilos por habitante e um total de 4,7 milhões de toneladas de pães por ano, só a voracidade do Ministério da Fazenda em taxar o setor, abocanha e retira do mercado quase 400 mil toneladas de pães por ano, número suficiente para minorar o quadro de fome no país.

Sem falar que a Organização Mundial da Saúde recomenda que o consumo de pão francês seja de 60 kg per capita por ano. No Brasil, o consumo anual é de apenas 27 kg per capita, fruto dessa irracional tributação.

Ressalte-se, ainda, que o consumo de pão na Argentina é de 40 kg per capita e no Chile este índice passa para 60 kg per capita.

Já é hora de darmos um basta nessa absurda e inconseqüente tributação.

Com base no exposto, e com louvor obtivemos a aprovação do Projeto de Lei nº 4.805, de 2005, e dentro da chamada "MP do Bem " temos que primeiro alimentar melhor a nossa população , para que possam obter a tão sonhada inclusão digital .

Deputado Nelson Marquezelli
PTB-SP

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00261

Data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, 15/06/2005

Autor	nº do prontuário
Deputado Reginaldo Lopes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 65 da Medida Provisória nº. 252, de 15 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 65º. Os benefícios do **caput** do artigo 28 da Medida Provisória são extensivos aos produtos de padaria classificados nos códigos TIPI 1905.90.10 e 1905.90.90".

JUSTIFICATIVA

O setor da Indústria de Panificação é um dos maiores empregadores do Brasil, com cerca de dois milhões de postos de trabalho, entre diretos e indiretos. São cerca de 105 mil empresários atuando junto ao setor, e está entre os seis segmentos industriais do país. Cerca de 35 milhões de pessoas freqüentam diariamente essas empresas.

Devido a alta carga tributária incidente sobre o pão, muitas empresas fecharam as portas e um grande número de empregados foram demitidos. O pão está na mesa de todos os brasileiros, sendo um dos principais alimentos consumidos pela população de baixa renda. A alíquota zero beneficiará as micro e pequenas empresas de panificação que, com a redução do imposto, além de garantir a geração de emprego e renda, poderão fazer frente às grandes redes de supermercados e hipermercados que não têm em sua atividade fim, a comercialização apenas de pães.

PARLAMENTAR

REGINALDO LOPES

500

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00262

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo ao capítulo XIII (DAS DISPOSIÇÕES GERAIS) da MP nº 252, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 65-A. É assegurado aos contribuintes do IPI e das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS o crédito, à vista, do montante desses tributos incidentes sobre bens, mercadorias e serviços, adquiridos para o ativo fixo e utilizados na produção, atividade comercial ou prestação de serviços."

Justificativa

A principal missão para melhoria do atual sistema tributário, por consenso nacional, é desonerar os investimentos, que não foi objeto das medidas necessárias na chamada "MP do Bem". Esta emenda ataca de frente tais questões e propõe uma solução radical e simples - seja no IPI, seja no PIS e na COFINS, quem investir deve recuperar de imediato o valor daqueles tributos que incidiram sobre mercadorias ou serviços incorporados ao ativo permanente. Teremos, assim, uma legislação tributária bem melhor, na qual a União simplesmente não cobrará mais tributos sobre os bens usados para aumentar a produção e o emprego no País.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 5 10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00263 MPV - 252

data	proposição
21/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputada Yeda Crusius	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 65-A	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo ao capítulo XIII, das Disposições Gerais, da MP n.º 252, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 65-A É assegurado aos contribuintes do IPI e das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS o crédito, à vista, do montante desses tributos incidentes sobre bens, mercadorias e serviços, adquiridos para o ativo fixo e utilizados na produção, atividade comercial ou prestação de serviços."

JUSTIFICAÇÃO

A principal missão para melhoria do atual sistema tributário, por consenso nacional, é desonerar os investimentos, que não foi objeto das medidas necessárias na chamada MP do Bem. Esta emenda ataca de frente tais questões e propõe uma solução radical e simples – seja no IPI, seja no PIS e na COFINS, quem investir deve recuperar de imediato o valor daqueles tributos que incidiram sobre mercadorias ou serviços incorporados ao ativo permanente. Teremos, assim, uma legislação tributária bem melhor, na qual a União simplesmente não cobrará mais tributos sobre os bens usados para aumentar a produção e o emprego no País.

PARLAMENTAR

DO FED.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00264 MPV - 252

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória 252

Autor	nº do prontuário
Dep. Abelardo Lupion	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se nas Disposições Gerais da Medida Provisória 252/2005:

Art. ___ As sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, pagam a contribuição para o PIS/PASEP à alíquota de 1% (hum por cento) sobre a folha de pagamento mensal, relativamente às operações praticadas com associados, e à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco decimos por cento), sobre o faturamento do mês, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

Art. ___ São isentas da COFINS as sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

Art. ___° As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às sociedades cooperativas em geral.

Art. ___ O § 1° do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste art. e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois virgula cinqüenta por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo."

Parágrafo único Em substituição, as Cooperativas de crédito passarão a contribuir para o Serviço Nacional de Aprendizagem em Cooperativismo na forma do inciso I do art. 10 da Medida Provisória 2.168-40, de 24 de Agosto de 2001.

Art. ___ Os artigos 1° e 2° desta Medida Provisória alcançam os fatores geradores ocorridos a partir de 29 de junho de 1999, ficando revogados os arts. 15, 16 e 93, II, "a" da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001

Art. ___ Revogam-se:

I - o art. 69 da Lei 9.532, de 24 de outubro de 1997;

II – o parágrafo único do art. 39 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004

II – art. 66 da Lei 9.430/96

Art. ___ O art. 4° produzirá efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da sua publicação

JUSTIFICATIVA

Desde julho de 1999, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6 (atual MP nº 2.158-35), o cooperativismo brasileiro enfrenta uma situação totalmente desfavorável no que concerne ao tratamento tributário que passou a ser dispensado a ele. As medidas adotadas a partir desse período ferem, frontalmente, princípios constitucionais amplamente consagrados na vigente Constituição.

Esse tipo societário, pela primeira vez nas histórias das constituições, foi elevado ao grau maior, sendo contemplado, todavia, em pelo menos sete artigos da novel Constituição. Dois pontos, particularmente, da nova Carta Política, fizeram justiça à melhor forma de organizar economicamente e socialmente a sociedade civil de um país, senão vejamos:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

...

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

...

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo".

O estado democrático de direito pressupõe respeito às leis emanadas do poder competente. Toda e qualquer tentativa legislativa contrária ao poder derivado de um processo constituinte válido implica, necessariamente, em risco à democracia.

Não é de hoje que o setor cooperativista clama por justiça e por respeito quanto ao seu modo peculiar de funcionamento. todavia, esse entendimento está longe de ser alcançado pela atual legislação.

Os países desenvolvidos já pacificaram há muito tempo esse conflito hoje enfrentado aqui no Brasil. E não é por acaso que esses países são desenvolvidos e têm melhor distribuição de renda do que o nosso. O cooperativismo lá, como poderá ser aqui, foi e é a mola mestra propulsora do desenvolvimento econômico e da justiça social.

Outrossim, em 20/06/2002, a Plenária da 90ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho aprovou a Recomendação sobre a Promoção das Cooperativas. E logo no seu item 1.1 (Âmbito de Aplicação, Definições e Objetivos) está declarado: *"Reconhece-se que as Cooperativas operam em todos os setores da Economia"*. Não há o que se falar em ilegalidade, em fraude ou desvio de finalidade como justificativa para um arrocho tributário imposto a uma parte das cooperativas. O que se pode extrair de tudo o que vem acontecendo com esse setor tão importante da economia brasileira, é um preconceito muito grande.

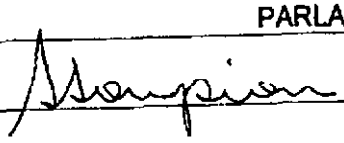
O que se pretende é uma coisa muito simples, ou seja, o restabelecimento da ordem legal anteriormente vigente à MP 1.858-6 e um tratamento equitativo a todos os ramos do cooperativismo. Todas as cooperativas merecem um tratamento tributário adequado, sem discriminações negativas, como as que vitimam o ramo de consumo e o de crédito.

É particularmente notória a inadequação do tratamento dispensado às cooperativas de crédito. Numa indevida equiparação com o sistema bancário convencional, as cooperativas de crédito foram isoladas de todos os demais ramos do cooperativismo, que estão sujeitas à uma alíquota de 20% sobre a sua folha de pagamentos. Mais, as cooperativas de crédito são as únicas do setor cooperativo que não contribuem com o SESCOOP – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, embora dele sejam beneficiários. O presente projeto pretende corrigir a dupla injustiça que vitima atualmente as cooperativas de crédito.

Por fim, cumpre particular observação com relação ao art. 66 da Lei 9430/96. Com a passagem das cooperativas agropecuárias para o regime da não cumulatividade, tendo em vista a sistemática de apuração de créditos, sem prejuízo das deduções de base de cálculo, sistemática de substituição tributária, se torna impraticável. Deste modo, impõe-se a revogação do dispositivo para o aperfeiçoamento da nova sistemática tributária imposta ao cooperativismo agropecuário.

PARLAMENTAR

Brasília – DF



506

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00265

DATA: 22/06/2005

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252/2005

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/02

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Adite-se ao Capítulo XIII- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS da Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005, um Art. 73 com a redação abaixo, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 73 - O art. 23 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição, passa a vigorar com a seguintes alterações:

Art. 23 - .....

.....

XV - o foro e o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei n.º 9.307, de 23 de dezembro de 1996, para *dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.*

§ 1.º Os contratos poderão prever adicionalmente:

I - os requisitos e condições em que o poder concedente autorizará a transferência do controle da concessionária para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 desta Lei;

II - a legitimidade dos financiadores da concessionária para receber indenizações por extinção antecipada do contrato ou na hipótese contemplada no inciso XI do caput deste artigo.

§ 2.º - Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas *físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e*

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão

JUSTIFICATIVA

Para a viabilização da modalidade de empréstimo chamada *project finance* , pelo qual as garantias prestadas pelo concessionário são os direitos (receitas) emergentes da concessão é necessária a alteração da Lei 8.987/1995 (Concessões) para permitir o *step in right* como já existe na Lei das PPPs. Por este dispositivo, o poder concedente pode autorizar a transferência do controle da concessionária para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços. Adicionalmente, a Lei 8.987/95, refere-se genericamente ao modo amigável de resolução de conflitos. Já a Lei das PPPs prevê especificamente a utilização da arbitragem como forma de resolução de conflitos entre as partes.

As alterações na Lei das Concessões n.º 8.987/95, estão feitas, sem qualquer outra inovação, apenas para recepcionar dispositivos já aprovados para a Lei n.º 11.079/04 (PPPs) pelo próprio Congresso após intensa discussão. O assunto é consenso no Governo, na Oposição e entre os agentes econômicos envolvidos. Entende-se que o assunto requer o aproveitamento de uma Medida Provisória, pois é **urgente** - se demorar inviabilizará a sua utilização nas oito concessões rodoviárias a serem ora licitadas - e **relevante**, pois se não houver a alteração na Lei 8.987/95 (Concessões) as tarifas serão encarecidas - ou a outorga onerosa será menor - em virtude de aumento do risco que, consequentemente, implicará em um maior custo de financiamento, pela ausência do *step in right*, e devido as incertezas jurídicas pela falta de previsão da arbitragem. Observa-se que todas as alterações nas Leis de Concessão e na Lei de Licitação e Contratos sempre foram procedidas por intermédio de Medidas Provisórias, tendo em vista, que qualquer Projeto de Lei (PL) sobre estes temas tem longa tramitação. A aprovação também interessa à oposição, visto que, beneficiará as concessões estaduais a serem licitadas em Estados cujos governos são oposição ao governo central.

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

SENADO FEDERAL FL. 514

508

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00266

Data: 21/06/05 **Proposição: MP 252/2005**

Autor: Deputado EDUARDO PAES **N.º Prontuário: 307**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01 **Artigo:** **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

Inclua-se onde couber, no Capítulo XIII, da MP 252/05, o artigo abaixo com a seguinte redação:

Art. No primeiro exercício financeiro em que for aplicado o disposto no artigo 37-A, as tabelas serão atualizados, excepcionalmente, pela variação acumulada do PIB, entre o exercício de 2002 e o segundo exercício financeiro anterior, dela deduzida, em cada caso, as atualizações já realizadas desde aquele exercício.

JUSTIFICATIVA

A MP n. 252 precisa ser ampliada para também contemplar os contribuintes pessoas físicas, de modo que possa realmente ser chamada de uma medida benéfica à sociedade brasileira. Não há como chamar de MP do Bem uma medida tributária que não beneficia grande parte da população brasileira, que não são empresários, muito menos de grande porte.

A emenda apresenta uma proposta simples e direta – que os valores das faixas das tabelas do IRPF sejam corrigidas todo o ano, automaticamente, levando em conta a variação nominal do PIB, oficialmente calculado pelo IBGE, no segundo anterior em que for aplicado. Se já estivesse valendo, os valores da tabela mensal, e a anual, do IRPF, aplicadas em 2005 já teriam sido corrigidos (em relação à 2004) pela variação oficial do PIB nominal entre 2002 e 2003.

Destacamos que é dada uma defasagem de um ano para aplicação de uma correção que leva em conta a variação do tamanho da economia brasileira (seja por conta da inflação implícita, seja por conta do crescimento econômico real), porque o IBGE só divulga oficialmente seu primeiro cálculo amplo do valor do PIB de um ano em torno de outubro do ano seguinte. Não é demais registrar que tal ano de defasagem beneficia o Fisco federal, que ainda ganha um ano aplicando a tabela antiga e as autoridades econômicas podem se preparar para adaptar o orçamento a uma arrecadação que seja mais justa, e não a situação atual em que se aumenta a carga de trabalhadores e microempresários ignorando que seus salários são reajustados e suas vendas crescem como o resto da economia.

Chamamos a atenção que a proposta tomou cuidado de evitar a volta da indexação monetária; por isso, a referência proposta não é a inflação passada, mas sim a variação do valor do PIB. Aliás, tal prática já é adotada no sistema fiscal brasileiro, por força de regra prevista em emenda constitucional – caso da aplicação compulsória de recursos federais no sistema único de saúde.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

É preciso que o bem chegue a todos os contribuintes, não apenas aos grandes empresários. Esta emenda transforma discurso em realidade, com propostas concretas e objetivas para evitar a elevação contínua da carga tributária. O trabalhador e o empresário brasileiro saberá que, ao menos em relação ao imposto de renda, não ficará a mercê da boa vontade do chefe do Executivo Federal para atualizar os valores das tabelas e intervalos que definem o tributo que paga mensalmente.

Assinatura

MPV - 252

00267

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Paes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo ao capítulo XIII das Disposições Gerais da MP n.º 252 de 2005, com a seguinte redação:

"Art.... A faculdade de que trata o art. 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, é aplicável tanto à quitação da totalidade quanto de parte dos débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não cabendo desconsideração, para quaisquer fins, do pagamento parcial dos débitos de tributos, efetuado nos moldes do referido dispositivo legal e da regulamentação posterior, pelo sujeito passivo."

JUSTIFICAÇÃO

É preciso que a MP n. 252 não faça apenas "bem" para os grandes empresários mas também beneficie os microempresários e as pessoas físicas. É preciso não apenas fomentar o investimento, como também estimular a formação da poupança. Esta emenda procura beneficiar justamente os contribuintes que poupam recorrendo à previdência complementar.

Segundo o artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, as entidades de previdência complementar optantes pelo regime especial de tributação ("RET") poderiam pagar ou parcelar débitos de tributos federais ("anistia"). A referida anistia alcançou os débitos de tributos das entidades de previdência, sem mencionar a obrigatoriedade de seu pagamento integral. Por esta razão, o parágrafo 6º, do artigo 8º, da Instrução Normativa SRF nº 126, de 25 de Janeiro de 2002, o artigo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 204, de 25 de setembro de 2002, o artigo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 279, de 10 de janeiro de 2003, mencionavam, todos, a possibilidade de pagamento parcial de débitos de tributos federais. Ademais, o parágrafo 1º, do artigo 7º, da Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002, determinava que, para débitos objeto de discussão judicial, a anistia era aplicável, inclusive, para desistência parcial, nas hipóteses em que o débito correspondente pudesse ser distinguido daquele que se vincular à ação remanescente.

Em que pese tais autorizações, algumas entidades de previdência complementar que aderiram à referida anistia, efetuando, com base nos normativos supramencionados, o pagamento parcial de débitos de tributos federais, vêm sendo objeto de questionamento quanto à adesão "parcial" da referida anistia. Em alguns casos, os agentes de fiscalização

pretendem, inclusive, desconsiderar todo o pagamento efetuado no âmbito da anistia em questão, e até mesmo a opção ao RET, o que não tem embasamento legal uma vez que a anistia foi uma faculdade conferida às entidades optantes pelo RET, e não o contrário, como se pode pretender alegar.

Portanto, faz-se necessário esclarecer que o pagamento parcial de tributos, justamente por estar fundamentada com base no artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, não deve ensejar a desconsideração da opção pela adesão à anistia, nos termos da regulamentação anteriormente referida, nem tampouco pode ser visto como motivo para qualquer pretensão em questionar a adesão ao RET.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00268 MPV - 252

Data: 21/06/05 **Proposição: MP 252/2005**

Autor: Deputado EDUARDO PAES **N.º Prontuário: 307**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01 **Artigo:** **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

Inclua-se onde couber, no Capítulo XIII, da MP 252/05, o seguinte artigo e seus respectivos parágrafos:

Art. Os valores de referência da base de cálculo do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e as tabelas progressivas mensal e anual, incidentes sobre os rendimentos de Pessoas Físicas, bem assim os respectivos limites de deduções, serão atualizados anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB, entre o segundo e o terceiro exercício financeiro anterior àquele em que serão observados.

§1º. O Poder Executivo publicará até o décimo quinto dia útil anterior ao início de cada exercício financeiro os valores e as tabelas atualizadas com base na variação anual apurada e publicada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE até aquela data.

§2º. No primeiro exercício financeiro em que for aplicado o disposto neste artigo, os valores e as tabelas serão atualizados, excepcionalmente, pela variação acumulada do PIB, entre o exercício de 2002 e o segundo exercício financeiro anterior, dela deduzida, em cada caso, as atualizações já realizadas desde aquele exercício.

§3º. Este artigo produz efeito a partir do primeiro exercício financeiro seguinte ao de sua promulgação, já se aplicando nele o disposto no caput e nos parágrafos anteriores.

Justificativa

Não há como chamar de MP do Bem uma medida tributária que não beneficia grande parte da população brasileira, que não são empresários, muito menos de grande porte. A MP n.º 252/2005 precisa ser ampliada para também contemplar as contribuintes que sejam pessoa física, de modo que possa realmente ser chamada de uma medida benéfica à sociedade brasileira.

O debate sobre a imposição de limites para a insuportável carga tributária brasileira precisa evoluir da mera promessa de boas intenções mas sem menor operacionalização, para a adoção de medidas concretas, bem definidas e que melhorem efetivamente a vida dos contribuintes brasileiros. Todos já sabem que um dos atalhos mais utilizados para aumentar a carga dos trabalhadores e das empresas brasileiras é a não correção, respectivamente, da tabela do imposto de renda das pessoas físicas e das deduções dele permitidas, bem assim dos intervalos que definem o regime de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, especialmente para efeito de enquadramento no Simples e no lucro presumido.

Esta apresenta uma proposta simples e direta – que os valores do IRPF e IRPJ sejam corrigidos todo o ano levando em conta a variação nominal do PIB, oficialmente calculado pelo IBGE,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

no segundo anterior em que for aplicado. Se já estivesse valendo, os valores da tabela do IRPF e do limite do Simples a serem aplicados neste exercício de 2005 teriam sido corrigidos (em relação à 2004) pela variação oficial do PIB nominal entre 2002 e 2003.

É dada uma defasagem de um ano para aplicação de uma correção que leva em conta a variação do tamanho da economia brasileira (seja por conta da inflação implícita, seja por conta do crescimento econômico real), porque o IBGE só divulga oficialmente seu primeiro cálculo amplo do valor do PIB de um ano em torno de outubro do ano seguinte. Não é demais registrar que tal ano de defasagem beneficia o Fisco federal, que ainda ganha um ano aplicando a tabela antiga e as autoridades econômicas podem se preparar para adaptar o orçamento a uma arrecadação que seja mais justa, e não a situação atual em que se aumenta a carga de trabalhadores e microempresários ignorando que seus salários são reajustados e suas vendas crescem como o resto da economia.

A proposta tomou cuidado redobrado de evitar a volta da indexação monetária, de modo que, é importante frisar, a correção não está vinculada à inflação. A referência proposta, a variação do valor do PIB, aliás, já é aplicada no sistema fiscal brasileiro, por força de regra prevista em emenda constitucional – caso da aplicação compulsória de recursos federais no sistema único de saúde. E, conjunturalmente, também é compatível com intenção manifesta do atual governo na imprensa de balizar a definição do valor do salário mínimo pelo mesmo parâmetro macroeconômico.

Por último, é importante lembrar que no primeiro ano em que a regra for aplicada, a proposta é tornar tal princípio adaptado à evolução da economia a partir de 2002, de modo a assegurar que a carga do IR seja mantida constante a partir daquele ano No caso do IRPF, exemplificando, se esta emenda fosse aprovada em 2005, os valores da tabela progressiva e das deduções a serem aplicados em 2006 seriam aqueles vigentes em 2002 corrigidas pelo aumento percentual do valor do PIB entre 2002 e 2004, dele deduzido a atualização já realizada (apenas 10%).

Enfim, esta proposta visa transformar discurso em realidade, com propostas concretas e objetivas para evitar a elevação continua da carga tributária. O trabalhador e o empresário brasileiro saberá que, ao menos em relação ao imposto de renda, não ficará a mercê da boa vontade do chefe do Executivo Federal para atualizar os valores das tabelas e intervalos que definem o tributo que paga mensalmente.

Assinatura

514

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00269 MPV - 252

Data: 21/06/05 **Proposição: MP 252/2005**

Autor: Deputado EDUARDO PAES **Nº Prontuário: 307**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01 **Artigo:** **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

Inclua-se onde couber, no Capítulo XIII, da MP 252/05, o seguinte artigo:

Art. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) será restituída, no todo ou em parte, atendidas condições e limites fixados pelo Poder Executivo Federal, aos empregadores que comprovem acréscimo de seus recolhimentos da contribuição prevista no art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, incidente sobre folha de salários, especialmente quando decorrente do aumento do total de empregados.

Justificativa

Ainda que chamada de MP do Bem, ela deixou de completar uma das mudanças tributárias mais relevantes – se omitiu sobre a CPMF, que atinge a todos os brasileiros, inclusive aqueles que são empregadores, formais, de trabalhadores, com carteira assinada, e não recebem qualquer tratamento diferenciado por tal situação.

Esta emenda sugere uma inovação expressiva - a CPMF paga seja reduzida a contribuição patronal devida pelos empregadores que tenham aumentado o seu quadro de empregados. A intenção é criar uma vinculação direta e objetiva com a tão necessária geração de novos empregos na economia brasileira. Para sua operacionalização, pretende-se seguir a mesma sistemática da restituição do IR, devolvendo a CPMF já paga e declarada para aqueles empregadores que aumentaram suas contribuições para o INSS em virtude da contratação de novos trabalhadores.

Enfim, esta proposição substitui a retórica por medidas claras, objetivas e eficazes para abrir espaço para redução da carga tributária e ao mesmo tempo premiar aqueles que aumentam os empregos gerados na economia.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00270 MPV - 252

Data: 21/06/05 **Proposição: MP 252/2005**

Autor: Deputado EDUARDO PAES **N.º Prontuário: 307**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01 **Artigo:** **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

Inclua-se onde couber, no Capítulo XIII, da MP 252/05, o seguinte artigo e seu parágrafo único.

Art. O empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, que comprove acréscimo do montante recolhido em cada exercício financeiro da contribuição para a seguridade social por ela devido e incidente sobre a folha de salários, relativamente ao valor pago no exercício imediatamente anterior, receberá restituição da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) por ele paga naquele exercício, até o limite do montante do acréscimo apurado na contribuição anteriormente mencionada.

Parágrafo único. A restituição da CPMF será paga pelo Tesouro Nacional em até 3 (três) meses, após efetuada a comprovação do aumento dos recolhimentos da contribuição sobre salários, que tomará por base a entrega pelo empregador da relação anual de informações sociais (RAIS).

Justificativa

A edição da chamada MP do Bem é um bom momento para o governo do Presidente Lula atender aos compromissos que assumiu no Senado Federal, junto à sociedade brasileira, por ocasião da tramitação da emenda constitucional da reforma tributária, ao final de 2003. Esta emenda objetiva liquidar um débito social do governo federal em aberto em torno da CPMF.

Na época, o governo do presidente Lula assumiu um compromisso público, claro e objetivo – se a arrecadação dos tributos federais permanentes crescesse e se a dívida pública caísse, ele reduziria a cobrança da CPMF, cuja alíquota atual foi, de maneira indevida, "congelada" em norma transitória da Carga Magna. Pois bem, como aquelas premissas foram sabidamente atendidas, cabe agora ao governo federal honrar os compromissos assumidos por seu liderança no Senado.

Como a redução da alíquota nominal da CPMF só pode ser feita por emenda constitucional, propomos, ora, outra solução, perfeitamente cabível numa lei de conversão a MP n.º 252/2005, com o mesmo efeito prático da dívida social e moral assumida pelo governo do PT junto à população.

Em nossa emenda, é prevista a redução da CPMF nos casos em que houve aumento do emprego e, o principal, dos recolhimentos para a previdência social das contribuições patronais. Ou seja, quem contratou mais empregados, quem pagou melhores salários e, por conseguinte, recolheu mais ao INSS, receberá de volta a CPMF que pagou, até o limite do acréscimo dos recolhimentos para a previdência. O mecanismo de restituição pode seguir o mesmo processo do IRPF.

Em suma, a proposta constitui um estímulo direto e objetivo à geração de emprego, sem abrir mão da austeridade fiscal. Assim, transformamos esta MP do Bem na Lei do Bem Melhor – quem empregar mais e quem pagar mais salários, pagará menos CPMF.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00271 MPV - 252

data	proposição
21/06/05	MP 252/2005

autor	nº do prontuário
Deputado SILVIO TORRES	581

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ✖ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar novo artigo ao capítulo XIII das Disposições Gerais da MP n. 252 de 2005, com a seguinte redação:

"Art.... A faculdade de que trata o art. 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, é aplicável tanto à quitação da totalidade quanto de parte dos débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não cabendo desconsideração, *para qualquer fins, do pagamento* parcial dos débitos de tributos, efetuado nos moldes do referido dispositivo legal e da regulamentação posterior, pelo sujeito passivo."

JUSTIFICATIVA

É preciso que a MP n. 252 não faça apenas "bem" para os grandes empresários mas também beneficie os microempresários e as pessoas físicas. É preciso não apenas fomentar o investimento, como também estimular a formação da poupança. Esta emenda procura beneficiar justamente os contribuintes que poupam recorrendo à previdência complementar.

Segundo o artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.222, *de 4 de setembro de 2001*, as entidades de previdência complementar optantes pelo regime especial de tributação ("RET") poderiam pagar ou parcelar débitos de tributos federais ("anistia"). A referida anistia alcançou os débitos de tributos das entidades de previdência, sem mencionar a obrigatoriedade de seu pagamento integral. Por esta razão, o parágrafo 6º, do artigo 8º, da Instrução Normativa SRF nº 126, de 25 de Janeiro de 2002, o artigo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 204, de 25 de setembro de 2002, o artigo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 279, de 10 de janeiro de 2003, mencionavam, todos, a possibilidade de pagamento parcial de débitos de tributos federais. Ademais, o parágrafo 1º, do artigo 7º, da Lei nº 10.431, *de 24 de abril de 2002, determinava que, para débitos objeto de* discussão judicial, a anistia era aplicável, inclusive, para desistência parcial, nas hipóteses em que o débito correspondente pudesse ser distinguido daquele que se vincular à ação remanescente.

Em que pese tais autorizações, algumas entidades de previdência complementar que *aderiram à referida anistia, efetuando, com base nos normativos supramencionados*, o pagamento parcial de débitos de tributos federais, vêm sendo objeto de questionamento quanto à adesão "parcial" da referida anistia. Em alguns casos, os agentes de fiscalização pretendem, inclusive, desconsiderar todo o pagamento efetuado no âmbito da anistia em questão, e até mesmo a opção ao RET, o que não tem embasamento legal uma vez que a anistia foi uma faculdade conferida às entidades optantes pelo RET, e não o contrário, como se pode pretender alegar.

Portanto, faz-se necessário esclarecer que o pagamento parcial de tributos, justamente por estar fundamentada com base no artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, não deve ensejar a *desconsideração da opção pela adesão à anistia, nos termos da* regulamentação anteriormente referida, nem tampouco pode ser visto como motivo para qualquer pretensão em questionar a adesão ao RET.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00272 MPV - 252

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputada Yeda Crusius	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo ao capítulo XIII, das Disposições Gerais, da MP n.º 252 de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 72-A As operações, o faturamento e as receitas, realizadas no mercado interno e as de exportação, relativas aos produtos a que se refere o inciso VI, "d", do artigo 150 da Constituição Federal, ficam equiparadas, para todos os efeitos tributários às de exportação de produtos industrializados de que trata o artigo 155, § 2º, inciso X, "a", da Constituição."

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a chamada MP do Bem, o governo federal se propôs a enfrentar os múltiplos problemas, distorções e desvios que afetam o sistema tributário nacional. Não é por outro motivo que a medida trata de praticamente todos os tributos federais, de impostos a contribuições, em mais de uma dezena de capítulos e em mais de sete dezenas de artigos. O Congresso Nacional deve aplaudir tal iniciativa mas, também, aproveitar a oportunidade para acrescentar questões omitidas na medida provisória e aperfeiçoar as soluções propostas.

Este é o caso da imunidade de tributos definidas no capítulo constitucional que requer aperfeiçoamentos na legislação posterior para se tornar realmente eficaz. Esta emenda propõe uma equiparação entre as operações imunes, como no caso das que respeitam à imprensa, e às de exportações. A equiparação aqui proposta é plenamente justificada. De fato, se a Constituição concede imunidade aos produtos industrializados destinados à exportação, imunidade que se justifica por si mesma, o tratamento tributário a elas aplicado deve ser estendido, nas operações internas como nas externas, aos produtos que gozam de imunidade.

Em primeiro lugar, não se justifica conceder um determinado tratamento a um tipo de imunidade e outro tratamento a outro tipo. Em ambas, trata-se de imunidade. Em segundo lugar, não conceder o mesmo tratamento equivale a incentivar as importações de tais produtos. De fato, o produto importado, que já vem acabado, goza de imunidade total ao passo que o produto nacional, embora imune, terá arcado com os encargos tributários resultantes das operações anteriores à da fabricação do produto final imune. Por outras palavras, o produto importado gozaria de imunidade total (imunidade real, verdadeira), ao passo que a imunidade do nacional diria respeito apenas ao valor agregado ao produto em seu último estágio de fabricação (imunidade parcial).

CONGRESSO FEDERAL

Enfim, esta emenda tem por objetivo ampliar e aperfeiçoar a MP do Bem para convertê-la na Lei do Ótimo tributário.

PARLAMENTAR

MPV - 252

00273

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/06/2005	Medida Provisória nº 252/05

autor	nº do prontuário
Dep. Fernando Coruja	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o o art. 67 da MP 252/05.

JUSTIFICATIVA

O art. 67 da Medida Provisória nº 252/05 dispõe que "está sujeito ao imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento, o ganho de capital apurado na alienação efetuada por pessoa física a órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, de imóvel rural para fins de reforma agrária".

Ocorre que os recursos financeiros oriundos de desapropriação não podem ser considerados lucro, pois são simples reparação em dinheiro do imóvel desapropriado. Não há que se falar em "mais-valia", o que é imprenscindível para que o Imposto sobre a Renda incida, existe sim, simples reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

O Superior Tribunal de Justiça também entende no sentido de que a compensação financeira é tão-somente uma contrapartida pela conduta invasiva do Estado:

> *"DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDENCIA. A indenização decorrente de desapropriação não apresenta nenhum ganho ou acrescimo de capital e sobre ela não incide o Imposto de Renda. Recurso provido."* (STJ, RESP 156772 / RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 04/05/1998)

Destaca-se, inclusive, que o inciso XXI art. 39 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, constante do Capitulo II – Rendimentos Isentos ou Não Tributáveis – determina que a

520

indenização em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária não entrarão no cômputo do rendimento bruto da base de cálculo do referido tributo.

Dessa maneira, com o fito de não inovar injustamente no ordenamento jurídico para tributar bens que não demontram ganho de capital, senão uma indenização proveniente de uma decisão do Poder Público em desapropriar um bem imóvel, esta Emenda defende a supressão do art. 67 da Medida Provisória em epígrafe.

PARLAMENTAR

Dep. Fernando Coruja
PPS/SC

COMISSÕES PERMANENTES
471

EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 67 E SEUS PARÁGRAFOS :

" Fica revogado o artigo 67 e seus parágrafos da Medida Provisória nº 252, de 2005 ".

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos aceitar a inclusão na MP 252 da malfadada cobrança antecipada de imposto de renda exclusivamente na fonte , de alíquota de quinze por cento sobre o ganho de capital apurado na alienação efetuada por pessoa física a órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, de imóvel rural para fins de reforma agrária.

Ao contrário do que preconiza a medida em tela , são isentas quaisquer cobranças de impostos federais nas operações de transferência de imóveis desapropriados para atender ao programa de reforma agrária , conforme elencados no art.184 , § 5º , da Constituição Federal e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 84, de 2001.

Portanto é fundamental a rejeição do artigo 67 e seus parágrafos da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 .

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2005.

Deputado Nelson Marquezelli
PTB-SP

EMENDA Nº - CM MPV - 252

(à MPV nº 252, de 2005) 00275

Suprima-se o art. 68 da MPV nº 252, de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A implementação da solução apresentada no art. 68 para o acúmulo de processos nos Conselhos de Contribuintes inevitavelmente acarretará viés em favor do fisco no julgamento dos processos administrativo-fiscais.

O art. 68 faculta ao Ministro da Fazenda a criação, por prazo determinado, de turmas de alçada, em razão da matéria e do valor, a serem por ele especificados.

Diferentemente das câmaras, compostas por quatro julgadores fazendários, entre os quais o presidente, e quatro representantes dos contribuintes, as turmas de alçada seriam formadas por dois fazendários (um suplente e um presidente de câmara) e dois suplentes representantes dos contribuintes.

Os suplentes, assim como os titulares, representantes dos contribuintes não recebem remuneração alguma pela participação nas sessões de julgamento. São, em sua maioria, advogados tributaristas ou contadores militantes cujo trabalho é imprescindível à manutenção dos escritórios de onde retiram o sustento. Os suplentes predispõem-se a participar, **eventualmente**, das sessões de julgamento no caso de impossibilidade de

comparecimento do titular. Não teriam tempo disponível para relatar grande número de processos e participar mensalmente de sessões de julgamento.

A inevitável ausência de pelo menos um dos suplentes representantes dos contribuintes diminuiria o número de julgadores para três, desequilibrando a paridade em favor do fisco e comprometendo a qualidade do julgado.

A solução para o acúmulo de processos nos Conselhos de Contribuintes é a criação de **câmaras** de julgamento, e não de turmas de alçada temporárias, como faz o art. 68. Cada nova câmara implica a criação de um DAS 101.2 para seu presidente e de uma função comissionada para o chefe de secretaria. Embora modestos os cargos, o art. 63, I c/c o art. 61, § 1º, II, *a* da Constituição vedam ao parlamentar a iniciativa de sua criação.

Impossibilitado pelas regras do processo legislativo de apresentar a solução adequada, resta-me propor a supressão da solução "meia-sola" contida no art. 68, cuja implementação inevitavelmente acarretará viés em favor do fisco no julgamento dos processos administrativo-fiscais.

Sala da Comissão,

Senador **César Borges**

MEDIDA PROVISÓRIA nº 252, de 15 de junho de 2005	MPV - 252 00276

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Francisco Dornelles	

DATA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
20.06.2005	68				01/01

Emenda Modificativa:

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 68 da Medida Provisória nº 252, de 2005, e acrescente-se o § 3º, nos seguintes termos:

"Art. 68. .....

§ 1º As Turmas de que trata o caput serão paritárias, compostas por quatro membros, sendo um conselheiro Presidente de Câmara, representante da Fazenda, e três conselheiros com mandato pro tempore.

.....

§ 3º As Turmas Especiais a que se refere este artigo poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências da Receita Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa conferir maior liberdade de escolha na designação dos conselheiros das Turmas Especiais, suprimindo a restrição constante da parte final do § 1º, no sentido de que sejam nomeados apenas conselheiros suplentes.

Abre-se, também, a possibilidade a que essas Turmas Especiais possam funcionar nas cidades sedes das representações regionais da Secretaria da Receita Federal, onde se concentram os processos que deverão ser objeto do tratamento previsto no art. 68 da MP 252, de 2005.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 20 de junho de 2005

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00277

Data	Proposição
22.06.2005	Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR FLEXA RIBEIRO	

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 74	Parágrafo	Inciso IV	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 69 da Medida Provisória.

Justificativa:

As novas regras para o ressarcimento de crédito por parte da Secretaria da Receita Federal estabelece que mesmo empresas optantes por programas de parcelamento terão créditos reconhecidos retidos para pagamento do débito refinanciado. Neste caso, haverá uma antecipação de recursos por parte das empresas, com relação ao que foi estabelecido no programa. Prejudica-se, assim, o fluxo de caixa previsto pela empresa e, dessa forma, sua capacidade de recuperação.

PARLAMENTAR

Brasília, 22.06.2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00278

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
21/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	5 N PRONTUÁRIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

6
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 69 da MP nº 252, de 2005

JUSTIFICATIVA

O citado artigo promove uma compensação, de ofício, dos tributos e contribuições, a serem restituídos ou ressarcidos.

Essa medida fere o princípio da ampla defesa do contribuinte, bem como suprime o direito a recebimento de créditos.

Mantida a redação atual, setores importante da economia, que obtiveram recente decisões favoráveis no Superior Tribunal de Justiça para o recebimento de tributos cobrados indevidamente pela União, poderão, pelo sistema de compensação proposto pela MP nº 252, de 2005, terem esses créditos inviabilizados

Nesse sentido, é de suma importância que se revogue o presente artigo para que se mantenha a redação atual existente no Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986.

10 ASSINATURA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY

MPV - 252

EMENDA Nº

(à MPV nº 252, de 2005)

00279

Acrescente-se o § 7º ao art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, na forma do art. 69 da Medida Provisória nº 252, de 2005, com o seguinte teor:

> § 7º Após a realização dos procedimentos a que se referem o *caput* e os §§ 1º a 3º, poderá o sujeito passivo requerer que o valor remanescente do crédito a lhe ser restituído ou ressarcido seja utilizado para extinguir, total ou parcialmente, os débitos em nome das pessoas jurídicas a ele coligadas ou por ele controladas, segundo os mesmos procedimentos dos §§ 1º a 3º. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 69 da Medida Provisória (MP) nº 252, de 2005, traz regra há muito ansiada pelos contribuintes. De acordo com aquele dispositivo, os créditos de natureza tributária de que o contribuinte disponha poderão ser utilizados para extinguir, total ou parcialmente, débitos que ele eventualmente possua perante a Secretaria da Receita Federal, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, até mesmo, perante a Secretaria da Receita Previdenciária (débitos com o INSS).

Ampliou-se, assim, significativamente, a possibilidade de compensação entre créditos tributários de que o contribuinte seja credor com débitos que este possua perante a União. Mesmo débitos parcelados, inscritos ou não em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, poderão ser extintos por essa modalidade de compensação.

No entanto, a inovação prevista na MP, sem razão aparente, não abrange a hipótese em que seja credora uma determinada pessoa jurídica, e devedora outra pessoa jurídica àquela coligada ou por aquela controlada. Mesmo sendo interesse da União receber os créditos de que seja titular, a legislação não prevê que o valor que irá pagar a determinada empresa, pessoa

ser, administrativamente, compensado com débito de uma empresa do mesmo grupo empresarial.

Assim, para ampliar, ainda mais, essa modalidade de compensação, propomos, no interesse da Fazenda Pública e no interesse dos contribuintes, a presente emenda, que permitirá que, depois de realizado o encontro de contas dos débitos e créditos de titularidade da própria pessoa jurídica, seja possível, a pedido do contribuinte, utilizar esses créditos para compensar débitos de empresas coligadas ou controladas, integrantes, portanto, do mesmo grupo econômico.

Sala da Comissão,



Senador GERSON CAMATA

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00280

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR REGINALDO DUARTE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo ao capítulo XIII (DAS DISPOSIÇÕES GERAIS) da MP nº 252, de 2005, com a seguinte redação:

"Art . A faculdade de que trata o art. 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, é aplicável tanto à quitação da totalidade quanto de parte dos débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não cabendo desconsideração, para quaisquer fins, do pagamento parcial dos débitos de tributos, efetuado nos moldes do referido dispositivo legal e da regulamentação posterior, pelo sujeito passivo."

Justificativa

É preciso que a MP nº 252 não faça apenas "bem" para os grandes empresários, mas também beneficie os microempresários e as pessoas físicas. É preciso não apenas fomentar o investimento, como também estimular a formação da poupança. Esta emenda procura beneficiar justamente os contribuintes que poupam recorrendo à previdência complementar.

Segundo o artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, as entidades de previdência complementar optantes pelo regime especial de tributação ("RET") poderiam pagar ou parcelar débitos de tributos federais ("anistia"). A referida anistia alcançou os débitos de tributos das entidades de previdência, sem mencionar a obrigatoriedade de seu pagamento integral. Por esta razão, o parágrafo 6º, do artigo 8º, da Instrução Normativa SRF nº 126, de 25 de Janeiro de 2002, o artigo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 204, de 25 de setembro de 2002, o artigo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 279, de 10 de janeiro de 2003, mencionavam, todos, a possibilidade de pagamento parcial de débitos de tributos federais. Ademais,

o parágrafo 1º, do artigo 7º, da Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002, determinava que, para débitos objeto de discussão judicial, a anistia era aplicável, inclusive, para desistência parcial, nas hipóteses em que o débito correspondente pudesse ser distinguido daquele que se vincular à ação remanescente.

Em que pese tais autorizações, algumas entidades de previdência complementar que aderiram à referida anistia, efetuando, com base nos normativos supramencionados, o pagamento parcial de débitos de tributos federais, vêm sendo objeto de questionamento quanto à adesão "parcial" da referida anistia. Em alguns casos, os agentes de fiscalização pretendem, inclusive, desconsiderar todo o pagamento efetuado no âmbito da anistia em questão, e até mesmo a opção ao RET, o que não tem embasamento legal uma vez que a anistia foi uma faculdade conferida às entidades optantes pelo RET, e não o contrário, como se pode pretender alegar.

Portanto, faz-se necessário esclarecer que o pagamento parcial de tributos, justamente por estar fundamentada com base no artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, não deve ensejar a desconsideração da opção pela adesão à anistia, nos termos da regulamentação anteriormente referida, nem tampouco pode ser visto como motivo para qualquer pretensão em questionar a adesão ao RET.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00281

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte novo artigo ao capítulo XIII (DAS DISPOSIÇÕES GERAIS) da MP nº 252, de 2005:

"Art . A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) será restituída, no todo ou em parte, atendidas condições e limites fixados pelo Poder Executivo Federal, aos empregadores que comprovem acréscimo de seus recolhimentos da contribuição prevista no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, incidente sobre folha de salários, especialmente quando decorrente do aumento do total de empregados."

Justificativa

Ainda que chamada de "MP do Bem", ela deixou de completar uma das mudanças tributárias mais relevantes: omitiu-se sobre a CPMF, que atinge a todos os brasileiros, inclusive aqueles que são empregadores, formais, de trabalhadores, com carteira assinada, e não recebem qualquer tratamento diferenciado por tal situação.

Esta emenda sugere uma inovação expressiva: que a CPMF paga seja reduzida da contribuição patronal devida pelos empregadores que tenham aumentado o seu quadro de empregados. A intenção é criar uma vinculação direta e objetiva com a tão necessária geração de novos empregos na economia brasileira. Para sua operacionalização, pretende-se seguir a mesma sistemática da restituição do IR, devolvendo a CPMF já paga e declarada para aqueles empregadores que aumentaram suas contribuições para o INSS em virtude da contratação de novos trabalhadores.

Enfim, esta proposição substitui a retórica por medidas claras, objetivas e eficazes para abrir espaço para redução da carga tributária e ao mesmo tempo premiar aqueles que aumentam os empregos gerados na economia.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

MPV - 252
00282

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº de prontuário
SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte novo artigo ao capítulo XIII (DAS DISPOSIÇÕES GERAIS) da MP nº 252, de 2005:

"Art .Os valores de referência da base de cálculo do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e as tabelas progressivas mensal e anual, incidentes sobre os rendimentos de Pessoas Físicas, bem assim os respectivos limites de deduções, serão atualizados anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB, entre o segundo e o terceiro exercício financeiro anterior àquele em que serão observados.

Parágrafo 1º. O Poder Executivo publicará até o décimo quinto dia útil anterior ao início de cada exercício financeiro os valores e as tabelas atualizadas com base na variação anual apurada e publicada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, até aquela data.

Parágrafo 2º. No primeiro exercício financeiro em que for aplicado o disposto neste artigo, os valores e as tabelas serão atualizados, excepcionalmente, pela variação acumulada do PIB, entre o exercício de 2002 e o segundo exercício financeiro anterior, dela deduzida, em cada caso, as atualizações já realizadas desde aquele exercício.

Parágrafo 3º. Este artigo produz efeito a partir do primeiro exercício financeiro seguinte ao de sua promulgação, já se aplicando nele o disposto no caput e nos parágrafos anteriores."

Justificativa

Não há como chamar de "MP do Bem" uma medida tributária que não beneficia grande parte da população brasileira, que não são empresários, muito menos de grande porte. A MP nº 252 precisa ser ampliada para também contemplar os contribuintes que sejam pessoa física, de modo que possa realmente ser chamada de uma medida benéfica à sociedade brasileira.

O debate sobre a imposição de limites para a insuportável carga tributária brasileira precisa evoluir da mera promessa de boas intenções, mas sem menor operacionalização, para a adoção de medidas concretas, bem definidas e que melhorem efetivamente a vida dos contribuintes brasileiros. Todos já sabem que um dos atalhos mais utilizados para aumentar a carga dos trabalhadores e das empresas brasileiras é a não correção, respectivamente, da tabela do imposto de renda das pessoas físicas e das deduções dele permitidas, bem assim dos intervalos que definem o regime de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, especialmente para efeito de enquadramento no Simples e no lucro presumido.

Esta emenda apresenta uma proposta simples e direta: que os valores do IRPF e IRPJ sejam corrigidos todo o ano levando em conta a variação nominal do PIB, oficialmente calculado pelo IBGE, no segundo anterior em que for aplicado. Se já estivesse valendo, os valores da tabela do IRPF e do limite do Simples a serem aplicados neste exercício de 2005 teriam sido corrigidos (em relação a 2004) pela variação oficial do PIB nominal entre 2002 e 2003.

É dada uma defasagem de um ano para aplicação de uma correção que leva em conta a variação do tamanho da economia brasileira (seja por conta da inflação implícita, seja por conta do crescimento econômico real), porque o IBGE só divulga oficialmente seu primeiro cálculo amplo do valor do PIB de um ano em torno de outubro do ano seguinte. Não é demais registrar que o ano de defasagem beneficia o Fisco Federal, que ainda ganha um ano aplicando a tabela antiga; já as autoridades econômicas podem se preparar para adaptar o orçamento a uma arrecadação que seja mais justa, e não à situação atual em que se aumenta a carga de trabalhadores e microempresários ignorando que seus salários são reajustados e suas vendas crescem como o resto da economia.

A proposta tomou o cuidado de evitar a volta da indexação monetária de modo que, é importante frisar, a correção não esteja vinculada à inflação. A referência proposta - a variação do valor do PIB - aliás, já é aplicada no sistema fiscal brasileiro, por força de regra prevista em emenda constitucional - caso da aplicação compulsória de recursos federais no sistema único de saúde. E, conjunturalmente, também é compatível com intenção manifesta do atual governo na imprensa de balizar a definição do valor do salário mínimo pelo mesmo parâmetro macroeconômico.

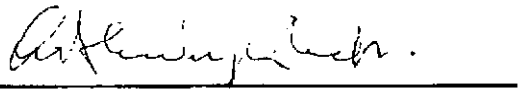
Por último, é importante lembrar que no primeiro ano em que a regra for

aplicada, a proposta é tornar tal princípio adaptado à evolução da economia a partir de 2002, de modo a assegurar que a carga do IR seja mantida constante a partir daquele ano. No caso do IRPF, exemplificando, se esta emenda fosse aprovada em 2005, os valores da tabela progressiva e das deduções a serem aplicados em 2006 seriam aqueles vigentes em 2002 corrigidas pelo aumento percentual do valor do PIB entre 2002 e 2004, dele deduzido a atualização já realizada (apenas 10%).

Enfim, esta proposta visa transformar discurso em realidade, com propostas concretas e objetivas para evitar a elevação contínua da carga tributária. O trabalhador e o empresário brasileiro saberão que, ao menos em relação ao imposto de renda, não ficará a mercê da boa vontade do chefe do Executivo Federal para atualizar os valores das tabelas e intervalos que definem o tributo que paga mensalmente.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00283 MPV - 252

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
21/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

6

1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 70 da MP nº 252, de 2005

JUSTIFICATIVA

O citado artigo promove uma compensação, de ofício, dos tributos e contribuições, a serem restituídos ou ressarcidos, inclusive quando já existe um parcelamento em andamento.

Essa medida fere o princípio da ampla defesa do contribuinte, bem como suprime o direito a recebimento de créditos.

Nesse sentido, é de suma importância que se revogue o presente artigo para que se mantenha a redação atual existente no Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986.

ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00284

data	propo
21/06/2005	Medida Provisória nº 252/2005

autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1 ☞ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Inclua-se ao texto da Medida Provisória, no Capítulo XI, dos Prazos de Recolhimento de Impostos e Contribuições, o seguinte Art. 52, renumerando-se os demais:

Art. 52. O art. 30, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 .....

I - .....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia sete do mês seguinte ao da competência;

JUSTIFICATIVA

A exigüidade do prazo fixado para recolhimento das contribuições previdenciárias traz enormes transtornos para as empresas pois comprometem em muito o fluxo de caixa das mesmas, bem como traz todas as dificuldades inerentes a elaboração da folha de pagamento em tão curto espaço de tempo. Tal exigência faz com que, na prática, as empresas façam um fechamento provisório da folha de pagamentos, pois devem fazer o cálculo do valor a ser pago ao INSS. Tal prática fazia sentido na época de inflação elevada, hoje, no entanto, ela apenas traz transtornos para as empresas e nenhuma vantagem significativa para a Previdencia.

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre normas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevê, em seu art. 15, que o depósito da importância devida pelos empregadores a título de FGTS deve ser efetuado até o dia sete do mês seguinte ao da competência.

Como ambas as contribuições sociais têm a mesma base de incidência, a folha de pagamentos da empresa, não se justifica que a legislação fixe prazos diferenciados para o recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS.

A presente Proposição unifica a data do recolhimento das contribuições, fixando-a no dia sete do mês seguinte ao da respectiva competência.

BRASÍLIA, 22 DE JUNHO 2005

PARLAMENTAR

DEP. EDUARDO SCIARRA

MPV - 252

00285

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
20/06/2005

Proposição
Medida Provisória nº 252/2005

Autor
DEPUTADO FEDERAL JACKSON BARRETO

nº do prontuário

1 ☞ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página 01 Artigo 71

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 71 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2.006, a seguinte redação:

" **Art. 71**. Os artigos 3º e 8º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

" *Art. 3º* -

§ 2º A Cide não incidirá sobre:

I - receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no caput deste artigo;

II – óleo diesel destinado aos serviços de transporte público coletivo urbano e de característica urbana "

.....

Art. 8º-A O valor da CIDE-Combustíveis pago pelo vendedor de hidrocarbonetos líquidos, não destinados à formulação de gasolina ou diesel, poderá ser deduzido dos valores devidos pela pessoa jurídica adquirente desses produtos, relativamente a tributos ou contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento.

§ 1º A pessoa jurídica importadora dos produtos de que trata o caput, não destinados à formulação de gasolina ou diesel, poderá deduzir dos valores dos tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento, o valor da CIDE-Combustíveis pago na importação.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo somente aos hidrocarbonetos líquidos utilizados como insumo pela pessoa jurídica adquirente.

§ 3º Os tributos ou contribuições dos quais poderão ser deduzidos a CIDE-Combustíveis, na forma deste artigo, serão relacionados em regulamento" (NR)

JUSTIFICATIVA

Lamentavelmente, uma grande parcela da população brasileira, integrantes das classes D e E, não estão utilizando os serviços de transporte público coletivo de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa, ou seja, estão andando a pe ou não estão se locomovendo, face o alto valor que e cobrado nos sistemas de transporte público.

Pesquisas de diversas entidades, inclusive do próprio governo federal, comprovam este triste quadro, onde 37 milhões de brasileiros não estão utilizando o transporte público urbano, serviço público que a Constituição Federal o elegeu como essencial (Art. 30, inciso V).

Assim, propomos a presente emenda visando a desoneração da contribuição do CIDE incidente sobre o óleo diesel, utilizado em larga escala nos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de baratear o custo da tarifa do ônibus, trens e barcas.

PARLAMENTAR

SENADO FED

520

MPV - 252

00286

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/06/2005	Medida Provisória nº 252 / 2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR SERGIO ZAMBIASI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01	Artigo 71			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se uma alteração no Artigo 71 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2.005, com a seguinte redação:

" **Art. 71**. Os artigos 3º e 8º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º - .....

§ 2º A Cide não incidirá sobre:

I - receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no caput deste artigo;

II – óleo diesel destinado aos serviços de transporte público coletivo urbano e de característica urbana.

.....

Art. 8º-A - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - .....

JUSTIFICATIVA

Pesquisas realizadas por entidades públicas e privadas, constataram que 37 milhões de brasileiros não estão tendo acesso ao transporte público de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa. Para estes brasileiros excluídos deste serviço público, a única alternativa de mobilidade é andar a pé.

Tal fato tem estimulado ações visando a desoneração do custo dos serviços de transporte público urbano, inclusive os de característica urbana, como os serviços prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, visando baratear o valor da tarifa e assim reverter este quadro de exclusão social.

Assim, propomos a presente emenda visando a desoneraçao da contribuição da CIDE incidente sobre o óleo diesel, utilizado em larga escala nos serviços de transporte publico coletivo urbano de passageiros, com o objetivo de baratear o custo da tarifa do ônibus, trens e barcas, e conseqüentemente resgatar a dignidade na mobilidade destes brasileiros excluídos em suas cidades.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00287

DATA	PROPOSIÇÃO
20 06 05	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, de 2005.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ZARATTINI	562

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	71			

TEXTO

Acrescente-se à MP 252/05 o artigo seguinte, renumerando-se os demais:

"**Art. 71**. O § 2º do art. 3º e o art. 13 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

'**Art. 3º**.....

.....

§ 2º.....

.....

IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

.....'

'**Art. 13**.....

.....

IX – produção de bens e serviços singulares envolvendo alta complexidade tecnológica e material de emprego militar.

.....'." **(NR)**

JUSTIFICATIVA

O art. 27 da Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 2004) no seu inciso IV prevê "dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no País". É o *Brasilian Buy Act* para a inovação, desde que as empresas implantem centros de pesquisa no Brasil.

Além disso, no inciso II do mesmo art. 27, a Lei de Inovação prevê a necessidade de "atender a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa nacional".

Para que tais dispositivos possam ter eficácia imediata é necessário inseri-los na Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 1993), para que os ordenadores de despesa do Governo tenham instrumento legal a ser utilizado nas compras públicas.

São exatamente estes os objetivos da presente emenda ao alterar o § 2º do art. 3º e o art. 13 da Lei de Licitações.

A legislação dos Estados Unidos e da França deve servir de modelo para que o nosso País possa também ingressar na Era do Conhecimento, principalmente depois que o Governo definiu uma nova política industrial nas áreas de Software, Fármacos, Bens de Capital e Nanotecnologia.

É necessário, pois, que tenhamos a firme determinação de encomendar a nacionais o trabalho de contratante principal no gerenciamento, supervisão e controle de projetos estratégicos e de áreas sensíveis onde a transferência de tecnologia é obstaculizada pelos países desenvolvidos.

Daí por que dar preferência, a título de critério de desempate em processos licitatórios, aos que investem em pesquisa no Brasil e também às empresas, particularmente as pequenas e médias, fornecedoras locais nas áreas estratégicas como é regra na indústria de defesa dos países desenvolvidos.

ASSINATURA

21/set/05

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00286**

Data	Proposição
20/06/2005	Medida Provisória nº 252/2005

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3 [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página 01	Artigo 72			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 72 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2.005, a seguinte redação:

"Art. 72. Os artigos 2º e 18 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º - .....

§ 4º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre as receitas decorrentes das operações de

I - venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal

II – prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana."

Art. 18 - .....

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo." (NR).

JUSTIFICATIVA

Em 2002, a extinta Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República constatou a triste realidade que as pessoas integrantes das classes D e E, que são 45 % da população brasileira, representam apenas 27,5% dos usuários de ônibus urbanos, ou seja, os demais brasileiros integrantes dessas classes não estão utilizando o transporte público, pois não dispõem de dinheiro para pagar as tarifas do transporte público de suas cidades. O atual Ministério das Cidades reconhece que o quadro é alarmante, e tem estudado medidas para o barateamento das tarifas, visando eliminar este tipo de exclusão social que eliminou milhões de brasileiros de um serviço público o qual a Constituição Federal o elegeu como essencial (Art. 30, inciso V).

Assim, propomos a presente emenda visando a desoneração da contribuição do Cofins incidente sobre os serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa do ônibus, metrô, trens e barcas, nos mesmos termos que já faz jus diversos produtos importados, como adubos, fertilizantes, defensivos agrícolas e sementes de mudas, bem como sobre os livros técnicos e científicos, os quais foram isentados como objetivo de reduzir o custo final dos alimentos e da educação para o povo brasileiro, conforme expresso na Lei nº 10.925/2004.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00289 MPV - 252

Data	Proposição
20/06/2005	Medida Provisória nº 252/2005

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL DEVANIR RIBEIRO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01	Artigo 72			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 72 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2.005, a seguinte redação:

"***Art. 72.*** *Os artigos 2º e 18 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:*

" *Art. 2º* - .....

§ 4º *- Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes das operações de :*

I *- venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.*

II *– prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana."*

Art. 18 - .....

§ 4º- .....

I -.....

II - .....

§ 5º- .....

JUSTIFICATIVA

Em 2004 foi sancionada a Lei nº 10.925, a qual reduziu a 0 (zero) as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep e COFINS incidentes sobre diversos produtos importados integrantes da cadeia produtiva agrícola, bem como sobre os livros técnicos e científicos, de forma reduzir o custo final dos alimentos e da educação para o povo brasileiro.

Apesar disso, foi constatado, mediante pesquisas que 37 milhões de brasileiros não estão usando os serviços de transporte público de suas cidades, pois não dispõem de dinheiro para pagar a tarifa. Esta realidade produz efeitos nocivos, pois esta parcela da população deixa de ter acesso a serviços de saúde, educação, e até mesmo oportunidades de um emprego, ou seja, deixa de crescer socialmente.

A presente emenda ora apresentada visa conceder o mesmo tratamento tributário dispensado na lei citada aos serviços de transporte público urbano de passageiros e também, aos de característica urbana, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial, e assim realizar a verdadeira justiça social.

PARLAMENTAR

MPV - 252
00290

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
20/06/2005	Medida Provisória nº 252 / 2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR SERGIO ZAMBIASI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01	Artigo 72			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se uma alteração no Artigo 72 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2.005, com a seguinte redação:

*"**Art. 72.** Os artigos 2º e 18 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*" **Art. 2º** - .....*

***§ 4º** - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes das operações de :*

***I** - venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal*

***II** – prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana."*

***Art. 18** - .....*

***§ 4º**- .....*

***I** -.....*

***II** - .....*

***§ 5º**- .....*

JUSTIFICATIVA

Pesquisas demonstram claramente que 37 milhões de brasileiros não estão usando os serviços de transporte público de suas cidades, pois não dispõem de dinheiro para pagar a tarifa, ou seja, foram excluídos de um serviço público, o qual a Constituição Federal o classifica como essencial. (Art. 30, inciso V).

Diante da exclusão social, tem se adotado diversas ações visando acabar com este problema, como a edição da Lei nº 10.925/2004, a qual reduziu a 0 (zero) alíquota do COFINS incidente sobre os livros técnicos e científicos, de forma reduzir o custo final da educação e assim facilitar o acesso para aqueles de menor poder aquisitivo.

A presente emenda visa conceder o mesmo tratamento tributário dispensado na lei citada aos serviços de transporte público urbano de passageiros e também, aos de característica urbana, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa, e assim resgatar a dignidade ao acesso e mobilidade, mediante o uso do transporte público, a aqueles que atualmente encontram-se excluídos deste serviço essencial

PARLAMENTAR

MPV - 252
00291

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR ALVARO DIAS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte novo artigo ao capítulo XIII (DAS DISPOSIÇÕES GERAIS) da MP nº 252, de 2005:

"Art. 72-A. O empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada que recolha contribuição para a seguridade social incidente sobre a folha de salários e comprove acréscimo do montante efetivamente arrecadado em um exercício financeiro relativamente ao realizado no exercício imediatamente anterior, receberá restituição da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) por ele paga no mesmo exercício financeiro, até o limite do valor do acréscimo apurado na contribuição social mencionada.

Parágrafo único. A restituição da CPMF será paga pelo Tesouro Nacional em até 3 (três) meses após efetuada a comprovação do aumento dos recolhimentos da contribuição sobre salários, que tomará por base a entrega pelo empregador da relação anual de informações sociais (RAIS)."

Justificativa

A edição da chamada "MP do Bem" é um bom momento para o governo do Presidente Lula atender aos compromissos que assumiu no Senado Federal, junto à sociedade brasileira, por ocasião da tramitação da emenda constitucional da reforma tributária, ao final de 2003. Esta emenda objetiva liquidar um débito social do governo federal em aberto em torno da CPMF.

Na época, o governo do presidente Lula assumiu o seguinte compromisso público, claro e objetivo: se a arrecadação dos tributos federais permanentes crescesse e se a dívida pública caísse, ele reduziria a cobrança da CPMF, cuja alíquota atual foi, de maneira indevida, "congelada" em norma transitória da Carga Magna. Pois bem, como aquelas premissas foram sabidamente atendidas, cabe

agora ao Governo Federal honrar os compromissos assumidos por sua liderança no Senado.

Como a redução da alíquota nominal da CPMF só pode ser feita por emenda constitucional, propomos, ora, outra solução, perfeitamente cabível numa Lei de Conversão à MP nº 252, com o mesmo efeito prático da dívida social e moral assumida pelo governo do PT junto à população.

Em nossa emenda, é prevista a redução da CPMF nos casos em que houve aumento do emprego e, o principal, dos recolhimentos para a previdência social das contribuições patronais. Ou seja, quem contratou mais empregados, quem pagou melhores salários e, por conseguinte, recolheu mais ao INSS, receberá de volta a CPMF que pagou, até o limite do acréscimo dos recolhimentos para a previdência. O mecanismo de restituição pode seguir o mesmo processo do IRPF.

Em suma, a proposta constitui um estímulo direto e objetivo à geração de empregos, sem abrir mão da austeridade fiscal. Assim, transformamos esta "MP do Bem" na "Lei do Bem Melhor" - quem empregar mais e quem pagar mais salários, pagará menos CPMF.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00292 MPV - 252

Data
22/06/2005

Proposição
Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor
ANTONIO CARLOS MENDES THAME

nº do prontuário
332

1 ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☞ modificativa 4. X aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

COMISSÕES
497
CD - SF

"Art. ... O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

§3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

.....

b) os débitos relativos a tributos devidos no Registro da Declaração de Importação."

JUSTIFICATIVA

Possibilitar que as empresas importadoras e exportadoras compensem os créditos de PIS e COFINS calculados na importação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

MPV - 252

00293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR EDUARDO AZEREDO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo ao capítulo XIII (DAS DISPOSIÇÕES GERAIS) da MP nº 252, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 72-A. O comprovante de venda a contribuinte final de bens, mercadorias ou serviços deverá informar, ao lado do valor da transação, o somatório de todos impostos, taxas e contribuições, exigidos pela União, incidentes sobre o respectivo faturamento, receita ou produção, ainda que relativos a tributos originalmente previstos sobre renda, lucro ou folha salarial.

Parágrafo único. No prazo de sessenta dias, o Poder Executivo Federal expedirá a regulamentação necessária a aplicação do disposto, que será facultativa no primeiro semestre de 2006 e, obrigatória, a partir de julho de 2006, sob pena da venda que não preste a informação mencionada ser considerada nula de pleno direito."

Justificativa

Para uma MP que se pretendia enfrentar as principais mazelas do sistema tributário brasileiro, esta medida se omite sobre uma questão emergencial e crucial. A socledade brasileira exige o máximo de transparência pública. Antes da responsabilidade fiscal e publicidade das contas de gastos e dívidas públicas, é fundamental explicitar nas compras efetuadas por cidadãos quanto de tributos ali se está cobrando. Ainda que não adotemos o modelo norte-americano de um imposto sobre vendas a varejo, nada impede que sejam somados todos impostos, taxas e contribuições federais que incidem sobre o valor da venda de uma mercadoria ou de um serviço, e tal montante seja

informado ao lado do preço final. O ideal seria contemplar também os tributos estaduais e municipais, porém, sendo esta uma lei ordinária federal, não pode alcançar os outros níveis de governo. De qualquer forma, implantada tal princípio para tributos federais, os mais importantes e abrangentes, por certo, estará aberto o caminho para a mudança ser completada, posteriormente, seja por legislação própria, de cada estado ou município, seja através de lei complementar nacional.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

MPV - 252

00294

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte novo artigo ao capítulo XIII (DAS DISPOSIÇÕES GERAIS) da MP nº 252, de 2005:

"Artigo 72-A. As operações, o faturamento e as receitas, realizadas no mercado interno e as de exportação, relativas aos produtos a que se refere o inciso VI,"d", do artigo 150 da Constituição Federal, ficam equiparadas, para todos os efeitos tributários às de exportação de produtos industrializados de que trata o artigo 155, § 2º, inciso X, "a", da Constituição."

Justificativa

Ao editar a chamada "MP do Bem", o governo federal se propôs a enfrentar os múltiplos problemas, distorções e desvios que afetam o sistema tributário nacional. Não é por outro motivo que a medida trata de praticamente todos os tributos federais, de impostos a contribuições, em mais de uma dezena de capítulos e em mais de sete dezenas de artigos. O Congresso Nacional deve aplaudir tal iniciativa, mas, também, aproveitar a oportunidade para acrescentar questões omitidas na medida provisória e aperfeiçoar as soluções propostas.

Este é o caso da imunidade de tributos definida no capítulo constitucional que requer aperfeiçoamentos na legislação posterior para se tornar realmente eficaz. Esta emenda propõe uma equiparação entre as operações imunes, como no caso das que respeitam à imprensa, e às de exportações. A equiparação aqui proposta é plenamente justificada. De fato, se a Constituição concede imunidade aos produtos industrializados destinados à exportação, imunidade que se justifica por si mesma, o tratamento tributário a elas aplicado deve ser estendido, nas operações internas como nas externas, aos produtos que gozam de imunidade.

Em primeiro lugar, não se justifica conceder um determinado tratamento a um tipo de imunidade e outro tratamento a outro tipo. Em

ambas, trata-se de imunidade. Em segundo lugar, não conceder o mesmo tratamento equivale a incentivar as importações de tais produtos. De fato, o produto importado, que já vem acabado, goza de imunidade total ao passo que o produto nacional, embora imune, terá arcado com os encargos tributários resultantes das operações anteriores à da fabricação do produto final imune. Por outras palavras, o produto importado gozaria de imunidade total (imunidade real, verdadeira), ao passo que a imunidade do nacional diria respeito apenas ao valor agregado ao produto em seu último estágio de fabricação (imunidade parcial).

Enfim, esta emenda tem por objetivo ampliar e aperfeiçoar a "MP do Bem" para convertê-la na Lei do Ótimo tributário.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV - 252 00295

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória n.º252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
DEP. LOBBE NETO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o novo artigo 72-A ao capítulo XIII das Disposições Gerais da MP n.º 252, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 72-A O empregador, a empresa e a do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, que comprove acréscimo do montante recolhido em cada exercício financeiro da contribuição para a seguridade social por ela devido e incidente sobre a folha de salários, relativamente ao valor pago no exercício imediatamente anterior, receberá restituição da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) por ele paga naquele exercício, até o limite do montante do acréscimo apurado na contribuição anteriormente mencionada.

Parágrafo único. A restituição da CPMF será paga pelo Tesouro Nacional em até 3 (três) meses após efetuada a comprovação do aumento dos recolhimentos da contribuição sobre salários, que tomará por base a entrega pelo empregador da relação anual de informações sociais (RAIS)."

JUSTIFICAÇÃO

A edição da chamada MP do Bem é um bom momento para o governo do Presidente Lula atender aos compromissos que assumiu no Senado Federal, junto à sociedade brasileira, por ocasião da tramitação da emenda constitucional da reforma tributária, ao final de 2003. Esta emenda objetiva liquidar um débito social do governo federal em aberto em torno da CPMF.

Na época, o governo do presidente Lula assumiu um compromisso público, claro e objetivo – se a arrecadação dos tributos federais permanentes crescesse e se a dívida pública caísse, ele reduziria a cobrança da CPMF, cuja alíquota atual foi, de maneira indevida, "congelada" em norma transitória da Carga Magna. Pois bem, como aquelas premissas foram sabidamente atendidas, cabe agora ao governo federal honrar os compromissos assumidos por seu liderança no Senado.

Como a redução da alíquota nominal da CPMF só pode ser feita por emenda constitucional, propomos, ora, outra solução, perfeitamente cabível numa lei de de conversão a MP n. 252, com o mesmo efeito prático da dívida social e moral assumida pelo governo do PT junto à população.

Em nossa emenda, é prevista a redução da CPMF nos casos em que houve aumento do emprego e, o principal, dos recolhimentos para a previdência social das contribuições patronais. Ou seja, quem contratou mais empregados, quem pagou melhores salários e, por conseguinte, recolheu mais ao INSS, receberá de volta a CPMF que pagou, até o limite do acréscimo dos recolhimentos para a previdência. O mecanismo de restituição pode seguir o mesmo processo do IRPF.

Em suma, a proposta constitui um estímulo direto e objetivo à geração de emprego, sem abrir mão da austeridade fiscal. Assim, transformamos esta MP do Bem na Lei do Bem Melhor – quem empregar mais e quem pagar mais salários, pagará menos CPMF.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV - 252 00296

data	proposição
21/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Dimas	066

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo ao capítulo XIII, das Disposições Gerais, da MP nº 252, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 72-A O comprovante de venda a contribuinte final de bens, mercadorias ou serviços deverá informar, ao lado do valor da transação, o somatório de todos impostos, taxas e contribuições, exigidos pela União, incidentes sobre o respectivo faturamento, receita ou produção, ainda que relativos a tributos originalmente previstos sobre renda, lucro ou folha salarial.

Parágrafo único. No prazo de sessenta dias, o Poder Executivo Federal expedirá a regulamentação necessária à aplicação do disposto, que será facultativa no primeiro semestre de 2006 e, obrigatória, a partir de julho de 2006, sob pena da venda que não preste a informação mencionada ser considerada nula de pleno direito. "

JUSTIFICAÇÃO

Para uma MP que se pretendia enfrentar as principais mazelas do sistema tributário brasileiro, esta medida se omite sobre uma questão emergencial e crucial. A sociedade brasileira exige o máximo de transparência pública. Antes da responsabilidade fiscal e publicidade das contas de gastos e dívidas públicas, é fundamental explicitar nas compras efetuadas por cidadãos quanto de tributos ali se está cobrando. Ainda que não adotemos o modelo norte-americano de um imposto sobre vendas a varejo, nada impede que sejam somados todos impostos, taxas e contribuições federais que incidem sobre o valor da venda de uma mercadoria ou de um serviço, e tal montante seja informado ao lado do preço final. O ideal seria contemplar também os tributos estaduais e municipais, porém, sendo esta uma lei ordinária federal, não pode alcançar os outros níveis de governo. De qualquer forma, implantada tal princípio para tributos federais, os mais importantes e abrangentes, por certo, estará aberto o caminho para a mudança ser completada, posteriormente, seja por legislação própria, de cada estado ou município, seja através de lei complementar nacional.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV - 252 00297**

data	proposição
21/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 2005.

Autor	nº do prontuário
DEP. ROBERTO BRANT	261

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 72-A e B	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 72-A e 72-B:

"Art. 72-A. O art. 199 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

"Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 desta Lei às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 1º Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o **caput** deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação ou de arrendamento mercantil de aeronaves e suas partes.

§ 2º Os créditos decorrentes dos contratos mencionados no § 1º deste artigo não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial." (NR)

Art. 72-B. O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 199 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, na redação dada por esta Lei, entra em vigor cento e oitenta dias após a promulgação desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda busca corrigir impropriedade terminológica contida no art. 199 da nova Lei de Falências. Por esse dispositivo, as empresas aéreas passaram a ter acesso à recuperação judicial, falência e concordata. Todavia, os contratos de arrendamento mercantil de aeronaves e de suas partes ficaram expressamente ressalvados, sendo preservado o exercício dos direitos deles derivados.

A nova Lei de Falência procurou beneficiar as empresas aéreas. Os financiadores internacionais, contudo, entendem que essa expressão "arrendamento mercantil" não contempla os contratos de locação (que são 95% dos celebrados). Em decorrência, as taxas a serem cobradas serão aumentadas consideravelmente, refletindo-se nos custos das empresas aéreas. Os depósitos de garantia, exigidos pelos contratos de locação, ficarão onerados em 300% (trezentos por cento).

Se a norma legal não for alterada, a crise do setor será agravada e significará o acréscimo das

tarifas ao consumidor devido aos seguintes fatores:

(a) Inviabilidade de novos investimentos nas empresas aéreas;
(b) Aumento substancial do preço dos alugueres e outros encargos contratuais;
(c) Aumento substancial das garantias, inclusive garantias reais e em espécie;
(d) Indisponibilidade de aeronaves novas por custos viáveis (envelhecimento da frota);
(e) Não-reestruturação de dívidas;
(f) Reintegração imediata das aeronaves em caso de inadimplência
(g) Execução imediata de quaisquer dívidas.

Esta Emenda busca superar o impasse acima descrito, ao mesmo tempo em que oferece o lapso de 180 (cento e oitenta) dias para que haja a necessária adaptação do mercado às novas disposições legais.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV - 252 00298**

data	proposição
22/06/05	Medida Provisória nº 252/2005

autor	nº do prontuário
Antonio Carlos Pannunzio	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº252/2005

Art. 1º – A Medida Provisória nº 252, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A:

"Artigo 72-A. As operações, o faturamento e as receitas, realizadas no mercado interno e as de exportação, relativas aos produtos a que se refere o inciso VI, "d", do artigo 150 da Constituição Federal, ficam equiparadas, para todos os efeitos tributários às de exportação de produtos industrializados de que trata o artigo 155, § 2º, inciso X, "a", da Constituição."

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a chamada MP do Bem, o governo federal se propôs a enfrentar os múltiplos problemas, distorções e desvios que afetam o sistema tributário nacional. Não é por outro motivo que a medida trata de praticamente todos os tributos federais, de impostos a contribuições, em mais de uma dezena de capítulos e em mais de sete dezenas de artigos. O Congresso Nacional deve aplaudir tal iniciativa mas, também, aproveitar a oportunidade para acrescentar questões omitidas na medida provisória e aperfeiçoar as soluções propostas.

Este é o caso da imunidade de tributos definidas no capítulo constitucional que requer aperfeiçoamentos na legislação posterior para se tornar realmente eficaz. Esta emenda propõe uma equiparação entre as operações imunes, como no caso das que respeitam à imprensa, e às de exportações. A equiparação aqui proposta é plenamente justificada. De fato, se a Constituição concede imunidade aos produtos industrializados destinados à exportação, imunidade que se justifica por si mesma, o tratamento tributário a elas aplicado deve ser estendido, nas operações internas como nas externas, aos produtos que gozam de imunidade.

Em primeiro lugar, não se justifica conceder um determinado tratamento a um tipo de imunidade e outro tratamento a outro tipo. Em ambas, trata-se de imunidade. Em segundo lugar, não conceder o mesmo tratamento equivale a incentivar as importações de tais produtos. De fato, o produto importado, que já vem acabado, goza de imunidade total ao passo que o produto nacional, embora imune, terá arcado com os encargos tributários resultantes das operações anteriores à da fabricação do produto final imune. Por outras palavras, o produto importado gozaria de imunidade total (imunidade real, verdadeira), ao passo que a imunidade do nacional diria respeito apenas ao valor agregado ao produto em seu último estágio de fabricação (imunidade parcial).

PARLAMENTAR

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00299

Data: 21/06/05 **Proposição: MP 252/2005**

Autor: Deputado EDUARDO PAES **N.º Prontuário: 307**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01 **Artigo:** **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

Inclua-se no art. 73, do Capitulo XIV, da MP 252/05, o parágrafo único, abaixo transcrito com a seguinte redação:

Art. O art. 73, da MP 252/05, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo:

Art. 73 .....

Parágrafo único. O disposto no artigo 37-A, produz efeito a partir do primeiro exercicio financeiro seguinte ao de sua promulgação, ja se aplicando nele tambem o disposto no art. 72-A."

Justificativa

A MP n. 252 precisa ser ampliada para também contemplar os contribuintes pessoas físicas, de modo que possa realmente ser chamada de uma medida benéfica à sociedade brasileira. Não há como chamar de MP do Bem uma medida tributária que não beneficia grande parte da população brasileira, que não são empresários, muito menos de grande porte.

A emenda apresenta uma proposta simples e direta – que os valores das faixas das tabelas do IRPF sejam corrigidas todo o ano, automaticamente, levando em conta a variação nominal do PIB oficialmente calculado pelo IBGE, no segundo anterior em que for aplicado. Se já estivesse valendo, os valores da tabela mensal, e a anual, do IRPF, aplicadas em 2005 já teriam sido corrigidos (em relação à 2004) pela variação oficial do PIB nominal entre 2002 e 2003.

Destacamos que é dada uma defasagem de um ano para aplicação de uma correção que leva em conta a variação do tamanho da economia brasileira (seja por conta da inflação implícita, seja por conta do crescimento econômico real), porque o IBGE só divulga oficialmente seu primeiro cálculo amplo do valor do PIB de um ano em torno de outubro do ano seguinte. Não é demais registrar que tal ano de defasagem beneficia o Fisco federal, que ainda ganha um ano aplicando a tabela antiga e as autoridades econômicas podem se preparar para adaptar o orçamento a uma arrecadação que seja mais justa, e não a situação atual em que se aumenta a carga de trabalhadores e microempresários ignorando que seus salários são reajustados e suas vendas crescem como o resto da economia.

Chamamos a atenção que a proposta tomou cuidado de evitar a volta da indexação monetária; por isso, a referência proposta não é a inflação passada, mas sim a variação do valor do PIB. Aliás, tal prática já é adotada no sistema fiscal brasileiro, por força de regra prevista em emenda constitucional – caso da aplicação compulsória de recursos federais no sistema único de saúde.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

É preciso que o bem chegue a todos os contribuintes, não apenas aos grandes empresários. Esta emenda transforma discurso em realidade, com propostas concretas e objetivas para evitar a elevação contínua da carga tributária. O trabalhador e o empresário brasileiro saberá que, ao menos em relação ao imposto de renda, não ficará a mercê da boa vontade do chefe do Executivo Federal para atualizar os valores das tabelas e intervalos que definem o tributo que paga mensalmente.

Assinatura

MPV - 252

00300

Inclua-se o Art. 73 no Capítulo XIII, Das Disposições Gerais, da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 73. Fica assegurada a concessão do regime de drawback às importações de coque calcinado de petróleo e coque não calcinado de petróleo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O drawback, regime especial de incentivo à exportação, permite a importação de insumos desonerados de impostos quando sua destinação for a produção de mercadorias a exportar ou já exportadas.

Pela possibilidade de alavancar as exportações, o regime ganha cada vez mais importância no âmbito da atual política econômica.

O Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, instituiu tal sistemática no art. 78, e está em pleno vigor, haja vista o seu restabelecimento pela Lei nº 8.402, de 08 de janeiro de 1992. Por sua vez, o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe sobre o assunto.

Do regime de drawback (Inciso II, do art. 337, do Decreto nº 4.543/2002), ficou excluído o coque verde de petróleo ou coque não calcinado, possivelmente com o objetivo de coibir-se a sua importação quando fosse usado meramente como combustível.

Como agente redutor na indústria metalúrgica, o coque verde ou coque não calcinado, pode ser utilizado em substituição aos carvões vegetal e mineral, bem como ao antracito (carvão fóssil de grande poder calorífico).

Pode ser também utilizado para a produção de coque calcinado de petróleo, fundamental matéria prima na fabricação de anodo (eletrodo positivo) para a indústria de alumínio, para cimenteiras, papel e celulose, termoelétricas, carbetos, ferro-gusa, ferro-liga, siderurgia, coqueiras, não ferrosos em geral e fundições.

Ressalta, ainda, o fato de que a importação é a única alternativa existente hoje em dia no caso de um desbalanceamento nos preços do coque produzido no Brasil com o mercado internacional, uma vez que a Petrobrás é a única empresa que o faz.

Para muitas empresas, o coque verde de petróleo é a única alternativa de matéria prima no processo de produção, pois outras possíveis fontes de carbono como o carvão vegetal, gerariam um problema ambiental importante.

Com a MPV nº 252 de 2005, o governo parece pretender continuar a atender a pleitos do setor produtivo, e o faz com a criação do RECAP – Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras, e um dos principais pleitos é a desoneração de novos investimentos voltados à exportação. É o que se vê do Art. 14, que cria um novo sistema de tributação para dispensar do PIS e da Cofins, empresas que exportam pelo menos 80% da produção, quando da compra de bens de capital nos mercados interno e externo.

Sobram razões para que o regime do drawback seja estendido às importações do coque verde ou não calcinado de petróleo, bem como a todas operações possíveis, posto que ao Estado cabe apoiar as legítimas ações de operadores econômicos, simplificando procedimentos e procurando estabelecer regras simples e eficazes, no sentido de zelar para que a atividade fim – o comércio externo – disponha de meios hábeis para o seu desenvolvimento e sucesso.

Espero que a presente emenda, pela importância da matéria para o desenvolvimento do comércio externo brasileiro, encontre o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de junho de 2005.

Senador Hélio Costa

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00301

Data	proposição
22/06/2005	MEDIDA PROVISÓRIA 252, DE 15 DE JUNHO DE 2005

Autor	nº do prontuário
Senador Valdir Raupp	

1 • Supressiva 2. • substitutiva 3. • modificativa 4. X aditiva 5. • Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adite-se ao Capítulo XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS da Medida Provisória n º 252, de 15 de junho de 2005, um Art. 73 com a redação abaixo, renumerando-se os artigos subseqüentes :

Art. 73 - O art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.23 – .....

XV – o foro e o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

§ 1º - Os contratos poderão prever adicionalmente:

I os requisitos e condições em que o poder concedente autorizará a transferência do controle da concessionária para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 desta Lei;

II - a legitimidade dos financiadores da concessionária para receber indenizações por extinção antecipada do contrato ou na hipótese contemplada no inciso XI do caput deste artigo.

§ 2º - Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

JUSTIFICATIVA

Para a viabilização da modalidade de empréstimo chamada *project finance*, pelo qual as garantias prestadas pelo concessionário são os direitos (receitas) emergentes da concessão, é necessária a alteração da Lei 8.987/95 (Concessões) para permitir o *step in right* como já existe na Lei das PPPs. Por este dispositivo, o poder concedente pode autorizar a transferência do controle da concessionária para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços. Adicionalmente, a Lei 8.987/95 refere-se genericamente ao modo amigável de resolução de conflitos. Já a Lei das PPPs prevê especificamente a utilização da arbitragem como forma de resolução de conflitos entre as partes.

As alterações na Lei das Concessões n.º 8.987/95, estão feitas, sem qualquer *outra inovação, apenas para recepcionar dispositivos já aprovados para a Lei* n.º 11.079/04(PPPs) pelo próprio Congresso após intensa discussão. O assunto é consenso no Governo, na Oposição e entre os agentes econômicos envolvidos.

Entende-se que o assunto requer o aproveitamento de uma Medida Provisória, pois é **urgente** - se demorar inviabilizará a sua utilização nas oito concessões rodoviárias a serem ora licitadas - e **relevante**, pois se não houver a alteração na Lei 8.987/95 (Concessões) as tarifas serão encarecidas – ou a outorga onerosa será menor – em virtude de aumento do risco que, conseqüentemente, implicará em um maior custo de financiamento, pela ausência do *step in right*, e devido as incertezas jurídicas pela falta de previsão da arbitragem. Observa-se que todas as alterações nas Leis de Concessão e na Lei de Licitação e Contratos sempre foram procedidas por intermédio de Medidas Provisórias, tendo em vista, que qualquer Projeto de Lei (PL) sobre estes temas tem longa tramitação. A aprovação também interessa à oposição, visto que, beneficiará as concessões estaduais a serem licitadas em Estados cujos governos são oposição ao governo central.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

MPV - 252

00302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO RONALDO DIMAS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do art. 74 da Medida Provisória nº 252/2005, que passa a ter os seguintes termos:

Art. 74. Ficam revogados:

I - .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

II - o art. 11 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e o **§ 2º do artigo 27 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.**

III - .....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é vinculada à proposta de alteração do caput do artigo 28 da Lei 10865/04, feita mediante emenda aditiva ao artigo 41 da Medida Provisória 252. Seu objetivo é tornar compatível a redação do artigo 27 com a nova redação proposta para o artigo 28 da Lei 10865/04.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00303

Data	Proposição
22.06.2005	Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO RONALDO DIMAS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 74 da MPV 252/2005:

"Art. 74. Ficam revogados:

I .....

II - o art. 11 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 **e o art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.**

III -....."

JUSTIFICATIVA

O art. 17 da Lei 11.051/2004 dispõe sobre a imposição de multa nos casos em que a pessoa jurídica com débitos não garantidos perante a União ou ao INSS distribua bonificações aos seus acionistas ou dê ou atribua participação de lucro aos seus sócios, quotistas e/ou membros de sua administração.

A previsão dessa multa já existia no art. 32 da lei nº 4.357 de 1964. Contudo, a multa não era aplicada pois era entendida como incompatível com a ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988. O art. 17 da Lei 11.051 apenas estipulou um teto para a multa, que fica limitada a 50% do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica.

Além da inconstitucionalidade dessa imposição, face aos princípios do devido processo legal e do direito à propriedade, o dispositivo peca ainda pela falta de clareza na delimitação de sua abrangência. Pairam dúvidas nos casos em que a empresa possua débitos ínfimos se comparados ao lucro a ser distribuído. Não está claro se a empresa está impedida de distribui-lo ou se apenas deve reservar parcela do lucro suficiente para quitar as exigências fiscais não garantidas.

Outra dúvida diz respeito à expressão "débitos não garantidos". Dependendo da interpretação, a expressão pode abarcar quaisquer débitos imputados à pessoa jurídica, ainda que constem apenas do cadastro do Fisco, e sobre os quais a empresa não foi sequer notificada, ou mesmo de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa em função de concessão de liminar em ação judicial ou *de parcelamento*.

Apesar das incongruências, o art. 32 da Lei nº 4.357/64 não foi revogado formalmente e o seu restauro pela lei 11.051/44 é um claro indicativo de que o Fisco passará a aplicá-la. Por essa razão, a presente emenda busca promove a revogação expressa do art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

PARLAMENTAR

Brasília, 22.06.2005

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00304**

Data	Proposição
21.06.2005	Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR FLEXA RIBEIRO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo 74	Parágrafo	Inciso IV	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se inciso IV ao art. 74 da MPV 252/2005 com a seguinte redação :

"Art. 74. Ficam revogados:

I .....;

II -.....,

III -.....

IV - o art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004."

JUSTIFICATIVA

O art. 32 da lei nº 4.357 é incompatível com a ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988, como bem explicitado em artigo da lavra de Abel Simão Amaro e Aloísio Waltzl publicado no site "Valor Econômico On line" (www.valoronline.com.br). São seus expressos termos:

"Dentro do pacote fiscal de fim de ano, o governo federal, através da Lei nº 11.051 de 29 de dezembro de 2004, promoveu uma alteração em uma lei de 1964 - a Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964 - que impõe uma penalidade que eu pode entender como confiscatória, contrária ao direito à propriedade e à livre iniciativa. A alteração dessa lei não poderia ter o condão de revigorá-la, uma vez que, entendemos, a lei de 1964 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 já que fere os princípios constitucionais citados.

Nos termos da Lei nº 4.357, a empresa que estiver em débito não garantido com a Receita Federal, por falta de recolhimento de impostos no prazo legal, não poderá distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas e nem atribuir participação de lucros a seus sócios e diretores. Caso a empresa assim proceda, incorrerá em uma multa de montante igual a 50% dos valores pagos a eles. E os diretores da empresa em questão também ficam sujeitos à mesma multa.

O que a Lei nº 11.051 veio a introduzir foi um parágrafo 2º no artigo 35 da referida lei de 1964, que limita o valor da multa a 50% do valor total do débito não garantido com a Receita Federal. Ainda com essa limitação proporcional ao valor de débito fiscal, a penalidade é confiscatoria, tanto pelo seu percentual quanto pelo fato de alcançar os dividendos da empresa devidos ao sócio, que já foram, portanto, tributados na pessoa jurídica.

Por outro lado, proibir e aplicar sanção pecuniária à distribuição de dividendos legalmente apurados é uma afronta evidente ao direito à propriedade, cláusula pétrea da Constituição Federal. Com efeito, o caput e o inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal determinam ser inviolável o direito à propriedade, limitada apenas a atender à sua função social (inciso XXIII). Os dividendos, uma vez apurados nos termos da legislação e obedecido o estatuto ou contrato social da empresa, devem ser distribuídos, sob pena de responsabilização de seus administradores. E, uma vez pagos ou creditados, esses dividendos são de propriedade do acionista ou do sócio da empresa. Querer impedir isso, pelo fato de a empresa ter um débito não garantido, é querer reverter toda a ordem e a segurança jurídicas do país.

As obrigações tributárias e previdenciárias da pessoa jurídica, especialmente ainda sem decisão final, se objetos de lançamento tributário pendente de julgamento, não se confundem e nem são um fator impeditivo do cumprimento de outras obrigações, como o pagamento a fornecedores, outras entidades tributantes ou aos sócios.

A Lei nº 11.051 limitou o valor da multa a 50% do débito não garantido com a Receita caso haja distribuição de dividendos

Se uma empresa dispõe de lucros acumulados passíveis de distribuição sob a forma de dividendos, o direito à utilização desses valores, como aprouver à ela, não pode ser cerceado por uma disposição inconstitucional que proíba a sua distribuição em caso de haver débito em aberto não garantido por falta de pagamento de imposto.

Ademais, a Constituição assegura que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV) - portanto, aplicar penalidade confiscando dividendos sem o devido e específico processo legal.

Sob a perspectiva da empresa, por outro lado, querer impedir que a pessoa jurídica, constituída com a finalidade de lucro, exerça suas obrigações de distribuir lucros é querer negar que estamos em um Estado democrático de direito e em uma economia de mercado que tem por fundamento os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, conforme determina o artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal.

Essa tentativa de apenas limitar o montante da multa na tentativa de revitalizar uma lei que, a rigor, já não existia não pode ser aceita pela sociedade. O que pode ocorrer de pior é o fisco, com essa revitalização, querer sustentar que a lei sempre esteve em vigor e passar a querer aplicar essa penalidade, agora minorada, a distribuições de lucros ocorridas no último cinco anos.

Embora tenham ficado abertas as portas para que a fiscalização autue as empresas e os diretores de empresas que, possuindo débitos não garantidos com a Receita, distribuíram dividendos a seus sócios ou acionistas ou lucros a seus diretores, há argumentos jurídicos mais do que suficientes para argüir a inconstitucionalidade desta nova lei.

Assim, considerando a incompatibilidade do referido dispositivo com as legislações constitucional, societária e comercial, bem assim, considerando os amplos privilégios conferidos aos créditos tributários, não se justifica a criação de mais um instrumento de cobrança, com claro cunho coercitivo, devendo o Fisco fazer uso do devido processo legal na cobrança de seus créditos ao invés de criar novos embaraços às atividades dos contribuintes.

PARLAMENTAR

Brasília, 21.06.2005

MEDIDA PROVISÓRIA nº 252, de 15 de junho de 2005	MPV - 252 00305

AUTOR Deputado Francisco Dornelles	CÓDIGO

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
21/07/2005	74				01/01

EMENDA ADITIVA

Incluir o seguinte artigo à MP 252 de 15 de junho de 2005, renumerando-se os demais:

Art. 74. As receitas referentes a juros sobre capital próprio não integram a base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa não tributar para fins de PIS e COFINS as receitas referentes a juros sobre capital próprio - JCP, tendo em vista que possuem natureza jurídica de dividendos que, pela própria legislação, são excluídos da incidência destas contribuições.

Além disso, esta emenda visa:

- evitar a ineficiência causada pela injustificada incidência de PIS e COFINS sobre as receitas referentes a JCP nos pagamentos sucessivos das controladas e coligadas para a controladora, de um mesmo Conglomerado, afastando-se a tributação em cascata destas contribuições, o que pode prejudicar o desenvolvimento econômico e o investimento em empresas nacionais.
- evitar "fuga" de empresas para o exterior, pois as empresas brasileiras serão compelidas a desenvolver novos arranjos societários que podem envolver inclusive a transferência de sedes de empresas para o exterior.
- permitir inversões em projetos no âmbito das parcerias público-privadas – PPP, pois a manutenção da tributação do JCP comprometeria a política de investimentos privados produtivos em detrimento de reengenharia financeira.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília,

ASSINATURA

MPV - 252

00306

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor	nº do prontuário
Deputado Francisco Dornelles	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do art. 74 da Medida Provisória nº 252/2005, que passa a ter os seguintes termos:

Art. 74. Ficam revogados:

I - .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

II - o art. 11 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e o **§ 2º do artigo 27 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.**

III - .....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é vinculada à proposta de alteração do caput do artigo 28 da Lei 10865/04, feita mediante emenda aditiva ao artigo 41 da Medida Provisória 252. Seu objetivo é tornar compatível a redação do artigo 27 com a nova redação proposta para o artigo 28 da Lei 10865/04.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

MPV - 252

00307

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor	nº do prontuário
Deputado Francisco Dornelles	

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ■ aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o Inciso IV, ao art. 74, com a seguinte redação:

"Art. 74 .....

.....

IV – o § 5º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo dar o mesmo tratamento já dispensado pelo Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que promove o diferimento total da incidência na aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, para empresas preponderantemente exportadoras, haja vista que não se justifica a penalização imposta pelo referido parágrafo quando a pessoa jurídica aufere até 20% da sua receita no mercado interno alem da imposição de um processo extremamente burocrático na aquisição dos referidos insumos e no controle das contribuições.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV - 252

00308

A

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO 252/2005	PÁGINA DE

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente –se o seguinte inciso ao artigo 74 (capítulo XIV - Das Disposições Finais) da Medida Provisória nº 252/2005:
"Art.74 (...)
(...)
IV – as alíneas 'b' e 'd' do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Justificativa

O artigo 74 da Lei Federal nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.637/02, regulamentou a denominada compensação tributária por declaração. Esse novo mecanismo permite ao contribuinte, eventualmente detentor de créditos de tributos ou contribuições contra a Receita Feral, que os compense com outros tributos administrados por essa.

Com a compensação por declaração, desburocratizou-se o respectivo procedimento, uma vez que ao contribuinte não precisa mais *aguardar a resposta autorizativa da Receita Federal para efetivar a compensação: aquele, após compensar por conta própria*, simplesmente declara o fato à Receita que terá, pelos cinco anos seguintes, o direito de fiscalizá-lo.

Ocorre que, com a inclusão , pela Lei Federal n º 11.051/04, das alíneas 'b' e 'd ' no inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, objeto da presente proposta de revogação, busca-se limitar o aproveitamento de créditos tributários reconhecidos em decisões judiciais que, inclusive, autorizam a imediata compensação.

Além disso, a alínea 'b ', expressamente, veda a compensação por declaração que envolva crédito –prêmio de IPI, benefício fiscal que visa a estimular as exportações nacionais, *cuja vigência é reiteradamente reconhecida* pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Ora, é claro que os referidos dispositivos são claramente inconstitucionais pois não apenas estabelecem tratamento desigual a contribuintes credores da Receita Federal como, também, tentam interferir nas decisões do Poder Judiciário.

Ressalta-se ainda que a mesma Lei Federal 11.541/04, em seu artigo 25, incluí o parágrafo 4º ao artigo 18 da Lei nº 10.833/03 que equipara as compensações previstas nas alíneas objeto a presente proposta de revogação a ações de sonegação e fraude. Assim, o contribuinte, mesmo protegido por decisão judicial, estará sujeito a multas que variam de 150% a 225% do valor compensado.

Posto isto, propõe se a inclusão do artigo acima apresentado no texto do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, revogando-se as alíneas 'b' e 'd' do inciso II DO § 12 do artigo 74 da Lei Federal nº9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Ricardo Barros	PR	PP

DATA	ASSINATURA
22/08/05	

572

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00309

data	proposição
21.06.05	**Medida Provisória nº 252 de 15 de junho de 2005**

autor	nº do prontuário
DEP. Geddel Vieira Lima	**193**

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página		Parágrafo	Inciso	alínea
1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 252, com a seguinte redação:

Art. A Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF – Papel Imune) a que estão obrigados os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, no que se refere ao período de fevereiro de 2002 a dezembro de 2004, poderá ser apresentada até 31 de dezembro de 2005, sem as penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.779 de 19 de janeiro de 1999, em seu artigo 16, atribuiu competência à Secretaria da Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos tributos por ela administrados, estabelecendo forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, dispõe em seu artigo 57 que o descumprimento das obrigações acessórias de que trata o artigo 16 da Lei nº 9.779/99 acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

1 – R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

2 – cinco por cento, não inferior a R$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta, sendo que na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual serão reduzidos em setenta por cento.

Sob esses fundamentos a Secretaria da Receita Federal-SRF baixou a Instrução nº 71/2001, de 24 de agosto de 2001, dispondo, em seu artigos 10, 11 e 12, sobre a criação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune e, também, sobre a obrigatoriedade de sua apresentação trimestral, sob pena de se sujeitar às sanções previstas no art. 57 da MP nº 2.158/2001. Em 8 de fevereiro de 2002, a SRF, baixou outra Instrução Normativa -IN, a de nº 134, inserindo parágrafo único ao art. 11 da IN 71/2001 da SRF, estabelecendo que a referida DIF – Papel Imune, relativa ao período de fevereiro e março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até 31 de julho de 2002.

Ressalte-se que tais Instruções Normativas não tiveram a devida divulgação, de forma a propiciar as providências, em tempo hábil, por parte das centenas de empresas envolvidas.

Daí porque apresentamos a presente emenda com o escopo de dar às empresas interessadas mais uma oportunidade para regularizar a sua situação sem sofrer as pesadas sanções previstas no art. 57 da MP 2.158/2001, pelo menos até dezembro de 2005.

Ademais, convém destacar que o Decreto-Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, em seu artigo 107, inciso VIII, alínea "d" (incluído pela Lei nº 10.833/2003) prevê que a multa decorrente de erro ou omissão de informação em declaração relativa ao controle de papel imune é de R$ 500,00 (quinhentos reais).

PARLAMENTAR

MPV - 252

EMENDA ADITIVA

00310

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Aplica-se a compensação prevista no § único do art. 21 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ao imposto de renda retido na fonte de que trata o art. 9º da mesma Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa estender ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos remetidos ao exterior, por pessoas jurídicas nacionais, o mesmo tratamento dado ao imposto de renda pago no exterior, considerando que os rendimentos correspondentes a esses impostos são tributados no Brasil da mesma forma, ou seja, ambos são computados na apuração do lucro real e na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido conforme artigos 25 e 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1.995 e o caput do artigo 21 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Por tratar-se de antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos, o imposto retido na fonte constitui-se em crédito fiscal, e considerando que os lucros auferidos no exterior compõe também os rendimentos correspondentes, e que são tributados no País, nada mais justo que se permitir sua compensação com os tributos nacionais incidentes sobre tais lucros.

Essa medida não resultará em perda de arrecadação aos cofres da União, em virtude de representar meramente uma forma de compensação de antecipação do imposto com o devido na declaração das pessoas jurídicas.

Sala da Comissões, 22 de Junho de 2005.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal (PMDB-PR)

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00311

Data	Proposição
21.06.2005	Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo 74	Parágrafo	Inciso IV	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se inciso IV ao art. 74 da MPV 252/2005 com a seguinte redação :

"Art. 74. Ficam revogados:

I .....;

II -.....;

III -.....

IV - o art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004."

JUSTIFICATIVA

O art. 32 da lei nº 4.357 é incompatível com a ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988, como bem explicitado em artigo da lavra de Abel Simão Amaro e Aloísio Waltzl publicado no site "Valor Econômico On line" (www.valoronline.com.br). São seus expressos termos:

"Dentro do pacote fiscal de fim de ano, o governo federal, através da Lei nº 11.051 de 29 de dezembro de 2004, promoveu uma alteração em uma lei de 1964 - a Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964 - que impõe uma penalidade que se pode entender como confiscatória, contrária ao direito à propriedade e à livre iniciativa. A alteração dessa lei não poderia ter o condão de revigorá-la, uma vez que, entendemos, a lei de 1964 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 já que fere os princípios constitucionais citados.

Nos termos da Lei nº 4.357, a empresa que estiver em débito não garantido com a Receita Federal, por falta de recolhimento de impostos no prazo legal, não poderá distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas e nem atribuir participação de lucros a seus sócios e diretores. Caso a empresa assim proceda, incorrerá em uma multa de montante igual a 50% dos valores pagos a eles. E os diretores da empresa em questão também ficam sujeitos à mesma multa.

O que a Lei nº 11.051 veio a introduzir foi um parágrafo 2º no artigo 35 da referida lei de 1964, que limita o valor da multa a 50% do valor total do débito não garantido com a Receita Federal. Ainda com essa limitação proporcional ao valor de débito fiscal, a penalidade é confiscatória, tanto pelo seu percentual quanto pelo fato de alcançar os dividendos da empresa devidos ao sócio, que já foram, portanto, tributados na pessoa jurídica.

Por outro lado, proibir e aplicar sanção pecuniária à distribuição de dividendos legalmente apurados é uma afronta evidente ao direito à propriedade, cláusula pétrea da Constituição Federal. *Com efeito, o caput e o inciso XXII do artigo 5º da Constituição* Federal determinam ser inviolável o direito à propriedade, limitada apenas a atender à sua função social (inciso XXIII). Os dividendos, uma vez apurados nos termos da legislação e obedecido o estatuto ou contrato social da empresa, devem ser distribuídos, *sob pena de responsabilização* de seus administradores. E, uma vez pagos ou creditados, esses dividendos são de propriedade do acionista ou do sócio da empresa. Querer impedir isso, pelo fato de a empresa ter um débito não garantido, é querer reverter toda a ordem e a segurança jurídicas do país.

As obrigações tributárias e previdenciárias da pessoa jurídica, especialmente ainda sem decisão final, se objetos de lançamento tributário pendente de julgamento, não se confundem e nem são um fator impeditivo do cumprimento de outras obrigações, como o pagamento a fornecedores, outras entidades tributantes ou aos sócios.

A Lei nº 11.051 limitou o valor da multa a 50% do débito não garantido com a Receita caso haja distribuição de dividendos

Se uma empresa dispõe de lucros acumulados passíveis de distribuição sob a forma de *dividendos, o direito à utilização desses valores, como aprouver à ela, não pode ser* cerceado por uma disposição inconstitucional que proíba a sua distribuição em caso de haver débito em aberto não garantido por falta de pagamento de imposto.

Ademais, *a Constituição assegura que ninguém será privado* de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV) - portanto, aplicar penalidade confiscando dividendos sem o devido e específico processo legal.

Sob a perspectiva da empresa, por outro lado, querer impedir que a pessoa jurídica, constituída com a finalidade de lucro, exerça suas obrigações de distribuir lucros é querer negar que estamos em um Estado democrático de direito e em uma economia de mercado que tem por fundamento os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, conforme determina o artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal.

Essa tentativa de apenas limitar o montante da multa na tentativa de revitalizar uma lei que, a rigor, já não existia não pode ser aceita pela sociedade. O que pode ocorrer de pior é o fisco, com essa revitalização, querer sustentar que a lei sempre esteve em vigor e passar a querer aplicar essa penalidade, agora minorada, a distribuições de lucros ocorridas no último cinco anos.

Embora tenham ficado abertas as portas para que a fiscalização autue as empresas e os diretores de empresas que, possuindo débitos não garantidos com a Receita, distribuíram dividendos a seus sócios ou acionistas ou *lucros a seus diretores, há* argumentos jurídicos mais do que suficientes para argüir a inconstitucionalidade desta nova lei.

Assim, considerando a incompatibilidade do referido dispositivo com as legislações constitucional, societária e comercial, bem assim, considerando os amplos privilégios conferidos aos créditos tributários, não se justifica a criação de mais um instrumento de cobrança, com claro cunho coercitivo, devendo o Fisco fazer uso do devido processo legal na cobrança de seus créditos ao invés de criar novos embaraços às atividades dos contribuintes.

PARLAMENTAR

Brasília, 21.06.2005

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00312

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO RONALDO DIMAS	**066**

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o Inciso IV, ao art. 74, com a seguinte redação:

"Art. 74 .....

.....

IV – o § 5º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo dar o mesmo tratamento já dispensado pelo Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que promove o diferimento total da incidência na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para empresas preponderantemente exportadoras, haja vista que não se justifica a penalização imposta pelo referido parágrafo quando a pessoa jurídica aufere até 20% da sua receita no mercado interno alem da imposição de um processo extremamente burocrático na aquisição dos referidos insumos e no controle das contribuições.

PARLAMENTAR

Brasília,

MPV - 252 00313

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

MPV nº 252, de 2005

AUTOR: Deputado Alceu Collares PDT/RS

Acrescente-se o artigo 75 a Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 75. O artigo 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, *sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte*, ressalvado o disposto no inciso III, § 3º, deste artigo, às seguintes alíquotas:

.....

§ 3º .....

.....

III - aos rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa, adotando neste caso a *alíquota de 25%*."

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, *impedir a concessão de um* tratamento tributário privilegiado para os rendimento auferidos nas aplicações de renda fixa. Desta forma, estamos buscando justiça tributária *ao onerar os rendimentos oriundos do capital, já que eles possuem maior capacidade de contribuição.*

A legislação em questão instituiu uma tabela progressiva baseada no prazo de permanência da aplicação de renda fixa e variável. As alíquotas variam de 22,5%, no caso de aplicações com prazo de até 180 dias, e 15% *para as aplicações com prazo superior a 720 dias. A alíquota que vigorava* era de 20%. No caso das aplicações em renda variável, não temos nenhuma objeção à desoneração das aplicações em ações de empresas brasileiras. Entretanto, com relação às aplicações em renda fixa, não *podemos concordar com a concessão de um tratamento privilegiado a um* pequeno segmento da população, estimulando assim a consolidação de uma sociedade de rentistas em detrimento de uma sociedade voltada para

a produção e para o emprego, bem como a especulação financeira e o endividamento público, já que a maior parte do montante aplicado nesses fundos é direcionada para a compra de títulos da dívida federal. Não podemos ignorar, ainda, as estimativas realizadas pela própria receita Federal, que indicam uma perda potencial de arrecadação em torno de R$ 1 bilhão por ano. Como são cálculos oficiais, podemos prever um valor superior ao estimado.

Enquanto isso, os rendimentos oriundos do trabalho na faixa superior de R$ 2.326,00 se sujeitam a uma alíquota de 27,5%. Isso demonstra claramente um desrespeito a capacidade econômica do contribuinte brasileiro, que tem uma excessiva tributação sobre rendimentos destinados exclusivamente para satisfazer as necessidades do contribuinte e de sua família, impossibilitado, na maioria dos casos, de se beneficiar dos benefícios oriundo da tributação sobre as aplicações. Propomos, assim, a supressão de qualquer tratamento especial a esse tipo de aplicação e a adoção de uma alíquota de 25% para as aplicações em renda fixa.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2005.

Dep. ALCEU COLLARES
PDT/RS

MPV - 252 00314

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

MPV nº 252, de 2005

AUTOR: Deputado Alceu Collares PDT/RS

Acrescente-se o artigo 75 a Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, com a seguinte redação:

> "Art. 75. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de 1º de julho de 2005, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, bem como integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende corrigir uma das principais anomalias da legislação tributária brasileira, que eliminou, por meio do art. 10 da Lei n.º 9249 de 1995, a cobrança do Imposto de Renda (IR) na fonte incidente sobre lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas e jurídicas residentes no país ou no exterior.

Segundo recente relatório da ONU, a isenção do IR nas remessas de lucros e dividendos transformou o Brasil em um dos lugares mais requisitados para a lavagem de dinheiro, já que não há nenhum controle sobre o fluxo desse capital. Esse tratamento tributário especial concedido pelo Poder Público, portanto pela sociedade, acabou beneficiando os grandes capitais formados, principalmente, pelas multinacionais e pelos especuladores. A estimativa de renúncia fiscal é em torno de R$ 6,4 bilhões anuais, segundo cálculos do próprio Banco Central.

A isenção de rendimentos do capital em detrimento do rendimento dos assalariados se constitui injustiça fiscal e viola o princípio da universalidade, consagrados na Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2005.

Dep. ALCEU COLLARES
PDT/RS

MPV - 252 00315

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

MPV nº 252, de 2005

AUTOR: Deputado Aiceu Collares PDT/RS

Acrescente-se o artigo 75 à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 75. Os artigos 22 e 25 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22. O locador é obrigado a:

.....

VIII - pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa no art. 25 desta Lei;

.....

Art. 25. Será atribuída ao locatário a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, encargos e despesas ordinárias de condomínio caso o locador possua apenas um único imóvel urbano para locação, permitindo o mesmo a cobrar tais verbas juntamente com o aluguel do mês a que se refiram.

Parágrafo único. Os contratos de locação em vigência deverão ser modificados no prazo máximo de 180 dias, contado a partir data de promulgação da Lei, para adequar-se as novas disposições em vigor."

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, obrigar o locador a assumir a sua responsabilidade pelo pagamento de impostos e taxas relativos ao imóvel de sua propriedade, principalmente o IPTU. Desta forma, estamos impedindo a transferência de um ônus que não é da obrigação do inquilino e sim do proprietário do imóvel.

No caso do proprietário de um único imóvel para locação, as novas regras determinam que o locatário deverá continuar pagando os impostos e as taxas. A idéia é garantir fonte de renda complementar para o locador que possua um único bem e inibir a especulação imobiliária dos grandes proprietários de imóveis, bem como obrigá-los a pagarem IPTU e outros

tributos sobre suas posses. Sabemos que a incidência tributária sobre propriedades no Brasil é insignificante diante da alta concentração de riqueza nas mãos de um pequeno segmento da sociedade.

É claro que defendemos a supressão de qualquer dispositivo que *transfira a obrigação de pagar o IPTU para o locatário, mas devido a forte* resistência de setores organizados nesta Casa, resolvemos buscar uma caminho alternativo para resolver em parte essa grande injustiça tributária.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2005.

Dep. ALCEU COLLARES
PDT/RS

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00316**

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252/2005 de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
Luis Carlos Heinze	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3 Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			X	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, na Medida Provisória, o Art. 75, com a seguinte redação:

"Art. 75 Fica suspenso o pagamento das parcelas vencidas ou vincendas no ano de 2005, relativas a operações de crédito rural alongadas ou renegociadas, que atendam às seguintes condições cumulativas:

I – os mutuários sejam produtores rurais cujas propriedades estejam situadas em municípios afetados pela seca no ano de 2005 que tenham sido declarados em situação de emergência ou calamidade pública, mediante reconhecimento pelo Governo Federal;

II – as operações tenham sido alongadas ou renegociadas ao amparo das Leis nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; nº 9.866, de 9 de novembro de 1999; nº 10.437, de 25 de abril de 2002; nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e das Medidas Provisórias nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001 ou tenham sido transferidas para a Secretaria do Tesouro Nacional em decorrência da Medida Provisória nº 2.196-3. de 24 de agosto de 2001:

Parágrafo único. O pagamento das parcelas de que trata o *caput* será realizado concomitantemente com o pagamento das demais parcelas anuais da operação, mediante divisão de seu valor pelo número de parcelas vincendas a partir de 2006, mantidos os mesmos encargos pactuados no instrumento de renegociação"

Justificação

A intensa seca que assolou a Região Sul e parte do Centro-Oeste brasileiro, no início de 2005, considerada a maior dos últimos cinqüenta anos, trouxe reflexos negativos à produção agrícola e à renda dos agricultores. E tal calamidade ocorre no momento em que, como fruto de amplo processo de reestruturação de dívidas agrícolas — decorrente da aplicação da Lei de Securitização e das que dela decorreram — o setor do agronegócio experimentava notável recuperação e

passava a regularizar seu passivo financeiro (sabidamente decorrente dos Planos Econômicos que foram implantados no País, a partir de 1986) além de gerar divisas e abastecer adequadamente a indústria de transformação e os consumidores em geral.

A exigência de pagamentos das parcelas da reestruturação das dívidas, e do crédito rural em geral, no ano de 2005, ocasionará retorno à situação anterior a 1995 (ano da Lei da Securitização) em que o setor agropecuário encontrava-se sufocado pelo endividamento e não conseguia alavancar produção e riqueza.

Assim, a prorrogação dos vencimentos das parcelas é medida indispensável e saneadora da difícil situação que as agruras do clima trouxeram ao setor e à sociedade brasileira.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005.

Luis Carlos Heinze – PP/RS

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00317**

Data	Proposição
22/06/2005	*Medida Provisória nº 252/2005 de 15 de junho de 2005*

Autor	nº do prontuário
Luis Carlos Heinze	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3 Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			X	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, na Medida Provisória, o Art. 75, com a seguinte redação:

"Art. 75 Fica prorrogado em doze meses, contados a partir da data de vencimento da última prestação devida, o vencimento das parcelas vencidas ou vincendas no ano de 2005, relativas a operações de crédito rural alongadas ou renegociadas, que atendam às seguintes condições cumulativas:

I – os mutuários sejam produtores rurais cujas propriedades estejam situadas em municípios afetados pela seca no ano de 2005 que tenham sido declarados em situação de emergência ou calamidade pública, mediante reconhecimento pelo Governo Federal;

II – as operações tenham sido alongadas ou renegociadas ao amparo das Leis nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; nº 9.866, de 9 de novembro de 1999; nº 10.437, de 25 de abril de 2002; nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e das Medidas Provisórias nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001 ou tenham sido transferidas para a Secretaria do Tesouro Nacional em decorrência da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001;

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o *caput* será realizada mantidos os mesmos encargos pactuados no instrumento de renegociação".

Justificação

A intensa seca que assolou a Região Sul e parte do Centro-Oeste brasileiro, no início de 2005, considerada a maior dos últimos cinqüenta anos, trouxe reflexos negativos à produção agrícola e à renda dos agricultores. E tal calamidade ocorre no momento em que, como fruto de amplo processo de reestruturação de dívidas agrícolas — decorrente da aplicação da Lei de Securitização e das que dela decorreram — o setor do agronegócio experimentava notável recuperação e passava a regularizar seu passivo financeiro (sabidamente decorrente dos Planos Econômicos que foram implantados no País, a partir de 1986) além de gerar divisas e abastecer adequadamente a indústria de transformação e os consumidores em geral.

A exigência de pagamentos das parcelas da reestruturação das dívidas, e do crédito rural em geral, no ano de 2005, ocasionará retorno à situação anterior a 1995 (ano da Lei da Securitização) em que o setor agropecuário encontrava-se sufocado pelo endividamento e não conseguia alavancar produção e riqueza.

Assim, a prorrogação dos vencimentos das parcelas é medida indispensável e saneadora da difícil situação que as agruras do clima trouxeram ao setor e à sociedade brasileira.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005.

Luis Carlos Heinze – PP/RS

MPV - 252 00318

MPV nº 252, de 2005	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado Severiano Alves

Acrescente-se o artigo 75 à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 75. Qualquer redução da base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma do artigo 159, incisos I e II, inclusive o previsto nesta Medida Provisória, será compensada integralmente pela União."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda obriga a União a ressarcir aos Estados e aos Municípios toda vez que o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados forem utilizados para a concessão de incentivos fiscais, impedindo, assim, a redução dos valores transferidos pelos Fundos Constitucionais.

O Governo Federal, ao invés de elevar as transferências federais proporcionalmente ao aumento das responsabilidades estaduais e municipais, adota não apenas a política de concentração de receitas mediante a instituição de contribuições com alto poder de arrecadação, bem como utiliza o IR e o IPI para conceder incentivos fiscais.

Segundo dados do ministério da Fazenda de 1999, a renúncia tributária da União relativa ao IR e ao IPI superava os R$ 21 bilhões. Como esse valor não ingressa mais nas contas da União, o montante destinado ao Fundo de Participação dos Estados (FPE), ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), aos Fundos Constitucionais Regionais, como o FNO e FNE, e ao Fundo de Compensação de Exportação (FPEX), se reduz drasticamente.

A proposta, desta forma, garante uma certa regularidade das transferências federais, assegura o equilíbrio financeiro das unidades federadas e implanta uma sistemática de compensação semelhante ao previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determina: "A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do

impacto orçamentário-financeiro.....e estar acompanhada de medidas de compensação.....". É mais do que justo que os Estados e Municípios tenham um sistema semelhante ao da União.

Sala das Sessões, em de junho de 2005.

Dep. SEVERIANO ALVES
PDT/BA

MPV - 252 00319

MPV nº 252, de 2005

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado Severiano Alves

Acrescentem-se os artigos 75 e 76 à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, com a seguinte redação.

"Art. 75. O art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de março de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

VII – sobre a *movimentação financeira ou transmissão de valores* e de créditos e direitos de natureza financeira das microempresas previstas no inciso I, alínea a, da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996."

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, impedir a incidência da CPMF sobre a movimentação financeira das microempresas inscritas no sistema simplificado de impostos – Simples –, desde que possuam uma receita brutal anual de até R$ 60.000 ou R$ 5.000,00 mensais.

Diversas empresas, que se encontram na informalidade, resistem a sua adesão ao SIMPLES em virtude da incidência da CPMF sobre a sua movimentação financeira, por considerarem um ônus tributário excessivo, principalmente no momento em que estão iniciando as suas atividades.

Diante disso, isentar da CPMF as microempresas que estão aderindo ao SIMPLES, poderá se transformar em um forte estímulo às unidades produtivas que movimentam até cinco mil mensais e que estão à margem da legislação fiscal e trabalhista.

Gerar renda e emprego para a população brasileira, bem como ampliar o mercado interno, não serão alcançados apenas com o fortalecimento das empresas exportadoras, conforme estamos percebendo na presente Medida Provisória, já que a sua capacidade de absorção de mão-de-obra, em razão da adoção de técnicas de produção avançadas e da alta produtividade, é cada vez decrescente.

Há no Brasil uma necessidade premente de implementar políticas públicas capazes de regularizar as 10 milhões de empresas brasileiras que se encontram na informalidade, segundo dados recentes do IBGE, essas sim, são de fato, as empresas que absorvem a grande massa de trabalhadores.

Sala das Sessões, em de junho de 2005.

Dep. SEVERIANO ALVES
PDT/BA

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00320

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor	nº do prontuário
Deputado Francisco Dornelles	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº

Art. XX. Os arts. 2º, 9º, 15, 16, 23, 26 e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o **caput** poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da Administração Tributária." (NR)

"Art. 9º .....

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o **caput**, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

....." (NR)

"Art. 15. .....

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente." (NR)

"Art. 16. .....

.....

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição:

....." (NR)

"Art. 23. .....

.....

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no **caput**, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º .....

.....

III - se por meio eletrônico:

a) quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

IV - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do **caput** não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária, e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da Administração Tributária." (NR)

"Art. 26. A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CSRF poderá, por iniciativa de seus membros ou dos Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, aprovar proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes.

§ 1º De acordo com a matéria que constitua o seu objeto, a súmula será apreciada por uma das Turmas ou pelo Pleno da

CSRF.

§ 2º A súmula que obtiver dois terços dos votos da Turma ou do Pleno será submetida ao Ministro de Estado da Fazenda, após parecer favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ouvida a Secretaria da Receita Federal.

§ 3º Após aprovação do Ministro de Estado da Fazenda e publicação no Diário Oficial da União, a súmula terá efeito vinculante em relação à administração tributária federal e aos contribuintes.

§ 4º A súmula poderá ser revista ou cancelada, por proposta dos Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou do Secretário da Receita Federal, obedecidos os procedimentos previstos para sua edição.

§ 5º Os procedimentos de que trata este artigo serão *disciplinados nos regimentos internos dos Conselhos de* Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 62. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos acima propostos alteram o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege, com força de lei, o processo de determinação e exigência do crédito tributário, objetivando imprimir maior celeridade e agilidade ao julgamento dos processos fiscais no contencioso administrativo, bem assim construir base jurídica para abrigar as novas formas de prática dos atos processuais por parte da Administração Tributária e do sujeito passivo, surgidas com as inovações tecnológicas dos meios de comunicação, amplamente utilizado pela sociedade e *já incorporados ao processo judicial.*

2. A alteração do art. 2º visa possibilitar a prática dos atos e termos processuais de forma eletrônica ou a sua apresentação em meio magnético ou equivalente, permitindo celeridade e economicidade e, também, torná-lo consentâneo com a eventual substituição do processo em papel pelo processo virtual, já em estudo pela Administração Tributária.

3. Já a alteração introduzida no art. 9º possibilita que, quando necessário, a exigência fiscal possa ser formalizada em um único processo, facilitando a elaboração de

eventual contestação pelo sujeito passivo e sua apreciação pela administração.

4. A redação do parágrafo único do art. 15, além de afastar o comando anterior desse dispositivo, confere à Administração Tributária competência para estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de encaminhamento de reclamações, recursos e documentos pelo sujeito passivo de forma eletrônica, em meio magnético ou equivalente. A medida além de proporcionar celeridade e economia processual, facilita ao sujeito passivo o cumprimento dos prazos processuais.

5. A nova redação dada ao art. 23 disciplina a intimação e apresentação de documentos e peças recursais em meio eletrônico, bem como possibilitada, mediante autorização do sujeito passivo, a atribuição, pela administração, de endereço tributário eletrônico. Estas mudanças objetivam conferir, juntamente com as demais alterações, maior agilidade e celeridade ao processo administrativo tributário, na linha preconizada pelo inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que determina que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados *a razoável duração do processo e os meios que garantam a* celeridade de sua tramitação".

6. A alteração introduzida no art. 26, objetivando também imprimir maior celeridade processual, autoriza a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda formular proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes, a serem submetidas à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

MEDIDA PROVISÓRIA nº 252, de 15 de junho de 2005	MPV - 252 00321

AUTOR Deputado Francisco Dornelles	CÓDIGO

DATA 20.06.2005	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 01/01

Emenda Aditiva:

Acrescente-se artigo à Lei de Conversão da Medida Provisória nº 252, de 2005, para incluir o § 3º no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. Fica incluído o § 3º no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a seguinte redação:

"§ 3º Da decisão do Conselho de Contribuintes que negar provimento a recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, não cabe recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa eliminar a interposição de recursos, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de decisões que neguem provimento a recurso de ofício, tendo em vista que não há justificativas para tal procedimento.

Com efeito, na hipótese de que se trata, o feito já terá sido submetido a duas instâncias de julgamento, tendo ambas reconhecido a direito do contribuinte. Nesses casos, a apresentação de um segundo recurso constitui mero expediente protelatório, em prejuízo à serenidade do processo administrativo fiscal e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Nessas condições, para que não seja estabelecida a insegurança jurídica, proponho acrescer o artigo acima na Lei de Conversão da MP nº 252/05.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
Deputado Francisco Dornelles Brasília, 20 de junho de 2005	

Emenda **MPV - 252**

Acrescente-se onde couber, o seguinte: **00322**

Art. 1° O Decreto Lei n° 5452 de 1° de Maio de 1943 passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 878-B. Quando, por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

.....

Art. 883-A. O bloqueio de conta corrente ou aplicação financeira e a penhora sobre o dinheiro nelas depositado somente serão decretados:

I – em execução definitiva e;

II – limitar-se-ão ao valor da condenação, atualizado e acrescido das despesas processuais, e a percentual que não prejudique a gestão da empresa.

Parágrafo único. Verificados o bloqueio ou a penhora de valor que exceda o mencionado no inciso II, o juiz da execução determinará, dentro de quarenta e oito horas, o desbloqueio e a desconstituição da penhora, sob pena de responsabilidade.

Art. 883-B. São impenhoráveis:

I - conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada;

II - o bem de família;

Parágrafo único. Considera-se em fraude de execução a movimentação da conta corrente para fim diverso do indicado no *caput*.

Art. 883-C A penhora sobre a renda ou o faturamento somente será decretada em caráter excepcional e em execução definitiva, quando inexistirem outros bens que possam garantir a execução, e limitar-se-á a percentual que não prejudique a gestão da empresa.

Art. 883-D. A aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, à execução de sentença trabalhista, exige prévia comprovação de ter ocorrido abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de poder, ocorrência de fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração da pessoa jurídica poderá ser levada a efeito em caso de falência fraudulenta, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração, e desde que fique demonstrada a responsabilidade do sócio ou ex-sócio executado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento de todos o aborrecimento que significa enfrentar um processo trabalhista, seja como reclamante, seja na condição de reclamado. É sabido, também, que geralmente a fase mais intrincada do processo é a execução, na qual o executado tenta satisfazer seu direito da maneira mais rápida, e o executante espera pagar sua dívida da forma que lhe seja menos gravosa.

Devemos, assim, aplaudir medidas que visem a dar mais eficácia à execução trabalhista, como a penhora *on line*, adotada pela Justiça do Trabalho em virtude de convênio assinado pelo TST e pelo Banco Central.

Não obstante os elogios que merece a penhora *on line*, pela agilidade que vem imprimindo às execuções, é do nosso dever apontar para os efeitos colaterais do uso indiscriminado e abusivo do sistema, fato que tem oposto intransponíveis dificuldades à atividade empresarial. Não raro ocorre excesso de execução, pois é comum verificar-se o bloqueio de contas correntes e aplicações financeiras cujos saldos superam largamente o valor da dívida.

Além de inviabilizar as atividades da empresa, o excesso de execução tem trazido outro problema extremamente grave, que é a impossibilidade do pagamento dos salários de seus empregados. Ora, o argumento de que o direito do credor, geralmente um ex-empregado, tem natureza de verba alimentar não pode legitimar a negativa de satisfação dos salários de centenas ou até milhares de atuais empregados da empresa. Consideramos que, em nenhuma hipótese, é possível recusar a prioridade para o pagamento dos salários, cujo caráter alimentício revela-se muito mais evidente. Nada justifica, também, que a execução venha a recair sobre bem de família, como tal definido pelo Código Civil

Vemos, também, que a agilidade que o sistema possui para bloquear contas correntes desaparece na hora de desfazer erros ou injustiças, obrigando a empresa a uma longa peregrinação nas instâncias superiores.

Além da penhora *on line*, outra ameaça paira sobre as empresas que enfrentam execuções trabalhistas. É a penhora sobre o faturamento, que priva o estabelecimento de seu capital de giro, colocando em risco sua atividade e os empregos que dela dependem.

É indispensável dar-se rapidez ao processo trabalhista. A execução, porém, deve se limitar à satisfação do crédito, não podendo se transformar em forma de retaliação ou mesmo vingança, como vem ocorrendo atualmente.

A utilização do princípio da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista, por aplicação analógica do art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o atual Código Civil, não pode ser levada a efeito sem cautelas especiais, como as que se encontram previstas no art. 883-D da presente emenda.

A existência das pessoas jurídicas de direito privado começa, conforme prescreve o art. 44 do Código Civil, "com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações porque passar o ato constitutivo".

FL 638

Segundo o disposto pelo art. 46, inciso V, do referido Código Civil, o registro declarará "se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais".

Aquele que participa de pessoa jurídica, sob a condição de não responder, com o patrimônio próprio, pelas obrigações contraídas pela sociedade, deverá ter garantido que isso não acontecerá no futuro, com a penhora do seu patrimônio e bloqueio das contas bancárias, como tem sucedido, com indesejável freqüência, na Justiça do Trabalho.

Mais grave é a situação do ex-sócio, que se retirou da sociedade de maneira regular, e que, por elástica e exagerada interpretação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, também é executado para liquidação de débito trabalhista, em processo do qual nem sequer foi parte.

O objetivo desta emenda é aproveitar a oportunidade da tramitação da Medida Provisória 252/2005 para incluir nesta MP dispositivos que aperfeiçoem a penhora *on line*, sistema valioso para a agilidade das execuções, mas que se transformou em forte desestímulo à geração de empregos e com potencial para tornar inviável qualquer atividade econômica produtiva. A emenda propõe, ademais, no que diz respeito à penhora sobre o faturamento, que se adote o entendimento já fixado pelos tribunais superiores, em especial o TST e o STJ.

Expressamos nossa confiança no acatamento da presente emenda, em razão da prioridade que se deve dar, no momento, às políticas de manutenção de empregos e ao equilíbrio econômico-financeiro das empresas brasileiras.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2005.

Deputado Marcelo Barbieri

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00323

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória 252

Autor	nº do prontuário
Dep. ABELARDO LUPION	

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se nas Disposições Gerais da Medida Provisória 252/2005:

"Art.____ - O art. 95 da Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95 – (...)

XIV – a remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada renda de atividade rural."

JUSTIFICATIVA

Historicamente o arrendamento rural é remunerado através de produtos agrícolas, portanto, esta medida não impacta na arrecadação do Estado e regulamenta as operações, estando sujeito a riscos e oscilações do mercado, não possuindo valor fixo e indexador, sendo facultado ao proprietário da terra a comercialização do produto a qualquer momento.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

600

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00324

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória 252

Autor: Dep. Abelardo Lupion — nº do prontuário:

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se nas Disposições Gerais da Medida Provisória 252/2005:

"Art.____ - O art. 96 da Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96 – (...)

VIII – a utilização, pela cooperativa, da propriedade agrícola do associado caracteriza-se como operação de parceira"

JUSTIFICATIVA

Para a consecução de seus objetivos, a geração de emprego e renda, a cooperativa necessita utilizar a plena capacidade de suas industrias de transformação, para tanto, necessita celebrar parceria com seus associados para a produção de produtos agropecuários cujo resultado será revertido sempre para o bem de todos os cooperados.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MEDIDA PROVISÓRIA nº 252, de 15 de junho de 2005	MPV - 252 00325

AUTOR Deputado Francisco Dornelles	CÓDIGO

DATA 20.06.2005	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 01/03

Emenda Aditiva:

Acrescente-se artigo à Lei de Conversão da Medida Provisória nº 252, de 2005, nos seguintes termos:

Art. É assegurado ao cooperado participante de sociedade cooperativa que se dedica a vendas em comum, a que se refere o art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, o direito de descontar os créditos da contribuição ao PIS/Pasep, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da COFINS, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente, dos débitos das mesmas contribuições relativos às vendas a ele atribuídas pela sociedade cooperativa.

§ 1º O desconto de que trata o "caput" não prejudica a utilização dos créditos nas formas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 2º Os valores dos créditos da COFINS e da contribuição ao PIS/Pasep serão informados, pelos cooperados, à sociedade cooperativa que os descontará, respectivamente, dos débitos das mesmas contribuições, relativos às vendas atribuídas aos cooperados.

§ 3º Os valores dos créditos descontados serão informados pela sociedade cooperativa aos cooperados, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 4° Ficam convalidados os procedimentos anteriormente adotados, conformes as disposições deste artigo

JUSTIFICAÇÃO

Com a introdução da não cumulatividade do PIS e da COFINS, os cooperados que, nos termos do art. 83 Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Lei das Cooperativas), entregam sua produção à sociedade cooperativa, para comercialização pelo processo de vendas em comum, a que se refere o art 82 da mesma lei, vêm passando por dificuldades para a utilização dos créditos da COFINS e da contribuição ao PIS/Pasep, decorrentes dos insumos utilizados na produção entregue a cooperativa.

A situação decorre do fato de que a cooperativa, que realiza a venda em comum, passa a ser responsável pelo recolhimento tanto da COFINS, como da contribuição para o PIS Pasep, em razão do disposto no art. 66 da Lei n° 9.430, de 1996.

Assim, a forma prioritária de utilização dos referidos créditos pelos cooperados, que consiste em descontá-los dos débitos das mesmas contribuições, relativos às vendas a eles atribuídas pela cooperativa, requer sua transferência para a cooperativa.

No entanto, como não consta da legislação pertinente norma expressa que dê amparo a essa transferência, teme-se a ocorrência de procedimentos fiscais equivocados e restritivos, como já ocorreu, em situação análoga, com o aproveitamento do crédito presumido do IPI.

A presente emenda objetiva evitar desgastes desnecessários para o sistema cooperativo que tanto tem contribuído para o incremento das exportações e a geração de empregos. Ademais, a providência é indispensável para conferir, aos cooperados, tratamento igual àquele de que se vale o produtor não cooperado que realiza as vendas diretamente, garantindo-se a observância do princípio da isonomia tributária.

Peço aos nobres Pares a aprovação da presente emenda, em homenagem ao princípio inserto no § 2° do art. 174 da Constituição: "§ 2° A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo."

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 20 de junho de 2005

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA nº 252, de 15 de junho de 2005	MPV - 252 00326

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Francisco Dornelles	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
20/06/2005					01/02

Emenda Aditiva

Acrescente-se artigo à Lei de Conversão da Medida Provisória nº 252, de 2005, nos seguintes termos:

"Art. Na entrega da produção do associado à sua cooperativa de vendas *em comum, de que tratam os arts. 82 e 83 da Lei nº 5.764*, de 16 de dezembro de 1971, os produtos industrializados poderão sair do estabelecimento produtor com suspensão do IPI."

Parágrafo único. A cooperativa é responsável pelo recolhimento do IPI incidente sobre os produtos que, tendo ingressado em seus estabelecimentos com suspensão do imposto, sejam objeto de saídas que não constituam atos cooperativos."

JUSTIFICAÇÃO

As saídas de produtos industrializados de estabelecimentos produtores associados de cooperativas, para estabelecimentos da cooperativa, quando da entrega da produção para a realização das vendas em comum, estão sujeitos à incidência do IPI, ressalvada a possibilidade de que tais saídas sejam realizadas com suspensão do imposto, quando previstas em Termos de Acordo de Substituição Tributária celebrados com a Secretaria da Receita Federal.

Essa alternativa de procedimento, todavia, deixa o sistema cooperativo à mercê de decisão administrativa discricionária que por se revelar, por vezes, bastante morosa, prejudica a eficiência gerencial do sistema.

Visando, pois, remover essas dificuldades injustificáveis de um relevante segmento da economia brasileira, capaz de impulsionar as exportações e gerar muitos empregos, proponho incluir no texto da lei que resultará da MP 252 o dispositivo ora sugerido.

Peço aos nobres Pares a aprovação da presente emenda, em homenagem ao princípio inserto no § 2° do art. 174 da Constituição: "§ 2° A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo."

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 20 de junho de 2005

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00327

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
21/06/05	MEDIDA PROVISÓRIA nº 252 de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 252/05 , passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O disposto no art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 aplica-se *também* às hipóteses de retenção do imposto de renda na fonte tendo por beneficiárias pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.713, de 1988 trata da tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil. Em seu art. 9º estabelece que quando se tratam de rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá, não sobre o rendimento bruto, mas sim sobre.

1) Quarenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de carga , ou quando decorrente da prestação de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados.

2) Sessenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de passageiros.

Conforme prevê a Lei nº 7.713, de 1988, referido tratamento é concedido apenas às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Ou seja, em relação aos residentes ou domiciliados no exterior, a base de cálculo seria o rendimento bruto, sem qualquer dedução. Cabe salientar que no caso destes últimos a tributação se dá de forma definitiva, sem a utilização da tabela progressiva do imposto de renda. No caso dos residentes e domiciliados no Brasil além de poderem considerar como renda

tributável apenas 40 ou 60 % do rendimento bruto, ainda têm o benefício da faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda até o montante de R$ 1.058,00 mensais.

A presente emenda procura dar tratamento eqüitativo entre os residentes ou domiciliados no Brasil e os residentes ou domiciliados no exterior, estendendo a estes o direito a considerar como rendimento tributável 40° ou 60% do rendimento bruto. E a rigor não se trata de benefício fiscal, mas de mera presunção legal de que no caso específico em tela, o percentual do rendimento bruto considerado não tributável seriam os custos e despesas inerentes à espécie do serviço prestado, não havendo razões para referida presunção ficasse limitada apenas aos residentes ou domiciliados no Brasil, eis que tem por causa a espécie de serviço e não a nacionalidade do prestador. Sendo assim, não aplicável ao caso o previsto no art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nem a exigência de lei específica aludida pelo art. 150 § 6° da Constituição Federal.

Cabe salientar que a tributação dos residentes ou domiciliados no exterior continuará a ser feita com a aplicação à base de cálculo, de uma alíquota determinada (15% ou 25%), e não da tabela progressiva, eis que esta é incompatível com os rendimentos sujeitos à tributação definitiva.

Por fim, tal dispositivo pode produzir efeitos já a partir da data da publicação da lei, eis que não se trata de instituição ou majoração do imposto, hipóteses em que se exigiria o respeito ao princípio da anterioridade. Também justifica tal regra de eficácia o fato de se tratar de tributação com fato gerador instantâneo e não periódico."

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 252

00328

Inclua-se o seguinte artigo no Capítulo XIII, Das Disposições Gerais, da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005:

Art. _____ O alínea "j" do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.032, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

II - .....

j) partes, peças, ferramentais, componentes, insumos e matérias-primas destinados ao reparo, revisão, manutenção, modernização, conversão e montagem de aeronaves e embarcações;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se que é de interesse nacional, incrementar a competitividade de produtos nacionais, a presente sugestão visa promover redução na diferença de tratamento tributário dada ao produto nacional em relação à oferta de similares importados, os quais atualmente gozam de situação mais competitiva no mercado brasileiro.

Entende-se, que dentre os princípios de política de comércio exterior está o de dar condições competitivas a produtos nacionais frente a similares importados.

Muito embora produtos nacionais dos setores aeronáutico e naval gozem de uma posição altamente competitiva internacionalmente frente a seus concorrentes, no caso de vendas domésticas passam a ter posição desfavorável, dentre outros fatores, devido à tributação de insumos necessários a sua produção, insumos estes que já gozam de benefício quando destinados a

atividades de reparo, revisão e manutenção, inclusive de produtos importados similares aos de fabricação nacional adquiridos por empresas brasileiras.

Estes mesmos insumos, que também compõem produtos importados, chegam ao mercado interno livre de tais tributos.

Isto tem, historicamente, forçado interessados no produto de fabricação nacional a utilizarem artifícios como operações de exportação e importação utilizando empresas de propósito específico (EPC).

Esta medida mostra-se como fundamental e necessária na afirmação dos esforços feitos a fim de atrair empresas internacionais dos ditos setores para investirem no Brasil. O empenho em trazer para o Brasil volumes maiores de atividades realizadas por parceiros e fornecedores, bem como sub-contratação, no país de serviços até então realizados no exterior, tem como objetivo o crescimento consistente do conteúdo nacional nos nossos produtos, resultando também na geração de novos postos de trabalho no país.

Esta é portanto uma medida sem implicação alguma em redução de receita, efetuando uma correção na legislação vigente face a atual posição alcançada pela industria nacional.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

Senador Hélio Costa

MPV - 252

EMENDA ADITIVA Nº

00329

Acrescente-se, imediatamente após o art. 72, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. ... O art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante vinte anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

JUSTIFICAÇÃO

A lei de benefícios do regime geral de previdência social contém regra de transição destinada a acomodar em seu âmbito os trabalhadores rurais, enquanto não for resolvida a intrincada situação social da categoria. Afirma o diploma que é devido a esse segmento esquecido, durante quinze anos, o direito de pleitear aposentadoria por idade com intensa mitigação das exigências normalmente estabelecidas para acesso ao benefício.

O período previsto pelo legislador está prestes a se esgotar sem que se tenha adotado nenhuma providência no sentido de equacionar o problema. Para vergonha da Nação, o trabalho rural continua submetido à mesma precariedade de quinze anos atrás e não se vislumbra, no horizonte, solução para essa verdadeira chaga social.

São esses os tristes motivos que justificam de forma plena a presente iniciativa. Pode-se argumentar que cinco anos a mais não resolverão uma distorção que sequer foi enfrentada nas últimas quatorze primaveras. Mas a aprovação do projeto pelo menos permitirá que não se puna ainda mais os prejudicados e servirá de alerta para que as autoridades responsáveis a partir de agora se entreguem com o merecido empenho ao equacionamento dessa grave questão.

Não há instrumento mais adequado para a providência do que a MP aqui alcançada, conhecida pela imprensa como a "MP do bem". A possibilidade de sobrevida das regras especiais do regime de previdência do trabalhador rural inclui-se, certamente, como um benefício social, alcançando um segmento da sociedade particularmente prejudicado pela estrutura e pela história do território há quinhentos anos descoberto pelos portugueses.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2005.

CARLOS MOTA
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA nº 252, de 15 de junho de 2005	MPV - 252 00330

AUTOR Deputado Francisco Dornelles	CÓDIGO

DATA 20.06.2005	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 01/02

Emenda Aditiva:

Acrescentem-se dois artigos à Lei de Conversão da Medida Provisória nº 252, de 2005, nos seguintes termos:

Art. Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2009 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, e pela Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, com a seguinte alteração de seu art. 2º:

"Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos."

Art. O art. 6º da Lei nº 8.989, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei ou das Leis nºs 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária."

Justificação

A isenção de IPI para táxis tem-se revelado oportuna, ao longo dos últimos vinte anos, pelas seguintes razões:

a) proporciona ao trabalhador taxista possibilidade de adquirir um bom instrumento de trabalho, em condições compatíveis com o seu nível de renda;

b) contribui para melhorar e modernizar a frota de táxis, resultando em maior segurança para os usuários e conseqüentes benefícios para o turismo;

c) contribui para o barateamento dos serviços de transporte individual;

d) ativa a comercialização de automóveis, com repercussão positiva para a economia.

Nesse contexto, nada mais adequado e justo do que prorrogar o benefício fiscal até 2009, admitindo-se que a pequena redução, para dois anos, do prazo de impedimento da alienação do veículo amplie a qualidade do transporte e reduza mais ainda o risco no trânsito das cidades brasileiras.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 20 de junho de 2005

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA nº 252, de 15 de junho de 2005	MPV - 252 00331

AUTOR Deputado Francisco Dornelles	CÓDIGO

DATA 20.06.2005	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 01/04

Emenda Aditiva:

Acrescentem-se quatro artigos à Lei de Conversão da Medida Provisória nº 252, de 2005, nos seguintes termos:

Art. O valor de custo do bem imóvel integrante do patrimônio da pessoa física em 31 de dezembro de 1995 e que permaneça no seu patrimônio em 31 de dezembro de 2005 poderá ser atualizado, na Declaração de Bens integrante da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 2006, relativa ao ano-calendário de 2005, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), ou índice que possa vir a substituí-lo, no período de janeiro de 1996 a dezembro de 2005.

Parágrafo único. O coeficiente que expressa a variação do IPCA, de que trata este artigo, será aplicado sobre o valor de custo do imóvel corrigido até 31 de dezembro de 1995, em conformidade com o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. O valor de custo do imóvel adquirido pela pessoa física a partir de janeiro de 1996 e que permaneça no seu patrimônio em 31 de dezembro de 2005 poderá ser atualizado, na Declaração de Bens integrante da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 2006, relativa ao ano-calendário de 2005, pela variação do IPCA no período que vai desde o mês em que foi adquirido até dezembro de 2005.

Art. Ao final do triênio iniciado no ano-calendário de 2006 e ao final dos triênios subseqüentes, fica a pessoa física autorizada a atualizar o custo de aquisição de imóvel constante de seu patrimônio, pela variação do IPCA no triênio.

Parágrafo único. A base inicial para aplicação do coeficiente de atualização trienal, de que trata este artigo, será:

I – o custo atualizado até 31 de dezembro de 2005, em relação ao imóvel adquirido antes dessa data e constante da Declaração de Bens integrante da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 2006, relativa ao ano-calendário de 2005;

II – o custo de aquisição, em relação ao imóvel adquirido a partir de janeiro de 2005.

Art. A partir do ano subseqüente ao de publicação desta Lei, o ganho de capital na alienação de bem imóvel pertencente a pessoa física consistirá na diferença, positiva, entre o valor de alienação e o custo de aquisição atualizado na forma desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda trata da atualização do custo de aquisição de bem imóvel integrante do patrimônio da pessoa física, com o objetivo de trazer à realidade a tributação do ganho de capital na alienação de imóveis.

A inflação brasileira, a despeito de mantida sob controle, continua ainda muito elevada, para que a tributação do ganho de capital, resultante da alienação de bem imóvel, passados alguns anos da data de aquisição, possa ser feita sem atualização do respectivo custo.

A incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital na venda de bens imóveis, sem se considerar a atualização do custo de aquisição, vem conferindo a essa tributação nítido caráter confiscatório. Essa distorção pode ser bem avaliada pela tabela apresentada a seguir, sobre a evolução do IPCA desde janeiro de 1996, quando deixou de ser atualizado o custo dos bens imóveis, até dezembro de 2004.

Admitindo-se que o preço de alienação dos imóveis acompanhe, na média, a variação do IPCA, observa-se pela tabela a seguir que o imposto sobre ganho de capital de um imóvel adquirido antes de 1996 e vendido ao final de 2004 sofre acréscimo de 92,75%, resultante tão-somente da variação inflacionária.

IPCA - janeiro de 1996 a dezembro de 2003 – em %		
Ano	Variação do Ano	Variação Cumulativa
1996	9,56	9,56
1997	5,22	15,28
1998	1,65	17,18
1999	8,94	27,66
2000	5,97	35,28
2001	7,67	45,65
2002	12,53	63,90
2003	9,30	79,14
2004	7,60	92,75
Fonte: Dados colhidos do site 'ibge.gov.br', em 20.06.2005		

Trata-se de grave anomalia que provoca uma série de distorções, tais como, desestímulo de negócios, fixação de preços artificiais nas operações imobiliárias, dificuldades de mobilização de famílias que dependam da venda de seu imóvel residencial para se deslocar a outros centros urbanos de maior interesse.

A Emenda que ora apresento corrige essas distorções. Espero, pois, contar com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprová-la.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 20 de junho de 2005

ASSINATURA

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00332

data	proposição
21/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
DEPUTADO MENDES RIBEIRO FILHO	504

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	X alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005:

Art. Fica acrescentada alínea *h* ao inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

"Art. 8º. .....

.....

II - .....

.....

h) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a título de salários e respectivos encargos, a empregados domésticos com carteira assinada.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A renúncia fiscal, a exemplo do que acontece com o restante da Medida Provisória, será compensada pelo fato de que a medida propiciará redução do trabalho informal, com o conseqüente aumento da receita previdenciária e redução de seu déficit.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00333

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR REGINALDO DUARTE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 252, de 2005, com a seguinte redação:

"Art ..... O art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido de inciso IX, com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

IX - nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefícios de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que:

a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e

b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos." (AC)

Justificativa

No caso dos planos de benefícios serem cindidos, fusionados ou incorporados por outros planos de benefícios (cisão, fusão e incorporação, não há se falar na incidência da CPMF uma vez que não ocorre alteração de titularidade. Os participantes de planos que sofreram alteração societária, como nas hipóteses de cisão, fusão ou incorporação, continuam detentores de seus direitos. Nestas hipóteses, ocorre apenas transferência do administrador dos recursos que continuam sempre pertencendo ao mesmo titular. Pelos mesmos motivos retro-expostos, não deve haver a incidência da CPMF na hipótese da portabilidade.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL

MPV - 252

00334

MPV nº 252, de 2005	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado Severiano Alves

Acrescente-se o § 3º ao art. 2º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, de forma a se integrar a Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"§ 3º O Poder Executivo atualizará anualmente os valores constantes nos incisos I e II com base na variação acumulada do IGP-M, ou por índice oficial que venha a substitui-lo."

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, definir um índice de atualização anual dos limites da receita bruta para o enquadramento das empresas ao sistema de tributação especial SIMPLES, cumprindo, assim, determinação do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, conforme estabelecido no § 3º, do art. 2º, da Lei nº 9.841 de 1999.

O limite para as micro e pequenas empresas permanece congelado a aproximadamente 10 anos. A falta de atualização do limite da receita não apenas impede a adesão de milhares de empreendimentos ao SIMPLES, como também sujeita às que aderiram ao sistema simplificado a possibilidade de ser excluídas em razão de qualquer acréscimo de suas receitas.

Sala das Sessões, em de junho de 2005.

Dep. SEVERIANO ALVES
PDT/BA

MPV - 252

00335

MPV nº 252, de 2005	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado Severiano Alves

Dêem-se aos incisos I e II do art. 2º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998, de forma a se integrar à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, a seguinte redação:

"I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 344.000,00 (trezentos e quarenta e quatro mil reais);

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R$ 344.000,00 (trezentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)."

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, atualizar os limites da receita bruta anual para o enquadramento das empresas inscritas no SIMPLES e cumprir, em parte, o que estabelece o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que em seu § 3º, do art. 2º, da Lei 9.841, de 1999, determina a atualização desses limites.

O limite para as microempresas permanece em R$ 120.000,00 desde 1996 e para às pequenas, que foi reajustado pela última vez em 1999, ainda prevalece o valor de R$ 1.200.000. A falta de atualização desse limite não apenas impede a adesão de milhares de empreendimentos ao SIMPLES, como também sujeita às que aderiram ao sistema simplificado a possibilidade de serem excluídas em razão de qualquer acréscimo de suas receitas.

A atualização dos limites de enquadramento das micro e pequenas empresas no SIMPLES fortalecerá a sua participação na economia brasileira e atrairá diversas empresas que se encontra na informalidade, permitindo a geração de emprego e renda a milhares de trabalhadores.

Sala das Sessões, em de junho de 2005.

Dep. SEVERIANO ALVES
PDT/BA

MPV - 252

EMENDA ADITIVA Nº ____CM

00336

___ Os arts. 2º, 5º, 9º e 13 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, im a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

.....

Art. 5º .....

I - para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 3% (três por cento);

b) de R$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R$ 180.000,01 (cento e oitenta mil reais e um centavo) a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5% (cinco por cento);

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R$ 1.200.000,01 (um milhão e duzentos mil reais e um centavo) a R$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais): 7% (sete por cento).

f) de R$ 1.440.000,01 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento;

g) de R$ 1.680.000,01 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais e um centavo) a R$ 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;

h) de R$ 1.920.000,01 (um milhão, novecentos e vinte mil reais e um centavo) a R$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;

i) de R$ 2.160.000,01 (dois milhões, cento e sessenta mil reais e um centavo) a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento;

.....

§ 7º No caso de convênio com a Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), os percentuais a que se referem:

.....

Art. 9° .....

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

.....

§ 1º Na hipótese de início da atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

Art. 13. .....

II - .....

.....

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

.....

§ 2° A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte."

JUSTIFICATIVA

As alterações ora propostas para a Medida Provisória nº 252, de 2005, tornaram-se necessárias, considerando que os valores ora vigentes encontram-se defasados no tempo, levando a que muitas microempresas e empresas de pequeno porte, hoje, optem pela informalidade ao atingirem um volume de faturamento nominalmente maior, sem evolução econômica ou financeira real de seu patrimônio, tendo em vista que o seu não enquadramento no SIMPLES as levaria à falência

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente emenda, a adição do referido artigo.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005

Deputado ANTONIO CAMBRAIA

PSDB/CE

MPV - 252

EMENDA ADITIVA Nº ____CM

00337

Art.____ Os arts. 2º, 5º, 9º e 13 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, *passam a vigorar com* as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

.....

Art. 5º .....

I - para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais): 3% (três por cento);

b) de R$ 180.000,01 (cento e oitenta mil reais e um centavo) a R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R$ 270.000,01 (duzentos e setenta mil reais e um centavo) a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5% (cinco por cento);

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R$ 1.080.000,01 (um milhão e oitenta mil reais e um centavo) a R$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R$ 1.440.000,01 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R$ 1.800.000,01 (um milhão e oitocentos mil reais e um centavo) a R$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais): 7% (sete por cento).

f) de R$ 2.160.000,01 (dois milhões, cento e sessenta mil reais e um centavo) a R$ 2.520.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento;

g) de R$ 2.520.000,01 (dois milhões, quinhentos e vinte mil reais e um centavo) a R$ 2.880.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;

h) de R$ 2.880.000,01 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R$ 3.240.000,00 (três milhões, duzentos e quarenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;

i) de R$ 3.240.000,01 (três milhões, duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento;

.....

§ 7º No caso de convênio com a Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais), os percentuais a que se referem:

.....

Art. 9° .....

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

.....

§ 1º Na hipótese de início da atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

Art. 13. .....

II - .....

.....

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

.....

§ 2° A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte."

JUSTIFICATIVA

As alterações ora propostas para a Medida Provisória nº 252, de 2005, tornaram-se necessárias, considerando que os valores ora vigentes encontram-se defasados no tempo, levando a que muitas microempresas e empresas de pequeno porte, hoje, optem pela informalidade ao atingirem um volume de faturamento nominalmente maior, sem evolução econômica ou financeira real de seu patrimônio, tendo em vista que o seu não enquadramento no SIMPLES as levaria à falência

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente emenda, a adição do referido artigo.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005

Deputado ANTONIO CAMBRAIA

PSDB/CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00338

2 DATA	1 PROPOSIÇÃO
21/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

5	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta se o seguinte artigo a Medida Provisória nº 252:

Art. ..... O artigo 5º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 passa a ter um § 8º, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 5º. ...

...

§8º. Para efeito da aferição da receita bruta e base de cálculo do SIMPLES de que trata este artigo, é excluída da apuração daquela as receitas decorrentes de exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados."

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Une-se a isso a necessidade de incremento e incentivo às exportações, incluindo aí oportunidade para que as microempresas e as empresas de pequeno porte tenham oportunidade de se desenvolver e se inserir no mercado internacional através de acesso e incentivo à exportação.

Por outro lado, ao contrário do tratamento dado às empresas de médio e grande porte que têm suas operações de exportação desoneradas do ponto de vista tributário, as microempresas e as empresas de pequeno porte continuam se sujeitando a ter operações de exportação oneradas, sem

benefício.

Assim é que além de se sujeitar às tributações incidentes sobre a receita auferida, ainda assim a Lei nº 9317/96, em seu artigo 3º, § 2º, alíneas 'b' e 'c' mantém tributação em separado, ou seja, não abrangida pelo SIMPLES do Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros e do Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados – IE.

Sendo, portanto, fundamental ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte o incentivo à sua inserção no mercado internacional é que se apresenta a presente proposta de emenda para constar artigo que desonere, totalmente, as exportações feitas por microempresas e empresas de pequeno porte, excluindo da base de cálculo do SIMPLES as receitas provenientes de exportação feita por microempresa ou empresa de pequeno porte enquadrada no SIMPLES, bem como eliminando o Imposto de Exportação da incidência prevista na alínea 'c', do parágrafo 2º, da Lei nº 9317/96.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00339

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
21/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte artigo a Medida Provisória nº 252:

Art. .... – Revogam-se as alíneas 'b' e 'c' do parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei 9.317 de 05 de dezembro de 1996, remunerando-se os demais que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

b) revogado;

c) revogado

d) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;

e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;

g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e

às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Une-se a isso a necessidade de incremento e incentivo às exportações, incluindo aí oportunidade para que as microempresas e as empresas de pequeno porte tenham oportunidade de se desenvolver e se inserir no mercado internacional através de acesso e incentivo à exportação.

Por outro lado, ao contrário do tratamento dado às empresas de médio e grande porte que têm suas operações de exportação desoneradas do ponto de vista tributário, as microempresas e as empresas de pequeno porte continuam se sujeitando a ter operações de exportação oneradas, sem benefício.

Assim é que além de se sujeitar às tributações incidentes sobre a receita auferida, ainda assim a Lei nº 9317/96, em seu artigo 3º, § 2º, alíneas 'b' e 'c' mantém tributação em separado, ou seja, não abrangida pelo SIMPLES do Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros e do Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados – IE.

Sendo, portanto, fundamental ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte o incentivo à sua inserção no mercado internacional é que se apresenta a presente proposta de emenda para constar artigo que desonere, totalmente, as exportações feitas por microempresas e empresas de pequeno porte, excluindo da base de cálculo do SIMPLES as receitas provenientes de exportação feita por microempresa ou empresa de pequeno porte enquadrada no SIMPLES, bem como eliminando o Imposto de Exportação da incidência prevista na alínea 'c', do parágrafo 2º, da Lei nº 9317/96.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00340

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
21/6/2005	Medida Provisória n.º 252 de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 252, de 2005:

"Art. 1º A Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I – microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais);

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) e igual ou inferior a R$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais)." (NR)

"Art. 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) e igual ou inferior a R$1.320.000,00 (um milhão e trezentos e vinte mil reais." (NR)

"Art. 5º .....

I - .....

a) até R$140.000,00 (cento e quarenta mil reais): 3% (três por cento);

b) de R$140.000,01 (cento e quarenta mil reais e um centavo) a R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R$140.000,01 (cento e quarenta mil reais e um centavo) a 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais): 5% (cinco por cento);

II - .....

a) até R$440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R$440.000,01 (quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R$660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R$660.000,01 (seiscentos e sessenta mil reais e um centavo) a R$880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R$880.000,01 (oitocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R$1.040.000,00 (um milhão e quarenta mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R$1.040.000,01 (um milhão e quarenta mil reais e um centavo) a R$1.200.000,00 *(um milhão e duzentos mil reais): 7% (sete por cento);*

f) de R$1.200.000,01 (hum milhão e duzentos mil reais e um centavo) a R$1.320.000,00 (um milhão e trezentos e vinte mil reais): 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento):

g) de R$1.320.000,01 (um milhão e trezentos e vinte mil reais e um centavo) a R$1.460.000,00 (um milhão e quatrocentos e sessenta mil reais);

h) de R$1.460.000,01 (um milhão e quatrocentos e sessenta mil reais e um centavo) a R$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais): 8,2% (oito inteiros e dois décimos *por cento);*

i) de R$1.600.000,01 (um milhão e seiscentos mil reais e um centavo) a R$1.780.000,00 (um milhão e setecentos e oitenta mil reais): 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento).

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), os percentuais a que se referem:

....." (NR)

"Art. 9º .....

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

.....

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao dia da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R$18.333,33 (dezoito mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e R$100.000,00 (cem mil reais mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas frações de meses.

....." (NR)

Art. 13. .....

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R$100.000,00 (cem mil reais) multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período.

.....

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A elevação dos limites de que trata esta emenda, atualizando os valores com a inflação do período, é necessária para que o incremento da receita bruta das microempresas e empresas de pequeno porte, em decorrência da inflação, não penalize os contribuintes com a exclusão do SIMPLES, como vem ocorrendo.

Além disso, é importante ressaltar que na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o relator do *PL 7003/2002, apresentou a correção da tabela do SIMPLES e a medida* ora proposta antecipa a sua aplicação.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00341

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/6/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 252, de 2005.

Art..... *Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de pagamento de Impostos e* Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata o presente artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº. 9.317, de 1.996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal (SRF), *desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.*

JUSTIFICATIVA

As empresas reparadoras de veículos foram excluídas do SIMPLES, chegando esse número a 80.000 em todo o Brasil só no mês de agosto.

A re-inclusão foi corrigida pela Lei n 10.964, de 2004, mas ela só ocorreu a partir de 2004, sendo que a exclusão se procedeu em 2002.

A presente emenda, atendendo a pleito do Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do estado do Paraná, visa a corrigir essa injustiça.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 252

00342

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22.06.05	Medida Provisória nº 252 de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
DEP. Geddel Vieira Lima	193

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página		Parágrafo	Inciso	alínea
1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, no capítulo IX, o seguinte artigo:

"Art. nº A partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da data da publicação desta Lei, as centrais petroquímicas, adquirentes ou importadoras de nafta petroquímica, código 2710.11.41 da NCM, e do condensado de que trata o art. 6º, I, *in fine*, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da CONFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor das aquisições ou importações de nafta petroquímica e de condensado, para utilização no processo produtivo, no percentual fixado no inciso I do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, observado para este efeito a redução para zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da CONFINS incidentes sobre as importações e sobre a receita bruta decorrente da venda do condensado às centrais petroquímicas"

JUSTIFICAÇÃO

Pretende esta proposição restabelecer em relação à nafta petroquímica o status-quo ante que vigia até as mais recentes Leis que disciplinaram as novas hipóteses de incidência não-cumulativa em relação à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (CONFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Essas alterações resultaram em aumento desproporcional da carga tributária incidente sobre o mencionado produto cuja importância na cadeia petroquímica não há lugar a dúvidas, pois se trata de um ramo de tecnologia de ponta na qual o Brasil tem experimentado notáveis progressos aos anos recentes logrando posição de destaque no cenário internacional.

O restabelecimento do tratamento tributário anterior se compadece com a anunciada linha do atual governo de prevenir o aumento da carga tributária, já excessivamente alta vis a vis os demais países emergentes que concorrem velozmente pela absorção de novos investimentos e aumento da participação no comércio internacional de mercadorias -, bem assim com o propósito de expandir vigorosamente os investimentos na atividade produtiva.

Acrescentar o mesmo tratamento tributário ao condensado, que ainda não logrou código próprio na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) guarda o propósito de oferecer tratamento isonômico ao produto que assume por hora, de forma incipiente, a condição de substitutivo da nafta petroquímica.

De todo o exposto não é demais acrescentar que os ganhos de produtividade e de expansão da atividade econômica e a de emprego são razões mais que suficientes para revelar nesta proposta o compromisso com o desenvolvimento nacional.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00343**

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252/2005

autor	nº do prontuário
Odair Cunha	269

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira se o art. ___ na Medida Provisória n.º 252 de 2005, com o fim de incluir o § único ao artigo 64 da Lei 9.532 de 10 de dezembro de 1997.

O supracitado parágrafo terá a seguinte redação:

Parágrafo único - o disposto neste artigo e em seus parágrafos aplicam-se ao processo administrativo fiscal previdenciário em sua totalidade.

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo normativo, qual seja, artigo 64 da Lei 9.532/97, disciplina tão somente o instituto do arrolamento para os processos administrativos fiscais da Secretaria da Receita Federal, sendo, portanto, omisso com relação à possibilidade de arrolamento de bens e direitos para seguimento de recurso no âmbito da Previdência Social.

Destarte, a Lei 9.532 de 10 de dezembro de 1997 prevê, além da possibilidade do depósito recursal, o instituto do arrolamento de bens para seguimento de recurso voluntário demandado aos Conselhos de Contribuintes, motivo pelo qual, esse entendimento já foi corroborado pela IN n.º 264 de 20 de dezembro de 2002, expedida pela Secretaria da Receita Federal.

Noutro passo, seria um verdadeiro descumprimento aos princípios consagrados em nossa Carta Magna, ao repelir tal instituto para o campo de incidência previdenciária, verificando-se, portanto, desprezo aos princípios de nossa Constituição, quais sejam, isonomia, devido processo legal, ampla defesa, direito de petição independente do pagamento de taxas, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Por todo o exposto, o art. ___ da Medida Provisória 252, de 15.06.2005 há de ser inserido, por se tratar da aplicação dos princípios evidentemente aclarados em nossa Carta Maior.

PARLAMENTAR

ODAIR CUNHA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00344

DATA	PROPOSIÇÃO
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☑ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 1

EMENDA ADITIVA

Adicione-se artigo à Medida Provisória número 252:

"A empresa contratante de serviços executados por empresa optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuição das microempresas e das empresas de pequeno porte – SIMPLES, não serão obrigadas a reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços conforme determina o artigo 31 da Lei 9.711/98".

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 252 impõe algumas restrições para a micro e pequena empresa, o que gostaríamos que fosse reparado através da inclusão do artigo acima. Devemos buscar desonerar as micro e pequenas empresas, caminhando na direção da formalização e da diminuição da carga tributária que hoje é uma das mais elevadas do país.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

640

MPV - 252

00345

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	369

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art..... "A empresa contratante de serviços executados por empresa optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, está dispensada da retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços conforme determina o artigo 31 da Lei 9.711/98."

JUSTIFICAÇÃO

Ao exigir a retenção de 11% sobre as notas fiscais/faturas das empresas do SIMPLES, a lei criou um aumento de tributo ao INSS por parte dessas empresas, já que como ela têm garantido o direito a um recolhimento de contribuições ao INSS em patamares inferiores a uma empresa de porte normal, o percentual de 11% sobre suas notas fiscais/faturas representa um valor muito maior do que o valor devido ao final de cada mês, o que acarreta um eterno crédito perante o INSS de difícil restituição já que órgão previdenciário tem se mostrado pouco eficaz na devolução dessas quantias, levando na maioria dos casos prazo superior a 1 ano.

PARLAMENTAR

MPV - 252

00346

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Pede-se a inclusão de artigo à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, alterando-se as Leis nº 9.964/00 e 10.684/03, para incluir a seguinte redação:

"Art. _____ Todos aqueles optantes dos Programas de Recuperação Fiscal — REFIS (Lei n. 9.964/03) e do Programa Especial — PAES (Lei 10.684/03) poderão quitar seus débitos, mediante o pagamento correspondente a 100 (cem) vezes o valor médio das parcelas pagas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva compor a deficiência do caixa do Governo, ao mesmo tempo em que almeja conferir oportunidade às pessoas jurídicas para regularizarem suas situações fiscais.

É sabido que o Governo paga com os juros da sua dívida interna valores superiores ao recebimento da parcela do REFIS e do PAES, sobre o saldo devedor estimado em 100 (cem) vezes.

Ao receber antecipadamente esses valores, o Governo obterá forte ganho financeiro, economizando assim o próprio pagamento de juros de sua dívida interna.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente.

Sala das Sessões, de de 2005.

PARLAMENTAR

MPV - 252

00347

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 252 de 15/06/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Gerson Gabrielli – PFL/BA	

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

Adite-se à MP nº252 de 15 de junho de 2005, o seguinte artigo:

Art (...) - É assegurado às empresas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964 de 10 de abril de 2000, o direito de antecipação do pagamento, total ou parcial, dos respectivos débitos consolidados no REFIS, com base no valor presente líquido desses débitos calculados de acordo com os seguintes critérios de equivalência econômica:

I - O valor presente líquido dos débitos, será determinado em função do fluxo das parcelas mensais projetadas, devidas pelo contribuinte, descontadas para todo o período projetado pela taxa de juros de que trata o §4°, do art. 39, da Lei n.º9.250, de 26 de dezembro de 1995, observadas as seguintes condições:

a) O valor da parcela mensal a ser projetada, será obtido através da média aritmética dos doze últimos pagamentos efetuados pelo contribuinte.

b) O prazo projetado da dívida do contribuinte, será calculado através da projeção do valor da parcela mensal apurada no inciso I, até o prazo final para liquidação integral do débito, considerando-se para fins de projeção da atualização mensal da dívida remanescente, a taxa *de juros de que trata o inciso I, do §4°, do art. 2°, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000*, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, de forma constante para todo o período projetado, observando-se ainda os critérios de atualização e amortização da dívida estabelecidos nos artigos 3º e 4º da Resolução do Comitê Gestor do REFIS n.º 004, de 28 de abril de 2000.

c) A taxa de juros de que trata o inciso, será aquela vigente no mês imediatamente anterior à data da opção pela antecipação do pagamento, considerada de forma constante para todo o período de cálculo em regime de capitalização de juros.

II - Exclusivamente na hipótese de liquidação integral do valor presente do débito, nas condições estabelecidas neste artigo, o contribuinte poderá optar pela compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º - O valor mínimo a ser obrigatoriamente aceito para a antecipação parcial de pagamento será de 10%(dez por cento) do valor presente líquido da dívida da pessoa jurídica inscrita ou R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), prevalecendo o maior valor, não havendo limites para fins de liquidação total do débito e sua respectiva extinção na forma desta lei.

§2º – O resultado apurado quando da antecipação do pagamento do REFIS, deverá ser creditado em conta de patrimônio líquido, não sendo objeto de quaisquer impostos ou contribuições.

JUSTIFICATIVA

A concepção do REFIS foi equivocada na medida em que cria "uma espada sobre a cabeça da empresa" pela possibilidade do vencimento antecipado da dívida na hipótese até de um erro material e, também, retira da empresa qualquer incentivo de crescimento. Adicionalmente, o REFIS prejudica a competitividade da empresa quando dificulta a alavancagem de recursos para giro e para investimento em função da deterioração dos índices contábeis e pela diminuição do patrimônio líquido.

Como não bastassem os erros conceituais do REFIS, foi cometido um grave equívoco técnico, quando não foi prevista na lei o pagamento antecipado do débito por uma empresa que queira retirar-se do REFIS para livrar-se da ameaça do vencimento antecipado e para adquirir uma competitividade plena.

Esta emenda visa incluir mais um bem na MP, corrigindo as falhas técnicas para permitir que as empresas inscritas no REFIS possam retomar os respectivos crescimento pleno para o bem da nossa economia.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00348

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
21/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. da Medida Provisória nº 252, de 2005, a seguinte redação:

"Art. º Fica reaberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com as alterações promovidas pelas Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001 e 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que tenham sido excluídas do Programa.

§ 2º Poderão ser abrangidos os débitos referidos no art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com vencimento até 30 de abril de 2005.

§ 3º Nas hipóteses de exclusão previstas no art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, deverá haver prévia notificação do contribuinte.

§ 4º Alternativamente ao ingresso no Refis, a pessoa jurídica poderá optar pelo pedido de parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos referidos débitos, observadas todas as demais regras aplicáveis àquele Programa."

"Art. O § 4º do art. 3º e o art. 15, **caput**, e respectivo § 3º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, ainda que de valor inferior ao débito consolidado, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dispensada a apresentação de qualquer outra forma de garantia.

....."

"Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis.

.....

§ 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento."

JUSTIFICATIVA

A reabertura do REFIS é uma exigência social e competitiva firmada em acordo do Congresso Nacional e que foi elogiada como uma maneira de reincluir milhares de empresas no sistema de pagamento dos impostos federais. Tal medida foi citada como referência para ser utilizada até mesmo nos pagamentos dos débitos previdenciários por membros da Câmara dos Deputados que hoje ocupam cargos de relevância na República Federativa do Brasil.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

646

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00349

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
21/6/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP 252/2005 o seguinte artigo:

O art. 1º da Lei n.º 10.034, de 24 de outubro de 2.000, fica acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 1º.....

VI – corretagem de seguros;

VII – escritórios de serviços contábeis;

VIII – corretagem de imóveis;

IX – cursos de idiomas, profissionalizantes e de informática;

X – escola de ensino médio;

XI – empresas de propaganda e publicidade,

XII – empresas de softwares;

XIII – clubes esportivos;

XIV – estabelecimentos prestadores de serviços de saúde;

XV – academias de ginástica, esportivas e similares;

XVI – empresas da construção civil;

XVII – empresas montadoras de stands para feiras.

XVIII – inastaladores e projetistas de sistema de ar condicionado, refrigeração e aquecimento"(NR)

A Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ao dispor sobre o regime tributário das microempresas de pequeno porte, deu-lhes o direito de optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – Simples. Diploma legislativo este pelo qual participei ativamente na sua aprovação, de modo a assegurar às referidas empresas um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, dado o relevante papel que desempenham para incrementar fortemente a geração de empregos em nosso país.

A Lei n.º 10.034, de 24 de outubro de 2.000, originada do Projeto de Lei n.º 4.434/98, de minha autoria e das proposições a ele apensadas, excetuou da "restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996", "as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creche, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental".

Posteriormente houve a edição da Medida Provisória n.º 107/03, que se converteu na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2.003, onde remanesceu o veto apenas aos escritórios de serviços contábeis e corretagem de seguros, sem especificar a perda de arrecadação que esses setores poderiam acarretar, podendo comprometer o equilíbrio fiscal, pois conflitam com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, apresento a presente proposição, restabelecendo o texto já aprovado em nossa Casa Legislativa, acrescentando setores essenciais que colaboram, sobremaneira, no processo de geração de emprego e se encontram impelidos com uma sobrecarga tributária.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00350

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

autor	n.º do prontuário
Dep. ARY KARA	582

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. ✱ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página Artigo 2º Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Propõe-se a inclusão de novo parágrafo no art. 2º da Lei n.º 10.209, de 2001, que instituiu o Vale-Pedágio, na forma seguinte:

"§ 1º Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, o embarcador ou pessoa jurídica a ele equiparada, nos termos do art. 1º, poderá deduzir, do imposto de renda devido, valores equivalentes a 25% até 31 de dezembro de 2006, a 15 % no ano de 2007, 10% no ano de 2008 e 5% no ano de 2009, do valor das despesas comprovadamente realizadas e utilizadas no período-base, com a compra do Vale Pedágio obrigatório, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei"

O atual parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 10.209, de 2001, com a redação dada pela Lei n.º 10.561, de 2002, passa a ser o § 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Vale-Pedágio foi fruto de reivindicação do setor de transporte rodoviário de cargas, especialmente dos autônomos, para que o valor do pedágio fosse claramente assumido pelo proprietário da carga, o chamado embarcador, evitando que seja descontado do valor do frete, já muito aviltado.

Não obstante a sua instituição pela Lei nº 10.209, de 2001, e seu aprimoramento pela Lei n.º 10.561, de 2002, e estar disponível para aquisição em todo território nacional por sistemas habilitados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, a verdade é que o Vale-Pedágio "não pegou", uma vez que a sua fiscalização não se tem demostrado eficaz e, possivelmente, o custo e o esforço para torná-la eficaz pode ser inviável.

Diante disto, propõe-se que se aplique ao Vale-Pedágio os mesmos instrumentos que se demonstram eficazes na implantação do Vale-Transporte e do Vale-Refeição, ou seja, incentivo fiscal. Neste caso, porém, o incentivo fiscal seria de natureza transitória, pois há um convencimento, por parte dos envolvidos no assunto, que estimulada a sua adoção, os próprios embarcadores verificarão na prática as suas vantagens e continuarão a utilizá-lo após o término do incentivo.

O não fornecimento do Vale-Pedágio ao transportador, especialmente ao autônomo, leva muitos deles a optar pelo uso de rodovias não pedagiadas, que na maior parte das vezes não são adequadas ao veículo, por suas dimensões ou peso, danificando o pavimento, pondo em risco os demais usuários e lindeiros, causando prejuízo a ele próprio transportador, bem como às concessionárias de rodovias pela diminuição do volume de tráfego que passa pelas praças de pedágio.

Do ponto de vista do Governo, deve se ter em vista que o montante deste incentivo não é relevante, se comparado com o dano que os veículos que fogem das rodovias pedagianas causam às rodovias sob sua administração direta.

Deve ser considerado, ainda, que as concessões de rodovias, além de desobrigar o Governo do ônus da manutenção, operação e melhorias das rodovias transferidas à administração privada, trouxe-lhe uma nova fonte de receita, que somente no ano e 2004, alcançou o montante de R$ 570 milhões, sendo r$ 380 milhões federais e R$ 190 milhões municipais.

Portanto, a compra incentivada do Vale-Pedágio com o aumento do tráfego dos caminhões nas rodovias concedidas, além dos benefícios já mencionados trará como conseqüência o aumento das respectivas receitas tributárias, federais e municipais.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV - 252 00351

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252/2005

autor	nº do prontuário
DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de novo parágrafo no art. 2º da Lei nº 10.209, de 2001, que instituiu o Vale-Pedágio, na forma seguinte:

> *"§ 1º Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, o embarcador ou a pessoa jurídica a ele equiparada, nos termos do art. 1º, poderá deduzir, do imposto de renda devido, valores equivalentes a 25% até 31 de dezembro de 2006, a 15% no ano de 2007, 10% no ano de 2008 e 5% no ano de 2009, do valor das despesas comprovadamente realizadas e utilizadas no período-base, com a compra do Vale-Pedágio obrigatório, na forma em que dispuser o regulamento desta lei."*

O atual parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.209, de 2001, com a redação dada pela Lei nº 10.561, de 2002, passa a ser o § 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Vale-Pedágio foi fruto de reivindicação do setor de transporte rodoviário de cargas, especialmente dos autônomos, para que o valor do pedágio fosse claramente assumido pelo proprietário da carga, o chamado embarcador, evitando que seja descontado do valor do frete, já muito aviltado.

Não obstante a sua instituição pela Lei nº 10.209, de 2001, e seu aprimoramento pela Lei nº 10.561, de 2002, e estar disponível para aquisição em todo o território nacional por sistemas habilitados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, a verdade é que o Vale-Pedágio "não pegou", uma vez que a sua fiscalização não se tem demonstrado eficaz e, possivelmente, o custo e o esforço para torná-la eficaz pode ser inviável.

Diante disto, propõe-se que se aplique ao Vale-Pedágio os mesmos instrumentos que se demonstraram eficazes na implantação do Vale-Transporte e do Vale-Refeição, ou seja, incentivo fiscal. Neste caso, porém, o incentivo fiscal seria de natureza transitória, pois há um convencimento, por parte dos envolvidos no assunto, que estimulada a sua adoção, os próprios embarcadores verificarão na prática as suas vantagens e continuarão a utilizá-lo após o término do incentivo.

O não fornecimento do Vale-Pedágio ao transportador, especialmente ao autônomo, leva muitos deles a optar pelo uso de rodovias não pedagiadas, que na maior parte das vezes não são adequadas ao veículo, por suas dimensões ou peso, danificando o pavimento, pondo em risco os demais usuários e lindeiros, causando prejuízo a ele próprio transportador, bem como às concessionárias de rodovias pela diminuição do volume de tráfego que passa pelas praças de pedágio.

Do ponto de vista do Governo, deve se ter em vista que o montante deste incentivo não é relevante, se comparado com o dano que os veículos que fogem das rodovias pedagiadas causam às rodovias sob sua administração direta.

Deve ser considerado, ainda, que as concessões de rodovias, além de desobrigar o Governo do ônus da manutenção, operação e melhorias das rodovias transferidas à administração privada, trouxe lhe uma nova fonte

de receita, que somente no ano de 2004, alcançou o montante de R$570 milhões, sendo R$380 milhões federais e R$ 190 milhões municipais.

Portanto, a compra incentivada do vale pedágio com o aumento do tráfego dos caminhões nas rodovias concedidas, além dos benefícios já mencionados trará como conseqüência o aumento das respectivas receitas tributárias, federais e municipais.

PARLAMENTAR

DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV - 252** **00352**

MEDIDA PROVISÓRIA 252 DE 15 DE JUNHO DE 2005

Autor	nº do prontuário
DEP. MAX ROSENMANN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

EMENDA - Art. 44-B. O art. 3º. da Lei nº. 10.367, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 13 O disposto no § 2º. inciso II, deste artigo não se aplica às aquisições de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, e de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica."

Art. 44-C. O art. 3º. da Lei nº. 10.833, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 17. O disposto no § 2º, inciso II, deste artigo não se aplica às aquisições de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, e de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica."

Atual redação do art. 3º da Lei nº 10.833/2003:

Art. 3° Do valor apurado na forma do art. 2° a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

JUSTIFICATIVA:

A Lei n.o 10.312[1], de 27 de novembro de 2001, reduziu a 0% as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a receita decorrente da venda de gás natural destinado às usinas integrantes do PPT e da venda de carvão mineral, desonerando tributariamente esses insumos utilizados na geração de energia elétrica.

Com o advento da Lei nº 10.833/03, alterada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o incentivo fiscal na aquisição dos insumos acima referidos perdeu a eficácia, pois as disposições da nova lei, ao contrário do que ocorreu com as aquisições isentas, não permitem descontar créditos sobre as aquisições com alíquota 0 (zero).

Este fato fez com que o incentivo fiscal concedido pela Lei nº. 10.312/2001 perdesse a eficácia, pois no regime de tributação não-cumulativa a receita da energia elétrica produzida a partir de tais insumos passou a ser tributada pela alíquota global majorada de 3,65% para 9,25%, enquanto o crédito sobre as aquisições dos respectivos insumos, cujas alíquotas foram reduzidas a 0 (zero) pela referida Lei, foi vedado.

A nova redação, com a introdução dos §§ 13 e 17 nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, restabelecerá o benefício fiscal sobre as aquisições de gás natural e carvão mineral, nas condições previstas na citada Lei nº. 10.302/2001.

No setor elétrico, dadas as dificuldades enfrentadas pelas Empresas, em razão da insuportável carga tributária imposta pelo governo federal que, rotineiramente, vem editando normas sobre o PIS/PASEP e a COFINS, fatos esses que se apresentam em desarmonia com a necessidade de investimentos em infra-estrutura no País, a aplicação seria imediata com relação às aquisições de carvão mineral e gás natural para as térmicas do Programa Prioritário de Termoeletricidade – PPT, em razão do disposto no art. 1º. da Lei nº. 10.312, de 27 de novembro de 2001, que reduz a zero por cento as alíquotas das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado às usinas integrantes do PPT, e de carvão mineral. A alteração, na prática, garantiria a efetividade desta norma de incentivo fiscal.

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade, nos termos e condições estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica."

PARLAMENTAR

Brasília, 21 / 06 / 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV - 252 00353**

MEDIDA PROVISÓRIA 252 DE 15 DE JUNHO DE 2005

Autor	nº do prontuário
DEP. MAX ROSENMANN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

EMENDA - Art. 44-A. O art. 10 inciso XI, da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

XI – as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, independentemente de a eles serem aplicados reajustamentos previstos em cláusulas contratuais."

Atual redação do art. 10 da Lei nº 10.833/2003:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003;

JUSTIFICATIVA

A redação proposta, com adição da locução: ***"independentemente de a eles serem aplicados reajustamentos previstos em cláusulas contratuais"*** faz-se necessária, visto que o Poder Executivo através da Instrução Normativa n.º 468/2004[1], da SRF, mudou a interpretação do conceito de "preço predeterminado" passando a impedir que os contratos abrigados pela Lei nº 10.833/2003, deixem de usufruir o direito de permanecer sob o regime da cumulatividade. A IN em questão entende que o simples reajuste de preço por índices oficiais já caracteriza uma mudança da base do preço e desta forma afasta a eficácia do dispositivo Legal. No fundo o que a IN faz é, na prática, equiparar o conceito de "preço predeterminado" ao conceito de "preço fixo", uma vez que praticamente não existe contrato com prazo superior a um ano sem previsão de reajustamento.

[1] Secretaria da Receita Federal – SRF – Instrução Normativa n.º 468, de 2004: "Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, preço predeterminado é aquele fixado em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato.

§ 2º Se estipulada no contrato cláusula de aplicação de reajuste, periódico ou não, o caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação da primeira alteração de preços verificada após a data mencionada no art. 1º.

§ 3º Se o contrato estiver sujeito a regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos arts. 57, 58 e 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o caráter predeterminado do preço subsiste até a eventual implementação da primeira alteração nela fundada após a data mencionada no art. 1º."

Ao interpretar a Lei, excluindo do seu âmbito de aplicação os contratos com preço predeterminado sujeitos a reajustamento, o Poder Executivo interferiu no exercício do Podor Legislativo, tornando inútil a prescrição Legal e afrontando a independência e harmonia entre os Poderes da União (art. 2º, da CF). É inadmissível que atos de alçada infraministerial tornem ineficaz uma norma jurídica, assumindo-se o risco de que o Poder Executivo converta as prescrições do Legislativo em meras disposições ineficazes, como é o caso da IN nº 468/2004 da SRF em relação à alínea "b", do inciso XI, do art. 10, da Lei n.º 10.833/2003.

Ademais, não houve o exame conveniente do conceito de preço predeterminado, como aquele fixado contratualmente, sujeito ou não a reajustamento, há muito consagrado no Sistema Tributário Nacional[2]. Neste ponto, a proposta de nova redação é extremamente necessária, pois nada mais do que ratifica a constatação há muito consagrada de que o mero reajustamento decorrente dos efeitos inflacionários, mormente quando calculados com base em índices oficiais, não descaracteriza a condição de preço predeterminado. É com esta conotação que o Poder Legislativo vem editando as leis que se utilizam do termo preço predeterminado, como é o caso do Decreto-Lei nº 1.598/1977, da Lei nº 8.003/1990, da Lei nº 9.718/1998, entre outras, e, especialmente, a Lei nº 10.833/2003, que ora se pretende alterar. Deve-se registrar que a Lei falou em "preço predeteminado" justamente para proteger os contratos de longo prazo do novo regime de tributação, tendo evidentemente em conta o conceito já usual para esta expressão. Se quisesse falar em "preço fixo" a lei teria sido explícita. Através da alteração do conceito a posteriori a Secretaria da Receita Federal está dando um "drible" no processo legislativo, qual seja de induzir a aprovação de uma lei, com base em determinados conceitos, e depois alterar tais conceitos mudando a eficácia e abrangência da Lei. Isto é, a Secretaria da Receita Federal está legislando, o que certamente não lhe cabe.

Eis, portanto, as razões de adição da locução supra mencionada ao dispositivo.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 / 06 / 2005

[2] SRF – Instrução Normativa n.º 21, de 13.03.1979. "3.1 - Preço predeterminado é aquele fixado contratualmente, sujeito ou não a reajustamento, para execução global no caso de construções, bens ou serviços divisíveis, o preço predeterminado é fixado contratualmente para cada unidade". Esta IN disciplina a aplicação do artigo 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV - 252 00354**

MEDIDA PROVISÓRIA 252 DE 15 DE JUNHO DE 2005

Autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo / Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

EMENDA - Art. XX. O art. 18 da Lei nº 10.848, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 .....

I - .....

II - .....

§ 1º. O valor de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, somado ao lance vencedor do empreendimento licitado, não poderá ultrapassar a receita máxima permitida, definida pelo Poder Concedente previamente à licitação.

§ 2º. O valor que exceder a receita máxima permitida, nos termos do § 1º., terá seu pagamento postergado em 12 (doze) anos em relação à data de pagamento prevista no contrato de concessão, respeitado o prazo da concessão.

§ 3º. Os valores correspondentes às parcelas de UBP com pagamentos a serem postergados, na forma do § 2º deste artigo, serão corrigidos pelos mesmos índices de correção aplicáveis ao preço de venda da energia elétrica, constante do contrato resultante da licitação."

JUSTIFICATIVA:

Durante a vigência do modelo do setor elétrico anterior foram licitados cerca de 12.000 MW de empreendimentos em usinas hidrelétricas. Essas licitações seguiram a metodologia na qual o vencedor seria a empresa que fizesse a maior oferta sobre o valor de referência de uso do bem público (UBP) estabelecido pela União.

Este valor de UBP era estabelecido em valores anuais de desembolso e as propostas, em sua grande maioria, ofertadas em valores constantes superiores ao valor de referência.

O ágio ofertado demonstrava a percepção do investidor quanto às possibilidades de comercialização da energia destas usinas vis-à-vis os custos de construção, financiamento, operação, tributos, questões ambientais, etc. Na maioria dos projetos, dado a condição de competitividade dos empreendimentos, os ágios acabavam compensando as vantagens de implementação existentes entre diferentes projetos.

Para vender energia ao pool de distribuidoras, haverá a necessidade de vencer um leilão pelo menor preço, procedimento este que garantira que os projetos mais econômicos sejam desenvolvidos primeiro, exatamente confirmando a lógica do modelo. A manutenção da UBP aos projetos já licitados impõe ao concessionário, no ambiente do novo modelo, uma condição não isonômica de competição.

Esta falta de isonomia, se não corrigida, poderá inviabilizar a competitividade desses projetos, justamente aqueles que estão com melhores perspectivas de implementação, principalmente pelo estágio avançado de seus comprometimentos, tais como, licenças ambientais em curso de obtenção, financiamento e contratos de construção.

Buscando restabelecer a competição isonômica o Art. 18 da Lei 10.848/2004 permitiu acrescer à receita resultante da licitação a diferença de UBP atribuída ao investidor, limitando a nova receita ao custo marginal resultante do processo (maior preço vencedor do leilão).

Considerando que o custo marginal resultante do processo é desconhecido previamente à licitação, é necessário sua substituição por uma receita máxima permitida, estabelecida pelo Poder Concedente, conhecida previamente (nos moldes dos leilões de linha de transmissão), de forma a permitir ao empreendedor construir sua proposta de preço.

Adicionalmente, nos projetos onde o limite a ser estabelecido for inferior ao necessário para compensar a UBP a ser paga é necessário que o valor excedente seja postergado apropriadamente, assegurando assim a viabilidade dos projetos.

A viabilização desses projetos já licitados beneficia a sociedade, incentivando a expansão de oferta de energia da maneira mais eficiente vis-à-vis outras fontes de geração, com custos módicos e baixa exposição a variações cambiais.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 / 06 / 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV - 252 00355**

MEDIDA PROVISÓRIA 252 DE 15 DE JUNHO DE 2005

Autor	nº do prontuário
DEP. MAX ROSENMANN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	Inclusão			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

EMENDA - Art. XX. O art. 18 da Lei nº 10.848, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 .....

I - .....

II - .....

§ 1º. O valor de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, somado ao lance vencedor do empreendimento licitado, não poderá ultrapassar a receita máxima permitida, definida pelo Poder Concedente previamente à licitação.

§ 2º. O valor que exceder a receita máxima permitida, nos termos do § 1º., terá seu pagamento postergado em 12 (doze) anos em relação à data de pagamento prevista no contrato de concessão, respeitado o prazo da concessão.

§ 3º. Os valores correspondentes às parcelas de UBP com pagamentos a serem postergados, na forma do § 2º deste artigo, serão corrigidos pelos mesmos índices de correção aplicáveis ao preço de venda da energia elétrica, constante do contrato resultante da licitação."

JUSTIFICATIVA:

Durante a vigência do modelo do setor elétrico anterior foram licitados cerca de 12.000 MW de empreendimentos em usinas hidrelétricas. Essas licitações seguiram a metodologia na qual o vencedor seria a empresa que fizesse a maior oferta sobre o valor de referência de uso do bem público (UBP) estabelecido pela União.

Este valor de UBP era estabelecido em valores anuais de desembolso e as propostas, em sua grande maioria, ofertadas em valores constantes superiores ao valor de referência.

O ágio ofertado demonstrava a percepção do investidor quanto às possibilidades de comercialização da energia destas usinas vis-à-vis os custos de construção, financiamento, operação, tributos, questões ambientais, etc. Na maioria dos projetos, dado a condição de competitividade dos empreendimentos, os ágios acabavam compensando as vantagens de implementação existentes entre diferentes projetos

Para vender energia ao pool de distribuidoras, haverá a necessidade de vencer um leilão pelo menor preço, procedimento este que garantirá que os projetos mais econômicos sejam desenvolvidos primeiro, exatamente confirmando a lógica do modelo. A manutenção da UBP aos projetos já licitados impõe ao concessionário, no ambiente do novo modelo, uma condição não isonômica de competição

Esta falta de isonomia, se não corrigida, poderá inviabilizar a competitividade desses projetos, justamente aqueles que estão com melhores perspectivas de implementação, principalmente pelo estágio avançado de seus comprometimentos, tais como, licenças ambientais em curso de obtenção, financiamento e contratos de construção.

Buscando restabelecer a competição isonômica o Art 18 da Lei 10.848/2004 permitiu acrescer à receita resultante da licitação a diferença de UBP atribuída ao investidor, limitando a nova receita ao custo marginal resultante do processo (maior preço vencedor do leilão).

Considerando que o custo marginal resultante do processo é desconhecido previamente à licitação, é necessário sua substituição por uma receita máxima permitida, estabelecida pelo Poder Concedente, conhecida previamente (nos moldes dos leilões de linha de transmissão), de forma a permitir ao empreendedor construir sua proposta de preço.

Adicionalmente, nos projetos onde o limite a ser estabelecido for inferior ao necessário para compensar a UBP a ser paga é necessário que o valor excedente seja postergado apropriadamente, assegurando assim a viabilidade dos projetos.

A viabilização desses projetos já licitados beneficia a sociedade, incentivando a expansão de oferta de energia da maneira mais eficiente vis-à-vis outras fontes de geração, com custos módicos e baixa exposição a variações cambiais.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 / 06 / 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00356

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR ALVARO DIAS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, como segue:

"Art. . O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:
Art.14.....

VI - Que consistam em insumos agropecuários."

Justificativa

As riquezas geradas pelo agronegócio brasileiro alimentam a economia como um todo e propiciam condições para a melhoria de qualidade de vida, principalmente nas pequenas e médias cidades brasileiras. Nos últimos anos a contribuição da agropecuária nacional para o equilíbrio das contas externas tem sido notável. Contudo, a competitividade da agricultura brasileira tem sido freqüentemente ameaçada por medidas protecionistas adotadas pelos países desenvolvidos. Para que seja assegurada a nossa competitividade torna-se necessário à redução de custos que comprometem as nossas exportações.

Diante da expressiva dependência da agricultura brasileira do fertilizantes e defensivos produzidos no exterior a cobrança de impostos e contribuições sobre insumos utilizados na agropecuária reduzem a competitividade do Brasil no seu esforço aumentar as exportações.

A isenção de pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) aplicado nas importações de insumos agropecuários sem dúvida irá refletir positivamente na promoção do desenvolvimento econômico e social do País.

Hoje em dia a média do frete nas importações está na ordem de US$

30.00, por tonelada, sendo que USD 7.50 (25% AFRMM), o que significa dizer que no preço final do fertilizantes o AFRMM está na ordem de 10%, que convenhamos é praticamente um COFINS.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

MPV - 252
00357

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, como segue:

"Art. . O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'Art. 14.....

.....

VI - que consistam em insumos agropecuários' "

JUSTIFICAÇÃO

As riquezas geradas pelo agronegócio brasileiro alimentam a economia como um todo e propiciam condições para a melhoria de qualidade de vida, principalmente nas pequenas e médias cidades brasileiras. Nos últimos anos a contribuição da agropecuária nacional para o equilíbrio das contas externas tem sido notável. Contudo, a competitividade da agricultura brasileira tem sido freqüentemente ameaçada por medidas protecionistas adotadas pelos países desenvolvidos. Para que seja assegurada a nossa competitividade torna-se necessário a redução de custos que comprometem as nossas exportações.

Diante da expressiva dependência da agricultura brasileira de fertilizantes e defensivos produzidos no exterior a cobrança de impostos e contribuições sobre insumos utilizados na agropecuária reduzem a competitividade do Brasil no seu esforço aumentar as exportações.

A isenção de pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) aplicado nas importações de insumos agropecuários sem dúvida irá refletir positivamente na promoção do desenvolvimento econômico e social do País.

Hoje em dia a média do frete nas importações está na ordem de USD 30.00, por tonelada, sendo que USD 7.50 (25% AFRMM), o que significa dizer que no preço final do fertilizantes o AFRMM está na ordem de 10%. que convenhamos é praticamente um COFINS.

PARLAMENTAR

AUTOR : **ALCEU COLLARES PDT/RS**

EMENDA ADITIVA MPV 252 0358

Acrescente-se artigo, renumerando-se os demais, à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"Art. - O inciso V do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30, 1106.20, 1905.90.10 e 1905.90.90 da TIPI;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dois anos, a legislação relativa às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) passou por várias alterações. Dentre outras modificações, instituíram-se regimes não-cumulativos das contribuições e, com base em alteração da Carta Magna, promovida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, criaram-se novas contribuições sociais sobre as importações.

As recentes alterações, embora buscassem corrigir distorções do sistema tributário brasileiro, provocaram um forte incremento da carga tributária. Depois dos novos regimes de tributação e das novas exações sobre a importação, a arrecadação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS vem batendo recordes históricos, de modo que o produto da arrecadação das duas contribuições, atualmente, só é menor do que o montante arrecadado com o imposto sobre a renda.

Não é por outro motivo que o Congresso Nacional, ao apreciar, durante o ano de 2004, várias medidas provisórias sobre o assunto, aprovou a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a venda no mercado interno de arroz de diversos produtos, especialmente dos integrantes da cesta básica de alimentos.

Contudo, o rol de mercadorias que gozam do benefício não está completo. Os pães — mercadorias consumidas em larga escala e essenciais à alimentação da população de baixa renda — continuam tributados mediante a aplicação das alíquotas gerais.

Por isso, resolvemos apresentar a presente emenda, cujo objetivo é inserir os produtos de padaria na listagem de mercadorias, que se beneficiam da redução a zero de alíquotas. Com isso, esperamos estimular a manutenção, ou até, a diminuição dos preços dos pães, o que contribuirá para a melhoria da qualidade da dieta dos brasileiros, notadamente os mais pobres, bem como poderá funcionar como um instrumento de estabilização dos preços dos alimentos, ajudando a manter os atuais níveis de inflação no País.

Ressalte-se, ainda, que matéria idêntica tramita nesta Casa por meio do Projeto de Lei nº 4.805 de 2005, sendo aprovado por unanimidade na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Mas diante da relevância da matéria, resolvemos apresentar emenda com o mesmo escopo a presente Medida Provisória, possibilitando, assim, caso seja acatada pelo relator, a sua aplicação imediata.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa emenda, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2005.

Deputado ALCEU COLLARES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV - 252 00359

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR ALVARO DIAS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso XI do artigo 1° da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° .. ..

XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma ultrapasteurizado, leite em pó, integral e desnatado, destinados ao consumo humano".

Justificativa

O leite em pó é a forma preferencial de consumo no Nordeste, na Amazônia, nas pequenas comunidades e nas áreas periféricas das grandes cidades.

Nessas localidades, onde predominam as populações de mais baixa renda, a distribuição do leite fluido é dificultada, restando a alternativa do leite em pó.

O leite é o produto de maior importância na alimentação e nutrição das crianças, tendo sido objeto de políticas públicas específicas na maioria dos países desenvolvidos.

A Lei Nº 11.051, de 2004, após ampla discussão no Congresso, incluiu o leite fluido como item sujeito à alíquota zero, deixando de contemplar o leite pó. Tal medida penalizou, especialmente, os segmentos populacionais mais carentes, que necessitam de políticas públicas diferenciadas.

A presente emenda visa a incluir leite em pó, integral e desnatado, na

lista de insumos isentos da cobrança de PIS e COFINS, uma vez que sua exclusão poderá encarecer consideravelmente este produto, tornando-o inviável para grande parcela da população.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV - 252 00360

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR ALVARO DIAS	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2044, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 1º .....

XII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.

XIII – animais reprodutores."

Justificativa

A presente emenda visa a incluir rações e sal mineral na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e Cofins, uma vez que sua exclusão poderá encarecer em, aproximadamente, 9,5% esses insumos. Os pecuaristas de corte calculam que a incidência de PIS e Cofins vai representar um aumento de custo de 1,5%, o que representa um gasto adicional R$ 350 milhões. Na pecuária de leite, poderá haver um acréscimo de R$ 0,02 por litro, o que indica custos a mais na ordem de R$ 460 milhões por ano, reduzindo a competitividade do setor, justamente em momento de crescimento das exportações.

A pecuária de corte é atingida principalmente pela exclusão dos complementos minerais da lista de insumos isentos de PIS e Cofins, pois, como se sabe, o sal mineral representa 15% do custo de produção do setor. Trata-se, portanto, de um dos itens que mais pesam na formação do custo de produção do setor, perdendo apenas para os gastos com mão-de-obra. O

aumento de preço do sal mineral atinge diretamente a formação de renda do setor e, conseqüentemente, a competitividade da pecuária de corte brasileira.

Por outro lado, a utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade.

Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, de caráter social.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

668

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00361**

Data	Proposição
22/06/2005	**Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005**

Autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	**332**

1 - Supressiva 2. - substitutiva 3 - modificativa 4. X aditiva 5. - Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

"Art. O artigo 8º da Lei nº 10.925/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º.....

§8º. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguirem utilizar o crédito referido no *caput*, poderão solicitar seu ressarcimento em dinheiro ou a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria".

JUSTIFICATIVA

Evitar o acúmulo de créditos por parte das pessoas jurídicas e cooperativas mencionadas no artigo em questão.

PARLAMENTAR

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00362

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente MP, a nova redação do inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 1º*.....

.....

XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma ultrapasteurizado, leite em pó, integral e desnatado, destinados ao consumo humano.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O leite em pó é a forma preferencial de consumo no Nordeste, na Amazônia, nas pequenas comunidades e nas áreas periféricas das grandes cidades.

Nessas localidades, onde predominam as populações de mais baixa renda, a distribuição do leite fluido é dificultada, restando a alternativa do leite em pó.

O leite é o produto de maior importância na alimentação e nutrição das crianças, tendo sido objeto de políticas públicas específicas na maioria dos países desenvolvidos.

A Lei Nº 11.051, de 2004, após ampla discussão no Congresso, incluiu o leite fluido como item sujeito à alíquota zero, deixando de contemplar o leite pó. Tal medida penalizou, especialmente, os segmentos populacionais mais carentes, que necessitam de políticas públicas diferenciadas.

A presente emenda visa incluir leite em pó, integral e desnatado, na lista de insumos isentos da cobrança de PIS e COFINS, uma vez que sua exclusão poderá encarecer consideravelmente este produto, tornando-o inviável para grande parcela da população.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS MPV - 252 00363

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2044, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

'Art. 1º .....

.....

XII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matéria-primas.'

XIII – animais reprodutores."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir rações e sal mineral na lista de insumos agropecuário isentos da cobrança de PIS e Cofins, uma vez que sua exclusão poderá encarecer em, aproximadamente, 9,5% esses insumos. Os pecuaristas de corte calculam que a incidência de PIS e Cofins vai representar um aumento de custo de 1,5%, o que representa um gasto adicional R$ 350 milhões. Na pecuária de leite, poderá haver um acréscimo de R$ 0,02 por litro, o que indica custos a mais na ordem de R$ 460 milhões por ano, reduzindo a competitividade do setor, justamente em momento de crescimento das exportações.

A pecuária de corte é atingida principalmente pela exclusão dos complementos minerais da lista de insumos isentos de PIS e Cofins, pois, como se sabe, o sal mineral representa 15% do custo de produção do setor. Trata-se, portanto, de um dos itens que mais pesam na formação do custo de produção do setor, perdendo apenas para os gastos com mão-de-obra. O aumento de preço do sal mineral atinge diretamente a formação de renda do setor e, conseqüentemente, a competitividade da pecuária de corte brasileira.

Por outro lado, a utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade.

Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, de caráter social.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252 00364

DATA	PROPOSIÇÃO
22/06/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03				

TEXTO

O § 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8º .....

§ 3º.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - .....

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM."

O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º .....

.....

XII - Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão."

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os **produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM** continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. **São 3,08 bilhões de litros de leite** tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá / Deputado Federal - São Paulo

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado. Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$29,5 milhões na Indústria e de R$34 milhões no varejo, totalizando R$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$126 milhões. Destaca se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV - 252 00365**

data	Proposição
22.06.2005	Medida Provisória nº 252, de 2005

autor	nº do prontuário
Benedito de Lira	162

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3 [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O § 3° do artigo 8° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8° .....

§ 3°.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - .....

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2° das Leis n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM."

O artigo 1° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1° .....

.....

XII – Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão."

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os ***produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM*** *continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas.* ***São 3,08 bilhões de litros de leite*** *tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.*

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e –2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$29,5 milhões na indústria e de R$34 milhões no varejo, totalizando R$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados. R$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

PARLAMENTAR

Benedito de Lira – PP/AL.

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00366

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252

autor	nº do prontuário
CARLOS NADER	

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3 ☞ Modificativa 4. ☞ Aditiva X 5. ☞ Substitutivo global

Página 1/4	Artigo 8º	Parágrafo 3º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O § 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art 8º .....

§ 3º.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - .....

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM."

O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º .....

.....

XII – Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão."

PARLAMENTAR

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os **produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM** continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. **São 3,08 bilhões de litros de leite** tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e –2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

PARLAMENTAR

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, *representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$29,5 milhões na indústria e de* R$34 milhões no varejo, totalizando R$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição liquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

PARLAMENTAR

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00367

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252/2005

autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1 ☞ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

O § 3° do artigo 8° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8° .....

§ 3°.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - .....

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2° das Leis n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM."

O artigo 1° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1° .....

.....

XII – Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão."

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. São 3,08 bilhões de litros de leite tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$29,5 milhões na indústria e de R$34 milhões no varejo, totalizando R$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

BRASÍLIA, 22 DE JUNHO 2005

PARLAMENTAR

DEP. EDUARDO SCIARRA

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00368**

DATA	PROPOSIÇÃO
22/06/2005	**MEDIDA PROVISÓRIA nº252, de 22 de junho de 2005.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FRANCISCO TURRA	

1. ☞ SUPRESSIVA 2. ☞ SUBSTITUTIVA 3. ☞ MODIFICATIVA 4. x ADITIVA 5. ☞ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

O § 3° do artigo 8° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8° .....

§ 3°.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - .....

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2° das Leis n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM."

O artigo 1° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1° .....

.....

XII – Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão."

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os **produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM** continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. **São 3,08 bilhões de litros de leite** tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$29,5 milhões na indústria e de R$34 milhões no varejo, totalizando R$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de **R$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal** anual de cerca de R$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FRANCISCO TURRA

EMENDA Nº MPV - 252 00369

Inclua-se, no Capítulo IX – Da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, do texto da MPV 252, de 15 de junho de 2005, a seguinte modificação ao § 3º do art. 8º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

"Art. ____O § 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar, com a seguinte modificação do inciso II, e acrescido do subseqüente inciso III:

Art.8º.....

§3º.....

I – 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3 e 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10 e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II-.....

III- 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM."

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para às micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da *alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtres* pessoas físicas. São 4.558 milhões de litros de leite tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo, onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois, conceitualmente a matéria prima é um insumo. O trabalho executado pelo processo industrial oferecendo um novo produto ou diferenciando a matéria prima de sua natureza bruta, é que corresponde à agregação de valor, passível de ser tributada.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual, do IBGE. O resultado líquido do setor de laticínios, foi respectivamente, 1,04%,-0,04%, -2,01%, em 1999; 2000; 2001; e 2002. Ou seja, são 4 anos que somados acumulam um *prejuízo de –049%.*

Assim, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estejam com um déficit maior que o setor como um todo. Quanto menor a diversificação de produtos, e menor a escala, maior será o prejuízo, mesmo que estas micro, pequenas e médias empresas, sejam responsáveis por praticamente 50% dos empregos gerados pelo setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Observa-se que o valor de PIS/COFINS pago pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima é superior a R$ 92 milhões.

O setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor, a contribuição líquida final só de PIS/COFINS da cadeia Láctea como um todo será em torno de R$ 501,7 milhões. E, mesmo assim, corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE, para os laticínios, em 2002. Quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima, R$ 92 milhões, poderá conceder ao setor, tempo para se aprimorar, e conquistar o mercado externo em busca de solucionar os graves problemas que ora enfrentam às micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios, é uma questão de justiça para com um segmento, que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego e segurança alimentar, ou mesmo na arrecadação de impostos que incidam realmente apenas sobre o valor agregado, e não sobre o faturamento.

Sala das Sessões, de junho de 2005.

Senador **Hélio Costa**

Emenda Aditiva MPV 252 00370

Acrescente-se à Medida Provisória nº 252, de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

> "Art. Fica reduzida a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno de leite in **natura** do produtor para a indústria."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é, por meio de incentivo fiscal, estimular a atividade do produtor. Não obstante o art. 9º, II da Lei

10.925/2004 suspender a incidência da contribuição de PIS/Cofins no caso de venda de leite **in natura** para pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite **in natura**, a redação proposta amplia o incentivo para a venda do produtor para a indústria em geral.

O leite é produto da cesta básica, sendo de interesse social a redução do seu preço final ao consumidor.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2005.

Deputado **JOSÉ MILITÃO** – PTB/MG

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00371

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252

autor	nº do prontuário
José Santana de Vasconcellos	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3° do artigo 8° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8° .....

§ 3°.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - .....

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2° das Leis n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM."

O artigo 1° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1° .....

.....

XII – Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão "

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os **produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM** continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. **São 3,08 bilhões de litros de leite** tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$29,5 milhões na indústria e de R$34 milhões no varejo, totalizando R$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado. [illegible] vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito

presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.

PARLAMENTAR

José Santana de Vasconcellos

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00372

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252/2005 de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
Luis Carlos Heinze	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			X	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3° do artigo 8° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8° .....

§ 3° ..

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - .....

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2° das Leis n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM."

O artigo 1° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1° .....

.....

XII – Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão."

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os **produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM** continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. **São 3,08 bilhões de litros de leite** tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e –2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$29,5 milhões na indústria e de R$34 milhões no varejo, totalizando R$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R$ 62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$ 126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição liquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R$ 467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela reduçao da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005.

Luis Carlos Heinze – PP/RS

MPV - 252

EMENDA ADITIVA

00373

Texto da Emenda

O § 3° do artigo 8° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8° .....

§ 3°.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - .....

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2° das Leis n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM."

O artigo 1° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1° .....

.....

XII – Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão."

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os **produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM** continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. **São 3,08 bilhões de litros de leite** tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$29,5 milhões na indústria e de R$34 milhões no varejo, totalizando R$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005.

Deputado Lael Varella
PFL/MG

700

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
MPV - 252
00374

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
21/06/05	MEDIDA PROVISÓRIA nº 252 de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6 [ ] 1- SUPRESIVA [ ] 2- SUBSTITUTIVA [X] 3- MODIFICATIVA [ ] 4- ADITIVA [ ] 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005 (D.O.U. de 16/06/05):

Art... O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23/07/2004, é acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º.....

"XII – *trigos diversos, farinha de trigo e pré-misturas ou misturas para panificação*, classificados, respectivamente, nos códigos 1001.9090, 1101.00 e 1901.20.20, todos da TIPI".

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta tem por objetivo a inclusão dos **trigos diversos, farinha de trigo e pré-misturas ou misturas para panificação**, dentro do mesmo espírito que justificou a emenda anterior que apresentamos, por se tratarem de produtos similares à importância daqueles já contemplados no artigo 1º da Lei nº 10.925/04, conforme se explicitará mais adiante.

Com efeito, a Lei nº 10.925/04, em seu artigo 1º, já contempla com a alíquota 0 (zero) as contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS incidente na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de alguns produtos

básicos, como o arroz, o feijão, a farinha de mandioca, a farinha de milho, leite pasteurizado, etc...

Todavia, sem justificativa plausível, igual tratamento não foi dispensado aos **trigos diversos, farinha de trigo e pré-misturas ou misturas para panificação**, apesar de sua singular importância como ingredientes da alimentação humana nutricionalmente adequados, merecendo destaque a produção do "pãozinho francês", item obrigatório que freqüenta, cotidianamente, a mesa do povo brasileiro. Adicionalmente as farinhas de trigo ainda carregam o legado da determinação de obrigatoriedade da Anvisa / Ministério da Saúde da fortificação com ferro e ácido fólico (vitamina B9) visando o combate à anemia ferropriva e má formação do tubo que agride a população sem distinção de classe social.

Mesmo a então alegada perda de receita tributária não mais se sustenta, visto que, com o crescimento do Produto Interno Bruto – PIB ocorreu considerável aumento da arrecadação, conforme se tem constatado pelos seguidos anúncios, por parte das autoridades competentes da Receita Federal, de números recordes da receita tributária federal.

Impõe-se, portanto, a reapresentação da emenda, na certeza inabalável de seu acolhimento, por se tratar de medida da mais alta relevância, atendendo os superiores interesses da sociedade brasileira, em especial de suas camadas de baixa renda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

EMENDA ADITIVA n°. /2005
(Do Sr. Marcelino Fraga)

MPV - 252

00375

Altera o § 3° do artigo 8° da Lei n°. 10.925, de 23 de julho de 2004 e dá outras providências.

Texto da Emenda

O § 3° do artigo 8° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8° .....

§ 3°.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15 18; e

II - .....

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2° das Leis n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM."

O artigo 1° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1° .....

.....

XII – Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão."

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os **produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM** continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. **São 3,08 bilhões de litros de leite** tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$29,5 milhões na indústria e de R$34 milhões no varejo, totalizando R$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005.

DEPUTADO MARCELINO FRAGA

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00376

DATA	PROPOSIÇÃO
22/08/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, de 2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado NELSON MEURER	

TIPO

1) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/3				

O § 3° do artigo 8° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8° .....

§ 3°.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - .....

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2° das Leis n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM."

O artigo 1° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1° .....

.....

XII – Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão."

ASSINATURA

DEPUTADO NELSON MEURER

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os **produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM** continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. **São 3,08 bilhões de litros de leite** tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e –2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$29,5 milhões na indústria e de R$34 milhões no varejo, totalizando R$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005.

ASSINATURA

DEPUTADO NELSON MEURER

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00377**

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252/2005

autor	nº do prontuário
Deputado OSMAR SERRAGLIO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3° do artigo 8° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8° .....

§ 3°.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - .....

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2° das Leis n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM."

O artigo 1° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1° .....

.....

XII – Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão."

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os **produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM** continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. **São 3,08 bilhões de litros de leite** tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado liquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$29,5 milhões na indústria e de R$34 milhões no varejo, totalizando R$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem

efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

PARLAMENTAR

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00378

Data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, 15/06/2005

Autor	nº do prontuário
Deputado Reginaldo Lopes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3° do artigo 8° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8° .....

§ 3°.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - .....

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2° das Leis n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM."

O artigo 1° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1° .....

.....

XII – Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão."

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. São 3,08 bilhões de litros de leite tributados em um universo de 21,6 bilhões

712

de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$29,5 milhões na indústria e de R$34 milhões no varejo, totalizando R$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

REGINALDO LOPES

MPV - 252

00379

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
22 / 06 / 2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº 252 de 2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Vignatti e Outros	484

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
3	Artigo 1° e 8°			

TEXTO

Texto da Emenda

O § 3° do artigo 8° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8° .....

§ 3°.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - .....

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2° das Leis n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM."

O artigo 1° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1° .....

.....

XII - Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão."

Justificativa

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os **produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM** continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. **São 3,08 bilhões de litros de leite** tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$29,5 milhões na indústria e de R$34 milhões no varejo, totalizando R$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

ASSINATURA

ASSINATURA

DEP. ADAÕ PRETTO

ASSINATURA

DEP. ORLANDO DESCONSI

ASSINATURA

DEPUTADA LUCI CHOINACKI

ASSINATURA

João Grandão PT/MS

MPV - 252

00380

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
22 / 06 / 2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº 252 de 2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Vignatti	484

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
4				

TEXTO

Texto da Emenda

Acrescente-se à Medida Provisória nº 252, de 2005, o seguinte artigo:

"Art. .Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que produzam as mercadorias relacionadas no caput do art 8o e no art. 15 da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos insumos que geram direito ao crédito presumido, ficam sujeitos à retenção do imposto de renda à alíquota de 0,0025 (zero virgula cinco centésimos).

§ 1º Na hipótese de fornecedor pessoa jurídica, tambem devera ser efetuada a retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Liquido - CSLL, mediante a aplicação da alíquota de 0,0025 (zero virgula cinco centésimos).

§ 2º Os valores retidos na quinzena serão recolhidos até o último dia útil da semana subseqüente à quinzena de ocorrência dos fatos geradores.

§ 3º Os valores retidos serão considerados:

I - antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, ficando o rendimento sujeito ao ajuste anual, na hipótese de pessoa física, e

II - antecipação do devido no período de apuração, na hipótese de fornecedor pessoa jurídica.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às demais hipóteses de pagamentos efetuados por pessoa jurídica a pessoa física ou jurídica que dêem direito a crédito presumido na forma dos §§ 19 e 20 do art. 3o da Lei no 10.833, de 2003.

§ 5º Fica dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior:

I - a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), no caso de pessoas jurídicas;

II a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observado o disposto no artigo 5º da Lei nº 8.023/90, no caso de pessoas físicas."

§ 6º Ocorrendo mais de um pagamento no mês à mesma pessoa física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito do cálculo do limite de retenção previsto no § 5º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente.

§ 7º. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de:

I - fornecimento efetuado por cooperativa de produção agropecuária;
II - pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;
III – pagamento efetuado por cooperativa a seus associados, pessoas físicas, pela entrega da produção."

Justificativa

A Medida Provisória propôs, corretamente, mecanismos de fiscalização tributária sobre as isenções sobre produtos agropecuários, no entanto, a proposta anterior trazia uma alíquota d retenção do de 1,5% da receita bruta recebida pelo produtor rural, mensalmente, o que se constituía numa tributação exorbitante.

Concordando com a instituição de mecanismos de fiscalização eficientes, é que propomos a presente emenda instituindo a antecipação do IR a uma alíquota simbólica, incidente sobre a base tributável calculada nos termos da Lei nº 8.023/90 que estabelece o conceito de renda agrícola, para efeitos do Imposto de Renda, como sendo o resultado da atividade, depois de descontados as despesas, até o limite de 20% da receita bruta.

A antecipação prevista não se aplica na hipótese de pagamentos efetuados a agricultores de base familiar vinculado ao PRONAF, nem a suas cooperativas.

O maior teto de renda para efeitos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, na safra 2004/2005, é R$ 60 mil, excluídos os benefícios sociais da previdência rural, que corresponde ao Grupo E. Pode-se inferir, então, que, neste caso, a renda mensal bruta não ultrapasse a R$ 5 mil.

Por seu turno, o limite de financiamento individual no caso de agroindústrias familiares é R$ 18 mil individualmente.

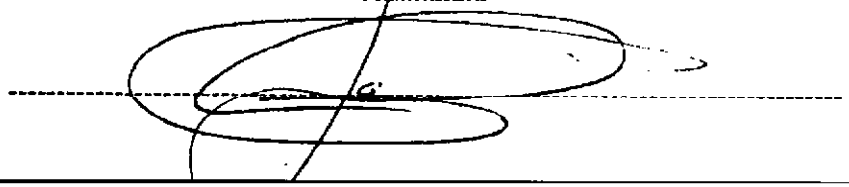
O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar atende, hoje, a aproximadamente 1,5 milhões de famílias, cuja renda bruta anual não ultrapasse a R$ 60 mil.

A presente emenda, portanto, preserva os agricultores de base familiar da antecipação do tributo.

Também são excluídos as cooperativas, uma vez que a Lei nº 5.764/71 em seu artigo 79 estabelece que os Atos Cooperativos - os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais - não caracterizam operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Pelo exposto, a presente emenda, excetuando-se as hipóteses de isenção ou de não incidência do Tributo, estabelece mecanismo de fiscalização simples e eficiente, a uma alíquota simbólica.

Assinatura



MPV - 252

00381

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3° do artigo 8° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8° .....

§ 3°.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - .....

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2° das Leis n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM."

O artigo 1° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso

"Art. 1° .....

.....

XII – Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão."

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os **produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM** continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. **São 3,08 bilhões de litros de leite** tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$29,5 milhões na indústria e de R$34 milhões no varejo, totalizando R$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 22/06/2005

CD

MPV - 252

EMENDA ADITIVA

00382

Texto da Emenda

O § 3° do artigo 8° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8° .....

§ 3°.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - .....

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2° das Leis n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM."

O artigo 1° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1° .....

.....

XII – Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão."

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os **produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM** continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. **São 3,08 bilhões de litros de leite** tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado liquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$29,5 milhões na indústria e de R$34 milhões no varejo, totalizando R$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.

NELSON MARQUEZELLI
PTB - SP

EMENDA ADITIVA **MPV - 252**

00383

Texto da Emenda

O § 3° do artigo 8° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8° .....

§ 3°.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capitulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - .....

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2° das Leis n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capitulo 04 da NCM."

O artigo 1° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1° .....

.....

XII – Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão."

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os **produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM** continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. **São 3,08 bilhões de litros de leite** tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e –2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$29,5 milhões na indústria e de R$34 milhões no varejo, totalizando R$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.

João Magalhães
Deputado Federal PMDB/MG

MPV - 252
00384

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória nº 252, de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A Lei 10.925, de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º .....

.....

XII – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas.

.....

." *(NR).*

JUSTIFICAÇÃO

As saídas de rações balanceadas para alimentação animal promovidas por cooperativas e empresas que empregam o sistema de integração já são alcançadas pela alíquota de 0%. Entretanto, aqueles produtores, que não são cooperados ou integrados, sofrem com os custos tributários do PIS/COFINS, encarecendo seu pequeno capital de giro. Além disso, não há perda de Receita, tendo em vista que na saída do produto fiscal, carnes, leites e seus derivados, haverá a tributação, sem evidentemente o aproveitamento do crédito.

A emenda permitirá a redução do custo para o produtor, sem perda de Receita para o Tesouro Nacional.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2005.

Deputado **JOSÉ MILITÃO** – PTB/MG

MPV - 252

Emenda Aditiva 00385

Acrescente-se à Medida Provisória nº 252, de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se o inciso XII ao art. 1º da Lei 10.925, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

XII- pão de fôrma e pão francês, de que tratam os códigos 1905.90.10 e 1905.90.90 da TIPI.

.....

" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.925/2004 já contempla feijão, arroz e farinha de mandioca. O Parecer 1989/2004 do Congresso Nacional incluiu leite fluido no rol das mercadorias tributadas com alíquota 0%. Nada mais justo do que agora incluir pão francês e de fôrma, que fazem parte também da cesta básica.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2005.

Deputado **JOSÉ MILITÃO** – PTB/MG

MPV - 252

Emenda Aditiva 00386

Acrescente-se à Medida Provisória nº 252, de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 1º .....
.....

XII – Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.

.....

Art. 8º .....
.....

§ 3º.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e (NR)

II - .....

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2° das Leis n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os **produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM** continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. **São 3,08 bilhões de litros de leite** tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e –2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$29,5 milhões na indústria e de R$34 milhões no varejo, totalizando R$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2005.

Deputado **JOSÉ MILITÃO** – PTB/MG

MPV - 252

EMENDA ADITIVA

00387

ACRESCENTE-SE À MP 252, DE 2005,O ART 73, COM O TEOR ABAIXO, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS:

Art. 73. Os arts 1° e 8° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

"Art. 1° .....

.....

XII – Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão."

"Art. 8° .....

§ 3°.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capitulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - .....

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2° das Leis n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM."

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma politica tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os **produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM** continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da aliquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. **São 3,08 bilhões de litros de leite** tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%,

entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$29,5 milhões na indústria e de RS34 milhões no varejo, totalizando R$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os

laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

A presente emenda tem por objetivo corrigir as distorções apontadas.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005

Deputado José Carlos Araújo
PL/BA

MPV - 252

EMENDA ADITIVA

00388

Texto da Emenda

O § 3° do artigo 8° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8° .....

§ 3°.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - .....

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2° das Leis n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM."

O artigo 1° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1° .....

.....

XII - Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão."

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os **produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM** continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. **São 3,08 bilhões de litros de leite** tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$29,5 milhões na indústria e de R$34 milhões no varejo, totalizando R$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.

Deputado RONALDO CAIADO

MPV - 252

EMENDA ADITIVA

00389

Texto da Emenda

O § 3° do artigo 8° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8° .....

§ 3°.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - .....

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2° das Leis n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM."

O artigo 1° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1° .....

.....

XII – Queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão."

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil 21,6 bilhões de litros de leite.

Os **produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM** continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores rurais pessoas físicas. **São 3,08 bilhões de litros de leite** tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois conceitualmente, a matéria prima é um insumo que jamais é tributado.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual do IBGE, onde o resultado líquido do setor de laticínios foi respectivamente, 1,04%, -0,04%, 0,52% e -2,01%, entre 1999 e 2002. Ou seja, nos últimos 4 anos o setor de laticínios acumulou um prejuízo de 0,49%.

Num cenário de elevada competição, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estão com um déficit maior que o setor como um todo. Nesse cenário, quanto menor a escala de produção e a diversificação de produtos, maior será o prejuízo para as empresas de pequeno porte, mesmo considerando que as mesmas são responsáveis pela geração de praticamente 50% dos empregos do setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Ressalta-se ainda que as micro e pequenas empresas de laticínios industrializam anualmente cerca de 1,47 bilhões de litros de leite em queijos tradicionais (contemplados por esta emenda), que não se aproveitam do crédito na compra da matéria-prima por se enquadrarem no sistema de lucro presumido. Neste caso, a alíquota zero de PIS / COFINS, aqui pretendida para os queijos tradicionais, representa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$29,5 milhões na indústria e de R$34 milhões no varejo, totalizando R$63,5 milhões.

Observa-se ainda que o valor de PIS/COFINS, pago anualmente pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima, é da ordem de R$62,5 milhões. Portanto, a presente emenda significa uma renúncia fiscal anual de cerca de R$126 milhões.

Destaca-se que o setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado, o que vem efetivamente contribuindo para o desenvolvimento do País.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados, a contribuição líquida final de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo ainda será de cerca de R$467 milhões. Mesmo assim, essa importância corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE para os laticínios em 2002, quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima e pela redução da alíquota de PIS/COFINS para zero dos produtos aqui listados, R$126 milhões, poderá conceder ao setor tempo para se aprimorar e conquistar o mercado externo buscando solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios e a redução para zero da alíquota de PIS/COFINS dos produtos aqui listados é uma questão de justiça para com um segmento que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego, segurança alimentar e também na arrecadação de impostos.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI
PP/SC

MEDIDA PROVISÓRIA nº 252, de 15 de junho de 2005	MPV - 252 00390

AUTOR Deputado Francisco Dornelles	CÓDIGO

DATA 21/07/2005	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 01/03

EMENDA ADITIVA

Inclua-se artigo na Medida Provisória nº 252/2004, com a seguinte redação:

Art. . Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 10.990 de 15 de dezembro de 2004, o art. 32 da Lei n 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o art. 32 da Lei n 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações introduzidas pelo art 17 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 32 de lei nº 4.357 é incompatível com a ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988, como bem explicitado em artigo da lavra de Abel Simão Amaro e Aloísio Waltzl publicado no site 'Valor Econômico On line (www.valoronline.com.br). São seus expressos termos:

"Dentro do pacote fiscal de fim de ano, o governo federal, através da Lei n 11.051 de 29 de dezembro de 2004, promoveu uma alteração em uma lei.de 1964 - a Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964 - que impõe uma penalidade que se pode entender como confiscatória, contrária ao direito à propriedade e à livre iniciativa. A alteração, dessa lei não poderia ter o condão de revigorá-la, uma vez que, entendemos,a lei de 1964 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 já que fere os princípios constitucionais citados.

Nos termos da Lei nº 4.357, a empresa que estiver em débito não garantido com a Receita Federal, por falta de recolhimento de impostos no prazo legal, não poderá distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas e nem atribuir participação de lucros a seus sócios e diretores. Caso a empresa assim proceda, incorrerá em uma multa de montante igual a 50% dos valores pagos a eles. E os diretores da empresa em questão também ficam sujeitos à mesma multa.

O que a Lei nº 11.051 veio a introduzir foi um parágrafo 2º no artigo 35 da referida lei de 1964, que limita o valor da multa a 50% do valor total do débito não garantido com a Receita Federal. Ainda com essa limitação proporcional ao valor de débito fiscal, a penalidade é confiscatória, tanto pelo seu percentual quanto pelo fato de alcançar os dividendos da empresa devidos ao sócio, que já foram, portanto, tributados na pessoa jurídica.

Por outro lado, proibir e aplicar sanção pecuniária à distribuição de dividendo legalmente apurados é uma afronta evidente ao direita à propriedade, cláusula pêtrea da Constituição Federal. Com efeito, o caput e o Inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal determinam ser inviolável o direito à propriedade, limitada apenas a atender a sua função social (inciso XXIII). Os dividendos, uma vez apurados nos termos da legislação e obedecido o estatuto ou contrato social da empresa, devem ser distribuídos, sob pena de responsabilização de seus administradores, E, uma vez pagos ou creditados, esses dividendos são de propriedade do acionista ou do sócio da empresa. Querer impedir isso, pelo fato de a empresa ter um débito não garantido, é querer reverter toda a ordem e a segurança jurídicas do país.

As obrigações tributárias e previdenciárias da pessoa jurídica, especialmente ainda sem decisão final, se objetos de lançamento tributario pendente de julgamento, não se confundem e nem sao um fator impeditivo do cumprimento de outras obrigações, como o pagamento a fornecedores, outras entidades tributantes ou aos sócios.

A Lei nº 11.051 limitou o valor da multa a 50% do débito não garantido com a Receita caso haja distribuição de dividendos.

Se uma empresa dispõe de lucros acumulados passiveis de distribuição sob a forma de dividendos, o direito à utilização desses valores, como aprouver à ela, não pode ser cerceado por uma disposição inconstitucional que proiba a sua distribuição em caso de haver débito em aberto não garantido por falto de pagamento de imposto.

Ademais, a Constituição assegura que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV) portanto, aplicar penalidade confiscando dividendos sem o devido e especifico processo legal

Sob a perspectiva da empresa, por outro lado, querer impedir que a pessoa jurídica, constituída com a finalidade de lucro, exerça suas obrigações de distribuir lucros é querer negar que estamos em um Estado democrático de direito e em uma economia de mercado que tem por fundamento os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, conforme determina o artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal

Essa tentativa de apenas limitar o montante da multa na tentativa de revitalizar uma lei que, a rigor, já não existia não pode ser aceita pela sociedade. O que pode ocorrer de pior é o fisco, com essa revitalização, querer sustentar que a lei sempre esteve em vigor e passar a querer aplicar essa penalidade, agora minorada, a distribuições de lucros ocorridas no último cinco anos

Embora tenham ficado abertas as portas para que a fiscalização autue as empresas e os diretores de empresas que, possuindo débitos não garantidos com a Receita, distribuíram dividendos a seus sócios ou acionistas ou lucros a seus diretores, há argumentos jurídicos mais do que suficientes para argüir a inconstitucionalidade desta nova lei."

Assim, considerando a incompatibilidade do referido dispositivo com as legislações constitucional, societária e comercial, bem assim, considerando os amplos privilégios conferidos aos créditos tributários, não se justifica a criaçãode mais um instrumento de cobrança, com claro cunho coercitivo, devendo o Fisco fazer uso do devido processo legal na cobrança de seus créditos ao invés de criar novos embaraços às atividades dos contribuintes

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília,

ASSINATURA

EMENDA ADITIVA **MPV - 252**
00391

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Aplica-se também aos Fundos de Investimento em Participações, aos Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e aos Fundos de Investimento em Empresas Emergentes o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 com a alteração dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, independente das ações integrantes da carteira serem ou não negociadas no mercado à vista."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo equiparar a tributação dos fundos emergentes e Fundos de Investimento em Participações aos Fundos de Investimentos em Ações. Os Fundos emergentes visam estimular o investimento nestas empresas emergentes capitalizando-as e também proporcionando sua dispersão acionária, mesmo para as empresas que não tenham suas ações negociadas no mercado à vista de Bolsa, equiparando-se com isso a tributação prevista aos Fundos de Investimento em Ações (fundos cuja carteira é composta no mínimo por 67% em ações negociadas no mercado à vista de Bolsas).

. Sala da Comissões, 22 de Junho de 2005.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal (PMDB-PR)

EMENDA ADITIVA **MPV - 252**
00392

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação.

"Art. O artigo 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

Art. 1º .....
.....

§ 8º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração periódica adicional, serão tributados à alíquota de quinze por cento, quando pagos, observado que:

I - no caso de título ou aplicação, adquirido após o início do período de apuração dos rendimentos periódicos, a base de cálculo será constituída pela diferença entre o valor dos rendimentos periódicos pagos, e a parcela que, integrante do custo de aquisição do título, corresponder aos juros apropriados até a data de aquisição;

II - por ocasião da alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do caput." (NR)

JUSTIFICATIVA

Tais aplicações financeiras têm como característica o longo prazo, portanto, os rendimentos periódicos devem ser tributados pelo imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, porem sujeitos a uma tributação complementar se ocorrer alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação, em prazos inferiores a 720 dias, de modo a assegurar o incentivo ao alongamento objetivado pelo Governo Federal.

Esse procedimento ficará condizente com aquele previsto para os Fundos de investimentos (§ 2° do art. 1° da Lei n° 11.033/2004).

Encontram-se nessa situação os títulos públicos federais, de emissão do Tesouro Nacional, e demais títulos privados de longo prazo a exemplo das debêntures, sendo que ambos possuem rendimentos periódicos e no caso dos títulos públicos o prazo dos juros é semestral.

Considerando que o imposto de renda na fonte é integrante da taxa de juros, a aplicação da alíquota de 15% em lugar da alíquota de 22,5% para rendimentos de prazos semestrais, reduzirá o custo para os emissores desses títulos (mercado primário), beneficiando assim o próprio Governo, atribuindo a diferença de 7,5% (22,5% - 15%, para operações com prazos de até 180 dias) ou de 5% (20% - 15%, para operações com prazo acima de 180 dias e inferiores à 360 dias), ao mercado secundário, cujo ganho auferido na operação compreende os rendimentos periódicos incorridos no período.

Como se vê esta Emenda é muito importante, não só para a redução do custo de captaçao ao Tesouro Nacional e demais emissores do setor privado, como também para o crescimento do mercado secundário, cuja evolução facilitará ainda mais a colocação desses títulos que são os principais instrumentos utilizados na política monetária e de captaçao do setor privado que se utilizam dessa fonte de recursos.

Esta medida não trará perda de arrecadação à União, pelo fato da tributação se equiparar aquela incidente sobre os resgates de quotas de fundos de investimentos e demais aplicações financeiras.

Sala da Comissões, 22 de Junho de 2005.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal (PMDB-PR)

EMENDA ADITIVA **MPV - 252**
00393

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Os rendimentos auferidos nos resgates de quotas dos Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios, e os Fundos de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, ficam sujeitos a tributação do imposto de renda na fonte, de acordo com o art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não lhes aplicando o disposto no art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa uma tributação mais justa aos quotistas, pois a carteira desses fundos é representada preponderantemente por direitos creditórios o que impossibilita a apuração do prazo médio da mesma.

Considerando que o perfil desses fundos é de longo prazo nada mais lógico e justo que tratá-los desta forma, penalizando portanto, os quotistas que efetuarem os resgates no curto prazo sem prejuízo daqueles que permanecerem aplicados.

Sala da Comissões, 22 de Junho de 2005.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal (PMDB-PR)

EMENDA ADITIVA **MPV - 252**
00394

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O artigo 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com acrescido do seguinte § 8º:

Art. 1º .....
.....
§ 8º Os fundos de investimento cuja carteira seja composta, preponderantemente, por títulos indexados a variação cambial, são tributados exclusivamente no resgate de cotas, às mesmas alíquotas previstas no incisos I a IV do caput deste artigo, na forma a ser definida pela Secretaria da Receita Federal."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda faz-se necessária tendo em vista tratar-se de fundos cujas cotas estão sujeitas a flutuação em função da variação cambial, portanto de renda variável, e pela regra vigente de tributação semestral de acordo com o art. 3º da Lei 10.892, de 13 de julho de 2004, sem o efetivo resgate, estaria sendo antecipada a tributação do imposto de renda na fonte sobre um rendimento que poderá ser inexistente, caso o valor da cota decresça em função da taxa de câmbio, e, além disso busca-se a igualdade de tratamento de apropriação da variação cambial, instituído pelo art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 que permite que as pessoas jurídicas adotem o regime de caixa para o reconhecimento da variação cambial, para fins tributários.

Sala da Comissões, 22 de Junho de 2005.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal (PMDB-PR)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00395

Data: 21/6/05	Proposição: Medida Provisória nº 252 de 15 de junho de 2005
Autor: Deputado Júlio Lopes	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 17º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 4

Com o objetivo de tornar a legislação mais abrangente e incentivadora do desenvolvimento da atividade de comércio exterior, permitindo ao País melhor se equipar logisticamente para enfrentar a concorrência internacional nos mercados externos e no próprio mercado interno, aumentar a economia de escala no sistema logístico brasileiro ao incluir meios avançados no transporte de cabotagem e na navegação interior, coerentemente com as providências baixadas pelo Governo Federal através da Lei nº 11.033, de 21/12/04, deve ser incluída na redação da Medida Provisória o seguinte capítulo e artigo, renumerando-se os demais.

CAPÍTULO III

DO REGIME TRIBUTÁRIO PARA INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO E À AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA PORTUÁRIA - REPORTO

Art. 17. Os artigos 15 e 16 da Lei nº 11.033, de 21/12/04, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 15. São beneficiários do REPORTO: o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público, a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto e as empresas de apoio marítimo.

§ 1º. As pessoas jurídicas beneficiadas poderão adquirir, até 31 de dezembro de 2009, embarcações sem auto-propulsão de 500 TPB (quinhentas toneladas de porte bruto) até 10.000 TPB (dez mil toneladas de porte bruto) e respectivos empurradores ou rebocadores de 500 TPB (quinhentas toneladas de porte bruto) a 3.000 TPB (três mil toneladas de porte bruto) com todas as isenções de tributos e taxas federais e benefícios estipulados nesta Lei, não sendo necessária, até 31 e dezembro de 2007 a comparação com equivalentes nacionais .

§ 2º. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos e os

procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO.

Art. 16. O REPORTO aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2009.

Parágrafo Único. Os pagamentos de quaisquer formas de financiamento das aquisições serão integralmente vinculados às isenções estipuladas no REPORTO e delas se beneficiarão em todas as suas parcelas mesmo quando posteriores ao limite fixado no caput deste artigo; será também admitido o "leasing" ou arrendamento mercantil, neste caso ficando também incluída a sua última parcela correspondente à integralização do pagamento final e opção de compra do bem financiado. "

Justificativa:

O desenvolvimento da aplicação de comboios marítimos integrados por embarcações sem autopropulsão tracionados por embarcação rebocadora ou empurradora terá importante papel para maximizar a utilização dos ativos portuários existentes pelas empresas de operação portuária ou de apoio marítimo, para o rápido incremento das respectivas capacidades de operação de cargas e, assim, apoiando rapidamente o desenvolvimento das exportações brasileiras ao permitir a realização de significativas operações de transbordo ao largo, nas áreas abrigadas do porto, em verdadeiros cais virtuais, os quais constituirão uma eficiente ferramenta logística na exportação das safras agrícolas, reduzindo o congestionamento dos cais de atracação e, assim, dando mais agilidade e competitividade à produção nacional, sem requerer pesados investimentos públicos em investimentos de infra-estrutura aquaviária.

Ressalte-se que os planos governamentais na área de exploração de petróleo e gás natural deram grande alento e ocupação aos estaleiros brasileiros fazendo com que exista neles pouca praça para a imediata confecção dessas embarcações que são indispensáveis para o desenvolvimento do País, razão pela qual se isenta a matéria até 31 de dezembro de 2007 de comparação com a existência de similar nacional de modo a criar uma massa crítica desse modo de transporte, a qual será fundamental para, na devida altura, alavancar e estruturar a indústria naval do Brasil e, aí sim, passar a constituir uma efetiva fonte de recursos constantes para o Erário Nacional.

Brasília-DF., 21 de junho de 2005

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00396

Data: 21/6/05	Proposição: Medida Provisória nº 252 de 15 de junho de 2005
Autor: Deputado Júlio Lopes	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 17º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 4

Com o objetivo de tornar a legislação mais abrangente e incentivadora do desenvolvimento da atividade de comércio exterior, permitindo ao País melhor se equipar logisticamente para enfrentar a concorrência internacional nos mercados externos e no próprio mercado interno, aumentar a economia de escala no sistema logístico brasileiro ao incluir meios avançados no transporte de cabotagem e na navegação interior, coerentemente com as providências baixadas pelo Governo Federal através da Lei nº 11.033, de 21/12/04, deve ser incluída na redação da Medida Provisória o seguinte capítulo e artigo, renumerando-se os demais.

CAPÍTULO III

DO REGIME TRIBUTÁRIO PARA INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO E À AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA PORTUÁRIA - REPORTO

Art. 17. Os artigos 15 e 16 da Lei nº 11.033, de 21/12/04, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 15. São beneficiários do REPORTO: o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público, a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto e as empresas de apoio marítimo.

§ 1º. As pessoas jurídicas beneficiadas poderão adquirir, até 31 de dezembro de 2009, embarcações sem auto-propulsão de 500 TPB (quinhentas toneladas de porte bruto) até 10.000 TPB (dez mil toneladas de porte bruto) e respectivos empurradores ou rebocadores de 500 TPB (quinhentas toneladas de porte bruto) a 3.000 TPB (três mil toneladas de porte bruto) com todas as isenções de tributos e taxas federais e benefícios estipulados nesta Lei, não sendo necessária, até 31 e dezembro de 2007 a comparação com equivalentes nacionais .

§ 2º. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos e as

procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO.

Art. 16. O REPORTO aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2007, exceto para os bens mencionados no § 1º do artigo 15, para os quais aplicar-se-á integralmente até a data ali estipulada.

Parágrafo Único. Os pagamentos de quaisquer formas de financiamento das aquisições serão integralmente vinculados às isenções estipuladas no REPORTO e delas se beneficiarão em todas as suas parcelas mesmo quando posteriores ao limite fixado no caput deste artigo; será também admitido o "leasing" ou arrendamento mercantil, neste caso ficando também incluída a sua última parcela correspondente à integralização do pagamento final e opção de compra do bem financiado. "

Justificativa:

O desenvolvimento da aplicação de comboios marítimos integrados por embarcações sem autopropulsão tracionados por embarcação rebocadora ou empurradora terá importante papel para maximizar a utilização dos ativos portuários existentes pelas empresas de operação portuária ou de apoio marítimo, para o rápido incremento das respectivas capacidades de operação de cargas e, assim, apoiando rapidamente o desenvolvimento das exportações brasileiras ao permitir a realização de significativas operações de transbordo ao largo, nas áreas abrigadas do porto, em verdadeiros cais virtuais, os quais constituirão uma eficiente ferramenta logística na exportação das safras agrícolas, reduzindo o congestionamento dos cais de atracação e, assim, dando mais agilidade e competitividade à produção nacional, sem requerer pesados investimentos públicos em investimentos de infra-estrutura aquaviária.

Ressalte-se que os planos governamentais na área de exploração de petróleo e gás natural deram grande alento e ocupação aos estaleiros brasileiros fazendo com que exista neles pouca praça para a imediata confecção dessas embarcações que são indispensáveis para o desenvolvimento do País, razão pela qual se isenta a matéria até 31 de dezembro de 2007 de comparação com a existência de similar nacional de modo a criar uma massa crítica desse modo de transporte, a qual será fundamental para, na devida altura, alavancar e estruturar a indústria naval do Brasil e, aí sim, passar a constituir uma efetiva fonte de recursos constantes para o Erário Nacional.

Brasília-DF., 21 de junho de 2005

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00397

Data: 21/6/05	Proposição: Medida Provisória nº 252 de 15 de junho de 2005	
Autor: Deputado Júlio Lopes		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 17º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 4

Com o objetivo de tornar a legislação mais abrangente e incentivadora do desenvolvimento da atividade de comércio exterior, permitindo ao País melhor se equipar logisticamente para enfrentar a concorrência internacional nos mercados externos e no próprio mercado interno, aumentar a economia de escala no sistema logístico brasileiro ao incluir meios avançados no transporte de cabotagem e na navegação interior, coerentemente com as providências baixadas pelo Governo Federal através da Lei nº 11.033, de 21/12/04, deve ser incluída na redação da Medida Provisória o seguinte capítulo e artigo, renumerando-se os demais.

CAPÍTULO III

DO REGIME TRIBUTÁRIO PARA INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO E À AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA PORTUÁRIA - REPORTO

Art. 17. Os artigos 15 e 16 da Lei nº 11.033, de 21/12/04, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 15. São beneficiários do REPORTO: o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público, a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto, as empresas de navegação e as empresas de apoio marítimo.

§ 1º. As pessoas jurídicas beneficiadas poderão adquirir, até 31 de dezembro de 2009, embarcações sem auto-propulsão de 500 TPB (quinhentas toneladas de porte bruto) até 10.000 TPB (dez mil toneladas de porte bruto) e respectivos empurradores ou rebocadores de 500 TPB (quinhentas toneladas de porte bruto) a 3.000 TPB (três mil toneladas de porte bruto) com todas as isenções de tributos e taxas federais e benefícios estipulados nesta Lei, não sendo necessária, até 31 e dezembro de 2007 a comparação com equivalentes nacionais .

§ 2º. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos e os

SENADO FEDERAL Fl 007

procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO.

Art. 16. O REPORTO aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2007, exceto para os bens mencionados no § 1º do artigo 15, para os quais aplicar-se-á integralmente até a data ali estipulada.

Parágrafo Único. No caso da aquisição de embarcações será também admitido o sistema de financiamento através de "leasing" o qual será integralmente vinculado à isenção e dela se beneficiará em todas as parcelas de pagamento, inclusive na integralização do pagamento final correspondente à opção de compra do bem financiado. "

Justificativa:

O desenvolvimento da aplicação de comboios marítimos integrados por embarcações sem autopropulsão tracionados por embarcação rebocadora ou empurradora terá importante papel para maximizar a utilização dos ativos portuários existentes pelas empresas de operação portuária, de apoio marítimo ou de navegação, para o rápido incremento das respectivas capacidades de operação de cargas e, assim, apoiando rapidamente o desenvolvimento das exportações brasileiras ao permitir a realização de significativas operações de transbordo ao largo, nas áreas abrigadas dos portos em verdadeiros cais virtuais, os quais constituirão uma eficiente ferramenta logística na exportação das safras agrícolas, reduzindo o congestionamento dos cais de atracação e, assim, dando mais agilidade e competitividade à produção nacional, sem requerer pesados investimentos públicos em investimentos de infra-estrutura aquaviária.

Da mesma forma, a utilização de comboios integrados de barcaças empurradas ou rebocadas viabilizará o ressurgimento do transporte marítimo de cabotagem que constitui elemento estratégico não somente para o abastecimento de grande parte do mercado interno nacional, mas, principalmente, como elemento logístico indispensável ao surgimento e operação dos portos concentradores (hub ports) no País.

Deve-se igualmente ressaltar somos um País em que há grande falta de transporte fluvial, e que apesar de abençoados por extensa rede fluvial fazemos pouco uso das tantas vantagens que esse tipo de modal nos oferece devido principalmente ao alto custo operacional fruto da necessidade de investimentos de grande monta para sua estruturação e operação. Com as providências aqui elencadas rompe-se, assim, o ciclo vicioso e passamos a gerar importantes oportunidades de desenvolvimento de algo de extrema importância principalmente para as bacias dos rios Paraná, Paraguai, Tietê, São Francisco, etc. e de toda a Amazônia. O transporte fluvial atua como integrador da multimodalidade reduzindo os custos de transporte das safras agrícolas (cana, soja, trigo, milho, eucalipto, outras madeiras, etc.) e contribuindo, em várias regiões do País, para o carregamento do gado na época das cheias. Sem essa integração interna de boa qualidade e com custos logísticos compatíveis aos da produção agropecuária (é comum ouvir que somos o produtor de menor custo em diversos produtos como açúcar, algodão, carnes, soja, etc.) o produto colhido fica paralisado no centro do País sem gerar e distribuir renda e a remuneração adequada à produção rural; o transporte fluvial em muito poderá contribuir para modificar positivamente essa situação desde que passe a ter custos de implantação compatíveis para que o serviço oferecido seja competitivo em termos de preço, qualidade e eficiência, o que mais do que justifica a adoção *pro tempore* das isenções aqui instituídas, uma vez que a as receitas a que o Erário estaria eventualmente renunciando nesse período jamais viriam a se concretizar uma vez que a situação apontada somente poderá ser revertida caso se incentive o surgimento dessa

concepção de transporte no País e, assegurando-lhe mínimas condições de desenvolvimento, se possa, então, passar a colher impostos numa nova realidade econômica.

Finalmente, os planos governamentais na área de exploração de petróleo e gás natural deram grande alento e ocupação aos estaleiros brasileiros fazendo com que exista neles pouca praça para a imediata confecção dessas embarcações que são indispensáveis para o desenvolvimento do País, razão pela qual se isenta a matéria até 31 de dezembro de 2007 de comparação com a existência de similar nacional de modo a criar uma massa crítica desse modo de transporte, a qual será fundamental para, na devida altura, alavancar e estruturar a indústria naval do Brasil e, aí sim, passar a constituir uma efetiva fonte de recursos constantes para o Erário Nacional.

Brasília-DF., 21 de junho de 2005

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00398

Data: 21/6/05	Proposição: Medida Provisória nº 252 de 15 de junho de 2005
Autor: Deputado Júlio Lopes	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 17º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 4

Com o objetivo de tornar a legislação mais abrangente e incentivadora do desenvolvimento da atividade de comércio exterior, permitindo ao País melhor se equipar logisticamente para enfrentar a concorrência internacional nos mercados externos e no próprio mercado interno, aumentar a economia de escala no sistema logístico brasileiro ao incluir meios avançados na operação portuária, no transporte de cabotagem e na navegação interior, coerentemente com as providências baixadas pelo Governo Federal através da Lei nº 11.033, de 21/12/04, deve ser incluída na redação da Medida Provisória o seguinte capítulo e artigo, renumerando-se os demais.

CAPÍTULO III

DO REGIME TRIBUTÁRIO PARA INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO E À AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA PORTUÁRIA - REPORTO

Art. 17. Os artigos 15 e 16 da Lei nº 11.033, de 21/12/04, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 15. São beneficiários do REPORTO: o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público, a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto, as empresas de navegação e as empresas de apoio marítimo.

§ 1º. As pessoas jurídicas beneficiadas poderão adquirir, até 31 de dezembro de 2009, equipamentos de segurança necessários ao atendimento dos requisitos estipulados pelo ISPS Code adotado pela Organização Marítima Internacional (IMO) bem como embarcações sem auto-propulsão de 500 TPB (quinhentas toneladas de porte bruto) até 10.000 TPB (dez mil toneladas de porte bruto) e respectivos empurradores ou rebocadores de 500 TPB (quinhentas toneladas de porte bruto) a 3.000 TPB (três mil toneladas de porte bruto) com todas as isenções de tributos e taxas federais e benefícios estipulados nesta Lei, não sendo necessária, até 31 de dezembro

de 2007 a comparação com equivalentes nacionais .

§ 2º. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO.

Art. 16. O REPORTO aplica-se integralmente às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2009.

Parágrafo Único. Os pagamentos de quaisquer formas de financiamento das aquisições serão integralmente vinculados às isenções estipuladas no REPORTO e delas se beneficiarão em todas as suas parcelas mesmo quando posteriores ao limite fixado no caput deste artigo; será também admitido o "leasing" ou arrendamento mercantil, neste caso ficando também incluída a sua última parcela correspondente à integralização do pagamento final e opção de compra do bem financiado. "

Justificativa:

A atividade de operação portuária constitui ferramenta indispensável para o Comércio Exterior Brasileiro e as alterações tecnológicas nesse campo vêm requerendo, cada vez mais, a intensificação dos investimentos para a melhoria da capacidade operacional e da agregação de competitividade logística à produção brasileira. Assim sendo, e considerando a notória precariedade das instalações portuárias que foram transferidas pelo Estado para a iniciativa privada, é mais do que justo que se estimule a maximização do investimento como forma de estimular a sua realização e dessa forma beneficiar toda a sociedade o que mais do que justifica o aumento do prazo de vigência do REPORTO como forma de acelerar a formação de capital, maximizando os recursos disponíveis para o investimento no setor portuário e,com isso, propiciando o crescimento indireto da base tributária pelo aumento da capacidade de operação de cargas nos portos.

O desenvolvimento da aplicação de comboios marítimos integrados por embarcações sem autopropulsão tracionados por embarcação rebocadora ou empurradora terá importante papel para maximizar a utilização dos ativos portuários existentes pelas empresas de operação portuária, de apoio marítimo ou de navegação, para o rápido incremento das respectivas capacidades de operação de cargas e, assim, apoiando rapidamente o desenvolvimento das exportações brasileiras ao permitir a realização de significativas operações de transbordo ao largo, nas áreas abrigadas do porto, em verdadeiros cais virtuais, os quais constituirão uma eficiente ferramenta logística na exportação das safras agrícolas, reduzindo o congestionamento dos cais de atracação e, assim, dando mais agilidade e competitividade à produção nacional, sem requerer pesados investimentos públicos em investimentos de infra-estrutura aquaviária.

Da mesma forma, a utilização de comboios integrados de barcaças empurradas ou rebocadas viabilizará o ressurgimento do transporte marítimo de cabotagem que constitui elemento estratégico não somente para o abastecimento de grande parte do mercado interno nacional, mas, principalmente, como elemento logístico indispensável ao surgimento e operação dos portos concentradores (hub ports) no País.

Deve-se igualmente ressaltar somos um País em que há grande falta de transporte fluvial, e que apesar de abençoados por extensa rede fluvial fazemos pouco uso das tantas vantagens que esse tipo de modal nos oferece devido principalmente ao alto custo operacional fruto da necessidade de investimentos de grande monta para sua estruturação e operação. Com as providências aqui elencadas rompe-se assim o ciclo

vicioso e passamos a gerar importantes oportunidades de desenvolvimento de algo de extrema importância principalmente para as bacias dos rios Paraná, Paraguai, Tietê, São Francisco, etc. e de toda a Amazônia. O transporte fluvial atua como integrador da multimodalidade reduzindo os custos de transporte das safras agrícolas (cana, soja, trigo, milho, eucalipto, outras madeiras, etc.) e contribuindo, em várias regiões do País, para o carregamento do gado na época das cheias. Sem essa integração interna de boa qualidade e com custos logísticos compatíveis aos da produção agropecuária (é comum ouvir que somos o produtor de menor custo em diversos produtos como açúcar, algodão, carnes, soja, etc.) o produto colhido fica paralisado no centro do País sem gerar e distribuir renda e a remuneração adequada à produção rural; o transporte fluvial em muito poderá contribuir para modificar positivamente essa situação desde que passe a ter custos de implantação compatíveis para que o serviço oferecido seja competitivo em termos de preço, qualidade e eficiência, o que mais do que justifica a adoção *pro tempore* das isenções aqui instituídas, uma vez que a as receitas a que o Erário estaria eventualmente renunciando nesse período jamais viriam a se concretizar uma vez que a situação apontada somente poderá ser revertida caso se incentive o surgimento dessa concepção de transporte no País e, assegurando-lhe mínimas condições de desenvolvimento, se possa, então, passar a colher impostos numa nova realidade econômica.

Também na questão dos investimentos nos equipamentos de segurança requeridos pela implementação do ISPS Code para proteger os portos, as embarcações e a produção do Brasil, trata-se de ferramenta de Comércio Exterior da qual o País tem a maior urgência e necessidade para que a produção nacional possa continuar competindo nos mercados globalizados. Trata-se em grande parte de investimentos que cumprem um papel que deveria ser realizado pelo Estado, o qual carece dos recursos financeiros necessários para realizá-los, inexistindo, conseqüentemente, razões para gravar com taxas e tributos tais custos indiretos, gravame esse que, certamente, reduzirá a competitividade da produção nacional.

Finalmente, os planos governamentais na área de exploração de petróleo e gás natural deram grande alento e ocupação aos estaleiros brasileiros fazendo com que exista neles pouca praça para a imediata confecção dessas embarcações que são indispensáveis para o desenvolvimento do País, razão pela qual se isenta a matéria até 31 de dezembro de 2007 de comparação com a existência de similar nacional de modo a criar uma massa crítica desse modo de transporte, a qual será fundamental para, na devida altura, alavancar e estruturar a indústria naval do Brasil e, aí sim, passar a constituir uma efetiva fonte de recursos constantes para o Erário Nacional.

Brasília-DF., 21 de junho de 2005

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00399

Data: 21/6/05	Proposição: Medida Provisória nº 252 de 15 de junho de 2005
Autor: Deputado Júlio Lopes	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutivo ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo Global ☐

Artigo 17º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 4

Com o objetivo de tornar a legislação mais abrangente e incentivadora do desenvolvimento da atividade de comércio exterior, permitindo ao País melhor se equipar logisticamente para enfrentar a concorrência internacional nos mercados externos e no próprio mercado interno, aumentar a economia de escala no sistema logístico brasileiro ao incluir meios avançados na operação portuária, no transporte de cabotagem e na navegação interior, coerentemente com as providências baixadas pelo Governo Federal através da Lei nº 11.033, de 21/12/04, deve ser incluída na redação da Medida Provisória o seguinte capítulo e artigo, renumerando-se os demais.

CAPÍTULO III

DO REGIME TRIBUTÁRIO PARA INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO E À AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA PORTUÁRIA - REPORTO

Art. 17. Os artigos 15 e 16 da Lei nº 11.033, de 21/12/04, passarão a ter a seguinte redação.

"Art. 15. São beneficiários do REPORTO: o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público, a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto, as empresas de navegação e as empresas de apoio marítimo.

§ 1º. As pessoas jurídicas beneficiadas poderão adquirir, até 31 de dezembro de 2009, embarcações sem auto-propulsão de 500 TPB (quinhentas toneladas de porte bruto) até 10.000 TPB (dez mil toneladas de porte bruto) e respectivos empurradores ou rebocadores de 500 TPB (quinhentas toneladas de porte bruto) a 3.000 TPB (três mil toneladas de porte bruto) com todas as isenções de tributos e taxas federais e benefícios estipulados nesta Lei, não sendo necessária, até 31 e dezembro de 2007 a comparação com equivalentes nacionais .

§ 2º. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos e os

procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO.

Art. 16. O REPORTO aplica-se integralmente às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2009.

Parágrafo Único. Os pagamentos de quaisquer formas de financiamento das aquisições serão integralmente vinculados às isenções estipuladas no REPORTO e delas se beneficiarão em todas as suas parcelas mesmo quando posteriores ao limite fixado no caput deste artigo; será também admitido o "leasing" ou arrendamento mercantil, neste caso ficando também incluída a sua última parcela correspondente à integralização do pagamento final e opção de compra do bem financiado. "

Justificativa:

A atividade de operação portuária constitui ferramenta indispensável para o Comércio Exterior Brasileiro e as alterações tecnológicas nesse campo vêm requerendo, cada vez mais, a intensificação dos investimentos para a melhoria da capacidade operacional e da agregação de competitividade logística à produção brasileira. Assim sendo, e considerando a notória precariedade das instalações portuárias que foram transferidas pelo Estado para a iniciativa privada, é mais do que justo que se estimule a maximização do investimento como forma de estimular a sua realização e dessa forma beneficiar toda a sociedade o que mais do que justifica o aumento do prazo de vigência do REPORTO como forma de acelerar a formação de capital, maximizando os recursos disponíveis para o investimento no setor portuário e,com isso, propiciando o crescimento indireto da base tributária pelo aumento da capacidade de operação de cargas nos portos.

O desenvolvimento da aplicação de comboios marítimos integrados por embarcações sem autopropulsão tracionados por embarcação rebocadora ou empurradora terá importante papel para maximizar a utilização dos ativos portuários existentes pelas empresas de operação portuária, de apoio marítimo ou de navegação, para o rápido incremento das respectivas capacidades de operação de cargas e, assim, apoiando rapidamente o desenvolvimento das exportações brasileiras ao permitir a realização de significativas operações de transbordo ao largo, nas áreas abrigadas do porto, em verdadeiros cais virtuais, os quais constituirão uma eficiente ferramenta logística na exportação das safras agrícolas, reduzindo o congestionamento dos cais de atracação e, assim, dando mais agilidade e competitividade à produção nacional, sem requerer pesados investimentos públicos em investimentos de infra-estrutura aquaviária

Da mesma forma, a utilização de comboios integrados de barcaças empurradas ou rebocadas viabilizará o ressurgimento do transporte marítimo de cabotagem que constitui elemento estratégico não somente para o abastecimento de grande parte do mercado interno nacional, mas, principalmente, como elemento logístico indispensável ao surgimento e operação dos portos concentradores (hub ports) no País.

Deve-se igualmente ressaltar somos um País em que há grande falta de transporte fluvial, e que apesar de abençoados por extensa rede fluvial fazemos pouco uso das tantas vantagens que esse tipo de modal nos oferece devido principalmente ao alto custo operacional fruto da necessidade de investimentos de grande monta para sua estruturação e operação. Com as providências aqui elencadas rompe-se, assim, o ciclo vicioso e passamos a gerar importantes oportunidades de desenvolvimento de algo de extrema importância principalmente para as bacias dos rios Paraná, Paraguai, Tietê, São Francisco, etc. e de toda a Amazônia. O transporte fluvial atua como integrador da

multimodalidade reduzindo os custos de transporte das safras agrícolas (cana, soja, trigo, milho, eucalipto, outras madeiras, etc.) e contribuindo, em várias regiões do País, para o carregamento do gado na época das cheias. Sem essa integração interna de boa qualidade e com custos logísticos compatíveis aos da produção agropecuária (é comum ouvir que somos o produtor de menor custo em diversos produtos como açúcar, algodão, carnes, soja, etc.) o produto colhido fica paralisado no centro do País sem gerar e distribuir renda e a remuneração adequada à produção rural; o transporte fluvial em muito poderá contribuir para modificar positivamente essa situação desde que passe a ter custos de implantação compatíveis para que o serviço oferecido seja competitivo em termos de preço, qualidade e eficiência, o que mais do que justifica a adoção *pro tempore* das isenções aqui instituídas, uma vez que a as receitas a que o Erário estaria eventualmente renunciando nesse período jamais viriam a se concretizar uma vez que a situação apontada somente poderá ser revertida caso se incentive o surgimento dessa concepção de transporte no País e, assegurando-lhe mínimas condições de desenvolvimento, se possa, então, passar a colher impostos numa nova realidade econômica.

Finalmente, os planos governamentais na área de exploração de petróleo e gás natural deram grande alento e ocupação aos estaleiros brasileiros fazendo com que exista neles pouca praça para a imediata confecção dessas embarcações que são indispensáveis para o desenvolvimento do País, razão pela qual se isenta a matéria até 31 de dezembro de 2007 de comparação com a existência de similar nacional de modo a criar uma massa crítica desse modo de transporte, a qual será fundamental para, na devida altura, alavancar e estruturar a indústria naval do Brasil e, aí sim, passar a constituir uma efetiva fonte de recursos constantes para o Erário Nacional.

Brasília-DF., 21 de junho de 2005

Assinatura

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00400

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252 de 2005

Autor	nº do prontuário
Senador FLEXA RIBEIRO	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. "Os rendimentos de que trata o § 2º do artigo 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, dos fundos de investimento, em condomínio fechado, destinados exclusivamente a aplicações em empresas inovadoras, serão tributados exclusivamente por ocasião do resgate das quotas ou por ocasião de transferência das quotas na hipótese de venda pelo quotista, às seguintes alíquotas:

I – 10% (dez por cento) nas hipóteses de resgate e/ou transferência em até 5 (cinco) anos da emissão das quotas;

II – 5% (dez por cento) nas hipóteses de resgate e/ou transferência entre 5 (cinco) anos e 7 (sete) anos da emissão das quotas;

III – 0% (zero por cento) nas hipóteses de resgate e/ou transferência após 7 (sete) anos da emissão das quotas.

§ 1º O art. 3o da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3o ....."

" ....."

"III – os ganhos de capital auferidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, em investimento efetuado há mais de 2 anos, por clubes de investimento na alienação de participação societária direta, como capital inicial com características de alto risco, em micro e pequenas empresas inovadoras."

Justificativa

A adoção do artigo proposto visa criar um estímulo tributário para aplicações nos fundos de investimentos em empresas inovadoras. Esta é uma medida fundamental para tornar mais atrativas as aplicações em empresas e projetos que envolvem elevado risco. Caso contrário as aplicações de fundos de investimentos continuarão a se concentrar em atividades de baixo nível tecnológico.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00401

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR EDUARDO AZEREDO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 252, de 2005, com a seguinte redação:

"Art.... Sobre os benefícios complementares de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, concedidos pelos planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, após a opção do participante pelo regime de tributação de que o artigo 1º, da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, independentemente do prazo de acumulação, incidirá imposto de renda à alíquota de 10% (dez por cento), quando não for aplicável a isenção conferida em Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, também, aos benefícios complementares de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez concedidos pelos planos de benefícios cujos participantes tenham efetuado a opção pelo regime de tributação referido no caput, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 11.053, de 2004."

" (NR)

Justificativa

A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao dispensar a retenção na fonte e o pagamento em separado do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, também alterou a forma de incidência do Imposto de Renda sobre os resgates e benefícios recebidos pelos Participantes de Planos de Benefícios estruturados nas modalidades

de Contribuição Definida ("CD") e Contribuição Variável ("CV"). Entre as alterações trazidas pela Lei, consta a faculdade conferida aos participantes de planos das modalidades "CD" ou "CV" aderirem a novo regime tributário (art. 1º), conhecido como "regime das alíquotas regressivas", que variam de 35% (trinta e cinco por cento) a 10% (dez por cento), dependo do prazo de acumulação dos recursos.

Ocorre que o participante que vier a se invalidar ou a ficar temporariamente incapacitado para o trabalho, recebendo as complementações de invalidez e auxílio doença de sua entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou FAPI, tendo optado pelo mencionado regime das alíquotas regressivas, será penalizado pela tributação, de forma injusta e inadequada. Tal participante, caso não fosse acometido pelos mencionados eventos de risco (invalidez e incapacidade temporário para o trabalho), verteria contribuições ao plano por vários anos e, provavelmente, seria elegível à alíquota de 10% (dez por cento) do Imposto de Renda.

Dessa forma, sugere-se que seja garantido a tal participante, independentemente de seu prazo de acumulação, a incidência do Imposto de Renda à alíquota de 10% (dez por cento) sobre os benefícios de risco anteriormente mencionados, se porventura tal participante já não seja isento por determinação legal.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00402

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
1 22/06/2005	**Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005**

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	332

6

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Insira-se um novo artigo e renumere-se os seguintes:

"Art...

Os art. 3º, 4º e 8º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3o A Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidirão ***durante um período de 5 anos***, uma única vez, sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de biodiesel, às alíquotas de ***0,05% (cinco centésimos por cento) e 0,01 (um centésimo por cento)***, respectivamente. (Vigência)

Art. 4o O importador ou produtor de biodiesel poderá optar durante ***este período de 5 anos*** por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em R$ ***0,17 (dezessete centavos)*** e R$ ***0,84 (oitenta e quatro centavos)*** por metro cúbico.

.....

Art. 8o As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos dos arts. 2o e 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão ***durante um período de 5 anos***, para fins de determinação dessas contribuições, descontar crédito em relação aos pagamentos efetuados nas importações de

biodiesel.

Parágrafo único. O crédito será calculado mediante:

I - a aplicação dos percentuais de ***0,01% (um centésimo por cento)*** para a Contribuição para o PIS/Pasep e de ***0,05% (cinco centésimos por cento)*** para a Cofins sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de importação de biodiesel para ser utilizado como insumo; ou

II - a multiplicação do volume importado pelas alíquotas referidas no art. 4o desta Lei, com a redução prevista no art. 5o desta Lei, no caso de biodiesel destinado à revenda.

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional aprovou a mistura compulsória de 2% de Biodiesel ao Diesel a partir de 2008, através da Lei 11.097 de 13 de janeiro de 2005, sendo que este percentual será elevado para 5% a partir de 2013. Ocorre por outro lado que este novo biocombustível renovável não recebeu um tratamento tributário nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste compatível com uma indústria nascente, a qual demanda apoio no primeiro momento da sua instalação. O Brasil não seguiu o modelo de desoneração tributária adotado em outros países para incentivar investimentos na produção de combustíveis amigáveis ao meio ambiente e ao ser humano, principalmente no período inicial no qual o setor passa necessariamente por um período de aprendizagem e aperfeiçoamento dos processos, que levará a redução dos custos de produção.

A presente emenda objetiva conceder um tratamento tributário preferencial por um período de 5 anos, para que o setor privado possa investir na construção de capacidade produtiva e infra-estrutura e alcançar uma posição mais competitiva. Caso não haja este estímulo o Programa de Biodiesel do Governo Federal não se desenvolverá e o país continuará dependente de um combustível importado e muito mais poluente (diesel). A União poderá manter o nível de arrecadação de tributos, através de um rebalanceamento da carga tributária, passando a onerar um pouco mais o óleo diesel.

PARLAMENTAR

MPV - 252
00403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR ALVARO DIAS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória n.º 252, de 2005, com a seguinte redação:

"Art.... Não cabe desconsideração, para quaisquer fins, do pagamento dos débitos de tributos efetuado, nos moldes do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) que tenham comprovado a desistência expressa e irrevogável das ações judiciais individuais que tenham por objeto os tributos cujos débitos foram objeto de pagamento, ainda que não tenham formalizado a desistência de medidas judiciais coletivas que versem sobre as questões também demandadas em ações judiciais individuais, das quais o sujeito passivo tenha formalizado sua desistência."

Justificativa

Nos termos do artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, as entidades de previdência complementar optantes pelo regime especial de tributação ("RET") poderiam pagar ou parcelar débitos de tributos federais ("anistia"). A referida anistia alcançou os débitos de tributos objeto de discussões judiciais, pela entidade de previdência complementar optante pelo RET, desde que houvesse comprovação da desistência das demandas judiciais que versassem sobre os tributos, cujos débitos foram objeto de pagamento.

Vale ressaltar que até mesmo a desistência parcial foi autorizada pelo parágrafo 1º, do artigo 7º, da Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002, para os débitos de tributos objeto de discussão judicial, que fossem incluídos no pagamento da anistia, nas hipóteses em que o sujeito

SF/05 FED

correspondente pudesse ser distinguido daquele que se vincular à ação remanescente.

Diante disso, as entidades que mantinham ações judiciais próprias que versassem sobre os tributos cujos débitos foram pagos no âmbito da referida anistia, formalizaram sua desistência expressamente, comprovando-a às autoridades competentes.

Não obstante, algumas entidades de previdência complementar que aderiram à referida anistia, formalizando a desistência das ações judiciais em que figuravam como parte, vêm sendo objeto de questionamento por parte de agentes de fiscalização que pretendem desconsiderar todo o pagamento efetuado no âmbito da anistia em questão, e até mesmo a opção ao RET, o que não tem embasamento legal uma vez que a anistia foi uma faculdade conferida às entidades optantes pelo RET, e não o contrário, como se pretende alegar. Para tanto, utilizam do fundamento de que, para adesão á anistia, era necessária a desistência de ações judiciais em que as entidades não figuram como parte, mas cujos efeitos a elas podem ser aplicáveis, como, por exemplo, nos casos em que as referidas demandas judiciais foram ingressadas por entidades representantes dos interesses do setor – o que não encontra respaldo legal.

Por este motivo, faz-se necessário esclarecer que o requisito previsto no artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, se perfaz com a desistência das ações judiciais próprias (ou individuais) das entidades de previdência complementar – em que estas figuram como parte – que versem sobre tributos cujos débitos foram objeto de pagamento no âmbito da anistia. Por isso, a ausência de formalização de desistência das ações judiciais coletivas, nas quais a parte seja entidade representativa do setor e não propriamente a entidade de previdência complementar optante pelo RET, não deve ensejar a desconsideração da opção pela adesão à anistia, nos termos da regulamentação anteriormente referida, nem tampouco pode ser vista como motivo para qualquer pretensão em questionar a adesão ao RET.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

MPV - 252

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00404

INSTRUÇÕES NO VERSO 252/2005 DE

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO PÁGINA

Emenda aditiva

Acrescente-se o parágrafo abaixo a MP 252/05

§..... As operações, realizadas no mercado interno , relativas aos produtos a que se refere o inciso VI, "d", do artigo 150 da Constituição Federal, ficam equiparadas, para todos os efeitos tributários às de exportação.

JUSTIFICATIVA

A equiparação aqui proposta é plenamente justificada. De fato, se a Constituição concede imunidade aos produtos industrializados destinados à exportação, imunidade que se justifica por si mesma, o tratamento tributário a elas aplicado deve ser estendido, nas operações internas como nas externas, aos produtos que gozam de imunidade. Em primeiro lugar, não se justifica conceder um determinado tratamento a um tipo de imunidade e outro tratamento a outro tipo. Em ambas, trata-se de imunidade.

Em segundo lugar, não conceder o mesmo tratamento equivale a incentivar as importações de tais produtos. De fato, o produto importado, que já vem acabado, goza de imunidade total no Brasil como também em seu país de origem, ao passo que o produto nacional, embora imune, terá arcado com os encargos tributários resultantes das operações anteriores à da fabricação do produto final imune. Por outras palavras, o produto importado gozaria de imunidade total (imunidade real, verdadeira), ao passo que a imunidade do nacional diria respeito apenas ao valor agregado ao produto em seu último estágio de fabricação (imunidade parcial).

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ANDRÉ ZACHAROW	PR	PSB

DATA 22/06/05 ASSINATURA

MEDIDAS PROVISÓRIAS - CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

FORMULÁRIO PARA EMENDA

Instruções de Preenchimento

1. INSTRUÇÕES GERAIS.

Este formulário – destinado à apresentação de emendas a Créditos Extraordinários deverá ser, obrigatoriamente, datilografado em duas vias, uma das quais servirá de recibo.

Cada formulário deverá conter somente uma emenda, relativa a cada dispositivo que se queira alterar.

Caso outros parlamentares desejem assinar, em apoiamento, deverão fazê-lo em outro formulário, nos campos TEXTO ou JUSTIFICAÇÃO, datilografando imediatamente abaixo de sua assinatura, o nome do parlamentar, e as siglas do partido a que se vincula e da unidade da federação que representa.

O Formulário, depois de preenchido e assinado, deverá ser protocolizado no serviço de Apoio às Comissões Mistas no Senado Federal – Ala Senador Nilo Coelho – Subsolo (311-3107).

2. INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

ETIQUETA - *Este campo se destina* à aplicação da etiqueta de identificação, pela Secretaria da Comissão Mista, no ato da entrega.

PÁGINA - Indicar o número da página e o número total de páginas da emenda. Por exemplo, se a emenda tiver três páginas, a primeira será numerada como 1 de 3, a segunda, 2 de 3 e a última, 3 de 3.

TEXTO - Esta campo deverá ser utilizado para a redação do texto da emenda. Se o espaço for insuficiente, usar outra folha do mesmo formulário para continuação, numerando-se esta na forma indicada no campo PÁGINA.

JUSTIFICAÇÃO - *Informar, de modo conciso, as razões que motivaram a apresentação da emenda e os elementos* complementares que julgar apropriados à fundamentação da proposta e à instrução de sua apreciação.

CÓDIGO - Não preencher. Este campo se destina ao lançamento do código Parlamentar pela Secretaria da Comissão Mista.

NOME DO PARLAMENTAR - Lançar aqui o nome parlamentar do autor da emenda.

UF - Unidade da Federação que o autor da emenda representa.

PARTIDO - Lançar aqui a sigla do Partido *a que se acha vinculado o autor da emenda.*

3. OBSERVAÇÃO

As emendas ao texto das Medidas Provisórias de Crédito Extraordinário deverão fazer referência clara ao dispositivo que se quer *emendar (artigo, parágrafo,* inciso ou alínea) e explicitar se é supressiva, aditiva, substitutiva ou modificativa.

As emendas a dotações específicas, *inclusive as de anexo às Medidas Provisórias quando* for o caso, *deverão se referir* especificamente ao projeto ou a atividade que se queira alterar.

No caso de alteração de título (denominação ou descritor) do projeto ou da atividade orçamentária (isto é, da dotação) deverá ser claramente indicado o texto que se pretende alterar e alteração a ele pretendida.

No caso se pretender aumentar valor de algum projeto ou atividade orçamentária deve se indicar claramente qual (ou quais) dotação das Medidas Provisórias que deve ser diminuída (anulada) no mesmo valor.

No caso de se pretender incluir projeto ou atividade orçamentária novo, deverá ser claramente indicado o título (denominação) desta nova dotação e o seu valor, indicando-se ainda, qual (ou quais) projeto da atividade orçamentária das Medidas Provisórias em questão deverá ter seu valor diminuído na mesma quantia.

4. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

SECRETARIA DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO:
Câmara dos Deputados - Anexo Luiz Eduardo Magalhães (Anexo II) - Ala C - Sala 8 - Térreo; Fones 318-6937 / 6938 / 6939.
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA-COFF:
Câmara dos Deputados - Anexo Luiz Eduardo Magalhães (Anexo II) - Ala B - Sala 114 B - Piso Superior; Fones 318 –6682 / 6684.
CONSULTORIA DE ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE-CONORF:
Senado Federal - Anexo I, 25° Andar; Fone: 311-3318 / 3324 / 3329

5. DEFINIÇÕES RELATIVAS A CREDITO EXTRAORDINÁRIO

Crédito Extraordinário representa uma *alteração autorizada à Lei Orçamentária vigente.*

Classificam-se em suplementares (aqueles que alteram dotação já existente na Lei Orçamentária), especiais (aqueles que incluem novas dotações na Lei Orçamentária) e extraordinários (aqueles que se destinam a atender despesas imprevisíveis e urgentes, como estabelecido no art. 167, parágrafo 3º da Constituição Federal).

6. REGULAMENTO INTERNO

"Art. 47. As emendas a projetos de lei de crédito adicional não poderão ser admitidas:

I – no caso de crédito suplementar:

a) quando criarem subprojeto ou subatividade novos em relação ao programa de trabalho constante da Lei Orçamentária Anual vigente no exercício, atualizada pelos CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO abertos, reservados os subprojetos genéricos;

b) quando alocarem recursos para subprojeto ou *subatividade constante de unidade orçamentária* não contemplada no referido projeto;

c) quando se destinarem a reforço de contrapartida de empréstimos externos, observado o disposto no art. 41, § 4º deste Regulamento;

II – no caso de crédito especial:

a) *quando se destinarem a contrapartida* a empréstimos externos novos, observado o disposto no art. 41, § 4º deste Regulamento;

b) quando criarem subprojetos ou subatividades novos em unidade orçamentária não contemplada nas Medidas Provisórias."

PARÁGRAFO ÚNICO. A aprovação pela Comissão, de emendas a quaisquer destas modalidades de créditos adicionais, dependerá de sua adequação ao que estabelecem os § 3° e 4°, do art. 41, deste Regulamento.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00405



Data: 22/06/2005 | **Proposição: MP 252/05**

Autor: Deputado ANDRÉ ZACHAROW | **Nº Prontuário: 442**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01 | **Artigo:** | **Parágrafo:...** | **Inciso:** | **Alínea:**

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. na MP nº 252, de 2005

"Art. Os incentivos previstos nesta Lei, ficam estendidos aos recursos transferidos pelas empresas às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 18." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os incentivos desta MP devem ser estendidos também aos recursos que as grandes empresas aportarem às micro e pequenas empresas da sua cadeia produtiva

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00406

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
736

Data: 22/06/2005	Proposição: MP 252/05
Autor: Deputado ANDRÉ ZACHAROW	Nº Prontuário: 442

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	Artigo:	Parágrafo:...	Inciso:	Alínea:

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. na MP nº 252, de 2005

"Art. Os incentivos previstos nesta Lei, ficam estendidos aos recursos transferidos pelas empresas às microempresas e empresas de pequeno e **médio** portes, nos termos do art. 18." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os incentivos desta MP devem ser estendidos também aos recursos que as grandes empresas aportarem às micro e pequenas empresas e as de médio porte da sua cadeia produtiva.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00407

CONG. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 731

Data: 22/06/2005	**Proposição: MP 252/05**
Autor: Deputado ANDRÉ ZACHAROW	**Nº Prontuário: 442**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	**Artigo:**	**Parágrafo:...**	**Inciso:**	**Alínea:**

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. na MP nº 252, de 2005

"Art. Ficam transformados em crédito tributário, para dedução em outros impostos federais devidos, os eventuais excessos dos valores dos incentivos apurados com base nos arts. 18, 19 e 20, que não puderem ser deduzidos do IR e da CSLL no exercício em que os dispêndios ocorreram." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aditiva tem o intuito de possibilitar o aproveitamento de eventuais excessos dos valores dos incentivos apurados como crédito tributário para a quitação de outros débitos federais.

Assinatura

MPV - 252
00408

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	nº do prontuário
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005	

Autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☞ modificativa 4. X aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 252, de 2005.

"Art. - A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de fornecimento de cana-de-açúcar classificada na posição 12.12 da NCM para pessoa jurídica produtora de açúcar e de álcool etílico, tributada pelo lucro real."

JUSTIFICATIVA

No caso da instituição do regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS, as questões relativas a incidências, supensões e créditos no regime não-cumulativo foram objeto de normas estabelecidas em quatro medidas provisórias – MP 135/03, MP 164/04, MP 183/04 e MP 219/04.

Na primeira medida provisória desta série – a MP 135/03 – o regime da não cumulativadade foi apresentado, pelo Executivo Federal, como um mecanismo de desoneração e redistribuição da carga tributária representada pelas mencionadas contribuições.

Tecnicamente, a discussão foi feita sobre quais setores, produtos ou tipos de empresas estariam em cada regime de incidência de contribuições – cumulativo ou não-cumulativo, sobre mecanismos de desoneração tributária em casos específicos, como o crédito presumido e a isenção, no caso de alguns insumos agrícolas.

No que se refere especificamente ao **álcool etílico carburante**, chegou-se a uma solução consubstanciada na redação da Lei n.º 10.925/04, resultante da aprovação de projetos de lei de conversão em substituição ao texto original da MP 183/04, nos seguintes termos:

1) O álcool carburante foi mantido no regime cumulativo (inciso IV do parágrafo 3º do art. 1º e alínea "a" do inciso VII do art. 10 da Lei n.º 10.833/03, tendo o primeiro dos dispositivos alterada a sua redação pelo art. 21 da Lei n.º 10.865/04);

2) Por estar no regime cumulativo, o álcool ficou sem direito ao crédito presumido (parágrafo 7º, 8º e 9º do art. 3º do texto original da MP 135/03, mantido na Lei n.º 10.833/03 e não alterados pelas leis posteriores);

3) Ficou suspensa a incidência da contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS na hipótese de venda da cana-de-açúcar por pessoa jurídica ou cooperativa para pessoa jurídica tributada com base no lucro real (art. 0º da Lei n.º 10.925/04).

O resultado prático dessa solução foi o estabelecimento da carga tributária do álcool carburante em cerca de 9,5% do preço final ao consumidor.

Essa solução, embora claramente contraditória com o objetivo implícito na manutenção do álcool carburante no regime cumulativo (apresentada desde a primeira MP pelo Executivo Federal) foi aceita dentro do quadro das negociações efetuadas em torno da MP 183/04 e do espírito de contribuição possível de cada segmento empresarial para um entendimento geral em torno das medidas a serem adotadas.

Adicionalmente, a solução mostrava-se operacionalmente aplicável, já que contemplava todos os aspectos advindos da circunstância de a **cana-de-açúcar ser matéria prima não só do álcool mas também do açúcar, em proporções somente conhecidas ao final do processo industrial**.

O grave é que, embora não tenha havido questionamento ou abordagem específica sobre álcool carburante na MP 219/04, a redação final dada para o art. 9º da Lei n.º 10.925/04 (que trata da suspensão de contribuições), para resolver outras questões, retirou da sua abrangência a cana-de-açúcar destinada à produção de álcool.

O Poder Excutivo Federal foi alertado e ficou negociado que questão seria resolvida na MP 227/04. Assim, o Deputado Luiz Carlos Hauly apresentou a Emenda 38 àquela MP, e com a mesma finalidade, apresentei, então a Emenda 40, introduzindo artigo suspendendo o recolhimento das contribuições sobre a cana para álcool etílico carburante.

Acreditávamos que a questão importante – a da carga tributária sobre o álcool carburante – estava já acordada e resolvida desde a discussão da MP 183/04, restando apenas um problema técnico-legislativo de redação.



As razões são:

- o sentido geral da MP 219/04 era de desoneração;
- em nenhum momento a questão da carga tributária do álcool carburante foi levantada como problema depois do acordo na MP 183/04;
- e, finalmente, se era para **aumentar a carga tributária do álcool carburante – que sem a suspensão se eleva para mais12% na cadeia produtiva** – era de se supor que isso fosse feito com ampla negociação setor produtivo/governo e por outro mecanismo que não a retirada da suspensão, em face da impossibilidade de separar a cana-de-açúcar tanto para o álcool como para produção de açúcar na entrada do insumo na usina.

Chegamos então à negociação da MP 227/04. O relator da matéria, ouviu as corretas considerações e, em Plenário, substituiu no relatório a redação inicialmente dada com base em sugestão da Receita Federal, pela redação integral da Emenda 40 de minha autoria. E desta forma, foi o relatório aprovado.

Surpreendentemente, o então líder do Governo, no encaminhamento da votação de sua bancada, ao mesmo tempo em que reconhecia a existência de um texto de consenso, baseado na Emenda n.º 40, ao invés de propor a sua aprovação, em substituição ao anteriormente aprovado, propôs unicamente retirar, por DVS, a referida Emenda 40 da redação final do projeto de lei de conversão, assumindo o compromisso, ao microfone de corrigir o assunto na MP 232.

Sem a finalização do que foi acordado nas MP's 214/04 e 219/04 até agora, a situação, em termos de carga tributária para o álcool etílico carburante é a seguinte:

- Para cana-de-açúcar de **pessoa física, o álcool tem uma carga final de PIS/PASEP e COFINS de 9,51%;**

- Para cana-de-açúcar de **pessoa jurídica, o álcool tem uma carga final de PIS/PASEP e COFINS de 12,75%.**

Por isso, apresento a emenda consensual redigida pelo representante da Receita Federal no Plenário da Câmara dos Deputados, quando da votação da MP n.º 227 de 2004, para corrigir de vez a matéria, restabelecendo condições de justiça e eqüidade.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00409

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005.

autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO GOMES	060

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a **inclusão** de artigo na Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"Art. _____ As alíquotas de contribuição do PIS/PASEP e da COFINS, e as alíquotas do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados — serão reduzidas a 0 (zero), se incidentes sobre a aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, e todos os materiais de construção destinados a novos investimentos e incorporados ao ativo imobilizado de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica."

JUSTIFICAÇÃO

A energia elétrica constitui-se no fator de produção essencial a qualquer atividade produtiva e de consumo. Com sua geração, matérias-primas são criadas, produtos beneficiados e, sobretudo, a população brasileira tem acesso a aparelhos e utensílios de especial significado nas atividades do cotidiano.

Em linhas gerais: com a energia, promove-se não apenas o desenvolvimento econômico do País, mas permite que todas as classes sociais (incluídas as menos favorecidas) tenham acesso, por exemplo, à informação via TV.

Se é assim, torna-se indispensável à adoção de políticas tarifárias que, no caso concreto, beneficia toda a população brasileira.

No entanto, tem se verificado um crescimento desmesurado na tributação no setor.

Para se ter idéia, quase 40% (quarenta por cento) da conta de energia elétrica destina-se ao pagamento de tributos e encargos.

Diante da dificuldade de reduzi-los, o que se propõe nesta emenda é a desoneração dos novos investimentos na construção de novas usinas, novas linhas de transmissão e novas redes de distribuição e a forma de fazê-lo é evitando-se que os empreendimentos tenham que imobilizar impostos.

Importante ressaltar que não se trata de redução de receita fiscal uma vez que esses empreendimentos, por definição, ainda não estão construídos. O resultado que se pretende é que sua construção, com o benefício da emenda aqui proposta, resultará numa energia mais barata para todos os consumidores, da unidade familiar de baixa renda até a grande indústria, promotora do desenvolvimento do país.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente.

Sala das Sessões, de de 2005.

COMISSÕES

PARLAMENTAR

EDUARDO GOMES
Deputado Federal

778

APRESENTAÇAO DE EMENDAS

MPV - 252
00410

Data: 21/06/05 **Proposição: MP 252/2005**

Autor: Deputado EDUARDO PAES **N.º Prontuário: 307**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01 **Artigo:** **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

Inclua-se onde couber, no Capítulo XIII, da MP 252/05, o seguinte artigo:

Artigo. As operações, o faturamento e as receitas realizadas no mercado interno e as de exportação, relativas aos produtos a que se refere o inciso VI, "d", do artigo 150 da Constituição Federal, ficam equiparadas, para todos os efeitos tributários às de exportação de produtos industrializados de que trata o artigo 155, § 2º, inciso X, "a", da Carta Magna.

Justificativa

Ao editar a chamada MP do Bem, o governo federal se propôs a enfrentar os múltiplos problemas, distorções e desvios que afetam o sistema tributário nacional. Não é por outro motivo que a medida trata de praticamente todos os tributos federais, de impostos a contribuições, em mais de uma dezena de capítulos e em mais de sete dezenas de artigos. O Congresso Nacional deve aplaudir tal iniciativa mas, também, aproveitar a oportunidade para acrescentar questões omitidas na medida provisória e aperfeiçoar as soluções propostas.

Este é o caso da imunidade de tributos definidas no capítulo constitucional que requer aperfeiçoamentos na legislação posterior para se tornar realmente eficaz. Esta emenda propõe uma equiparação entre as operações imunes, como no caso das que respeitam à Imprensa, e às de exportações. A equiparação aqui proposta é plenamente justificada. De fato, se a Constituição concede imunidade aos produtos industrializados destinados à exportação, imunidade que se justifica por si mesma, o tratamento tributário a elas aplicado deve ser estendido, nas operações internas como nas externas, aos produtos que gozam de imunidade.

Em primeiro lugar, não se justifica conceder um determinado tratamento a um tipo de imunidade e outro tratamento a outro tipo. Em ambas, trata-se de imunidade. Em segundo lugar, não conceder o mesmo tratamento equivale a incentivar as importações de tais produtos. De fato, o produto importado, que já vem acabado, goza de imunidade total ao passo que o produto nacional, embora imune, terá arcado com os encargos tributários resultantes das operações anteriores à da fabricação do produto final imune. Por outras palavras, o produto importado gozaria de imunidade total (imunidade real, verdadeira), ao passo que a imunidade do nacional diria respeito apenas ao valor agregado ao produto em seu último estágio de fabricação (imunidade parcial).

Enfim, esta emenda tem por objetivo ampliar e aperfeiçoar a MP do Bem para convertê-la na Lei do Ótimo tributário.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00411

Data: 21/06/05 **Proposição: MP 252/2005**

Autor: Deputado EDUARDO PAES **N.º Prontuário: 307**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01 **Artigo:** **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

Inclua-se onde couber, na MP n.º 252/2005, o artigo abaixo com a seguinte redação:

Art. Não cabe desconsideração, para quaisquer fins, do pagamento dos débitos de tributos efetuado, nos moldes do art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.222, de 4 de setembro de 2001, pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) que tenham comprovado a desistência expressa e irrevogável das ações judiciais individuais que tenham por objeto os tributos cujos débitos foram objeto de pagamento, ainda que não tenham formalizado a desistência de medidas judiciais coletivas que versem sobre as questões também demandadas em ações judiciais individuais, das quais o sujeito passivo tenha formalizado sua desistência.

Justificativa

Nos termos do artigo 5º, da Medida Provisória n.º 2.222, de 4 de setembro de 2001, as entidades de previdência complementar optantes pelo regime especial de tributação ("RET") poderiam pagar ou parcelar débitos de tributos federais ("anistia"). A referida anistia alcançou os débitos de tributos objeto de discussões judiciais, pela entidade de previdência complementar optante pelo RET, desde que houvesse comprovação da desistência das demandas judiciais que versassem sobre os tributos, cujos débitos foram objeto de pagamento.

Vale ressaltar que até mesmo a desistência parcial foi autorizada pelo parágrafo 1º, do artigo 7º, da Lei n.º 10.431, de 24 de abril de 2002, para os débitos de tributos objeto de discussão judicial, que fossem incluídos no pagamento da anistia, nas hipóteses em que o débito correspondente pudesse ser distinguido daquele que se vincular à ação remanescente.

Diante disso, as entidades que mantinham ações judiciais próprias que versassem sobre os tributos cujos débitos foram pagos no âmbito da referida anistia, formalizaram sua desistência expressamente, comprovando-a às autoridades competentes.

Não obstante, algumas entidades de previdência complementar que aderiram à referida anistia, formalizando a desistência das ações judiciais em que figuravam como parte, vêm sendo objeto de questionamento por parte de agentes de fiscalização que pretendem desconsiderar todo o pagamento efetuado no âmbito da anistia em questão, e até mesmo a opção ao RET, o que não tem embasamento legal uma vez que a anistia foi uma faculdade conferida às entidades optantes pelo RET, e não o contrário, como se pretende alegar. Para tanto, utilizam do fundamento de que, para adesão á anistia, era necessária a desistência de ações judiciais em que as entidades não figuram como parte, mas cujos efeitos a elas podem ser aplicáveis, como, por exemplo, nos casos em que as referidas demandas judiciais foram ingressadas por entidades representantes dos interesses do setor – o que não encontra respaldo legal.

780 Por este motivo, faz-se necessário esclarecer que o requisito previsto no artigo 5º, da Medida Provisória n.º 2.222, de 2001, se perfaz com a desistência das ações judiciais próprias (ou individuais) das entidades de previdência complementar – em que estas figuram como parte – que versem sobre tributos cujos débitos foram objeto de pagamento no âmbito da anistia. Por isso, a ausência de formalização de desistência das ações judiciais coletivas, nas quais a parte seja entidade representativa do setor e não propriamente a entidade de previdência complementar optante pelo RET, não deve ensejar a desconsideração da opção pela adesão à anistia, nos termos da regulamentação anteriormente referida, nem tampouco pode ser vista como motivo para qualquer pretensão em questionar a adesão ao RET.

Assinatura

MPV - 252

00412

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO | 252/2005 (MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO) | DE PÁGINA

Emenda aditiva

Acrescente-se o parágrafo abaixo a MP 252/05

§..... As operações, realizadas no mercado interno , relativas aos produtos a que se refere inciso VI, "d", do artigo 150 da Constituição Federal, ficam equiparadas, para todos os efeitos tributários às de exportação.

JUSTIFICATIVA

A equiparação aqui proposta é plenamente justificada. De fato, se a Constituição concede imunidade aos produtos industrializados destinados à exportação, imunidade que se justifica por si mesma, o tratamento tributário a elas aplicado deve ser estendido, nas operações internas como nas externas, aos produtos que gozam de imunidade. Em primeiro lugar, não se justifica conceder um determinado tratamento a um tipo de imunidade e outro tratamento a outro tipo. Em ambas, trata-se de imunidade.

Em segundo lugar, não conceder o mesmo tratamento equivale a incentivar as importações de tais produtos. De fato, o produto importado, que já vem acabado, goza de imunidade total no Brasil como também em seu país de origem, ao passo que o produto nacional, embora imune, terá arcado com os encargos tributários resultantes das operações anteriores à da fabricação do produto final imune. Por outras palavras, o produto importado gozaria de imunidade total (imunidade real, verdadeira), ao passo que a imunidade do nacional diria respeito apenas ao valor agregado ao produto em seu último estágio de fabricação (imunidade parcial).

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	EDUARDO SCIARRA	PR	PFL

DATA 12/6/05 ASSINATURA

MPV - 252
00413

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22.06.05	**Medida Provisória nº 252/05**

Autor	Nº do prontuário
Deputado GERVÁSIO SILVA	429

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória:

"Art. Para os anos de 2005 e 2006, as isenções, renúncias e reduções de base de cálculo do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados realizadas por esta Lei não reduzirão a parcela de recursos a ser distribuída aos Estados, Distrito Federal e Municípios constantes do art. 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até noventa dias após a publicação desta Lei será publicada metodologia de cálculo referente aos dispositivos do **caput**."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em questão cria uma série de incentivos tributários à atividade produtiva. Dentre esses, há diversos que diminuem a arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados. Apesar do mérito de tal medida em relação à geração de emprego e renda, entendemos que os Estados, Distrito Federal e Municípios não podem arcar com mais uma redução de receitas. De outra forma, a União, que vem alcançando recordes de arrecadação, pode arcar com essas perdas.

Cientes de que as medidas de incentivo tem efeitos negativos temporários e positivos permanentes, a serem colhidos no futuro, limitamos a proteção aos Estados, Distrito Federal e Municípios apenas aos anos de 2005 e 2006.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº MPV - 252
00414

Inclua-se, no Capítulo XIII– Das Disposições Gerais, do texto da MPV 252, de 15 de junho de 2005, o acréscimo do seguinte artigo:

"Art. ____A aquisição, realizada por profissional autônomo, de ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos, destinados ao uso exclusivo no exercício da profissão, fica isenta dos seguintes tributos:

I – Imposto de Importação (II);

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

§ 1º A pessoa física somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo uma vez a cada cinco anos.

§ 2º A isenção de tributos incidentes sobre bens importados só se aplica aos produtos sem similar nacional e cuja importação seja realizada diretamente pelo profissional autônomo.

§ 3º A isenção não alcança acessórios opcionais que não componham originalmente o produto importado.

§ 4º A isenção será revogada de ofício, com a conseqüente exigência dos impostos dispensados, bem como dos acréscimos e penalidades previstos na legislação tributária, se, no prazo de cinco anos contados da data da outorga da isenção, o beneficiário transferir a terceiros, sem a prévia autorização da autoridade aduaneira, a propriedade ou uso, a qualquer título.

§ 5º Para usufruir dos benefícios de que trata este artigo, a pessoa física deverá comprovar sua condição de contribuinte autônomo do INSS e do ISS."

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 consagrou, como direito fundamental, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII). Certas profissões, no entanto, dependem, cada vez mais, de instrumentos, ferramentas, máquinas e aparelhos dotados de elevado grau de sofisticação tecnológica, o que os tornam quase sempre onerosos ao trabalhador.

Essa emenda vem ao encontro das políticas de inclusão social e desoneração fiscal, na medida em que barateamos as ferramentas de trabalho, estaremos criando um país para todos. Ademais, privilegiar o pleno exercício das profissões, sem amarras econômicas, não só concretiza o princípio constitucional da liberdade de trabalho, como também estimula e dinamiza o setor de prestação de serviços, que tanta importância tem para a economia brasileira.

A emenda prevê também a isenção de Imposto de Importação para as ferramentas e máquinas, quando não houver similares produzidas no País. Ressalto, contudo, que essa isenção não acarreta qualquer gravame à indústria nacional, na medida em que a isenção ao produto importado não alcança bens que tenham similar de fabricação nacional.

Assim, como parte considerável do preço das ferramentas e equipamentos de trabalho se deve aos tributos que sobre eles incidem, e por ser de interesse do Estado a desoneração dos meios essenciais ao exercício da profissão, propomos a isenção do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

A proposta prevê algumas condições para a obtenção do referido benefício, tais como, ser profissional autônomo contribuinte do INSS e do ISS.

Além dessas condições, a ferramenta adquirida deverá ter uso exclusivo em sua profissão.

Por fim, restringimos a aquisição de apenas uma ferramenta, máquina, aparelho ou instrumento por beneficiário, a cada cinco anos.

Acreditamos que ao permitir a aquisição de bens que servirão para ampliar a capacidade de trabalho dos profissionais beneficiados, pode-se prevê que a renúncia de receita que o projeto cria será largamente compensada pelo aumento da arrecadação dos tributos que incidem sobre os rendimentos desses mesmos profissionais.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Comissões, em de junho de 2005.

Senador Hélio Costa

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00415

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252 de 2005

Autor	nº do prontuário
Senador FLEXA RIBEIRO	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art.. "Os fundos de investimento, em condomínio fechado, destinados exclusivamente a aplicações em empresas inovadoras poderão receber investimentos de até 1% do IRPJ devido e até 6% do Imposto de Renda de Pessoa Físicas (IRPF) devido a título de incentivo ao investimento em empresas que desenvolvam atividades de inovação tecnológica, nos termos desta Lei."

Justificativa:

A adoção do artigo proposto abre a possibilidade de ampliar a captação de recursos para fundos de investimento e fomentar o mercado de capital de risco no Brasil. Dessa forma, as empresas inovadoras poderão contar com um novo instrumento para seu financiamento.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00416

Data	Proposição
22.06.2005	Medida Provisória nº 252, de 2005

Autor	nº do prontuário
SENADOR FLEXA RIBEIRO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. As pessoas jurídicas localizadas nas regiões Centro-Oeste e Norte e na área de atuação da ADENE que realizarem investimentos em pesquisa e tecnologia no período de apuração terão a redução do Imposto de Renda devido definida na legislação em vigor acrescida de dez pontos percentuais.

Justificativa:

Como grande parte dos incentivos fiscais para pesquisa e desenvolvimento são baseados no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, as empresas das regiões menos desenvolvidas recebem um estímulo menor à realização de investimentos dessa natureza, dado que possuem redução de setenta e cinco por cento sobre o imposto de renda devido. Sendo assim, e tendo em vista a importância deste tipo de investimento para o desenvolvimento econômico, o mecanismo proposto por este artigo procura corrigir este problema atrelando uma parcela adicional de redução do imposto devido à realização de investimentos nesta área.

PARLAMENTAR

Brasília, 21.06.2005

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00417

Data	Proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252 de 2005

Autor	nº do prontuário
Senador FLEXA RIBEIRO	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, os seguintes artigos:

Art. A As pessoas jurídicas que realizem dispêndios, no período de apuração, com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, podem postergar em 60 (sessenta) meses o pagamento mensal dos tributos e contribuições devidos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, em montante equivalente a 80% (oitenta) dos mencionados dispêndios, quando incorridos nos meses de seus respectivos períodos de apuração.

§ 1º O valor total dos tributos e contribuições postergados não poderá ultrapassar, no ano-calendário, a um percentual de 7% (sete) da receita operacional bruta da pessoa jurídica.

§ 2º Caso o valor dos dispêndios, limitado a 80%, seja superior à soma dos tributos e contribuições devidos no mesmo período, o mesmo não gera crédito para postergação em mês subseqüente.

§ 3º O valor dos tributos e contribuições postergados será atualizado pela variação do IPCA, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do período de apuração até a data do pagamento.

§ 4º A falta de pagamento, total ou parcial, dos tributos e contribuições postergados importa na perda automática do benefício, em relação ao mês em que ocorrer o fato, devendo ser estes recolhidos com os acréscimos, previstos no regulamento, calculados desde a data de vencimento original das obrigações.

§ 5º Em havendo a inadimplência de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas, antecipa-se também o vencimento das vincendas, devendo os tributos e contribuições postergados serem pagos na forma do parágrafo anterior.

Art. B No caso de aumento da receita operacional bruta do beneficiário do incentivo disposto no artigo anterior, o valor efetivo dos tributos e contribuições postergados, atualizado na forma do § 3º do artigo anterior, será reduzido em montante equivalente a este aumento, calculada sobre o período entre os respectivos meses de postergação.

§ 1º Para o efeito do cálculo, que trata o *caput* deste artigo, a receita operacional bruta será corrigido pelo mesmo fator de atualização do valor dos tributos e contribuições postergados.

§ 2º Caso ocorra redução da receita operacional bruta da empresa, o valor efetivo dos tributos e contribuições a ser pago será o valor atualizado dos tributos e contribuições postergados

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Justificativa:

A alteração visa a autorizar as empresas investidoras em P&D a financiar parte de seus dispêndios, diferindo para momento futuro o pagamento de parcela dos tributos correntes que geram enquanto promovem tais dispêndios. A proposta, portanto, não implica renúncia fiscal, apenas mera postergação no recolhimento de tributos que venham a ser selecionados para esse mister. Esse adiamento enseja importante diminuição das necessidades de capital operacional e conseqüente supressão de onerosos encargos financeiros, transformando-se em alavanca de indução à realização de investimentos em inovação e P&D. A medida tem o condão de propiciar, ainda, condições de sustentabilidade ao processo de geração de riqueza advinda da inovação, dos novos produtos e processos e de oferecer horizonte de secularidade aos negócios, inclusive nos mercados internacionais.

Prevê também que a renúncia de receita tributária ocorra apenas na situação em que, decorrente dos gastos em P&D, a empresa logre resultados que propiciem incremento de faturamento e, conseqüentemente, de pagamento de tributos que compensem a própria renúncia original. Em assim sendo, fica configurado um prêmio pela competência em inovar, em se atualizar com o estado da arte e ser capaz de agregar mais valor aos nossos bens. De acordo com avaliações do Banco Mundial, as melhores práticas mundiais de incentivo à inovação e P&D são as que premiam o sucesso e os competentes. Em contraposição, as piores práticas são aquelas em que o ente público procura recuperar o mais rapidamente possível o valor concedido como incentivo, além de, quando também viável, associar a ganhos financeiros elevados. A empresa bem sucedida com as suas inovações apresenta crescente e multiplicadora geração de riqueza, pois desencadeia, para frente e para trás, efeitos de ativação econômica em ramos de negócio a ela ligados.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2006

MEDIDA PROVISÓRIA nº 252, de 15 de junho de 2005	MPV - 252 00418

AUTOR Deputado Francisco Dornelles	CÓDIGO

DATA 20.06.2005	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 01/01

Emenda Aditiva

Acrescente-se artigo à Lei de Conversão da Medida Provisória nº 252, de 2005, nos seguintes termos:

"Art. As instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal ficam isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF."

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de ensino e pesquisa que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros e que assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, de que trata esta emenda, exercem funções complementares às atividades do Estado, fazendo jus, portanto à isenção ora proposta.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 20 de junho de 2005

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA nº 252, de 15 de junho de 2005	MPV - 252 00419

AUTOR Deputado Francisco Dornelles	CÓDIGO

DATA 20.06.2005	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 01/01

Emenda Aditiva:

Acrescente-se artigo à Lei de Conversão da Medida Provisória nº 252, de 2005, nos seguintes termos:

"Art. As decisões dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, favoráveis ao contribuinte, de que não caiba recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, bem como as decisões favoráveis ao contribuinte dessa Câmara Superior são definitivas, não cabendo qualquer tipo de recurso, administrativo ou judicial, por parte da Fazenda Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

Recentes atos administrativos emanados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional orientam no sentido de que é cabível recurso ao Poder Judiciário em relação a decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, favoráveis aos contribuintes.

Essa orientação é desprovida de propósito, pois não faz qualquer sentido a administração recorrer de decisões tomadas por ela própria, como é o caso do Conselho de Contribuintes, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, ou seja, a União estaria no pólo ativo e passivo da ação.

Além disso, tal medida representa praticamente o fim do Conselho de Contribuintes, pois suas decisões não terão nenhum valor. O preceito induz os contribuintes a ingressarem no Poder Judiciário, contra a Fazenda Nacional, superlotando os Tribunais, justamente no momento em que a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, tem como um dos seus objetivos a eliminação da morosidade processual.

Nessas condições, para que não seja estabelecida a insegurança jurídica, proponho acrescer o artigo acima na Lei de Conversão da MP nº 252/05.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 20 de junho de 2005

ASSINATURA

Emenda- 02a

MEDIDA PROVISÓRIA nº 252, de 15 de junho de 2005	MPV - 252 00420

AUTOR Deputado Francisco Dornelles	CÓDIGO

DATA 20.06.2005	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 01/01

Emenda Aditiva:

Acrescente-se artigo à Lei de Conversão da Medida Provisória nº 252, de 2005, nos seguintes termos:

"Art. Os Procuradores da Fazenda Nacional que atuam junto ao Conselho de Contribuintes e à Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, ou os substitutos eventuais, serão intimados das decisões contrárias ao interesse da Fazenda Nacional no prazo de até trinta dias da formalização do acórdão.

Parágrafo único. A intimação de ciência será feita pessoalmente, na Sessão da Câmara do Conselho de Contribuintes, ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, subseqüente à formalização do acórdão."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa eliminar a demora por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional em tomar ciência de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, mormente quando contrárias ao interesse do Fisco. Têm ocorrido demoras superiores a ano, causando insegurança jurídica e entraves na vida dos contribuintes. Pois, enquanto não houver a ciência, o contribuinte, embora exonerado da exigência fiscal, continua arcando com os gravames processuais, especialmente o arrolamento de bens.

Nessas condições, para que não seja estabelecida a insegurança jurídica, proponho acrescer o artigo acima na Lei de Conversão da MP nº 252/05.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 20 de junho de 2005

ASSINATURA

Emenda-04a

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00421

data	Proposição
	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº do prontuário
Deputado GERALDO RESENDE	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. (X) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo 36-A	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte dispositivo como Art. 36-A, e parágrafo único, à MP 252/05:

Art. 36-A – Aplica-se o instituto da compensação no imposto de renda sobre ganho auferido por proprietário de um único imóvel residencial e que figure simultaneamente como locador e locatário.

Parágrafo Único – A compensação será aplicada apenas entre os valores pagos e recebidos, não incidindo sobre os acréscimos.

JUSTIFICATIVA

Por falta de previsão legal comete-se hoje uma injustiça contra o proprietário de um imóvel residencial que se sinta impelido a alugá-lo, figurando nesta situação como locador, e obrigado a recolher o imposto de renda sobre os valores recebidos. Por outro lado é também locatário ao alugar outro imóvel para residir. Neste caso não pode compensar o aluguel recebido com o aluguel pago.

Muitos contribuintes encontram-se nessa situação, principalmente quando são transferidos e não pretendem vender o imóvel que possuem e a única solução é locá-lo.

Esta Medida Provisória corrige algumas distorções, inclusive isentando de imposto de renda a venda de imóveis residenciais. Nada mais justo portanto que também seja isento o proprietário de imóvel residencial que figure ao mesmo tempo como locador e locatário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2005.

Deputado GERALDO RESENDE – PPS/MS

PARLAMENTAR

MPV - 252
00422

DATA	PROPOSIÇÃO
22/06/05	**Medida Provisória nº 252 de 15/06/2005**

AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Dep. Jonas Gomes - PT/BA	

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/3				

Adite-se, onde couber, o seguinte Capítulo à MP- 252, de 15 de junho de 2005, com a redação abaixo, renumerando-se os Capítulos e Artigos subseqüentes:

CAPÍTULO (...)
DOS INCENTIVOS À GERAÇÃO E À MANUTENÇÃO INTENSIVA DE EMPREGOS

Art. (N) – Como incentivo à geração e à manutenção intensiva de empregos, fica instituído, com duração mínima de dez anos, o Regime Especial de Tributação para Empresas com Utilização Intensiva de Mão-de-Obra – REMOB, nos termos e condições previstos nesta Lei.

Art. (N+1) – É beneficiária do REMOB a pessoa jurídica que tenha gerado ou mantido nos últimos cinco anos uma média anual de duzentos empregos diretos ou um mínimo de duzentos empregos nos últimos doze meses.

§ 1º – O disposto no caput não se aplica ao conceito de grupo empresarial ou a pessoa jurídica controladora de empresas cujos empregados somados atinjam o valor médio ou mínimo definido neste artigo.

§ 2º - O contribuinte que possa ser enquadrado como beneficiário terá um prazo máximo de trezentos e sessenta dias a contar da publicação desta lei, prorrogáveis por ato do Poder Executivo, para exercer sua adesão, cujo ato independerá da existência de regulamentação.

Art. (N+2) – Fica assegurado o direito de adesão ao REMOB a todas as pessoas jurídicas que satisfaçam os requisitos estabelecidos no Art.(N+1) desta lei e, simultaneamente, as seguintes condições.

I – declarar, sob as penas da lei, a regularidade fiscal da pessoa jurídica com relação aos tributos e contribuições federais;

II – declarar, sob as penas da lei a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

III – por ocasião da sua adesão ao REMOB, assumir o compromisso formal de manter uma média anual mínima de duzentos empregos diretos, de forma ininterrupta, por cinco anos contados a partir da data de adesão ao Regime Especial; e

IV – o Ministério do Trabalho e Emprego, o Instituto Nacional da Seguridade Social, o Gestor do FGTS e a Secretaria da Receita terão acesso on line, pela internet, às informações da pessoa jurídica relativas ao REMOB, na forma a ser estabelecida pelo regulamento.

Parágrafo único – Para efeito desta lei, os empregados deficiente físico, maior de cinqüenta anos, do sexo feminino ou ainda residente e exercendo atividades profissionais em regiões do Brasil com Índice de Desenvolvimento Humano – IDH menor do que a média nacional serão computados em dobro.

Art.(N+3) – Fica suspensa para o beneficiário do REMOB a exigência de 50%(cinqüenta por cento) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre as receitas decorrentes de atividades produtivas que utilizem a mão-de-obra como insumo.

Art.(N+4) – O beneficiário do REMOB terá ainda os seguintes incentivos:

I - redução de vinte por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os insumos necessários às suas atividades produtivas;

II – redução de cinqüenta por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre ferramentas e equipamentos de segurança do trabalho; e

II – prioridade na obtenção de empréstimos e financiamentos com recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), FINAME (e Fundos Constitucionais na forma a ser estabelecida no regulamento.

Art.(N+5) – A pessoa jurídica inscrita no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no Parcelamento Especial - PAES, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e que tem mantido, desde sua inscrição, de forma ininterrupta um mínimo de quinhentos empregos diretos terá, na adesão ao REMOB, assegurado o direito de optar pela extinção do seu débito para com o REFIS, para com o parcelamento a ele alternativo ou para com o PAES mediante as seguintes condições, além das estabelecidas no Art(N+2) desta lei:

I – declarar, sob as penas da lei, sua regularidade para com o parcelamento em que se encontra inscrita;

II – declarar, sob as penas da lei, que desde a sua inscrição em um dos parcelamentos citados no caput deste artigo tem mantido um número mínimo de quinhentos empregados diretos, de forma ininterrupta;

III – assumir, no ato da opção de extinção do débito referente ao parcelamento, o compromisso formal de manter por dez anos uma média anual mínima de quinhentos empregos diretos;

IV – renunciar por dez anos os benefícios do REMOB, exceto o previsto nos inciso II e III do Art.(N+4) ;

V – pagar por dez anos, a título de contribuição social voluntária, o valor de 2,0%(dois por cento) incidente na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica.

Parágrafo único - Fica a União autorizada a realizar as eventuais compensações com os órgãos credores dos parcelamentos extintos.

Art. **(N+6)** - A inadimplência comprovada, durante o prazo de validade do REMOB, com relação a tributos, contribuições federais, inclusive a voluntária, e recolhimento do FGTS por mais de cento e vinte dias, bem como a inadimplência com relação à declaração de manutenção de empregos ensejarão o cancelamento da adesão e o conseqüente ressarcimento financeiro à União pelos benefícios concedidos por esta lei, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. **(N+7)** – O Poder Executivo regulamentara este Capítulo no prazo de trinta dias a contar da data da publicação desta lei.

JUSTIFICATIVA

A chamada MP do bem, embora de forma indireta vise o emprego, não consignou nenhuma iniciativa no sentido de incentivar a utilização intensiva de mão-de-obra ou mesma de dar condições para mantê-la. Esta emenda visa preencher esta lacuna procurando beneficiar com os mesmos instrumentos dos demais regimes especiais de tributação previstos na MP as empresas que empregam muitos trabalhadores. Ademais, incentiva, adicionalmente, a criação de vagas para minorias e para trabalhadores das regiões menos desenvolvidas do país. Também procura manter produtivas as empresas inscritas no RUF IS e PAES que, mesmo com o desestímulo provocado por esses programas que foram mal concebidos, continuaram gerando e mantendo empregos diretos. Nada mais justo do que onerá-las, mas de forma que possam ser compensadas pelo crescimento e pela geração de empregos diretos. **EM SÍNTESE: AS EMPRESAS DE MÃO-DE-OBRA INTENSIVA QUE GERAM E MANTÊM EMPREGOS DEVEM TER UM TRATAMENTO FISCAL DIFERENCIADO.**

ASSINATURA

MPV - 252
00423

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
21.06.2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

autor	nº do prontuário
Senador José Jorge	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. ☒ aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória nº 252, de 15 de junho 2005:

a) reduzindo a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, e as alíquotas do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre a aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, e todos os materiais de construção destinados a novos investimentos e incorporados ao ativo imobilizado de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

b) *Isentando da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS as receitas decorrentes de novos empreendimentos de geração e de transmissão de energia, pelo prazo de 5 anos a contar do início de operação*

JUSTIFICAÇÃO

A energia elétrica é essencial a toda e qualquer atividade produtiva e se constitui como necessidade básica para qualquer nível de bem estar social. Seus custos afetam toda a cadeia produtiva e afetam diretamente também os indivíduos e suas famílias, na forma de consumidores residenciais.

Por esta razão, é necessário que o custo da energia para os consumidores, industriais, comerciais ou residenciais, seja o menor possível. Paradoxalmente, no Brasil, mais de 40% do que é pago na tarifa de energia é constituído por impostos e encargos.

Diante da dificuldade de reduzí-los, o que se propõe nesta emenda é a desoneração dos novos investimentos na construção de novas usinas, novas linhas de transmissão e novas redes de distribuição e a forma de fazê-lo é evitando-se que os empreendimentos tenham que imobilizar impostos.

Importante ressaltar que não se trata de redução de receita fiscal uma vez que esses empreendimentos, por definição, ainda não estão construídos. O resultado que se pretende é que sua construção, com o benefício da emenda aqui proposta, resultará numa energia mais barata para todos os consumidores, da unidade familiar de baixa renda até a grande indústria, promotora do desenvolvimento do país.

PARLAMENTAR

MPV - 252
00424

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
21/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005.

autor	nº do prontuário
DEP. LOBBE NETO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente se novo artigo ao capítulo das Disposições Gerais da MP n.º 252, de 2005, como se segue:

"Art. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) será restituída, no todo ou em parte, atendidas condições e limites fixados pelo Poder Executivo Federal, aos empregadores que comprovem acréscimo de seus recolhimentos da contribuição prevista no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, incidente sobre folha de salários, especialmente quando decorrente do aumento do total de empregados."

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que chamada de MP do Bem, ela deixou de completar uma das mudanças tributárias mais relevantes se omitiu sobre a CPMF, que atinge a todos os brasileiros, inclusive aqueles que são empregadores, formais, de trabalhadores, com carteira assinada, e não recebem qualquer tratamento diferenciado por tal situação.

Esta emenda sugere uma inovação expressiva - a CPMF paga seja reduzida a contribuição patronal devida pelos empregadores que tenham aumentado o seu quadro de empregados. A intenção é criar uma vinculação direta e objetiva com a tão necessária geração de novos empregos na economia brasileira. Para sua operacionalização, pretende-se seguir a mesma sistemática da restituição do IR, devolvendo a CPMF já paga e declarada para aqueles empregadores que aumentaram suas contribuições para o INSS em virtude da contratação de novos trabalhadores.

Enfim, esta proposição substitui a retórica por medidas claras, objetivas e eficazes para abrir espaço para redução da carga tributaria e ao mesmo tempo premiar aqueles que aumentam os empregos gerados na economia.

PARLAMENTAR

MPV - 252
00425

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
22/06/2005	Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005

Autor	nº de prontuário
SENADORA LÚCIA VÂNIA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 252, de 2005, com a seguinte redação:

"Art.... A faculdade de que trata o art. 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, é aplicável tanto à quitação da totalidade quanto de parte dos débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não cabendo desconsideração, para quaisquer fins, do pagamento parcial dos débitos de tributos, efetuado nos moldes do referido dispositivo legal e da regulamentação posterior, pelo sujeito passivo."

Justificativa

Nos termos do artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, as entidades de previdência complementar optantes pelo regime especial de tributação ("RET") poderiam pagar ou parcelar débitos de tributos federais ("anistia"). A referida anistia alcançou os débitos de tributos das entidades de previdência, sem mencionar a obrigatoriedade de seu pagamento integral. Por esta razão, o parágrafo 6º, do artigo 8º, da Instrução Normativa SRF nº 126, de 25 de Janeiro de 2002, o artigo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 204, de 25 de setembro de 2002, o artigo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 279, de 10 de janeiro de 2003, mencionavam, todos, a possibilidade de pagamento parcial de débitos de tributos federais. Ademais, o parágrafo 1º, do artigo 7º, da Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002, determinava que, para débitos objeto de discussão judicial, a anistia era aplicável, inclusive, para desistência parcial, nas hipóteses em que o débito correspondente pudesse ser distinguido daquele que se vincular à ação remanescente.

Não obstante estas autorizações, algumas entidades de previdência complementar que aderiram à referida anistia, efetuando o com base nos

normativos supramencionados, o pagamento parcial de débitos de tributos federais, vêm sendo objeto de questionamento quanto à adesão "parcial" da referida anistia. Em alguns casos, os agentes de fiscalização pretendem, inclusive, desconsiderar todo o pagamento efetuado no âmbito da anistia em questão, e até mesmo a opção ao RET, o que não tem embasamento legal uma vez que a anistia foi uma faculdade conferida às entidades optantes pelo RET, e não o contrário, como se pode pretender alegar.

Por este motivo, faz-se necessário esclarecer que o pagamento parcial de tributos, justamente por estar fundamentada com base no artigo 5º, da Medida Provisoria nº 2.222, de 2001, não deve ensejar a desconsideração da opção pela adesão à anistia, nos termos da regulamentação anteriormente referida, nem tampouco pode ser visto como motivo para qualquer pretensão em questionar a adesão ao RET.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00426

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
21/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 252, de 2005:

"Art. Fica aberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção para parcelamento dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 31 de maio de 2005, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao da publicação desta Lei.

§ 1º A concessão do parcelamento independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com as alterações promovidas pelas Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001 e 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que tenham sido excluídas do Programa.

JUSTIFICATIVA

A reabertura do parcelamento do INSS é uma exigência social que provocará, além do aumento da arrecadação do INSS, a possibilidade de inúmeras empresas regularizem sua situação.

Essa medida vem complementar o disposto na Lei nº 10.684, de 2003, que possibilitou o parcelamento até fevereiro de 2003.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252
00427

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
21/6/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6
1- ( ) SUPRESSIVA 2- ( ) SUBSTITUTIVA 3- ( ) MODIFICATIVA 4- (X) ADITIVA 5- ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo a MP 252, de 2005

Art.....As empresas optantes do REFIS e do PAES poderão contabilizar os efeitos decorrentes dessas opções pelo seu valor presente

JUSTIFICATIVA

Essa forma de contabilização refletirá com mais justiça social e precisão do modelo atual contábil de milhares de empresas.

PSDB

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00428

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
21/06/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 252/2005:

Art. ... Fica antecipado para 30 de outubro de 2005, o pagamento integral das parcelas restantes referentes aos complementos de atualização monetária previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem qualquer deságio, aos titulares de contas vinculadas do FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2001, o Governo autorizou o crédito nas contas vinculadas do FGTS dos complementos de atualização monetária referentes a Planos Econômicos. O valor devido está sendo pago de forma parcelada.

Entretanto, com o aumento da arrecadação do FGTS, bem como o aumento dos saldos financeiros para se pagar esses valores, tendo em vista que foram entregues títulos do Tesouro Nacional remunerados pela taxa de juros SELIC, que está em ascensão, nada mais justo que se antecipar aos titulares de contas vinculada os pagamentos desses valores.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00429

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/6/2005	Medida Provisória n.º 252,de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 252 de 2005.

Art. O atendimento ao cidadão pela Secretaria da Receita Federal, para dirimir dúvidas por quaisquer meio de comunicação será gratuito.

JUSTIFICATIVA

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus de pagar para esclarecer suas dúvidas via telefone (0300) junto à Secretaria da Receita Federal. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça é determinar que atendimento seja gratuito.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00430

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
21/6/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 252, de 2005.

Art. A emissão do cadastro de pessoas físicas-CPF, pela Secretaria da Receita Federal, será gratuita para todos os contribuintes.

JUSTIFICATIVA

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus pela emissão de documento de porte obrigatório, como o cadastro de pessoas físicas-CPF. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça é determinar que a sua expedição seja gratuita.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 252

00431

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/6/2005	Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 252, de 2005.

Art. O formulário para preenchimento da declaração do imposto de renda da pessoa física, caso ele opte por essa forma de preenchimento da sua declaração, será realizada sem nenhum ônus para o contribuinte.

JUSTIFICATIVA

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus de pagar caso queira preencher o formulário manualmente. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça é determinar que a sua expedição seja gratuita.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 252

00432

Emenda

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo:

A gravação de *softwares*, personalizados em conformidade ao pedido do usuário final, desenvolvidos ou adaptados, no país ou no exterior, é entendida como prestação de serviços não caracterizável como industrialização, sem prejuízo da tributação do suporte pelo IPI".

Justificativa

A produção e comercialização de softwares constituem ferramenta básica para o desenvolvimento nacional, na exata medida que permite inserir adequadamente o País na economia do conhecimento e elevar os níveis de produtividade da economia brasileira. Não sem razão, o Governo Federal elegeu o setor como uma das prioridades a integrar uma virtual política industrial.

Esta proposta objetiva esclarecer definitivamente, na esfera federal, tratamento tributário uniforme ao *software* personalizado ou customizado, tendo em vista o Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, constante do Anexo 1A ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio, que compõe a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira), o regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador estabelecido na Lei 9.609, de 19/02/1998 (Lei do *Software*) e a legislação de imposto de renda consolidada no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, republicado em 17/06/1999 (RIR/1999). Segundo o Acordo de Valoração Aduaneira, o valor aduaneiro de suporte informático que contenha dados ou instruções (*software*) para equipamento de processamento de dados é determinado considerando

unicamente o custo ou o valor do suporte propriamente dito, se o custo ou o valor dos dados ou instruções estiver destacado no documento de aquisição.

A Lei do *Software* assegura à propriedade intelectual de programa de computador o mesmo regime de proteção conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos. O imposto de renda na modalidade fonte incide nos pagamentos de direitos autorais efetuados aos residentes no exterior, quando se trata de programa de computador na modalidade de cópia única, desenvolvido a partir de encomenda e que serve para atender às necessidades específicas de um determinado usuário (RIR/1999, art. 710 e Portaria MF 181, de 28/09/1989).

No julgamento dos RREE 176.626-3/SP, 182.781/SP, 183.283/SP, tendo por relator o Ministro Sepúlveda Pertence, e RE 199.464/SP, cujo relator foi o Ministro Ilmar Galvão, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as cópias ou os exemplares dos programas de computador produzidos em série constituem mercadorias postas no comércio. Referendou, desta maneira, o entendimento de que caracterizam prestação de serviços as operações envolvendo a exploração econômica de programa de computador realizadas mediante contratos de cessão ou licença de uso de determinado *software* fornecido pelo autor ou detentor dos direitos sobre aquele, com o fim de atender a determinada necessidade do usuário.

Assim, propõe-se essa emenda com o objetivo de harmonizar o tratamento tributário, no âmbito da legislação federal, de *softwares* personalizados ou customizados.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2005

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal (PMDB-SP)

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00433

Data	proposição
22/06/2005	MEDIDA PROVISÓRIA 252, DE 15 DE JUNHO DE 2005

Autor	nº do prontuário
Deputado MOREIRA FRANCO – PMDB/RJ	316

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe se a inclusão de artigos na Medida Provisória nº 252, de 15 de junho 2005,

a) reduzindo a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, e as alíquotas do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre a aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, e todos os materiais de construção destinados a novos investimentos e incorporados ao ativo imobilizado de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

b) Isentando da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS as receitas decorrentes de novos empreendimentos de geração e de transmissão de energia, pelo prazo de 5 anos a contar do início de operação

JUSTIFICATIVA:

A energia elétrica é essencial a toda e qualquer atividade produtiva e se constitui como necessidade básica para qualquer nível de bem estar social. Seus custos afetam toda a cadeia produtiva e afetam diretamente também os indivíduos e suas famílias, na forma de consumidores residenciais.

Por esta razão, é necessário que o custo da energia para os consumidores, industriais, comerciais ou residenciais, seja o menor possível. Paradoxalmente, no Brasil, mais de 40% do que é pago na tarifa de energia é constituído por impostos e encargos.

Diante da dificuldade de reduzí-los, o que se propõe nesta emenda é a desoneração dos novos investimentos na construção de novas usinas, novas linhas de transmissão e novas redes de distribuição e a forma de fazê-lo é evitando-se que os empreendimentos tenham que imobilizar impostos.

Importante ressaltar que não se trata de redução de receita fiscal uma vez que esses

empreendimentos, por definição, ainda não estão construídos. O resultado que se pretende é que sua construção, com o benefício da emenda aqui proposta, resultará numa energia mais barata para todos os consumidores, da unidade familiar de baixa renda até a grande indústria, promotora do desenvolvimento do país.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005.

MPV - 252

00434

EMENDA ADITIVA :

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252 , DE 2005 , PASSA A VIGORAR ACRESCIDA DO SEGUINTE ARTIGO :

" ART. FICAM REDUZIDAS A ZERO AS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI INCIDENTES SOBRE A RECEITA BRUTA DA VENDA DA POSIÇÃO NCM 6908 DA TIPI .

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Desenvolvimento Econômico , Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados realizou uma série de reuniões sobre as causas e impactos negativos da inadequada tributação incidente sobre o setor de cerâmica de revestimento.

O Grupo de Trabalho finalizou em meados de março de

2005 e diagnosticou que a alta taxa de impostos e contribuições sobre o setor é o principal entrave para o desenvolvimento da cadeia produtiva de cerâmica de revestimento.

Uma das decisões é a isenção do IPI para a cadeia produtiva e a contrapartida será o crescimento da Receita Administrada pela Secretaria da Receita Federal e proporcionará a formalização crescente da atividade em toda a cadeia produtiva, a retomada do crescimento e a realização de investimento na produção e na exportação, com a consequente geração de renda, de empregos formais e de divisas .

O setor de cerâmica de revestimento atinge as camadas mais pobres da população brasileira , ou seja , 53% da nossa produção é adquirida pelas classes C, D e E.

A redução proposta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI irá atender aos reclamos dessas camadas menos aquioadas do povo brasileiro , dentro dos mesmos parâmetros consubstanciado na isenção para os computadores populares , com um adendo : a população terá uma vida mais digna , com redução dos gastos com saúde , principalmente pelo aumento das condições de higiene e habitabilidade de nossas moradias .

Outro ponto importante é o compromisso do setor de cerâmica de revestimento de garantir os aumentos dos níveis arrecadatórios e evitará a informalidade no setor que atrai um contingente de 105 mil lojas em todo o país .

Deputado Nelson Marquezelli
PTB-SP

MPV - 252

00435

EMENDA ADITIVA :

A Medida Provisória n° 252 , de 2005 fica acrescida da seguinte emenda :

" Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes sobre a receita bruta de venda das Posições NCM 71:13 ; 71:14; 71:16 e 71:17 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI.

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Desenvolvimento Econômico , Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados realizou uma série de reuniões sobre as causas e impactos negativos da inadequada tributação incidente sobre o setor de Gemas e Jóias .

O Grupo de Trabalho finalizou em dezembro de 2004 e diagnosticou que a alta taxa de impostos e contribuições sobre o setor é o principal entrave para o desenvolvimento da cadeia produtiva de jóias e gemas.

Uma das decisões é a isenção do PIS e da COFINS para a cadeia produtiva e a contrapartida será o crescimento da Receita Administrada pela Secretaria da Receita Federal e proporcionará a formalização crescente da atividade em toda a cadeia produtiva, a retomada do crescimento e a realização de investimento na produção e na exportação, com a consequênte geração de renda, de empregos formais e de divisas .

Concordamos com a redução dos impostos para os computadores , principalmente para a chamada " inclusão digital" , mais não podemos deixar de aproveitar o momento e atender o reclamo de uma importante cadeia produtiva no país : O de Jóias e Gemas.

Deputado Nelson Marquezelli
PTB-SP

812

MPV - 252

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00436

INSTRUÇÕES NO VERSO 252/2005 DE

MEDIDAS PROVISÓRIAS NUMERO PÁGINA

Emenda aditiva

Acrescente-se o parágrafo abaixo a MP 252/05, onde couber

§.....As operações, realizadas no mercado interno , relativas aos produtos a que se refere o inciso VI, "d", do artigo 150 da Constituição Federal, ficam equiparadas, para todos os efeitos tributários às de exportação.

JUSTIFICATIVA

A equiparação aqui proposta é plenamente justificada. De fato, se a Constituição concede imunidade aos produtos industrializados destinados à exportação, imunidade que se justifica por si mesma, o tratamento tributário a elas aplicado deve ser estendido, nas operações internas como nas externas, aos produtos que gozam de imunidade. Em primeiro lugar, não se justifica conceder um determinado tratamento a um tipo de imunidade e outro tratamento a outro tipo. Em ambas, trata-se de imunidade.

Em segundo lugar, não conceder o mesmo tratamento equivale a incentivar as importações de tais produtos. De fato, o produto importado, que já vem acabado, goza de imunidade total no Brasil como também em seu país de origem, ao passo que o produto nacional, embora imune, terá arcado com os encargos tributários resultantes das operações anteriores à da fabricação do produto final imune. Por outras palavras, o produto importado gozaria de imunidade total (imunidade real, verdadeira), ao passo que a imunidade do nacional diria respeito apenas ao valor agregado ao produto em seu último estágio de fabricação (imunidade parcial).

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Ricardo Barros	PR	PP

DATA 22/06/05

ASSINATURA

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV - 252

00437

INSTRUÇÕES NO VERSO 252/2005 DE

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO PÁGINA

Emenda Aditiva

Acrescente –se o seguinte artigo a MP 252/2005:

Art.....As termoelétricas que tenham como combustível o lixo urbano, terão sua energia comprada pelo Governo Federal por cinco vezes o valor de mercado, pelo prazo de 10 anos, à partir de sua implantação.

"

JUSTIFICATIVA

O Governo, desta forma, estará incentivando a destinação salutar do lixo urbano, pois, mesmo nos aterros sanitários controlados, permanece o passivo ambiental, sendo a incineração a melhor forma de evitar danos ao meio ambiente.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA 22/09/05

ASSINATURA

MPV - 252

00438

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, onde couber, os seguintes artigos, dando-lhe a numeração devida:

"Art. ... Ficam reduzidas a zero as aliquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, e as aliquotas do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre a aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, e todos os materiais de construção destinados a novos investimentos e incorporados ao ativo imobilizado de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.(NR)"

"Art. ... Ficam isentas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS as receitas decorrentes de novos empreendimentos de geração e de transmissão de energia, pelo prazo de 5 anos a contar do início de operação(NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A energia elétrica é essencial a toda e qualquer atividade produtiva e se constitui como necessidade básica para qualquer nível de bem estar social. Seus custos afetam toda a cadeia produtiva e afetam diretamente também os indivíduos e suas famílias, na forma de consumidores residenciais.

Por esta razão, é necessário que o custo da energia para os consumidores, industriais, comerciais ou residenciais, seja o menor possível. Paradoxalmente, no Brasil, mais de 40% do que é pago na tarifa de energia é constituído por impostos e encargos.

Diante da dificuldade de reduzí-los, o que se propõe nesta emenda é a desoneração dos novos investimentos na construção de novas usinas, novas linhas de transmissão e novas redes de distribuição e a forma de fazê-lo é evitando-se que os empreendimentos tenham que imobilizar impostos.

Importante ressaltar que não se trata de redução de receita fiscal uma vez que esses empreendimentos, por definição, ainda não estão construídos. O resultado que se pretende é que sua construção, com o

benefício da emenda aqui proposta, resultará numa energia mais barata para todos os consumidores, da unidade familiar de baixa renda até a grande indústria, promotora do desenvolvimento do país.

Sala da Comissão,

Senador RODOLPHO TOURINHO

816

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV - 252

00439

MEDIDA PROVISÓRIA 252/2005 — MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

01-01 — PÁGINA

Emenda aditiva

Acrescente-se o parágrafo abaixo a MP 252/05

§..... As operações, realizadas no mercado interno , relativas aos produtos a que se refere o inciso VI, "d", do artigo 150 da Constituição Federal, ficam equiparadas, para todos os efeitos tributários às de exportação.

JUSTIFICATIVA

A equiparação aqui proposta é plenamente justificada. De fato, se a Constituição concede imunidade aos produtos industrializados destinados à exportação, imunidade que se justifica por si mesma, o tratamento tributário a elas aplicado deve ser estendido, nas operações internas como nas externas, aos produtos que gozam de imunidade. Em primeiro lugar, não se justifica conceder um determinado tratamento a um tipo de imunidade e outro tratamento a outro tipo. Em ambas, trata-se de imunidade.

Em segundo lugar, não conceder o mesmo tratamento equivale a incentivar as importações de tais produtos. De fato, o produto importado, que já vem acabado, goza de imunidade total no Brasil como também em seu país de origem, ao passo que o produto nacional, embora imune, terá arcado com os encargos tributários resultantes das operações anteriores à da fabricação do produto final imune. Por outras palavras, o produto importado gozaria de imunidade total (imunidade real, verdadeira), ao passo que a imunidade do nacional diria respeito apenas ao valor agregado ao produto em seu último estágio de fabricação (imunidade parcial).

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
066	RONALDO DIMAS	TO	PSDB

DATA: 22/02/05

ASSINATURA:

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00440

Data	proposição
21/06/2005	MEDIDA PROVISÓRIA 252, DE 15 DE JUNHO DE 2005

Autor	nº do prontuário
Senador Valdir Raupp	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. (X) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória nº 252, de 15 de junho 2005,

a) reduzindo a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, e as alíquotas do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre a aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, e todos os materiais de construção destinados a novos investimentos e incorporados ao ativo imobilizado de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

b) Isentando da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS as receitas decorrentes de novos empreendimentos de geração e de transmissão de energia, pelo prazo de 5 anos a contar do início de operação

JUSTIFICATIVA:

A energia elétrica é essencial a toda e qualquer atividade produtiva e se constitui como necessidade básica para qualquer nível de bem estar social. Seus custos afetam toda a cadeia produtiva e afetam diretamente também os indivíduos e suas famílias, na forma de consumidores residenciais.

Por esta razão, é necessário que o custo da energia para os consumidores, industriais, comerciais ou residenciais, seja o menor possível. Paradoxalmente, no Brasil, mais de 40% do que é pago na tarifa de energia é constituído por impostos e encargos.

Diante da dificuldade de reduzí-los, o que se propõe nesta emenda é a desoneração dos novos investimentos na construção de novas usinas, novas linhas de transmissão e novas redes de distribuição e a forma de fazê-lo é evitando-se que os

empreendimentos tenham que imobilizar impostos.

Importante ressaltar que não se trata de redução de receita fiscal uma vez que esses empreendimentos, por definição, ainda não estão construídos. O resultado que se pretende é que sua construção, com o benefício da emenda aqui proposta, resultará numa energia mais barata para todos os consumidores, da unidade familiar de baixa renda até a grande indústria, promotora do desenvolvimento do país.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

MPV - 252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00441

DATA	PROPOSIÇÃO
21.06.05	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, de 2005.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ZARATTINI	562

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se no Capítulo III, da MP 252/05, onde couber, o seguinte artigo:

"**Art.** . Todos os incentivos previstos neste Capítulo, quando aplicáveis, são estendidos aos recursos transferidos por pessoas jurídicas às microempresas e empresas de pequeno e médio porte, nos termos do art. 18."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca equalizar o tratamento dispensado às pequenas e médias empresas, evitando, assim, a concessão de vantagens fiscais às megaempresas.

ASSINATURA

21/06/05

MPV - 252

00442

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
22/06/2005	MEDIDA PROVISÓRIA 252, DE 15 DE JUNHO DE 2005

Autor	nº do prontuário
Senador Valdir Raupp	

1 ● Supressiva 2. ● substitutiva 3. ● modificativa 4. X aditiva 5. ● Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adite-se um **Capítulo XIII – DISPOSIÇÕES SOBRE SERVIÇOS CONCEDIDOS** à Medida Provisória n.º 252, de 15 de junho de 2005, com a redação abaixo, renumerando-se os Capítulos e os artigos subseqüentes :

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES SOBRE SERVIÇOS CONCEDIDOS

Art. 73 - Os art. 9º, 23 e 26 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º *A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de atualização ou reajustamento periódico e de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.*

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o inicial equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à

alteração.

§ 5º Na hipótese de serviços concedidos de prestação universal ou compulsória, as cláusulas contratuais de atualização ou reajustamento periódico de valores das tarifas, quando houver, deverão constar do edital de licitação e prever a utilização de fórmulas matemáticas paramétricas que reflitam o impacto da variação dos preços dos principais insumos nos serviços concedidos, bem como os ganhos de produtividade.

§ 6º As cláusulas contratuais de atualização ou reajustamento periódico de valores das tarifas baseadas em fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas automaticamente sem necessidade de homologação pelo Poder Concedente.

Art.23

.....

XV - o foro e o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

§ 1º - Os contratos poderão prever adicionalmente:

I - os requisitos e condições em que o poder concedente autorizará a transferência do controle da concessionária para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 desta Lei;

II - a legitimidade dos financiadores da concessionária para receber indenizações por extinção antecipada do contrato ou na hipótese contemplada no inciso XI do caput deste artigo.

§ 2º - Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art.26 *– É admitida a subconcessão desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.*

§ 1º Quando o concessionário for empresa, autarquia ou fundação controlada, direta ou indiretamente, pelo Poder Público a outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

§ 3º O subconcessionário será constituído como uma sociedade de propósito específico

incumbida de implantar e gerir o objeto da subconcessão.

§ 4º A sociedade de propósito específico, que poderá assumir a forma de companhia aberta, deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas pelo Poder Concedente.

§ 5º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

§ 6º A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

Art. 74 - Considera-se produtor independente de água bruta ou tratada a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão de uso de bem público ou autorização dos Órgãos competentes para captar água destinada ao comércio, por sua conta e risco.

Parágrafo único. O produtor independente de água estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei e na legislação em vigor.

Art. 75 - A venda de água bruta ou tratada por produtor independente poderá ser feita para:

I – concessionário ou subconcessionário de serviço público de saneamento;

II – consumidores industriais situados em Distritos Industriais e agroindústrias;

III - conjunto de consumidores de água bruta ou tratada, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;

IV - qualquer consumidor que demonstre ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento nas condições solicitadas no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação.

Art 76 – O Poder Público, na hipótese de prestação direta de serviços públicos de saneamento, o Concessionário ou o Subconcessionário, na hipótese de prestação indireta, poderão caucionar e vincular receitas e direitos, inclusive creditórios, emergentes da prestação e exploração do serviço como garantia de pagamento de contrato de financiamento, de arrendamento ou aluguel de ativos ou de aquisição de água bruta ou tratada.

JUSTIFICATIVA

A chamada MP do bem foi editada visando a criação de incentivos e condições para promover o desenvolvimento econômico, com ênfase na exportação, e tecnológico, além de medidas

simplificadoras no âmbito tributário. Cremos que faltou um Capítulo para permitir a atualização da Lei de Concessões primeiro no sentido de incorporar dispositivos modernos criados na Lei das PPPs, após intensas discussões no Congresso Nacional. Por esse motivo foi proposta a alteração nos arts.9° e 23 da Lei 8987/95: o chamado "step in right" pelo qual o poder concedente pode autorizar a transferência do controle da concessionária para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, a previsão clara de arbitragem e, por último, a aplicação automática das formulas de reajustamento para evitar o descumprimento dos contratos que acaba precificado pelo agentes econômicos e pagos pela sociedade. Prevê também a emenda que o reajustamento das tarifas se dê mediante fórmulas paramétricas que traduzam a evolução de custo dos insumos e o aumento da produtividade. Também como modernização procurou-se alterar as condições para tornar a subconcessão atraente para setores como saneamento que precisa de investimentos, tem recursos disponíveis, mas o Estado não pode utilizá-los devido ao endividamento e o setor privado não tem interesse em virtude do risco.

Adequando-se a subconcessão à realidade, as grandes concessionárias estaduais, sem perder a atual concessão, poderão subconceder areas da sua concessão sub-rogando seus direitos e deveres para uma subconcessionária privada que poderá investir e explorar o serviço. Por último, o Capítulo proposto por esta emenda cria, à semelhança do setor elétrico, a figura do produtor independente de água que poderá investir na captaçao, adução e tratamento e vender a água as concessionárias, de sorte a permitir a presença do capital privado e evitar o colapso já previsível em algumas cidades de médio e grande porte.

Aprovada esta emenda, estarão beneficiadas as oito concessões rodoviárias ora em início de procedimento licitatório e o setor de saneamento, principalmente nas médias e grandes cidades com a presença do investimento privado sem afetar o marco regulatório de saneamento, ora em início de discussão no Congresso. Esta emenda, se aprovada, irá romper a inércia do setor de saneamento: não se pode mais esperar um marco regulatório completo para se investir em saneamento.

PARLAMENTAR

Brasília, 22 de junho de 2005

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

MPV-252
00443

Adite-se Medida Provisória No. 252 os seguintes artigos:

"Art 72A Os produtos industrializados nas áreas de livre comércio criadas pelas Leis No. 7.965, de 22 de dezembro de 1989, No. 8.210, de 19 de julho de 1991, No. 8.256, de 25 de novembro de 1991, No. 8.857 de 08 de março de 1994 e pelo art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, *ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.*

§ 1º. A isenção prevista no caput deste artigo aplica-se aos produtos elaborados com matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral cerâmico, vidro, agrosilvopastoril, agroindústrial ou da biodiversidade, observada a sustentabilidade ambiental da região e conforme definido em regulamento.

§ 2º. Excetuam-se da isenção prevista no caput deste artigo os seguintes produtos:

I- armas e munições

II- fumo

III- bebidas alcoólicas

IV- automóveis de passageiros, e

V- produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo os classificados nas posições 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas previstas no caput, *ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais em conformidade com o processo produtivo básico.*

Art 72B. *A remessa de produtos nacionais ou nacionalizados, para industrialização* nas áreas previstas no caput do art 72A, *será realizada com suspensão do imposto sobre produtos industrializados.*

§ 1º. A suspensão de que trata o caput converte-se em isenção quando cumpridas as condições estabelecidas no art. 72A

§ 2º. Na hipótese da remessa de produtos nacionais ou nacionalizados, destinados às áreas previstas no caput do art. 72A, *com a finalidade de serem reembarcados para outros pontos do território nacional, os quais deverão ser estocados em armazéns ou embarcações sob controle da Superintendência da Zona Franca de Manaus, não se aplica o disposto no caput.*

Art 72C. *Os incentivos fiscais previstos nesta Lei aplicam-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus".*

Justificativa

A presente proposta de emenda possibilita a elaboração de produtos com insumos oriundos dos recursos naturais regionais amazônicos e sua comercialização para o todo território nacional, com o mesmo tratamento fiscal já previsto, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, na legislação em vigor para as áreas alvos da emenda. O que ela amplia, em relação à legislação existente, é o seguinte:

a) ***a lista dos insumos albergados***: incentiva o uso de qualquer matéria prima oriunda dos recursos naturais regionais; e

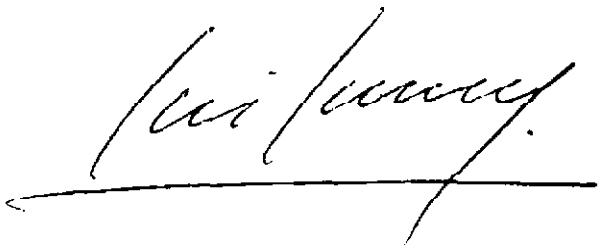
b) ***a natureza das operações incentivadas***: possibilita que essa produção realizada a partir de insumos oriundos da biodiversidade regional possa ser destinada a qualquer fim e em todo território nacional.

No atual quadro legal os incentivos restringem-se, apenas, a matérias-primas agrícola e extrativa vegetais, isto é, não incluem insumos de origem animal, mineral e nem mesmo as de origem na agroindústria. Além disso, tais incentivos só se destinam à produção de produtos destinados ao consumo local, isto é, não incluem a possibilidade de que tais produtos sejam remetidos para outras partes do território nacional. Usando apenas matéria prima vegetal (extrativa e agrícola) e podendo apenas fabricar para consumo local, onde não existe mercado amplo que justifique investimentos significativos, esse quadro legal resulta inócuo como estímulo à industria regional.

A emenda proposta *não cria nenhum incentivo novo e nem novas áreas de exceção* e *não causa impacto na arrecadação tributária*, já que as atividades econômicas dessa natureza nas áreas que o projeto pretende incentivar (áreas de livre comércio) são, praticamente, nulas. Portanto não se pode falar de renúncia de algo que não existe. Entretanto, se tais atividades forem incentivadas elas representarão, no futuro, uma base tributária adicional para o crário público. É de uma área que recebe incentivos o Pólo Industrial de Manaus – que a união arrecada 63% de tudo que é arrecadado na Região Norte.

As ALCs foram criadas, em diversos momentos e por diversas leis (7965/1989, 8210/1991, 8256/1991, 8387/1991 e 8857/1994) com objetivo, sempre, de levar o desenvolvimento socioeconômico para essas áreas remotas da Amazônia em razão do isolamento em que se encontram das dinâmicas econômicas nacionais. Entretanto, depois da abertura econômica do Brasil para o comércio internacional essas áreas perderam o atrativo central de suas atividades que era o comércio de bens estrangeiros. Face à essa nova realidade algumas dessas áreas nem sequer tiveram concluídas suas implantações. A verdade é que, essas áreas continuam isoladas das rotas econômicas da nacionalidade e, portanto, de qualquer dinâmica significativa comprometida com o desenvolvimento.

Essas são as razões da presente proposta de emenda.



Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica nº

Brasília, 20 de junho de 2005.-

Assunto: Subsídios para o exame da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória (MP) nº 252, de 15.06.05, que institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP e o Programa de Inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica, trata da tributação do mercado imobiliário e dos seguros previdenciários e dá outras providências.

Interessado: Comissão Mista do Congresso Nacional encarregada de emitir parecer sobre a referida MP.

1. Da Medida Provisória

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº...../2005 – CN, de..... (nº 366, de 15.06.05 na origem), enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) n.º 252, de 15.06.05, que " institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP e o Programa de Inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica, e dá outras providências".

Segundo a Exposição de Motivos EM Interministerial nº 00084/2005, de 15.06.05, ao Presidente da Presidente da República, por meio da MP nº 252/05, são estabelecidos os seguintes incentivos e alterações na legislação tributária federal:

1) institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços da Tecnologia da Informação – REPES, mediante suspensão do PIS/PASEP e da COFINS sobre aquisição no mercado interno e sobre as importações de produtos e

serviços destinados ao desenvolvimento no País de *software* e de serviços de tecnologia da informação, para a exportação;

2) institui o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP, mediante a suspensão da incidência das Contribuições PIS/COFINS nas vendas e importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, quando adquiridos por empresas preponderantemente exportadoras;

3) ratifica e amplia incentivos à inovação tecnológica das empresas, mediante redução de tributos e subvenção da remuneração de pesquisadores por Agências de fomento;

4) institui programa de inclusão digital, mediante redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a aquisição de computadores pessoais;

5) cria incentivos para empreendimentos instalados em micro-regiões menos desenvolvidas no norte e nordeste do País, mediante depreciação integral dos bens de capital e possibilidade de compensação do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre os bens de capital adquiridos do valor a pagar dessas contribuições sobre suas receitas brutas;

6) retira a retroatividade da exclusão das empresas optantes do SIMPLES, quando essa exclusão decorrer de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União e em Dívida Ativa do INSS;

7) determina que as empresas de incorporação e comercialização de imóveis apliquem sobre as receitas financeiras percentual para cálculo do lucro presumido, favorecendo as empresas de menor porte;

8) prorroga até 31.12.06 o prazo para aquisição de máquinas e equipamentos com os benefícios fiscais de depreciação acelerada para efeito de cálculo da CSLL;

9) aumenta para R$ 35.000,00 a isenção do imposto de renda sobre ganho de capital de pessoas físicas na alienação de bens de pequeno valor e fixa em R$ 20.000,00 a isenção para alienação de ações negociadas no mercado de balcão, igualando-a ao limite aplicável às alienações de ações em bolsa de valores;

10) permite à pessoa física desoneração do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na alienação de um ou mais imóveis, podendo ser utilizado uma vez a cada cinco anos, desde que os recursos apurados sejam aplicados na aquisição de imóveis residenciais no prazo de 180 dias;

11) permite à pessoa física redução do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na alienação de imóveis, mediante a aplicação de um fator de redução aplicado desde a aquisição até a data de alienação;

12) exclui o PIS/PASEP e a COFINS dos custos de captação da securitização do crédito agrícola, igualando-o ao tratamento dado a securitização dos créditos imobiliários e financeiros;

13) reduz os percentuais de retenção do PIS/PASEP e COFINS, à título de antecipação das contribuições devidas pelos fornecedores de auto-peças, aplicáveis sobre os pagamentos efetuados pelas montadoras aos produtores dessas mercadorias, para compatibilizar os valores retidos com os devidos;

14) evita que a retenção comentada alcance os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas produtoras de auto-peças e optantes pelo SIMPLES, bem como os valores pagos aos comerciantes atacadistas e varejistas cujas receitas estão sujeitas à alíquota zero de PIS/PASEP e COFINS;

15) retorna para o regime de incidência cumulativa do PIS/PASEP e COFINS as receitas auferidas na incorporação imobiliária, quando decorrentes de contratos firmados antes de 30.10.03;

16) determina que, para efeito do cálculo do PIS/PASEP e COFINS na operação de importação a parcela relativa a alínea "e" do inciso V do art. 13 da LC nº 87/96 (inclusão de outros impostos e contribuições na base de cálculo do ICMS) não compõe a base de cálculo do ICMS;

17) reduz a zero das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS incidente sobre os concentrados utilizados na fabricação de refrigerantes, de vez que os estabelecimentos sujeitos têm cobrança monofásica, com a maior parte dos valores devidos sendo cobrados quando da aquisição das respectivas embalagens;

18) caracteriza como empresa preponderante exportadora, para efeito de suspensão do PIS/PASEP e COFINS, caso aufira de venda para o exterior oitenta por cento do valor da sua receita bruta total;

19) prorroga por prazo indeterminado o direito de aproveitamento de créditos do PIS/PASEP e COFINS, instituído pela Lei nº 11.051/04;

20) altera a tributação do PIS/PASEP e COFINS para os casos de industrialização por encomenda de produtos sujeitos à incidência monofásica, visando racionalizar a incidência dessas contribuições;

21) veda a utilização de créditos referentes a incidência não-cumulativa do PIS/PASEP e COFINS nas aquisições de sucata de alumínio e suspendem a incidência dessas contribuições nas vendas desse produto para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real pelo Imposto de renda, transferindo a tributação para fases posteriores de industrialização e comercialização;

22) altera as normas sobre as indicações de rotulagem de produtos, de forma a flexibilizar as regras de rotulagem de novos produtos surgidos no mercado;

23) homogeneíza as disposições relativas ao poder de regulamentar o crédito presumido do IPI destinado a compensar a incidência do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as matérias primas integradas a produtos exportados;

24) ajusta ou dilata o prazo de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, do imposto sobre operações financeiras, da CSLL, do PIS/PASEP e da COFINS;

25) altera a legislação relativa a entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras, visando aumentar a segurança dos participantes e segurados e flexibilizar a concessão de garantias com base em cotas representativas de fundos de investimentos, bem como estende as regras de tributação do imposto de renda dos planos de previdência complementar e de seguros de vida aos fundos de investimento exclusivamente vinculados cujas cotas pertençam aos participantes;

26) estabelece forma de apropriação de resultados incorridos nas operações com determinados derivativos pelo regime de competência, enquanto não liquidada efetivamente a operação, atribuindo competência à SRF para regulamentar a matéria;

27) estabelece critérios para o reconhecimento de resultado das operações de *hedge* em bolsas no exterior, cujas perdas são dedutíveis para efeito de apuração do lucro real, e veda a dedução de perdas dessas mesmas operações da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, quando realizadas fora de bolsa;

28) altera o Regime Especial de Tributação das Incorporações Imobiliárias, tornando o pagamento de tributos definitivo, não gerando direito à restituição ou compensação, visando dar tratamento totalmente independente aos resultados das incorporações afetadas dos demais da atividades da incorporadora;

29) determina que na aquisição de imóveis destinados à reforma agrária, efetuada por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, o imposto de renda incidente sobre o ganho de capital de 15% deverá ser retido pela entidade adquirente;

30) autoriza o Ministro da Fazenda criar Turmas Especiais nos Conselhos de Contribuintes, visando solucionar o problema de acúmulo de processos;

31) altera a legislação que dispõe sobre a compensação de ofício, no âmbito da SRF e da PGFN, permitindo que os créditos tributários remanescentes sejam utilizados, mediante aquiescência do sujeito passivo, para extinção de débitos relativos a contribuições previdenciárias, bem como permite a compensação de ofício, no âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária, entre seus próprios créditos e débitos;

32) concede ao adquirente de hidrocarbonetos líquidos, não destinados à formulação de gasolina ou diesel, o direito de deduzir o valor da CIDE incidente na sua aquisição do valor dos tributos e contribuições devidos pela empresa e arrecadados pela SRF;

33) estabelece disciplina sobre a multa incidente no caso de compensação indevida de tributos.

2. Das Disposições Legais sobre a Adequação Orçamentária e Financeira

O § 1º do art. 16 da Lei Complementar N.º 101/2000 (LRF) estabeleceu conceitos sobre adequação financeira e orçamentária, que pressupõe a compatibilidade da despesa com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e a existência de créditos suficientes para a sua realização.

O art. 14, dessa mesma lei, trata dos benefícios e incentivos tributários, determinando que a sua concessão deverá ser:

a) acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

b) atender o disposto na LDO;

c) e, pelo menos, uma das seguintes condições:

i) demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO;

ii) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput,* por meio do aumento de receita, proveniente

da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

3. Da Estimativa Da Renúncia De Receita

Nem todas as medidas trazidas pela MP em comento teriam implicação negativa, do ponto de vista da arrecadação de tributos federais.

À propósito, muitas delas, não se reportam a benefícios tributários, mas, sim, referem-se a regulamentações de outras áreas de atuação, como são os casos dos fundos de previdência e seguros, ou tratam de normatização especial, como o caso da questão de separação dos resultados da incorporação imobiliária e o patrimônio de afetação. Outras providências tratam das normas de compensação de tributos, da racionalização dos trabalhos do Conselho de Contribuintes, da incidência de multas, da transferência da tributação de contribuição social de uma fase produtiva para outra (dentro do mecanismo de incidência não-cumulativa) e do tratamento tributário de operações com derivativos, na sua maioria com o objetivo de reforçar os mecanismos de controle e fiscalização e aumentar a eficiência da máquina arrecadadora.

Mesmo no caso da instituição de incentivo à exportação de *software*, na forma de suspensão do imposto, que preferimos chamar de desoneração de tributos, é discutível se a eliminação condicional da imposição se traduziria em perda de receita, pois a desoneração temporária visa tão somente viabilizar a ocorrência da operação com o exterior. Num cenário de incidência normal do tributo, salvo em casos de monopólio de mercado, a operação poderia ficar inviabilizada e, muito provavelmente, não se realizaria ou ocorreria em escala bastante inferior a que existiria na ausência da tributação.

O Poder Executivo, no item 70 da EM, estima um total de R$ 1,03 bilhões de renúncia fiscal para 2005, decorrentes das providências adotadas. Para 2006, devido ser um exercício "cheio", a renúncia prevista é maior: R$ 2,52 bilhões[1].

A Tabela a seguir, a partir do detalhamento contido no citado item 70, mostra as renúncias de receitas derivadas da MP em análise, por tipo de estímulo, para os anos de 2005 e 2006.

---

[1] Além do fato da MP ter sido baixada com quase metade do ano já haver transcorrido, algumas medidas passam a vigorar algum tempo depois de sua publicação.

RENÚNCIA TRIBUTÁRIA - MP Nº 252/05		R$ milhões
Itens	2005	2006
1. RECAP	263,0	300,0
2. Programa Inclusão Digital	100,0	200,0
3. Mudança no prazo recolhimento tributos		419,0
4. Retroatividade SIMPLES	300,0	200,0
5. Incentivo à tecnologia		500,0
6. Retenção PIS/COFINS auto-peças	140,0	240,0
7. Demais medidas	230,0	460,0
Total	**1.033,0**	**2.319,0**

A primeira observação a fazer é de natureza metodológica. Dado a diversidade de estímulos criados, o nível genérico das estimativas e a ausência de uma memória de cálculo para cada item considerado, com as respectivas hipóteses de trabalho adotadas, torna-se praticamente impossível dizer se as estimativas de perdas de receitas estão adequadamente elaboradas.

A segunda observação, mais objetiva, é que o total de renúncia fiscal para o ano de 2006 apontado pela EM – R$ 2,52 bilhões - difere da soma dos itens fornecidos pelo mesmo documento – R$ 2,32 bilhões – em R$ 201 milhões, não se podendo dizer que houve erro de soma ou omissão de alguma parcela, dada a ausência da memória de cálculo antes comentada.

A terceira é de natureza formal. A LRF exige que a estimativa de renúncia de receita atenda o disposto na LDO 2005. Esta,porém, é omissa quanto aos incentivos criados e, em seu art. 94, diz apenas que:

"o projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000".

Desconsiderando a circularidade dos comandos legais, e prendendo-se às determinações da LRF, vemos que esta exige que se faça a estimativa de renúncia fiscal para o exercício em que foi baixada a MP (no caso, 2005) e para os dois seguintes (2006 e 2007). A EM é omissa quanto a renúncia para 2007.

Sem entrar no mérito técnico da exigência da LRF quanto à necessidade de estimativa para os dois exercícios subseqüentes à edição da MP, pode-se admitir que para aquele último exercício a renúncia seria a mesma de 2006.

O aspecto mais substancial a ser analisado é verificar se a renúncia tributária de 2005 não comprometeria o alcance da meta fiscal para esse exercício. A esse respeito, o item 72 da EM anota que:

"o custo da implementação desta medida provisória será compensado pelo aumento de receita já observado, resultante da ampliação da base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal acima do previsto nos decretos de programação orçamentária e financeira. A adequação das receitas projetadas ao disposto nesta medida provisória será realizada

quando da edição do próximo decreto de programação orçamentária e financeira".

Com relação à este ponto, observando-se o *Relatório de Avaliação do Cumprimento da Meta de Superávit Primário no Primeiro Quadrimestre de 2005*, vemos que as Receitas Totais arrecadadas pelo Governo, nesse período, apresentaram um excesso de R$ 5,2 bilhões, com relação à previsão contida no Decreto nº 5.379/05. Já para as Receitas Administradas pela SRF foi registrado um excesso de R$ 5,8 bilhões. Estes fatos permitem concluir que, *ceteris paribus,* a meta de resultado fiscal será cumprida com folga, mesmo com a absorção da perda de receita resultante da MP.

Embora o Poder Executivo não tenha sido explícito na EM, pode-se inferir que para 2006 a absorção da perda de receita deverá estar embutida na previsão da arrecadação tributária para aquele exercício, contida no Projeto de Lei Orçamentária para 2006, a ser enviado ao Congresso Nacional no segundo semestre do corrente ano.

4. Da Conclusão

Tendo em conta as ressalvas apontadas no item 3 desta Nota, pode-se concluir que a MP em análise está adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

José Rui Gonçalves Rosa
Consultor de Orçamentos

PARECER DO RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, DE 2005, E EMENDAS A ELA APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

O SR. CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, trata-se de um projeto com 100 artigos e 442 emendas. Como será distribuída a íntegra a todos os Deputados, vou apresentar um resumo do meu parecer. Antes, gostaria de fazer um esclarecimento ao nobre Líder do PDT que levantou a questão do impacto negativo que eventualmente o projeto poderia ter sobre Estados e Municípios. Trata-se de uma preocupação minha, já que, como S.Exa., também sou municipalista convicto, ex-Prefeito. Muito comumente nesses projetos, como se trata de isenções ou subsídios com base no Imposto de Renda e no IPI, há significativas reduções do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios, afetando negativamente as finanças municipais. Não se trata desse caso. Tive a preocupação de pedir à assessoria que fizesse levantamento dos impactos de cada uma das principais alterações sobre o Imposto de Renda e o IPI.

Já fiz chegar às mãos do Líder do PDT esse levantamento e posso afiançar ao Plenário que o impacto líquido do projeto, se não for neutro, é positivo em relação à arrecadação do Imposto de Renda e do IPI, principalmente pelo preenchimento de algumas lacunas de planejamento tributário que estamos fazendo no projeto, o que vai aumentar a arrecadação do Imposto de Renda, compensando largamente as poucas mudanças que afetam negativamente esse Imposto e o IPI. Há um levantamento caso a

caso, que posso fazer chegar às mãos de qualquer Deputado ou Deputada que manifestar interesse.

Sr. Presidente, leio o relatório da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005.

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 366, de 2005, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005.

Na referida Medida Provisória estão tratadas principalmente as seguinte matérias: instituição do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviço de Tecnologia da Informação; instituição do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras; concessão de incentivos fiscais para investimento e inovação tecnológica; instituição do Programa de Inclusão Digital; concessão de incentivos para a instalação de empreendimentos em microrregiões menos desenvolvidas do Norte e Nordeste do País.

O foco da Medida Provisória é um incentivo aos investimentos produtivos, especialmente os voltados para a exportação. Os principais programas, o REPES e o RECAP, permitem a importação e aquisição, no mercado interno, de bens e serviços com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, que poderá ser transformada em alíquota zero após decurso de determinado prazo. Como contrapartida, a empresa compromete-se a exportar pelo menos 80% de sua receita bruta.

Voto do Relator.

Cumpre-me, em preliminar, manifestar-me sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 252 e das emendas a ela apresentadas para então, superados esses aspectos, apreciar-lhe o mérito.

Quanto aos pressupostos constitucionais, quais sejam, relevância e urgência, entendo que ambos estão presentes.

Assim sendo, proponho ao Plenário o voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 252 e das emendas a ela apresentadas.

A Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória estima a renúncia fiscal em 2,52 bilhões. Entretanto, no detalhamento dos valores, a soma dos números expostos resulta em apenas 2,32 bilhões. Ademais, cumpre observar a observância de um excesso de arrecadação num montante de 5,2 bilhões em relação à previsão contida no Decreto nº 5.379, de 2005.

Portanto, as exposições da Medida Provisória, bem como das emendas a ela apresentadas, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas. Dessa forma, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP nº 252, de 2005, e das emendas a ela apresentadas.

Sobre o mérito, Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 252 representa, sem dúvida, um progresso para a legislação tributária brasileira.

A instituição do REPES e do RECAP é muito bem-vinda, pois a indústria da informática e o setor de exportação são estratégicos para o desenvolvimento.

Seu objetivo primordial é evitar que as empresas preponderantemente exportadoras acumulem créditos decorrentes do regime não-cumulativo instituído em 2002 e 2003 para a contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Por esse motivo, não haverá problemas quanto às regras da OMC, já que não se trata de benefício fiscal concedido, mas simplesmente de técnica destinada a adequar a tributação ao regime do valor agregado.

O REPES, especialmente com essa adequação, possibilitará ao País atrair grandes empreendimentos internacionais, na área do fornecimento de serviços voltados para exportação, que antes estariam propensos a procurar outros países, em face da distorção tributária que ora se procura corrigir.

De uma forma geral, as iniciativas incluídas na MP nº 252, de 2005, trazem aprimoramento à legislação tributária vigente.

Há que se considerar, no entanto, que a medida peca por um certo acanhamento, em alguns aspectos. Sem incorrer em exageros que comprometam as metas de equilíbrio fiscal e orçamentário, entendemos que se pode ampliar o alcance dos benefícios concedidos, incentivando ainda mais os investimentos produtivos que objetivaram a edição da MP nº 252, motivo pelo qual propomos o anexo Projeto de Lei de Conversão – PLV.

Uma preocupação central desse novo texto é ampliar o espectro das empresas beneficiárias dos regimes criados pela MP nº 252, praticamente restrito às empresas consideradas predominantemente exportadoras, ou seja, as que exportem mais de 80% de seu faturamento. Movia-nos a intenção de facultar a adesão a ambos os regimes às empresas que recolhem as contribuições pelo regime cumulativo.

Entretanto, a intenção de baixar esse índice encontrou óbice intransponível, levantado ao longo das discussões técnicas promovidas, nos riscos de contestação baseada em normas internacionais de comércio.

De fato, para as empresas que têm alto volume de exportações, a dispensa de cobrança do PIS/PSEP e da COFINS sobre máquinas e equipamentos torna-se uma mera técnica tributária, pois a Receita Federal terá que devolver as referidas contribuições em dinheiro, já que o volume de importações internas da empresa —

tributáveis — não é suficiente para gerar débito que lhe permita compensar os créditos acumulados. Para essas empresas, portanto, o novo regime seria aceitável, uma vez que se trata de tributos sobre valor agregado, caso em que as regras da OMC permitem a completa desoneração dos produtos exportados.

A situação é mais delicada em relação às empresas que apuram as contribuições sob o regime cumulativo. A desoneração da compra de bens poderia ser interpretada como um "prêmio" vinculado ao desempenho de exportação, um tipo de subsídio proibido pelo art. 3º, § 1º, "a", da Parte II do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT — 1994, que afasta especificamente quaisquer "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador (...)".

Nada obstante, estamos propondo outro benefício, que deverá abranger todas as empresas, exportadoras ou não, e que também poderá estimular o investimento. Trata-se da redução do prazo de utilização dos créditos da contribuição para o PIS e da COFINS decorrentes da aquisição de bens de capital, dos 24 meses hoje em vigor, para 18 meses. Essa redução representará sensível ganho financeiro para empresas que realizarem novos investimentos. Contemplamos assim, ainda que parcialmente, as Emendas nºs 230 e 263 (Deputada Yeda Crusius), 233 (Senador Eduardo Azeredo) e 262 (Senador Arthur Virgílio).

Além disso, propõe-se, nos termos da Emenda nº 205 (Deputado Francisco Dornelles), que o percentual de 80% estabelecido como limite mínimo de exportações para o REPES — e também para o RECAP — seja calculado em relação ao valor da receita bruta, excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. Trata-se de alteração importante, uma vez que reduz a base de cálculo desse limite, facilitando o seu atingimento pelos exportadores.

As mudanças propostas na redação dos arts. 4°, 5° e 14 objetivam corrigir eventual ambigüidade e garantir aos bens e serviços comercializados no mercado interno o mesmo tratamento atribuído aos importados. Essa alteração acolhe o espírito da Emenda n° 58 (Deputado Julio Semeghini).

A nova redação também torna mais racional e justa a multa decorrente do eventual desatendimento dos requisitos do REPES ou do RECAP: nos casos de descumprimento dos percentuais mínimos de exportação, as penalidades serão impostas proporcionalmente à diferença entre o exigido e o efetivamente alcançado pela empresa. Não tem sentido, com efeito, punir com multa de mesmo valor empresas que eventualmente tenham deixado de cumprir o compromisso por margens distintas. Acolho parcialmente as Emendas n°s 33 (Deputado Julio Semeghini) e 34 (Deputado Nelson Proença).

Em relação à inovação tecnológica, o PLV traz algumas modificações. A primeira é a complementação da expressão "mestres e doutores", de forma a possibilitar a subvenção para todo pesquisador, independentemente do grau acadêmico, desde que tenha "atuação comprovada no campo científico ou tecnológico". Com isso, serão parcialmente atendidas as Emendas n°s 82 (Senador Flexa Ribeiro) e 83 (Deputado André Zacharow).

No Programa de Inclusão Digital, o PLV amplia as possibilidades de concessão do benefício da alíquota zero da contribuição para o PIS-PASEP e COFINS, na aquisição de microcomputadores, para abranger também *laptops, notebooks* e monitores de cristal líquido. A modificação proposta insere-se no escopo da Emenda n° 111 (Deputado Paudarney Avelino), e pretende contemplar uma eventual evolução tecnológica que torne

acessíveis tais equipamentos, cujos preços hoje estariam além do limite máximo previsto para a concessão do benefício.

Também estão contempladas, no mérito, as Emendas nº 103 (Deputado Júlio Semeghini) e 104 (Deputado Mendes Thame). Embora a expressão "venda a varejo" permaneça no PLV, foi-lhe acrescido dispositivo que torna fora de dúvidas a possibilidade de as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, adquirirem computadores no âmbito do Programa de Inclusão Digital.

Foi equalizado o tratamento tributário do IRPJ e da CSLL sobre as receitas financeiras das empresas do setor imobiliário, estendendo-se a redução de tributação prevista no texto original da Medida Provisória para o IRPJ calculado pelo Lucro Presumido também para a CSLL. Assim, para a determinação da base de cálculo da referida contribuição, passa-se a aplicar o coeficiente de 12% também sobre as receitas financeiras, ao contrário do previsto na legislação atual, na forma prevista nas Emendas nº 134 (Deputado Mendes Thame) e nº 141 (Senador Fernando Bezerra).

Na legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, no que respeita à tributação do ganho de capital obtido com a alienação de imóveis, propõe-se que o mecanismo do Fator de Redução seja utilizado a partir da data da publicação da lei decorrente da conversão desta MP. Para os imóveis adquiridos antes dessa data, sugere-se seja aplicado um fator maior, medida que poderá devolver liquidez ao mercado imobiliário e cuja eventual perda fiscal poderá até ser mitigada pela redução dos níveis da sonegação, hoje bastante elevados, devido à distorção representada pela vedação à correção do custo de aquisição dos imóveis. A proposta atende, ainda que de forma parcial, as Emendas nº 147 (Deputado Júlio Lopes), 151 (Deputado Luiz Carlos Hauly), 157 (Senador Arthur Virgilio), 158 (Deputado Eduardo Paes), 159 (Deputado José Carlos

Machado), 160 (Deputado Antonio Carlos Mendes Thame), 161 (Senador Leonel Pavan), 162 (Deputado José Carlos Aleluia), 163 (Senadora Lúcia Vânia), 164 (Deputado Ronaldo Dimas), 165 (Deputado Antônio Carlos Mendes Thame), 166 (Deputado Antonio Carlos Pannuzio), 167 (Deputado Eduardo Paes), 168 (Deputado Francisco Dornelles), 169 (Deputado Gervasio Silva), 170 (Deputado Silvio Torres), 171 (Deputado Ronaldo Dimas), 172 (Deputado Eduardo Paes), 173 (Senador Sérgio Guerra), 331 (Deputado Francisco Dornelles).

Com relação ao IPI, promove-se a prorrogação do benefício concedido aos taxistas até 31 de dezembro de 2009, uma vez que o fim do incentivo está previsto para 31 de dezembro de 2006. Estamos acolhendo, para esse fim, a Emenda nº 330 (Deputado Francisco Dornelles).

Na legislação da contribuição para o PIS-PASEP e COFINS, estamos acolhendo várias emendas, a saber:

- a consignação, no texto da lei, para o fim de pacificar a interpretação a ser atribuída ao dispositivo, por meio da chamada "interpretação autêntica" de que os contratos a preços predeterminados não se descaracterizam como tal pelo fato de preverem correção monetária, atendendo às Emendas nº 224 (Deputado Eduardo Gomes), 225 (Deputado Eduardo Sciarra) e 353 (Deputado Max Rosenmann);

- o estabelecimento de alíquota zero para o leite em pó, acatando as Emendas nºs 359 (Senador Álvaro Dias) e 362 (Deputado Antonio Carlos Mendes Thame);

- o estabelecimento de alíquota zero para requeijão e queijos tipo mussarela, minas, prato, coalho e ricota, além da concessão de crédito presumido de 80% para a aquisição de leite de produtores pessoas físicas, atendendo às Emendas nº 364 (Deputado Arnaldo Faria de Sá) e várias outras, no total de 20 emendas;

- a autorização para que o Poder Executivo reduza a zero as alíquotas incidentes também sobre os produtos destinados a hospitais, clínicas e campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público;

Propõe-se também a criação de fundos de investimento abertos cujas quotas possam constituir garantia em contratos de locação imobiliária, atendendo aos objetivos das Emendas nº 253 (Deputado Eduardo Paes) e 255 (Deputado Júlio Lopes).

Com respeito às Turmas Especiais do Conselho de Contribuintes, a nova redação proposta para o dispositivo afasta os receios, surgidos no âmbito de algumas entidades ligadas ao setor, quanto ao risco de uma eventual criação de tribunais de exceção. Embora a Emenda nº 275 (Senador César Borges), visasse a extinguir as Turmas Especiais, ela seria parcialmente atendida com a redação ora proposta. Acolhe-se também a Emenda nº 276 (Deputado Francisco Dornelles).

As alterações promovidas na Lei de Falências visa corrigir o tratamento dado aos contratos de *leasing* e arrendamento, que tem gerado distorções, especialmente nos casos de processo de recuperação judicial de companhias aéreas , para garantir os direitos do arrendador.

Objetiva-se com o texto proposto no PLV acabar com o sobrepreço cobrado das companhias nacionais, sem prejudicar as empresas que já se beneficiaram da redação original da Lei nº 11.101, de 2005. Atende-se, assim, à Emenda nº 297.

Além das alterações acima, o PLV submetido à apreciação do Plenário contém modificações na legislação relativa ao setor de energia que, a nosso ver, contribuirão para evitar uma nova crise de abastecimento. Propõe-se que as novas plantas do setor de energia elétrica, para efeitos exclusivamente tributários, tenham seus ativos depreciados pelas taxas usualmente fixadas pela Receita Federal, e não mais pelas taxas

determinadas pela ANEEL, as quais permanecerão em vigor, no entanto, para efeitos de processos de revisão tarifária. Por se tratar de medida de caráter eminentemente fiscal, não haverá ônus sobre as tarifas de energia.

Com vistas à redução do denominado risco ambiental, propõe-se que o valor da compensação ambiental decorrente da implantação de grandes empreendimentos, entre os quais os destinados à geração de energia, seja estabelecido até a data de concessão da licença de instalação, somente podendo ser majorada no futuro em função de modificações do empreendimento que impliquem impacto ambiental significativo e não previsível. Com isso, diminuem-se os riscos de tais investimentos, incentivando-os.

A alteração promovida na tributação sobre gemas e jóias teve por motivação o esforço para incentivar a produção nacional e o comércio interno, combatendo a informalidade e o contrabando que hoje têm representado volume significativo de riquezas evadidas. Aproveitou-se, para isso, o espírito da Emenda nº 259, substituindo-se, contudo, a redução a zero das alíquotas de contribuição para o PIS- PASEP e COFINS pela autorização ao Poder Executivo para reduzir a alíquota do IPI até o valor eventualmente estabelecido pelo CONFAZ para o ICMS incidente sobre os mesmos produtos.

Em relação ao SIMPLES, Sr. Presidente, há uma dezena de emendas propondo a correção dos limites de caracterização de micro e pequenas empresas, muito merecedoras de acolhimento. Entretanto, entendimentos havidos entre o Poder Executivo — representado pelos Exmos. Ministros da Fazenda e da Secretaria-Geral da Presidência da República —, Parlamentares da Frente Parlamentar da Micro e Pequena Empresa e da Comissão Especial designada para examinar o Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2004, que institui o "Supersimples" e este Relator resultaram

em acordo para deixar essas e outras questões relativas ao SIMPLES para deliberação quando do exame daquele projeto e da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, estabelecido nesse acordo o prazo final do mês de novembro do corrente ano para votação desses projetos.

Ainda com respeito ao SIMPLES, ampliam-se os prazos de recolhimento das micro e pequenas empresas. Com isso, ainda que de forma indireta, estamos contemplando a Emenda nº 284.

Outras medidas ainda foram contempladas no PLV, com o objetivo de aperfeiçoar diversos mecanismos das legislações que estavam a reclamar alterações há longo tempo. Tal é o caso, por exemplo: (a) da autorização dada ao Exmo. Sr. Ministro da Fazendo para instituir mecanismos de ajuste da legislação sobre preços de transferência; (b) da fixação de um regime aduaneiro específico para as embalagens destinadas ao envasamento de produtos líquidos, acatando a Emenda nº 212; (c) da alteração promovida na legislação sobre a tributação de ganhos de capital em operações de incorporação de empresas coligadas; (d) da redução das tarifas de energia elétrica para o setor de aqüicultura; e (e) da criação de um regime de tributação específico para as embalagens destinadas à exportação de frutas.

Foram ainda contempladas, total ou parcialmente, nos termos do PLV, as Emendas nºs: 213 e 214, para melhorar as condições de competitividade das cooperativas de transporte; 273 e 274, para evitar que a tributação exacerbe ainda mais os conflitos referentes à reforma agrária; 287, para incentivar as empresas que invistam em desenvolvimento de tecnologia nacional; 181, 183 e 210, para desonerar, ainda que parcialmente, as receitas referentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico.

Como se vê, Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, o PLV ora submetido ao Plenário aproveitou-se, total ou parcialmente, das emendas acima mencionadas, e não obstante a meritória iniciativa das Sras. e Srs. Parlamentares, propôs-se a rejeição das demais emendas apresentadas à Medida Provisória nº 252, de 2005.

Pelos motivos acima expostos, concluo pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, voto pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs: 2, 3, 4, 5, 11, 14, 15, 24, 33, 34, 58, 82, 83, 89, 91, 93, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 111, 134, 141, 147, 151, 157 a 173, 181, 182, 183, 188, 197, 205, 207, 210, 212, 213, 214, 224, 225, 230, 233, 253, 255, 259, 262, 263, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 284, 287, 297, 320, 330, 331, 353, 359, 362, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 371, 372, 373, 375, 376, 377, 378, 379, 381, 382, 383, 386, 387, 388 e 389, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sr. Presidente, na oportunidade em que concluo a leitura do parecer, digo que tenho comigo, repito, o levantamento do impacto das medidas propostas no PLV sobre as finanças estaduais e municipais. Esse levantamento demonstra que o impacto será neutro ou positivo para Estados e Municípios. Também tenho em mãos o levantamento de todas as principais inovações que propus à Medida Provisória.

Agradeço a atenção a todos, em especial do Presidente Severino Cavalcanti e do Líder do meu partido, Deputado Alberto Goldman, que depositou em mim a confiança, que muito me honra, de relatar um projeto de enorme importância econômica para o País

e de positivo impacto, tenho certeza, nos próximos anos para o investimento e a geração de emprego e renda no Brasil.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, DE 15 DE JUNHO DE 2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, DE 15 DE JUNHO DE 2005 (MENSAGEM Nº 366, DE 2005, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA) (MENSAGEM Nº 54, DE 2005, DO CONGRESSO NACIONAL)

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Dep. CUSTÓDIO MATTOS

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 366, de 2005, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória – MP nº 252, de 15 de junho de 2005.

Na referida MP, estão tratadas as seguintes matérias:

1) instituição do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES;
2) instituição do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP;
3) concessão de incentivos fiscais para o investimento em inovação tecnológica;
4) instituição do Programa de Inclusão Digital;
5) concessão de incentivos para a instalação de empreendimentos em micro-regiões menos desenvolvidas no norte e no nordeste do País;

6) alteração na legislação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;

7) alteração da tributação do setor imobiliário, inclusive do patrimônio de afetação, bem como do ganho de capital na venda de imóveis;

8) alteração da legislação da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e da CIDE – Combustíveis;

9) alteração de prazos de recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF e do Imposto de Renda na Fonte – IR-FONTE;

10) criação de fundos de investimentos, com patrimônio segregado, por entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras;

11) alteração da incidência de tributos e contribuições sobre operações realizadas em mercados financeiros de liquidação futura;

12) permissão para criação de Turmas Especiais no Conselho de Contribuinte;

13) alteração das regras referentes à restituição, ressarcimento e compensação de crédito tributário.

O foco da Medida Provisória é o incentivo aos investimentos produtivos, especialmente os voltados para a exportação. Os principais programas – o REPES e o RECAP – permitem a importação e aquisição no mercado interno de bens e serviços com suspensão da contribuição para o PIS-PASEP e da COFINS, que poderá ser transformada em alíquota zero após o decurso de determinado prazo. Como contrapartida, a empresa compromete-se a exportar pelo menos 80% da sua receita bruta.

O Programa de Inclusão Digital permitirá a aquisição de computadores de baixo custo sem o pagamento da contribuição para o PIS PASEP e da COFINS.

Em relação ao mercado imobiliário, alteram-se várias regras da tributação das empresas do setor, como, por exemplo, a redução do Imposto de Renda, calculado pelo Lucro Presumido, sobre as receitas financeiras dos contratos de vendas de imóveis. A incidência da tributação sobre o patrimônio de afetação à alíquota de 7% torna-se definitiva. Estabeleceu-se, ainda, isenção sobre o produto da venda de imóveis residenciais, desde que aplicado na aquisição de novos imóveis residenciais no prazo de até 180 dias. Altera-se também a tributação sobre o ganho de capital, com a aplicação de um fator de redução.

Quanto à contribuição para o PIS-PASEP, à COFINS e ao IPI, a MP nº 252 trouxe alterações pontuais, voltadas para a solução de questões específicas, como a da cadeia industrial de fundição de alumínio ou a de autopeças, por exemplo.

Em relação ao mercado financeiro, alterou-se a forma de apuração dos tributos e contribuições sociais sobre o mercado futuro.

Criaram-se também planos de previdência complementar lastreados em fundos de investimento, cujos ativos não se comunicam com os da instituição financeira. Preserva-se, assim, o patrimônio do investidor, em caso de falência da instituição.

Além disso, a MP nº 252, de 2005, ampliou prazos de pagamento do IOF, CPMF e IR-FONTE, além de tratar do processo administrativo fiscal, com a criação de Turmas Especiais no Conselho de Contribuintes, e estabelecer novas regras para a restituição, ressarcimento e compensação de tributos e contribuiçoes sociais.

São essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo, ao qual foram apresentadas 442 emendas pelas Sras. e Srs. Parlamentares, suficientemente descritas em suas respectivas justificativas.

É o relatório do essencial.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-me, em preliminar, a manifestação, sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 252, de 2005, e das emendas a ela apresentadas, para então, superados esses aspectos, apreciar-lhe o mérito.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto aos pressupostos constitucionais, quais sejam: relevância e urgência, entendo que ambos estão presentes.

Revela-se inquestionável a relevância das matérias sobre que dispôs a MP. Destinam-se a incentivar novos investimentos em bens de capital e desonerar exportações: providências absolutamente necessárias para fundamentar o crescimento sustentado do País.

As medidas voltadas ao mercado imobiliário auxiliarão os esforços pela criação de empregos no mercado interno, uma vez que se trata de um dos setores mais intensivos em absorção de mão-de-obra.

A ampliação de prazos de recolhimento de tributos poderá aliviar a necessidade de capital de giro das empresas; a criação de planos de previdência com patrimônio segregado volta-se à proteção do investidor contra eventual falência da instituição financeira; o Programa de Inclusão Digital permitirá a difusão do acesso a essa tecnologia à população de mais baixa renda. São todas medidas de impacto social significativo e potencial para solucionar questões da pauta de desafios nacionais mais importantes.

Em resumo, pode-se considerar atendido o pressuposto constitucional da relevância.

No que respeita ao exame da urgência, entendemos que também se verifica no caso concreto.

Com efeito, a taxa de câmbio apreciou-se muito nos últimos tempos. O dólar americano, que já chegou a ser cotado a uma taxa de R$3,80, hoje tem seu valor flutuando abaixo de R$2,40. Como um dos pilares da

estabilidade econômica é a manutenção de contas externas saudáveis, em vista desse fenômeno, tornam-se urgentes medidas voltadas para compensar os seus efeitos nocivos.

Os demais aspectos do ordenamento jurídico foram respeitados, não se verificando máculas quanto aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e os demais mandamentos constitucionais e legais a que se subordina a questão tributária.

Em relação à técnica legislativa, embora se possam observar pequenas falhas, não há óbices instransponíveis. Os aspectos formais do texto analisado estão, em grande medida, conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O mesmo se verifica em relação às emendas apresentadas. Não se constatam, vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa, a ponto de torná-las inaproveitáveis ao processo legislativo.

Assim sendo, proponho ao Plenário o **voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 252, de 2005, e das emendas a ela apresentadas.**

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória estima a renúncia fiscal em R$2,52 bilhões. Entretanto, no detalhamento dos valores a soma dos números expostos resulta em apenas R$2,32 bilhões. Ademais, cumpre considerar a observância de um excesso de arrecadação no montante de R$5,2 bilhões em relação à previsão contida no Decreto nº 5.379, de 2005.

Portanto, as disposições da Medida Provisória, bem como das emendas a ela apresentadas, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e, dessa forma, **voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP nº 252, de 2005, e das emendas a ela apresentadas.**

DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 252, de 2005, representa sem dúvida um progresso para a legislação tributária brasileira.

A instituição do REPES e do RECAP é muito bem-vinda, pois a indústria da informática e o setor de exportação são estratégicos para o desenvolvimento. Seu objetivo primordial é evitar que as empresas preponderantemente exportadoras acumulem créditos decorrentes do regime não-cumulativo instituído em 2002 e 2003 para a contribuições para o PIS-PASEP e COFINS. Por esse motivo, não haverá problemas quanto às regras da OMC, já que não se trata de benefício fiscal concedido, mas simplesmente de técnica destinada a adequar a tributação ao regime do valor agregado.

O REPES, especialmente, com essa adequação, possibilitará ao País atrair grandes empreendimentos internacionais, na área do fornecimento de serviços voltados para exportação, que antes estariam propensos a procurar outros países, em face da distorção tributária que ora se procura corrigir.

No que respeita ao incentivo à pesquisa, espera-se que ajudem os esforços para manter nossos pesquisadores no País, desenvolvendo tecnologia nacional.

No combate às disparidades regionais, ressalte-se a importância da concessão de incentivos para a instalação de empreendimentos em microrregiões menos desenvolvidas no norte e no nordeste do País.

As medidas destinadas ao ramo imobiliário, especialmente a mudança na tributação do patrimônio de afetação e do ganho de capital na venda de imóveis, podem incentivar significativamente o desenvolvimento do setor, que é grande empregador de mão-de-obra, especialmente das camadas menos favorecidas da população.

Também é positiva a criação de fundos de investimento com patrimônio segregado, protegendo assim o investidor de prejuízos decorrentes de eventuais dificuldades da entidade financeira.

Da mesma forma, a ampliação dos prazos de recolhimento de impostos e contribuições poderá contribuir para reduzir o custo de capital das empresas brasileiras.

Ou seja, de uma forma geral, as iniciativas incluídas na MP nº 252, de 2005, trazem aprimoramento à legislação tributária vigente.

Há que se considerar, no entanto, que a medida peca por um certo acanhamento, em alguns aspectos. Sem incorrer em exageros que comprometam as metas de equilíbrio fiscal e orçamentário, entendemos que se pode ampliar o alcance dos benefícios concedidos, incentivando ainda mais os investimentos produtivos que objetivaram a edição da MP 252, motivo pelo qual propomos o anexo Projeto de Lei de Conversão – PLV.

Uma preocupação central desse novo texto é ampliar o espectro das empresas beneficiárias dos regimes criados pela MP 252 – o REPES e o RECAP –, praticamente restrito às empresas consideradas predominantemente exportadoras, ou seja, as que exportem mais de 80% de seu faturamento. Movia-nos a intenção de facultar a adesão a ambos os regimes às empresas que recolhem as contribuições pelo regime cumulativo.

Entretanto, a intenção de baixar esse índice encontrou óbice instransponível, levantado ao longo das discussões técnicas promovidas, nos riscos de contestação baseada em normas internacionais de comércio.

De fato, para as empresas que têm alto volume de exportações, a dispensa de cobrança do PIS/PASEP e da COFINS sobre máquinas e equipamentos torna-se uma mera técnica tributária, pois a Receita Federal terá que devolver as referidas contribuições em dinheiro, já que o volume de operações internas da empresa – tributáveis – não é suficiente para gerar débito que lhe permita compensar os créditos acumulados. Para essas empresas, portanto, o novo regime seria aceitável, uma vez que se trata de tributo sobre valor agregado, caso em que as regras da OMC permitem a completa desoneração dos produtos exportados.

A situação é mais delicada em relação às empresas que apuram as contribuições sob o regime cumulativo. A desoneração da compra de bens poderia ser interpretada como um "prêmio" vinculado ao desempenho de exportação, um tipo de subsídio proibido pelo Artigo 3º, Parágrafo 1º, "a", da Parte II do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT – 1994, que afasta especificamente quaisquer "subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador (...)".

Nada obstante, estamos propondo outro benefício, que deverá abranger todas as empresas, exportadoras ou não, e que também poderá

estimular o investimento. Trata-se da redução do prazo de utilização dos créditos da contribuição para o PIS e da COFINS decorrentes da aquisição de bens de capital, dos 24 meses hoje em vigor, para 18 meses. Essa redução representará sensível ganho financeiro para empresas que realizarem novos investimentos. Contemplamos assim, ainda que parcialmente, as Emendas 230 e 263 (Dep. Yeda Crusius), 233 (Sen. Eduardo Azeredo) e 262 (Sen. Arthur Virgílio).

Além disso; propõe-se, nos termos da Emenda nº 205 (Dep. Francisco Dornelles), que o percentual de oitenta por cento estabelecido como limite mínimo de exportações para o REPES – e também para o RECAP – seja calculado em relação ao valor da receita bruta excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. Trata-se de alteração importante, uma vez que reduz a base de cálculo desse limite, facilitando o seu atingimento pelos exportadores.

O PLV corrige ainda algumas imperfeições de redação. No texto original da MP, as pessoas jurídicas que recolhessem a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS pelo regime cumulativo estavam excluídas do REPES. Esse dispositivo entrava em contradição com o fato de que as empresas de desenvolvimento de *software* estão enquadradas no referido regime cumulativo, o que tornaria o REPES praticamente inócuo. Com a nova redação, a empresa de serviços de informática poderá optar entre aderir ao REPES e ser tributada pelo regime não cumulativo ou manter-se no regime cumulativo. Com isso, atendemos, em parte, as Emendas nº 2 (Dep. Augusto Nardes), 3 (Dep. Julio Semeghini), 4 (Dep. Luiz Carlos Hauly) e 5 (Dep. Nelson Proença).

Outra imperfeição do texto levava à interpretação de que a empresa integrante do REPES deveria, cumulativamente, desenvolver *softwares* e prestar serviços de tecnologia de informação. Estamos alterando essa redação para permitir a adesão de empresa que se dedique a uma ou outra das referidas atividades, em atendimento parcial às Emendas nº 14 e 15 (Dep. Nelson Proença).

As mudanças propostas na redação dos arts. 4º, 5º e 14, objetivam corrigir qualquer eventual ambigüidade e garantir aos bens e serviços comercializados no mercado interno o mesmo tratamento atribuído aos importados. Essa alteração acolhe o espírito da Emenda nº 58 (Dep. Julio Semeghini).

A nova redação também torna mais racional e justa a multa decorrente do eventual desatendimento dos requisitos do REPES ou do RECAP: nos casos de descumprimento dos percentuais mínimos de exportação, as penalidades serão impostas proporcionalmente à diferença entre o exigido e o efetivamente alcançado pela empresa. Não tem sentido, com efeito, punir com multa de mesmo valor empresas que eventualmente tenham deixado de cumprir o compromisso por margens distintas. Acataram-se, portanto, ainda que parcialmente, as Emendas nº 33 (Dep. Julio Semeghini) e 34 (Dep. Nelson Proença).

Especificamente sobre o REPES, propõe-se duas alterações na Medida Provisória. Foi substituída a expressão "programa de computador em código aberto" pela expressão "programa de computador que permita o controle da produção dos serviços prestados". Com isso, amplia-se a gama de programas aceitáveis, sem perda dos controles necessários à fiscalização. Estamos, nesse ponto, contemplando parcialmente as Emendas nº 11 (Dep. Julio Semeghini) e 24 (Dep. Yeda Crusius). Também foi incluída no PLV a possibilidade de suspensão da exigência do IPI sobre máquinas e equipamentos sem similar nacional, a serem definidos em ato do Poder Executivo.

Em relação à inovação tecnológica, o PLV traz algumas modificações. A primeira é a complementação da expressão "mestres e doutores", de forma a possibilitar a subvenção para todo pesquisador, independentemente do grau acadêmico, desde que tenha "atuação comprovada no campo científico ou tecnológico". Com isso, serão parcialmente atendidas as Emendas nº 82 (Sen. Flexa Ribeiro) e 83 (Dep. André Zacharow).

Outra mudança diz respeito à inclusão de artigo no texto da norma, com objetivo de restringir a amplitude da matéria sujeita a regulamentação pelo Executivo, uma vez que a redação original atribuía ao Executivo, mediante decreto, o estabelecimento de limites e condições para o gozo dos incentivos fiscais. A modificação atende parcialmente a Emenda nº 93 (Sen. Flexa Ribeiro). Além disso, nessa regulamentação, abre-se a possibilidade de estender os benefícios da inovação tecnológica às empresas que se utilizam dos benefícios das Leis de Informática e da Zona Franca de Manaus, em atendimento parcial às Emendas nº 67, 97, 101, 102 (todas do Dep. Júlio Semeghini), 95 (Dep. André Zacharow), 98 (Dep. Pauderney Avelino) e 99 (Dep. Raul Jungmann).

Estão também atendidas, parcialmente, as Emendas nº 89 (Dep. Francisco Dornelles) e 91 (Dep. Ronaldo Dimas), de forma a permitir o gozo dos mencionados incentivos fiscais nos casos de remessas ao exterior, desde que voltados para o pagamento de transferência de tecnologia e de dispêndios com obtenção ou manutenção de patentes, marcas e cultivares.

No Programa de Inclusão Digital, o PLV amplia as possibilidades de concessão do benefício da alíquota zero da contribuição para o PIS-PASEP e COFINS, na aquisição de microcomputadores, para abranger também *laptops*, *notebooks* e monitores de cristal líquido. A modificação proposta insere-se no escopo da Emenda nº 111 (Dep. Pauderney Avelino), e pretende contemplar uma eventual evolução tecnológica que torne acessíveis tais equipamentos, cujos preços hoje estariam além do limite máximo previsto para a concessão do benefício.

Também estão contempladas, no mérito, as Emendas nº 103 (Dep. Júlio Semeghini) e 104 (Dep. Mendes Thame). Embora a expressão "venda a varejo" permaneça no PLV, foi-lhe acrescido dispositivo que torna fora de dúvidas a possibilidade de as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, adquirirem computadores no âmbito do Programa de Inclusão Digital.

Foi equalizado o tratamento tributário do IRPJ e da CSLL sobre as receitas financeiras das empresas do setor imobiliário, estendendo-se a redução de tributação prevista no texto original da Medida Provisória para o IRPJ calculado pelo Lucro Presumido também para a CSLL. Assim, para a determinação da base de cálculo da referida contribuição, passa-se a aplicar o coeficiente de 12% também sobre as receitas financeiras, ao contrário do previsto na legislação atual, na forma prevista nas Emendas nº 134 (Dep. Mendes Thame) e nº 141 (Sen. Fernando Bezerra).

Na legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, no que respeita à tributação do ganho de capital obtido com a alienação de imóveis, propõe-se que o mecanismo do Fator de Redução seja utilizado a partir da data da publicação da lei decorrente da conversão desta MP. Para os imóveis adquiridos antes dessa data, sugere-se seja aplicado um fator maior, medida que poderá devolver liquidez ao mercado imobiliário e cuja eventual perda fiscal poderá até ser mitigada pela redução dos níveis da sonegação, hoje bastante elevados, devido à distorção representada pela vedação à correção do custo de

aquisição dos imóveis. A proposta atende, ainda que de forma parcial, as Emendas nº 147 (Dep. Júlio Lopes), 151 (Dep. Luiz Carlos Hauly), 157 (Sen.Arthur Virgilio), 158 (Dep.Eduardo Paes), 159 (Dep. José Carlos Machado), 160 (Dep. Antonio Carlos Mendes Thame), 161 (Sen. Leonel Pavan), 162 (Dep. Jose Carlos Aleluia), 163 (Sen. Lúcia Vânia), 164 (Dep. Ronaldo Dimas), 165 (Dep. António Carlos Mendes Thame), 166 (Dep. Antonio Carlos Pannuzio), 167 (Dep. Eduardo Paes), 168 (Dep. Francisco Dornelles), 169 (Dep. Gervasio Silva), 170 (Dep. Silvio Torres), 171 (Dep. Ronaldo Dimas), 172 (Dep. Eduardo Paes), 173 (Sen. Sérgio Guerra), 331 (Dep. Francisco Dornelles).

Com relação ao IPI, promove-se a prorrogação do benefício concedido aos taxistas até 31 de dezembro de 2009, uma vez que o fim do incentivo está previsto para 31 de dezembro de 2006. Estamos acolhendo, para esse fim, a Emenda nº 330 (Dep. Fransisco Dornelles).

Na legislação da contribuição para o PIS-PASEP e COFINS, além das já mencionadas, estamos efetuando uma série de modificações com o objetivo de diminuir os impactos do regime não cumulativo sobre os setores produtivos. São elas:

- a consignação, no texto da lei, para o fim de pacificar a interpretação a ser atribuída ao dispositivo, por meio da chamada "interpretação autêntica" de que os contratos a preços predeterminados não se descaracterizam como tal pelo fato de preverem correção monetária, atendendo as Emendas nº 224 (Dep. Eduardo Gomes), 225 (Dep. Eduardo Sciarra), 353 (Dep. Max Rosenmann);

- a equalização do tratamento fiscal entre a atividade de construção civil e a de incorporação imobiliária e demais serviços relacionados ao setor, que passarão a ter as receitas auferidas até 31 de dezembro de 2006 tributadas pelo regime cumulativo, em acolhimento parcial das Emendas nº 182 (Dep. Mendes Thame), 188 (Sen. Fernando Bezerra), 197 (Dep. Eduardo Sciarra) e 207 (Dep. Pauderney Avelino);

- o estabelecimento de alíquota zero para o leite em pó, acatando as Emendas nº 359 (Sen. Álvaro Dias), 362 (Dep. Antonio Carlos Mendes Thame);

- o estabelecimento de alíquota zero para requeijão e queijos tipo mussarela, minas, prato, coalho e ricota, além da concessão de crédito presumido de 80% para a aquisição de leite de produtores pessoas físicas, atendendo as Emendas

nº 364 (Dep. Arnaldo Faria de Sá), 365 (Dep. Benedito de Lira), 366 (Dep. Carlos Nader), 367 (Dep. Eduardo Sciarra), 368 (Dep. Francisco Turra), 369 (Sen. Hélio Costa), 371 (Dep. José Santana de Vasconcelos), 372 (Dep. Luis Carlos Heinze), 373 (Dep. Lael Varella), 375 (Dep. Marcelino Fraga), 376 (Dep. Nelson Meurer), 377 (Dep. Osmar Serraglio), 378 (Dep. Reginaldo Lopes), 379 (Dep. Vignatti e Outros), 381 (Dep. Zonta), 382 (Dep. Nelson Marquezelli), 383 (Dep. João Magalhães), 386 (Dep. José Militão), 387 (Dep. José Carlos Araújo), 388 (Dep. Ronaldo Caiado), 389 (Dep. João Pizzolatti);

- a autorização para que o Poder Executivo reduza a zero as alíquotas incidentes também sobre os produtos destinados a hospitais, clínicas e campanhas de saúde realizadas pelo poder público.

Propõe-se também a criação de fundos de investimento abertos cujas quotas possam constituir garantia em contratos de locação imobiliária, providência que poderá ajudar a resolver o problema das exigências excessivas para a aceitação da fiança, por parte dos proprietários de imóveis, principalmente nas grandes cidades. Nesse ponto, atendeu-se aos objetivos das Emendas nº 253 (Dep. Eduardo Paes) e 255 (Dep. Júlio Lopes).

Com respeito às Turmas Especiais do Conselho de Contribuintes, a nova redação proposta para o dispositivo afasta os receios, surgidos no âmbito de algumas entidades ligadas ao setor, quanto ao risco de uma eventual criação de tribunais de exceção. Embora a Emenda nº 275 (Sen. César Borges), visasse a extinguir as Turmas Especiais, ela seria parcialmente atendida com a redação ora proposta. Também se permite o funcionamento das Turmas Especiais de forma descentralizada, nos locais onde estejam localizadas as Superintendências da Secretaria da Receita Federal, atendendo a Emenda nº 276 (Dep. Francisco Dornelles).

Além disso, com o objetivo de agilizar e desburocratizar o Processo Administrativo Fiscal, tanto em benefício do Fisco quanto em favor do contribuinte, estamos acatando a Emenda nº 320 (Dep. Francisco Dornelles), que dá condições para o processamento eletrônico de feitos, bem como institui a figura da súmula vinculante no âmbito da Administração Fiscal. É importante ressaltar, no entanto, que a adoção de instrumentos eletrônicos para o processamento de feitos administrativos fiscais, na forma ora proposta, depende sempre do expresso consentimento do contribuinte. A idéia é facilitar e agilizar o

trâmite dos processos, eliminando entraves burocráticos. Jamais reduzir ou cercear as garantias de defesa do contribuinte.

Na legislação referente à compensação dos débitos e créditos entre a Receita Federal e a Seguridade Social, procurou-se adotar uma solução de compromisso que atenda o interesse público sem trazer prejuízos aos direitos do contribuinte. Atenderam-se parcialmente as Emendas nº 277 (Sen. Flexa Ribeiro) e 278 (Dep. Luiz Carlos Hauly), que propunham a supressão do dispositivo em comento.

As alterações promovidas na Lei de Falências visam a corrigir o tratamento dado aos contratos de *leasing* e arrendamento, que tem gerado distorções, especialmente nos casos de processos de recuperação judicial de companhias aéreas, para garantir os direitos do arrendador. Objetiva-se com o texto proposto no PLV acabar com o sobrepreço cobrado das companhias nacionais, sem prejudicar as empresas que já se beneficiaram da redação original da Lei nº 11.101, de 2005. Atende-se, assim, a Emenda nº 297 (Dep. Roberto Brandt).

Além das alterações acima, o PLV submetido à apreciação do Plenário contém modificações na legislação relativa ao setor de energia que, a nosso ver, contribuirão para evitar uma nova crise de abastecimento. Propõe-se que as novas plantas do setor de energia elétrica, para efeitos exclusivamente tributários, tenham seus ativos depreciados pelas taxas usualmente fixadas pela Receita Federal, e não mais pelas taxas determinadas pela ANEEL, as quais permanecerão em vigor, no entanto, para efeitos do processo de revisão tarifária. Por se tratar de medida de caráter eminentemente fiscal, não haverá ônus sobre as tarifas de energia.

Com vistas à redução do denominado risco ambiental, propõe-se que o valor da compensação ambiental decorrente da implantação de grandes empreendimentos – entre os quais os destinados à geração de energia – seja estabelecido até a data de concessão da licença de instalação, somente podendo ser majorado, no futuro, em função de modificações do empreendimento que impliquem impacto ambiental significativo e não previsível. Com isso, diminuem-se os riscos de tais investimentos, incentivando-os.

A alteração promovida na tributação sobre gemas e jóias teve por motivação o esforço para incentivar a produção nacional e o comércio interno, combatendo a informalidade e o contrabando que hoje têm representado um volume significativo de riquezas evadidas. Aproveitou-se, para isso, o espírito da Emenda nº 259 (Dep. Nelson Marquezelli), substituindo-se, contudo, a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS-PASEP e COFINS pela autorização ao Poder Executivo para reduzir a alíquota do IPI até o valor eventualmente estabelecido pelo Confaz para o ICMS incidente sobre os mesmos produtos.

Em relação ao SIMPLES, há uma dezena de emendas propondo a correção dos limites de caracterização de micro e pequenas empresas, muito merecedoras de acolhimento. Entretanto, entendimentos havidos entre o Executivo – representado pelos Exmos. Ministros da Fazenda e da Secretaria-Geral da Presidência da República –, parlamentares da Frente Parlamentar da Micro e Pequena Empresa e da Comissão Especial designada para examinar o Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2004, que institui o "Supersimples", e este Relator resultaram em acordo para deixar essas e outras questões relativas ao SIMPLES para deliberação quando do exame daquele projeto e da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, estabelecido o prazo final do mês de novembro, do corrente ano, para votação desses projetos.

Ainda com respeito ao SIMPLES, ampliam-se os prazos de recolhimento das micro e pequenas empresas. Com isso, ainda que de forma indireta, estamos contemplando a Emenda nº 284 (Dep. Eduardo Sciarra).

Outras medidas ainda foram contempladas no PLV, com objetivo de aperfeiçoar diversos aspectos da legislação que estavam a reclamar alterações há longo tempo. Tal é o caso, por exemplo: (a) da autorização ao Ministro da Fazenda para instituir mecanismos de ajuste da legislação sobre preços de transferência, para evitar o impacto negativo de flutuações cambiais mais significativas; (b) da fixação de um regime aduaneiro específico para as embalagens destinadas ao envasamento de produtos líquidos, com o que foi acatada a Emenda nº 212 (Dep. Nelson Meurer); (c) da alteração promovida na legislação sobre a tributação de ganhos de capital em operações de incorporação de empresas coligadas; (d) da redução das tarifas de energia elétrica para o setor

da aqüicultura; e (e) da criação de um regime de tributação específico para as embalagens destinadas à exportação de frutas.

Foram ainda contempladas, total ou parcialmente, nos termos do PLV, as Emendas: nº 213 (Dep. Zonta) e nº 214 (Dep. Gervásio Silva), para melhorar as condições de competitividade das cooperativas de transporte; nº 273 (Dep. Fernando Coruja) e nº 274 (Dep. Nelson Marquezelli), para evitar que a tributação exacerbe ainda mais os conflitos referentes à Reforma Agrária; nº 287 (Dep. Zarattini), para incentivar as empresas que invistam em desenvolvimento de tecnologia nacional; nº 181 (Dep. Carlos Eduardo Cadoca), nº 183 e 210 (ambas do Dep. Eduardo Cunha), para desonerar, ainda que parcialmente, as receitas referentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico.

Como se vê, o PLV ora submetido ao Plenário aproveitou-se, total ou parcialmente, das emendas acima mencionadas, e não obstante a meritória iniciativa das Sras. e Srs. Parlamentares, propõe-se a rejeição das demais emendas apresentadas à Medida Provisória nº 252, de 2005.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluo pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, **voto pela aprovação desta Medida Provisória, e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nº 2, 3, 4, 5, 11, 14, 15, 24, 33, 34, 56, 62, 63, 89, 91, 93, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 104, 111, 134, 141, 147, 151, 157 a 173, 181, 182, 183, 188, 197, 205, 207, 210, 212, 213, 214, 224, 225, 230, 233, 253, 255, 259, 262, 263, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 284, 287, 297, 320, 330, 331, 353, 359, 362, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 371, 372, 373, 375, 376, 377, 378, 379, 381, 382, 383, 386, 387, 388 e 389, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas.**

Sala das Sessões, em de agosto de 2005

DEPUTADO CUSTÓDIO MATTOS
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO REPES

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal disciplinará as condições necessárias para a habilitação ao REPES.

Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, cumulativamente ou não, e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação igual ou superior a oitenta por cento de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.

§ 1º A receita bruta de que trata o *caput* será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica à pessoa jurídica que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 3º Não se aplicam à pessoa jurídica optante pelo REPES as disposições do inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º Para fins de controle da produção e da comprovação de que o contratante do serviço prestado seja residente ou domiciliado no exterior, o beneficiário do REPES utilizará programa de computador que permita o controle da produção dos serviços prestados.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal terá acesso *on line*, pela *Internet*, às informações e ao programa de que trata o *caput*, para fins de auditoria, com controle de acesso mediante certificação digital.

§ 2º Para fins de reconhecimento da utilização da infra-estrutura de *software* e *hardware*, o programa de que trata o *caput* será homologado pela Secretaria da Receita Federal, sendo-lhe facultado o acesso ao código-fonte.

Art. 4º No caso de venda ou de importação de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de *software* e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REPES para incorporação ao seu ativo imobilizado;

II – da Contribuição para PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REPES para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o inciso I do *caput*, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o percentual de exportações de que trata o art. 2º será apurado considerando-se a média obtida, a partir do

ano-calendário subseqüente ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do REPES, durante o período de três anos-calendário.

§ 3º O prazo de início de utilização a que se refere o § 2º não poderá ser superior a um ano, contado a partir da aquisição.

§ 4º Os bens beneficiados pela suspensão referida no *caput* serão relacionados em regulamento.

Art. 5º No caso de venda ou de importação de serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de *software* e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida pela prestadora de serviços, quando tomados por pessoa jurídica beneficiária do REPES;

II – da Contribuição para PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, para serviços importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REPES.

§ 1º Nas notas fiscais relativas aos serviços de que trata o inciso I do *caput*, deverá constar a expressão "Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o percentual de exportação a que se refere o art. 2º será apurado considerando as vendas efetuadas no ano-calendário subseqüente ao da prestação do serviço adquirido com suspensão.

§ 3º Os serviços beneficiados pela suspensão referida no *caput* serão relacionados em regulamento.

Art. 6º As suspensões de que tratam os arts. 4º e 5º convertem-se em alíquota zero após cumpridas a condição de que trata o *caput* do art. 2º, observados os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º e o § 2º do art. 5º.

Art. 7º A adesão ao REPES fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 8º A pessoa jurídica beneficiária do REPES terá a adesão cancelada:

I - na hipótese de descumprimento do compromisso de exportação de que trata o art. 2º;

II - sempre que se apure que o beneficiário:

a) não satisfazia as condições ou não cumpria os requisitos para a adesão; ou

b) deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão;

III - a pedido.

§ 1º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao REPES, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que tratam os arts. 4º e 5º, na condição de contribuinte, em relação aos bens ou serviços importados ou na condição de responsável, em relação aos bens ou serviços adquiridos no mercado interno.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do §1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:

I – isoladamente, na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo;

II – juntamente com as contribuições não pagas, na hipótese dos incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 4º Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do *caput*, a pessoa jurídica excluída do REPES somente poderá efetuar nova adesão após o decurso do prazo de dois anos, contado da data do cancelamento.

§ 5º Na hipótese do inciso I do *caput*, a multa, de mora ou de ofício, a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo e o art. 9º, será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportações estabelecido no art. 2º e o efetivamente alcançado.

Art. 9º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens importados ou adquiridos no mercado interno com suspensão da exigência das contribuições de que trata o art. 4º, antes da conversão das alíquotas a zero, conforme o disposto no art. 6º, será precedida de recolhimento, pelo beneficiário do REPES, de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados, ou na condição de responsável, em relação aos bens adquiridos no mercado interno.

§ 1º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do *caput* deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:

I - juntamente com as contribuições não pagas, no caso de transferência de propriedade efetuada antes de decorridos dezoito meses da ocorrência dos fatos geradores;

II - isoladamente, no caso de transferência de propriedade efetuada após decorridos dezoito meses da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 10. É vedada a adesão ao REPES de pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Art. 11. A importação dos bens e produtos, sem similar nacional e definidos em ato específico do Poder Executivo, será efetuada com suspensão da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 1° A suspensão de que trata o *caput* converte-se em isenção após cumpridas as condições de que trata o art. 2°, observados os prazos de que tratam os §§ 2° e 3° do art. 4°.

§ 2° Na ocorrência do cancelamento da adesão ao REPES, na forma do art. 8°, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da ocorrência do fato gerador, referentes ao imposto não pago em decorrência da suspensão de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3° A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens importados com suspensão da exigência do IPI na forma do *caput*, antes de ocorrer o disposto no §1°, será precedida de recolhimento, pelo beneficiário do REPES, de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

§ 4° Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma dos §§ 2° ou 3° deste artigo, caberá lançamento de ofício do imposto, acrescido de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO II

DO RECAP

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal disciplinará as condições para a habilitação ao RECAP.

Art. 13. É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido igual ou superior a oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período, e que assuma

compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

§ 1° A receita bruta de que trata o *caput* será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2° A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no *caput* poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

§ 3° O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Art. 14. No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do RECAP para incorporação ao seu ativo imobilizado;

II – da Contribuição para PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do RECAP para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1° O benefício de suspensão de que trata este artigo poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de três anos contados da data de adesão ao RECAP.

§ 2° O percentual de exportações de que tratam o *caput* e o §2° do art. 13 será apurado considerando-se a média obtida, a partir do ano-calendário subseqüente ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do RECAP, durante o período de:

I – dois anos-calendário, no caso do *caput* do art. 13; ou

II – três anos-calendário, no caso do §2º do art. 13.

§ 3º O prazo de início de utilização a que se refere o §2º não poderá ser superior a três anos.

§ 4º A pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revender o bem antes do prazo referido nos incisos I ou II do §2º, conforme o caso, ou não atender às demais condições de que trata o art. 13, fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

§ 5º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do §4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 6º Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:

I – isoladamente, na hipótese em que o contribuinte não alcançar o percentual de exportações de que tratam o *caput* e o § 2º do art. 13.

II – juntamente com as contribuições não pagas, nas hipóteses em que a pessoa jurídica não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revender o bem antes do prazo referido nos incisos I ou II do §2º ou desatender as demais condições do art. 13;

§ 7º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o *caput* deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 8º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero após cumpridas as condições de que trata o *caput* ou o §2º do art. 13.

§ 9º A pessoa jurídica que efetuar o compromisso de que trata o §2º do art. 13 poderá, ainda, observadas as mesmas condições ali estabelecidas, utilizar o benefício de suspensão de que trata o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 10. Na hipótese de não atendimento ao percentual de que tratam o *caput* e o §2º do art. 13, a multa, de mora ou de ofício, a que se refere o §4º, será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportações estabelecido e o efetivamente alcançado.

Art. 15. A adesão ao RECAP fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 16. Os bens beneficiados pela suspensão da exigência de que trata o art. 14 serão relacionados em regulamento.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas operacionais, pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, ou como pagamento na forma prevista no § 2º;

II - redução de cinqüenta por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ;

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

V - crédito do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties*, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais:

a) vinte por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008;

b) dez por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

VI - redução a zero da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratadas no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor

independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

§ 3º Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de *royalties* por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

§ 5º O benefício a que se refere o inciso V do *caput* somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo, o dobro do valor desse benefício.

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do *caput* aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso III do *caput* constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real, e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 9º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 10. A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o §9º, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do *caput* do art. 17 e de seu §6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresa de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do *caput*, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 3º Na hipótese do § 2º, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o *caput* que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor corresponde a até sessenta por cento da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do *caput* do art. 17.

§ 1º A exclusão de que trata o *caput* poderá chegar a até oitenta por cento dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser

considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no §1º, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinaçao do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor corresponde a até vinte por cento da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 6º O disposto no §5º não se aplica à pessoa jurídica referida no §2º.

Art. 20. Para fins do disposto neste Capítulo, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados ou amortizados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ou não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que concluída sua utilização.

§ 1º O valor do saldo excluído na forma do *caput* deverá ser controlado em livro fiscal de apuração do lucro real e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação ou amortização normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.

§ 2º A pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada nos termos dos incisos III e IV do *caput* do art. 17 não poderá utilizar-se do benefício de que trata o *caput* deste artigo relativamente aos mesmos ativos.

§ 3º A depreciação ou amortização acelerada de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 17, bem como a exclusão do saldo não depreciado ou não amortizado na forma do *caput* deste artigo não se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

Art. 21. A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar até cinqüenta por cento do valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, ou com atuação comprovada no campo científico ou tecnológico, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento.

Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20:

I – serão controlados contabilmente em contas específicas; e

II – somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os mencionados nos incisos V e VI do art. 17.

Art. 23. O gozo dos benefícios fiscais e da subvenção de que tratam os arts. 17 a 21 fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica.

Art. 24. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que tratam os arts. 17 a 22, bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos, implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 25. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 ficarão regidos pela legislação em vigor na data da publicação da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, autorizada a migração para o regime previsto nesta Lei, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 26. O disposto neste Capítulo não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o art. 27.

Art 27. O disposto neste Capítulo será regulamentado pelo Poder Executivo, que poderá, excepcionalmente, estender, total ou parcialmente, nessa regulamentação, até 31 de dezembro de 2007, prazo esse prorrogável por ato do Poder Executivo, o disposto nos arts. 17 a 25 às pessoas jurídicas mencionadas no art. 26.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 28. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10, da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5 Kg, com tela (*écran*) de área superior a 140 centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90, da TIPI;

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor), um teclado (unidade de entrada), um mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53.

IV – de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10, da TIPI.

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29:

I – não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo SIMPLES;

II – aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS ÀS MICRORREGIÕES DA ADA E ADENE

Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da

Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, terão direito:

I - à depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda;

II - ao desconto, no prazo de doze meses contado da aquisição, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam o inciso III do §1° do art. 3° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do §1° do art. 3° da Lei n° 10.833, de 2003, e o § 4° do art. 15 da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1° As microrregiões alcançadas, bem como os limites e condições para fruição do benefício referido neste artigo serão definidos em regulamento.

§ 2° A fruição deste benefício fica condicionada à fruição do benefício de que trata o art. 1° da Medida Provisória n° 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

§ 3° A depreciação acelerada incentivada de que trata o *caput* consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição.

§ 4° A quota de depreciação acelerada, correspondente ao benefício, constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 5° O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 6° A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o §5°, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 7° Os créditos de que trata o inciso II do *caput* serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do

art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente a um doze avos do custo de aquisição do bem.

§ 8º Salvo autorização expressa em lei, os benefícios fiscais de que trata este artigo não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros de mesma natureza.

CAPÍTULO VI

DO SIMPLES

Art. 32. O art. 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.15. .....

II - a partir do mês subseqüente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do art. 9º;

.....

VI - a partir do ano-calendário subseqüente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do art. 9º.

.....

§ 5º Na hipótese do inciso VI do *caput*, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo SIMPLES mediante a comprovação, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até trinta dias contados a partir da ciência do ato declaratório de exclusão." (NR)

CAPÍTULO VII

DO IRPJ E DA CSLL

Art. 33. Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.15. .....

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato." (NR)

"Art.20. .....

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres.

§ 2º O percentual de que trata o *caput* deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15." (NR)

Art. 34. O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, *relacionados em regulamento, adquiridos entre* 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente." (NR)

Art. 35. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a instituir, por prazo certo, mecanismo de ajuste para fins de determinação de preços de transferência, relativamente ao que dispõe o *caput* do art. 19 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como aos métodos de cálculo que especificar, aplicáveis à exportação, de forma a reduzir impactos relativos à apreciação da moeda nacional em relação a outras moedas.

Parágrafo único. O Secretário da Receita Federal poderá determinar a aplicação do mecanismo de ajuste de que trata o *caput* às hipóteses referidas no art. 45 da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 36. A diferença entre o valor do encargo decorrente das taxas anuais de depreciação fixadas pela Secretaria da Receita Federal e o valor do encargo contabilizado, decorrente das taxas anuais de depreciação fixadas pela legislação específica aplicável aos bens do ativo imobilizado, exceto terrenos, adquiridos ou construídos por empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração de energia elétrica, poderá ser excluída do lucro líquido, para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se somente aos bens novos, adquiridos ou construídos a partir da data da publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º A diferença entre os valores dos encargos de que trata o *caput* será controlada no livro fiscal destinado à apuração do lucro real.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a fiscal, não poderá ultrapassar o custo do bem depreciado.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o §3º, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial será adicionado ao lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, com a concomitante baixa na conta de controle do livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 5º O disposto neste artigo produz apenas efeitos fiscais, não altera as atribuições e competências fixadas na legislação para a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e não poderá repercutir, direta ou indiretamente, no aumento de preços e tarifas de energia elétrica.

Art. 37. O saldo, existente em 31 de dezembro de 2005, da diferença apurada entre o valor de integralização de capital e o da participação societária dada em integralização, controlado no livro fiscal de apuração do lucro real da empresa que efetuou a subscrição e integralização nos termos do art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, será computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, nas seguintes condições:

I – vinte por cento do total da diferença a cada período de apuração, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real anual;

II – cinco por cento do total da diferença a cada período de apuração, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real trimestral;

III – integralmente, nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO VIII

DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA

Art. 38. O art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

I - R$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;

II - R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.

....." (NR)

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de cento e oitenta dias contados da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de um imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à primeira operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho, proporcionalmente, ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do segundo mês subseqüente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do segundo mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até trinta dias após o prazo de que trata o *caput*.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo uma vez a cada cinco anos.

Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I - $FR1 = 1/1{,}0060^{m1}$, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário, ou fração, decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês;

II - $FR2 = 1/1{,}0035^{m2}$, onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário, ou fração, decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei, ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2º Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do § 1º será aplicado a partir

de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 41. O § 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional." (NR)

Art. 42. O art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º .....

§ 3º Estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante:

I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º;

II - de produtos relacionados no art. 1º.

§ 4º O valor a ser retido na forma do § 3º constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de um décimo por cento para a Contribuição para o PIS/PASEP e cinco décimos por cento para a COFINS.

§ 5º O valor retido na quinzena deverá ser recolhido até o último dia útil da quinzena subseqüente àquela em que tiver ocorrido o pagamento.

.....

§ 7º A retenção na fonte de que trata o § 3º:

I - não se aplica no caso de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e a comerciante atacadista ou varejista;

II - alcança também os pagamentos efetuados por serviço de industrialização no caso de industrialização por encomenda." (NR)

Art. 43. Os arts. 2º, 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda *de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29* e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre semens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

....." (NR)

"Art.10. .....

XXVI - as receitas decorrentes das atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, até 31 de dezembro de 2006.

..... (NR)

"Art.15. .....

V - nos incisos VI, IX a XXVI do *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 10;

....."

(NR)

Art. 44. Os arts. 7º, 8º, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º .....

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º não se inclui a parcela a que se refere a alínea "e" do inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996." (NR)

"Art.8º .....

§11. .....

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM.

.....

§12. .....

.....

XIII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01, da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003.

....."

(NR)

"Art.28. .....

.....

VII - preparações compostas nao-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01, da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei no 10.833, de 2003.

....."

(NR)

"Art.40. .....

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

....."

(NR)

Art. 45. Os arts. 2º, 10 e 30 da Lei nº 11.051, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º .....

.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas após 1º de outubro de 2004." (NR)

"Art.10. .....

.....

III - para autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002:

a) no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, no caso de venda para as pessoas jurídicas nele relacionadas; ou

b) no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, no caso de vendas para as pessoas jurídicas nele relacionadas;

.....

§ 2º A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidirão sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda às alíquotas de um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento e de sete inteiros e seis décimos por cento, respectivamente.

§ 3º Para os efeitos deste artigo aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI." (NR)

"Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS – Faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura". (NR)

Art. 46. Para os créditos da Contribuição para o PIS-PASEP e COFINS relativos aos bens adquiridos a partir da vigência desta Lei, o prazo de desconto a que se refere o *caput* do art. 2º da Lei nº 11.051, de 2004, será de dezoito meses, e o montante será apurado mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente a um dezoito avos do custo de aquisição do bem.

Art. 47. Nas aquisições de sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da TIPI, fica vedada a utilização do crédito de que trata o

inciso II do *caput* do art. 3º da Lei no 10.637, de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa no caso de venda de sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da TIPI, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo SIMPLES.

Art. 49. Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita auferida por fabricante na venda, à empresa sediada no exterior, para entrega em território nacional, de material de embalagem a ser totalmente utilizado no acondicionamento de mercadoria destinada à exportação para o exterior.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo converte-se em alíquota zero após a exportação da mercadoria acondicionada.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às saídas, para o território nacional, do material de embalagem, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da exigência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º O benefício de que trata este artigo somente poderá ser usufruído após atendidos os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A pessoa jurídica que, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se realizou a operação de venda, não houver efetuado a exportação para o exterior das mercadorias acondicionadas com o material de embalagem recebido com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fica obrigada ao recolhimento dessas contribuições, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da referida data de venda, na condição de responsável.

§ 5º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 6° Nas hipóteses de que tratam os §§ 4° e 5°, a pessoa jurídica fabricante do material de embalagem será responsável solidária com a pessoa jurídica destinatária destes produtos pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

Art. 50. A suspensão de que trata o § 1° do art. 14 da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, aplica-se também nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora.

§ 1° A suspensão de que trata o *caput* converte-se em alíquota zero após decorridos dezoito meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora.

§ 2° A pessoa jurídica importadora que não incorporar o bem ao seu ativo imobilizado, ou revender o bem antes do prazo de que trata o §1°, recolherá a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir do registro da Declaração de Importação.

§ 3° Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do §2°, caberá lançamento de ofício das contribuições, acrescidas de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996.

§ 4° As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos beneficiados pela suspensão da exigência das contribuições na forma deste artigo serão relacionados em regulamento.

Art. 51. O art. 1° da Lei n° 10.925, de 23 julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° .....

.....

.

XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano;

XII – queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.

.....

(NR)

Art. 52. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º .....

.....

§3º .....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, e 80% (oitenta por cento), para os produtos classificados no Capítulo 4 da NCM;

....."

(NR)

Art. 53. Fica instituído Regime Aduaneiro Especial de Importação de embalagens referidas no art. 51, II, "b" da Lei nº 10.833, de 2003, que permite a apuração da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação utilizando-se as alíquotas previstas:

I - no art. 51, inciso II, alínea "b" da Lei nº 10.833, de 2003, no caso de importação de embalagens destinadas ao envasamento de água e refrigerante;

II - nos incisos I e II do *caput* do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação de embalagens destinadas ao envasamento de outros produtos.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal disciplinará as condições necessárias para a habilitação ao regime de que trata o *caput*.

Art. 54. Somente poderá habilitar-se ao regime de que trata o art. 53 a pessoa jurídica comercial que importe as embalagens nele referidas para revendê-las diretamente a pessoa jurídica industrial.

Parágrafo único. A pessoa jurídica industrial será responsável solidária com a pessoa jurídica comercial importadora com relação ao pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.

Art. 55. Se no registro da Declaração de Importação - DI a pessoa jurídica comercial importadora, habilitada ao regime de que trata o art. 53, desconhecer a destinação das embalagens, o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação será realizado por estimativa tendo por base as vendas do último trimestre-calendário.

§ 1º Ocorrendo recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, em função da destinação dada às embalagens após sua importação, a diferença, no período de apuração em que se verificar, será recolhida ao Tesouro Nacional com o acréscimo de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados desde a data do registro da DI.

§ 2º Se, durante o ano-calendário, em função da estimativa, por dois períodos de apuração consecutivos ou três alternados, ocorrer recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação superior a vinte por cento do valor devido, a pessoa jurídica comercial importadora será excluída do regime.

CAPÍTULO X

DO IPI

Art. 56. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, para o IPI relativo aos produtos classificados nos códigos NCM 71.13, 71.14, 71.16 e 71.17, alíquotas correspondentes às mínimas estabelecidas para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, nos termos do inciso VI do art. 155 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As alíquotas do IPI fixadas na forma do *caput* serão uniformes em todo o território nacional.

Art. 57. O § 2º do art. 43 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º As indicações do *caput* e de seu §1º serão feitas na forma do regulamento, podendo ser substituídas por outros elementos que possibilitem a classificação e controle fiscal dos produtos." (NR)

Art. 58. O art. 6º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A Secretaria da Receita Federal expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador." (NR)

Art. 59. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2009 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pelas Leis nº 10.690, de 16 de junho de 2003, e 10.754, de 31 de outubro de 2003.

Parágrafo único. Os arts. 2º e 6º da Lei nº 8.989, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos." (NR)

"Art 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de dois anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária." (NR)

CAPÍTULO XI

DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 60. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF serão efetuados nos seguintes prazos:

I - IRRF:

a) na data da ocorrência do fato gerador, no caso de:

1. rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

2. pagamentos a beneficiários não identificados;

b) até o terceiro dia útil subseqüente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;

2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e

3. multa ou qualquer vantagem, de que trata o art. 70 da Lei nº 9.430, de 1996;

c) até o último dia útil do mês subseqüente ao encerramento do período de apuração, no caso de rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos fundos de investimento imobiliário; e

d) até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

II - IOF:

a) até o terceiro dia útil subseqüente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro; e

b) até o terceiro dia útil subseqüente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto, nos demais casos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de que trata a alínea "d" do inciso I, em relação aos fatos geradores ocorridos:

I - no mês de dezembro de 2006, os recolhimentos serão efetuados:

a) até o terceiro dia útil do decêndio subseqüente, para os fatos geradores ocorridos no primeiro e segundo decêndios; e

b) até o último dia útil do primeiro decêndio do mês de janeiro de 2007, para os fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio;

II - no mês de dezembro de 2007, os recolhimentos serão efetuados:

a) até o terceiro dia útil do segundo decêndio, para os fatos geradores ocorridos no primeiro decêndio; e

b) até o último dia útil do primeiro decêndio do mês de janeiro de 2008, para os fatos geradores ocorridos no segundo e no terceiro decêndio.

Art. 61. O § 1º do art. 63 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição." (NR)

Art. 62 O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O pagamento ou a retenção e o recolhimento da contribuição serão efetuados no mínimo uma vez por decêndio." (NR)

Art. 63. O §2º do art. 70 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem." (NR)

Art. 64. O art. 35 da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subseqüente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço." (NR)

Art. 65. O art. 6º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o vigésimo dia do mês subseqüente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

.....

." (NR)

CAPÍTULO XII

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO VINCULADOS A PLANOS DE PREVIDÊNCIA E SEGUROS DE VIDA COM COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA

Art. 66. As entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, a partir de 1º de janeiro de 2006, constituir fundos de investimento, com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, por elas comercializados e administrados.

§ 1º Durante o período de acumulação, a remuneração da provisão matemática de benefícios a conceder, dos planos e seguros referidos no *caput*, terá por base a rentabilidade da carteira de investimentos dos respectivos fundos.

§ 2º Os fundos de investimento de que trata o *caput* poderão ser administrados por terceiros.

Art. 67. A aquisição de plano ou seguro enquadrado na estrutura prevista no art. 66 far-se-á mediante subscrição, pelo adquirente, de quotas dos fundos de investimento vinculados.

§ 1º No caso de plano ou seguro coletivo:

I - a pessoa jurídica adquirente também será cotista do fundo; e

II - o contrato ou apólice conterá cláusula com a periodicidade em que as quotas adquiridas pela pessoa jurídica terão sua titularidade transferida para os participantes ou segurados.

§ 2º A transferência de titularidade de que trata o inciso II do

I - conferirá aos participantes ou segurados o direito à realização de resgates e à portabilidade dos recursos acumulados correspondentes às quotas;

II - não caracteriza resgate para fins de incidência do Imposto de Renda.

§ 3º Independentemente do disposto no §1º, inciso II, no caso de falência ou liquidação extrajudicial de pessoa jurídica proprietária de quotas:

I - a titularidade das quotas vinculadas a participantes ou segurados individualizados será transferida a estes;

II - a titularidade das quotas não vinculadas a qualquer participante ou segurado individualizado será transferida para todos os participantes ou segurados proporcionalmente ao número de quotas de propriedade destes, inclusive daquelas cuja titularidade lhes tenha sido transferida com base no inciso I deste parágrafo.

Art. 68. O patrimônio dos fundos de investimento de que trata o art. 66 não se comunica com o das entidades abertas de previdência complementar ou das sociedades seguradoras que os constituírem, não respondendo, nem mesmo subsidiariamente, por dívidas destas.

§ 1º No caso de falência ou liquidação extrajudicial da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade seguradora, o patrimônio dos fundos não integrará a respectiva massa falida ou liquidanda.

§ 2º Os bens e direitos integrantes do patrimônio dos fundos não poderão ser penhorados, seqüestrados, arrestados ou objeto de qualquer outra forma de constrição judicial em decorrência de dívidas da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade seguradora.

Art. 69. No caso de morte do participante ou segurado dos planos e seguros de que trata o art. 66, os seus beneficiários poderão optar pelo resgate das quotas ou pelo recebimento de benefício de caráter continuado previsto em contrato, independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante.

Art. 70. Os planos de previdência complementar e os seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência comercializados até 31 de dezembro de 2005 poderão ser adaptados pelas entidades abertas de

previdência complementar e sociedades seguradoras à estrutura prevista no art. 66.

Art. 71. O disposto no art. 70 não afeta o direito dos participantes e segurados à portabilidade dos recursos acumulados, para outros planos e seguros, estruturados ou não nos termos do art. 66.

Art. 72. A concessão de benefício de caráter continuado por plano ou seguro estruturado na forma do art. 66 importará na transferência da propriedade das quotas dos fundos a que esteja vinculado o respectivo plano ou seguro para a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora responsável pela concessão.

Parágrafo único. A transferência de titularidade de quotas de que trata o *caput* não caracteriza resgate para fins de incidência do Imposto de Renda.

Art. 73. Aplicam-se aos planos e seguros de que trata o art. 66 o art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e os arts. 1º a 5º e 7º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Fica responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o art. 66 a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora que comercializar ou administrar o plano ou seguro enquadrado na estrutura prevista no mencionado artigo, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias decorrentes dessa responsabilidade.

Art. 74. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 66 o oferecimento, como garantia de financiamento imobiliário, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também:

I - aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI;

II - aos segurados titulares de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência enquadrado na estrutura prevista no art. 66.

§ 2º A faculdade mencionada no *caput* aplica-se apenas ao financiamento imobiliário tomado em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou seguro.

Art. 75. É vedada às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras a imposição de restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 74, mesmo que o financiamento imobiliário seja tomado em instituição financeira não vinculada.

Art. 76. A garantia de que trata o art. 74 será objeto de instrumento contratual específico, firmado pelo participante ou segurado, pela entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e pela instituição financeira.

Parágrafo único. O instrumento contratual específico a que se refere o *caput* será considerado, para todos os efeitos jurídicos, como parte integrante do plano de benefícios ou da apólice, conforme o caso.

Art. 77. As operações de financiamento imobiliário que contarem com a garantia mencionada no art. 74 serão contratadas com seguro de vida com cobertura de morte e invalidez permanente.

Art. 78. As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para administração de carteira ficam autorizadas a constituir fundos de investimento que permitam a cessão de suas quotas em garantia de locação imobiliária.

§ 1º A cessão de que trata o *caput* será formalizada mediante registro junto ao administrador do fundo, pelo titular das quotas, por meio de termo de cessão fiduciária acompanhado de uma via do contrato de locação.

§ 2º Na hipótese de o cedente não ser o locatário do imóvel locado, deverá também assinar o contrato de locação na qualidade de garantidor.

§ 3º A cessão em garantia de que trata o *caput* constitui regime fiduciário sobre as quotas cedidas, que ficam indisponíveis, inalienáveis e

impenhoráveis, tornando-se a instituição financeira administradora do fundo seu agente fiduciário.

§ 4º A cessão fiduciária das quotas do fundo estende-se até a entrega das chaves do imóvel.

§ 5º O contrato de locação mencionará a existência e as condições da cessão de que trata o *caput*, inclusive quanto a sua vigência, que poderá ser por prazo determinado ou indeterminado.

§ 6º No caso de cessão por prazo determinado mencionado no §5º, na hipótese de prorrogação automática do contrato de locação, o cedente permanecerá responsável por todos os seus efeitos, ainda que não tenha anuído no aditivo contratual, podendo, no entanto, exonerar-se da garantia, a qualquer tempo, mediante notificação ao locador, ao locatário e à administradora do fundo, com antecedência mínima de trinta dias.

§ 7º Na hipótese de mora, o credor fiduciário notificará extrajudicialmente o locatário e o cedente, se pessoa distinta, comunicando o prazo de dez dias para pagamento integral da dívida, sob pena de excussão extrajudicial da garantia, na forma do § 8º.

§ 8º Não ocorrendo o pagamento integral da dívida no prazo fixado no § 7º, o credor poderá requerer ao agente fiduciário que lhe transfira, em caráter pleno, exclusivo e irrevogável, a titularidade de quotas suficientes para a sua quitação, sem prejuízo da ação de despejo e da demanda, por meios próprios, da diferença eventualmente existente, na hipótese de insuficiência da garantia.

§ 9º A excussão indevida da garantia enseja responsabilidade do credor fiduciário pelo prejuízo causado, sem prejuízo da devolução das quotas ou do valor correspondente, devidamente atualizado.

§ 10. O agente fiduciário não responde pelos efeitos do disposto nos §§ 7º e 8º, exceto na hipótese de comprovado dolo, má-fé, simulação ou fraude, no âmbito da administração do Fundo.

§ 11. Fica responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o *caput* a instituição que comercializar ou administrar o

fundo com a estrutura prevista neste artigo, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias decorrentes dessa responsabilidade.

Art. 79. O art. 37 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.37. .....

.....

IV — cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento." (NR)

"Art.40. .....

.....

VIII – exoneração de garantia constituída por quotas de fundo de investimento;

IX – liquidação ou encerramento do fundo de investimento de que trata o inciso IV do art. 37.

....."

(NR)

Art. 80. Compete ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e à Superintendência de Seguros Privados, no âmbito de suas respectivas atribuições, dispor sobre os critérios complementares para a regulamentação deste Capítulo.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. Para fins do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso XI da Lei nº 10.833, de 2003, a atualização monetária efetuada na forma do

inciso II do § 1° do art. 27 da Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995, não será considerada para fins da descaracterização do preço predeterminado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se desde 1° de novembro de 2003.

Art. 82. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem computar como receitas ou despesas incorridas nas operações realizadas em mercados de liquidação futura:

I - a diferença, apurada no último dia útil do mês, entre as variações das taxas, dos preços ou dos índices contratados (diferença de curvas), sendo o saldo apurado por ocasião da liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, nos casos de:

a) *swap* e termo;

b) futuro e outros derivativos com ajustes financeiros diários ou periódicos de posições cujos ativos subjacentes aos contratos sejam taxas de juro *spot* ou instrumentos de renda fixa para os quais seja possível a apuração do critério previsto neste inciso;

II - o resultado da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso dos mercados referidos na alínea "b" do inciso I cujos ativos subjacentes aos contratos sejam mercadorias, moedas, ativos de renda variável, taxas de juro a termo ou qualquer outro ativo ou variável econômica para os quais não seja possível adotar o critério previsto no referido inciso;

III - o resultado apurado na liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, no caso de opções e demais derivativos.

§ 1° A Secretaria da Receita Federal regulamentará o disposto neste artigo, podendo, inclusive, determinar que o valor a ser reconhecido mensalmente, na hipótese de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput*, seja calculado:

I - pela bolsa em que os contratos foram negociados ou registrados;

II - enquanto não estiver disponível a informação de que trata o inciso I do *caput*, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Quando a operação for realizada no mercado de balcão, somente será admitido o reconhecimento de despesas ou de perdas se a operação tiver sido registrada em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.

§ 3º No caso de operações de *hedge* realizadas em mercados de liquidação futura em bolsas no exterior, as receitas ou as despesas de que trata o *caput* serão apropriadas pelo resultado:

I - da soma algébrica dos ajustes apurados *mensalmente*, no caso de contratos sujeitos a ajustes de posições;

II - auferido na liquidação do contrato, no caso dos demais derivativos.

§ 4º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fica vedado o reconhecimento de despesas ou de perdas apuradas em operações realizadas em mercados fora de bolsa no exterior.

§ 5º Os ajustes serão efetuados no livro fiscal destinado à apuração do lucro real.

Art. 83. O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º .....

.....

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no *caput* será considerado definitivo, não gerando, em qualquer

hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da incorporação sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o *caput*, devidos pela incorporadora em virtude de suas outras atividades empresariais, inclusive incorporações não afetadas.

§ 4º Para fins do disposto no §3º, os custos e despesas indiretos pagos pela incorporadora no mês serão apropriados a cada incorporação na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da incorporação, em relação ao custo direto total da incorporadora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as incorporações e o de outras atividades exercidas pela incorporadora.

§ 5º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do *caput*, a partir do mês da opção." (NR)

Art. 84. O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Turmas Especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos ou matéria recorrente ou de baixa complexidade.

§ 1º As Turmas de que trata o *caput* serão paritárias, compostas por quatro membros, sendo um conselheiro Presidente de Câmara, representante da Fazenda, e três conselheiros com mandato *pro tempore*, designados entre os conselheiros suplentes.

§ 2º As Turmas Especiais a que se refere este artigo poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências da Secretaria da Receita Federal.

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à definição da matéria e do valor a que se refere o *caput* e ao funcionamento das Turmas Especiais.

Art. 85. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do art. 26-A e com a seguinte redação para os arts. 2º, 9º, 16 e 23:

"Art 2º .....

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o *caput* poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da Administração Tributária." (NR)

"Art 9º .....

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o *caput*, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

....." (NR)

"Art.16. .....

.....

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

....."

(NR)

"Art.23. .....

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no *caput*, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária na *Internet*;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§2º .....

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

IV – 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do *caput* não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a

Administração Tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da Administração Tributária." (NR)

"Art. 26-A. A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CSRF poderá, por iniciativa de seus membros, dos Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, do Secretário da Receita Federal ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovar proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes.

§ 1º De acordo com a matéria que constitua o seu objeto, a súmula será apreciada por uma das Turmas ou pelo Pleno da CSRF.

§ 2º A súmula que obtiver dois terços dos votos da Turma ou do Pleno será submetida ao Ministro de Estado da Fazenda, após parecer favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ouvida a Secretaria da Receita Federal.

§ 3º Após a aprovação do Ministro de Estado da Fazenda e publicação no Diário Oficial da União, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal e, no âmbito do processo administrativo, aos contribuintes.

§ 4º A súmula poderá ser revista ou cancelada, por propostas dos Presidentes e Vice-Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou do Secretário da Receita Federal, obedecidos os procedimentos previstos para a sua edição.

§ 5º Os procedimentos de que trata este artigo serão disciplinados nos regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda." (NR)

Art. 86. O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 7º A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º Existindo débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição, e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo." (NR)

Art. 87. O art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação." (NR)

Art. 88. O art. 8º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. O valor da CIDE-Combustíveis pago pelo vendedor de hidrocarbonetos líquidos, não destinados à formulação de gasolina ou diesel, poderá ser deduzido dos valores devidos pela pessoa jurídica adquirente desses produtos, relativamente a tributos ou contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento.

§ 1º A pessoa jurídica importadora dos produtos de que trata o *caput*, não destinados à formulação de gasolina ou diesel, poderá deduzir dos valores dos tributos ou contribuições administrados pela

Secretaria da Receita Federal, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento, o valor da CIDE-Combustíveis pago na importação.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo somente aos hidrocarbonetos líquidos utilizados como insumo pela pessoa jurídica adquirente.

§ 3º Os tributos ou contribuições dos quais poderão ser deduzidos a CIDE-Combustíveis, na forma deste artigo, serão relacionados em regulamento" (NR)

Art. 89. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18. .....

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I - no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996;

II - no inciso II do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo." (NR)

Art. 90. O art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art.36. .....

.....

§ 4º Nos empreendimentos e atividades regularmente licenciados, a partir de 31 de agosto de 2005, o valor a que se referem o *caput* e o §1º será, conforme critérios e metodologia estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, fixado antes da licença de instalação, e somente poderá ser modificado em caso de alteração do projeto do empreendimento, ou de seu projeto executivo." (NR)

Art. 91. O §2º do art. 3º e o art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

"Art.3º .....

§2º .....

IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Art.24. .....

XVII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

....."

(NR)

Art. 92. O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aqüicultura desenvolvida em um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço

público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre vinte e uma horas e trinta minutos e seis horas do dia seguinte." (NR)

Art. 93. O art. 199 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.199. .....

§ 1º Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o *caput* deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes.

§ 2º Os créditos decorrentes dos contratos mencionados no §1º deste artigo não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se lhes aplicando a ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49.

§ 3º Na hipótese de falência das sociedades de que trata o *caput*, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa relativos a contratos de locação, de arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes." (NR)

Art. 94. O disposto no art. 93 não se aplica aos processos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial que estejam em curso na data de publicação desta Lei.

Art. 95. Na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS-PASEP e COFINS, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003, a receita bruta referente à prestação de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto obedecerá ao regime de caixa.

Art. 96. Aplica-se o disposto no caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, às receitas relativas ao fornecimento de energia elétrica

produzida por fontes alternativas de energia, com base em fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidroelétricas, conforme definido pela ANEEL.

Parágrafo único. O disposto no caput estende-se à contribuição para o PIS/PASEP no regime não cumulativo de que trata a Lei nº 10.637, de 2002.

Art. 97. A partir de 15 de agosto de 2005, a Receita Federal do Brasil poderá, por intermédio de convênio, arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de um e meio por cento do montante arrecadado, o adicional de contribuição instituído pelo § 3° do art. 8° da Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, *com a redação dada pela Lei n° 11.080, de 30 de dezembro de 2004*, observados, ainda, os §§ 4° e 5° do referido art. 8°, e no que couber, o disposto na Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da publicação da Medida Provisória nº 252, de 15 junho de 2005, em relação ao disposto nos arts. 42 e 43, observado o disposto na alínea "a" do inciso II e na *alínea "c" do inciso VII deste artigo*;

II - a partir do primeiro dia do quarto mês subseqüente ao da publicação da Medida Provisória nº 252, de 2005, em relação ao disposto:

a) no art. 42 desta Lei, relativamente ao inciso I do § 3º e ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002;

b) no art. 45, em relação às alterações do art. 10 da Lei nº 11.051, de 2004;

c) nos arts. 47 e 48, observado o disposto na alínea "a" do inciso VI;

III - a partir de 1º de outubro de 2005, em relação ao disposto no art. 33;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2006, em relação ao disposto nos arts. 17 a 27, 31, 37 e 60 a 65;

V - em relação ao art. 82, a partir da edição de ato disciplinando a matéria, observado, como prazo mínimo:

a) o primeiro dia do quarto mês subseqüente ao da publicação da Medida Provisória nº 252, de 2005, para a Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS;

b) o primeiro dia do mês de janeiro de 2006, para o IRPJ e a CSLL.

VI – a partir primeiro dia do quarto mês subseqüente ao da publicação desta Lei, em relação:

a) aos arts. 47 e 48, relativamente às alterações efetuadas na redação original dos arts. 43 e 44 da Medida Provisória nº 252, de 2005;

b) aos arts. 53, 54 e 55

VII – a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da publicação desta Lei, em relação:

a) ao art. 83, relativamente ao §4º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004;

b) aos arts. 35, 36, 46, 49, 50, 51, 52, 56, 59, 78, 79, 85 e 90 a 96;

c) ao art. 43, relativamente às alterações efetuadas no art. 2º e no inciso XXVI do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003;

d) ao art. 44, relativamente às alterações efetuadas no inciso II do §11 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

VIII – desde 1º de novembro de 2003, em relação ao disposto no art. 81;

IX – a partir da data da publicação do ato conjunto a que se refere o § 3º do art. 86, em relação aos arts. 86 e 87;

X – a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 252, de 2005, em relação aos demais dispositivos.

Art. 99. Ficam revogados:

I - a partir de 1º de janeiro de 2006:

a) a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993;

b) o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

c) o § 4º do art. 82 e os incisos I e II do art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

d) os arts. 39, 40, 42 e 43 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002;

II - o art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III – o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

IV - o art. 11 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

DEPUTADO CUSTÓDIO MATTOS

Relator

Câmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-252/2005

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 16/06/2005
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de tramitação: Urgência
Situação: PLEN: Aguardando Deliberação.

Ementa: Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica e dá outras providências.

Explicação da Ementa: "MP do Bem".

Indexação: Criação, Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação, Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras, Programa de Inclusão Digital, incentivo fiscal, empresa, inovação tecnológica, tecnologia, informática, (PIS - PASEP), (COFINS), software.

Despacho:
4/7/2005 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
- PLEN (PLENÁRIO)
MSC 366/2005 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas
- MPV25205 (MPV25205)
EMC 1/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 2/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes
EMC 3/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
EMC 4/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 5/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Proença
EMC 6/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Raul Jungmann
EMC 7/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 8/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Eduardo Cadoca
EMC 9/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
EMC 10/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
EMC 11/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
EMC 12/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
EMC 13/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Piauhylino
EMC 14/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Proença
EMC 15/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissao) - Nelson Proença
EMC 16/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha
EMC 17/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha
EMC 18/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde
EMC 19/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde
EMC 20/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde
EMC 21/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende
EMC 22/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Proença
EMC 23/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
EMC 24/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius
EMC 25/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende
EMC 26/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 27/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Proença
EMC 28/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
EMC 29/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 30/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Proença
EMC 31/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini

EMC 32/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Proença
EMC 33/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
EMC 34/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Proença
EMC 35/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes
EMC 36/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
EMC 37/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 38/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
EMC 39/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 40/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 41/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Eduardo Cadoca
EMC 42/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dimas Ramalho
EMC 43/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende
EMC 44/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 45/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
EMC 46/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes
EMC 47/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
EMC 48/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 49/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 50/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde
EMC 51/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja
EMC 52/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gustavo Fruet
EMC 53/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
EMC 54/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
EMC 55/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 56/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pauderney Avelino
EMC 57/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 58/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
EMC 59/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 60/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Silva
EMC 61/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
EMC 62/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 63/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Zacharow
EMC 64/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro
EMC 65/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Proença
EMC 66/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
EMC 67/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
EMC 68/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
EMC 69/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Piauhylino
EMC 70/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zarattini
EMC 71/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro
EMC 72/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Zacharow
EMC 73/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
EMC 74/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zarattini
EMC 75/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dimas Ramalho
EMC 76/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zarattini
EMC 77/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro
EMC 78/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Freire
EMC 79/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Zacharow
EMC 80/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
EMC 81/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Freire
EMC 82/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro
EMC 83/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Zacharow
EMC 84/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Eduardo Cadoca
EMC 85/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zarattini

EMC 86/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro
EMC 87/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Silva
EMC 88/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Piauhylino
EMC 89/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 90/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
EMC 91/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
EMC 92/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro
EMC 93/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro
EMC 94/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 95/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Zacharow
EMC 96/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro
EMC 97/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
EMC 98/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pauderney Avelino
EMC 99/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Raul Jungmann
EMC 100/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
EMC 101/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
EMC 102/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
EMC 103/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
EMC 104/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 105/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Valadares
EMC 106/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 107/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pauderney Avelino
EMC 108/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra
EMC 109/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
EMC 110/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
EMC 111/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Odair Cunha
EMC 112/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 113/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 114/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 115/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde
EMC 116/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 117/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
EMC 118/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 119/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
EMC 120/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
EMC 121/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcello Siqueira
EMC 122/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodolpho Tourinho
EMC 123/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Devanir Ribeiro
EMC 124/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gerson Gabrielli
EMC 125/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 126/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jackson Barreto
EMC 127/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Militão
EMC 128/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Eduardo Cadoca
EMC 129/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 130/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Delfim Netto
EMC 131/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 132/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bauer
EMC 133/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bauer
EMC 134/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 135/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bauer
EMC 136/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 137/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
EMC 138/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes
EMC 139/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra

EMC 140/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
EMC 141/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Bezerra
EMC 142/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 143/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 144/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
EMC 145/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Militão
EMC 146/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Militão
EMC 147/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes
EMC 148/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 149/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Figueiredo
EMC 150/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Paulo Cunha
EMC 151/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 152/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 153/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Josè Jorge
EMC 154/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 155/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dimas Ramalho
EMC 156/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mendes Ribeiro Filho
EMC 157/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio
EMC 158/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes
EMC 159/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Machado
EMC 160/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 161/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan
EMC 162/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 163/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcia Vânia
EMC 164/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
EMC 165/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 166/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Pannunzio
EMC 167/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes
EMC 168/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 169/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Silva
EMC 170/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silvio Torres
EMC 171/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
EMC 172/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes
EMC 173/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra
EMC 174/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lobbe Neto
EMC 175/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra
EMC 176/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes
EMC 177/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Melles
EMC 178/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Melles
EMC 179/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silvio Torres
EMC 180/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes
EMC 181/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Eduardo Cadoca
EMC 182/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 183/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha
EMC 184/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes
EMC 185/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes
EMC 186/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes
EMC 187/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 188/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Bezerra
EMC 189/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
EMC 190/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodolpho Tourinho
EMC 191/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp
EMC 192/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moreira Franco
EMC 193/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eliseu Resende

EMC 194/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Efraim Morais
EMC 195/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 196/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 197/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 198/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 199/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel
EMC 200/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gerson Gabrielli
EMC 201/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Jorge
EMC 202/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 203/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 204/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 205/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 206/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
EMC 207/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pauderney Avelino
EMC 208/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
EMC 209/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 210/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha
EMC 211/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 212/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Meurer
EMC 213/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 214/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Silva
EMC 215/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pauderney Avelino
EMC 216/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pauderney Avelino
EMC 217/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pauderney Avelino
EMC 218/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
EMC 219/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 220/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Valadares
EMC 221/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Demes
EMC 222/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias
EMC 223/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 224/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes
EMC 225/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 226/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes
EMC 227/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 228/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 229/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silvio Torres
EMC 230/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius
EMC 231/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gustavo Fruet
EMC 232/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 233/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Azeredo
EMC 234/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro
EMC 235/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lobbe Neto
EMC 236/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 237/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Eduardo Cadoca
EMC 238/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes
EMC 239/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro
EMC 240/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Monteiro
EMC 241/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes
EMC 242/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes
EMC 243/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes
EMC 244/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
EMC 245/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
EMC 246/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra
EMC 247/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Azeredo

EMC 248/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
EMC 249/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes
EMC 250/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio
EMC 251/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
EMC 252/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vitorassi
EMC 253/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes
EMC 254/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes
EMC 255/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes
EMC 256/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 257/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jamil Murad
EMC 258/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquezelli
EMC 259/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquezelli
EMC 260/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquezelli
EMC 261/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Reginaldo Lopes
EMC 262/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio
EMC 263/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius
EMC 264/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion
EMC 265/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 266/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes
EMC 267/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes
EMC 268/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes
EMC 269/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes
EMC 270/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes
EMC 271/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silvio Torres
EMC 272/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius
EMC 273/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja
EMC 274/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquezelli
EMC 275/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - César Borges
EMC 276/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 277/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro
EMC 278/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 279/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gerson Camata
EMC 280/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Reginaldo Duarte
EMC 281/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio
EMC 282/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio
EMC 283/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 284/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 285/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jackson Barreto
EMC 286/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Zambiasi
EMC 287/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zarattini
EMC 288/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico da Princesa
EMC 289/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Devanir Ribeiro
EMC 290/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Zambiasi
EMC 291/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias
EMC 292/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 293/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Azeredo
EMC 294/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan
EMC 295/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lobbe Neto
EMC 296/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
EMC 297/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Brant
EMC 298/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Pannunzio
EMC 299/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes
EMC 300/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Hélio Costa
EMC 301/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp

EMC 302/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
EMC 303/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
EMC 304/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro
EMC 305/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 306/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 307/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 308/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 309/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geddel Vieira Lima
EMC 310/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
EMC 311/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza
EMC 312/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
EMC 313/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alceu Collares
EMC 314/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alceu Collares
EMC 315/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alceu Collares
EMC 316/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze
EMC 317/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze
EMC 318/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 319/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 320/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 321/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 322/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Guimarães Filho
EMC 323/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion
EMC 324/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion
EMC 325/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 326/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 327/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 328/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Hélio Costa
EMC 329/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
EMC 330/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 331/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 332/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mendes Ribeiro Filho
EMC 333/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Reginaldo Duarte
EMC 334/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 335/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 336/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Cambraia
EMC 337/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Cambraia
EMC 338/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 339/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 340/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 341/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 342/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geddel Vieira Lima
EMC 343/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Odair Cunha
EMC 344/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes
EMC 345/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini
EMC 346/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes
EMC 347/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gerson Gabrielli
EMC 348/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 349/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 350/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ary Kara
EMC 351/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vittorio Medioli
EMC 352/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
EMC 353/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
EMC 354/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 355/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann

EMC 356/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias
EMC 357/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 358/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alceu Collares
EMC 359/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias
EMC 360/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias
EMC 361/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 362/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 363/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 364/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 365/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Benedito de Lira
EMC 366/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Nader
EMC 367/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 368/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra
EMC 369/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Hélio Costa
EMC 370/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Militão
EMC 371/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Santana de Vasconcellos
EMC 372/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze
EMC 373/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lael Varella
EMC 374/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 375/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelino Fraga
EMC 376/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Meurer
EMC 377/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio
EMC 378/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Reginaldo Lopes
EMC 379/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vignatti
EMC 380/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vignatti
EMC 381/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 382/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquezelli
EMC 383/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Magalhães
EMC 384/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Militão
EMC 385/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Militão
EMC 386/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Militão
EMC 387/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Araújo
EMC 388/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 389/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Pizzolatti
EMC 390/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 391/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
EMC 392/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
EMC 393/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
EMC 394/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann
EMC 395/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes
EMC 396/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes
EMC 397/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes
EMC 398/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes
EMC 399/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes
EMC 400/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro
EMC 401/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Azeredo
EMC 402/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 403/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias
EMC 404/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Zacharow
EMC 405/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Zacharow
EMC 406/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Zacharow
EMC 407/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Zacharow
EMC 408/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 409/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes

EMC 410/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes
EMC 411/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes
EMC 412/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
EMC 413/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Silva
EMC 414/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Hélio Costa
EMC 415/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro
EMC 416/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro
EMC 417/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro
EMC 418/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 419/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 420/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
EMC 421/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende
EMC 422/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Josias Gomes
EMC 423/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Jorge
EMC 424/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lobbe Neto
EMC 425/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcia Vânia
EMC 426/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 427/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 428/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 429/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 430/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 431/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 432/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Barbieri
EMC 433/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moreira Franco
EMC 434/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquezelli
EMC 435/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Marquezelli
EMC 436/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 437/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros
EMC 438/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodolpho Tourinho
EMC 439/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
EMC 440/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp
EMC 441/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zarattini
EMC 442/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp
EMC 443/2005 MPV25205 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Sarney

Pareceres, Votos e Redação Final
- MPV25205 (MPV25205)
PPP 1 MPV25205 (Parecer Proferido em Plenário) - Custódio Mattos

Originadas => **Legislação Citada**
- PLEN (PLENÁRIO)
PLV 23/2005 (Projeto de Lei de Conversão) - Custódio Mattos

Última Ação:

31/8/2005 - PLENÁRIO (PLEN) - *Retirada de pauta a requerimento de Deputado.*

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
16/6/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Apresentação da Medida Provisória, MPV 252/2005, pelo Poder Executivo
16/6/2005	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Prazo para Emendas: 17/06/2005 a 22/06/2005. Comissão Mista: 16/06/2005 a 29/06/2005. Câmara dos Deputados: 30/06/2005 a 13/07/2005. Senado Federal: 14/07/2005 a 27/07/2005. Retorno à Câmara dos

18/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
18/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado pelo autor, Dep. Sandro Mabel, Líder do PL, o Requerimento que solicita a retirada de pauta desta MPV.
18/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Rodrigo Maia, Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
18/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Colbert Martins (PPS-BA), Dep. Rodrigo Maia (PFL-RJ), Dep. Severiano Alves (PDT-BA), Dep. Fernando Ferro (PT-PE) e Dep. Mauro Benevides (PMDB-CE).
18/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado o Requerimento.
18/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Adiada a discussão a requerimento de Deputado.
23/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
23/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Severiano Alves, Líder do PDT, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
23/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a votação o Dep. Severiano Alves (PDT-BA).
23/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado pelo autor, Dep. Severiano Alves, o Requerimento.
23/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Custódio Mattos (PSDB-MG), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela aprovação total ou parcial das Emendas de nºs 2 a 5, 11, 14, 15, 24, 33, 34, 58, 82, 83, 89, 91, 93, 95 a 104, 111.134, 141, 147, 151, 157 a 173, 181, 182, 183, 188, 197, 205, 207, 210, 212, 213, 214, 224, 225, 230, 233, 253, 255, 259, 262, 263, 273 a 278, 284, 287, 297, 320, 330, 331, 353, 359, 362, 364 a 369, 371, 372, 373, 375 a 379, 381, 382, 383, 386, 387, 388 e 389, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 6 a 10, 12, 13, 16 a 23, 25 a 32, 35 a 57, 59 a 81, 84 a 88, 90, 92, 94, 105 a 110, 112 a 133, 135 a 140, 142 a 146, 148 a 150, 152 a 156, 174 a 180, 184 a 187, 189 a 196, 198 a 204, 206, 208, 209, 211, 215 a 223, 226 a 229, 231, 232, 234 a 252, 254, 256, 257, 258, 260, 261, 264 a 272, 279 a 283, 285, 286, 288 a 296, 298 a 319, 321 a 329, 332 a 352, 354 a 358, 360, 361, 363, 370, 374, 380, 384, 385, 390 a 443.
23/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Severiano Alves, Líder do PDT, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
23/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Severiano Alves (PDT-BA).
23/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Questão de Ordem nº 613 levantada pelo Dep. Arlindo Chinaglia (PT-SP), nos termos do § 4º do art. 102 do RICD, versando sobre a impossibilidade de serem acrescentadas assinaturas em Requerimento após sua apresentação à Mesa. Deferida pela Presidência.
23/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Em conseqüência, fica prejudicado o Requerimento de adiamento da discussão por falta de apoio regimental, nos termos do § 4º do art. 102 do RICD.
23/8/2005	**PLENARIO (PLEN)** Discutiram a Matéria: Dep. Ricardo Barros (PP-PR), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Antonio Cambraia (PSDB-CE), Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ), Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR) e Dep. Vignatti (PT-SC).
23/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão.

23/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Dimas (PSDB-TO) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
23/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Marcelo Ortiz, Líder do PV e pelo Dep. Severiano Alves, Líder do PDT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
23/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado o Requerimento. Sim: 292; Não: 33; Abst.: 1; Total: 326.
23/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Encerrada a discussão.
23/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirados pelos Líderes, Deps. Marcelo Ortiz (PV-SP) e Severiano Alves (PDT-BA), os Requerimentos que solicitam o adiamento da votação por duas e uma sessões, respectivamente.
23/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado pelo Líder do PL, Dep. Sandro Mabel, o Destaque supressivo de sua bancada para votação em separado dos arts. 60 e 70 constantes do PLV 23/05.
23/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado pelo Líder do PL, Dep. Sandro Mabel, o Destaque supressivo de sua bancada para votação em separado dos arts. 86 e 87 constantes do PLV 23/05.
23/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação em turno único.
23/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Colbert Martins (PPS-BA), Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. Claudio Cajado (PFL-BA).
23/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação preliminar em turno único.
23/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a votação o Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP).
23/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
23/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação, quanto ao mérito, em turno único.
23/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Medida Provisória nº 252, de 2005, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2005, ressalvados os Destaques.
23/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.
24/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Continuação da votação em turno único.
24/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Luiz Sérgio, na qualidade de Líder do PT, que solicita votação em globo dos Requerimentos de destaques simples.
24/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
24/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado o Requerimento.
24/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitados em globo os Requerimentos de Destaques simples.

24/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitada a Emenda nº 27, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
24/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Emenda nº 336, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
24/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Cambraia (PSDB-CE) e Dep. Ronaldo Dimas (PSDB-TO).
24/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Verificação da votação da Emenda nº 336, solicitada pelo Dep. Fernando Ferro, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovada a Emenda", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
24/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Emenda nº 336. Sim: 330; Não: 20; Abst.: 1; Total: 351.
24/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Em conseqüência, fica prejudicada a Emenda nº 337, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL.
24/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Emenda nº 199, objeto do Destaque para votação em separado do bloco PL/PSL.
24/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Lincoln Portela (PL-MG).
24/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Emenda nº 199.
24/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Em conseqüência, fica prejudicada a Emenda nº 185, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
24/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Emenda nº 384, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PTB.
24/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. José Militão (PTB-MG).
24/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.
25/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Continuação da votação em turno único.
25/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Fernando Ferro, Líder do PT, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
25/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Pauderney Avelino (PFL-AM).
25/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado o Requerimento.
25/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Adiada a continuação da votação a requerimento de Deputado.
30/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Continuação da votação em turno único.
30/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 251/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
31/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Continuação da votação em turno único.
31/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Dimas, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.

31/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP).
31/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado o Requerimento.
31/8/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirada de pauta a requerimento de Deputado.
1/9/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Continuação da votação em turno único.
1/9/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do PMDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
1/9/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Pauderney Avelino (PFL-AM).
1/9/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado o Requerimento.
1/9/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
1/9/2005	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
15/9/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Continuação da votação em turno único.
15/9/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado o Requerimento do Dep. Henrique Fontana, Líder do PT, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
15/9/2005	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.

Nova Pesquisa

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 29, de 2005

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005**, que *"institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica e dá outras providências"*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 15 de agosto de 2005, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 4 de agosto de 2005.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Expediente
Certifico que a matéria foi publicada no DOU Seção 3
em 05 / 08 / 05
Celso Dias dos Santos

LEGISLACÃO CITADA-

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei.

§ 3º A base de cálculo fica reduzida:

I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).

§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

CAPÍTULO V
DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS Importação.

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, são de:

I - 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 6º A importação de embalagens para refrigerante e cerveja, referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e de embalagem para água fica sujeita à incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo, com a alteração inserida pelo art. 21 desta Lei.

§ 6º-A A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação nos termos do § 6º deste artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens.

** § 6º-A acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 7º A importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, as alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 10 Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de:

I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM.

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

I - partes, peças e componentes, destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro;

II - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos;

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

VIII - nafta petroquímica, código 2710.11.41 da NCM;

IX - gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT;

X - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

XI - sêmens e embriões da posição 05.11, da NCM.

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

** Inciso XII com redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

§ 13. O Poder Executivo regulamentará:

I - o disposto no § 10 deste artigo; e

II - a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII do § 12 deste artigo.

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa.

** § 14 acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

CAPÍTULO VI
DA ISENÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

I - as importações realizadas:

a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

b) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes,

c) pelas representações de organismos internacionais de carater permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

II - as hipóteses de:

a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;

c) bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de tributação simplificada ou especial;

d) bens adquiridos em loja franca no País;

e) bens trazidos do exterior, no comércio caracteristico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade de isenção;

g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública; e

h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

III - (VETADO)

** A Lei nº 10.925, de 23/07/2004, acresceu este inciso, todavia a alteração sofreu veto presidencial.*

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 2º (VETADO)

** A Lei nº 10.925, de 23/07/2004, acresceu este § 2º, todavia a alteração sofreu veto presidencial.*

.....

Capítulo IX
Do Crédito

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou *fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;*

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

§ 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

§ 4º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 9º do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 6º O disposto no inciso II do caput deste artigo alcança os direitos autorais pagos pela indústria fonográfica desde que esses direitos tenham se sujeitado ao pagamento das contribuições de que trata esta Lei.

§ 7º Opcionalmente, o contribuinte poderá descontar o crédito de que trata o § 4º deste artigo, relativo à importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

§ 8º As pessoas jurídicas importadoras, nas hipóteses de importação de que tratam os incisos a seguir, devem observar as disposições do art. 17 desta Lei:

I - produtos dos §§ 1º a 3º e 5º a 7º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda;

II - produtos do § 8º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura;

III - produtos do § 9º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

IV - produto do § 10 do art. 8º desta Lei.

§ 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no caput do art. 2º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente.

** § 10 acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

Art. 16. É vedada a utilização do crédito de que trata o art. 15 desta Lei nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Gera direito aos créditos de que tratam os arts. 15 e 17 a importação efetuada com isenção, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

.....

CAPÍTULO XII
Das Disposições Gerais

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as aliquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno;

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

IV - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

V - semens e embriões da posição 05.11 da NCM.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei n. 10.753, de 30 de outubro de 2003

** inciso VI acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso IV do caput deste artigo.

** § único acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

Art. 29. As disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista.

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 2º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A suspensão das contribuições não impede a manutenção e a utilização dos créditos pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

§ 5º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação

diversa de exportação, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

Art. 41. Ficam incluídos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tributados à alíquota de 30% (trinta por cento), os produtos relacionados nos códigos 2401.10.20, 2401.10.30, 2401.10.40 e na subposição 2401.20 da TIPI.

§ 1º A incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, *estado ou peso do produto.*

§ 2º Quando a industrialização for realizada por encomenda, o imposto será devido na saída do produto do estabelecimento que o industrializar e o encomendante responderá solidariamente com o estabelecimento industrial pelo cumprimento da obrigação principal e acréscimos legais.

§ 3º As disposições deste artigo produzirão efeitos a partir do 1º (primeiro) decêndio posterior ao 3º (terceiro) mês contado da mesma publicação.

.....

.....

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 1º Esta Lei Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;

II - concessão de registro de desenho industrial;

III - concessão de registro de marca;

IV - repressão às falsas indicações geográficas; e

V - repressão à concorrência desleal.

Art. 3º Aplica-se também o disposto nesta Lei:

I - ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por quem tenha proteção assegurada por tratado ou convenção em vigor no Brasil; e

II - aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.

Art. 4º As disposições dos tratados em vigor no Brasil são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País.

.....

.....

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

VI - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

VII - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; e

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

CAPÍTULO II
DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

.....

Capítulo VII
Disposições Finais

.....

Art. 28. A União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no caput deste artigo.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto que Recai sobre as Rendas e Proventos de qualquer Natureza.

.....

Art. 52. As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou naturais domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas, quer como percentagens da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais quando satisfizerem aos seguintes requisitos:

a) constarem de contrato por escrito registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito;

b) corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa através de técnicos, desenhos ou instruções, enviados ao país, ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa;

c) o montante anual dos pagamentos não exceder ao limite fixado por ato do Ministro da Fazenda, de conformidade com a legislação específica.

Parágrafo único. Não serão dedutíveis as despesas referidas neste artigo quando pagas ou creditadas:

a) pela filial de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;

b) pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto.

Art. 53. Serão admitidas como operacionais as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda.

§ 1º Serão igualmente dedutíveis as despesas com prospecção e cubagem de jazidas ou depósitos, realizadas por concessionários de pesquisas ou lavra de minérios, sob a orientação técnica de engenheiro de minas.

§ 2º Não serão incluídas como despesas operativas as inversões de capital em terrenos, instalações fixas ou equipamentos adquiridos para as pesquisas referidas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, poderá ser deduzida como despesa a depreciação anual ou o valor residual de equipamentos ou instalações industriais no ano em que a pesquisa for abandonada por insucesso, computado como receita o valor do salvado dos referidos bens.

.....

Art. 71. A dedução de despesa com aluguéis ou "royalties", para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao imposto de renda, será admitida:

a) quando necessária para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e

b) se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não são dedutíveis:

a) os aluguéis pagos pelas pessoas naturais pelo uso de bens que não produzam rendimentos, como o prédio de residências;

b) os aluguéis pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes, em relação à parcela que exceder do preço ou valor do mercado;

c) as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;

d) os "royalties" pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;

e) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

1) pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;

2) pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto;

f) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade e em conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre remessa de valores para o exterior.

g) os "royalties" pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) cujos montantes excedem dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividade ou produtos segundo o grau de sua essencialidade, de conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior.

Art. 72. Consideram-se formas de distribuição disfarçada, de lucros ou dividendos pela pessoa jurídica:

I - a alienação, a qualquer título a acionista sócio, dirigente ou participante nos lucros de pessoa jurídica, ou aos respectivos parentes ou dependentes de bem ou direito, por valor notoriamente inferior ao de mercado;

II - a aquisição, de qualquer das pessoas referidas no artigo anterior, de bem ou direito por valor notoriamente superior ao de mercado;

III - o pagamento de remuneração por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, que não corresponda a serviços efetivamente prestados;

IV - o pagamento de aluguéis ou "royalties" a qualquer das pessoas referidas no item I que não corresponda ao efetivo uso, exploração ou fruição de bem ou direito, ou em montante que exceda o valor do mercado;

V - o pagamento de despesas particulares das pessoas referidas no item I, salvo quando satisfizerem às condições legais para serem classificadas com remuneração do trabalho assalariado, autônomo ou profissional;

VI - o não exercício de direito à aquisição de bem ou direito pertencentes a qualquer das pessoas referidas no item I quando dele resultar a perda do sinal, depósito em garantia, ou importância paga para obter opção de aquisição;

VII - os empréstimos concedidos a quaisquer das pessoas referidas no item I, se a pessoa jurídica dispõe de lucros acumulados ou reservas não impostas pela lei, salvo se:

a) revestirem forma escrita;

b) estabelecerem as condições de juros, deságios, indexação ou correção monetária semelhantes aos empréstimos mais onerosos tomados pela pessoa jurídica;

c) sejam resgatados no prazo máximo de três anos;

VIII - a redução do capital social e conseqüente amortização de ações ou quotas, devolução de participação de sócios, antes de decorridos dois anos da incorporação de reservas ou lucros ao capital social;

IX - o resgate, dentro de dois anos da sua emissão, de ações preferenciais resultantes da incorporação de lucros ou reservas ao capital;

X - a transferência aos sócios ou acionistas, sem pagamento ou por valor inferior ao do mercado, do direito de preferência à subscrição de ações no capital de outra sociedade;

XI - a incorporação ao capital, com a conseqüente distribuição de ações, de dividendos fixos ou mínimos de ações preferenciais, devidos há menos de dois anos;

XII - a amortização ou resgate de partes beneficiárias antes de cinco anos da sua emissão, se emitidas para colocação gratuita.

§ 1º O disposto no item VII não se aplica aos empréstimos concedidos a seus acionistas por bancos, empresas de seguro e capitalização, sociedades de crédito ou financiamento, e de investimento.

§ 2º *No caso de lucros ou reservas acumuladas após a concessão do empréstimo, o disposto no item VII aplicar-se-á a partir do momento em que atingirem o montante do empréstimo.*

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, serão classificados como dividendos os lucros *distribuídos:*

a) nos casos dos itens I e II, a diferença entre o valor de mercado e o de alienação, ou aquisição, respectivamente;

b) nos casos do item III, a remuneração que não corresponder a serviços efetivos;

c) nos casos do item IV, os aluguéis ou "royalties" que não corresponderem ao efetivo uso, exploração ou fruição de bem ou direito ou que excederem do valor do mercado;

d) nos casos do item V, as despesas pagas;

e) nos casos do item VI, as importâncias perdidas;

f) nos casos do item VII, a importância mutuada;

g) nos casos do item VIII, o valor das ações, quotas ou participações correspondentes ao aumento do capital que for objeto de redução do capital;

h) nos casos do item IX, o valor das ações resgatadas;

i) nos casos do item X, o valor do direito de transferência, ou a diferença entre esse valor e o pago pelos sócios;

j) nos casos do item XI, o valor dos dividendos incorporados ao capital;

k) nos casos do item XII, o valor da amortização ou resgate.

.....

.....

LEI Nº 9.841, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

CAPÍTULO I
DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO

Art. 1º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos *administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento* empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

* *O valor do limite da receita bruta anual fixado neste inciso passa a ser R$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e quatorze centavos), por força do Decreto nº 5.028, de 31/03/2004*

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)

* *Os valores dos limites da receita bruta anual fixados neste inciso passam a ser R$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e quatorze centavos) e R$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais), por força do Decreto nº 5.028, de 31/03/2004.*

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

.....

.....

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a Capacitação e Competitividade do Setor de Informática e Automação, e dá outras providências.

Art. 1º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

* *§ 2º com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

* *§ 3º acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004*

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1ºC, respeitado o disposto no art. 16A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 1ºA. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

** § 1ºA, caput, com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

** Inciso I acrescido com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

IV - redução de 80% (oitenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

V - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

VI - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 1ºB (VETADO)

** § 1ºB acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 1ºC. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

** § 1ºC acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 2º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 3º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 4º A apresentação do projeto de que trata o § 1ºC não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 5º O disposto no § 1º-A deste artigo não se aplica a microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, que observarão os seguintes percentuais:

** § 5º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

III - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

* Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

§ 6º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no § 5º deste artigo.

* *§ 6º acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004*

§ 7º Os benefícios de que trata o § 5º deste artigo aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País, que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação por esta Lei, conforme regulamento.

* *§ 7º acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004*

.....

.....

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá Nova Redação ao § 1º do art. 3º aos Artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288 de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 1º do art. 3º, os arts. 7º com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º. .....

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

..... "

" Art. 7º. Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem , na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

.....

.....

LEI Nº 10.176, DE 11 DE JANEIRO DE 2001

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 3º , 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: (NR)

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;(NR)
II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.(NR)

§ 1º Revogado.

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço. "(NR)

" Art. 4º. As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. (NR)

§ 1º A. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a Legislação Tributária Federal, as Contribuições para a Seguridade Social, o Processo Administrativo de Consulta e dá outras providências.

CAPÍTULO I
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

.....

Seção IV
Rendimentos do Exterior

.....

Operações de Cobertura em Bolsa do Exterior

Art. 17. Serão computados na determinação do lucro real os resultados líquidos positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura (hedge) realizadas em mercados de liquidação futura, diretamente pela empresa brasileira, em bolsas no exterior.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil expedirão instruções para a apuração do resultado líquido, sobre a movimentação de divisas relacionadas com essas operações, e outras que se fizerem necessárias à execução do disposto neste artigo.

** § único acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

Seção V
Preços de Transferência

Bens, Serviços e Direitos Adquiridos no Exterior

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

a) dos descontos incondicionais concedidos;

b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

c) das comissões e corretagens pagas;

d) da margem de lucro de:

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses.

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 9.959, de 27/01/2000.*

III - Método do custo de Produção mais Lucro - CPL: definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

§ 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados.

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subseqüente.

§ 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo, forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

§ 7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

§ 8º A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de "royalties" e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais permanecem subordinados às condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente.

.....

CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

.....

Seção V
Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

.....

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - (Revogado pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998).

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997).

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção V
Arrecadação de Tributos e Contribuições

Retenção de Tributos e Contribuições

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Art. 65. O Banco do Brasil S.A. deverá reter, no ato do pagamento ou crédito, a contribuição para o PIS/PASEP incidente nas transferências voluntárias da União para suas autarquias e fundações e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações.

.....

SEÇÃO VI
Casos Especiais de Tributação

Multas por Rescisão de Contrato

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, *ainda que a título de indenização*, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em *virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de* quinze por cento.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 2º O imposto deverá ser retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem e será recolhido no prazo a que se refere a alínea d do inciso I do art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

Ganhos em Mercado de Balcão

Art. 71. Sem prejuízo do disposto no art. 74 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, *os ganhos auferidos por qualquer* beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, nas demais operações realizadas em mercados de liquidação futura, fora de bolsa, serão tributados de acordo com as normas aplicáveis aos ganhos líquidos auferidos em operações de natureza semelhante realizadas em bolsa.

§ 1º Não se aplica aos ganhos auferidos nas operações de que trata este artigo o disposto no § 1º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 2º Somente será admitido o reconhecimento de perdas nas operações registradas nos termos da legislação vigente.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

.....

Seção VII
Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

. . . . . .

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

** § 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco anos), contado da data da entrega da declaração de compensação.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta dias), contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

** § 8º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

** § 10 acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

** § 11 acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

** § 12, caput, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

I - previstas no § 3º deste artigo;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

II - em que o crédito:

** Inciso II, caput, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

a) seja de terceiros;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

c) refira-se a título público;

** Alínea c acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

** Alínea d acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

** Alínea e acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 13. *O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no* § 12 deste artigo.

** § 13 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

** § 14 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

Seção VIII
UFIR

Art. 75. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

.....

.....

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Capítulo I
Da Cobrança não-Cumulativa da Cofins

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total *das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou* classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos *incondicionais concedidos*;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

* *§ 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos *Anexos I e II da mesma Lei*;

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados *nas posições* 40.11 (*pneus novos de borracha*) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

* *Inciso V acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação;

* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VII - no art. 51 desta lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e

* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VIII - no art. 49 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI.

* *Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

IX - no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

* Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

* Inciso X acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento).

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado *a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota* incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, *que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo,* às alíquotas de:

** § 5º, caput,acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

** Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

a) na Zona Franca de Manaus; e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a:

** Inciso II, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

** Alínea c acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

d) órgãos da administração federal, estadual, *distrital e municipal."* (NR)

** Alínea d acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

** Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

**Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

*Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

* *§ 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mes;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

* *§ 2º, caput com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 6º - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas

ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11 - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 12 - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação.

** § 13 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

** § 14 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei.

** § 15 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 16 Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

** § 16 acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 4º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento).

** § 17 acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

§ 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês.

** § 18 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:

** § 19, caput, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

I - pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei.

* *§ 20 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

Art. 4º A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, utilizará o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, a ser descontado na forma do art. 3º, somente a partir da efetivação da venda.

§ 1º Na hipótese de venda de unidade imobiliária não concluída, a pessoa jurídica poderá utilizar crédito presumido, em relação ao custo orçado de que trata a legislação do imposto de renda.

§ 2º O crédito presumido será calculado mediante a aplicação da alíquota de que trata o art. 2º sobre o valor do custo orçado para conclusão da obra ou melhoramento, ajustado pela exclusão dos valores a serem pagos a pessoa física, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e dos bens e serviços, acrescidos dos tributos incidentes na importação, adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

§ 3º O crédito a ser descontado na forma do caput e o crédito presumido apurado na forma do § 2º deverão ser utilizados na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

§ 4º Ocorrendo modificação do valor do custo orçado, antes do término da obra ou melhoramento, nas hipóteses previstas na legislação do imposto de renda, o novo valor orçado deverá ser considerado para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º A pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido de que trata este artigo determinará, na data da conclusão da obra ou melhoramento, a diferença entre o custo orçado e o efetivamente realizado, apurados na forma da legislação do imposto de renda, com os ajustes previstos no § 2º:

I - se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em mais de 15% (quinze por cento) deste, considerar-se-á como postergada a contribuição incidente sobre a diferença;

II - se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em até 15% (quinze por cento) deste, a contribuição incidente sobre a diferença será devida a partir da data da conclusão, sem acréscimos legais;

III - se o custo realizado for superior ao custo orçado, a pessoa jurídica terá direito ao crédito correspondente à diferença, no período de apuração em que ocorrer a conclusão, sem acréscimos.

§ 6º A diferença de custo a que se refere o § 5º será, no período de apuração em que ocorrer a conclusão da obra ou melhoramento, adicionada ou subtraída, conforme o caso, no cálculo do crédito a ser descontado na forma do art. 3º, devendo ainda, em relação à contribuição considerada postergada, de acordo com o inciso I, ser recolhidos os acréscimos referentes a juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança da contribuição não paga.

§ 7º Se a venda da unidade imobiliária não concluída ocorrer antes de iniciada a apuração da COFINS na forma do art. 2º, o custo orçado poderá ser calculado na data de início dessa apuração, para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º, observado, quanto aos custos incorridos até essa data, o disposto no § 4º do art. 12.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às vendas anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001.

§ 9º Os créditos referentes a unidades imobiliárias recebidas em devolução, calculados com observância do disposto neste artigo, serão estornados na data do desfazimento do negócio.

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo;

* *Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º;

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

* *Inciso IX com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes de serviços:

* *Inciso XIII, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e

**Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue;

**Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

* *Inciso XV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo;

* *Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia;

** Inciso XVII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XVIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

** Inciso XVIII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XIX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral;

** Inciso XIX acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2006;

** Inciso XX acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

** Inciso XXI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

** Inciso XXII acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias;

** Inciso XXIII acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.

** Inciso XXIV acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas.

** Inciso XXV acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo.

** Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 2º O disposto no inciso XXV do caput deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

.....

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004*

I - nos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004*

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º a 10 a 20 do art. 3º desta Lei;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

III - nos §§ 3º e 4º do art. 6º desta Lei;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

IV - nos arts. 7º e 8º desta Lei;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

V - nos incisos VI, IX a XXV do caput e no § 2º do art. 10 desta Lei;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

VI - no art. 13 desta Lei.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004*

Art. 16. O disposto no art. 4º e no § 4º do art. 12 aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2003, à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com observância das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) em relação à apuração na forma dos referidos artigos, respectivamente.

Parágrafo único. O tratamento previsto no inciso II do caput do art. 3º e nos §§ 5º e 6º do art. 12 aplica-se também à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa na forma e a partir da data prevista no caput.

.....

CAPÍTULO II
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

Art. 19. O art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

.....

Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:

Parágrafo único. A retenção a que se refere o caput não se aplica na hipótese de pagamentos relativos à aquisição de gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural.

** § único acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004*

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da semana subseqüente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

.....

Art. 49. A contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 Ex 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento).

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 1º O disposto neste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança, exclusivamente, água refrigerante e cerveja sem álcool.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 2º A pessoa jurídica produtora por encomenda dos produtos mencionados neste artigo será responsável solidária com a encomendante no pagamento das contribuições devidas conforme o estabelecido neste artigo.

Art. 50. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS em relação às receitas auferidas na venda:

I - dos produtos relacionados no art. 49, por comerciantes atacadistas e varejistas, exceto as pessoas jurídicas a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

III - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

.....

.....

DECRETO Nº 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto nos art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta "8536.50.90 Ex 03" passa a referir-se a "8536.50.90 Ex 01".

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1o de janeiro de 2003.

Art. 8º Ficam expressamente revogados, a partir de 1º de janeiro de 2003, os Decretos ºs 4.070, de 28 de dezembro de 2001; 4.186, de 5 de abril de 2002; 4.317, de 31 de julho de 2002; 4.318, de 31 de julho de 2002; 4.396, de 27 de setembro de 2002; 4.441, de 25 de outubro de 2002; 4.455, de 31 de outubro de 2002; e 4.488, de 26 de novembro de 2002.

Brasília, 26 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI) BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

.....

CAPÍTULO 21
PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) as misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;

b) os sucedâneos torrados de café contendo café em qualquer proporção (posição 09.01);

c) o chá aromatizado (posição 09.02);

d) as especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;

e) as preparações alimentícias, exceto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, contendo, em peso, mais de 20% de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

f) as leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;

g) as enzimas preparadas da posição 35.07.

2. Os extratos dos sucedâneos mencionados na Nota 1-b) acima, incluem-se na posição 21.01.

3 Na acepção da posição 21.04, consideram-se **preparações alimentícias compostas homogeneizadas** as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (21-1) Ficam reduzidas de cinqüenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos extratos concentrados para elaboração de refrigerantes, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná compreendidos nos "ex" 01 e 02 do código 2106.00.10, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério.

NC (21-2) Nos termos do disposto na alínea "b" do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados na subposição 2105.00, conceituados como sorvetes de massa ou cremosos ou como sorvetes especiais, nos termos e condições fixados nos itens 2.2.2.1 e 2.2.2.3 da Portaria nº 379, de 26 de abril de 1999, da extinta Secretaria de Vigilância Sanitária, atual Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, acondicionados em embalagem de capacidade superior a quatrocentos e cinqüenta mililitros, ficam sujeitos ao imposto conforme a tabela a seguir:

RECIPIENTE	IPI - R$
mais de 0,45 até 1 litro	0,04
mais de 1 até 2 litros	0,08
mais de 2 até 3 litros	0,13
mais de 3 até 5 litros	0,20
mais de 5 até 10 litros	0,38
mais de 10 litros	0,75

NC (21-3) Nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no "Ex-02" do Código 2106.90.10, ficam sujeitos ao imposto de R$ 0,9020 por litro, sem prejuízo do disposto na NC (21-1).

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
21.01	EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS DE CAFÉ, CHÁ OU DE MATE E PREPARAÇÕES À BASE DESTES PRODUTOS OU À BASE DE CAFÉ, CHÁ OU DE MATE; CHICÓRIA TORRADA E OUTROS SUCEDÂNEOS TORRADOS DO CAFÉ E RESPECTIVOS EXTRATOS, ESSÊNCIAS E CONCENTRADOS	
2101.1	-Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café	

2101.11	--Extratos, essências e concentrados	
2101.11.10	Café solúvel, mesmo descafeinado	0
2101.11.90	Outros	0
2101.12.00	--Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café	0
2101.20	-Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	
2101.20.10	De chá	0
2101.20.20	De mate	0
2101.30.00	-Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados	0
21.02	LEVEDURAS (VIVAS OU MORTAS); OUTROS MICROORGANISMOS MONOCELULARES MORTOS (EXCETO AS VACINAS DA POSIÇÃO 30.02); PÓS PARA LEVEDAR, PREPARADOS	
2102.10.00	-Leveduras vivas	0
2102.20.00	-Leveduras mortas; outros microorganismos monocelulares mortos	NT
	Ex 01 - Leveduras mortas	0
2102.30.00	Pós para levedar, preparados	0
21.03	PREPARAÇÕES PARA MOLHOS E MOLHOS PREPARADOS; CONDIMENTOS E TEMPEROS COMPOSTOS; FARINHA DE MOSTARDA E MOSTARDA PREPARADA	
2103.10	-Molho de soja	
2103.10.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	0
2103.10.90	Outros	0
2103.20	-"Ketchup" e outros molhos de tomate	
2103.20.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	0
2103.20.90	Outros	0
2103.30	-Farinha de mostarda e mostarda preparada	
2103.30.10	Farinha de mostarda	0
2103.30.2	Mostarda preparada	
2103.30.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	0
2103.30.29	Outras	0
2103.90	-Outros	

2103.90.1	Maionese	
2103.90.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	0
2103.90.19	Outra	0
2103.90.2	Condimentos e temperos, compostos	
2103.90.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	0
2103.90.29	Outros	0
2103.90.9	Outros	
2103.90.91	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	0
2103.90.99	Outros	0
21.04	PREPARAÇÕES PARA CALDOS E SOPAS; CALDOS E SOPAS PREPARADOS; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS COMPOSTAS HOMOGENEIZADAS	
2104.10	-Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	
2104.10.1	Preparações para caldos e sopas	
2104.10.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	0
2104.10.19	Outras	0
2104.10.2	Caldos e sopas preparados	
2104.10.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	0
2104.10.29	Outros	0
2104.20.00	-Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	0
2105.00	SORVETES, MESMO CONTENDO CACAU	
2105.00.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2kg	5
2105.00.90	Outros	5
21.06	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
2106.10.00	-Concentrados de proteínas e substâncias protéicas texturizadas	0
2106.90	-Outras	
2106.90.10	Preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas	0
	Ex 01 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado	27
	Ex 02 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de	40

	bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado	
2106.90.2	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares	
2106.90.21	Para a fabricação de pudins, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg	0
2106.90.29	Outros	0
2106.90.30	Complementos alimentares	0
2106.90.40	Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos	0
2106.90.50	Gomas de mascar, sem açúcar	0
2106.90.60	Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar	0
2106.90.90	Outras	0

CAPÍTULO 22
BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES

.....

CAPÍTULO 76
ALUMÍNIO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras**:
os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os **círculos achatados** e os **retângulos modificados**, em que dois dos lados opostos tenham a forma do arco do círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção **retangular modificada**) excede a décima parte da largura. Também se consideram **barras** os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) **Perfis**:
os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram **perfis** os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) **Fios**:
os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os **círculos achatados** e os **retângulos modificados**, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção **retangular modificada**) excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas**:
os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 76.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os **retângulos modificados** em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,

- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 76.06 e 76.07 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) **Tubos**:
os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram **tubos** os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Notas de Subposições

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Alumínio não ligado**:

o metal contendo, em peso, pelo menos 99% de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

Quadro - Outros elementos	
Elemento	Teor limite % em peso
Fe + Si (total de ferro e silício)	1
Outros elementos (1), cada um	0,1 (2)

(1) *Outros elementos, por exemplo:* Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn.

(2) Admite-se um teor de cobre superior a 0,1% mas não superior a 0,2%, desde que o teor de cromo e o de manganês não exceda 0,05%.

b) **Ligas de alumínio**:

as matérias metálicas nas quais o alumínio predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente; ou

2) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%.

Não obstante as disposições da Nota 1-c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7616.91, consideram-se apenas como **fios** os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6mm na sua maior dimensão.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (76-1)Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 8802, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
76.01	ALUMÍNIO EM FORMAS BRUTAS	
7601.10.00	-Alumínio não ligado	4
7601.20.00	-Ligas de alumínio	4

7602.00.00	DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE ALUMÍNIO	NT
76.03	PÓS E ESCAMAS, DE ALUMÍNIO	
7603.10.00	-Pós de estrutura não lamelar	4
7603.20.00	-Pós de estrutura lamelar; escamas	4
76.04	BARRAS E PERFIS, DE ALUMÍNIO	
7604.10	-De alumínio não ligado	
7604.10.10	Barras	5
7604.10.2	Perfis	
7604.10.21	Ocos	5
7604.10.29	Outros	5
7604.2	-De ligas de alumínio	
7604.21.00	--Perfis ocos	5
7604.29	--Outros	
7604.29.1	Barras	
7604.29.11	Forjadas, de seção transversal circular, de diâmetro superior ou igual a 400mm mas inferior ou igual a 760mm	5
7604.29.19	Outras	5
7604.29.20	Perfis	5
76.05	FIOS DE ALUMÍNIO	
7605.1	-De alumínio não ligado	
7605.11	--Com a maior dimensão da secão transversal superior a 7mm	
7605.11.10	Com um teor de alumínio superior ou igual a 99,45%, em peso, e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0283ohm.mm²/m.	5
7605.11.90	Outros	5
7605.19	--Outros	
7605.19.10	Com um teor de alumínio superior ou igual a 99,45%, em peso,	5

	e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0283ohm.mm²/m	
7605.19.90	Outros	5
7605.2	-De ligas de alumínio	
7605.21	--Com a maior dimensão da seção tranversal superior a 7mm	
7605.21.10	Com um teor, em peso, de alumínio superior ou igual a 98,45%, e de magnésio e silício, considerados individualmente, superior ou igual a 0,45% e inferior ou igual a 0,55% e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0328ohm.mm²/m.	5
7605.21.90	Outros	5
7605.29	--Outros	
7605.29.10	Com um teor, em peso, de alumínio superior ou igual a 98,45%, e de magnésio e silício, considerados individualmente, superior ou igual a 0,45% e inferior ou igual a 0,55% e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0328ohm.mm²/m.	5
7605.29.90	Outros	5
76.06	CHAPAS E TIRAS, DE ALUMÍNIO, DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,2mm	
7606.1	-De forma quadrada ou retangular	
7606.11	--De alumínio não ligado	
7606.11.10	Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05% e inferior ou igual a 0,20%, de ferro superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,40%, de cobre inferior ou igual a 0,05%, de zinco inferior ou igual a 0,05%, de manganês inferior ou igual a 0,1% e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,09%, de espessura inferior ou igual a 0,4mm, em bobinas de largura superior a 900mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115MPa, segundo Norma DIN 10.002-91	5
7606.11.90	Outras	5
7606.12	--De ligas de alumínio	
7606.12.10	Com teores, em peso, de magnésio superior ou igual a 4% e inferior ou igual a 5%, de manganês superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,50%, de ferro inferior ou igual a 0,35%, de silício inferior ou igual a 0,20% e de outros metais, em conjunto, inferior ou igual a 0,75%, e de espessura inferior ou igual a 0,3mm e largura superior ou igual a 1450mm, envernizadas em	5

	ambas as faces	
7606.12.20	Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05% e inferior ou igual a 0,20%, de ferro superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,40%, de cobre inferior ou igual a 0,05%, de zinco inferior ou igual a 0,05%, de manganês superior a 0,1% e inferior ou igual a 0,15% e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,09%, de espessura inferior ou igual a 0,4mm, em bobinas de largura superior a 900mm, com uma *relação entre as rugosidades máxima e aritmética média* superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115MPa, segundo Norma DIN 10.002-91	5
7606.12.90	Outros	5
7606.9	-Outras	
7606.91.00	--De alumínio não ligado	5
7606.92.00	--De ligas de alumínio	5
76.07	FOLHAS E TIRAS, DELGADAS, DE ALUMÍNIO (MESMO IMPRESSAS OU COM SUPORTE DE PAPEL, CARTÃO, PLÁSTICOS OU SEMELHANTES), DE ESPESSURA NÃO SUPERIOR A 0,2mm (EXCLUÍDO O SUPORTE)	
7607.1	-Sem suporte	
7607.11	--Simplesmente laminadas	
7607.11.10	Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05% e inferior ou igual a 0,20%, de ferro superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,40%, de cobre inferior ou igual a 0,05%, de zinco inferior ou igual a 0,05%, de manganês inferior ou igual a 0,15% e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,09%, de espessura superior ou igual a 0,12mm, em bobinas de largura superior a 900mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência a tração superior ou igual a 115MPa, segundo Norma DIN 10.002-91	5
7607.11.90	Outras	5
7607.19	--Outras	
7607.19.10	Gravadas ("etched"), mesmo com camada de óxido de alumínio, de espessura inferior ou igual a 110 micrometros (mícrons) e com um conteúdo de alumínio superior ou igual a 99,90%, em peso	5
7607.19.90	Outras	5

7607.20.00	-Com suporte	5
76.08	TUBOS DE ALUMÍNIO	
7608.10.00	-De alumínio não ligado	5
7608.20.00	-De ligas de alumínio	5
7609.00.00	ACESSÓRIOS PARA TUBOS [POR EXEMPLO: UNIÕES, COTOVELOS, LUVAS(MANGAS)], DE ALUMÍNIO	5
76.10	CONSTRUÇÕES E SUAS PARTES (POR EXEMPLO: PONTES E ELEMENTOS DE PONTES, TORRES, PÓRTICOS, PILARES, COLUNAS, ARMAÇÕES, ESTRUTURAS PARA TELHADOS, PORTAS E JANELAS, E SEUS CAIXILHOS, ALIZARES E SOLEIRAS, BALAUSTRADAS), DE ALUMÍNIO, EXCETO AS CONSTRUÇÕES, PRÉ-FABRICADAS DA POSIÇÃO 94.06; CHAPAS, BARRAS, PERFIS, TUBOS E SEMELHANTES, DE ALUMÍNIO, PRÓPRIOS PARA CONSTRUÇÕES	
7610.10.00	-Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	5
7610.90.00	-Outros	5
7611.00.00	RESERVATÓRIOS, TONÉIS, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE ALUMÍNIO, DE CAPACIDADE SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO	5
76.12	RESERVATÓRIOS, BARRIS, TAMBORES, LATAS, CAIXAS E RECIPIENTES SEMELHANTES (INCLUÍDOS OS RECIPIENTES TUBULARES, RÍGIDOS OU FLEXÍVEIS), PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE ALUMÍNIO, DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO	
7612.10.00	-Recipientes tubulares, flexíveis	10
7612.90	-Outros	
7612.90.1	Recipientes tubulares	
7612.90.11	Para aerossóis, com capacidade inferior ou igual a 700cm³	10
7612.90.19	Outros	10
7612.90.90	Outros	10

7613.00.00	RECIPIENTES PARA GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS, DE ALUMÍNIO	10
76.14	CORDAS, CABOS, TRANÇAS E SEMELHANTES, DE ALUMÍNIO, NÃO ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS	
7614.10	-*Com alma de aço*	
7614.10.10	Cordas e cabos	10
7614.10.90	Outros	10
7614.90	-Outros	
7614.90.10	Cabos	10
7614.90.90	Outros	10
76.15	ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO, DE HIGIENE OU DE TOUCADOR, E SUAS PARTES, DE ALUMÍNIO; ESPONJAS, ESFREGÕES, LUVAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, PARA LIMPEZA, POLIMENTO E USOS SEMELHANTES, DE ALUMÍNIO	
7615.1	-Artefatos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes	
7615.11.00	--Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes	10
7615.19.00	--Outros	10
7615.20.00	-Artefatos de higiene ou toucador, e suas partes	10
76.16	OUTRAS OBRAS DE ALUMÍNIO	
7616.10.00	-Tachas, pregos, escápulas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavelas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas*) e artefatos semelhantes	10
7616.9	-Outras	
7616.91.00	--Telas metálicas, grades e redes de fio de alumínio	10
7616.99.00	--Outras	5

CAPÍTULO 77
(RESERVADO PARA UMA EVENTUAL UTILIZAÇÃO FUTURA NO SISTEMA HARMONIZADO)

CAPÍTULO 84
REATORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES

Notas

1. Este Capítulo não compreende:

a) as mós e artefatos semelhantes para moer e outros artefatos do Capítulo 68;

b) as máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo), de cerâmica e as partes de cerâmica das máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);

c) as obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);

d) os artefatos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);

e) os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico, da posição 85.09; as câmeras fotográficas digitais da posição 85.25;

f) as vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).

2. Salvo o disposto na Nota 3 da Seção XVI, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24.

Todavia,

- a posição 84.19 não compreende:

  a) as chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);

  b) os aparelhos umedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 84.37);

  c) os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);

  d) as máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);

  e) os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório;

- a posição 84.22 não compreende:

  a) as máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);

  b) as máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72;

- a posição 84.24 não compreende:

as máquinas de impressão de jato de tinta (posições 84.43 ou 84.71).

3. As máquinas-ferramentas destinadas a trabalhar quaisquer matérias por *desbastamento, suscetíveis de se classificarem na posição 84.56 e, simultaneamente*, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61, 84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56.

4. A posição 84.57 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, exceto tornos (incluídos os centros de torneamento), capazes de efetuar diferentes tipos de *operação de usinagem (maquinagem*)*, a saber, alternadamente:

a) troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de usinagem (maquinagem*) (centros de usinagem (centros de *maquinagem*)*),

b) utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de usinagem (maquinagem*) operando sobre uma peça em posição fixa (*"single station", máquinas de* sistema monostático), ou

c) transferência automática da *peça a trabalhar* entre diferentes unidades de usinagem (maquinagem*) (máquinas de estações múltiplas).

5. A) Consideram-se **máquinas automáticas para processamento de dados**, na acepção da posição 84.71:

a) as máquinas digitais capazes de:

1) registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;

2) serem livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;

3) executar operações aritméticas definidas pelo operador; e

4) executar, sem intervenção humana, *um programa de* processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento;

b) as máquinas analógicas capazes de simular modelos matemáticos, comportando, pelo menos: órgãos analógicos, órgãos de comando e dispositivos de programação;

c) as *máquinas híbridas, compreendendo uma máquina digital associada a elementos* analógicos ou uma máquina analógica associada a elementos digitais.

B) As máquinas automáticas para *processamento de dados podem apresentar-se* sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas. Ressalvadas as disposições da alínea E) abaixo, considera-se como fazendo parte do sistema completo qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes

condições:

a) ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado em um sistema automático de processamento de dados;

b) ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades; e

c) ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

C) As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posiçao 84.71.

D) As impressoras, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x,y e as unidades de memória de discos que preencham as condições referidas nas alíneas B) b) e B) c), acima, classificam-se sempre como unidades, na posição 84.71.

E) As máquinas que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, incorporando uma máquina automática para processamento de dados ou trabalhando em ligação com ela, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, em uma posição residual.

6. A posição 84.82 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1% do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05mm.

As esferas de aço que não satisfaçam às condições acima classificam-se na posição 73.26.

7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.

A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo: torcedeiras, retorcedeiras, máquinas para fazer cabo), de qualquer matéria.

8. Para aplicação da posição 84.70, a expressão **de bolso** aplica-se apenas às maquinas cujas dimensões nao excedam 170mm x 100mm x 45mm

Notas de Subposições

1. Na acepção da subposição 8471.49, consideram-se **sistemas** as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades atendam simultaneamente às condições enunciadas na Nota 5 B) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um leitor) e uma unidade de saída (por exemplo, uma tela ("écran") de visualização ("visual display") ou uma impressora).

2. A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos contendo roletes

cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5mm e *cujo comprimento seja* igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Nota Complementar

1. As mercadorias integrantes dos sistemas da subposição 8471.49 se classificarão separadamente, nos códigos correspondentes, dentro dos itens 8471.49.1, 8471.49.2, 8471.49.3, 8471.49.4, 8471.49.5, 8471.49.6, 8471.49.7 ou 8471.49.9.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (84-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 8802, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, *revisão e reparo de produtos* aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (84-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes *sobre máquinas e equipamentos, bem* assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

~~"NC (84-3) Fica reduzida para dez por cento a alíquota das válvulas redutoras de pressão para alimentação de motores de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca), ou de motores de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de fluxo variável automático e pressão nominal de trabalho de até 200 bar, classificadas no "ex-01" do código 8481.10.00."~~ *(Suprimido pelo Decreto nº 5.058, de 2004)*

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
84.01	REATORES NUCLEARES; ELEMENTOS COMBUSTÍVEIS (CARTUCHOS) NÃO IRRADIADOS, PARA REATORES NUCLEARES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A SEPARAÇÃO DE ISÓTOPOS	
8401.10.00	-Reatores nucleares	5
8401.20.00	-Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	5
8401.30.00	-Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	0
8401.40.00	-Partes de reatores nucleares	5
84.02	CALDEIRAS DE VAPOR (GERADORES DE VAPOR), EXCLUÍDAS AS	

	CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL CONCEBIDAS PARA PRODUÇÃO DE ÁGUA QUENTE E VAPOR DE BAIXA PRESSÃO; CALDEIRAS DENOMINADAS "DE ÁGUA SUPERAQUECIDA"	
8402.1	-Caldeiras de vapor	
8402.11.00	--Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45t por hora	5
8402.12.00	--Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45t por hora	5
8402.19.00	--Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas	5
8402.20.00	Caldeiras denominadas "de água superaquecida"	5
8402.90.00	-Partes	5
84.03	CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL, EXCETO AS DA POSIÇÃO 84.02	
8403.10	-Caldeiras	
8403.10.10	Com capacidade inferior ou igual a 200.000kcal/hora	5
8403.10.90	Outras	5
8403.90.00	-Partes	5
84.04	APARELHOS AUXILIARES PARA CALDEIRAS DAS POSIÇÕES 84.02 OU 84.03 (POR EXEMPLO: ECONOMIZADORES, SUPERAQUECEDORES, APARELHOS DE LIMPEZA DE TUBOS OU DE RECUPERACAO DE GÁS); CONDENSADORES PARA MÁQUINAS A VAPOR	
8404.10	-Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03	
8404.10.10	Da posição 84.02	5
8404.10.20	Da posição 84.03	5
8404.20.00	-Condensadores para máquinas a vapor	5
8404.90	-Partes	
8404.90.10	De aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 84.02	5
8404.90.90	Outras	5
84.05	GERADORES DE GÁS DE AR (GÁS POBRE) OU DE GÁS DE ÁGUA, COM OU SEM DEPURADORES; GERADORES DE ACETILENO E GERADORES SEMELHANTES DE GÁS, OPERADOS A ÁGUA, COM OU SEM DEPURADORES	
8405.10.00	-Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás,	5

	operados a água, com ou sem depuradores	
8405.90.00	-Partes	5
84.06	TURBINAS A VAPOR	
8406.10.00	-Turbinas para propulsão de embarcações	5
8406.8	-Outras turbinas	
8406.81.00	--De potência superior a 40MW	5
8406.82.00	--De potência não superior a 40MW	5
8406.90.00	-Partes	5
84.07	MOTORES DE PISTÃO, ALTERNATIVO OU ROTATIVO, DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA) (MOTORES DE EXPLOSÃO)	
8407.10.00	-Motores para aviação	5
8407.2	-Motores para propulsão de embarcações	
8407.21	--De fixação externa ao casco (tipo "outboard")	
8407.21.10	Monocilíndricos	5
8407.21.90	Outros	5
8407.29	--Outros	
8407.29.10	Monocilíndricos	5
8407.29.90	Outros	5
8407.3	-Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	
8407.31	--De cilindrada não superior a 50cm³	
8407.31.10	Monocilíndricos	5
8407.31.90	Outros	5
8407.32.00	--De cilindrada superior a 50cm³, mas não superior a 250cm³	5
8407.33	--De cilindrada superior a 250cm³, mas não superior a 1.000cm³	
8407.33.10	Monocilíndricos	5
8407.33.90	Outros	15
8407.34	--De cilindrada superior a 1.000cm³	
8407.34.10	Monocilíndricos	5

8407.34.90	Outros	15
8407.90.00	-Outros motores	5
84.08	MOTORES DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (MOTORES DIESEL OU SEMI-DIESEL)	
8408.10	-Motores para propulsão de embarcações	
8408.10.10	De fixação externa ao casco (tipo "outboard")	5
8408.10.90	Outros	5
8408.20	-Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	
8408.20.10	De cilindrada inferior ou igual a 1.500cm³	15
8408.20.20	De cilindrada superior a 1.500cm³, mas inferior ou igual a 2.500cm³	15
8408.20.30	De cilindrada superior a 2.500cm³, mas inferior ou igual a 3.500cm³	15
8408.20.90	Outros	15
8408.90	-Outros motores	
8408.90.10	Estacionários, de potência contínua máxima superior ou igual a 337,5kW (450HP), a mais de 1.000 rpm, segundo Norma DIN 6271 "A"	5
8408.90.90	Outros	5
	Ex 01 – Próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5.	15
84.09	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS AOS MOTORES DAS POSIÇÕES 84.07 OU 84.08	
8409.10.00	-De motores para aviação	5
8409.9	-Outras	
8409.91	--Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha (faísca)	
8409.91.1	Bielas, blocos de cilindros, cabeçotes, cárteres, carburadores, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas	
8409.91.11	Bielas	15

8409.91.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	15
8409.91.13	Carburadores, com bomba e dispositivo de compensação de nível de combustível incorporados, ambos a membrana, de diâmetro de venturi inferior ou igual a 22,8mm e peso inferior ou igual a 280g	15
8409.91.14	Válvulas de admissão ou de escape	15
8409.91.15	Coletores de admissão ou de escape	15
8409.91.16	Anéis de segmento	15
8409.91.17	Guias de válvulas	15
8409.91.18	Outros carburadores	15
8409.91.20	Pistões ou êmbolos	15
8409.91.30	Camisas de cilindro	15
8409.91.40	Injeçao eletronica	15
8409.91.90	Outras	15
8409.99	--Outras	
8409.99.1	Bielas, blocos de cilindro, cabeçotes, cárteres, injetores (incluídos os bicos injetores), válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas	
8409.99.11	Bielas	15
8409.99.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	15
8409.99.13	Injetores (incluidos os bicos injetores)	15
8409.99.14	Válvulas de admissão ou de escape	15
8409.99.15	Coletores de admissão ou de escape	15
8409.99.16	Anéis de segmento	15
8409.99.17	Guias de válvulas	15
8409.99.20	Pistões ou êmbolos	15

8409.99.30	Camisas de cilindro	15
8409.99.90	Outras	15
84.10	TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS HIDRÁULICAS, E SEUS REGULADORES	
8410.1	-Turbinas e rodas hidráulicas	
8410.11.00	--De potência não superior a 1.000kW	5
8410.12.00	--De potência superior a 1.000kW, mas não superior a 10.000kW	5
8410.13.00	-De potência superior a 10.000kW	5
8410.90.00	-Partes, incluídos os reguladores	5
84.11	*TURBORREATORES, TURBOPROPULSORES E OUTRAS TURBINAS A GÁS*	
8411.1	-Turborreatores	
8411.11.00	--De empuxo (impulso*) não superior a 25kN	5
8411.12.00	--De empuxo (impulso*) superior a 25kN	5
8411.2	-Turbopropulsores	
8411.21.00	--De potência não superior a 1.100kW	5
8411.22.00	De potência superior a 1.100kW	5
8411.8	-Outras turbinas a gás	
8411.81.00	De potência não superior a 5.000kW	0
8411.82.00	--De potência superior a 5.000kW	5
8411.9	-Partes	
8411.91.00	--De turborreatores ou de turbopropulsores	5
8411.99.00	--Outras	5
84.12	OUTROS MOTORES E MÁQUINAS MOTRIZES	
8412.10.00	-Propulsores a reação, excluídos os turborreatores	5
8412.2	-Motores hidráulicos	
8412.21	--De movimento retilíneo (cilindros)	
8412.21.10	Cilindros hidráulicos	5
	Ex 01 – Próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5.	15

8412.21.90	Outros	5
	Ex 01 – Próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5.	15
8412.29.00	--Outros	5
8412.3	-Motores pneumáticos	
8412.31	De movimento retilíneo (cilindros)	
8412.31.10	Cilindros pneumáticos	5
	Ex 01 – Próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04	15
8412.31.90	Outros	5
8412.39.00	--Outros	5
8412.80.00	-Outros	5
8412.90	-Partes	
8412.90.10	De propulsores a reação	5
8412.90.20	De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)	5
8412.90.80	Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31	5
8412.90.90	Outras	5
84.13	BOMBAS PARA LÍQUIDOS, MESMO COM DISPOSITIVO MEDIDOR; ELEVADORES DE LÍQUIDOS	
8413.1	-Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo	
8413.11.00	--Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em postos (estações") de serviço ou garagens	5
8413.19.00	--Outras	5
8413.20.00	-Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19	5
8413.30	-Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	
8413.30.10	*Para gasolina ou álcool*	15
8413.30.20	Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão	15
8413.30.30	Para óleo lubrificante	15
8413.30.90	Outras	15

8413.40.00	-Bombas para concreto (betão)	5
8413.50	-Outras bombas volumétricas alternativas	
8413.50.10	De potência superior a 3,73kW (5HP) e inferior ou igual a 447,42kW (600HP), excluídas as para oxigênio líquido	5
8413.50.90	Outras	5
8413.60	-Outras bombas volumétricas rotativas	
8413.60.1	De vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	
8413.60.11	De engrenagem	5
8413.60.19	Outras	5
	Ex 01 – Próprias para produtos dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 8701.20.00, 87.02 e 87.04	15
8413.60.90	Outras	5
8413.70	Outras bombas centrífugas	
8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	5
8413.70.80	Outras, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto	5
8413.70.90	Outras	5
8413.8	-Outras bombas; elevadores de líquidos	
8413.81.00	--Bombas	5
8413.82.00	--Elevadores de líquidos	5
8413.9	-Partes	
8413.91.00	--De bombas	5
	Ex 01 - De bombas injetoras em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5mm, para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	10
8413.92.00	--De elevadores de líquidos	5
84.14	BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES (EXAUSTORES*) PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES	
8414.10.00	-Bombas de vácuo	5
8414.20.00	-Bombas de ar, de mão ou de pé	5

8414.30	-Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos	
8414.30.1	Motocompressores herméticos	
8414.30.11	Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora	5
8414.30.19	Outros	5
8414.30.9	Outros	
8414.30.91	Com capacidade inferior ou igual a 16 000 frigorias/hora	5
8414.30.99	Outros	5
8414.40	-Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	
8414.40.10	De deslocamento alternativo	5
8414.40.20	De parafuso	5
8414.40.90	Outros	5
8414.5	-Ventiladores	
8414.51	--Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125W	
8414.51.10	De mesa	15
8414.51.20	De teto	15
8414.51.90	Outros	15
8414.59	--Outros	
8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a $90cm^2$	5
8414.59.90	Outros	5
8414.60.00	-Coifas (exaustores*) com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm	10
	Ex 01 - Do tipo doméstico	15
8414.80	-Outros	
8414.80.1	Compressores de ar	
8414.80.11	Estacionários, de pistão	5
8414.80.12	De parafuso	5

8414.80.13	De lóbulos paralelos (tipo "Roots")	5
8414.80.19	Outros	5
	Ex 01 – Próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04	15
8414.80.2	Turbocompressores de ar	
8414.80.21	Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos	15
8414.80.22	Turboalimentadores de ar, de peso superior a 50kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionados pelos gases de escapamento dos mesmos	15
8414.80.29	Outros	5
8414.80.3	*Compressores de gases (exceto ar)*	
8414.80.31	De pistão	5
8414.80.32	De parafuso	5
8414.80.33	*Centrífugos*	5
8414.80.39	Outros	5
8414.80.90	Outros	5
8414.90	-Partes	
8414.90.10	De bombas	5
8414.90.20	De ventiladores ou coifas aspirantes (exaustores*)	5
8414.90.3	De compressores	
8414.90.31	Pistões ou êmbolos	5
8414.90.32	Anéis de segmento	5
8414.90.33	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	5
8414.90.34	Válvulas	5
8414.90.39	Outras	5
	Ex 01 – Caixas de ventilação para veículos autopropulsados	15

84.15	MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO CONTENDO UM VENTILADOR MOTORIZADO E DISPOSITIVOS PRÓPRIOS PARA MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE, INCLUÍDOS AS MÁQUINAS E APARELHOS EM QUE A UMIDADE NÃO SEJA REGULÁVEL SEPARADAMENTE	
8415.10	-Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo "split-system" (sistema com elementos separados)	
8415.10.1	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	
8415.10.11	Do tipo "split-sytem" (sistema com elementos separados)	20
8415.10.19	Outros	20
8415.10.90	Outros	20
8415.20	-Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	
8415.20.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.20.90	Outros	20
8415.8	-Outros	
8415.81	--Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	
8415.81.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.81.90	Outros	20
8415.82	--Outros, com dispositivos de refrigeração	
8415.82.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.82.90	Outros	20
8415.83.00	--Sem dispositivo de refrigeração	20
8415.90.00	-Partes	20
84.16	QUEIMADORES PARA ALIMENTAÇÃO DE FORNALHAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS PULVERIZADOS OU DE GÁS; FORNALHAS AUTOMÁTICAS, INCLUÍDAS AS ANTEFORNALHAS, GRELHAS MECÂNICAS, DESCARREGADORES MECÂNICOS DE CINZAS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES	
8416.10.00	-Queimadores de combustíveis líquidos	5
8416.20	-Outros queimadores, incluídos os mistos	

8416.20.10	De gases	5
8416.20.90	Outros	5
8416.30.00	-Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	5
8416.90.00	-Partes	5
84.17	FORNOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLUÍDOS OS INCINERADORES, NÃO ELÉTRICOS	
8417.10	-Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	
8417.10.10	Fornos industriais para fusão de metais	5
8417.10.20	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	5
8417.10.90	Outros	5
8417.20.00	-Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	5
8417.80	-Outros	
8417.80.10	Fornos industriais para cerâmica	5
8417.80.20	Fornos industriais para fusão de vidro	5
8417.80.90	Outros	5
8417.90.00	-Partes	5
84.18	REFRIGERADORES, CONGELADORES ("FREEZERS") E OUTROS MATERIAIS, MÁQUINAS E APARELHOS PARA A PRODUÇÃO DE FRIO, COM EQUIPAMENTO ELÉTRICO OU OUTRO; BOMBAS DE CALOR, EXCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO DA POSIÇÃO 84.15	
8418.10.00	-Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	15
	Ex 01 - Próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C	0
8418.2	-Refrigeradores de tipo doméstico	
8418.21.00	--De compressão	15
8418.22.00	--De absorção, elétricos	15
8418.29.00	--Outros	15
8418.30.00	-Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior	15

	a 800 litros	
8418.40.00	-Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	15
8418.50	-Outros congeladores ("freezers") e refrigeradores, vitrinas, balcões e móveis semelhantes, *para a produção de frio*	
8418.50.10	Congeladores ("freezers")	15
8418.50.90	Outros	15
	Ex 01 - Refrigeradores próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C	0
8418.6	-Outros materiais, máquinas e aparelhos, para produção de frio; bombas de calor	
8418.61	--Grupos de compressão cujo condensador seja constituído por um trocador (permutador) de calor	
8418.61.10	Equipamentos para refrigeração ou para ar condicionado, com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	5
8418.61.90	Outros	5
8418.69	--Outros	
8418.69.10	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes	5
8418.69.20	Resfriadores de leite	5
8418.69.3	Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas *carbonatadas*	
8418.69.31	De água ou sucos	15
	Ex 01 - Bebedouros refrigerados	10
8418.69.32	De bebidas carbonatadas	15
8418.69.90	Outros	15
	Ex 01 - Máquinas para produção de gelo em embarcações pesqueiras	0
	Ex 02 - Grupos de compressão ou de absorção	5
	Ex 03 - Máquinas para produção de gelo em cubos ou escamas	5
	Ex 04 - Instalações frigoríficas industriais, formadas por elementos não reunidos em corpo único nem montados sobre base comum, com câmara frigorífica de capacidade superior a 30m³	5
8418.9	-Partes	
8418.91.00	--Gabinetes ou móveis concebidos para receber um equipamento para a	15

	produção de frio	
8418.99.00	--Outras	15
	Ex 01 - Condensador frigorífico e evaporador frigorífico	5
84.19	APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE (EXCETO OS FORNOS E OUTROS APARELHOS DA POSIÇÃO 85.14), PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COZIMENTO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSAÇÃO OU ARREFECIMENTO, EXCETO OS DE USO DOMÉSTICO; AQUECEDORES DE ÁGUA NÃO ELÉTRICOS, DE AQUECIMENTO INSTANTÂNEO OU DE ACUMULAÇÃO	
8419.1	-Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	
8419.11.00	--De aquecimento instantâneo, a gás	5
	Ex 01 - Para uso doméstico	10
8419.19	--Outros	
8419.19.10	Aquecedores solares de água	0
8419.19.90	Outros	5
8419.20.00	-Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	5
8419.3	-Secadores	
8419.31.00	--Para produtos agrícolas	5
8419.32.00	--Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	5
8419.39.00	--Outros	5
8419.40	-Aparelhos de destilação ou de retificação	
8419.40.10	De destilação de água	5
8419.40.20	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos	5
8419.40.90	Outros	5
8419.50	-Trocadores (permutadores) de calor	
8419.50.10	De placas	5
8419.50.2	Tubulares	
8419.50.21	Metálicos	5

8419.50.22	De grafite	5
8419.50.29	Outros	5
8419.50.90	Outros	5
8419.60.00	-Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	5
8419.8	-Outros aparelhos e dispositivos	
8419.81	--Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	
8419.81.10	*Autoclaves*	5
8419.81.90	Outros	5
8419.89	--Outros	
8419.89.10	Esterilizadores	5
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em bares, restaurantes, cantinas e semelhantes	8
8419.89.20	Estufas	5
8419.89.30	Torrefadores	5
8419.89.40	Evaporadores	5
8419.89.9	Outros	
8419.89.91	Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante	8
8419.89.99	Outros	5
8419.90	-Partes	
8419.90.10	De aquecedores de agua das subposiçoes 8419.11 ou 8419.19	5
8419.90.20	De colunas de destilação ou de retificação	5
8419.90.3	De trocadores (permutadores) de calor, de placas	
8419.90.31	Placa corrugada, de aço inoxidável ou de alumínio, com superfície de troca térmica de área superior a 0,4m²	5
8419.90.39	Outras	5
8419.90.40	*De aparelhos ou dispositivos das subposições 8419.81 ou*	5

	8419.89	
8419.90.90	Outras	5
84.20	CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO OS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDRO, E SEUS CILINDROS	
8420.10	-Calandras e laminadores	
8420.10.10	Para papel ou cartão	5
8420.10.90	Outros	5
8420.9	-Partes	
8420.91.00	--Cilindros	5
8420.99.00	--Outras	5
84.21	CENTRIFUGADORES, INCLUÍDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES	
8421.1	-Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos	
8421.11	--Desnatadeiras	
8421.11.10	Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 litros por hora	5
8421.11.90	Outras	5
8421.12	--Secadores de roupa	
8421.12.10	Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6kg	20
8421.12.90	Outros	20
8421.19	--Outros	
8421.19.10	Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas	5
8421.19.90	Outros	5
	Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico	24
8421.2	-Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos	
8421.21.00	--Para filtrar ou depurar água	5
	Ex 01 - Filtros ou depuradores, do tipo doméstico	0

8421.22.00	--Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	5
8421.23.00	--Para filtrar óleos minerais nos *motores de ignição por centelha* (faísca) ou *por compressão*	15
8421.29	--Outros	
8421.29.1	Hemodialisadores	
8421.29.11	Capilares	0
8421.29.19	Outros	0
8421.29.20	Aparelho de osmose inversa	5
8421.29.30	Filtros-prensa	5
8421.29.90	Outros	5
8421.3	-Aparelhos para filtrar ou depurar gases	
8421.31.00	--Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou *por compressão*	15
8421.39	--Outros	
8421.39.10	Filtros eletrostáticos	0
8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	5
8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto	5
8421.39.90	Outros	5
8421.9	-Partes	
8421.91	--De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrífugos	
8421.91.10	De secadores de roupa do item 8421.12.10	8
8421.91.9	Outras	
8421.91.91	Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300kg	8
8421.91.99	Outras	8
8421.99	--Outras	
8421.99.10	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição	8

	8421.39	
8421.99.90	Outras	8
84.22	MÁQUINAS DE LAVAR LOUÇA; MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, ARROLHAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA CAPSULAR GARRAFAS, VASOS, TUBOS E RECIPIENTES SEMELHANTES; OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS (INCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMBALAR COM PELÍCULA TERMO-RETRÁTIL); MÁQUINAS E APARELHOS PARA GASEIFICAR BEBIDAS	
8422.1	-Máquinas de lavar louça	
8422.11.00	--Do tipo doméstico	20
8422.19.00	--Outras	20
8422.20.00	-Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	5
8422.30	-Máquinas e aparelhos *para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas*, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para *gaseificar bebidas*	
8422.30.10	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas	5
8422.30.2	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes	
8422.30.21	Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	5
8422.30.22	Para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.31.12 ou 4811.30.13, mesmo com dispositivo de rotulagem	5
8422.30.29	Outros	5
8422.30.30	Para gaseificar bebidas	5
8422.40	-Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com *película termo-retrátil*)	
8422.40.10	Horizontais, *próprias para empacotamento* de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200mm) em pacotes *tipo almofadas ("pillow pack")*, com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador	5

	lógico programável (CLP)	
8422.40.20	Automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000kg e comprimento inferior ou igual a 12m	5
8422.40.90	Outros	5
8422.90	-Partes	
8422.90.10	De máquinas para lavar louças, de uso doméstico	20
8422.90.90	Outras	5
84.23	APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, INCLUÍDAS AS BÁSCULAS E BALANÇAS PARA VERIFICAR PEÇAS USINADAS (FABRICADAS), EXCLUÍDAS AS BALANÇAS SENSÍVEIS A PESOS NÃO SUPERIORES A 5cg; PESOS PARA QUAISQUER BALANÇAS	
8423.10.00	-Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	10
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8423.20.00	-Básculas de pesagem contínua em transportadores	5
8423.30	-Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras	
8423.30.1	*Dosadores*	
8423.30.11	Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	5
8423.30.19	Outros	5
8423.30.90	*Outros*	5
8423.8	-Outros aparelhos e instrumentos de pesagem	
8423.81	--De *capacidade não superior a 30kg*	
8423.81.10	De mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	5
8423.81.90	Outros	5
8423.82.00	--De capacidade superior a 30kg mas não superior a 5.000kg	5
8423.89.00	--Outros	5
8423.90	-Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	
8423.90.10	Pesos	10

8423.90.2	Partes	
8423.90.21	De aparelhos ou instrumentos da subposição 9423.10	10
8423.90.29	Outras	10
84.24	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES	
8424.10.00	-Extintores, mesmo carregados	8
8424.20.00	-Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	5
8424.30	-Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	
8424.30.10	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água	5
8424.30.20	De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário	5
8424.30.30	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10MPa	5
8424.30.90	Outros	5
8424.8	-Outros aparelhos	
8424.81	--Para agricultura ou horticultura	
8424.81.1	Para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas	
8424.81.11	Aparelhos manuais	5
8424.81.19	Outros	5
8424.81.2	Irrigadores e sistemas de irrigação	
8424.81.21	Por aspersão	5
8424.81.29	Outros	5
8424.81.90	Outros	5
8424.89.00	--Outros	5

8424.90	-Partes	
8424.90.10	*De aparelhos da subposição 8424.10 ou do subitem 8424.81.11*	5
8424.90.90	Outras	5
84.25	TALHAS, CADERNAIS E MOITÕES; GUINCHOS E CABRESTANTES; MACACOS	
8425.1	-Talhas, cadernais e moitões	
8425.11.00	--De motor elétrico	5
8425.19	- Outros	
8425.19.10	Talhas, cadernais e moitões, manuais	5
8425.19.90	Outros	5
8425.20.00	-Guinchos para elevação e descida de gaiolas nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para uso subterrâneo	5
8425.3	-Outros guinchos; cabrestantes	
8425.31	--De motor elétrico	
8425.31.10	Com capacidade inferior ou igual a 100t	5
8425.31.90	Outros	5
8425.39	--Outros	
8425.39.10	Com capacidade inferior ou igual a 100t	5
8425.39.90	Outros	5
8425.4	-Macacos	
8425.41.00	Elevadores fixos de veículos, para garagens	10
8425.42.00	--Outros macacos, hidráulicos	5
8425.49	--Outros	
8425.49.10	Manuais	5
8425.49.90	Outros	5
84.26	CÁBREAS; GUINDASTES, INCLUÍDOS OS DE CABO; PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO, PONTES-GUINDASTES, CARROS-PÓRTICOS E CARROS-GUINDASTES	
8426.1	-Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos	

8426.11.00	--Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	5
8426.12.00	--Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	5
8426.19.00	--Outros	5
8426.20.00	-Guindastes de torre	5
8426.30.00	-Guindastes de pórtico	5
8426.4	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	
8426.41.00	--De pneumáticos	5
8426.49.00	--Outros	5
8426.9	-Outras máquinas e aparelhos	
8426.91.00	--Próprios para serem montados em veículos rodoviários	5
8426.99.00	--Outros	5
84.27	EMPILHADEIRAS; OUTROS VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E SEMELHANTES, EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVAÇÃO	
8427.10	*- Autopropulsados, de motor elétrico*	
8427.10.1	Empilhadeiras	
8427.10.11	*De capacidade de carga superior a 6,5t*	5
8427.10.19	Outras	5
8427.10.90	Outros	5
8427.20	-Outros, autopropulsados	
8427.20.10	Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5t	5
8427.20.90	Outros	5
8427.90.00	-Outros	5
84.28	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO (POR EXEMPLO: ELEVADORES OU ASCENSORES, ESCADAS ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS)	
8428.10.00	-Elevadores e monta-cargas	5
8428.20	-Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	
8428.20.10	Transportadores tubulares (*transvasadores*) móveis, acionados com motor de potência superior a 90kW (120HP)	5

8428.20.90	Outros	5
8428.3	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias	
8428.31.00	-Especialmente concebidos para uso subterrâneo	5
8428.32.00	--Outros, de caçamba (balde*)	5
8428.33.00	--Outros, de tira ou correia	5
8428.39	--Outros	
8428.39.10	De correntes	5
8428.39.20	De rolos motores	5
8428.39.30	De pinças laterais, do tipo dos utilizados para o transporte de jornais	5
8428.39.90	Outros	5
8428.40.00	-Escadas e tapetes, rolantes	10
8428.50.00	-Aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadores para transbordo ou basculamento de vagões, vagonetas, etc. e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários	5
8428.60.00	-Teleféricos (incluídos as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	5
	Ex 01 - Telecadeiras e telesquis	10
8428.90	-Outras máquinas e aparelhos	
8428.90.10	Do tipo dos utilizados para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação	5
8428.90.20	Transportadores-elevadores (transelevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias	5
	Ex 01 - Carros de câmeras cinematográficas, providos de plataformas e suportes orientáveis	0
8428.90.30	Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade superior ou igual a 80.000 exemplares/h	5
8428.90.90	Outros	5
	Ex 01 - Carros de câmeras cinematográficas, providos de plataformas e suportes orientáveis	0
84.29	"BULLDOZERS", "ANGLEDOZERS", NIVELADORES, RASPO-TRANSPORTADORES ("SCRAPERS"), PÁS MECÂNICAS,	

	ESCAVADORES, CARREGADORAS E PÁS CARREGADORAS, COMPACTADORES E ROLOS OU CILINDROS COMPRESSORES, AUTOPROPULSADOS	
8429.1	-"Bulldozers" e "angledozers"	
8429.11	--De lagartas	
8429.11.10	De potência no volante superior ou igual a 387,76kW (520HP)	5
8429.11.90	Outros	5
8429.19	--Outros	
8429.19.10	"Bulldozers" de potência no volante superior ou igual a 234,90kW (315HP)	5
8429.19.90	Outros	5
8429.20	-Niveladores	
8429.20.10	Motoniveladores articulados, de potência no volante superior ou igual a 205,07kW (275HP)	5
8429.20.90	Outros	5
8429.30.00	-Raspo-transportadores ("Scrapers")	5
8429.40.00	-Compactadores e rolos ou cilindros compressores	5
8429.5	-Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras	
8429.51	--Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	
8429.51.1	Carregadoras-transportadoras	
8429.51.11	Do tipo das utilizadas em minas subterrâneas	5
8429.51.19	Outras	5
8429.51.2	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1	
8429.51.21	De potência no volante superior ou igual a 454,13kW (609HP)	5
8429.51.29	Outras	5
8429.51.90	Outras	5
8429.52	--Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°	
8429.52.10	Escavadoras, com capacidade de carga superior ou igual a $19m^3$	5

8429.52.90	Outras	5
8429.59.00	--Outros	5
84.30	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE TERRAPLENAGEM, NIVELAMENTO, RASPAGEM, ESCAVAÇÃO, COMPACTAÇÃO, EXTRAÇÃO OU PERFURAÇÃO DA TERRA, DE MINERAIS OU MINÉRIOS; BATE-ESTACAS E ARRANCA-ESTACAS; LIMPA-NEVES	
8430.10.00	-Bate-estacas e arranca-estacas	5
8430.20.00	-Limpa-neves	5
8430.3	-Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias	
8430.31	--Autopropulsados	
8430.31.10	Cortadores de carvão ou de rocha	5
8430.31.90	Outros	5
8430.39	--Outros	
8430.39.10	Cortadores de carvão ou de rocha	5
8430.39.90	Outras	5
8430.4	-Outras máquinas de sondagem ou perfuração	
8430.41	--Autopropulsadas	
8430.41.10	Perfuratriz de percussão	5
8430.41.20	Perfuratriz rotativa	5
8430.41.30	Máquinas de sondagem, rotativas	5
8430.41.90	Outras	5
8430.49	--Outras	
8430.49.10	Perfuratriz de percussão	5
8430.49.20	Máquinas de sondagem, rotativas	5
8430.49.90	Outras	5
8430.50.00	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	5
8430.6	-Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsados	
8430.61.00	--Máquinas de comprimir ou compactar	5

8430.69	--Outros	
8430.69.1	Equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras	
8430.69.11	*Com capacidade de carga superior a 4m^3*	5
8430.69.19	Outros	5
8430.69.90	Outros	5
84.31	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADAS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.25 A 84.30	
8431.10	-Das máquinas e aparelhos da posição 84.25	
8431.10.10	Do item 8425.19.10 ou das subposições 8425.39, 8425.42 ou 8425.49	5
8431.10.90	Outras	5
8431.20	-De máquinas ou aparelhos da posição 84.27	
8431.20.1	De empilhadeiras	
8431.20.11	Autopropulsadas	5
8431.20.19	De outras empilhadeiras	5
8431.20.90	Outras	5
8431.3	*-Das máquinas e aparelhos da posição 84.28*	
8431.31	--De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	
8431.31.10	De elevadores	5
8431.31.90	Outras	5
8431.39.00	--Outras	5
8431.4	-Das máquinas e aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30	
8431.41.00	--Caçambas (baldes*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	5
	Ex 01 – Das máquinas e aparelhos da posição 8429.	15
8431.42.00	--Lâminas para "bulldozers" ou "angledozers"	5
	Ex 01 – Das máquinas e aparelhos da posição 8429.	15
8431.43	--Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições	

	8430.41 ou 8430.49	
8431.43.10	De máquinas de sondagem rotativas	5
8431.43.90	Outras	5
8431.49	--Outras	
8431.49.10	Das máquinas e aparelhos da posição 84.26	5
8431.49.20	Das máquinas e aparelhos das posições 84.29 ou 84.30	5
	Ex 01 - Das máquinas e aparelhos da posição 8429	15
84.32	MÁQUINAS E APARELHOS DE USO AGRÍCOLA, HORTÍCOLA OU FLORESTAL, PARA PREPARAÇÃO OU TRABALHO DO SOLO OU PARA CULTURA; ROLOS PARA GRAMADOS (RELVADOS), OU PARA CAMPOS DE ESPORTE	
8432.10.00	-Arados e charruas	5
8432.2	-Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores	
8432.21.00	--Grades de discos	5
8432.29.00	--Outros	5
8432.30	-Semeadores, plantadores e transplantadores	
8432.30.10	Semeadores-adubadores	5
8432.30.90	Outros	5
8432.40.00	-Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes	5
8432.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	5
8432.90.00	Partes	5
	Ex 01 – Das máquinas das posições 8432.40.00 e 8432.80.00	15
84.33	MÁQUINAS E APARELHOS PARA COLHEITA OU DEBULHA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, INCLUÍDAS AS ENFARDADEIRAS DE PALHA OU FORRAGEM; CORTADORES DE GRAMA (RELVA) E CEIFEIRAS; MÁQUINAS PARA LIMPAR OU SELECIONAR OVOS, FRUTAS OU OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 84.37	
8433.1	-Cortadores de grama (relva)	
8433.11.00	--Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	5
8433.19.00	--Outros	5
8433.20	-Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores	
8433.20.10	Com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por	5

	rotor de dedos e pente	
8433.20.90	Outras	5
8433.30.00	-Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	5
8433.40.00	-Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras	5
8433.5	-Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha	
8433.51.00	--Ceifeiras debulhadoras	5
8433.52.00	--Outras máquinas e aparelhos para debulha	5
8433.53.00	--Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	5
8433.59	--Outros	
8433.59.1	Colheitadeiras de algodão	
8433.59.11	Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7kW (80HP)	5
8433.59.19	Outras	5
8433.59.90	Outros	5
8433.60	-Máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	
8433.60.10	Selecionadores de frutas	5
8433.60.90	Outras	5
8433.90	-Partes	
8433.90.10	De cortadores de grama (relva)	5
8433.90.90	Outras	15
84.34	MÁQUINAS DE ORDENHAR E MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS	
8434.10.00	-Máquinas de ordenhar	5
8434.20	-Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios	
8434.20.10	Para tratamento do leite	5
8434.20.90	Outros	5
8434.90.00	-Partes	5

84.35	PRENSAS, ESMAGADORES E MÁQUINAS E APARELHOS SEMELHANTES, PARA FABRICAÇÃO DE VINHO, SIDRA, SUCO DE FRUTAS OU BEBIDAS SEMELHANTES	
8435.10.00	-Máquinas e aparelhos	5
8435.90.00	-Partes	5
84.36	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, SILVICULTURA, AVICULTURA OU APICULTURA; INCLUÍDOS OS GERMINADORES EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS E AS CHOCADEIRAS E CRIADEIRAS PARA AVICULTURA	
8436.10.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	5
8436.2	-Máquinas e aparelhos para avicultura, incluídas as chocadeiras e criadeiras	
8436.21.00	--Chocadeiras e criadeiras	5
8436.29.00	--Outros	5
8436.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	5
8436.9	-Partes	
8436.91.00	--De máquinas e aparelhos para a avicultura	5
8436.99.00	--Outras	5
84.37	MÁQUINAS PARA LIMPEZA, SELEÇÃO OU PENEIRAÇÃO DE GRÃOS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS; MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM OU TRATAMENTO DE CEREAIS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS SECOS, EXCETO DOS TIPOS UTILIZADOS EM FAZENDAS	
8437.10.00	-Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	5
8437.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8437.80.10	Para trituração ou moagem de grãos	5
8437.80.90	Outros	5
8437.90.00	-Partes	5
84.38	MÁQUINAS E APARELHOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO INDUSTRIAIS DE ALIMENTOS OU DE BEBIDAS, EXCETO AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EXTRAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE ÓLEOS OU GORDURAS VEGETAIS	

	FIXOS OU DE ÓLEOS OU GORDURAS ANIMAIS	
8438.10.00	-Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	5
8438.20	-Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	
8438.20.10	Para as indústrias de confeitaria	5
8438.20.90	Outros	5
8438.30.00	-Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	5
8438.40.00	-Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	5
8438.50.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	5
8438.60.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos horticolas	5
8438.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8438.80.10	Máquinas para extração de óleo essencial de cítricos	5
8438.80.20	Automática, para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, com capacidade superior a 360 unidades por minuto	5
8438.80.90	Outros	5
8438.90.00	-Partes	5
84.39	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS OU PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE PAPEL OU CARTÃO	
8439.10	-Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	
8439.10.10	Para tratamento preliminar das matérias primas	5
8439.10.20	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	5
8439.10.30	Refinadoras	5
8439.10.90	Outros	5
8439.20.00	-Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	5
8439.30	-Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	
8439.30.10	Bobinadoras-esticadoras	5
8439.30.20	Para impregnar	5

8439.30.30	Para ondular	5
8439.30.90	Outros	5
8439.9	-Partes	
8439.91.00	--De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	5
8439.99.00	--Outras	5
84.40	MÁQUINAS E APARELHOS PARA BROCHURA OU ENCADERNAÇÃO, INCLUÍDAS AS MÁQUINAS DE COSTURAR CADERNOS	
8440.10	-Máquinas e aparelhos	
8440.10.1	De costurar cadernos	
8440.10.11	Com alimentação automática	5
8440.10.19	Outros	5
8440.10.90	Outros	5
8440.90.00	-Partes	5
84.41	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA O TRABALHO DA PASTA DE PAPEL, DO PAPEL OU CARTÃO, INCLUÍDAS AS CORTADEIRAS DE TODOS OS TIPOS	
8441.10	-Cortadeiras	
8441.10.10	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000m/min	5
8441.10.90	Outras	5
8441.20.00	-Máquinas para fabricação de sacos de qualsquer dimensões ou de envelopes	5
8441.30	-Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem	
8441.30.10	De dobrar e colar, para fabricação de caixas	5
8441.30.90	Outras	5
8441.40.00	-Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão	5
8441.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	5
8441.90.00	-Partes	5

84.42	MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAL (EXCETO AS MÁQUINAS-FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65), PARA FUNDIR OU COMPOR CARACTERES TIPOGRÁFICOS OU PARA PREPARAÇÃO OU FABRICAÇÃO DE CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; CARACTERES TIPOGRÁFICOS, CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS OU OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO; PEDRAS LITOGRÁFICAS, BLOCOS, PLACAS E CILINDROS, PREPARADOS PARA IMPRESSÃO (POR EXEMPLO: *APLAINADOS, GRANULADOS OU POLIDOS)*	
8442.10.00	-Máquinas de compor por processo fotográfico	5
8442.20.00	-Máquinas, aparelhos e material, para compor caracteres tipográficos por *outros processos, mesmo com dispositivo de fundir*	*5*
8442.30.00	-Outras máquinas, aparelhos e material	5
8442.40	*Partes dessas máquinas, aparelhos e material*	
8442.40.10	De máquinas da subposição 8442.10	5
8442.40.20	De máquinas da subposição 8442.20	5
8442.40.30	De máquinas da subposição 8442.30	5
8442.50.00	-Caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos)	5
84.43	MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO POR MEIO DE CARACTERES TIPOGRÁFICOS, CLICHÊS, BLOCOS, CILINDROS E OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO DA POSIÇÃO 84.42; IMPRESSORAS A JATO DE TINTA, EXCETO AS DA POSIÇÃO 84.71, MÁQUINAS AUXILIARES PARA IMPRESSÃO	
8443.1	-Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete	
8443.11	--Alimentados por bobinas	
8443.11.10	Para impressão multicolor de jornais, alimentados por bobinas *de largura superior ou igual a 915mm, com unidades de* impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas	5
8443.11.90	Outros	5
8443.12.00	--Alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36cm	5
8443.19	--Outros	
8443.19.10	Para impressão multicolor de recipientes acabados de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	*5*

8443.19.90	Outros	5
8443.2	-Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos	
8443.21.00	--Alimentados por bobinas	5
8443.29.00	--Outros	5
8443.30.00	-Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	5
8443.40	-Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	
8443.40.10	Rotativas para heliogravura	5
8443.40.90	Outros	5
8443.5	-Outras máquinas de impressão	
8443.51.00	Máquinas de impressão do jato de tinta	5
8443.59	--Outras	
8443.59.10	Para serigrafia	5
8443.59.90	Outros	5
8443.60	-Máquinas auxiliares	
8443.60.10	Dobradoras	5
8443.60.20	Numeradores automáticos	5
8443.60.90	Outras	5
8443.90	-Partes	
8443.90.10	De máquinas e aparelhos da subposição 8443.12	5
8443.90.90	Outras	5
8444.00	MÁQUINAS PARA EXTRUDAR, ESTIRAR, TEXTURIZAR OU CORTAR MATERIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	
8444.00.10	Para extrudar	5
8444.00.20	Para corte ou ruptura de fibras	5
8444.00.90	Outras	5
84.45	MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE MATÉRIAS TÊXTEIS; MÁQUINAS	

	PARA FIAÇÃO, DOBRAGEM OU TORÇÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS E OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS; MÁQUINAS DE BOBINAR (INCLUÍDAS AS BOBINADEIRAS DE TRAMA) OU DE DOBAR MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA PREPARAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS PARA SUA UTILIZAÇÃO NAS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.46 OU 84.47	
8445.1	-Máquinas para preparação de matérias têxteis	
8445.11	--Cardas	
8445.11.10	Para lã	5
8445.11.20	Para fibras do Capítulo 53	5
8445.11.90	Outras	5
8445.12.00	--Penteadoras	5
8445.13.00	--Bancas de estiramento (bancas de fusos)	5
8445.19	--Outras	
8445.19.10	Máquinas para a preparação da seda	5
8445.19.2	Máquinas para a preparação de outras matérias têxteis	
8445.19.21	Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	5
8445.19.22	Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão	5
8445.19.23	Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	5
8445.19.24	Abridoras de fibras de lã	5
8445.19.25	Abridoras de fibras do Capítulo 53	5
8445.19.26	Máquinas de carbonizar a lã	5
8445.19.27	Para estirar a lã	5
8445.19.29	Outras	5
8445.20	-Máquinas para fiação de matérias têxteis	
8445.20.10	Filatórios intermitentes (selfatinas)	5
8445.20.20	Do tipo "tow-to-yarn"	5

8445.20.30	A jato de ar	5
8445.20.40	Fiadeira-bobinadora automática ("open-end")	5
8445.20.70	Outras, para lã	5
8445.20.80	Outras, para as fibras do Capítulo 53	5
8445.20.90	Outras	5
8445.30	-Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	
8445.30.10	Retorcedeiras	5
8445.30.90	Outras	5
8445.40	-Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis	
8445.40.1	Bobinadeiras automáticas	
8445.40.11	Bobinadeiras de trama (espuladeiras)	5
8445.40.12	Para fios elastanos	5
8445.40.18	Outras, com atador automático	5
8445.40.19	Outras	5
8445.40.2	Bobinadoras não automáticas	
8445.40.21	Com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000m/min	5
8445.40.29	Outras	5
8445.40.3	Meadeiras	
8445.40.31	Com controle de comprimento ou peso e atador automático	5
8445.40.39	Outras	5
8445.40.40	Noveleiras automáticas	5
8445.40.90	Outras	5
8445.90	-Outras	
8445.90.10	Urdideiras	5

8445.90.20	Passadeiras para liço e pente	5
8445.90.30	Para amarrar urdideiras	5
8445.90.40	Automàticas, para colocar lamelas	5
8445.90.90	Outras	5
84.46	TEARES PARA TECIDOS	
8446.10	-Para tecidos de *largura não superior a 30cm*	
8446.10.10	Com mecanismo "Jacquard"	5
8446.10.90	Outros	5
8446.2	-Para tecidos de largura superior a 30cm, de lançadeiras	
8446.21.00	--A motor	5
8446.29.00	--Outros	5
8446.30	*Para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras*	
8446.30.10	A jato de ar	5
8446.30.20	A jato de água	5
8446.30.30	De projétil	5
8446.30.40	De pinças	5
8446.30.90	Outros	5
84.47	TEARES PARA FABRICAR MALHAS, MÁQUINAS DE COSTURA POR ENTRELAÇAMENTO ("COUTURE-TRICOTAGE"), MÁQUINAS PARA FABRICAR GUIPURAS, TULES, RENDAS, BORDADOS, PASSAMANARIAS, GALÕES OU REDES; MÁQUINAS PARA INSERIR TUFOS	
8447.1	-Teares circulares para malhas	
8447.11.00	--Com cilindro de diâmetro não superior a 165mm	5
8447.12.00	--Com cilindro de diâmetro superior a 165mm	5
8447.20	-Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage")	
8447.20.10	Teares manuais	5

8447.20.2	Teares motorizados	
8447.20.21	Para fabricação de malhas de urdidura	5
8447.20.29	Outros	5
8447.20.30	Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage")	5
8447.90	-Outros	
8447.90.10	Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós	5
8447.90.20	Máquinas automáticas para bordar	5
8447.90.90	Outras	5
84.48	MÁQUINAS E APARELHOS AUXILIARES PARA AS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.44, 84.45, 84.46 OU 84.47 (POR EXEMPLO: RATIERAS, MECANISMOS "JACQUARD", QUEBRA-URDIDURAS E QUEBRA-TRAMAS, MECANISMOS TROCA-LANÇADEIRAS); PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DA PRESENTE POSIÇÃO OU DAS POSIÇÕES 84.44, 84.45, 84.46 OU 84.47 (POR EXEMPLO: FUSOS, ALETAS, GUARNIÇÕES DE CARDAS, PENTES, BARRAS, FIEIRAS, LANÇADEIRAS, LIÇOS E QUADROS DE LIÇOS, AGULHAS, PLATINAS, GANCHOS)	
8448.1	-Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47	
8448.11	--Ratieras e mecanismos "Jacquard"; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	
8448.11.10	Ratieras	5
8448.11.20	Mecanismos "Jacquard"	5
8448.11.90	Outros	5
8448.19.00	--Outros	5
8448.20	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	
8448.20.10	Fieiras para a extrusão	5
8448.20.20	Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão	5
8448.20.30	De máquinas para corte ou ruptura de fibras	5

8448.20.90	Outras	5
8448.3	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	
8448.31.00	--Guarnições de cardas	5
8448.32	--De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de carda	
8448.32.1	*De cardas*	
8448.32.11	Chapéus ("flats")	5
8448.32.19	Outras	5
8448.32.20	*De penteadoras*	5
8448.32.30	Bancas de estiramento (bancas de fuso)	5
8448.32.40	*De máquinas para a preparação da seda*	5
8448.32.50	De máquinas para carbonizar lã	5
8448.32.90	Outros	5
8448.33	--Fusos e suas aletas, anéis e cursores	
8448.33.10	Cursores	5
8448.33.90	Outros	5
8448.39	--Outros	
8448.39.1	De máquinas para fiação, dobragem ou torção	
8448.39.11	De filatórios intermitentes (selfatinas)	5
8448.39.12	De máquinas do tipo "tow-to-yarn"	5
8448.39.17	De outros filatórios	5
8448.39.19	Outras	5
8448.39.2	De máquinas de bobinar ou de dobar	
8448.39.21	De bobinadeiras de trama (espuladeiras)	5
8448.39.22	De bobinadeiras automáticas para fios elastanos, ou com atador automático	5

8448.39.23	Outras, de bobinadeiras automáticas	5
8448.39.29	Outras	5
8448.39.9	Outros	
8448.39.91	De urdideiras	5
8448.39.92	De passadeiras para liço e pente	5
8448.39.99	Outras	5
8448.4	-Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	
8448.41.00	--Lançadeiras	5
8448.42.00	--Pentes, liços e quadros de liços	5
8448.49	--Outros	
8448.49.10	De máquinas ou aparelhos auxiliares de teares	5
8448.49.20	De teares para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, a jato de água ou de projétil	5
8448.49.90	Outras	5
8448.5	-Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	
8448.51.00	--Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	5
8448.59	--Outros	
8448.59.10	De teares circulares para malhas	5
8448.59.2	De teares retilíneos	
8448.59.21	Manuais	5
8448.59.22	Para fabricação de malhas de urdidura	5
8448.59.29	Outras	5
8448.59.30	De máquinas para fabricação de redes, tules ou filós, ou automáticas para bordar	5
8448.59.40	De máquinas do item 8447.90.90	5
8448.59.90	Outras	5

8449.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE FELTRO OU DE FALSOS TECIDOS, EM PEÇA OU EM FORMAS DETERMINADAS, INCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS DE FELTRO; FORMAS PARA CHAPELARIA	
8449.00.10	*Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros*	5
8449.00.20	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	5
8449.00.80	Outros	5
8449.00.9	*Partes*	
8449.00.91	De máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	5
8449.00.99	Outras	5
84.50	MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA, MESMO COM DISPOSITIVOS DE SECAGEM	
8450.1	-Máquinas de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	
8450.11.00	--Máquinas inteiramente automáticas	5
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8450.12.00	--Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	5
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8450.19.00	--Outras	5
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8450.20	-Máquinas de capacidade superior a 10kg, em peso de roupa seca	
8450.20.10	Túneis contínuos	5
8450.20.90	Outras	5
8450.90	-Partes	
8450.90.10	De máquinas da subposição 8450.20	20
8450.90.90	Outras	20
84.51	MÁQUINAS E APARELHOS (EXCETO AS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 84.50) PARA LAVAR, LIMPAR, ESPREMER, SECAR, PASSAR, PRENSAR (*INCLUÍDAS AS PRENSAS FIXADORAS*), BRANQUEAR, TINGIR, PARA APRESTO E ACABAMENTO, PARA REVESTIR OU IMPREGNAR FIOS, TECIDOS OU OBRAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E MÁQUINAS PARA	

	REVESTIR TECIDOS-BASE OU OUTROS SUPORTES UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS, TAIS COMO LINÓLEO. MÁQUINAS PARA ENROLAR, DESENROLAR, DOBRAR, CORTAR OU DENTEAR TECIDOS	
8451.10.00	-Máquina para lavar a seco	5
8451.2	-Máquinas de secar	
8451.21.00	--De capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	5
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8451.29.00	Outras	5
8451.30	-Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras	
8451.30.10	Automáticas	5
8451.30.9	Outras	
8451.30.91	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14kg	5
8451.30.99	Outras	5
8451.40	-Máquinas para lavar, branquear ou tingir	
8451.40.10	Para lavar	5
8451.40.2	Para tingir ou branquear fios ou tecidos	
8451.40.21	Para tingir tecidos em rolos, para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de agua (jet) ou combinada	5
8451.40.29	Outras	5
8451.40.90	Outras	5
8451.50	-Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	
8451.50.10	Para inspecionar tecidos	5
8451.50.20	Automáticas, para enfestar ou cortar	5
8451.50.90	Outras	5
8451.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	5
	Ex 01 - De uso doméstico	12
8451.90	-Partes	
8451.90.10	Para as máquinas da subposição 8451.21	5

8451.90.90	Outras	5
84.52	MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR CADERNOS DA POSIÇÃO 84.40; MÓVEIS, BASES E TAMPAS, PRÓPRIOS PARA MÁQUINAS DE COSTURA; AGULHAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA	
8452.10.00	-Máquinas de costura de uso doméstico	3
8452.2	-Outras máquinas de costura	
8452.21	--Unidades automáticas	
8452.21.10	Para costurar couros ou peles	5
8452.21.20	Para costurar tecidos	5
8452.21.90	Outras	5
8452.29	--Outras	
8452.29.10	Para costurar couros ou peles	5
8452.29.2	Para costurar tecidos	
8452.29.21	Remalhadeiras	5
8452.29.22	Para casear	5
8452.29.23	Tipo zigue-zague para inserir elástico	5
8452.29.29	Outras	5
8452.29.90	Outras	5
8452.30.00	-Agulhas para máquinas de costura	5
8452.40.00	-Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	5
	Ex 01 - Para máquinas de costura de uso doméstico	3
8452.90	-Outras partes de máquinas de costura	
8452.90.1	Para máquina de costura de uso doméstico	
8452.90.11	Guia-fios, lançadeiras e porta-bobinas	5
8452.90.19	Outras	5
8452.90.9	Outras	
8452.90.91	Guia-fios, lançadeiras não rotativas e porta-bobinas	5

8452.90.92	Para remalhadeiras	5
8452.90.93	Lançadeiras rotativas	5
8452.90.99	Outras	5
84.53	MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COUROS OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADOS E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE PELE, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA	
8453.10	-Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	
8453.10.10	Maquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável	5
8453.10.90	Outros	5
8453.20.00	-Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	5
8453.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	5
8453.90.00	-Partes	5
84.54	CONVERSORES, CADINHOS OU COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR), PARA METALURGIA, ACIARIA OU FUNDIÇÃO	
8454.10.00	-Conversores	5
8454.20	-Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	
8454.20.10	Lingoteiras	5
8454.20.90	Outras	5
8454.30	-Máquinas de vazar (moldar)	
8454.30.10	Sob pressão	5
8454.30.20	Por centrifugação	5
8454.30.90	Outras	5
8454.90	-Partes	
8454.90.10	De máquinas de vazar (moldar) por centrifugação	5
8454.90.90	Outras	5

84.55	LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS	
8455.10.00	-Laminadores de tubos	5
8455.2	-Outros laminadores	
8455.21	--Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio	
8455.21.10	De cilindros lisos	5
8455.21.90	Outros	5
8455.22	--Laminadores a frio	
8455.22.10	De cilindros lisos	5
8455.22.90	Outros	5
8455.30	-Cilindros de laminadores	
8455.30.10	Fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	5
8455.30.90	Outros	5
8455.90.00	-Outras partes	5
84.56	MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE QUALQUER MATÉRIA, OPERANDO POR "LASER" OU POR OUTROS FEIXES DE LUZ OU DE FÓTONS, POR ULTRA-SOM, ELETRO-EROSÃO, PROCESSOS ELETROQUÍMICOS, FEIXES DE ELÉTRONS, FEIXES IÔNICOS OU POR JATO DE PLASMA	
8456.10	-Operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons	
8456.10.1	De comando numérico	
8456.10.11	Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8mm	5
8456.10.19	Outras	5
8456.10.90	Outras	5
8456.20	-Operando por ultra-som	
8456.20.10	De comando numérico	5
8456.20.90	Outras	5
8456.30	-Operando por eletro-erosão	
8456.30.1	De comando numérico	

8456.30.11	Para texturizar superficies cilindricas	5
8456.30.19	Outras	5
8456.30.90	Outras	5
8456.9	-Outras	
8456.91.00	--Para gravação a seco do traço em matérias semicondutoras	5
8456.99.00	--Outras	5
84.57	CENTROS DE USINAGEM (CENTROS DE MAQUINAGEM*), MÁQUINAS DE SISTEMA MONOSTÁTICO ("SINGLE STATION") E MÁQUINAS DE ESTAÇÕES MÚLTIPLAS, PARA TRABALHAR METAIS	
8457.10.00	-Centros de usinagem (centros de maquinagem*)	5
8457.20	-Máquinas de sistema monostático ("single station")	
8457.20.10	De comando numérico	5
8457.20.90	Outras	5
8457.30	-Máquinas de estações múltiplas	
8457.30.10	De comando numérico	5
8457.30.90	Outras	5
84.58	TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) PARA METAIS.	
8458.1	Tornos horizontais	
8458.11	--De comando numérico	
8458.11.10	Revólver	5
8458.11.90	Outros	5
8458.19	--Outros	
8458.19.10	Revólver	5
8458.19.90	Outros	5
8458.9	-Outros tornos	
8458.91.00	--De comando numérico	5
8458.99.00	--Outros	5

84.59	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS UNIDADES COM CABEÇA DESLIZANTE) PARA FURAR, MANDRILAR, FRESAR OU ROSCAR INTERIOR E EXTERIORMENTE METAIS, POR ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA, EXCETO OS TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) DA POSIÇÃO 84.58	
8459.10.00	-Unidades com cabeça deslizante	5
8459.2	-Outras máquinas para furar	
8459.21	--De comando numérico	
8459.21.10	Radiais	5
8459.21.9	Outras	
8459.21.91	De mais de um cabeçote mono ou multifuso	5
8459.21.99	Outras	5
8459.29.00	--Outras	5
8459.3	-Outras mandriladoras-fresadoras	
8459.31.00	--De comando numérico	5
8459.39.00	--Outras	5
8459.40.00	-Outras máquinas para mandrilar	5
8459.5	-Máquinas para fresar, de console	
8459.51.00	--De comando numérico	5
8459.59.00	--Outras	5
8459.6	-Outras máquinas para fresar	
8459.61.00	--De comando numérico	5
8459.69.00	--Outras	5
8459.70.00	-Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	5
84.60	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA REBARBAR, AFIAR, AMOLAR, RETIFICAR, BRUNIR, POLIR OU REALIZAR OUTRAS OPERAÇÕES DE ACABAMENTO EM METAIS OU CERAMAIS ("CERMETS") POR MEIO DE MÓS, DE ABRASIVOS OU DE PRODUTOS POLIDORES, EXCETO AS MÁQUINAS DE CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS DA POSIÇÃO 84.61	
8460.1	-Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm	
8460.11.00	--De comando numérico	5

8460.19.00	--Outras	5
8460.2	-Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm	
8460.21.00	--De comando numérico	5
8460.29.00	--Outras	5
8460.3	-Máquinas para afiar	
8460.31.00	--De comando numérico	5
8460.39.00	--Outras	5
8460.40	-Máquinas para brunir	
8460.40.1	De comando numérico	
8460.40.11	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	5
8460.40.19	Outras	5
8460.40.9	Outras	
8460.40.91	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm	5
8460.40.99	Outras	5
8460.90	-Outras	
8460.90.10	De comando numérico	5
8460.90.90	Outras	5
84.61	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA APLAINAR, PLAINAS-LIMADORAS, MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA ESCATELAR, BROCHAR, CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS, SERRAR, SECCIONAR E OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE METAL OU DE CERAMAIS ("CERMETS"), NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
8461.20	-Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	
8461.20.10	Para escatelar	5
8461.20.90	Outras	5
8461.30	-Máquinas para brochar	
8461.30.10	De comando numérico	5
8461.30.90	Outras	5

8461.40	-Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	
8461.40.1	De comando numérico	
8461.40.11	Denteadoras tipo "Pfauter"	5
8461.40.12	Redondeadoras de dentes	5
8461.40.19	Outras	5
8461.40.9	Outras	
8461.40.91	Redondeadoras de dentes	5
8461.40.99	Outras	5
8461.50	-Máquinas para serrar ou seccionar	
8461.50.10	De fitas sem fim	5
8461.50.20	Circulares	5
8461.50.90	Outras	5
8461.90	-Outras	
8461.90.10	De comando numérico	5
8461.90.90	Outras	5
84.62	MÁQUINAS FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA FORJAR OU ESTAMPAR, MARTELOS, MARTELOS-PILÕES E MARTINETES, PARA TRABALHAR METAIS; MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA ENROLAR, ARQUEAR, DOBRAR, ENDIREITAR, APLANAR, CISALHAR, PUNCIONAR OU CHANFRAR METAIS; PRENSAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS, NÃO ESPECIFICADAS ACIMA	
8462.10	-Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes	
8462.10.1	De comando numérico	
8462.10.11	Máquinas para estampar	5
8462.10.19	Outras	5
8462.10.90	Outras	5

8462.2	-Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar	
8462.21.00	--De comando numérico	5
8462.29.00	--Outras	5
8462.3	-Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	
8462.31.00	--De comando numérico	5
8462.39	--Outras	
8462.39.10	Tipo guilhotina	5
8462.39.90	Outras	5
8462.4	-Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar	
8462.41.00	--De comando numérico	5
8462.49.00	--Outras	5
8462.9	-Outras	
8462.91	--Prensas hidráulicas	
8462.91.1	De capacidade igual ou inferior a 35.000kN	
8462.91.11	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	5
8462.91.19	Outras	5
8462.91.9	Outras	
8462.91.91	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	5
8462.91.99	Outros	5
8462.99	--Outras	
8462.99.10	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	5
8462.99.20	Prensas para extrusão	5
8462.99.90	Outras	5
84.63	OUTRAS MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS OU CERAMAIS ("CERMETS"), QUE TRABALHEM SEM ELIMINAÇÃO DE MATÉRIA	
8463.10	-Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes	

8463.10.10	Para estirar tubos	5
8463.10.90	Outros	5
8463.20	-Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	
8463.20.10	De comando numérico	5
8463.20.90	Outras	5
8463.30.00	-Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	5
8463.90	-Outras	
8463.90.10	De comando numérico	5
8463.90.90	Outras	5
84.64	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO (BETÃO), FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DO VIDRO	
8464.10.00	-Máquinas para serrar	5
8464.20	-Máquinas para esmerilar ou polir	
8464.20.10	Para vidro	5
8464.20.90	Outras	5
8464.90	-Outras	
8464.90.1	Para vidro	
8464.90.11	De comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	5
8464.90.19	Outras	5
8464.90.90	Outras	5
84.65	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS MÁQUINAS PARA PREGAR, GRAMPEAR, COLAR OU REUNIR POR QUALQUER OUTRO MODO) PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES	
8465.10.00	-Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	5
8465.9	-Outras	

8465.91	--Máquinas de serrar	
8465.91.10	De fita sem fim	5
8465.91.20	Circulares	5
8465.91.90	Outras	5
8465.92	--Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar	
8465.92.1	De comando numérico	
8465.92.11	Fresadoras	5
8465.92.19	Outras	5
8465.92.90	Outras	5
8465.93	--Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	
8465.93.10	Lixadeiras	5
8465.93.90	Outras	5
8465.94.00	--Máquinas para arquear ou para reunir	5
8465.95	--Máquinas para furar ou escatelar	
8465.95.1	De comando numérico	
8465.95.11	Para furar	5
8465.95.12	Para escatelar	5
8465.95.9	Outras	
8465.95.91	Para furar	5
8465.95.92	Para escatelar	5
8465.96.00	--Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	5
8465.99.00	--Outras	5
84.66	PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65, INCLUÍDOS OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS, AS FIEIRAS DE ABERTURA AUTOMÁTICA, OS DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS, PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS; PORTA-FERRAMENTAS PARA FERRAMENTAS MANUAIS DE TODOS OS	

	TIPOS	
8466.10.00	-Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática	5
8466.20	-Porta-peças	
8466.20.10	Para tornos	5
8466.20.90	Outros	5
8466.30.00	-Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	5
8466.9	-Outros	
8466.91.00	--Para máquinas da posição 84.64	5
8466.92.00	--Para máquinas da posição 84.65	5
8466.93	--Para máquinas das posições 84.56 a 84.61	
8466.93.1	Para máquinas da posição 84.56	
8466.93.11	Para máquinas da subposição 8456.20	5
8466.93.19	Outras	5
8466.93.20	Para máquinas da posição 84.57	5
8466.93.30	Para máquinas da posição 84.58	5
8466.93.40	Para máquinas da posição 84.59	5
8466.93.50	Para máquinas da posição 84.60	5
8466.93.60	Para máquinas da posição 84.61	5
8466.94	--Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63	
8466.94.10	Para máquinas da subposição 8462.10	5
8466.94.20	Para máquinas das subposições 8462.21 ou 8462.29	5
8466.94.30	Para prensas para extrusão	5
8466.94.90	Outras	5
84.67	FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS OU COM MOTOR (ELÉTRICO OU NÃO ELÉTRICO) INCORPORADO, DE USO MANUAL	
8467.1	-Pneumáticas	
8467.11	--Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	

8467.11.10	Furadeiras	5
8467.11.90	Outras	5
8467.19.00	--Outras	5
8467.2	-Com motor elétrico incorporado	
8467.21.00	--Furadeiras de todos os tipos, incluídas as perfuratrizes (perfuradoras) rotativas	8
8467.22.00	--Serras	8
8467.29	--Outras	
8467.29.10	Tesouras	8
8467.29.9	Outras	
8467.29.91	Cortadoras de tecidos	8
8467.29.92	Parafusadeiras e rosqueadeiras	8
8467.29.93	Martelos	8
8467.29.99	Outras	8
8467.8	-Outras ferramentas	
8467.81.00	Serras de corrente	8
8467.89.00	--Outras	8
8467.9	-Partes	
8467.91.00	--De serras de corrente	8
8467.92.00	--De ferramentas pneumáticas	8
8467.99.00	Outras	8
84.68	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR, MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 85.15; MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TÊMPERA SUPERFICIAL	
8468.10.00	Maçaricos de uso manual	5
8468.20.00	-Outras máquinas e aparelhos a gás	5
8468.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8468.80.10	Para soldar por fricção	5
8468.80.90	Outras	5
8468.90	-Partes	

8468.90.10	De maçaricos de uso manual	5
8468.90.20	De máquinas e aparelhos para soldar por fricção	5
8468.90.90	Outras	5
84.69	MÁQUINAS DE ESCREVER, EXCETO AS IMPRESSORAS DA POSIÇÃO 84.71; MÁQUINAS DE TRATAMENTO DE TEXTOS	
8469.1	-Máquinas de escrever automáticas e máquinas de tratamento de textos:	
8469.11.00	--Máquinas de tratamento de textos	20
8469.12	--Máquinas de escrever automáticas	
8469.12.10	Eletrônicas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 40 caracteres por segundo	20
8469.12.90	Outras	20
8469.20.00	-Outras máquinas de escrever, elétricas	20
8469.30	-Outras máquinas de escrever, não elétricas	
8469.30.10	De estenotipar, de peso não superior a 12kg, excluído o estojo	20
8469.30.90	Outras	20
84.70	MÁQUINAS DE CALCULAR E MÁQUINAS DE BOLSO QUE PERMITAM GRAVAR, REPRODUZIR E VISUALIZAR INFORMAÇÕES, COM FUNÇÃO DE CÁLCULO INCORPORADA; MÁQUINAS DE CONTABILIDADE, MÁQUINAS DE FRANQUEAR, DE EMITIR BILHETES E MÁQUINAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO DE CÁLCULO INCORPORADO; CAIXAS REGISTRADORAS	
8470.10.00	-Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	15
8470.2	Outras máquinas de calcular, eletrônicas	
8470.21.00	--Com dispositivo impressor incorporado	15
8470.29.00	--Outras	15
8470.30.00	-Outras máquinas de calcular	15
8470.40.00	-Máquinas de contabilidade	15
8470.50	-Caixas registradoras	
8470.50.1	Eletrônicas	
8470.50.11	Com capacidade de comunicação bidirecional com	15

	computadores ou outras máquinas digitais	
8470.50.19	Outras	15
8470.50.90	Outras	15
8470.90	-Outras	
8470.90.10	Máquinas de franquear correspondência	15
8470.90.90	Outras	15
84.71	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
8471.10.00	-Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas	15
8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela ("écran")	
8471.30.1	Capazes de funcionar sem fonte externa de energia	
8471.30.11	De peso inferior a 350g, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("écran") de área não superior a 140cm^2	15
8471.30.12	De peso inferior a 3,5kg, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela ("ecran") de área superior a 140cm^2 e inferior a 560cm^2	15
8471.30.19	Outras	15
8471.30.90	Outras	15
8471.4	-Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados	
8471.41	--Contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	
8471.41.10	De peso inferior a 750g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela ("écran") de área inferior a 280cm^2	15
8471.41.90	Outras	15

8471.49	--Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	
8471.49.1	Unidades de processamento digitais da subposição 8471.50	
8471.49.11	Do item 8471.50.10	15
8471.49.12	Do item 8471.50.20	15
8471.49.13	Do item 8471.50.30	15
8471.49.14	Do item 8471.50.40	15
8471.49.15	Do item 8471.50.90	15
8471.49.2	Impressoras dos itens 8471.60.1 ou 8471.60.30	
8471.49.21	Do subitem 8471.60.11	15
8471.49.22	Do subitem 8471.60.13	15
8471.49.23	Do subitem 8471.60.14	15
8471.49.24	Do subitem 8471.60.19	15
8471.49.25	Do item 8471.60.30	15
8471.49.3	Impressoras do item 8471.60.2	
8471.49.31	Do subitem 8471.60.21	15
8471.49.32	Do subitem 8471.60.22	15
8471.49.33	Do subitem 8471.60.23	15
8471.49.34	Do subitem 8471.60.24	15
8471.49.35	Do subitem 8471.60.25	15
8471.49.36	Do subitem 8471.60.26	15
8471.49.37	Do subitem 8471.60.29	15
8471.49.4	Traçadores gráficos ("plotters") do item 8471.60.4 ou unidades de entrada do item 8471.60.5	
8471.49.41	Do subitem 8471.60.41	15

8471.49.42	Do subitem 8471.60.42	15
8471.49.43	Do subitem 8471.60.49	15
8471.49.45	Do subitem 8471.60.52	15
8471.49.46	Do subitem 8471.60.53	15
8471.49.47	Do subitem 8471.60.54	15
8471.49.48	Do subitem 8471.60.59	15
8471.49.5	Unidades do item 8471.60.6, unidades de saída por vídeo do item 8471.60.7; terminais de auto-atendimento bancário do item 8471.60.80; outras unidades de entrada ou de saída do item 8471.60.9	
8471.49.51	Do subitem 8471.60.61	15
8471.49.52	Do subitem 8471.60.62	15
8471.49.53	Do subitem 8471.60.71	15
8471.49.54	Do subitem 8471.60.72	15
8471.49.55	Do subitem 8471.60.73	15
8471.49.56	Do subitem 8471.60.74	15
8471.49.57	Do tem 8471.60.80	15
8471.49.58	Do subitem 8471.60.91	15
8471.49.59	Do subitem 8471.60.99	15
8471.49.6	Unidades de memória da subposição 8471.70	
8471.49.61	Do subitem 8471.70.11	15
8471.49.62	Do subitem 8471.70.12	15
8471.49.63	Do subitem 8471.70.19	15
8471.49.64	Dos subitens 8471.70.21 ou 8471.70.29	15
8471.49.65	Do subitem 8471.70.31	15

8471.49.66	Do subitem 8471.70.32	15
8471.49.67	Do subitem 8471.70.33	15
8471.49.68	Do subitem 8471.70.39	15
8471.49.69	Do item 8471.70.90	15
8471.49.7	Unidades da subposição 8471.80	
8471.49.72	Do subitem 8471.80.12	15
8471.49.73	Do subitem 8471.80.13	15
8471.49.74	Do subitem 8471.80.14	15
8471.49.75	Do subitem 8471.80.19	15
8471.49.76	Do item 8471.80.90	15
8471.49.9	Outros, da subposição 8471.90	
8471.49.91	Do subitem 8471.90.11	15
8471.49.92	Do subitem 8471.90.12	15
8471.49.93	Do subitem 8471.90.13	15
8471.49.94	Do subitem 8471.90.19	15
8471.49.95	Do item 8471.90.90	15
8471.49.96	Do subitem 8471.90.14	15
8471.50	-Unidades de processamento digitais, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	
8471.50.10	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US$ 12.500,00, por unidade	15
8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter	15

	múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB superior a US$ 12.500,00 e inferior ou igual a US$ 46.000,00, por unidade	
8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US$ 46.000,00 e inferior ou igual a US$ 100.000,00, por unidade	15
8471.50.40	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US$ 100.000,00, por unidade	15
8471.50.90	Outras	15
8471.60	-Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	
8471.60.1	Impressoras de impacto	
8471.60.11	De linha	15
8471.60.13	De caracteres Braille	0
8471.60.14	Outras matriciais (por pontos)	15
8471.60.19	Outras	15
8471.60.2	Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto	
8471.60.21	A jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	15
8471.60.22	De transferência térmica de cera sólida ("solid ink" e "dye sublimation", por exemplo)	15
8471.60.23	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 230mm e resolução superior ou igual 600 x 600 pontos por polegada (dpi)	15
8471.60.24	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas	15

8471.60.25	Outras, a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm	15
8471.60.26	Outras, com largura de impressão superior a 420mm	15
8471.60.29	Outras	15
8471.60.30	Outras impressoras, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto	15
8471.60.4	Traçadores gráficos ("plotters")	
8471.60.41	Por meio de penas	15
8471.60.42	Com largura de impressão superior a 580mm, exceto por meio de penas	15
8471.60.49	Outros	15
8471.60.5	Unidades de entrada	
8471.60.52	Teclados	15
8471.60.53	Indicadores ou apontadores ("mouse" e "track-ball", por exemplo)	15
8471.60.54	Mesas digitalizadoras	15
8471.60.59	Outras	15
8471.60.6	Aparelhos terminais que tenham, pelo menos, uma unidade de *entrada por teclado alfanumérico* e uma unidade de saída por vídeo (terminais de vídeo)	
8471.60.61	Com unidade de saída por vídeo monocromático	15
8471.60.62	Com unidade de saída por vídeo policromático	15
8471.60.7	Unidades de saída por vídeo (monitores)	
8471.60.71	*Com tubo de raios catódicos, monocromáticas*	15
8471.60.72	Com tubo de raios catódicos, policromáticas	15
8471.60.73	Outras, monocromáticas	15

8471.60.74	Outras, policromáticas	15
8471.60.80	Terminais de auto-atendimento bancário	15
8471.60.9	Outras	
8471.60.91	Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5m/s e passo de 1,4mm	15
8471.60.99	Outras	15
8471.70	-Unidades de memória	
8471.70.1	Unidades de discos magnéticos	
8471.70.11	Para discos flexíveis	10
8471.70.12	Para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA- "Head Disk Assembly")	10
8471.70.19	Outras	15
8471.70.2	Unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)	
8471.70.21	Exclusivamente para leitura	10
8471.70.29	Outras	10
8471.70.3	Unidades de fitas magnéticas	
8471.70.31	Para fitas em rolos	15
8471.70.32	Para cartuchos	15
8471.70.33	Para cassetes	15
8471.70.39	Outras	15
8471.70.90	Outras	15
8471.80	-Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	
8471.80.1	Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais	
8471.80.12	Controladora de comunicações ("front-end processor")	15

8471.80.13	Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes ("gateways")	15
8471.80.14	Distribuidores de conexões para redes ("hubs")	15
8471.80.19	Outras	15
8471.80.90	Outras	15
8471.90	-Outros	
8471.90.1	Leitores ou gravadores	
8471.90.11	De cartoes magnéticos	15
8471.90.12	Leitores de códigos de barras	15
8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis	15
8471.90.14	Digitalizadores de imagens ("scanners")	15
8471.90.19	Outros	15
8471.90.90	Outros	15
84.72	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ESCRITÓRIO (POR EXEMPLO: DUPLICADORES HECTOGRÁFICOS OU A ESTÊNCIL, MÁQUINAS PARA IMPRIMIR ENDEREÇOS, DISTRIBUIDORES AUTOMÁTICOS DE PAPEL-MOEDA, MÁQUINAS PARA SELECIONAR, CONTAR OU EMPACOTAR MOEDAS, APONTADORES (AFIADORES) MECÂNICOS DE LÁPIS, PERFURADORES OU GRAMPEADORES)	
8472.10.00	-*Duplicadores*	20
8472.20.00	-Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	20
8472.30	-Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência; máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	
8472.30.10	Máquinas automáticas para obliterar selos postais	20
8472.30.20	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por *formato e classificação e distribuição da mesma por leitura* óptica do código postal	20
8472.30.30	Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal	20

8472.30.90	Outras	20
8472.90	-Outros	
8472.90.10	Distribuidores (dispensadores) automáticos de papel-moeda, incluídos os que efetuam outras operações bancárias	15
8472.90.2	Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar	
8472.90.21	Eletrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	15
8472.90.29	Outras	15
8472.90.30	Máquinas para selecionar e contar moedas ou papel-moeda	20
8472.90.40	Máquinas de apontar lápis, perfuradores, grampeadores e desgrampeadores	20
8472.90.5	Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 incorporados	
8472.90.51	Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto	15
8472.90.59	Outras	15
8472.90.90	Outros	20
84.73	PARTES E ACESSÓRIOS (EXCETO ESTOJOS, CAPAS E SEMELHANTES) RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.69 A 84.72	
8473.10	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.69	
8473.10.10	De máquinas para tratamento de textos	20
8473.10.90	Outros	20
8473.2	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70	
8473.21.00	--Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	2
8473.29	--Outros	
8473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras	15

8473.29.20	De máquinas das subposições 8470.30 ou 8470.40	20
8473.29.90	Outros	15
8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	
8473.30.1	Gabinete, com ou sem módulo "display" numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos	
8473.30.11	Com fonte de alimentação, com ou sem módulo "display" numérico	10
8473.30.19	Outros	10
8473.30.2	De impressoras ou traçadores gráficos ("plotters"), exceto os do item 8473.30.4	
8473.30.21	Mecanismos completos de impressoras matriciais (por pontos) ou de impressoras ou traçadores gráficos ("plotters"), a jato de tinta, montados	10
8473.30.22	Mecanismos completos de impressoras a "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), montados	10
8473.30.23	Martelo de impressão e bancos de martelos	10
8473.30.24	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta	10
8473.30.25	Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado	5
8473.30.26	Cintas de caracteres	5
8473.30.27	Cartuchos de tinta	5
8473.30.29	Outros	10
8473.30.3	De unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4	
8473.30.31	Conjuntos cabeça-disco (HDA - "Head Disk Assembly") de unidades de discos rígidos, montados	10
8473.30.32	Braços posicionadores de cabeças magnéticas	2
8473.30.33	Cabeças magnéticas	2

8473.30.34	Mecanismos bobinadores para unidades de fitas magnéticas ("magnetic tape transporter")	10
8473.30.39	Outras	10
8473.30.4	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	
8473.30.41	Placas-mãe ("mother boards")	15
8473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a $50cm^2$	15
8473.30.43	Placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, inclusive em cartuchos	2
8473.30.49	Outros	15
8473.30.50	Cartões de memória ("memory cards")	10
8473.30.9	Outros	
8473.30.91	Telas ("écrans") para microcomputadores portáteis, monocromáticas	2
8473.30.92	Telas ("écrans") para microcomputadores portáteis, policromáticas	2
8473.30.99	Outros	10
8473.40	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72	
8473.40.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8473.40.70	Outras partes e acessórios das máquinas do item 8472.90.10 e dos subitens 8472.90.21 ou 8472.90.29	10
8473.40.90	Outros	10
8473.50	-Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72	
8473.50.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8473.50.20	Cartões de memória ("memory cards")	2
8473.50.3	De dispositivos de impressão	

8473.50.31	Martelo de impressão e banco de martelos	5
8473.50.32	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta	10
8473.50.33	Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado	5
8473.50.34	Cintas de caracteres	5
8473.50.35	Cartuchos de tintas	5
8473.50.39	Outros	10
8473.50.40	Cabeças magnéticas	5
8473.50.50	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm^2	15
8473.50.90	Outros	10
84.74	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUÍDOS OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO	
8474.10.00	-Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	5
8474.20	-Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	
8474.20.10	De bolas	5
8474.20.90	Outros	5
8474.3	-Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar	
8474.31.00	--Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	5
8474.32.00	--Máquinas para misturar matérias minerais com betume	5
8474.39.00	--Outros	5
8474.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8474.80.10	Para fabricação de moldes de areia para fundição	5
8474.80.90	Outras	5

8474.90.00	-Partes	5
84.75	MÁQUINAS PARA MONTAGEM DE LÂMPADAS, TUBOS OU VÁLVULAS, ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS, OU DE LÂMPADAS DE LUZ RELÂMPAGO ("FLASH"), QUE TENHAM INVÓLUCRO DE VIDRO; MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DO VIDRO OU DAS SUAS OBRAS	
8475.10.00	-Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro	5
8475.2	-Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras	
8475.21.00	--Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	5
8475.29	--Outras	
8475.29.10	Para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas	5
8475.29.90	Outras	5
8475.90.00	Partes	5
84.76	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS DE VENDA DE PRODUTOS (POR EXEMPLO, SELOS, CIGARROS, ALIMENTOS OU BEBIDAS), INCLUÍDAS AS MÁQUINAS DE TROCAR DINHEIRO	
8476.2	-Máquinas automáticas de venda de bebidas	
8476.21.00	--Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	18
8476.29.00	--Outras	18
8476.8	-Outras máquinas	
8476.81.00	--Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	18
8476.89	--Outras	
8476.89.10	Máquinas automáticas de venda de selos postais	18
8476.89.90	Outras	18
8476.90.00	-Partes	18
84.77	MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICOS OU PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESSAS MATÉRIAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
8477.10	Máquinas de moldar por injeção	

8477.10.1	Horizontais, de comando numérico	
8477.10.11	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	5
8477.10.19	Outras	5
8477.10.2	Outras horizontais	
8477.10.21	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000kN	5
8477.10.29	Outras	5
8477.10.9	Outras	
8477.10.91	De comando numérico	5
8477.10.99	Outras	5
8477.20	-Extrusoras	
8477.20.10	Para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300mm	5
8477.20.90	Outras	5
8477.30	-Máquinas de moldar por insuflação	
8477.30.10	Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 litros, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 litro	5
8477.30.90	Outras	5
8477.40.00	-Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	5
8477.5	-Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma	
8477.51.00	--Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	5
8477.59	--Outras	
8477.59.1	Prensas	
8477.59.11	Com capacidade inferior ou igual a 30.000kN	5
8477.59.19	Outras	5

8477.59.90	Outras	5
8477.80.00	Outras máquinas e aparelhos	5
8477.90.00	-Partes	5
84.78	MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR OU TRANSFORMAR FUMO (TABACO), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
8478.10	-Máquinas e aparelhos	
8478.10.10	Batedoras-separadoras automáticas de talos e folhas	10
8478.10.90	Outros	10
8478.90.00	-Partes	10
84.79	MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	
8479.10	-Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	
8479.10.10	Automotrizes para espalhar e calcar pavimentos betuminosos	5
8479.10.90	Outros	5
8479.20.00	-Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	5
8479.30.00	-Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	5
8479.40.00	-Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	5
8479.50.00	-Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições	5
8479.60.00	-Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	5
8479.8	-Outras máquinas e aparelhos	
8479.81	--Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	
8479.81.10	Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia	5
8479.81.90	Outros	5
8479.82	--Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar,	

	emulsionar ou agitar	
8479.82.10	Misturadores	5
8479.82.90	Outras	5
8479.89	--Outros	
8479.89.1	Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	
8479.89.11	Prensas	5
8479.89.12	Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	5
8479.89.2	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas	
8479.89.21	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria	5
8479.89.22	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	5
8479.89.3	Limpadores de pára-brisas elétricos e acumuladores hidráulicos, para aeronaves	
8479.89.31	Limpadores de pára-brisas	5
8479.89.32	Acumuladores	5
8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	5
8479.89.9	Outros	
8479.89.91	Aparelhos para limpar peças por ultra-som	5
8479.89.92	Máquinas de leme para embarcações	5
8479.89.99	Outros	5
8479.90	-Partes	
8479.90.10	De limpadores de pára-brisas elétricos ou de acumuladores hidráulicos para aeronaves	5
8479.90.90	Outras	5

84.80	CAIXAS DE FUNDIÇÃO; PLACAS DE FUNDO PARA MOLDES; MODELOS PARA MOLDES; MOLDES PARA METAIS (EXCETO LINGOTEIRAS), CARBONETOS METÁLICOS, VIDRO, MATÉRIAS MINERAIS, BORRACHA OU PLÁSTICOS	
8480.10.00	-Caixas de fundição	5
8480.20.00	-Placas de fundo para moldes	5
8480.30.00	Modelos para moldes	5
8480.4	-Moldes para metais ou carbonetos metálicos	
8480.41.00	--Para moldagem por injeção ou por compressão	5
8480.49	--Outros	
8480.49.10	Coquilhas	5
8480.49.90	Outros	5
8480.50.00	-Moldes para vidro	5
8480.60.00	-Moldes para matérias minerais	5
8480.7	-Moldes para borracha ou plásticos	
8480.71.00	--Para moldagem por injeção ou por compressão	5
8480.79.00	--Outros	5
84.81	TORNEIRAS, VÁLVULAS (INCLUÍDAS AS REDUTORAS DE PRESSÃO E AS TERMOSTÁTICAS) E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PARA CANALIZAÇÕES, CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES	
8481.10.00	-Válvulas redutoras de pressão	5
	Ex 01 – Próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
8481.20	Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	
8481.20.10	Rotativas, de caixas de direção hidráulica	5
8481.20.90	Outras	5
	Ex 01 – Próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5	15
8481.30.00	-Válvulas de retenção	12
8481.40.00	-Válvulas de segurança ou de alívio	12
	Ex 01 - De ferro ou aço ou de cobre e suas ligas	5
8481.80	-Outros dispositivos	

8481.80.1	Dos tipos utilizados em banheiros ou cozinhas	
8481.80.11	Válvulas para escoamento	12
8481.80.19	Outros	12
8481.80.2	Dos tipos utilizados em refrigeração	
8481.80.21	Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas	5
8481.80.29	Outros	12
	Ex 01 - Do tipo gaveta ou do tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas; e do tipo globo, do tipo borboleta, do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço	5
8481.80.3	Dos tipos utilizados em equipamentos a gás	
8481.80.31	Com uma pressão de trabalho inferior ou igual a 50mbar e dispositivo de segurança termoelétrico incorporado, próprios para serem utilizados em aparelhos domésticos	12
	Ex 01 - Válvulas solenóides	5
	Ex 02 - Válvulas tipo gaveta ou tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas	5
	Ex 03 - Válvulas tipo globo ou tipo borboleta, de ferro ou aço	5
	Ex 04 - Do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço; e válvulas de expansão, termostáticas ou pressostáticas, exceto dos tipos usados em refrigeração	5
8481.80.39	Outros	12
	Ex 01 - Válvulas solenóices	5
	Ex 02 - Válvulas tipo gaveta ou tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas	5
	Ex 03 - Válvulas tipo globo ou tipo borboleta, de ferro ou aço	5
	Ex 04 - Do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço; e válvulas de expansão, termostáticas ou pressostáticas, exceto dos tipos usados em refrigeração	5
8481.80.9	Outros	
8481.80.91	Válvulas tipo aerossol	12
8481.80.92	Válvulas solenóides	5
	Ex 01 – Próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04,	15

	87.05 e 87.06.	
8481.80.93	Válvulas tipo gaveta	12
	Ex 01 - De ferro ou aço ou de cobre e suas ligas	5
8481.80.94	Válvulas tipo globo	12
	Ex 01 - De ferro ou aço	5
8481.80.95	Válvulas tipo esfera	12
	Ex 01 - De ferro ou aço ou de cobre e suas ligas	5
8481.80.96	Válvulas tipo macho	12
8481.80.97	Válvulas tipo borboleta	12
	Ex 01 - De ferro ou aço	5
8481.80.99	Outros	12
	Ex 01 - Conjunto de valvulas de aço, comandado pneumaticamente, para acionamento do sistema hidráulico de colheitadeiras	10
	Ex 02 - Conjunto de tuchos e válvulas, de ferro ou aço, para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	10
	Ex 03 - Do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço; e válvulas de expansão, termostáticas ou pressostáticas, exceto dos tipos usados em refrigeração	5
8481.90	-Partes	
8481.90.10	De válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos do item 8481.80.1	12
8481.90.90	Outras	12
84.82	ROLAMENTOS DE ESFERAS, DE ROLETES OU DE AGULHAS	
8482.10	-Rolamentos de esferas	
8482.10.10	De carga radial	12
8482.10.90	Outros	12
8482.20	-Rolamentos de roletes cônicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos	
8482.20.10	De carga radial	12
8482.20.90	Outros	12

8482.30.00	-Rolamentos de roletes em forma de tonel	12
8482.40.00	-Rolamentos de agulhas	12
8482.50	-Rolamentos de roletes cilíndricos	
8482.50.10	De carga radial	12
8482.50.90	Outros	12
8482.80.00	-Outros, incluídos os rolamentos combinados	12
8482.9	-Partes	
8482.91	--Esferas, roletes e agulhas	
8482.91.1	Esferas de aço calibradas	
8482.91.11	Para carga de canetas esferográficas	12
8482.91.19	Outras	12
8482.91.20	Roletes cilíndricos	12
8482.91 30	Roletes cônicos	12
8482.91.90	Outros	12
8482.99.00	--Outras	12
84.83	ÁRVORES (VEIOS) DE TRANSMISSÃO [INCLUÍDAS AS ÁRVORES DE EXCÊNTRICOS (CAMES) E VIRABREQUINS (CAMBOTAS)] E MANIVELAS; MANCAIS (CHUMACEIRAS) E "BRONZES"; ENGRENAGENS E RODAS DE FRICÇÃO; EIXOS DE ESFERAS OU DE ROLETES; REDUTORES, MULTIPLICADORES, CAIXAS DE TRANSMISSÃO E VARIADORES DE VELOCIDADE, INCLUÍDOS OS CONVERSORES DE TORQUE (BINÁRIOS); VOLANTES E POLIAS, INCLUÍDAS AS POLIAS PARA CADERNAIS, EMBREAGENS E DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, INCLUÍDAS AS JUNTAS DE ARTICULAÇÃO	
8483.10	-Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (cames) e virabrequins (cambotas)] e manivelas	
8483.10.10	Virabrequins	15
8483.10.20	Árvore de "cames" para comando de válvulas	15
8483.10.30	Veios flexíveis	15
8483.10.40	Manivelas	15
8483.10.50	Árvores (veios) de transmissão providas de acoplamentos dentados com entalhes de proteção contra sobrecarga, de	15

	comprimento superior ou igual a 1500mm e diâmetro do eixo superior ou igual a 400mm	
8483.10.90	Outros	15
8483.20.00	-Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados	15
8483.30	-Mancais (chumaceiras) sem rolamentos: "bronzes"	
8483.30.10	Montados com "bronzes" de metal antifricção	15
8483.30.20	"Bronzes"	15
8483.30.90	Outros	15
8483.40	-Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários)	
8483.40.10	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques (binários)	10
	Ex 01 – Próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
8483.40.90	Outros	10
	Ex 01 – Próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.	15
8483.50	-Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais	
8483.50.10	Polias, exceto as de rolamentos reguladoras de tensão	15
8483.50.90	Outras	15
8483.60	-Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	
8483.60.1	Embreagens	
8483.60.11	De fricção	12
	Ex 01 – Próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5	15
8483.60.19	Outras	12
8483.60.90	Outros	12

8483.90.00	-Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	12
84.84	JUNTAS METALOPLÁSTICAS; JOGOS OU SORTIDOS DE JUNTAS DE COMPOSIÇÕES DIFERENTES, APRESENTADOS EM BOLSAS, ENVELOPES OU EMBALAGENS SEMELHANTES; JUNTAS DE VEDAÇÃO, MECÂNICAS (SELOS MECÂNICOS)	
8484.10.00	-Juntas metaloplásticas	12
8484.20.00	-Juntas de vedação, mecânicas (selos mecânicos)	10
8484.90.00	-Outros	12
84.85	PARTES DE MÁQUINAS OU DE APARELHOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, NÃO CONTENDO CONEXÕES ELÉTRICAS, PARTES ISOLADAS ELETRICAMENTE, BOBINAS, CONTATOS NEM QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS COM CARACTERÍSTICAS ELÉTRICAS	
8485.10.00	-Hélices para embarcações e suas pás	10
8485.90.00	-Outras	10

*Vide Decreto nº 5.058, de 30 de abril de 2004.

.....

.....

DECRETO Nº 5.058, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Altera alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os produtos que menciona.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Ficam reduzidas aos percentuais a seguir relacionados as alíquotas do IPI, incidentes sobre os produtos constantes da Nota Complementar NC (87-2) ao Capítulo 87 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002:

Código NCM	Alíquota (%)
8703.22	11
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	11
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	11
8703.24	18

Art. 2º Ficam alteradas para os percentuais indicados no Anexo I as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do IPI - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 2002.

Art. 3º Ficam suprimidos os destaques "Ex" relacionados no Anexo II, referentes aos códigos da TIPI nele mencionados.

Art. 4º Fica suprimida a Nota Complementar NC (84-3) da TIPI

Art. 5º Ficam criados na TIPI os desdobramentos na descrição dos produtos dos códigos de classificação relacionados no Anexo III, efetuados sob a forma de destaques "Ex", observadas as respectivas alíquotas.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2004.

Brasília, 30 de abril de 2004, 183º da Independência e 116º da República
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

Anexo I

Código NCM	Alíquota (%)	Código NCM	Alíquota (%)
3303.00.10	42	8481.80.99 Ex 01	4
3303.00.20	12	8481.80.99 Ex 02	4
3304.10.00	22	8483.10	12
3304.20	22	8483.20.00	12
3304.30.00	22	8483.30	12
3304.9	22	8483.40.10	5
3304.91.00 Ex 01	12	8483.50	12
3304.99.90 Ex 01	12	8505.20	5
3305	22	8527.2	10
3305.90.00 Ex 01	7	8536.50.90 Ex 01	4
3307.10.00	22	8544.30.00	10
3307.20	7	8703.21.00	7
3307.30.00	22	8703.22	13
3307.4	22	8703.23.10 Ex 01	13
3307.90.00	22	8703.23.90 Ex 01	13
3307.90.00 Ex 01	12	8706.00.20	5
4016.99.90 Ex 03	3	8706.00.90	10
6813.90.90	10	8707.10.00	10
7320.10.00 Ex 01	4	8707.90	5
8301.20.00	10	8708.10.00	5
8302.30.00	10	8708.2	5
8407.33.90	5	8708.3	5
8407.34.90	5	8708.40	5
8408.20	5	8708.50	5

8409.91.1	5	8708.60	5
8409.91.20	5	8708.70	5
8409.91.30	5	8708.91	5
8409.91.90	5	8708.94.11	4
8409.99	5	8708.94.12	4
8413.30	5	8708.94.13	4
8413.91.00 Ex 01	4	8708.94.91	5
8414.80.21	5	8708.94.92	5
8414.80.22	5	8708.94.93	5
8421.23.00	8	8708.99.90	5
8421.31.00	8	9030.39.21	5
8433.90.90	5	9104.00.00	18

Anexo II

Código NCM	Ex
4009.12.10	01
4009.12.90	01
4009.22.10	01
4009.22.90	01
4009.32.10	01
4009.32.90	01
4009.42.10	01
4009.42.90	01
8408.90.90	01
8412.21.10	01
8412.21.90	01
8412.31.10	01
8413.60.19	01
8414.80.19	01
8414.90.39	01
8431.41.00	01
8431.42.00	01
8431.49.20	01
8432.90.00	01
8481.10.00	01
8481.20.90	01
8481.80.92	01
8483.40.10	01
8483.40.90	01
8483.60.11	01
8501.10.19	01

Anexo III

Código NCM	Ex	Alíquota (%)
7007.11.00	01 - Para ônibus ou caminhões, nas seguintes dimensões (admitida a tolerância de até 5%, para mais ou para menos): 1.693 x 575 x 6,75mm; 1.305 x 489 x 6mm; 728 x 489 x 6mm; 640 x 220 x 4,8mm; e 600 x 595 x 4,8mm	3

7007.21.00	01 - Para ônibus ou caminhões, nas seguintes dimensões (admitida a tolerância de até 5%, para mais ou para menos): 2.075 x 787 x 6,76mm; 1.950 x 800 x 6mm, 1.800 x 800 x 6mm; 1.693 x 575 x 6,75mm; e 1.300 x 1.235 x 6mm	3
7009.10.00	01 - Para ônibus ou caminhões	3
8408.20.20	01 - De ônibus ou caminhões , de potência igual ou superior a 125HP	4
	02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.20.30	01 - De ônibus ou caminhões , de potência igual ou superior a 125HP	4
	02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.20.90	01 - De ônibus ou caminhões , de potência igual ou superior a 125HP	4
	02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8409.99.11	01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.12	01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.90	01 - Carcaças de motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8413.30.20	01 - Em linha , com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8421.23.00	01 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
	02 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, com até 2.600 rpm em potência máxima, próprios para colheitadeiras ou tratores agrícolas	4
8433.90.90	01 - De colheitadeiras	4
8483.10.10	01 - Para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8505.20.90	01 - Embreagem eletromagnética para colheitadeiras	4
8507.10.00	01 - Do tipo utilizado para o arranque dos motores de ignição por compressão, com intensidade de corrente igual ou superior a 90 A.h	4
8511.40.00	01 - Para sistema elétrico em 24V, com potência igual ou superior a 3KW	4
8511.50.10	01 - Para sistema elétrico em 24V, exceto para uso em aeronáutica	4
8512.20.11	01 - Para colheitadeiras ou tratores agrícolas	4
8512.20.21	01 - Lanternas para tratores agrícolas	4
8544.30.00	01 - Para sistema elétrico em 24V	4
8706.00.90	01 - De caminhões	0
8707.90.90	01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
8708.80.00	01 - De veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20	4
8708.92.00	01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4
8708.93.00	01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4
9029.20.10	01 - Para veículos com sistema elétrico em 24V	4
9401.20.00	01 - De ônibus	4
	02 - De caminhões	4
	03 - De tratores agrícolas ou de colheitadeiras	4
	04 - De ferro ou aço, dos tipos usados em colheitadeiras	4

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

Capítulo I
DA COBRANÇA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

.....

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VII - no no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VIII - no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

IX - no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8 (oito décimos por cento).

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 4º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de:

** § 4º, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

** Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

a) na Zona Franca de Manaus; e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a:

** Inciso II, caput, acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

** Alínea c acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

** Alínea d acrescida pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

** Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

* *Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

* *Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

* *Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

* *§ 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

* *§ 2º, caput com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do art. 2º;

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal."

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10 - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

§ 11 - (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004)

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento).

** § 12 acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004.*

Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

.....

CAPÍTULO II
Das Outras Disposições Relativas à Legislação Tributária e Aduaneira

.....

Art. 30. As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as despesas operacionais relativas aos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e no efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º Os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimentos tecnológicos, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que concluída sua utilização.

§ 3º O valor do saldo excluído na forma do § 2º deverá ser controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.

§ 4º Para fins da dedução, os dispêndios deverão ser controlados contabilmente em contas específicas, individualizadas por projeto realizado.

§ 5º No exercício de 2003, o disposto no caputdeste artigo aplica-se também aos saldos, em 31 de dezembro de 2002, das contas do Ativo Diferido, referentes a dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Art. 40. Sem prejuízo do disposto no art. 39, a pessoa jurídica poderá, ainda, excluir, na determinação do lucro real, valor equivalente a 100% (cem por cento) do dispêndio total de cada projeto que venha a ser transformado em depósito de patente, devidamente registrado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), e, cumulativamente, em pelo menos uma das seguintes entidades de exame reconhecidas pelo Tratado de Cooperação sobre Patentes (Patent Cooperation Treaty -PCT):

I - Departamento Europeu de Patentes (European Patent Office);

II - Departamento Japonês de Patentes (Japan Patent Office); ou

III - Departamento Norte-Americano de Patentes e Marcas (United States Patent and Trade Mark Office).

§ 1º O valor que servirá de base para a exclusão deverá ser controlado na parte B do Lalur, por projeto, até que sejam satisfeitas as exigências previstas nesta Lei, quando poderão ser excluídos na determinação do lucro real na forma prevista neste artigo.

§ 2º Os valores registrados na forma do § 1º deverão, a qualquer tempo, ser comprovados por documentação idônea, que deverá estar à disposição da fiscalização da Secretaria da Receita Federal.

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. Para convalidar a adequação dos dispêndios efetuados, com vistas ao gozo do benefício fiscal previsto no art. 40, os projetos de desenvolvimento de inovação tecnológica deverão ser submetidos à análise e aprovação do Ministério da Ciência e Tecnologia, nos termos dispostos no § 5º do art. 4º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, observadas regras fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Para gozo do benefício fiscal previsto nos arts. 39, 40 e 41, a pessoa jurídica deverá comprovar, quando for o caso, o recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e alterada pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 43. Os dispêndios a que se referem os arts. 39 e 40 somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, exceto os pagamentos destinados à obtenção e manutenção de patentes e marcas no exterior.

Art. 44. (VETADO)

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional,

nas áreas de atuação das extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano-calendário subseqüente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subseqüente ao do início da fruição.

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal é igual ao período compreendido entre o ano de início de fruição e 31 de dezembro de 2013, não podendo exceder a dez anos.

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II - cinqüenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º O disposto no caput não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.

§ 8º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 9º O laudo de que trata o § 1º poderá, exclusivamente no ano de 2001, ser expedido até o último dia útil do mês de outubro.

Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

. . . . . .

. . . . . .

LEI Nº 9.317 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
Das Vedações à Opção

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999.*

** Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/08/2001.*

"II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);"

**Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/08/2001 .*

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

VI - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinqüenta por cento) de sua receita bruta total;

**Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.*

XII - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

**Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.*

b) locação ou administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

e) "factoring";

f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

** Ficam excetuadas da restrição de que trata este inciso, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, por força da Lei nº 10.034, de 24/10/2000 (DOU de 25/10/2000 - em vigor desde a publicação).*

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;

XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

XIX - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas. (NR)

** Inciso XIX acrescido pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/08/2001 .*

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e R$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999.*

§ 2º O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.

§ 3º O disposto no inciso XI e na alínea a do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis ns. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968.

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

§ 5º A vedação a que se referem os incisos IX e XIV do caput não se aplica na hipótese de participação no capital de cooperativa de crédito.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

Art. 10. Não poderá pagar o ICMS, na forma do SIMPLES, ainda que a Unidade Federada onde esteja estabelecida seja conveniada, a pessoa jurídica:

I - que possua estabelecimento em mais de uma Unidade Federada;

II - que exerça, ainda que parcialmente, atividade de transporte interestadual ou intermunicipal.

.....

CAPÍTULO VI
Da Exclusão do SIMPLES

.....

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os artigos 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subseqüente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

II - a partir do mês subseqüente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

** Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.*

III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as

normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, alínea b, do art. 13;

IV - a partir do ano-calendário subseqüente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

§ 1º A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subseqüentes.

§ 2º O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998 .*

§ 4º Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade convenente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas

*** Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/08/2001.**

***Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no resgate de quotas dos fundos de investimento de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a alteração introduzida pelo art. 2º, fica reduzida para dez por cento.

Art. 2º. O percentual de oitenta por cento a que se refere o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, fica reduzido para sessenta e sete por cento.

Art. 3º. A determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte, em conformidade com o disposto no art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, será aplicável somente a partir de 1º de julho de 1998.

Art. 4º. No primeiro semestre de 1998, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimento dar-se-á no resgate de quotas, se houver, às seguintes alíquotas:

I - de dez por cento, no caso:

a) dos fundos mencionados no art. 1º desta Medida Provisória; e

b) dos fundos de que trata o art. 31 da Lei nº 9.532, de 1997, enquanto enquadrados no limite previsto no § 1º do mesmo artigo;

II - de vinte por cento, no caso dos demais fundos.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto de renda de que trata este artigo será determinada conforme o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997.

Art. 5º. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completar o primeiro período de carência no segundo semestre de 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota, em 30 de junho de 1998, e:

I - o respectivo custo de aquisição, no caso dos fundos referidos no art. 31 da Lei nº 9.532, de 1997;

II - o respectivo custo de aquisição, no caso de quotas adquiridas a partir de 1º de janeiro de 1998;

III - o valor da quota verificado em 31 de dezembro de 1997, nos demais casos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos que, no mês de junho de 1998, se enquadrarem no limite de que trata o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, com a alteração do art. 2º desta Medida Provisória.

§ 2º No caso de fundos sem prazo de carência para resgate de quotas com rendimento ou cujo prazo de carência seja superior a noventa dias, consideram-se pagos ou creditados os rendimentos no dia 1º de julho de 1998.

Art. 6º. A partir de 1º de janeiro de 1999, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta e as imunes de que trata o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, nas aplicações em fundos de investimento, ocorrerá:

I - na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, no caso de fundos sujeitos a essa condição, ressalvado o disposto no inciso II;

II - no último dia útil de cada trimestre-calendário, no caso de fundos com períodos de carência superior a noventa dias;

III - no último dia útil de cada mês, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos sem prazo de carência.

§ 1º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva entre o valor da quota apurado na data de resgate ou no final de cada período de incidência referido neste artigo e na data da aplicação ou no final do período de incidência anterior, conforme o caso.

§ 2º As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates ou incidências posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com procedimento a ser definido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º Os quotistas dos fundos de investimento cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento serão tributados de acordo com o disposto neste artigo.

§ 4º Os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de que trata o § 3º ficam isentos do imposto de renda.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos quotistas dos fundos de investimento referidos no art. 1º, que serão tributados exclusivamente no resgate de quotas;

II - às pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, e aos investidores estrangeiros referidos no art. 81, ambos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que estão sujeitos às normas nela previstas e na legislação posterior.

Art. 7º. Relativamente ao segundo semestre de 1998, é facultado ao administrador de fundos de investimento apurar o imposto de renda, devido pelos quotistas, de acordo com o disposto no art. 6º, como alternativa à forma de apuração disciplinada nos incisos I e II e no § 5º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997.

§ 1º Exercida a opção facultada neste artigo, o administrador do fundo deverá submeter à incidência do imposto de renda na fonte, no dia 22 de dezembro de 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota naquela data e o apurado na data de aquisição ou no final do período de incidência anterior, conforme o caso.

§ 2º O imposto de renda devido em virtude do disposto no § 1º será recolhido, pelo administrador do fundo de investimento, até o último dia útil do ano de 1998.

§ 3º Adotada a alternativa de que trata este artigo, fica dispensada a apuração do imposto de renda na forma prevista no art. 5º.

Art. 8º. Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos, a partir de 1º de setembro de 1998 até 30 de junho de 1999, em aplicações financeiras, pelos Fundos de Renda Fixa - Capital Estrangeiro constituídos, segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de captação de recursos externos para investimento em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil e em ativos financeiros de renda fixa emitidos por empresas e instituições sediadas no País.

Parágrafo único. A alíquota zero aplica-se, inclusive, aos rendimentos auferidos, no período referido no caput , relativamente às aplicações efetuadas anteriormente à publicação desta Medida Provisória.

Art. 9º. O aumento de capital mediante conversão das obrigações de que tratam os incisos VIII e IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, poderá ser efetuado com manutenção da redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda incidente na fonte relativa aos juros, comissões, despesas e descontos já remetidos.

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada, no período remanescente previsto para liquidação final da obrigação capitalizada:

I - a restituição de capital, inclusive por extinção da pessoa jurídica;

II - a transferência das respectivas ações ou quotas de capital para pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º tornará exigível o imposto correspondente, relativamente ao montante de juros, comissões, despesas e descontos, desde a data da remessa, acrescido de juros moratórios e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º se aplica às pessoas jurídicas resultantes de fusão ou cisão da pessoa jurídica capitalizada e a que incorporá-la.

§ 4º O ganho de capital decorrente da diferença positiva entre o valor patrimonial das ações ou quotas adquiridas com a conversão de que trata este artigo e o valor da obrigação convertida será tributado na fonte, à alíquota de quinze por cento.

§ 5º O montante capitalizado na forma deste artigo integrará a base de cálculo para fins de determinação dos juros sobre o capital próprio a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observadas as demais normas aplicáveis, inclusive em relação à incidência do imposto sobre a renda na fonte.

§ 6º O disposto neste artigo se aplica, também, às obrigações contratadas até 31 de dezembro de 1996, relativas às operações referidas no caput , mantidos os benefícios fiscais à época concedidos.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários ao controle do disposto neste artigo.

Art. 10. Os dispositivos, a seguir enumerados, da Lei nº 9.532, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 6º, inciso II.

" Art. 6º. .....

.....

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. " (NR)

II - o art. 34.

" Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica às hipóteses de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitas às normas de tributação previstas na legislação vigente.

III - o art. 82, inciso II, alínea f: Art. 82.

.....

II - .....

.....

f) o art. 3º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987. " (NR)

Parágrafo único. O art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985, renumerado pelo art. 1º da Lei nº 7.619, de 1987, cujos efeitos são restabelecidos em virtude do disposto no inciso III deste artigo, permite a dedução dos correspondentes gastos como despesa operacional.

Art. 11. Os arts. 10 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. ..... " (NR)

" Art. 25. .....

§ 4º Os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial.

..... " (NR)

Art. 12. O disposto no art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 11 desta Medida Provisória, somente se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 13.O art. 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens." (NR)

Art. 14. O art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 6º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 9º. .....

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

.....

XIX - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas. " (NR)

Art. 15. A aquisição de carteira de planos privados de assistência à saúde não caracteriza transmissão de responsabilidade tributária, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, desde que sejam asseguradas a todos os participantes da referida carteira as mesmas condições de cobertura assistencial, bem assim a contagem de prazos de carência e de aquisição de benefícios já transcorridos, e a alienação, ainda que a preço simbólico ou a título gratuito:

I - seja efetuada por determinação do órgão competente do Poder Executivo, com a finalidade de evitar danos ao consumidor ou usuário;

II - não implique transferência à adquirente de direitos a receber relativos a operações realizadas ou serviços prestados anteriormente à alienação, ou de qualquer outra parcela do patrimônio da alienante.

Art. 16. O regime de tributação previsto no art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a alteração introduzida pelo art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplica-se a investidor residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras nos mercados de renda fixa ou de renda variável no País, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º É responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre os rendimentos de operações financeiras auferidos por qualquer investidor estrangeiro, a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos referidos rendimentos.

§ 2º O regime de tributação referido no caput não se aplica a investimento oriundo de país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, o qual se sujeitará às mesmas regras estabelecidas para os residentes e domiciliados no País.

§ 3º Relativamente ao disposto no § 2º será observado que :

I - sem prejuízo do disposto no § 1º, o investidor estrangeiro deverá, no caso de operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, nomear instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil como responsável, no País, pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das referidas operações;

II - no caso de ações adquiridas até 31 de dezembro de 1999, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, o custo de aquisição, quando não for conhecido, será determinado pelo preço médio ponderado da ação, apurado nas negociações ocorridas, na bolsa de valores com maior volume de operações com a ação, no mês de dezembro de 1999 ou, caso não tenha havido negócios naquele mês, no mês anterior mais próximo.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar normas para o controle das operações realizadas pelos investidores estrangeiros.

Art. 17. Fica instituído regime aduaneiro especial relativamente à importação, sem cobertura cambial, de insumos destinados à industrialização por encomenda dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, por conta e ordem de pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior.

§ 1º Consideram-se insumos, para os fins deste artigo, os chassis, as carroçarias, as peças, as partes, os componentes e os acessórios.

§ 2º A importação dos insumos dar-se-á com suspensão do IPI.

§ 3º O Imposto de Importação somente incidirá sobre os insumos importados empregados na industrialização dos produtos, inclusive na hipótese do inciso II do § 4º.

§ 4º Os produtos resultantes da industrialização por encomenda terão o seguinte tratamento tributário:

I - quando destinados ao exterior, resolve-se a suspensão do IPI incidente na importação e na aquisição, no mercado interno, dos insumos neles empregados; e

II - quando destinados ao mercado interno, serão remetidos obrigatoriamente a empresa comercial atacadista, controlada, direta ou indiretamente, pela pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, por conta e ordem desta, com suspensão do IPI.

§ 5º A empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda equipara-se a estabelecimento industrial.

§ 6º A concessão do regime aduaneiro especial dependerá de habilitação prévia perante a Secretaria da Receita Federal, que expedirá as normas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.189-48, de 26 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Martus Tavares

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35 DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se

refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica reduzida para sessenta e cinco centésimos por cento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

.....

§ 2º

.....

II -as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

.....

§ 6ºNa determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores

das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:

I - co-responsabilidades cedidas;

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades." (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa." (NR)

Art. 4º O disposto no art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, em sua versão original, aplica-se exclusivamente, em relação às vendas de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo - GLP.

Parágrafo único. Nas vendas de óleo diesel ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 1999, o fator de multiplicação previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, em sua versão original, fica reduzido de quatro para três inteiros e trinta e três centésimos.

Art. 5º As unidades de processamento de condensado e de gás natural e os importadores de combustíveis derivados de petróleo, relativamente às vendas de gasolina automotiva, óleo diesel e GLP que fizerem, ficam obrigados a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas, observadas as mesmas normas aplicáveis às refinarias de petróleo.

.....

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

Art. 16. As sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores a pessoa jurídica associada, na hipótese prevista no inciso I do art. 15, deverão observar o disposto no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996.

.....

Art. 73.O inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - a partir do mês subseqüente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses que tratam os incisos III a XIX do art. 9º;" (NR)

Art. 74.Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.

.....

Art. 93. Ficam revogados:

I - a partir de 28 de setembro de 1999, o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;

II - a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

b) o art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996;

c) o art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995;

d) o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

e) o art. 9º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997;

f) o inciso II e o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998;

g) o § 4º do art. 2º e o art. 4º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; e

h) o art. 14 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

III - a partir de 1º de janeiro de 2000, os §§ 1º a 4º do art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

IV - o inciso XI e a alínea a do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

V - o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

VI - o art. 32 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, e

VII - os arts. 11, 12, 13, 17 e 21 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Roberto Brant

LEI nº 9.249, DE 26 de dezembro de 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos artigos 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring").

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento

.....

.....

LEI Nº 11.051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1º O crédito de que trata o caput deste artigo será deduzido do valor da CSLL apurada, no regime trimestral ou anual.

§ 2º A utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, observado o disposto no § 1º deste artigo, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, compensação, ressarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores.

§ 3º Será admitida a utilização do crédito no pagamento mensal por estimativa.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o crédito a ser efetivamente utilizado está limitado à CSLL apurada no encerramento do período de apuração.

§ 5º É vedada a utilização do crédito referido nos §§ 1º e 3º deste artigo, na hipótese de a pessoa jurídica não compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores existente ou o fizer em valor inferior ao admitido na legislação.

§ 6º As pessoas jurídicas poderão se beneficiar do crédito a partir do mês em que o bem entrar em operação até o final do 4º (quarto) ano-calendário subseqüente àquele a que se referir o mencionado mês.

§ 7º A partir do ano-calendário subseqüente ao término do período de gozo do benefício a que se refere o § 6º deste artigo, deverá ser adicionado à CSLL devida o valor utilizado a título de crédito em função dos anos-calendário de gozo do benefício e do regime de apuração da CSLL.

§ 8º A parcela a ser adicionada nos termos do § 7º deste artigo será devida pelo seu valor integral, ainda que a pessoa jurídica apure, no período, base de cálculo negativa da CSLL.

§ 9º A pessoa jurídica que deixar de ser tributada com base no lucro real deverá adicionar os créditos a que se refere o caput deste artigo, aproveitados anteriormente, à CSLL devida relativa ao 1º (primeiro) período de apuração do novo regime de tributação adotado.

§ 10. Na hipótese de a pessoa jurídica vir a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, o crédito a que se refere o caput deste artigo, aproveitado anteriormente, deverá ser recolhido em separado, em quota única, até o último dia útil de janeiro do ano-calendário a que corresponderem os efeitos dessa opção.

§ 11. Na hipótese de extinção, a pessoa jurídica deverá recolher, em quota única, os créditos aproveitados anteriormente até o último dia útil do mês subseqüente ao evento.

§ 12. Na hipótese de alienação dos bens de que trata o caput deste artigo, o valor total dos créditos aproveitados anteriormente deverá ser recolhido, em quota única, até o último dia útil do mês subseqüente ao da alienação ou ser adicionado ao valor da CSLL devida no período de apuração em que ocorrer a alienação.

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 2 (dois) anos, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição dos bens de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) do custo de aquisição do bem.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005.

Art. 3º Os arts. 14 e 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.14.....

I -tributos ou contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Nacional;

....." (NR)

"Art.18. .....

.....

X -à Cota de Contribuição revigorada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986.

....." (NR)

.....

Art. 10. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, aplicam-se, conforme o caso, as alíquotas previstas:

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

II - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

III - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

IV - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha), da TIPI;

V - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; e

VI - no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI.

§ 1º (antigo parágrafo único) Na hipótese dos produtos de que tratam os incisos I, V e VI do caput deste artigo, aplica-se à pessoa jurídica encomendante, conforme o caso, o direito à opção pelo regime especial de que tratam o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º No caso deste artigo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica executora da encomenda ficam reduzidas a zero.

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. Não se considera industrialização a operação de que resultem os produtos relacionados nos códigos 2401.10.20, 2401.10.30, 2401.10.40 e na subposição 2401.20 da TIPI, quando exercida por produtor rural pessoa física.

.....

.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

.....

.....

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 18. Para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a seguinte Tabela:

Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução	Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução
Até 1969	100	1979	50
1970	95%	1980	45%
1971	90%	1981	40%
1972	85%	1982	35%

1973	80%	1983	30%
1974	75%	1984	25%
1975	70%	1985	20%
1976	65%	1986	15%
1977	60%	1987	10%
1978	55%	1988	5%

Parágrafo único. Não haverá redução, relativamente aos imóveis cuja aquisição venha a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 19. Valor da transmissão é o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. Nas operações em que o valor não se expressar em dinheiro, o valor da transmissão será arbitrado segundo o valor de mercado.

.....

.....

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a legislação tributária federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E CONFINS

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões das provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de

investimentos pelo valor do patrimônio liquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

** Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001 .*

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

** Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001 .*

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004).*

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes aliquotas:

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004 .*

I - 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004 .*

II - 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004 .*

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e do gás natural;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

*** Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001 .**

.....

.....

LEI Nº 10.485, DE 03 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas hipóteses que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos

Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 1º O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 2º A base de cálculo das contribuições de que trata este artigo fica reduzida:

I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso da venda de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Art. 2º Poderão ser excluídos da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI os valores recebidos pelo fabricante ou importador nas vendas diretas ao consumidor final dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, por conta e ordem dos concessionários de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a estes devidos pela intermediação ou entrega dos veículos, e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente sobre esses valores, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão.

§ 1º Não serão objeto da exclusão prevista no caput os valores referidos nos incisos I e II do § 2º do art. 1º.

§ 2º Os valores referidos no caput:

I - não poderão exceder a 9% (nove por cento) do valor total da operação;

II - serão tributados, para fins de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, à alíquota de 0% (zero por cento) pelos referidos concessionários.

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de:

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004 .*

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante:

** Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004 .*

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004 .*

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004 .*

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da TIPI.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004 .*

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata.

** § 2º, caput, acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - o caput deste artigo; e

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 3º Os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei a pessoa jurídica fornecedora de autopeças, exceto pneumáticos e câmaras-de-ar, estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 4º O valor a ser retido na forma do § 3º deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) para a contribuição para o PIS/PASEP e 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para a COFINS.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 5º Os valores retidos na quinzena deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional até o último dia útil da semana subseqüente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora de autopeças.

** § 5º com redaçao dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

§ 6º Na hipótese de a pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei revender produtos constantes dos Anexos I e II desta Lei, serão aplicadas, sobre a receita auferida, as alíquotas previstas no inciso II do caput deste artigo.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

> " Art. 5º. Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial.

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial.

> § 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente:
>
> I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados;
>
> II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI.
>
> § 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial.
>
> § 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput deverá constar a expressão 'Saída com suspensão do IPI' com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.
>
> § 5º Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2º deste artigo, a saída dos mesmos do

estabelecimento industrial adquirente ou importador darse- á com a incidência do imposto.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, a estabelecimento filial ou a pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos referidos no caput e de suas partes, peças e componentes para reposição, adquiridos no mercado interno, recebidos em transferência de estabelecimento industrial, ou importados." (NR)

Parágrafo único. O disposto no inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, com a redação alterada por este artigo, alcança, exclusivamente, os produtos destinados a emprego na produção dos produtos autopropulsados relacionados nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 5º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

Parágrafo único. Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à receita bruta da venda dos produtos referidos no caput, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica a produtos usados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subseqüente ao de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
José Sochin

ANEXO I

CÓDIGO	CÓDIGO
4016.10.10	8483.20.00
4016.99.90 Ex 03 e 05	8483.30
68.13	8483.40
7007.11.00	8483.50
7007.21.00	8505.20
7009.10.00	8507.10.00
7320.10.00 Ex 01	85.11
8301.20.00	8512.20
8302.30.00	8512.30.00
8407.33.90	8512.40
8407.34.90	8512.90.00
8408.20	8527.2
8409.91	*8536.50.90 Ex 01
8409.99	8539.10
8413.30	8544.30.00

8413.91.00 Ex 01	8706.00
8414.80.21	87.07
8414.80.22	87.08
8415.20	9029.20.10
8421.23.00	9029.90.10
8421.31.00	9030.39.21
8431.41.00	9031.80.40
8431.42.00	9032.89.2
8433.90.90	9104.00.00
8481.80.99 Ex 01 e 02	9401.20.00
8483.10	

** Código alterado pelo Decreto nº 4.542, de 26/12/2002*

ANEXO II

1. Tubos de borracha vulcanizada não endurecida da posição 40.09, com acessórios, próprias para máquinas e veículos autopropulsados das posições 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
2. Partes da posição 84.31, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.29;
3. Motores do código 8408.90.90, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
4. Cilindros hidráulicos do código 8412.21.10, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
5. Outros motores hidráulicos de movimento retilíneo (cilindros) do código 8412.21.90, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
6. Cilindros pneumáticos do código 8412.31.10, próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
7. Bombas volumétricas rotativas do código 8413.60.19, próprias para produtos dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
8. Compressores de ar do código 8414.80.19, próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
9. Caixas de ventilação para veículos autopropulsados, classificadas no código 8414.90.39;
10. Partes classificadas no código 8432.90.00, de máquinas das posições 8432.40.00 e 8432.80.00;
11. Válvulas redutoras de pressão classificadas no código 8481.10.00, próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
12. Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas classificadas no código 8481.20.90, próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
13. Válvulas solenoides classificadas no código 8481.80.92, próprias para máquinas e veículos autopropulsados das posições 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
14. Embreagens de fricção do código 8483.60.1, próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
15. Outros motores de corrente contínua do código 8501.10.19, próprios para acionamento elétrico de vidros de veículos autopropulsados.

LEI COMPLEMENTAR Nº 87 DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** .

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 12:

a) o valor da operação, na hipótese da alínea a;

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea b;

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas;

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

** Alínea e com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002* .

VI - na hipótese do inciso X do art. 12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - no caso do inciso XI do art. 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 12, o valor da prestação no Estado de origem.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

**§ 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002.*

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 14. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pelo autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

.....

.....

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I
DA ROTULAGEM, MARCAÇÃO E CONTROLE DOS PRODUTOS

Art. 43. O fabricante é obrigado a rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acondicionarem, em lugar visível, indicando a sua firma ou a sua marca fabril registrada, a situação da fábrica produtora (localidade, rua e número) a expressão "Indústria Brasileira" e outros dizeres que forem necessários à identificação e ao controle fiscal do produto, na forma do regulamento.

§ 1º Os produtos isentos conterão ainda, em caracteres visíveis, a expressão - "Isento do Imposto de Consumo" - e a marcação do preço de venda no varejo quando a isenção decorrer dessa circunstância; as amostras de produtos farmacêuticos conterão a expressão "Amostra Grátis".

§ 2º As indicações deste artigo e de seu § 1º serão feitas pelos processos que o regulamento estabelecer, em cada unidade do próprio produto ou, se houver impossibilidade ou impropriedade, no recipiente, envoltório ou embalagem.

§ 3º O reacondicionador indicará ainda o nome do Estado ou do país produtor, conforme o produto seja nacional ou estrangeiro.

§ 4º A rotulagem ou marcação será feita antes da saída do produto do respectivo estabelecimento produtor.

§ 5º A indicação da origem dos produtos, consubstanciada na expressão "Indústria Brasileira", poderá ser dispensada em casos especiais, de conformidade com as normas que a esse respeito forem baixadas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior, para atender às exigências do mercado importador estrangeiro.

** § 5º acrescido pela Lei nº 6.137, de 07/11/1974.*

Art. 44. Os rótulos de produtos fabricados no Brasil serão escritos exclusivamente em idioma nacional, excetuados apenas os nomes dos produtos e outras expressões que não tenham correspondências em português, desde que constituam, aqueles nomes, marcas registradas no Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

§ 1° Esta disposição não se aplica aos produtos especificamente destinados à exportação, cuja rotulagem ou marcação poderá ser adaptada às exigências do mercado estrangeiro importador.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.118, de 10/08/1970.*

§ 2º Para os produtos destinados à Zona Franca de Manaus, prevalece o disposto no caput deste artigo

** § 2º acrescido pelo Decreto-lei nº 1.118, de 10/08/1970*

.....

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

.....

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

.....

Seção II
Da Aplicação e Graduação das Penalidades

.....

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Art. 74. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas ou quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 85 e em seu parágrafo.

§ 1° Se idênticas as infrações e sujeitas à pena de multas fixas, previstas no art. 84, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada a uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2° Se a pena cominada for a de perda da mercadoria ou de multa proporcional ao valor do imposto ou do produto a que se referirem as infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 3º Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.

.....

.....

LEI Nº 9.363, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, para ressarcimento do Valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.484-27, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney , presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares ns. 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

** O percentual referido neste parágrafo fica alterado para 4,04% (quatro inteiros e quatro centésimos por cento), por força da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 .*

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor correspondente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o valor a ser pago, correspondente ao crédito presumido, será determinado mediante a aplicação do percentual de 5,37%, sobre sessenta por cento do preço de aquisição dos produtos adquiridos e não exportados.

§ 6º Se a empresa comercial exportadora revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação, sobre o valor de revenda serão devidas as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, sem prejuízo do disposto no § 4º.

§ 7º O pagamento dos valores referidos nos §§ 4º e 5º deverá ser efetuado até o décimo dia subseqüente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

.....

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei cancelando dotação orçamentária para compensar o acréscimo de renúncia tributária decorrente desta Lei.

***Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.**

.....

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO V
Da Tributação do Imposto de Renda na Fonte

.....

Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995.*

§ 1º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, e será pago até o terceiro dia útil da semana subseqüente ao da distribuição.

§ 2º Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios, efetuar o pagamento do imposto correspondente, não se aplicando o reajustamento da base de cálculo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos prêmios em dinheiro, que continuam sujeitos à tributação na forma do art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 64. O art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços

pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na *forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda.*

.....

Seção IV
Da Tributação das Operações Financeiras realizadas por Residentes ou Domiciliados no Exterior

.....

Art. 82. O imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata o art. 81, será devido por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro.

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996).*

§ 2º Os dividendos que forem atribuídos às ações integrantes do patrimônio do fundo, sociedade ou carteira, serão registrados, na data em que as ações forem cotadas sem os respectivos direitos (ex-dividendos), em conta representativa de rendimentos a receber, em contrapartida à diminuição de idêntico valor da parcela do ativo correspondente às ações às quais se vinculam, acompanhados de transferência para a receita de dividendos de igual valor a débito da conta de resultado de variação da carteira de ações.

§ *3º Os rendimentos submetidos à sistemática de tributação de que trata este artigo não* se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando distribuídos.

§ 4º O imposto deverá ser pago até o terceiro dia útil da semana subseqüente ao da ocorrência dos fatos geradores.

CAPÍTULO VII
Dos Prazos de Recolhimento

Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do imposto de renda retido na fonte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF:

a) até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no país, de pessoas jurídicas com sede no exterior;

b) na data da ocorrência do fato gerador, no caso dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;

c) até o último dia útil do mês subseqüente ao da distribuição automática dos lucros, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987;

d) até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários:

a) até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de cobrança ou registro contábil do imposto, nos demais casos;

III - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP): até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subseqüente ao do vencimento;

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta Lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta Medida Provisória.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

** § 8º acrescido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002.*

. . . . . .

. . . . . .

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

**A vigência desta Lei foi prorrogada até 31/12/2007 por força do art.90 do ADCT.*

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará as formas e os prazos de apuração e de pagamento ou retenção e recolhimento da contribuição instituída por esta Lei, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O pagamento ou a retenção e o recolhimento da contribuição serão efetuados no mínimo uma vez por semana.

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art.42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

* *§ 3º com redação dada pela Lei nº 10.174, de 09/01/2001.*

§ 3º-A - (VETADO).

* *§ 3ºA acrescido pela Lei nº 10.174, de 09/01/2001.*

§ 4º Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização.

.....

.....

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art.8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

§ 1º Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art.33 da Lei nº 9.250, de 1995.

* *§ 1º com redação mantida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477 de 24 de dezembro de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

** § 2º com redação mantida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

§ 4º O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art.7º da Lei nº 9.477 de 24 de julho de 1997.

** § 4º com redação mantida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

§ 5º Excetuam-se da condição de que trata o caput deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social."

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

Art. 12. Para efeito do disposto no art.150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação do seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998.*

.....

.....

LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opçao por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas no momento do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art 1º desta Lei

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI que ingressarem até 1º de janeiro de 2005; e

II - aos segurados que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de julho de 2005.

§ 3º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art.1º desta Lei serão contados a partir:

I - de 1º de janeiro de 2005, no caso de aportes de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004; e

II - da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 4º Aplica-se às opções realizadas na forma deste artigo o disposto nos §§ 2º a 6º do art 1º desta Lei.

§ 5º Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, antes da formalização da opção referida no § 2º deste artigo, sujeitam-se à incidência de imposto de renda com base na legislação vigente antes da edição desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art.1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI,

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:

I - ao limite de que trata o § 2º do art.11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e

II - a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2005, ficam dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 6º Os fundos de investimento cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, por ocasião do resgate, na forma do disposto neste artigo.

**A Medida Provisória nº 206, de 06/08/2004, mencionada neste artigo, foi convertida na Lei nº 11.033, de 21/12/2004.*

§ 1º A carteira de títulos a que se refere o caput deste artigo é composta por títulos privados ou públicos federais, prefixados ou indexados à taxa de juros, a índices de preço ou à variação cambial, ou por operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos públicos federais e por outros títulos e operações com características assemelhadas, nos termos a serem regulamentados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os rendimentos referidos no art.1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, quando auferidos em aplicações nos fundos de investimento referidos no caput deste artigo, sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, por ocasião do resgate, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 6 (seis) meses;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 6 (seis) meses.

§ 3º Em relação aos fundos de que trata o caput deste artigo, sobre os rendimentos tributados semestralmente com base no art.3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de 20% (vinte por cento) e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I do § 2º deste artigo, se o resgate ocorrer no prazo de até 6 (seis) meses.

§ 4º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo serão contados a partir:

I - de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

II - da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 5º É sujeito à tributação na forma deste artigo o fundo de investimento a que se refere o art.1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, se ele tiver sua carteira constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo se, a cada ano-calendário, a carteira do fundo de investimento for constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por até 3 (três) períodos e o total dos dias dos períodos for igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 7º Na hipótese mencionada no § 5º deste artigo, o quotista terá seus rendimentos tributados na forma prevista no art.1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à tributação prevista no § 2º deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos e clubes de investimento em ação, aos quais se aplicam as disposições específicas da Medida Provisória nº 206, de 2004.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal regulamentará a periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio a que se refere este artigo.

Art. 7º São mantidas todas as demais regras que disciplinam a incidência do imposto de renda nas hipóteses dos fatos geradores previstos nesta Lei, inclusive as relativas aos limites e às condições para as deduções da base de cálculo do imposto, das contribuições feitas por pessoa física ou jurídica, bem como a isenção a que se refere o caput do art.6º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 9º São revogados, a partir de 1º de janeiro de 2005, a Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, o art.4º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e a Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002.

Brasília, 29 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis ns. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e ns 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

.....

Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a sete por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela incorporadora na venda das unidades imobiliárias que compõem a incorporação, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação.

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no caput somente poderá ser compensado, por espécie, com o montante devido pela incorporadora no mesmo período de apuração, até o limite desse montante.

§ 3º A parcela dos tributos, pagos na forma do caput, que não puderem ser compensados nos termos do § 2º será considerada definitiva, não gerando, em qualquer hipótese: direito a restituição ou ressarcimento, bem assim a compensação com o devido em relação a outros tributos da própria ou de outras incorporações ou pela incorporadora em outros períodos de apuração.

§ 4º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do caput, a partir do mês da opção.

Art. 5º O pagamento unificado de impostos e contribuições efetuado na forma do art.4º deverá ser feito até o décimo dia do mês subseqüente àquele em que houver sido auferida a receita.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a incorporadora deverá utilizar, no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, o número específico de inscrição da incorporação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ e código de arrecadação próprio.

.....

Art. 11. As contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas, inclusive por equiparação, de que trata o art.31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, seguirão o mesmo regime de reconhecimento de receitas previsto na legislação do imposto de renda.

CAPÍTULO II
DA LETRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Art. 12. Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário, a Caixa Econômica Federal, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e demais espécies de instituições que, para as operações a que se refere este artigo, venham a ser expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, poderão emitir, independentemente de tradição efetiva, Letra de Crédito Imobiliário - LCI, lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conferindo aos seus tomadores direito de crédito pelo valor nominal, juros e, se for o caso, atualização monetária nelas estipulados.

§ 1º A LCI será emitida sob a forma nominativa, podendo ser transferível mediante endosso em preto, e conterá:

I - o nome da instituição emitente e as assinaturas de seus representantes;

II - o número de ordem, o local e a data de emissão;

III - a denominação "Letra de Crédito Imobiliário";

IV - o valor nominal e a data de vencimento;

V - a forma, a periodicidade e o local de pagamento do principal, dos juros e, se for o caso, da atualização monetária;

VI - os juros, fixos ou flutuantes, que poderão ser renegociáveis, a critério das partes;

VII - a identificação dos créditos caucionados e seu valor;

VIII - o nome do titular; e

IX - cláusula à ordem, se endossável.

§ 2º A critério do credor, poderá ser dispensada a emissão de certificado, devendo a LCI sob a forma escritural ser registrada em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.287, DE 23 DE JULHO DE 1986

Altera dispositivos da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior.

Art. 8º (Revogado pela Lei nº 8.981, de 20/01/1995).

.....

.....

LEI Nº 11.098, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias; autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério; altera as Leis ns. 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.

Art. 2º A Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, exercerá, sem prejuízo das demais atribuições previstas na legislação, as atribuições de representação judicial e extrajudicial relativas a execução da dívida ativa do INSS atinente à competência tributária referente às contribuições sociais a que se refere o art.1º desta Lei, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados.

Art. 3º As atribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 4º O caput do art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora sobre ele incidentes, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na dívida ativa do INSS quanto às contribuições sociais cuja atribuição para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento seja da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social ou da Fazenda Nacional, quando esta atribuição for da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

....." (NR)

. . . . . .

. . . . . .

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

CAPÍTULO II
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

.....

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995.*

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995.*

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.11 desta Lei.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995.*

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995.*

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995.*

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995.*

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995.*

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995.*

Art. 90. O Conselho Nacional da Seguridade Social, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação, adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social.

.....

.....

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º-A. O contribuinte da Cide, incidente sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel, poderá deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos neste artigo.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação)*

Art. 9º O Poder Executivo poderá reduzir as alíquotas específicas de cada produto, bem assim restabelecê-las até o valor fixado no art.5º.

§ 1º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer os limites de dedução referidos no art.8º.

§ 2º Observado o valor limite fixado no art.5º, o Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas específicas diversas para o diesel, conforme o teor de enxofre do produto, de acordo com classificação estabelecida pela ANP.

.....

.....

LEI Nº 8.661, DE 2 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre os Incentivos Fiscais para a Capacitação Tecnológica da Indústria e da Agropecuária e dá outras Providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária nacionais será estimulada através de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, mediante a concessão dos incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia aprovar os PDTI e os PDTA, bem como credenciar órgãos e entidades federais e estaduais de fomento ou pesquisa tecnológica para o exercício dessa atribuição.

.....

.....

LEI Nº 8.668, DE 25 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a constituiçao e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 17. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos, apurados segundo o regime de caixa, quando distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário a qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte por cento.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999.*

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo deverá ser recolhido até o último dia útil do mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração.

** § único com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999.*

Art. 18. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento:

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999.*

I - na fonte, no caso de resgate;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999.*

II às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999.*

.....

.....

LEI Nº 10.276, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre o ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Seguridade Social - COFINS incidentes sobre insumos utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.202-2, de 2001, *que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Efraim Morais, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do* Congresso Nacional, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o *disposto em regulamento*.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

§ 2º O crédito presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no § 1º, do fator calculado pela fórmula constante do Anexo.

§ 3º Na determinação do fator (F), indicado no Anexo, serão observadas as seguintes limitações:

I - o quociente será reduzido a cinco, quando resultar superior;

II - o valor dos custos previstos no § 1º será apropriado até o limite de oitenta por cento da receita bruta operacional.

§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:

I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;

II - todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subseqüentes.

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

§ 6º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2004, a renúncia anual de receita, decorrente da modalidade de cálculo do ressarcimento instituída neste artigo, será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 7º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do § 6º, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do § 6º, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.202-1, de 26 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de sua regulamentação pela Secretaria da Receita Federal.

Congresso Nacional, em 10 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Deputado EFRAIM MORAIS

Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência

ANEXO

F = 0,0365. Rx , onde:

(Rt-C)

F é o fator;

Rx é a receita de exportação;

Rt é a receita operacional bruta,

C é o custo de produção determinado na forma do § 1º do art. 1º;

Rx é o quociente de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º.

(Rt-C)

** O índice da fórmula de determinação do fator (F), constante deste anexo, será de 0,03, por força do art. 6º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 .*

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

.....

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

SEÇÃO I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16574/2005)